ÉLISSON MIESSA

CONFORME NOVO CPC

Manual dos

RECURSOS TRABALHISTAS

Teoria e prática

- Teoria Geral dos Recursos
- Recursos em Espécie
- Prática Recursal
- Uniformização de Jurisprudência Trabalhista, Precedentes Judiciais, IRDR e Assunção de Competência

2ª edição
Revista, atualizada e ampliada

EDITORA JUSPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÉLISSON MIESSA

Manual dos

RECURSOS TRABALHISTAS

Teoria e prática

2ª edição
Revista, atualizada e ampliada

2017

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050
• E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

Copyright: Edições *Jus*PODIVM

Conselho Editorial: Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Marcelo S. Brandão *(santibrando@gmail.com)*

Fechamento desta edição: 18.11.2016.

M631m Miessa, Élisson.
Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática / Élisson Miessa – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
784 p.

Bibliografia.
ISBN 978-85-442-0618-8.

1. Direito processual do trabalho. I. Miessa, Élisson. II. Título.

CDD 342.68

Todos os direitos desta edição reservados à Edições *Jus*PODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições *Jus*PODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

À minha amada esposa, Luiza, pelo apoio incondicional à minha produção científica, entendendo meu isolamento com os livros.

Ao meu filho, Otávio, pela alegria que nos traz, dando ainda mais razão à minha vida.

APRESENTAÇÃO

Esta obra objetiva analisar o sistema recursal na área trabalhista. Contempla os recursos exclusivamente trabalhistas (entendidos como os descritos na CLT e na legislação esparsa), os recursos inseridos no CPC que são aplicados na seara laboral (como é o caso do recurso extraordinário e do agravo interno), além de acolher análise sobre diversos temas correlatos ao sistema recursal – como, por exemplo, precedentes judiciais, IRDR e assunção de competência.

Assim, a obra foi dividida em quatro blocos: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie, Assuntos Relacionados aos Recursos e Prática Recursal.

O primeiro bloco contempla os seguintes temas: meios de impugnação, conceito, classificação e direito intertemporal; pronunciamentos judiciais passíveis de recurso; princípios recursais; juízo de admissibilidade, poderes do relator e técnica de julgamento; pressupostos recursais; efeitos recursais; nulidades.

O segundo bloco é destinado ao estudo dos recursos: embargos de declaração, recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista, embargos no TST (embargos de divergência e embargos infringentes), agravo de instrumento, agravo interno e regimental, recurso extraordinário e recurso de revisão.

No terceiro, examinamos a remessa necessária, precedentes judiciais, Incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, reclamação e a reclamação correicional.

Já no quarto bloco direcionamos para a prática recursal, apresentando como fazer os recursos, além de inserir modelos.

A temática recursal sempre foi de grande relevância na sistemática processual, sobremaneira por estar eminentemente ligada ao princípio do contraditório. Ganha maior relevância com o advento das Leis 13.015/14 e 13.105/15 (Novo CPC), que oferecem uma nova ideologia embasada em precedentes judiciais, inovando não somente pela apresentação de diversos precedentes obrigatórios, como também pelos mecanismos trazidos para o julgamento de causas repetitivas.

Nesse contexto, após o advento das aludidas leis, o sistema recursal aproximou a corrente *civil law* da *common law* ao criar mecanismo de exigência da uniformização de jurisprudência pelos tribunais regionais, além de racionalizar o trabalho da Corte trabalhista nas demandas repetitivas.

Como descreve Rodolfo de Camargo Mancuso "a dicotomia entre as famílias jurídicas *civil law/ common law* hoje não é tão nítida e radical como o foi outrora, sendo visível uma *gradativa e constante aproximação* entre aqueles regimes: o direito legislado vai num *crescendo*, nos países tradicionalmente ligados à regra do precedente

judicial e, em sentido inverso, é a jurisprudência que vai ganhando espaço nos países onde o primado recai na norma legal"[1] (destaque no original).

E não poderia ser diferente, já que a seara trabalhista sempre caminhou na frente quanto à predominância dos precedentes judiciais, como se verifica pelo expressivo número de súmulas e orientações jurisprudenciais expedidas pelo C. TST.

Portanto, as Leis 13.015/14 e 13.105/15 (Novo CPC) foram, detidamente, analisadas e destacam-se, dentre outros, os seguintes tópicos: fundamentação das decisões judiciais, julgamento antecipado total e julgamento antecipado parcial do mérito, impugnação de decisão interlocutória nas contrarrazões, saneamento ou desconsideração de vícios ligados aos pressupostos recursais e saneamento de defeitos que atingem os atos do juiz, princípio da primazia da decisão de mérito, embargos de declaração, julgamento de mérito diretamente pelo tribunal, incidente de uniformização trabalhista, recurso de revista de causas repetitivas, precedentes judiciais, incidente de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e a reclamação.

Ressalto que, caso o leitor tenha interesse, este autor leciona no CERS online, tendo um curso específico de recursos trabalhistas, tratando de todos os tópicos teóricos desta obra.

Antes de finalizar, não posso deixar de agradecer ao Ricardo Didier pela ideia deste livro e pela motivação a que eu o escrevesse. Agradeço, ainda, aos amigos Ricardo José de Macedo de Brito Pereira, Luciano Rossato e Érika Bulhões Cavalli de Oliveira pelas discussões jurídicas sempre pertinentes ao aprofundamento da obra.

Na 2ª edição agradeço especialmente ao Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho pelo amplo debate que trilhamos sobre os precedentes judiciais e a uniformização de jurisprudência e que, com sua clareza e lucidez peculiar quanto à temática, fez-me analisar a nova ideologia cria pelas Leis 13.015/14 e 13.105/15 em horizonte muito mais amplo.

Por fim, desejamos que a obra seja útil ao leitor, facilitando o estudo do sistema recursal trabalhista.

Élisson Miessa

1. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 183.

NOTA À 2ª EDIÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a receptividade da obra pelo leitor, esgotando diversas tiragens e fazendo surgir esta nova edição.

Esta 2ª edição foi praticamente reescrita, em razão das modificações e inovações, principalmente decorrentes da promulgação da Lei 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil – o qual, por ser aplicável ao processo do trabalho, de forma supletiva e subsidiária, nos casos em que houver omissão e compatibilidade com a legislação trabalhista (CLT, art. 769 e NCPC, art. 15), provocou diversos reflexos no sistema recursal do direito processual do trabalho.

Embora aludida lei tenha sido a principal responsável pelas alterações desta edição, também realizamos outras modificações, com o objetivo de atualizá-la e completá-la, razão pela qual diversos tópicos foram totalmente reescritos.

Ademais, a obra encontra-se atualizada com as Instruções Normativas 39 e 40 do TST, as quais versam sobre as normas do NCPC aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, bem como sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no TRT e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, respectivamente.

Na parte I do livro, referente à teoria geral dos recursos, destacamos a inclusão dos seguintes tópicos: fundamentação das decisões judiciais, julgamento antecipado total e julgamento antecipado parcial do mérito, natureza da decisão que reconhece a incompetência e recorribilidade, impugnação das decisões interlocutórias nas contrarrazões, princípio da primazia da decisão de mérito, juízo de admissibilidade parcial no recurso de revista (IN 40 do TST), técnica de julgamento do art. 942 do NCPC, legitimidade do *amicus curiae* para recorrer, interesse recursal na extinção do processo sem resolução do mérito, interesse recursal na cumulação de pedidos, desistência de recurso paradigma em julgamento de revista repetitivo e de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, momento de comprovação da tempestividade, contagem dos prazos em dias corridos, recesso forense, prazo diferenciado das contrarrazões, representação das autarquias e fundações por procuradores do Estado ou do município, representação da União para recorrer quanto às contribuições previdenciárias, reembolso das custas à parte vencedora, responsabilidade pelo pagamento das custas nas condenações solidária e subsidiária, guia para recolhimento e possibilidade de regularização, benefício da justiça gratuita ao empregador, depósito recursal no julgamento antecipado parcial de mérito, comprovação do depósito recursal e possibilidade de regularização, diferença no recolhimento do depósito recursal, liberação do depósito recursal em execução provisória, efeito translativo nos recursos de natureza extraordinária, impugnação da decisão *citra petita*, saneamento ou desconsideração

de vícios ligados aos pressupostos recursais e saneamento de defeitos que atingem os atos do juiz.

Quanto à parte II, referente aos recursos em espécie, foram acrescentados os seguintes tópicos: pronunciamentos recorríveis pelos embargos de declaração, embargos de declaração com objetivo de integrar a decisão monocrática, embargos de declaração com objetivo de modificar a decisão monocrática, embargos de declaração do juízo de admissibilidade parcial no recurso de revista, obrigatoriedade de interposição dos embargos de declaração, efeito interruptivo dos embargos de declaração, efeito interruptivo dos embargos e o mandado de segurança, efeito interruptivo e desistência dos embargos, não produção do efeito interruptivo, recurso interposto pela parte adversa e o efeito interruptivo, efeito suspensivo dos embargos de declaração, novas questões de fato no recurso ordinário, julgamento de mérito diretamente pelo tribunal, impugnação da decisão que não julga o mérito imediatamente no tribunal, agravo de petição no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, recurso adesivo no agravo de petição, julgamento do incidente de uniformização, efeitos da tese firmada no incidente, publicidade do incidente, incidente de uniformização e incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de uniformização trabalhista e mecanismo de controle da uniformização, iniciativa da proposta de afetação no recurso de revista de causas repetitivas, efeito do julgamento das causas repetitivas para os processos futuros, desistência da ação em curso no primeiro grau, agravo de instrumento no juízo de admissibilidade parcial, agravo em recurso extraordinário, deficiência no traslado; julgamento do mérito no agravo de instrumento, recurso do agravo de instrumento não provido, reconhecimento da repercussão geral, não reconhecimento da repercussão geral, intervenção do *amicus curiae* e recurso extraordinário repetitivo.

Na parte III, referente aos assuntos relacionados aos recursos, foram incluídos os tópicos: recurso parcial da Fazenda Pública e a remessa necessária, remessa necessária e a execução provisória. Foram ainda acrescentados quatro novos capítulos referentes a temas de grande inovação trazidos pelo Novo CPC: Precedentes Judiciais, Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Reclamação.

Nesta nova edição o livro ganha ainda uma nova parte, totalmente nova, dirigida à prática recursal.

Aliás, atualizamos as súmulas alteradas nos anos de 2015 e 2016, estando a obra atualizada até a Resolução 212/2016 do TST. Inserimos também os novos informativos do TST.

Enfim, trata-se de livro novo, impondo inclusive a alteração de seu nome – que deixa de ser "Recursos Trabalhistas" para se chamar "Manual dos Recursos Trabalhistas".

Antes de finalizar, não podemos deixar de dizer que as alterações promovidas pelo Novo CPC estão surgindo na doutrina nesse momento, não havendo ainda muitos posicionamentos judiciais que sedimentam a aplicação do novel código à seara trabalhista. Com efeito, em diversos pontos trouxemos nosso entendimento sobre os temas, sempre fundamentado e, quando existente, colocamos o posicionamento de outros autores. Nesse momento de transição, por óbvio, a obra não está imune a críticas. Pelo contrário, elas são de extrema importância para seu crescimento, de modo que ficamos abertos a recebê-las.

SUMÁRIO

PARTE I
TEORIA GERAL DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
MEIOS DE IMPUGNAÇÃO, CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E DIREITO INTERTEMPORAL 33
1. Meios de impugnação 33
2. Conceito de recurso 33
3. Classificação 34
3.1. Quanto ao objeto imediato do recurso 34
3.2. Quanto à fundamentação 35
3.3. Quanto à extensão da matéria impugnada 35
3.4. Quanto à independência 36
3.4.1. Recurso adesivo (subordinado) 36
3.5. Resumo das classificações 38
4. Direito intertemporal 38

CAPÍTULO II
PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS PASSÍVEIS DE RECURSO 41
1. Sentença 41
1.1. Conceito 41
1.2. Requisitos 42
1.2.1. Fundamentação 44
1.3. Classificação 49
1.4. Recorribilidade 50
2. Decisão interlocutória 50
2.1. Recorribilidade 51
2.1.1. Julgamento Antecipado 52
2.1.1.1. Julgamento Antecipado Total 52
2.1.1.2. Julgamento antecipado parcial do mérito 52
2.1.2. Natureza da decisão que reconhece a incompetência e recorribilidade 53
2.1.3. Impugnação das decisões interlocutórias nas contrarrazões 55

3. Acórdão 56
3.1. Recorribilidade 57
4. Despacho 57
4.1. Recorribilidade 57

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS RECURSAIS 59
1. Princípio do duplo grau de jurisdição 59
2. Princípio da taxatividade (tipicidade) 59
3. Princípio da unirrecorribilidade (singularidade) 60
4. Princípio da consumação 60
5. Princípio da fungibilidade (conversibilidade) 61
6. Princípio da dialeticidade 62
6.1. Princípio da dialeticidade no recurso ordinário 65
7. Princípio da voluntariedade 67
8. Princípio da proibição da *reformatio in pejus* 67
9. Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias 67
10. Princípio da primazia da decisão de mérito 72
11. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 74
12. Informativos do TST relacionados ao capítulo 75
12.1. Princípio da fungibilidade 75
12.2. Princípio da dialeticidade 75

CAPÍTULO IV
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PODERES DO RELATOR E TÉCNICA DE JULGAMENTO 77
1. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito 77
1.1. Juízo de admissibilidade parcial no recurso de revista (IN nº 40 do TST) .. 80
1.1.1. Omissão no juízo de admissibilidade parcial 81
1.1.2. Juízo de admissibilidade positivo, negativo e omisso em um único recurso de revista 82
1.1.3. Observações sobre a Instrução Normativa nº 40 do TST 83
1.2. Natureza jurídica do juízo de admissibilidade 84
2. Poderes do relator 85
3. Técnica de julgamento do art. 942 do NCPC 88
4. Súmula do TST e orientação jurisprudencial relacionadas ao capítulo 89
4.1. Juízo de admissibilidade 89

CAPÍTULO V
PRESSUPOSTOS RECURSAIS 91
1. Introdução 91
2. Cabimento 92
3. Legitimidade para recorrer 92

3.1. Partes 92
3.1.1. Recurso interposto por somente um litisconsorte 93
3.1.2. União quanto às contribuições previdenciárias 94
3.1.3. Autarquias e fundações 95
3.1.4. Serventuários eventuais da justiça 96
3.1.5. Advogado 97
3.1.6. *Amicus curiae* 97
3.2. Terceiro prejudicado 98
3.3. Ministério Público 99
4. Interesse em recorrer 102
4.1. Interesse recursal na extinção do processo sem resolução do mérito 102
4.2. Interesse recursal na cumulação de pedidos 103
4.3. Interesse recursal na improcedência dos pedidos 103
5. Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer 105
5.1. Aceitação da decisão 105
5.2. Renúncia 105
5.3. Desistência 106
5.3.1. Desistência de recurso paradigma em julgamento de revista repetitivo e de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida 106
6. Tempestividade 107
6.1. Intempestividade 109
6.2. Momento de comprovação da tempestividade 109
6.3. Princípios dos prazos processuais 111
6.4. Contagem dos prazos recursais 111
6.4.1. Contagem dos prazos em dias corridos 113
6.4.2. Início da contagem quando marcada audiência de julgamento ... 114
6.4.3. Início da contagem do prazo recursal para o Ministério Público do Trabalho 116
6.4.4. Contagem dos prazos recursais no processo eletrônico 116
6.4.5. Contagem do período para apresentação dos originais no recurso interposto via *fac-símile* 117
6.4.6. Interrupção e suspensão dos prazos recursais 118
6.4.6.1. Recesso forense 120
6.5. Prazos recursais diferenciados 123
6.5.1. Prazo diferenciado das contrarrazões 124
7. Representação 125
7.1. Condições de validade do mandato 127
7.1.1. Mandato firmado em nome de pessoa jurídica 129
7.2. Cláusula limitativa de poderes no âmbito do TRT 130
7.3. Atuação momentânea sem o instrumento de mandato 131
7.4. Substabelecimento 133
7.5. Representação por preposto 135

7.6. Representação por estagiário 136
7.7. Representação das pessoas jurídicas de direito público 137
7.7.1. Representação das autarquias e fundações por procuradores do Estado ou município 139
7.7.2. Representação da União para recorrer quanto às contribuições previdenciárias 140
7.8. Revogação do mandato 141
7.9. Irregularidade de representação 142
8. Preparo 143
8.1. Custas processuais 144
8.1.1. Valor das custas processuais 144
8.1.1.2. Fase de execução 145
8.1.2. Responsabilidade pelo pagamento das custas 146
8.1.3. Momento de pagamento 146
8.1.3.1. Inversão do ônus da sucumbência 147
8.1.3.1.1. Reembolso das custas à parte vencedora .. 148
8.1.4. Responsabilidade pelo pagamento das custas nas condenações solidária e subsidiária 151
8.1.5. Comprovação do pagamento das custas processuais 152
8.1.6. Guia para recolhimento e possibilidade de regularização 152
8.1.7. Diferença no pagamento e complementação das custas 153
8.1.8. Isenção do pagamento das custas 155
8.1.8.1. Beneficiário da justiça gratuita 156
8.1.8.1.1. Benefício da justiça gratuita ao empregador 157
8.1.8.2. Empresas públicas e sociedades de economia mista 158
8.1.8.3. Entidades fiscalizadoras do exercício profissional 158
8.1.9. Massa falida, empresas em liquidação extrajudicial e em recuperação judicial 158
8.1.10. Recolhimento em caso de litigância de má-fé 160
8.2. Depósito recursal 161
8.2.1. Ações que exigem o depósito recursal 161
8.2.2. Sujeitos que devem recolher o depósito recursal 162
8.2.3. Valor do depósito recursal 162
8.2.3. Depósito na fase de execução 163
8.2.4. Depósito recursal nas condenações solidária e subsidiária 164
8.2.4.1. Condenação solidária 164
8.2.4.1. Condenação subsidiária 165
8.2.5. Depósito na reclamação plúrima e na substituição processual 166
8.2.6. Depósito recursal de decisão anulada 166
8.2.7. Depósito recursal no julgamento antecipado parcial de mérito ... 166
8.2.8. Recursos que exigem o depósito recursal 167
8.2.8.1. Depósito recursal no agravo de instrumento 168
8.2.8.2. Depósito recursal em recurso na ação rescisória 168
8.2.9. Prazo para recolhimento do depósito recursal 170
8.2.10. Forma de realização do depósito recursal 170

8.2.11. Comprovação do depósito recursal e possibilidade de regularização 171
8.2.12. Diferença no recolhimento do depósito recursal 172
8.2.13. Liberação do depósito recursal 173
8.2.13.1. Liberação do depósito recursal em execução provisória 174
8.2.14. Dispensa do recolhimento do depósito 175
8.2.13.1. Massa falida 175
8.2.13.2. Empresa em liquidação extrajudicial 177
8.2.13.3. Empresa em recuperação judicial 177
8.2.13.4. Beneficiário da justiça gratuita 177
9. Regularidade formal 178
9.1. Motivação do recurso 178
9.2. Assinatura 182
10. Juntada de documentos 183
11. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 184
11.1. Legitimidade e interesse para recorrer 184
11.2. Tempestividade 185
11.3. Representação 186
11.4. Custas processuais 187
11.5. Depósito Recursal 188
11.6. Depósito de multa por litigância de má-fé 189
11.7. Regularidade formal 189
11.8. Documentos 190
12. Informativos do TST relacionados ao capítulo 190
12.1. Momento de análise. Preclusão *pro iudicato* 190
12.2. Cabimento 190
12.2.1. Erro grosseiro 190
12.2.2. Legitimidade 191
12.2.3. Tempestividade 191
12.2.4. Representação 194
12.2.5. Assinatura digital 194
12.2.6. Preparo 196
12.2.6.1. Custas processuais 196
12.2.6.2. Depósito Recursal 199
12.2.7. Recurso enviado por *fac-símile* e via *e-doc* 203
12.2.8. Multa por litigância de má-fé 205
12.2.9. Regularidade formal 206
12.2.10. Juntada de documentos 207

CAPÍTULO VI
EFEITOS RECURSAIS 209
1. Efeito obstativo 209
2. Efeito devolutivo 209
2.1. Extensão do efeito devolutivo 210

2.2. Profundidade do efeito devolutivo 210
2.2.1. Profundidade do efeito devolutivo nos recursos de natureza extraordinária 212
3. Efeito suspensivo 214
4. Efeito translativo 215
4.1. Efeito translativo nos recursos de natureza extraordinária 216
4.2. Pronunciamento *ex officio* da prescrição 219
5. Efeito regressivo 220
6. Efeito expansivo 220
7. Efeito substitutivo 221
8. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 221
9. Informativos do TST relacionados ao capítulo 222

CAPÍTULO VII
NULIDADES 223
1. Vícios processuais: classificação 223
2. Princípios das nulidades processuais 223
2.1. Princípio da transcendência (prejuízo) 224
2.2. Princípio da convalidação ou preclusão 224
2.2.1. Protesto 225
2.3. Princípio da economia processual 227
2.4. Princípio do interesse 227
2.5. Princípio da utilidade 227
2.6. Princípio da instrumentalidade das formas 228
2.7. Princípio da primazia da decisão de mérito 228
3. Vícios na decisão 229
3.1. Julgamento *extra petita* 229
3.1.1. Impugnação da decisão *extra petita* 229
3.2. Julgamento *ultra petita* 230
3.2.1. Impugnação da decisão *ultra petita* 230
3.3. Julgamento *citra petita* 230
3.3.1. Impugnação da decisão *citra petita* 232
3.4. Não aplicação do princípio da congruência 235
4. Saneamento de vício em grau recursal 236
4.1. Saneamento ou desconsideração de vício relacionado aos pressupostos recursais 236
4.2. Saneamento de defeitos que atingem os atos do juiz 239

PARTE II
RECURSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO VIII
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 243

1. Introdução 243
2. Competência 243
3. Hipóteses de cabimento 243
3.1. Omissão 244
3.2. Contradição 246
3.3. Obscuridade 246
3.4. Manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso 247
3.5. Correção de erros materiais 248
4. Prazo para interposição 248
5. Pronunciamentos recorríveis 248
5.1. Decisão monocrática do relator 249
5.1.1. Embargos de declaração com objetivo de integrar a decisão monocrática 249
5.1.2. Embargos de declaração com objetivo de modificar a decisão monocrática 251
5.2. Embargos de declaração do juízo de admissibilidade parcial no recurso de revista 252
6. Obrigatoriedade de interposição dos embargos de declaração 254
7. Embargos de declaração com efeito modificativo 256
7.1. Necessidade de contraditório 256
8. Efeito interruptivo dos embargos de declaração 259
8.1.1. Efeito interruptivo e o mandado de segurança 259
8.1.2. Efeito interruptivo e desistência dos embargos 260
8.1.3. Não produção do efeito interruptivo 261
8.1.4. Recurso interposto pela parte adversa e o efeito interruptivo 262
9. Efeito suspensivo 263
10. Embargos de declaração protelatórios 263
10.1. Cumulação da multa dos embargos de declaração protelatórios e da litigância de má-fé 266
11. Embargos de declaração de decisão embargada 267
12. Embargos de declaração com efeitos prequestionatórios 267
13. Recurso principal e embargos de declaração interpostos simultaneamente 269
14. Procedimento 269
15. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 270
16. Informativos do TST relacionados ao capítulo 271

CAPÍTULO IX
RECURSO ORDINÁRIO 275
1. Introdução 275
2. Hipóteses de cabimento 275
2.1. Recurso ordinário de sentença 276
2.2. Recurso ordinário de acórdão do TRT 277
2.3. Recurso ordinário de decisão interlocutória 277

3. Juízo de retratação 280
4. Novas questões de fato 280
5. Julgamento do mérito diretamente pelo tribunal 281
5.1. Introdução 281
5.2. Sentença que extingue o processo sem resolução do mérito (art. 1.013, § 3°, I) 283
5.3. Sentença que contraria a regra da congruência (art. 1.013, § 3°, II) 283
5.4. Sentença que não analisa pedido (art. 1.013, § 3°, III) 283
5.5. Sentença sem fundamentação (art. 1.013, § 3°, IV) 284
5.5. Acolhimento de prescrição ou decadência (art. 1.013, § 4°) 285
5.6. Impugnação da decisão que não julga o mérito imediatamente no tribunal 285
6. Procedimento 286
6.1. Procedimento do recurso ordinário no rito sumaríssimo 289
7. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 289
8. Informativos do TST relacionados ao capítulo 289

CAPÍTULO X
AGRAVO DE PETIÇÃO 291
1. Introdução 291
2. Competência 291
3. Objeto 292
3.1. Decisão de liquidação 293
4. Delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância 295
5. Efeito 296
6. Preparo 297
6.1. Custas processuais 297
6.2. Depósito recursal 297
7. Agravo de petição na execução provisória 298
8. Agravo de petição no incidente de desconsideração da personalidade jurídica ... 299
9. Recurso adesivo no agravo de petição 301
10. Esquema 301
11. Procedimento 302
12. Súmulas do TST relacionadas ao capítulo 304
13. Informativos do TST relacionados ao capítulo 304

CAPÍTULO XI
RECURSO DE REVISTA 307
1. Introdução 307
2. Reexame de fatos e provas 308
3. Prazo 309
4. Competência 309
5. Decisões suscetíveis de recurso de revista 310
5.1. Acórdão proferido em grau de recurso ordinário 310

5.2. Acórdão proferido em agravo de petição 310
5.2.1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica 310
5.3. Acórdão de competência originária do TRT 312
5.4. Acórdão proferido em agravo de instrumento 313
5.5. Acórdão com natureza de decisão interlocutória 315
5.6. Decisão monocrática 315
5.7. Acórdão proferido em agravo interno e agravo regimental 316
5.8. Acórdão proferido em reexame necessário 317
6. Hipóteses de cabimento 317
7. Pressupostos específicos de admissibilidade 320
7.1. Divergência jurisprudencial 321
7.1.1. Conceito 321
7.1.2. Cabimento 322
7.1.2.1. Divergência deve ser na interpretação de lei federal (alínea a) 322
7.1.2.2. Divergência na interpretação de norma estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa 323
7.1.2.3. Divergência entre tribunais regionais diferentes 325
7.1.2.4. Recurso de revista quando contrariar decisões da SDI (I ou II), súmulas do TST, súmulas vinculantes do STF e as orientações jurisprudenciais 326
7.1.3. Incidente de uniformização 326
7.1.3.1. Generalidades 326
7.1.3.2. Julgamento do incidente de uniformização 329
7.1.3.3. Efeitos da tese firmada no incidente 329
7.1.3.3.1. Acórdão regional contrário à súmula regional ou tese prevalente do TRT 331
7.1.3.4. Publicidade 332
7.1.3.5. Incidente de uniformização e incidente de resolução de demandas repetitivas 333
7.1.3.6. Incidente de uniformização trabalhista e mecanismo de controle da uniformização 334
7.1.3.6.1. Procedimento 338
7.1.4. Esquema do cabimento do recurso de revista por divergência 339
7.1.5. Divergência atual 340
7.1.6. Divergência fundada em súmula ou orientação jurisprudencial 340
7.1.6.1. Decisão impugnada em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial 341
7.1.7. Abrangência parcial da divergência 342
7.1.8. Comprovação da divergência 344
7.2. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal 347
7.2.1. Introdução 347

7.2.2. Conceito de dispositivo de lei e norma constitucional 347
7.2.3. Indicação do dispositivo violado 349
7.2.3.1. Violação frontal do dispositivo indicado como violado 349
7.2.4. Interpretação razoável de dispositivo 350
7.2.5. Violação reflexa da norma constitucional 351
7.3. Prequestionamento 352
7.3.1. Conceito 352
7.3.2. Tese explícita 353
7.3.2.1. Motivação *per relationem* 354
7.3.3. Exigência de prequestionamento em matéria de ordem pública .. 356
7.3.4. Violação nascida na própria decisão recorrida 359
7.3.5. Prequestionamento ficto 360
7.4. Transcendência 362
8. Recurso de revista no rito sumaríssimo 363
9. Recurso de revista na fase de execução 363
9.1. Execução de título extrajudicial 364
10. Quadro resumido das hipóteses de cabimento do recurso de revista 365
11. Procedimento 365
12. Recurso de revista de causas repetitivas 368
12.1. Introdução 368
12.2. Requisitos 369
12.3. Processamento 369
12.3.1. Competência 369
12.3.2. Proposta de afetação 370
12.3.3. Iniciativa da proposta de afetação 371
12.3.4. Decisão de afetação 372
12.3.5. Suspensão de outros recursos 372
12.3.6. Requerimento de não suspensão e prosseguimento do recurso ... 375
12.3.7. Instrução 376
12.3.8. Julgamento 377
12.3.8.1. Efeito do julgamento para os processos futuros 379
12.3.9. Banco de dados de casos repetitivos 379
12.3.10. Desistência da ação em curso no primeiro grau 380
12.4. Questão constitucional no julgamento dos recursos repetitivos 380
13. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 381
13.1. Prequestionamento 381
13.2. Princípio da fungibilidade 382
13.3. Cabimento 382
13.4. Divergência Jurisprudencial 382
13.5. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal 384
13.6. Recurso de revista no rito sumaríssimo 384

14. Informativos do TST relacionados ao capítulo 385
14.1. Divergência Jurisprudencial 386

CAPÍTULO XII
EMBARGOS NO TST 389
1. Contextualização 389
2. Embargos infringentes 392
2.1. Introdução 392
2.2. Previsão legal 392
2.3. Prazo 392
2.4. Competência 393
2.5. Requisitos 393
2.6. Decisões suscetíveis de impugnação 393
2.7. Peculiaridades dos pressupostos recursais 394
2.8. Procedimento 394
3. Embargos de divergência (embargos à SDI) 395
3.1. Introdução 395
3.2. Previsão legal 396
3.3. Prazo 396
3.4. Competência 396
3.4.1. Julgamento pelo relator 397
3.5. Hipóteses de cabimento 398
3.6. Pressupostos específicos de admissibilidade 399
3.6.1. Divergência jurisprudencial 399
3.6.1.1. Conceito 399
3.6.1.2. Divergência atual 400
3.6.1.3. Divergência fundada em súmula ou orientação jurisprudencial 400
3.6.1.3.1. Súmula ou orientação de conteúdo processual 401
3.6.1.4. Abrangência parcial da divergência 403
3.6.1.5. Comprovação da divergência 404
3.6.2. Prequestionamento 407
3.7. Embargos de divergência no rito sumaríssimo 407
3.8. Embargos de divergência na fase executiva 408
3.9. Embargos de divergência de decisão proferida em agravo 408
3.10. Embargos de divergência e recurso extraordinário 416
3.11. Antigo recurso de embargos de nulidade 417
3.12. Procedimento 417
4. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 419
4.1. Recurso de Embargos à Seção de Dissídios Individuais do TST 419
4.1.1. Cabimento 419
4.1.2. Divergência Jurisprudencial 419

4.1.3. Embargos para a SDI no rito sumaríssimo 421
4.1.4. Embargos para a SDI na fase executiva 421
5. Informativos do TST relacionados ao capítulo 421

CAPÍTULO XIII
AGRAVO DE INSTRUMENTO 431
1. Introdução 431
2. Previsão legal 431
3. Prazo 432
4. Competência 432
5. Hipótese de cabimento 432
5.1. Juízo de admissibilidade parcial 434
6. Natureza da decisão de admissibilidade 435
7. Recursos que podem ser destrancados pelo agravo de instrumento 435
7.1. Agravo em recurso extraordinário e recurso de revista 435
7.2. Agravo de instrumento de decisão que denega seguimento ao agravo de instrumento 437
8. Pressupostos recursais 439
8.1. Depósito recursal 439
8.2. Formação do instrumento 440
8.2.1. Deficiência no traslado 441
8.2.2. Processo judicial eletrônico e agravo de instrumento no TST 441
9. Efeitos 442
10. Juízo de retratação 442
11. Julgamento do mérito do agravo de instrumento 442
11.1. Recurso do agravo de instrumento não provido 442
12. Procedimento 443
13. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 445
14. Informativos do TST relacionados ao capítulo 446

CAPÍTULO XIV
AGRAVO INTERNO E REGIMENTAL 449
1. Introdução 449
2. Distinção 450
3. Prazo 450
4. Competência 451
5. Objeto 451
5.1. Decisão colegiada 451
5.2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno 452
6. Pressupostos recursais 453
6.1. Agravo regimental por instrumento 453
7. Multa 454
7.1. Cumulação da multa do agravo interno com a indenização por litigância de má-fé 456

8. Procedimento 457
9. Súmulas do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 460
10. Informativos do TST relacionados ao capítulo 461

CAPÍTULO XV
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465
1. Introdução 465
2. Previsão legal 465
3. Prazo 466
4. Competência 466
5. Hipóteses de cabimento 466
5.1. Decisão de última instância 467
5.2. Decisão de única instância 468
5.3. Esquema 469
6. Pressupostos recursais 469
6.1. Repercussão geral 470
6.1.1. Reconhecimento da repercussão geral 471
6.1.2. Não reconhecimento da repercussão geral 472
6.1.3. Intervenção *amicus curiae* 472
6.2. Contrariar disposto da Constituição Federal 473
6.3. Prequestionamento 473
7. Efeito 473
8. Procedimento 475
8.1. Recurso Extraordinário Repetitivo 477

CAPÍTULO XVI
RECURSO DE REVISÃO 481
1. Introdução 481
2. Previsão legal 481
3. Prazo 481
4. Competência 481
5. Hipótese de cabimento 482
6. Pressupostos recursais 482
7. Efeito 482
8. Procedimento 482

PARTE III
ASSUNTOS RELACIONADOS AOS RECURSOS

CAPÍTULO XVII
REMESSA NECESSÁRIA 487
1. Introdução 487

2. Sujeitos 487
3. Natureza jurídica 488
4. Recurso parcial da Fazenda Pública e a remessa necessária 488
5. Decisão submetida ao reexame necessário 489
6. Dispensa do reexame necessário 490
6.1. Hipóteses do art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC 490
6.2. Ação popular e ação civil pública 493
7. Remessa necessária na ação rescisória 494
8. Remessa necessária no mandado de segurança 495
9. Julgamento monocrático do reexame necessário 496
10. *Reformatio in pejus* 497
11. Reexame necessário e o recurso de revista 497
12. Remessa necessária e a execução provisória 498
13. Súmula do TST e orientações jurisprudenciais relacionadas ao capítulo 498
14. Informativo do TST relacionado ao capítulo 499

CAPÍTULO XVIII
PRECEDENTES JUDICIAIS 501
1. Introdução 501
2. Famílias jurídicas 501
2.1. *Civil law* (família romano-germânica) 502
2.2. *Common law* (família anglo-saxônica) 502
2.3. Aproximação entre o *civil law* e o *common law* 504
3. Precedentes judiciais 504
3.1. Conceito 504
3.2. Natureza jurídica dos precedentes judiciais 505
3.3. Classificação dos precedentes 506
3.4. Estrutura dos precedentes 506
3.4.1. *Ratio decidendi* ou *holding* 507
3.4.2. *Obter dictum* 509
3.5. Precedente, jurisprudência e súmula 510
3.6. Precedentes judiciais no direito brasileiro 511
3.6.1. Regras e princípios atingidos 511
3.6.2. Rol dos precedentes obrigatórios no Novo CPC 511
3.6.2.1. Súmulas 513
3.6.2.1.1. Súmulas anteriores ao NCPC 515
3.6.2.2. Decisão judicial 516
3.6.3. Deveres gerais dos tribunais 518
3.6.4. Outros efeitos dos precedentes 519
3.6.5. Constitucionalidade dos precedentes obrigatórios no direito brasileiro 522
3.7. Técnicas para utilização dos precedentes 524
3.7.1. *Distinguishing* 524

3.7.2. Superação dos precedentes judiciais 526
3.7.2.1. *Overruling* 526
3.7.2.1.1. Fundamentação 529
3.7.2.1.2. Hipóteses de superação 530
3.7.2.1.3. Quem pode realizar a superação 532
3.7.2.2. *Signaling* (Sinalização) 533
3.7.2.3. *Overriding* 533
3.7.2.4. Eficácia temporal na superação do precedente 534
4. Aplicação da teoria dos precedentes judiciais no processo do trabalho 535
4.1. Omissão na CLT 537
4.2. Compatibilidade com o processo do trabalho 538
5. Ônus de identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção ou superação 541
6. Meios de impugnação da decisão que não aplica ou aplica inadequadamente o precedente obrigatório 542

CAPÍTULO XIX
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 545
1. Introdução 545
2. Natureza jurídica 546
3. Cabimento e requisitos 547
4. Competência 549
5. Legitimidade 549
5.1. Desistência ou abandono 550
6. Microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios 550
6.1. Banco de dados de casos repetitivos 550
6.2. *Amicus curiae* e participação de interessados 551
6.3. Intervenção do Ministério Público 552
6.4. Motivação reforçada 552
6.5. Revisão da tese jurídica firmada no incidente 552
7. Microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (suspensão dos processos) 553
7.1. Suspensão na cumulação de pedidos e quando há necessidade probatória 554
7.2. Extensão da suspensão 554
7.3. Prazo da suspensão 555
8. Procedimento e julgamento 555
9. Meios de impugnação do julgamento do IRDR 557
9.1. Ação rescisória 558
10. Incidente de uniformização e incidente de resolução de demandas repetitivas ... 558
11. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas 559
11.1. Natureza Jurídica 560
11.2. Objeto 560
11.3. Legitimidade 562

11.4. Competência 562
11.5. Julgamento 563
11.6. Coisa Julgada 563

CAPÍTULO XX
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 565
1. Introdução 565
2. Cabimento 565
3. Competência 566
4. Legitimidade 566
5. Objetivos 567
6. Requisitos 567
7. Microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios 568
8. Procedimento 569
9. Meios de impugnação do julgamento do incidente de assunção de competência. 570
10. Diferenças entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência 570
11. Assunção de competência no TST 572

CAPÍTULO XXI
RECLAMAÇÃO 575
1. Previsão legal 575
2. Natureza Jurídica 575
3. Cabimento 577
3.1. Preservação da competência do tribunal 577
3.2. Garantia da autoridade das decisões do tribunal 578
3.3. Garantia da observância de enunciado de súmula vinculante 578
3.4. Garantia da observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade 579
3.5. Garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência 580
3.6. Garantia de observância de acórdão em repercussão geral reconhecida ou acórdão em recurso extraordinário repetitivo ou em recurso de revista repetitivo 580
4. Reclamação como mecanismo de controle dos precedentes obrigatórios 581
5. Reclamação de decisão transitada em julgado 582
6. Reclamação e recurso da mesma decisão 583
7. Competência 583
8. Legitimidade 584
9. Prazo 584
10. Procedimento 584
11. Recurso da decisão da reclamação 585

CAPÍTULO XXII
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL 587
1. Introdução 587
2. Previsão 587
3. Prazo 587
4. Competência 587
5. Requisitos 588
6. Hipóteses de cabimento 588
7. Procedimento 588

PARTE IV
PRÁTICA RECURSAL

1. Introdução 593
2. Embargos de declaração 594
2.1. Embargos de declaração da sentença 594
2.1.1. Modelo 594
2.1.2. Caso prático 597
2.2. Embargos de declaração com efeitos prequestionatórios 599
2.2.1. Modelo 599
2.2.2. Caso prático 601
2.3. Contrarrazões em embargos de declaração 603
2.3.1. Modelo 603
2.3.2. Caso prático 605
3. Recurso ordinário 607
3.1. Recurso Ordinário de Sentença 607
3.1.1. Modelo 607
3.1.2. Caso prático 610
3.2. Recurso Ordinário de acórdão do TRT 613
3.2.1. Modelo 613
3.2.2. Caso prático 616
3.3. Recurso Ordinário de decisão que julga parcialmente o mérito 618
3.3.1. Modelo 618
3.3.2. Caso prático 621
3.4. Recurso Ordinário de sentença normativa 623
3.4.1. Modelo 623
3.4.2. Caso prático 625
3.5. Contrarrazões de recurso ordinário 628
3.5.1. Modelo 628
3.5.2. Caso prático 630
4. Agravo de Petição 632
4.1. Agravo de Petição 632
4.1.1. Modelo 632

4.1.2. Caso prático 635
4.2. Contraminuta 638
4.2.1. Modelo 638
4.2.2. Caso prático 640
5. Recurso de Revista 643
5.1. Recurso de Revista por divergência jurisprudencial 643
5.1.1. Modelo 643
5.1.2. Caso prático 646
5.2. Recurso de Revista por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal 654
5.2.1. Modelo 654
5.2.2. Caso prático 657
5.3. Contrarrazões 661
5.3.1. Modelo 661
5.3.2. Caso prático 663
6. Embargos ao TST 666
6.1. Embargos Infringentes 666
6.1.1. Modelo 666
6.1.2. Caso prático 669
6.2. Contrarrazões aos Embargos Infringentes 672
6.2.1. Modelo 672
6.2.2. Caso prático 674
6.3. Embargos de Divergência (Embargos à SDI) 677
6.3.1. Modelo 677
6.3.2. Caso prático 680
6.4. Contrarrazões aos Embargos de Divergência 688
6.4.1. Modelo 688
6.4.2. Caso prático 690
7. Recurso Adesivo 694
7.1. Recurso Ordinário Adesivo 694
7.1.1. Modelo 694
7.1.2. Caso prático 697
7.2. Agravo de Petição Adesivo 701
7.2.1. Modelo 701
7.3. Recurso de Revista Adesivo 705
7.3.1. Modelo 705
7.4. Embargos ao TST Adesivos 709
7.4.1. Modelo de embargos infringentes adesivos 709
7.4.2. Modelo de embargos de divergência adesivos 712
8. Agravo de Instrumento 715
8.1. Agravo de Instrumento 715
8.1.1. Modelo 715
8.1.2. Caso prático 718

8.2. Agravo de Instrumento de juízo de admissibilidade parcial por negativa da prestação jurisdicional (IN nº 40/2016 do TST) 722
8.2.1. Modelo 722
8.2.2. Caso prático 725
8.3. Contraminuta ao Agravo de Instrumento 728
8.3.1. Modelo 728
8.3.2. Caso prático 730
9. Agravo Interno 733
9.1. Agravo Interno 733
9.1.1. Modelo 733
9.1.2. Caso prático 735
9.2. Contraminuta 738
9.2.1. Modelo 738
9.2.2. Caso prático 740
10. Recurso Extraordinário 743
10.1. Recurso Extraordinário 743
10.1.1. Modelo 743
10.1.2. Caso prático 747
10.2. Contrarrazões 754
10.2.1. Modelo 754
10.2.2. Caso prático 756
11. Recurso de Revisão 759
11.1. Recurso de Revisão 759
11.1.1. Modelo 759
11.1.2. Caso prático 761
11.2. Contrarrazões 763
11.2.1. Modelo 763
11.2.2. Caso prático 765
12. Reclamação Correicional 767
12.1. Reclamação Correicional 767
12.1.1. Modelo 767
12.1.2. Caso prático 769
13. Reclamação 771
13.1. Reclamação 771
13.1.1. Modelo 771
13.1.2. Caso Prático 773

BIBLIOGRAFIA 777

Parte I

TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Capítulo I

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO, CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E DIREITO INTERTEMPORAL

1. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação dos provimentos judiciais não se restringe ao recurso. Ao lado dele, existem outros mecanismos concedidos pelo ordenamento jurídico para atacar as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais. Nesse contexto, as impugnações dos provimentos jurisdicionais compreendem:

a) **as ações autônomas de impugnação:** buscam impugnar a decisão judicial criando uma nova relação processual.

Exemplo: ação rescisória, mandado de segurança, ação anulatória, *habeas corpus* etc.

b) **os sucedâneos recursais:** são todos os meios de impugnação que não se incluem no conceito de recurso ou de ação autônoma de impugnação. Trata-se, portanto, de conceito residual. Neles inserem-se:

1) **as providências corretivas:** destinadas a corrigir erros materiais existentes na decisão. **Exemplo:** erros de grafia (CLT, arts. 833 e 897-A).

2) **as providências ordenadoras do procedimento:** têm como objetivo corrigir atos de procedimento praticados pelos magistrados, que tumultuam ou atentam contra a ordem processual. **Exemplo:** correição parcial.

3) **o reexame necessário, pedido de reconsideração, dentre outros.**

c) **os recursos**, que passamos a estudar.

2. CONCEITO DE RECURSO

A doutrina não é uniforme sobre o conceito de recursos. Adotaremos o conceito de José Carlos Barbosa Moreira para quem recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.[1]

1. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 5, p. 233.

Com base nesse conceito, é possível extrair as seguintes características dos recursos:

1) **remédio voluntário**: o recurso é manifestação do poder de ação, o que significa que depende da manifestação da parte sucumbente, do terceiro interessado ou do Ministério Público, em decorrência da inércia do poder judiciário.

É por isso que a remessa de ofício (reexame necessário) não é um recurso, pois este ocorre automaticamente, sem necessitar, portanto, de provocação da Fazenda Pública.

2) **dentro da mesma relação processual:** o recurso tem a ideia de retorno, de volta à análise da decisão judicial dentro da mesma relação processual. Retarda, por isso, o trânsito em julgado da decisão, prolongando o estado de litispendência.

É interessante observar que o retorno acontece na mesma relação processual e não, necessariamente, nos mesmos autos, vez que o agravo de instrumento, por exemplo, pode ocorrer em autos separados, mas nem por isso deixa de ser um recurso, pois se mantém na mesma relação processual.

Essa característica do recurso o faz diferente das ações autônomas de impugnação, que constituem uma nova relação processual.

3) **Enseja**:

3.1) **a reforma da decisão impugnada**: significa modificar o julgado, ou seja, proferir decisão diferente da pronunciada pelo órgão *a quo*. Está ligada ao *error in judicado*, isto é, erro de julgamento, sendo, portanto, vício de conteúdo.

3.2) **a invalidação (anulação) da decisão impugnada**: busca impugnar a decisão judicial que contém vício processual (formal). Nesse caso, visa ao *error in procedendo* (erro de procedimento), objetivando não a reforma da decisão, mas sua retirada do mundo jurídico e que, no seu lugar, uma nova decisão seja proferida.

3.3) **o esclarecimento da decisão impugnada**: tem como finalidade afastar a decisão obscura e/ou contradição da decisão. É alcançado por meio dos embargos de declaração.

3.4) **a integração da decisão impugnada**: objetiva completar a prestação jurisdicional, suprimindo suas lacunas, o que também ocorre por meio dos embargos de declaração.

3. CLASSIFICAÇÃO

Os recursos são classificados quanto ao objeto imediato, fundamentação, extensão da matéria impugnada e independência.

3.1. Quanto ao objeto imediato do recurso

A presente classificação está fundada no direito que se busca tutelar. Desse modo, o recurso pode ser dividido em ordinário e extraordinário.

a) **Recurso de natureza ordinária**: visa à **tutela do direito subjetivo** (interesse particular da parte), de modo que permite a **rediscussão ampla da matéria**, seja de direito, seja de fato.

Tais recursos podem estar fundamentados no mero inconformismo com a decisão judicial (injustiça da decisão), citando-se como exemplo, na seara trabalhista, os recursos: ordinário, agravo de petição, embargos de declaração, agravo interno e/ou regimental, pedido de revisão e agravo de instrumento.

b) **Recurso de natureza extraordinária**: funda-se na **tutela do direito objetivo** (a lei), buscando sua exata aplicação. Por visar à exata aplicação do direito, tais recursos **impedem a verificação fática**, inclusive o reexame de provas, ficando restritos à análise de direito (Súmula nº 126 do TST)[2]. É o que ocorre, no processo do trabalho, com os recursos de revista e embargos para a SDI.

3.2. Quanto à fundamentação

No que tange à fundamentação, o recurso pode ser de:

a) **Fundamentação livre**: aquela que **não** se liga a determinado defeito ou vício da decisão, ou seja, a lei não exige que o recurso aponte, especificamente, determinado vício, havendo necessidade apenas de que a parte não se conforme com a decisão impugnada. É o que ocorre, por exemplo, no recurso ordinário.

b) **Fundamentação vinculada**: aquela em que a lei exige que o recorrente indique algum vício específico na decisão impugnada. Noutras palavras, não se pode alegar nenhuma matéria, mas apenas aquelas expressamente descritas na lei. Exemplo: embargos de declaração em que a parte deverá, obrigatoriamente, demonstrar a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada; recurso de revista, no qual se deve demonstrar a violação da lei federal ou Constituição Federal ou a divergência jurisprudencial.

3.3. Quanto à extensão da matéria impugnada

Quanto à extensão, o recurso poderá ser total ou parcial.

a) **Recurso total**: quando o recurso abrange toda a parcela em que a parte recorrente foi sucumbente. Isso quer dizer que a abrangência total está ligada à parte sucumbente (em que foi vencido) e não, necessariamente, ao conteúdo total da decisão impugnada[3].

Exemplo: reclamante postula horas extras, décimo terceiro salário e férias + 1/3, sendo julgado procedente apenas o pedido de férias + 1/3. Nesse

2. **Súmula nº 126 do TST.** Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

3. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 534.

caso, se o reclamante apresentar recurso sobre as horas extras e o décimo terceiro salário, seu recurso será total, pois impugnou todos os objetos em que foi sucumbente.

b) **Recurso parcial**: quando impugna somente parte do objeto em que foi sucumbente na decisão.

No exemplo anterior, o recurso seria parcial se o reclamante impugnasse apenas as horas extras, deixando transitar em julgado a improcedência do pedido de décimo terceiro salário.

3.4. Quanto à independência

No que se refere à independência, o recurso poderá ser independente (principal) ou subordinado (adesivo).

a) **Recurso independente (principal)**: é aquele que tem vida própria, condicionando-se exclusivamente aos seus pressupostos de admissibilidade para que seja alcançado o mérito do recurso.

b) **Recurso subordinado (adesivo)**: como o próprio nome já indica, é o recurso que se subordina a outro recurso, dependendo da admissibilidade desse último para que seja conhecido.

3.4.1. Recurso adesivo (subordinado)

O recurso adesivo vem disciplinado no art. 997, §§ 1° e 2°, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelecendo:

> § 1° Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
>
> § 2° O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
>
> I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
>
> II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
>
> III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Com efeito, havendo interposição do recurso principal, o recorrido será intimado para contrarrazoá-lo, podendo nessa oportunidade apresentar as contrarrazões e o recurso adesivo. O inciso I do §2° do referido artigo declina que o recurso adesivo "será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder". Isso não significa que as contrarrazões e o recurso adesivo devam ser interpostos em um único momento, admitindo a doutrina que sejam interpostos em momentos distintos, desde que dentro do prazo de 8 dias, que é o prazo para o recurso principal no processo do trabalho. A propósito, pode a parte até mesmo deixar de apresentar as contrarrazões e se limitar a interpor o recurso adesivo.

Portanto, o recurso adesivo quando interposto, deve ser apresentado no prazo das contrarrazões.

Atente-se para o fato de que a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública têm prazo dobrado para manifestarem nos autos (NCPC, arts. 180, 183 e 186), o que inclui as contrarrazões e a interposição do recurso. Desse modo, tais entes poderão interpor o recurso adesivo no prazo de 16 dias.

O recurso adesivo, na realidade, não é uma modalidade de recurso, mas forma diferenciada de interposição do recurso. Nesse caso, a parte interporá, por exemplo, o recurso ordinário de modo diferenciado, ou seja, no prazo para apresentação de suas contrarrazões.

Embora a parte tenha o benefício de apresentar seu recurso em momento diferenciado, ele fica subordinado à admissibilidade do recurso principal para que possa ser conhecido. Desse modo, se o recurso principal (independente) foi interposto, por exemplo, fora do prazo recursal, ele não será admitido, de modo que a análise do recurso subordinado ficará prejudicada.

No processo do trabalho, o cabimento do recurso adesivo vem declinado na Súmula nº 283 do TST:

> **Súmula nº 283 do TST.** Recurso adesivo. Pertinência no processo do trabalho. Correlação de matérias
>
> O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

É cabível, portanto, nos seguintes recursos trabalhistas:

1) Recurso ordinário;

2) Agravo de petição;

3) Recurso de revista;

4) Embargos no TST.

Contudo, não é em qualquer hipótese que se admite o recurso subordinado (adesivo). Para que ele seja interposto, faz-se necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1) **sucumbência recíproca**: ambas as partes sejam vencedoras e vencidas no objeto da decisão impugnada, ou seja, houve procedência parcial dos pedidos. Nesse ponto, é importante observar que, nos termos da parte final da Súmula 283 do TST, não é necessário que a matéria veiculada no recurso adesivo esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária, isto é, a sucumbência recíproca deve ser analisada considerando todos os pedidos da inicial, mesmo que cumulados em uma única ação. Desse modo, sendo a parte vencida em determinado objeto do processo, nascerá seu interesse recursal, podendo-se apresentar o recurso adesivo.

   Exemplo: Sentença julga procedente o pedido de férias e parcialmente procedente o pedido de horas extras, sob o fundamento de que, embora

devidas as horas extras, algumas já foram compensadas. O reclamado não recorre. O reclamante, por sua vez, interpõe recurso ordinário para impugnar o pedido de horas extras, argumentando que não ficou provada a compensação de jornada. Nesse caso, o reclamado poderá apresentar recurso adesivo para impugnar as horas extras que foi condenado, além de poder impugnar o pedido de férias, que não tem correlação com o objeto do recurso do reclamante.

2) **interposição de recurso principal por apenas uma das partes**;

3) **aceitação tácita da decisão**: deve ser evidente a ausência de vontade da parte em recorrer de forma principal. Isso significa que o recurso adesivo não pode ser interposto por quem apresentou o recurso principal intempestivamente ou com o pretexto de complementar o recurso principal;

4) **observação de todos os requisitos de admissibilidade do recurso principal**: como o recurso adesivo é forma diferenciada de interposição, ele deve observar todos os pressupostos recursais do recurso principal, ou seja, se o recurso principal exige o depósito recursal, este será exigido no adesivo; da mesma forma, se o recurso principal impõe o prequestionamento, no adesivo também deverá estar presente.

3.5. Resumo das classificações

1) Quanto ao objeto imediato do recurso	• Recurso de natureza ordinária • Recurso de natureza extraordinária
2) Quanto à fundamentação	• Fundamentação livre • Fundamentação vinculada
3) Quanto à extensão da matéria impugnada	• Recurso total • Recurso Parcial
4) Quanto à independência	• Recurso independente (principal) • Recurso subordinado (adesivo)

4. DIREITO INTERTEMPORAL

A eficácia temporal das leis é solucionada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), que é aplicada a todas as leis, inclusive no campo processual.

Referida lei, em seu art. 1°, declina que as regras começam a vigorar em todo o país 45 dias depois de publicada, salvo disposição em contrário.

A Lei de Introdução estabelece ainda que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6°). Impõe, portanto, a aplicação imediata da nova legislação.

Considerando, entretanto, que o processo, em seu aspecto exterior, é um complexo coordenado de atos processuais, discute-se como se dá a aplicação imediata da norma processual, idealizando a doutrina três sistemas para a solução do proble-

ma: a) sistema da unidade processual; b) sistema das fases processuais; c) sistema do isolamento dos atos processuais.

O **sistema da unidade processual** indica que o processo, embora possua diversos atos, é um corpo uno e indivisível, de modo que somente pode ser regulado por uma única lei. Assim, para que não haja retroatividade, aplica-se a lei antiga para todo o processo.

O **sistema das fases processuais** informa que o processo, embora uno, é dividido em fases processuais autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), devendo a lei nova disciplinar as fases ainda não iniciadas.

Por fim, o **sistema do isolamento dos atos processuais** reconhece a unidade processual, mas admite que o complexo de atos do processo possa ser visto de forma isolada para efeito de aplicação da nova lei. Dessa forma, a lei nova tem aplicação perante o ato a ser iniciado. Essa teoria é aplicada em nosso ordenamento, estando disciplinada no art. 14 do NCPC[4], aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

No que tange aos recursos, a lei a ser aplicada é aquela que **estava em vigor na data em que foi publicada a decisão recorrida**. Nesse sentido, nos ensina Barbosa Moreira:

> Pode acontecer que, na pendência do processo, lei nova modifique o sistema de recursos, quer para facultar algum contra decisão até aí irrecorrível, quer para suprimir recurso existente, quer para alterar-lhe os requisitos de admissibilidade ou os efeitos. O princípio fundamental, na matéria, é o de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que foi publicada (isto é, dada a público) a decisão: a norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os respectivos efeitos já produzidos antes de sua vigência[5].

No entanto, o processamento e o julgamento do recurso, o que inclui a competência, ocorrerão com base na lei nova.

Queremos dizer, todos os pressupostos do recurso, inclusive o cabimento, serão analisados à luz da lei velha (vigente na data da publicação da decisão), mas os trâmites processuais posteriores de processamento e julgamento seguirão a lei nova, em decorrência da aplicação imediata da norma.

O TST adotou o mesmo entendimento com a entrada em vigor da Lei nº 13.015/14, como se verifica pelo art. 1º do Ato da presidência do TST nº 491/SEGJUD, *in verbis*:

> Art. 1º A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.
>
> Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o

4. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

5. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 269.

sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria.

Porém, é possível que o judiciário module os efeitos da nova norma, mantendo a competência anterior (processamento), como ocorreu na época do advento da EC nº 45/04, em que o STF determinou que a competência recursal e executiva seria mantida com o juízo competente na data da prolação da sentença[6].

Por fim, é importante fazer uma observação quanto ao direito intertemporal na hipótese de interposição de embargos de declaração. Nesse caso, o C. TST entende que deverá ser observada a data da publicação da sentença ou do acórdão embargados e não da decisão proferida nos embargos, quando estes **não tiverem efeito modificativo**. Por outro lado, sendo acolhidos os embargos de declaração com **efeito modificativo**, entende o Tribunal Superior do Trabalho que deve incidir a norma vigente na data da publicação da decisão dos embargos[7].

6. STF-CC n. 7.204-1 – MG. Tribunal Pleno. Relator Min. Carlos Ayres Brito. DJ 19.12.2005.

7. TST-E-ED-Ag-RR-36200-18.2014.5.13.0005, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 28.4.2016 (Informativo 134 do TST); TST- AIRR -21177-85.2013.5.04.0791 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/04/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22.4.2016.

Capítulo II

PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS PASSÍVEIS DE RECURSO

O art. 203 do NCPC estabelece que "os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos". Ademais, o art. 204 do NCPC declina que "acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais".

1. SENTENÇA

1.1. Conceito

O processo tem como objetivo resolver conflito de interesse concedendo a quem de direito o bem da vida discutido em juízo. Tem como destino, portanto, uma decisão, denominada sentença, que irá solucionar o referido conflito.

Disso resulta a adequada lição de Manoel Antônio Teixeira Filho:

> A sentença constitui, sem dúvida, a mais expressiva das pronunciações da *iurisdictio*, entendida esta como o poder-dever estatal de resolver os conflitos de interesses submetidos à sua cognição monopolística. É por esse motivo que se tem afirmado que a sentença representa o *acontecimento* mais importante do processo, o seu ponto de culminância; essa assertiva é correta, a despeito do sentido algo retórico dos seus termos, se levarmos em conta que todos os atos do procedimento estão ligados, direta ou indiretamente, com maior ou menor intensidade, à sentença, que se apresenta, sob esse aspecto, como uma espécie de polo de atração magnética, para o qual convergem, de maneira lógica e preordenada, todos esses atos. É o que já se denominou de força 'centrípeta da sentença'.
>
> Em verdade, a razão essencial, que leva alguém a invocar a prestação da tutela jurisdicional, reside na reparação de um direito lesado, ou na necessidade de afastar o risco de lesão, ou, de qualquer modo na aquisição, preservação ou recuperação de um bem da vida, juridicamente tutelável; como essa pretensão só pode ser apreciada pela sentença, tem-se aqui a medida exata da importância que esta possui, não apenas para o processo, em abstrato, mas para o patrimônio jurídico dos indivíduos e das coletividades, em concreto.[1]

No processo do trabalho, a CLT não dispõe de um conceito de sentença, aplicando-se supletivamente o CPC, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do NCPC.

1. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 201-202.

Nesse sentido, o legislador, conceituando-a, declinou que "ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (NCPC, art. 203, § 1°).

Diante do supramencionado dispositivo legal, vê-se que o NCPC conjugou dois requisitos para conceituar sentença:

1) o conteúdo da decisão (extinção com ou sem resolução do mérito);
2) o momento em que é proferida (põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução).

Assim, sentença corresponde ao pronunciamento judicial que, com fundamento nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito (sentença terminativa) ou com resolução de mérito (sentença definitiva), respectivamente descritos nos arts. 485 ou 487, ambos do NCPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. Vejamos o que dispõem referidos artigos:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. (...)
>
> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Portanto, as sentenças terminativas (sem resolução de mérito) analisam apenas a relação jurídica **processual**, enquanto as sentenças definitivas (com resolução do mérito) examinam a relação jurídica **material.**

Em decorrência disso, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito, como regra, não se obsta a propositura de nova ação. Contudo, sendo a extinção em razão de litispendência, indeferimento da petição inicial, ausência de pressupostos processuais, legitimidade ou interesse de agir e existência de convenção de arbitragem, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito, vedando-se a simples repropositura da ação (art. 486, §1°).

1.2. Requisitos

A sentença, como um ato jurídico complexo, deve observar alguns requisitos, conforme dispõe o art. 832, *caput*, da CLT.

> Art. 832 – Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Conforme se verifica pelo aludido artigo, conjugado com o art. 489 do NCPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 3º, IX), a sentença deve ter os seguintes requisitos:

1) **Relatório:** consiste na parte histórica do processo. Tem por objetivo registrar os acontecimentos importantes do processo.

   A doutrina majoritária é no sentido de que a falta desse requisito gera nulidade absoluta. Pensamos, porém, que nesse caso há necessidade de demonstração de prejuízo, o que significa que a nulidade será relativa[2].

   Cumpre destacar que, no procedimento sumaríssimo, dispensa-se o relatório na elaboração da sentença (CLT, art. 852-I).

2) **Fundamentação:** é a exposição do raciocínio ou das razões de decidir do magistrado, analisando as questões de fato e direito, tendo como fundamento o art. 93, inciso IX, da CF, o qual exige a motivação das decisões judiciais. Sua ausência provocará nulidade absoluta.

3) **Dispositivo:** chamado de conclusão pela CLT, é o principal requisito da sentença, pois é por meio dele que o magistrado resolve as questões que lhe foram submetidas, ou seja, proclama o resultado acerca das questões litigiosas. É sobre ele que se forma, em regra[3], a coisa julgada.

O dispositivo pode ser direto ou indireto. Será direto quando declarar, expressamente, o bem da vida obtido pelo autor. Será indireto quando se limita a julgar procedente o pedido, reportando-se à fundamentação ou até mesmo à pretensão do autor.

A ausência de dispositivo é vício gravíssimo, provocando a inexistência jurídica do ato judicial.

Cabe registrar que os parágrafos do art. 832 da CLT impõem mais alguns requisitos complementares à sentença, de modo que ela deve:

a) determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento, quando a decisão concluir pela procedência do pedido;

b) sempre mencionar as custas que devam ser pagas pela parte vencida;

---

2. No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 518.

3. O Novo CPC no art. 503, § 1º, admite a formação de coisa julgada sobre as questões prejudiciais, decididas expressa e incidentalmente no processo, desde que: "I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal". Noutras palavras, passa a permitir a formação de coisa julgada material da fundamentação. De qualquer modo, o § 1o não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (NCPC, art. 503, § 2º).

c) sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso, na hipótese de decisões cognitivas (condenatórias) ou homologatórias.

Ademais, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, o art. 833 da CLT descreve que eles poderão ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou pelo Ministério Público do Trabalho, **antes da execução**. Conquanto referido artigo limite a correção dos erros ao período anterior à execução, pensamos que eles podem ocorrer inclusive na fase executiva, já que tais equívocos materiais não transitam em julgado. Em sentido semelhante prevê o art. 494 do NCPC[4]. Aliás, na sistemática laboral, o art. 897-A, § 1°, da CLT admite as correções dos erros materiais, *ex officio* ou a requerimento da partes, sem criar limitação temporal ou exigir que haja necessidade de interposição de embargos de declaração.

Por fim, atente-se para o fato de que **a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (NCPC, art. 489, § 3°).**

1.2.1. Fundamentação

Conforme mencionado anteriormente, da conjugação dos artigos 832 da CLT e 489 do NCPC, aplicável de forma supletiva ao processo trabalhista (TST- IN n° 39/2016 art. 3°, IX), um dos requisitos da sentença compreende a sua fundamentação.

Nesse sentido, o NCPC, com o objetivo de dar ênfase a esse requisito, porque decorre inclusive de comando constitucional (art. 93, IX, da CF/88), descreveu, sob ângulo negativo, o que não pode ser considerado como decisão fundamentada. Queremos dizer, o Novo CPC não estabelece como deve ser a fundamentação da decisão, pois se trata de função jurisdicional, mas delimita o que não pode ser tratado como decisão fundamentada, a fim de que as partes tenham conhecimento das razões que levaram o juiz a decidir desta ou daquela forma, possibilitando o contraditório em âmbito recursal, e permitindo que o Tribunal *ad quem* possa compreender os motivos da decisão.

Ademais, o art. 489, § 1°, do NCPC é de extrema importância no sistema dos precedentes judiciais obrigatórios introduzidos pelo Novo CPC. É que no contexto do CPC de 1973 a decisão sempre foi pensada *inter partes*, não produzindo reflexos para o futuro, sendo incapaz, como regra, de beneficiar ou prejudicar terceiros.

Já na ideologia dos precedentes, a decisão, reconhecida como precedente, produz efeitos prospectivos atingindo casos semelhantes. Além disso, para que um precedente não seja aplicado em determinado caso futuro, é necessário que a decisão posterior fundamente demonstrando que ele se distingue do caso concreto ou que

4. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

o precedente está ultrapassado. Verifica-se, portanto, que a fundamentação ganha ambiente de destaque na decisão judicial com o Novo CPC, seja para produzir efeitos no futuro, seja para afastar a incidência dos precedentes em casos concretos.

Desse modo, o art. 489, § 1°, do NCPC declina que não se considera fundamentada **qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão**, nas seguintes hipóteses:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Nesse caso, o juiz não pode simplesmente indicar o disposto legal aplicado ao caso ou apenas transcrevê-lo. Para que a decisão seja considerada fundamentada, o juiz deverá expor "a interpretação que fez dos fatos, das provas, da tese jurídica e da norma jurídica que lhe servem de fundamento – e, principalmente, expor a relação que entende existir entre os fatos e a norma"[5]. Exemplificamos:

> Determinada sentença julga procedente o pedido de equiparação salarial, limitando-se a dizer que há trabalho em idêntica função, de igual valor, para o mesmo empregador e na mesma localidade. O que fez o magistrado nesse caso é apenas reproduzir o art. 461 da CLT, tratando-se, pois, de decisão não fundamentada. Nessa hipótese, deverá explicitar qual a função exercida, porque considerou o trabalho de igual valor, além de identificar o empregador e a localidade, como forma de fazer correlação entre os fatos alegados e a norma a ser aplicada.

II- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência do caso.

Assim como no inciso I, o presente inciso declina que o juiz deve explicar as causas que o fizeram aplicar o conceito jurídico indeterminado ao caso concreto. Exemplificamos:

> Decisão declina que o empregador agiu com abuso de direito, sem especificar quais os fatos e argumentos que levaram o magistrado a essa conclusão.

O mesmo raciocínio deverá ser utilizado nas cláusulas gerais[6] como, por exemplo, o juiz se limitar a dizer que o empregado cometeu incontinência de conduta incidindo a justa causa descrita no art. 482, "b", da CLT, sem explicar as razões fáticas e jurídicas pelas quais considerou a conduta do empregado para tal fim.

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

O inciso III, do § 1°, do art. 489, do NCPC tem como objetivo evitar que as decisões não considerem os elementos do caso concreto. Noutras palavras, é a decisão genérica (padrão) que serve, indistintamente, para diversas ocasiões. Exemplificamos:

> Decisão que, ao analisar a tutela antecipada, se limita a indicar: "defiro a tutela antecipada porque preenchidos os pressupostos do art. 300 do NCPC". Essa de-

5. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrino. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, vol. 2. p. 329.

6. No conceito legal indeterminado o julgador preenche o conceito e seus efeitos. Já na cláusula geral o julgador preenche o conceito, mas os efeitos já estão previamente descritos na norma.

cisão não é considerada como fundamentada, devendo o juiz em cada caso concreto explicar, p. e, quais os fatos, documentos e/ou fundamentos que indicam a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

IV- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador

O juiz, ao fundamentar sua decisão, deve analisar todos os argumentos trazidos pela parte capazes de tirar a força de sua conclusão. Nesse sentido, ao acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos do próprio autor, mas precisa analisar todos os fundamentos da defesa, ou seja, aqueles que poderiam alterar sua decisão, assim como nos casos contrários[7]. Para Mauro Schiavi, "o Juiz do Trabalho deve enfrentar os argumentos jurídicos invocados capazes de influir na decisão e que por si só possam direcionar outro resultado da demanda[8]".

Nesse contexto, descreve o C. TST que "não ofende o art. 489, § 1°, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante" (TST-IN n° 39/2016, art. 15, III). A nosso juízo, esse entendimento deve ser analisado sob três aspectos: fundamentos independentes, subordinados ou cumulativos.

- **fundamentos independentes:** quando existirem diversos fundamentos, mas basta um para se chegar à conclusão pretendida. Nesse caso, incumbe ao juiz enfrentar cada um dos fundamentos apresentados.

  Exemplo: empresa alega que não há equiparação salarial, porque existe quadro de carreira homologado pelo MTE e porque os empregados trabalhavam em localidades diversas. Nessa hipótese, o juiz deverá refutar ambos fundamentos para reconhecer a equiparação salarial.

- **fundamentos subordinados:** ocorre quando o afastamento do principal já é suficiente para atacar a tese pretendida, não havendo necessidade de analisar os fundamentos subsidiários (secundários).

  Exemplo: empregado postula reintegração no emprego porque é integrante da CIPA (1° fundamento), sendo dispensado de forma arbitrária (2° fundamento). Reconhecendo o juiz que o trabalhador não é integrante da CIPA, desnecessária a análise da dispensa arbitrária.

- **fundamentos cumulativos:** são aqueles que devem ser somados para se chegar à conclusão defendida. Nesse caso, se o juiz refutar apenas um dos fundamentos já será suficiente para afastar a tese pretendida pela parte, não havendo necessidade de atacar todos os demais fundamentos.

  Exemplo: empregado postula reconhecimento do vínculo, sendo negada a prestação do serviço pela empresa. Nessa hipótese, ainda que a inicial tenha

7. Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrino. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.* 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, vol. 2. p. 336.

8. SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho.* 10. ed. De acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015. p. 798.

apresentado todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, pessoa física, subordinação, não eventualidade e onerosidade), basta que o juiz afaste um dos requisitos para sepultar a tese pretendida pelo autor.

Por fim, destaca-se que o art. 15, IV, da Instrução Normativa nº 39/2016 dispõe que o art. 489, § 1º, IV, do NCPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula. Exemplificamos:

> Empresa pretende demonstrar que, na equiparação salarial em cadeia, o tempo na função não superior a 2 anos deve ser em relação ao paradigma remoto e não ao paradigma imediato. Como tais argumentos já foram afastados e sedimentados com a criação da Súmula 6, VI, do TST não há necessidade de serem enfrentados pelo juiz. Nessa hipótese, incumbe-lhe simplesmente observar os itens V e VI do art. 489, § 1º.

V- limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

O Novo CPC passou a preconizar a teoria dos precedentes judiciais no direito brasileiro, ao determinar que, obrigatoriamente, os juízes deverão observar as decisões, súmulas e orientações dispostas no art. 927 do NCPC, o qual é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (TST-IN, art. 3, XXIII).

Ao interpretar o referido artigo, o C. TST, no art. 15 da Instrução Normativa 39/2016, adotou o conceito técnico de precedente, entendido como decisão judicial. Desse modo, descreveu que, no processo do trabalho, os juízes estão obrigados a observar os seguintes precedentes:

> a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
>
> b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
>
> e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Além dos precedentes anteriores, os juízes também estão obrigados a observar:

- súmulas do Supremo Tribunal Federal;
- orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- súmula do TST e;

- súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Atente-se para o fato de que os precedentes, as súmulas e orientações para serem obrigatórias devem conter explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*), uma vez que é a *ratio decidendi* que é de observância obrigatória (TST-IN nº 39/2016, art. 15, II). Aliás, o C. TST entende que é ônus da parte identificar os fundamentos determinantes sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula (TST-IN nº 39/2016, art. 15, VI).[9]

Portanto, os precedentes, súmulas e orientações passam a ser considerados como fonte de direito, de modo que não pode o juiz simplesmente julgar procedente um pedido com base em determinada orientação, mas sim analisar o caso concreto e correlacionar os fatos com os fundamentos determinantes da orientação, seguindo a mesma ideologia do item I, analisado anteriormente. Exemplo:

> Decisão julga procedente o pedido de adicional de transferência, por se tratar de transferência provisória, valendo-se da OJ nº 113 da SDI I do TST. Para que a decisão seja fundamentada o juiz deverá identificar no caso concreto os fatos e fundamentos que demonstram a provisoriedade da transferência, não bastando a simples invocação da orientação jurisprudencial.

Dessa forma, caso a decisão se limite a aplicar algum dos precedentes elencados acima, sem que explique as razões de sua incidência ao caso concreto, não será considerada como fundamentada.

Destaca-se que, como visto, a decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada (TST-IN nº 39/2016, art. 15, V).

VI – Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Seguindo a mesma linha do item anterior, se a decisão não pode se limitar a aplicar determinado precedente, súmula ou orientação, também não poderá deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem que demonstre que há distinção com o caso em julgamento. Exemplo:

> Decisão se limita em não aplicar a Súmula 178 do TST, que reconhece o direito à jornada reduzida das telefonistas de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia, incidindo analogicamente o art. 227 da CLT. Nesse caso, o juiz até pode deixar de aplicar a súmula, desde que demonstre que o caso concreto é distinto dos fundamentos determinantes da Súmula como, por exemplo, demonstre que a telefonista não trabalhava de forma contínuo, mas ajudava em outros serviços, como portaria, recepção etc. Noutras palavras, não pode o juiz simplesmente deixar de aplicar a súmula, por ter entendimento pessoal diferente.

9. Para maiores detalhes, vide o capítulo de precedentes judiciais.

Por fim, consigna-se que, da mesma forma que na hipótese do inciso V, o C. TST entende que no caso do inciso VI, do art. 489, § 1º, do NCPC, é ônus da parte demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula (TST-IN nº 39/2016, art. 15, VI).

1.3. Classificação

A classificação da sentença não encontra pacificação na doutrina, existindo duas correntes a respeito: a trinária e a quinária.

A **doutrina clássica** (trinária), classificando a sentença pelo conteúdo do ato emanado pelo juiz, entende que existem três tipologias de sentenças, quais sejam: meramente declaratória, constitutiva e condenatória, seguindo-se as lições de Liebman.

Por outro lado, a **doutrina moderna** (quinária) admite existirem cinco tipologias de sentenças, ou seja, além das três já enumeradas pela doutrina clássica, existem ainda as sentenças executivas *lato sensu* e as sentenças mandamentais. Essa corrente doutrinária tem como idealizador Pontes de Miranda.

Conquanto haja divergência entre as teses anteriores, aparentemente elas podem ser compatibilizadas, vez que a doutrina clássica classifica a sentença quanto ao seu conteúdo, enquanto a doutrina moderna tem como base os efeitos da sentença[10]. Tanto é assim que a própria doutrina trinária reconhece a existência das sentenças executiva *lato sensu* e mandamental, mas como subespécies da sentença condenatória.

Portanto, observa-se que ambas as correntes reconhecem a existência das sentenças executiva *lato sensu* e mandamental, seja como subespécie da sentença condenatória ou como própria espécie de sentença.

A propósito, com a criação da fase de cumprimento, por meio da Lei nº 11.232/05 e reafirmada no Novo CPC, a teoria quinária perdeu sua força.

Porém, para fins didáticos, passamos a demonstrar o significado de cada uma delas.

a) **sentença meramente declaratória:** é aquela que declara a existência, inexistência ou o modo de ser de uma determinada relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento, conforme disposição do art. 19 do NCPC.

Consigna-se que todas as sentenças possuem inicialmente um cunho declaratório, sendo, posteriormente, complementadas com outros efeitos (constitutivo, condenatório etc.). A propósito, a sentença de improcedência dos pedidos sempre será meramente declaratória.

b) **sentença constitutiva:** é aquela que cria, modifica ou extingue determinada relação jurídica.

10. Para Marinoni, classificação a partir dos meios executivos. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p. 462.

c) **sentença condenatória:** é a que objetiva a tutela prestada por meio do pagamento de quantia certa, especialmente pelo equivalente monetário ao valor da lesão, estando ligada a uma única forma de execução direta – a execução por expropriação.

d) **sentença executiva *lato sensu*:** busca a tutela específica do direito, sendo realizada por meios de execução direta. Está fundada, especialmente, no art. 536 do NCPC.

e) **sentença mandamental:** é aquela em que o réu (reclamado) é forçado a cumprir a ordem judicial, ou seja, há coerção do réu a cumprir determinada ordem, por meio de técnicas de execução indireta (por exemplo, *astreintes*), tendo como fundamento o art. 537 do NCPC.

1.4. Recorribilidade

A sentença está sujeita a recurso, seja a terminativa, seja a definitiva. Submete-se ao recurso ordinário, na fase de conhecimento, e ao agravo de petição na fase de execução.

Tratando-se de rito sumário, o qual se aplica às demandas não superiores a 2 salários mínimos, a sentença é irrecorrível, salvo se o recurso versar sobre matéria constitucional (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º). Desse modo, referida sentença somente se submente ao recurso extraordinário dirigido diretamente ao STF (CF, art. 102, III e Súmula 640 do STF). É importante destacar, porém, que o E. STF **não** tem admitido o recurso extraordinário diretamente ao STF no rito sumário, exigindo o esgotamento da instância trabalhista, de maneira que apenas as decisões proferidas pelo TST estariam suscetíveis de impugnação pelo recurso extraordinário[11]. A propósito, o C. TST já decidiu que, no rito sumário, será cabível a interposição de recursos trabalhistas (recurso ordinário, recurso de revista etc.), limitado ao viés constitucional, alcançando-se o STF após o esgotamento da seara trabalhista[12]. Cria-se uma modalidade desvirtuada de recurso ordinário de fundamentação vinculada.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Novo CPC, condizente com a ideologia atual da decisão interlocutória, alterou seu conceito, deixando de considerá-la como aquela decisão que simplesmente resolve questão incidente (art. 162, § 2º, do CPC/73). Passa a conceituá-la de forma residual, determinando que será decisão interlocutória o pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (art. 203, § 2º, do NCPC).

Portanto, para se alcançar o conceito de decisão interlocutória, inicialmente, dever-se-á encontrar a definição de sentença, a qual foi definida pelo Novo CPC

11. Ag.Reg. no Recurso extraordinário 553.683. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 9.3.2012; RE no 638.224/SP- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 21/6/11; ARE no 648.279/DF-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/9/11.

12. TST-RR – 1465-33.2010.5.09.0094. 5ª Turma. Rel. Ministro Emmanoel Pereira. DJ 16.12.2011.

como "o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (art. 203, § 1°, NCPC). Com efeito, como já anunciamos anteriormente, no conceito de sentença conjugou-se o conteúdo da decisão (extinção com ou sem resolução do mérito), com o momento em que é proferida (põe fim à fase cognitiva ou extingue à execução).

Dessa forma, a decisão que extingue o processo com resolução do mérito sem pôr fim à fase cognitiva é decisão interlocutória, o que significa que, seja a sentença, seja a decisão interlocutória podem ser decisões de mérito.

A propósito, as decisões interlocutórias, em algumas situações, geram inclusive coisa julgada, como é o caso do julgamento antecipado parcial de mérito[13].

2.1. Recorribilidade

O art. 893, § 1°, da CLT veda a impugnação imediata das decisões interlocutórias. Difere, portanto, do processo civil em que, por vezes, tal decisão será impugnada pelo agravo de instrumento.

Desse modo, referido artigo contempla a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Isso não quer dizer que as decisões interlocutórias não sejam recorríveis, mas tão somente que sua impugnação não ocorrerá imediatamente, e sim no momento do recurso da decisão definitiva ou terminativa.

Embora essa seja a regra, o C. TST, na Súmula n° 214, contemplou três hipóteses de impugnação imediata da decisão interlocutória, a saber:

a) de decisão do Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) de decisão que acolhe alegação de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2°, da CLT.

Os recursos cabíveis em tais exceções, como regra, são os seguintes: recurso de revista (item a); agravo interno ou regimental e embargos para a SDI (item b); recurso ordinário (item c).

Existe ainda a hipótese de declaração de incompetência em razão da matéria, com o encaminhamento dos autos a outra Justiça (Federal ou Estadual), em que é cabível o recurso de imediato.

Para que não sejamos repetitivos, remetemos o leitor para o próximo capítulo no tópico "princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias", em que analisamos detidamente cada uma das exceções anunciadas.

13. O C. TST, a nosso ver de forma equivocada, considerou que a decisão que julga de forma antecipada e parcial o mérito tem natureza de sentença (IN n° 39/2016, art. 5°).

Cabe destacar que, por entendermos que a decisão de admissibilidade proferida pelo juízo *a quo* tem natureza de decisão interlocutória[14], pensamos que a decisão que tranca o recurso (juízo negativo de admissibilidade), embora seja interlocutória, é suscetível de recurso (agravo de instrumento), por expressa opção legislativa (CLT, art. 897, "b").

Também está suscetível a recurso (recurso de revisão) a decisão interlocutória que mantém o valor da causa fixado de ofício no rito sumário (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 1º).

Por fim, pensamos que está sujeito a recurso a decisão interlocutória que julga de forma antecipada e parcial o mérito, como analisado no tópico a seguir.

2.1.1. Julgamento Antecipado

Como regra, o processo depende da fase instrutória para que possa ser proferida a decisão de mérito. No entanto, em alguns casos dispensa-se a fase instrutória já permitindo o julgamento do mérito, seja integralmente, seja de forma parcial.

2.1.1.1 Julgamento Antecipado Total

Nos termos do art. 355 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

> I – não houver necessidade de produção de outras provas;
>
> II – o réu for revel, ocorrendo o efeito material da revelia, isto é, presumir-se verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor.

Nesses casos, como não há necessidade de prosseguimento do processo, o juiz proferirá sentença desde logo, a qual é recorrível por meio de recurso ordinário.

2.1.1.2. Julgamento antecipado parcial do mérito

Pode acontecer de existir cumulação de pedidos em um determinado processo, verificando-se a possibilidade de julgar alguns deles ou até mesmo parcela deles antecipadamente.

Desse modo, o julgamento antecipado **parcial** do mérito corresponde ao julgamento antecipado dos pedidos ou parcela dos pedidos que já estiverem em condições de imediato julgamento ou forem incontroversos, possibilitando inclusive formação de coisa julgada material. Nesses casos, haverá o prosseguimento do processo apenas para os demais pedidos.

Com efeito, o art. 356 do NCPC estabelece a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

> I - mostrar-se incontroverso;

14. No sentido do texto, NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos recursos*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p 245. O próprio E. TST reconheceu tal natureza, ao admitir o cabimento dos embargos de declaração do juízo *a quo* de admissibilidade no recurso de revista e cancelar a OJ nº 377 da SDI-I (TST/IN nº 40).

> II - estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, nos casos em que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as situações em que o réu é revel e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

O C. TST, no art. 5° da Instrução Normativa n° 39/2016, define que a decisão que julga parcialmente o mérito tem natureza de sentença, como se verifica *in verbis:*

> Art. 5° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1° a 4°, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da **sentença**.

Não concordamos com o posicionamento do TST quanto à natureza da decisão, uma vez que, embora julgue o mérito, ela não coloca fim à fase de conhecimento ou à execução, tendo, portanto, natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 2°, do NCPC.

Portanto, pensamos que a natureza da decisão que julga parcialmente o mérito é decisão interlocutória e não de sentença como estabelecido pelo C. TST no art. 5° da IN n° 39/2016.

Todavia, mesmo possuindo natureza de decisão interlocutória, ela deverá cumprir os requisitos do art. 832 da CLT, especialmente indicando o valor da condenação e das custas para fins recursais[15].

Além disso, essa decisão poderá ser recorrível de imediato por meio de recurso ordinário.

Isso porque, não se pode esquecer que a CLT é idealizada nos CPC de 1939 e 1973, em que a decisão interlocutória não tinha o condão de ser definitiva. Queremos dizer, apenas a sentença era vista como terminativa ou definitiva do feito, de modo que somente ela poderia ser impugnável. Com o advento do novo CPC, a decisão interlocutória pode ser utilizada para julgar definitivamente o feito, como é o caso do julgamento antecipado parcial.

Desse modo, o art. 895, I, da CLT deve ser reinterpretado à luz da nova sistemática processual, admitindo-se recurso ordinário de **toda decisão definitiva**, seja sentença, seja decisão interlocutória.

Assim, acreditamos que a decisão interlocutória que julga de forma antecipada e parcial o mérito deverá ser recorrível imediatamente por meio de recurso ordinário, passando a ser mais uma exceção a ser incluída na Súmula n° 214 do TST.

2.1.2. Natureza da decisão que reconhece a incompetência e recorribilidade

A definição da natureza que reconhece a competência é de suma importância, especialmente para se analisar a possibilidade de interposição de recurso.

Sua análise deve ser feita sob dois enfoques:

- incompetência relativa; e

15. Aparentemente o C. TST deu-lhe natureza de sentença por este motivo.

- incompetência absoluta.

A decisão que reconhece a incompetência **relativa** terá sempre natureza de decisão interlocutória. Desse modo, como regra, será irrecorrível imediatamente, nos termos do disposto no art. 893, §1°, da CLT.

Contudo, o TST, como já visto, traz uma exceção à regra, permitindo que, da decisão que acolha a **incompetência territorial**, com a remessa dos autos a Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula n° 214, "c", do TST), caberá recurso. Nesse caso, **o recurso a ser interposto é aquele que caberia da decisão final** como, por exemplo, na Vara do Trabalho, se o juiz reconhecer a incompetência caberá o recurso ordinário para o TRT de origem.

> **Exemplo**: reclamação trabalhista ajuizada em Ribeirão Preto (TRT 15), sendo reconhecida a incompetência do juízo enviando os autos para Belo Horizonte (TRT 3). Nesse caso, cabe recurso ordinário para o TRT 15.

Já nos casos de **incompetência absoluta**, para a determinação da natureza da decisão, deverá haver uma distinção no tocante ao conteúdo.

As decisões que reconhecerem a incompetência absoluta para o julgamento de todos os pedidos possuem natureza de decisão interlocutória, encaminhando-se os autos ao juízo competente. Embora seja decisão interlocutória, dessa decisão cabe recurso imediatamente, porque finaliza a instância trabalhista. É o que prevê o art. 799, § 2°, da CLT.

> **Exemplo**: ajuizada reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Vitória versando sobre honorários contratuais. O juiz reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho enviando para a Justiça Comum. Dessa decisão cabe recurso ordinário.

Agora, nas hipóteses em que o juiz do trabalho se considerar incompetente para o julgamento de determinada matéria, mas acreditar que parte dos pedidos é de competência da justiça federal e parte dos pedidos é de competência da justiça estadual, deverá proferir sentença com extinção do processo sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de desmembramento do feito.

> **Exemplo**: reclamação trabalhista versando sobre contribuições previdenciárias não recolhidas e relação de consumo. O juiz do trabalho ao reconhecer que as contribuições são de competência da justiça federal e os pedidos da relação de consumo são de competência da justiça comum, não tendo como fracionar o processo, profere sentença, sem a necessidade de encaminhamento dos autos.

Percebe-se que somente nessa última hipótese terá natureza de sentença, não precisando enviar os autos ao juízo competente, de modo que nos demais casos terá natureza de decisão interlocutória devendo os autos ser encaminhados ao juízo competente.

Por fim, pode acontecer do juiz do trabalho entender que é competente para apenas parte das matérias veiculadas. Nessa hipótese, se o juiz decide sua incompetência na sentença com as demais matérias, por óbvio, tem natureza de sentença, cabendo recurso imediatamente. Por outro lado, decidindo antes da sentença, terá natureza de decisão interlocutória, somente podendo ser impugnado no momento da decisão final. Nesses dois casos, como não haverá desmembramento do proces-

so, já que parte das matérias ficará na Justiça do trabalho, o juiz não deverá encaminhar ao juízo competente os autos, extinguindo parcialmente o processo sem resolução do mérito, quanto à parte que entender ser incompetente.

2.1.3. Impugnação das decisões interlocutórias nas contrarrazões

Na vigência do CPC/73, as decisões interlocutórias proferidas no processo civil eram sempre recorríveis, ora pelo agravo de instrumento, ora pelo agravo retido.

O novo CPC exclui o agravo retido, estabelecendo ainda um rol de decisões interlocutórias que são recorríveis por meio do agravo de instrumento (art. 1.015).

Desse modo, as decisões interlocutórias, que antigamente eram impugnadas pelo agravo retido, bem como aquelas não incluídas nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, passam a ser irrecorríveis imediatamente, sendo impugnadas no momento da decisão final, como se verifica pelo teor do art. 1.009, § 1°, *in verbis*:

> § 1° As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Aparentemente esse dispositivo acompanha, ainda que parcialmente, a sistemática trabalhista que obsta a impugnação imediata das decisões interlocutórias, permitindo sua discussão no momento da decisão final. No entanto, o novel código traz uma modificação digna de nota: permite a impugnação da decisão interlocutória em contrarrazões do recurso.

A nosso juízo, esse dispositivo tem campo fértil no processo do trabalho pois, sendo a regra nesse ramo processual a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tal dispositivo acaba com as controvérsias acerca da forma de impugnação dessas decisões pelo vencedor, de modo que deve ser aplicado supletivamente ao processo laboral (CLT, art. 769 e 893, 1°; NCPC, art. 15).

Nesse contexto, o Novo CPC passa a contemplar duas situações distintas:

- o **vencido** poderá apresentar o recurso impugnando a decisão interlocutória e a sentença.
- o **vencedor**, embora não tenha interesse de apresentar recurso da sentença poderá, nas contrarrazões, impugnar a decisão interlocutória que lhe foi desfavorável.

A primeira hipótese era a única preconizada na seara laboral.

O segundo caso, inovador, torna as contrarrazões "instrumento de dois atos jurídicos processuais: (a) a resposta à apelação da parte adversária; (b) o recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas ao longo do procedimento."[16]

> **Exemplo**: em audiência o reclamante pretende ouvir uma testemunha para comprovar a alegação de horas extras, o que é indeferido pelo magistrado, sob o ar-

16. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 169.

gumento de que a empresa deveria ter trazido aos autos os cartões de ponto e, assim não agindo, os fatos são incontroversos, não havendo necessidade de prova testemunhal. No momento da sentença, o pedido de horas extras é julgado procedente. A empresa interpõe recurso ordinário alegando que não possui mais de 10 empregados e, por isso, não tem a obrigação de anotar a jornada do obreiro. Nesse caso, permite-se que o reclamante impugne nas contrarrazões a decisão interlocutória que indeferiu a oitiva de sua testemunha, pois sendo conhecido e provido o recurso ordinário, não existirá prova nos autos a possibilitar a procedência de seu pedido, de modo que passará a ter interesse na realização de tal prova.

Percebe-se que as contrarrazões passam a ter um papel semelhante ao recurso adesivo, com o objetivo de atacar as decisões interlocutórias. Desse modo, somente serão analisadas as impugnações das contrarrazões se o recurso principal for conhecido e provido. Dissemos semelhante e não iguais ao recurso adesivo, vez que possuem as seguintes diferenças:

1) as contrarrazões atacam a decisão interlocutória e o recurso adesivo a sentença;
2) as contrarrazões somente serão analisadas se for provido o recurso principal[17], enquanto no recurso adesivo para ser analisado basta o conhecimento do recurso principal;
3) o recurso adesivo é cabível, no processo do trabalho, nas hipótese de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e embargos no TST (Súmula nº 283 do TST). Já a contrarrazões adesivas cabem apenas na hipótese de recurso ordinário. Não cabe nem mesmo no agravo de petição, vez que o art. 1.009, § 1º, do NCPC é expresso em admiti-lo apenas na fase de conhecimento;
4) o recurso adesivo pressupõe sucumbência recíproca, o que não ocorre nas contrarrazões adesivas;
5) no recurso adesivo a parte poderia recorrer de forma independente, enquanto na hipótese do art. 1.009, § 1º, do NCPC isso não é admitido, vez que não teria interesse recursal[18].

Por fim, atente-se para o fato de que, ocorrendo a impugnação da decisão interlocutória nas contrarrazões, é necessário conceder à parte contrária prazo para se manifestar, devendo ser concedido no processo do trabalho o prazo de 8 dias (NCPC, art. 1.009, § 2º, adequado à sistemática dos prazos dos recursos trabalhistas). Noutras palavras, nesse caso, teremos contrarrazões de contrarrazões.

3. ACÓRDÃO

Acórdão é o "julgamento colegiado proferido pelos tribunais" (NCPC, art. 204).

17. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* Volume único. 8ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 1545.
18. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 170.

Na denominação do acórdão verifica-se tão somente a indicação do local e do órgão em que foi proferida a decisão, não se preocupando com seu conteúdo. Desse modo, sendo decisão colegiada proferida pelo tribunal, será acórdão.

Isso significa que, quanto ao conteúdo, o acórdão poderá ter natureza de sentença ou de decisão interlocutória.

É interessante notar que é da índole do tribunal a decisão colegiada. Tanto é assim que as decisões "são sempre precedidas da expressão *acordam*, representando, assim, a vontade de todos ou da maioria dos membros da corte"[19]. No entanto, o ordenamento permite o julgamento monocrático pelo relator (NCPC, art. 932), sendo esta decisão denominada, simplesmente, de decisão monocrática.

3.1. Recorribilidade

Como visto, o acórdão pode ter conteúdo de sentença ou decisão interlocutória. No primeiro caso, é recorrível. No segundo, como regra, não caberá recurso, salvo na hipótese de decisão do Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 214, a, do TST), bem como na hipótese de acolher incompetência absoluta finalizando a jurisdição trabalhista (CLT, art. 799, § 2º).

No que tange à decisão monocrática, com o objetivo de manter a índole colegiada do tribunal, ela se submete ao agravo interno ou regimental (NCPC, art. 1021; CLT, art. 894, § 4º; Súmula 214, b, do TST), tenha conteúdo de sentença ou de decisão interlocutória.

4. DESPACHO

O conceito de despacho é definido por exclusão. Noutros termos, a decisão que não é sentença ou decisão interlocutória será um despacho.

Portanto, nos termos do art. 203, § 3º, do NCPC "são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte".

Ademais, "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário" (NCPC, art. 203, § 4º).

Com efeito, trata-se de pronunciamento judicial destituído de conteúdo decisório.

4.1. Recorribilidade

Considerando que o despacho não tem conteúdo decisório, ele é irrecorrível (NCPC, art. 1.001).

19. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 58.

Capítulo III

PRINCÍPIOS RECURSAIS

1. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de reexame da decisão, buscando outra opinião sobre a decisão da causa.

Há divergência na doutrina acerca de tal princípio ser garantia constitucional ou infraconstitucional.

Essa divergência existe porque a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direito fundamental dos litigantes "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5°, LV).

Da análise desse dispositivo, alguns julgados e doutrinadores passaram a entender que a Constituição Federal previa o direito ao duplo grau de jurisdição, de modo que a norma infraconstitucional não poderia restringi-lo, como é o caso do rito sumário (art. 2°, § 4°, da Lei 5.584/70)

Por outro lado, a tese majoritária, à qual nos filiamos, defende que a Constituição Federal **não** reconheceu o duplo grau de jurisdição como garantia ou princípio constitucional, colocando-o como regra de organização judiciária.

Isso ocorre porque o dispositivo constitucional supramencionado utilizou-se da expressão "recursos" não em sentido técnico, mas como garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que podem ser exercidos em uma única instância. Não se confunde, portanto, com o princípio do duplo grau de jurisdição, que é disciplinado pela legislação ordinária, podendo inclusive ser afastado ou mitigado em casos específicos como, por exemplo, no art. 1.013, § 3°, do NCPC .

2. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE (TIPICIDADE)

O princípio da taxatividade, também chamado de tipicidade, impõe que somente serão considerados recursos aqueles descritos na legislação federal. "Somente a lei federal pode criar, extinguir ou modificar recursos, uma vez que é da União a competência privativa para legislar sobre a matéria processual (CF, 22, I)."[1]

A lei federal, portanto, prevê, de forma exaustiva (*numerus clausus*), os recursos cabíveis.

1. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 207.

3. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE (SINGULARIDADE)

O princípio da unirrecorribilidade (singularidade) significa que cada decisão somente admite uma espécie recursal. Há um recurso para cada caso. Veda-se, pois, a interposição simultânea de mais de uma espécie de recurso da mesma decisão.

Temos, porém, algumas exceções a seguir elencadas:

- No processo civil, admite-se a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário, quando a decisão regional tiver, respectivamente, violação legal e constitucional, nos termos do art. 1.031 do NCPC;
- No processo do trabalho, admite-se a interposição simultânea de embargos para a SDI (divergência) e recurso extraordinário ao STF, da decisão proferida na Turma do TST.

4. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO

O princípio da consumação declina que, uma vez interposto o recurso, ele não poderá ser repetido ou alterado. Trata-se da preclusão consumativa, de modo que, interposto o recurso, o ato está consumado, não se admitindo, novamente, a realização desse ato processual (recurso) [2].

É interessante observar que, no art. 809 do CPC, de 1939, admitia-se a variabilidade dos recursos, desde que dentro do prazo recursal. Noutras palavras, dentro do prazo recursal, a parte poderia variar, interpondo, por exemplo, outro no lugar. No regime do CPC de 1973 **não se admite a variabilidade**, aplicando-se, assim, a preclusão consumativa. Com o advento do Novo CPC, surge divergência acerca da possibilidade de variar o recurso dentro do prazo legal, ante o disposto no art. 223, *caput*, *in verbis*:

> Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Para uns, esse dispositivo possibilita a emenda do ato processual já praticado, desde que dentro do prazo, ou seja, "enquanto não exaurido o prazo previsto na lei para a interposição do recurso, deve-se admitir sua emenda"[3], atenuando assim a preclusão consumativa.

Para outros, os quais nos parece estar a razão, referido dispositivo está relacionado à emenda específica admitida em alguns casos como, por exemplo, a emenda à inicial. Assim, decorrido o prazo da emenda extingue-se o direito de praticá-la. Não tem, portanto, relação com a possibilidade de variar ou complementar o recurso já interposto.

---

2. Parte da doutrina faz uma diferença entre os princípios da complementariedade e da consumação. O primeiro estaria ligado à complementação de um recurso já interposto, enquanto o segundo proíbe que, já interposto o recurso, ele seja substituído por outro, ainda que dentro do prazo recursal. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* Volume único. 8ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 1500.
3. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.373.

Atente-se, porém, para o fato de que, havendo interposição de embargos de declaração por apenas uma das partes, no momento em que a outra já interpôs, por exemplo, o recurso ordinário, ocorrendo modificação da decisão judicial, deve ser concedido à parte que já tinha interposto o recurso ordinário a possibilidade de complementá-lo, no prazo de 8 dias[4], limitado ao objeto modificado na decisão (NCPC, art. 1.024, § 4º).

5. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (CONVERSIBILIDADE)

Fungível é aquilo que pode ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade[5]. O princípio da fungibilidade é, portanto, a possibilidade de se admitir um recurso pelo outro.

Trata-se de uma verdadeira exceção ao pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, de cabimento do recurso, razão pela qual deve ser admitido em casos excepcionais. Assim, para sua aplicação, são exigidos os seguintes requisitos:

1) dúvida objetiva;

2) inexistência de erro grosseiro;

3) observância do prazo do recurso correto (teoria do prazo menor).

O **primeiro requisito** ocorre quando há dúvida fundada acerca de qual recurso é cabível para o ato a ser impugnado, de modo que a dúvida subjetiva de quem vai interpor o recurso (em regra, do patrono da parte) é incapaz de preencher esse requisito. Assim, três fatores podem dar ensejo a essa dúvida objetiva:

a) a lei confunde a natureza da decisão;

b) doutrina e jurisprudência divergem a respeito do recurso cabível;

c) o juiz profere uma espécie de decisão no lugar de outra.[6]

O **segundo requisito, erro grosseiro**, consiste na interposição de um recurso manifestamente ilegal, ou seja, aquele que interpôs o recurso não possui nenhuma dúvida sobre o recurso interposto, faltando-lhe, contudo, conhecimento jurídico. Ocorre, portanto, quando a lei expressamente estabelece a forma de impugnação da decisão, mas o recorrente não observa o comando legal.

Por fim, o **terceiro requisito** impõe que o recurso seja interposto no prazo do recurso correto, a fim de que aquele que interpôs o recurso não se beneficie de um prazo maior do que o admitido. De um modo geral, o recorrente deverá se valer do prazo menor (teoria do prazo menor) para ajuizar seu recurso, sob pena de ser caracterizada sua má-fé, e não se admitir a incidência da fungibilidade. Embora esse requisito seja criticado por parte da doutrina, pois presume a má-fé e impõe que a parte interponha o recurso observando o prazo de outro recurso que ela não admite como correto, ele perde utilidade prática no processo do trabalho, que os prazos

4. E não 15 dias como descrito no CPC, em razão da padronização dos prazos dos recursos trabalhistas em 8 dias.

5. Art. 85 do CC/02.

6. NERY Jr., Nelson *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 560.

recursais são unificados em 8 dias, bem como no processo civil, em que os prazos foram unificados em 15 dias. Sua relevância fica restrita aos embargos de declaração.

A respeito do princípio da fungibilidade é importante ter conhecimento do entendimento consolidado do C. TST, como se verifica a seguir:

> **Súmula nº 421 do TST.** Embargos de Declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973.
>
> I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.
>
> II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1°, do CPC de 2015.
>
> **OJ nº 69 da SDI – II do TST.** Fungibilidade recursal. Indeferimento liminar de ação rescisória ou mandado de segurança. Recurso para o TST. Recebimento como agravo regimental e devolução dos autos ao TRT
>
> Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.
>
> **OJ nº 412 da SDI – I do TST.** Agravo interno ou agravo regimental. Interposição em face de decisão colegiada. Não cabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal
>
> É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1°, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.
>
> **OJ nº 152 da SDI – II do TST.** Ação rescisória e mandado de segurança. Recurso de revista de acórdão regional que julga ação rescisória ou mandado de segurança. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Erro grosseiro na interposição do recurso.
>
> A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da CLT.

6. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

O princípio da dialeticidade declina que o recorrente deve motivar suas razões recursais.

Nesse contexto, declina o art. 1.010 do NCPC o que segue:

> Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão. (grifo nosso)

Analisando o referido dispositivo, é possível extrair que o legislador trouxe para a fase recursal a mesma sistemática da petição inicial, pois, *mutatis mutandis*, exigiu que o recurso contenha as partes, a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e o pedido.

Especificamente quanto aos incisos II e III, o ordenamento impôs que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito que demonstram sua insurgência contra a decisão impugnada, descrevendo os motivos que a decisão deverá ser anulada (*error in procedendo*) ou reformada (*error in iudicando*). Isso ocorre porque "sem explicar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação)"[7].

Trata-se do denominado **princípio da dialeticidade** capaz de garantir à parte contrária a possibilidade de defender-se dos motivos apresentados pelo recorrente, podendo, assim, oferecer suas contrarrazões. Além disso, legitima-se tal exigência, especialmente quanto ao pedido, pois o princípio da devolutividade, em sua extensão, declina que o Tribunal somente pode se manifestar acerca do que lhe foi apresentado, ou seja, a respeito do objeto impugnado, segundo a regra do *tantum devolutum quantum appelatum*.

Com efeito, a fundamentação e o pedido recursal permitem ao recorrido a elaboração das contrarrazões e limitam a atuação do Tribunal *ad quem*, o que, a nosso juízo, deve incidir em todos os recursos trabalhistas.

Ocorre, no entanto, que, no processo do trabalho, o art. 899 da CLT estabelece que os recursos podem ser interpostos por meio de simples petição, o que levou parte da doutrina e da jurisprudência a afastar as exigências do art. 1.010 do NCPC[8] na seara trabalhista, isto é, no processo do trabalho não haveria necessidade de fundamentação para recorrer.

Contudo, ao menos quanto aos recursos de natureza extraordinária que exigem pressupostos específicos como, por exemplo, o prequestionamento e a demonstração de divergência jurisprudencial, a doutrina não admite a aplicação do art. 899 da CLT, de modo que, nesses recursos, as partes devem apresentar detalhadamente os fundamentos que embasam a pretensão recursal[9].

7. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: Teoria geral do direto processual civil e processo de conhecimento. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 637.

8. Antigo art. 514 do CPC/73.

9. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistema dos recursos trabalhistas. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2003. p. 142. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 675.

É o que entendeu o Tribunal Superior do Trabalho no item I da Súmula nº 422 *in verbis*:

> **Súmula nº 422 do TST.** Recurso. Fundamento Ausente ou Deficiente. Não Conhecimento
>
> I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. (...)

Esse entendimento se justifica porque, em regra, o recurso interposto no TST é o recurso de revista, que tem natureza extraordinária e fundamentação vinculada, exigindo, portanto, motivação exaustiva e específica. A propósito, o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT passa a prever, expressamente, que é ônus da parte recorrente:

> II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
>
> III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Portanto, o referido dispositivo sepulta qualquer discussão quanto ao recurso de revista, exigindo a motivação exaustiva e específica.

Registra-se que, no item em comentário, o C. TST não limitou a exigência da fundamentação exaustiva e específica ao recurso de revista, admitindo sua incidência em todos os recursos interpostos no TST. Com efeito, extrai-se que, mesmo na hipótese de recurso ordinário ao TST (nos processos de competência originária do TRT) será exigida a apresentação de motivação exaustiva do recurso. Isso decorre inclusive da origem desta súmula que deriva da conversão da OJ nº 90 da SDI-II[10], ou seja, procedeu do julgamento de recurso ordinário pelo TST, em ação de competência originária do TRT. Ademais, ao que parece, o C.TST utilizou-se da mesma ideologia que o fez afastar o *jus postulandi* nos recursos de competência do TST (Súmula nº 425 do TST).

Atente-se, porém, que a exigência de motivação "não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática" (Súmula nº 422, II, do TST). Exemplo:

> O art. 482 , d, da CLT estabelece que há justa causa quando houver "condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena". Suponhamos que, em determinado processo, discute-se a aplicação desse dispositivo ao dirigente sindical, entendendo o Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso ordinário, pela sua incidência. Inconformado, o dirigente interpõe recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", alegando violação

10. OJ 90 da SDI-II. RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422) - DJ 22.08.2005. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

dos arts. 1°, IV, 5°, X, e 8°, III, da Constituição Federal e 482, "d", e 513 da CLT, bem como apresenta divergência jurisprudencial. Em juízo de admissibilidade proferido pelo Vice-Presidente do TRT, denega-se seguimento ao recurso de revista, sob a alegação de que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos invocados, aludindo que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, o que não é admitido no recurso de revista, por força da Súmula n° 126 do TST. O dirigente interpõe agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Na fundamentação do agravo, reitera os argumentos das violações dos arts. 1°, IV, 5°, X, e 8°, III, da Constituição Federal e 482, "d", e 513 da CLT, nada versando sobre a ofensa da Súmula 126 do TST. Nesse caso, o C. TST entende que a invocação, na decisão de inadmissibilidade exarada pelo TRT, do óbice da Súmula n° 126 do TST, não é, por si só, suficiente para afastar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que recorrente reiterou, em suas razões de agravo de instrumento, matéria estritamente jurídica, qual seja, a impossibilidade de aplicação do conceito contido no artigo 482, "d", da CLT ao empregado dirigente sindical. Desse modo, a invocação de violação do art. 482, "d", da CLT é a motivação principal, enquanto a aplicação equivocada da Súmula n° 126 do TST é motivação secundária e impertinente[11].

6.1. Princípio da dialeticidade no recurso ordinário

O C. TST no item III da Súmula n° 422 estabelece que:

> **Súmula n° 422 do TST.** Recurso. Fundamento Ausente ou Deficiente. Não Conhecimento
>
> I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.
>
> (...)
>
> III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Conforme já anunciado anteriormente, o art. 899 da CLT estabelece que os recursos podem ser interpostos por meio de simples petição, o que levou parte da doutrina e da jurisprudência a afastar a necessidade de fundamentação dos recursos de natureza ordinária, deixando de aplicar o art. 1.010 do NCPC[12] e, consequentemente, o princípio da dialeticidade, como se verifica pela súmula do TRT da 18ª Região a seguir transcrita:

> **Súmula n° 28 do TRT da 18ª Região** - Processo do Trabalho. Recurso para o Segundo grau. Fundamentos de fato e de direito. Inexigibilidade.
>
> No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769).

Desse modo, em uma análise menos detalhada do item III da Súmula n° 422 do TST, pode-se chegar à conclusão de que, nos recursos ordinários de competência dos TRTs, não há necessidade de motivação.

---

11. Fatos extraídos da decisão proferida nos autos TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. DEJT 15.8.2014/J-7.8.2014. Decisão unânime

12. CPC/73, art. 514.

Não nos parece, porém, que essa seja a melhor interpretação.

Como dito, o art. 1.010 do NCPC tem como objetivo levar para a fase recursal a mesma sistemática da petição inicial, pois, *mutatis mutandis*, exigiu que o recurso contenha as partes, a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e o pedido.

No processo do trabalho, é sabido que a petição inicial exige apenas uma breve exposição dos fatos (CLT, art. 840), ante o princípio da simplicidade que permeia neste ramo processual. Essa simplicidade da petição inicial trabalhista também deverá ser transportada para a fase recursal.

Queremos dizer, o art. 319 do NCPC está para o art. 1.010 do NCPC, assim como o art. 840 está para o art. 899, ambos da CLT.

Com efeito, da mesma forma que a petição inicial trabalhista exige a causa de pedir simplificada (breve exposição dos fatos), no recurso ordinário impõe-se a motivação simples. Isso não significa que tais recursos não precisem de motivação, sob pena de se impedir a delimitação da extensão do efeito devolutivo, inviabilizando a atuação legítima do Tribunal e o efetivo contraditório pelo recorrido.

Tanto é assim que o E. TST, no referido item sumular, apenas afastou a necessidade de fundamentação **exaustiva** nos recursos ordinários interpostos no Tribunal Regional do Trabalho. Dissemos fundamentação exaustiva, porque o TST não eliminou a exigência de motivação desses recursos, vez que diferenciou recursos sem motivação (ou motivação totalmente dissociada da sentença[13]) de recursos com motivação simplificada.

Ora, se o TST declina que o recurso não pode ter motivação dissociada da sentença, a contrário *sensu* está exigindo que exista motivação e que ela esteja relacionada aos fundamentos da sentença.

E isso se justifica porque qualquer recurso deve ter **motivação pertinente**, a qual impõe que o recurso guarde "simetria com a decisão impugnada, ou seja, quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado"[14].

Portanto, conclui-se que o recurso ordinário de competência do TRT deve ter motivação, embora simples, que esteja relacionada com os fundamentados da sentença, sob pena de não ser conhecido por ausência do pressuposto extrínseco da regularidade formal.

Essa conclusão, porém, exige duas observações.

Primeira: a motivação simples não impede que a parte apenas reproduza as razões da inicial ou da contestação no recurso, desde que estejam relacionadas à decisão impugnada. "O que se deve ter presente, é que uma vez possibilitada a exata

13. "Situação que se assemelha à ausência de fundamentação é aquela em que as razões são inteiramente dissociadas do caso concreto. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da decisão, ou a outro fato que justifique a modificação dela. Se as razões forem completamente diversas do objeto litigioso, não há como se admitir o recurso". JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 207.

14. BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 134.

compreensão da demanda e as razões pelas quais a decisão merece ser reformada, preenchido estará o requisito referente à fundamentação. (...) O que não se pode admitir é que o recorrente limite-se a dizer, por exemplo, que a decisão merece ser reformada pelas razões constantes da petição inicial, e não transcreva os trechos da inicial, que servem para demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos da demanda e o erro da decisão em não acolhê-lo".

Segunda: a exigência de motivação não impõe que todas questões suscitadas e discutidas no processo, bem como todos os fundamentos da inicial ou de defesa sejam levantados no recurso, já que, definida a extensão do efeito devolutivo, a profundidade desse efeito recursal tem o condão de levá-los ao tribunal, ainda que não tenham sido solucionados[15]. Em suma, a motivação desse recurso está ligada à extensão do efeito devolutivo e à possibilidade de exercício efetivo do contraditório, não tendo relação com a profundidade do efeito devolutivo.

7. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

O princípio da voluntariedade decorre do princípio dispositivo, o qual impõe a provocação da parte para que o Judiciário possa se manifestar. Isso ocorre porque o recurso é manifestação do poder de ação, dependendo, portanto, de provocação.

Disso resulta que o reexame necessário não é recurso, pois independe de manifestação, ocorrendo automaticamente. Trata-se, pois, de condição de eficácia da sentença.

8. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* impede que seja piorada a situação do recorrente no julgamento do recurso.

Ele não atinge, porém, as matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo tribunal, ainda que em prejuízo do recorrente.

Por outro lado, embora não seja recurso, aplica-se tal princípio ao reexame necessário, como se depreende da Súmula nº 45 do STJ[16].

9. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Os atos do juiz podem ser classificados em: sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (NCPC, art. 203, § 2º). Trata-se, pois, de conceito residual, pressupondo inicialmente ter conhecimento do conceito de

15. Para aprofundar no estudo do efeito devolutivo, vide os comentários da Súmula nº 393 do TST.

16. **Súmula nº 45 do STJ**: "Reexame Necessário – Agravar Condenação – Fazenda Pública. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

sentença, a qual é definida pelo Novo CPC como "o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (art. 203, § 1°, NCPC).

Portanto, quando a decisão não cumular os dois requisitos para ser enquadrada como sentença (pronunciamento com ou sem resolução do mérito + põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução) será decisão interlocutória.

No processo civil, em diversas ocasiões a decisão interlocutória é submetida ao agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, 354, parágrafo único, 356, § 5°, 1.037, § 13, I etc.).

Por sua vez, no processo do trabalho, com o intuito de alcançar, de forma mais célere e efetiva, a resolução da pretensão colocada em juízo, a CLT, em seu art. 893, § 1°, estabeleceu que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato[17].

O princípio em comento, no entanto, não significa que as decisões interlocutórias jamais poderão ser impugnadas ou analisadas por outro julgador, mas tão somente que essa verificação ou impugnação será diferida, ou seja, será levantada na ocasião do recurso da decisão que resolve ou não o mérito.

Conquanto o art. 893, § 1°, da CLT não faça nenhuma ressalva, é importante observar que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n° 214, criou três exceções que admitem o recurso imediato das decisões interlocutórias:

> **a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.**

Essa exceção dá ênfase às súmulas e orientações jurisprudenciais do TST. Trata-se de restrição que afasta no caso concreto um princípio calcado na celeridade (princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias), para aplicar a uniformização da jurisprudência, que também tem na sua base a celeridade. O que se busca, portanto, é a preservação do princípio da celeridade processual, entregando-se ao jurisdicionado, de forma mais célere e efetiva, o bem da vida a que tem direito.

Dessa forma, somente terá cabimento tal exceção se a impugnação imediata da decisão interlocutória estiver realmente calcada no princípio da celeridade, como pode ocorrer nos acórdãos que, decidindo contrariamente às súmulas e orientações jurisprudenciais, anulam a decisão *a quo*, devolvendo os autos à vara de origem.

Isso ocorre porque, nesses casos, se não admitida a impugnação imediata, o processo retornaria ao juízo de primeiro grau e, em seguida, voltaria ao Tribunal Regional, sendo posteriormente encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, via recurso de revista, por estar a decisão em confronto com súmula ou orientação de jurisprudencial do TST (art. 896, "a", da CLT). Assim, para encurtar esse caminho e tutelar de forma mais eficaz o jurisdicionado, admite-se o recurso de imediato. **Exemplo:**

17. O C. TST reafirmou a aplicação da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo trabalhista no art. 1°, § 1°, da IN n° 39/2016, ao declinar que referido princípio deverá ser observado na aplicação supletiva e/ou subsidiária do NCPC à seara trabalhista.

A sentença de 1° grau reconhece que a alteração do regime celetista para o estatutário extingue o contrato de trabalho, invocando a prescrição bienal, em consonância com o entendimento da Súmula n° 382 do TST. Em grau recursal, o Tribunal Regional do Trabalho anula a decisão *a quo* entendendo que tal alteração não extingue o contrato de trabalho, não havendo, por consequência, a aplicação da prescrição bienal, determinando, assim, o retorno dos autos ao juízo de origem para julgar o mérito. A decisão interlocutória do TRT está, portanto, contrariando o entendimento da Súmula n° 382 do TST. Dessa forma, se o processo retornasse ao juízo de origem, este poderia julgar o mérito, que seria novamente recorrido ao TRT e, em seguida, chegaria ao TST, por meio do recurso de revista, com fundamento na violação de Súmula do TST (art. 896, "a", da CLT). Com efeito, nesse caso, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias cede espaço para sua recorribilidade, permitindo-se o recurso de revista de imediato, a fim de privilegiar a celeridade processual.

Registra-se, porém, que a exceção ora comentada **somente terá aplicação das decisões dos tribunais regionais e jamais das decisões das varas do trabalho**, em que permanece a aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Não se pode esquecer de que o acórdão pode ter dupla natureza: de sentença e de decisão interlocutória. Noutras palavras, considerando que os atos decisórios do Tribunal se consubstanciam no acórdão, quando este extingue a fase executiva ou põe fim à fase cognitiva extinguindo o processo com ou sem resolução do mérito, ele tem natureza de sentença, enquanto nos demais casos, terá natureza de decisão interlocutória (NCPC, art. 203, §§ 1° e 2°, e art. 204). Assim, somente neste último caso há a aplicação da alínea 'a' da súmula em apreço.

O recurso cabível para impugnar esse acórdão, de natureza interlocutória, é o mesmo que serviria para impugnar o acórdão com natureza de sentença, por exemplo, o recurso de revista.

Antes de finalizar os comentários desse item sumular cumpre fazer duas observações.

A primeira ligada ao procedimento sumaríssimo.

Nos processos que seguem tal rito, é sabido que somente cabe recurso de revista quando a decisão do TRT afrontar a Constituição Federal ou contrariar súmula do TST (CLT, art. 896, § 9°), não o admitindo por contrariedade à orientação jurisprudencial, conforme declina a Súmula n° 442 do TST:

> **Súmula n° 442.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6°, da CLT.

Desse modo, no procedimento sumaríssimo, a presente súmula tem aplicação apenas quando a decisão interlocutória proferida pelo Regional contrariar Súmula do TST, sendo incabível quando contrariar orientação jurisprudencial.

A segunda diz respeito ao princípio da unirrecorribilidade, também chamado de singularidade ou unicidade, o qual impõe que cada decisão somente pode ser impugnada por meio de um único recurso[18].

Isso significa que, reconhecendo a recorribilidade imediata da decisão interlocutória no presente caso, o C. TST cria um momento próprio para impugnação dessa decisão, sob pena de preclusão. Queremos dizer, não havendo recurso imediato da decisão interlocutória proferida pelo Tribunal, a parte perde o direito de impugná-la posteriormente. Em razão dessa preclusão, o E.TST deve interpretar com bastante cautela (e assim o faz) e de forma restritiva o item 'a' da Súmula nº 214 do TST.

Não se pode negar que, com o advento do novo CPC, será ainda mais reduzida a utilidade prática dessa alínea "a". É que o art. 1.013, § 3º, do NCPC amplia, consideravelmente, os casos da chamada teoria da causa madura, admitindo o julgamento do mérito pelo tribunal, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, quando: "I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação". Ademais, o § 4º estabelece que "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau".

Como se vê, a pedra de toque passa a ser tão somente que o processo esteja em condições de julgamento, de modo que, nesses casos, o Tribunal já julgará o mérito, reduzindo, consequentemente, o número de decisões que retornarão à origem.

Curiosamente, caso não seja aplicado o art. 1.013, § 3º, do NCPC pelo Tribunal ao julgar o recurso ordinário, quando for o caso de aplicação, caberá recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 393, II, do TST, ou seja, o recurso de revista estará embasado na Súmula nº 214, a, do TST, já que a decisão do TRT contrariou entendimento sumulado do TST.

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal.

> **Exemplo:** decisão monocrática do relator não concedendo tutela antecipada. Dessa decisão, cabe agravo interno para a Turma do mesmo tribunal.

O tribunal tem como natureza o colegiado, de modo que todas as decisões deveriam ser proferidas por um órgão colegiado. Tanto é assim que a decisão do tribunal, seja interlocutória, seja sentença, será considerada acórdão, pois as decisões "são sempre precedidas da expressão *acordam*, representando, assim, a vontade de todos ou da maioria dos membros da corte" [19].

No entanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o legislador passou a atribuir poderes ao relator para julgar monocraticamente os re-

18. JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 257.

19. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 58.

cursos, como se observa, por exemplo, nos arts. 894, § 3°, da CLT e 932 do NCPC. Trata-se, porém, de mera delegação de poder ao relator, "mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir. Essa é a regra básica de delegação: é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a um determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial de apreciação da matéria".[20]

Assim, para manter a substância do tribunal (órgão colegiado) e a competência do colegiado, a decisão monocrática do relator está sujeita ao **agravo**, seja ela de natureza interlocutória seja de sentença, o qual será analisado pelo órgão colegiado do tribunal competente.

É por esse fundamento, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho admite o recurso dessa decisão monocrática, mesmo que de natureza interlocutória.

Pensamos, por fim, que essa exceção também se aplica ao caso de embargos para a SDI, que pode decorrer de divergência de decisões interlocutórias das Turmas do TST (mesmo tribunal), como admite a Súmula n° 353 do TST. Noutras palavras, o art. 894, II, da CLT, admite o recurso de embargos no TST como meio impugnativo para o mesmo Tribunal (TST), seja de decisão definitiva ou interlocutória[21], desde que a parte consiga demonstrar a divergência jurisprudencial sobre a matéria, contrariedade com súmula do TST ou súmula vinculante do STF e que a decisão decorra de julgamento da Turma.

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2°, da CLT.

Exemplo: Pedro ajuíza reclamação trabalhista em São Paulo-SP, sendo alegada pela reclamada a incompetência do juízo, sob o fundamento de que o reclamante teria trabalhado e sido contratado em Porto Velho-RO. O juiz reconhece a incompetência e encaminha os autos à Vara do Trabalho de Porto Velho, ou seja, os autos saem de uma vara do TRT da 2ª Região e são encaminhados para uma Vara do Trabalho vinculada ao TRT da 14ª Região.

Atente-se para o fato de que, apenas quando os autos são encaminhados para outro regional, será cabível o recurso imediatamente. No exemplo anterior, será cabível o recurso ordinário para o TRT da 2ª Região.

Por outro lado, quando os autos são enviados para o mesmo regional, não caberá recurso de imediato.

Exemplo: Pedro ajuíza reclamação trabalhista em Ribeirão Preto-SP, sendo alegada incompetência, sob o fundamento de que o reclamante teria trabalhado e sido contratado em Campinas-SP. O juiz reconhece a incompetência e encaminha os autos à Vara do Trabalho de Campinas. Assim, como a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e a Vara do Trabalho de Campinas estão vinculadas ao mesmo regional (TRT 15ª Região), não cabe recurso imediatamente.

20. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.580.

21. SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. v. 8, p. 313.

Ademais, da rejeição da incompetência não cabe recurso imediatamente.

É interessante observar, ainda, que na hipótese de declaração de incompetência em razão da matéria, com o encaminhamento dos autos a outra Justiça (Federal ou Estadual), é cabível o recurso de imediato. Isso ocorre porque, embora se trate de decisão interlocutória, no caso o processo termina na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual o art. 799, § 2°, da CLT admite a interposição de recurso.

Esse princípio também não se aplica da decisão interlocutória[22] de admissibilidade do juízo *a quo* que tranca o recurso (juízo negativo de admissibilidade), pois se submete ao agravo de instrumento, por expressa opção legislativa (CLT, art. 897, "b").

Ademais, ainda está suscetível a recurso (recurso de revisão) a decisão interlocutória que mantém o valor da causa fixado de ofício no rito sumário (Lei n° 5.584/70, art. 2°, § 1°).

Por fim, a decisão que julga parcialmente o mérito (NCPC, art. 356), apesar de ter natureza de decisão interlocutória[23], pode ser impugnada por meio de recurso ordinário, uma vez que julga definitivamente o mérito, tendo o condão, inclusive, de gerar coisa julgada material.

Em resumo, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias não se aplica nos seguintes casos:

1) decisão do Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

2) decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

3) decisão que acolhe incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2°, da CLT;

4) decisão que declara a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, com o encaminhamento dos autos a outra Justiça (Federal ou Estadual);

5) decisão de admissibilidade do juízo a quo que tranca o recurso;

6) decisão que mantém o valor da causa fixado de ofício no rito sumário;

7) decisão que julga parcialmente o mérito.

10. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

O princípio da primazia da decisão de mérito é consagrado em diversos dispositivos do NCPC, dentre os quais destaca-se o art. 4°:

22. No sentido do texto, NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos recursos*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p 245.

23. O C. TST, no art. 5°, da Instrução Normativa n° 39/2016, define que a decisão que julga parcialmente o mérito tem natureza de sentença, com o que não concordamos, pois referida decisão, embora julgue o mérito, não coloca fim à fase de conhecimento ou à execução, tendo, portanto, natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 2°, do NCPC. Vide maiores comentários sobre o tema o capítulo relacionado ao pronunciamentos judiciais passíveis de recurso, tópico decisão interlocutória.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa (Grifo nosso).

Referido princípio determina que o órgão julgador deverá sempre ter como objetivo a decisão de mérito, não se contentando com decisões meramente processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito.

Com a finalidade de concretizar aludido princípio, o Novo CPC em diversas ocasiões o exalta, impondo que o julgador deverá promover o saneamento dos vícios processuais (art. 139, IX), permitir que a parte corrija o vício, antes da extinção do processo sem resolução de mérito (art. 317), resolver do mérito quando a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução de mérito (art. 488), possibilitar o saneamento do vício ou de complementação da documentação exigida antes de considerar o recurso inadmissível (art. 932, parágrafo único), dentre outros momentos nos quais se valoriza a decisão de mérito em detrimento de vícios processuais.

Tal princípio tem campo fértil de aplicação no âmbito recursal, afastando a chamada jurisprudência defensiva dos tribunais. Noutras palavras, é sabido que, na fase recursal, o juízo de mérito só é alcançado se ultrapassado o juízo de admissibilidade, quando se verifica a presença dos pressupostos recursais. Contudo, embora não se possa admitir recursos sem a presença dos pressupostos processuais, sob pena de gerar insegurança jurídica (p. ex: recurso fora do prazo; recurso por qualquer sujeito, mesmo sem estar presente a legitimidade recursal etc.), o fim natural e pretendido pela sociedade é o julgamento do recurso.

Nesse contexto, sendo sanável o vício, o referido princípio, impõe que se permita o saneamento ou complementação (NCPC, arts. 932, parágrafo único[24], 938, § 1º[25] e 1.007, § 2º[26], dentre outros) ou até mesmo a sua desconsideração passando imediatamente ao julgamento do mérito do recurso (CLT, art. 896, § 11[27]).

Essa nova ideologia, inserida na teoria geral do processo, impõe uma releitura dos vícios processuais, mormente quando ligados aos pressupostos recursais.

Portanto, pensamos que o princípio da primazia da decisão de mérito previsto no NCPC deverá ser aplicado no processo do trabalho ante compatibilidade com outros princípios essenciais à seara trabalhista, dentre os quais se destacam a duração razoável do processo, simplicidade e efetividade, uma vez que "não há decisão mais

24. NCPC, art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

25. NCPC, art. 938. § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

26. NCPC, art. 1.007. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

27. CLT, art. 896 § 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

frustrante para o jurisdicionado que buscar a tutela de sua pretensão, e também, para a parte que resiste à pretensão do autor, receber como resposta jurisdicional uma decisão sem apreciação do mérito quando for possível ao juiz apreciá-lo"[28].

11. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

Súmula nº 421 do TST. Embargos de Declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI – II do TST.** Fungibilidade recursal. Indeferimento liminar de ação rescisória ou mandado de segurança. Recurso para o TST. Recebimento como agravo regimental e devolução dos autos ao TRT

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

▶ **Orientação jurisprudencial nº 412 da SDI – I do TST.** Agravo interno ou agravo regimental. Interposição em face de decisão colegiada. Não cabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI – II do TST.** Ação rescisória e mandado de segurança. Recurso de revista de acórdão regional que julga ação rescisória ou mandado de segurança. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Erro grosseiro na interposição do recurso

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da CLT.

---

28. SCHIAVI, Mauro. Os pressupostos processuais e as condições da ação no Novo CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: repercussões no Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 90.

▶ **Súmula nº 214 do TST.** Decisão interlocutória. Irrecorribilidade

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

▶ **Súmula nº 422 do TST. Recurso. Fundamento ausente ou deficiente. Não conhecimento**

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

12. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

12.1. Princípio da fungibilidade

▶ **Embargos interpostos em face de acórdão proferido pela SBDI-II em julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança. Erro grosseiro. Não cabimento.**

Configura-se erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal, a interposição de embargos em face de acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em julgamento de recurso ordinário no mandado de segurança, porquanto não inserida dentre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 894 da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, não conheceu dos embargos. TST-RO-2418-83.2011.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, 29.4.2014 (Informativo nº 80)

12.2. Princípio da dialeticidade

▶ **Súmula nº 422. Nova redação alcance e interpretação.**

A nova redação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho alinha-se aos princípios da celeridade e economia processual e do máximo aproveitamento dos atos processuais praticados, prestigia a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e confere efetividade à outorga da prestação jurisdicional ao mitigar a exacerbação da forma em detrimento do alcance da jurisdição plena. Assim, veio aclarar o real sentido da exigência de fundamentação, atrelando-a à efetiva ratio decidendi da decisão recorrida, dissociada de qualquer motivação secundária e/ou impertinente, afastando-se o rigor formalístico que visa obstaculizar o seguimento de recursos, sob a pecha de ausência de fundamentação, de forma indiscriminada e sem qualquer critério de razoa-

bilidade. No caso, a egrégia Sexta Turma do TST, ao reputar desfundamentado o agravo interposto pelo reclamante, negou-lhe provimento sob o entendimento de que "O reclamante não impugnou o fundamento da decisão agravada, a qual determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro em face da decisão proferida pelo STJ nos autos de conflito de competência nº 99.382/RJ, devidamente juntados às fls. 877-879 e fls. 893-893v. Ao contrário, limita-se a articular que o Regional reconheceu ter ele trabalhado para a VRG Linhas Aéreas S.A., pois seu contrato de trabalho foi rescindido por aquela empresa, e não pela antiga Varig S.A. – Viação Aérea Rio-grandense. Não apresentou violação de dispositivos de lei ou constitucional, tampouco colacionou arestos para confronto jurisprudencial. Cabia ao agravante infirmar, de forma expressa, todos os fundamentos da decisão denegatória, de modo a apresentar argumentos os quais viabilizassem o processamento do recurso de revista, combatendo todos os fundamentos específicos da decisão agravada. A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422 do TST." A SBDI-I, ao apreciar os embargos interpostos pelo reclamante, concluiu que atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à fundamentação o agravo em que se infirma precisa e pontualmente o único motivo da decisão impugnada: repercussão, no caso concreto, de superveniente decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito de Competência, em favor da Justiça Comum estadual. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por contrariedade à atual redação da Súmula nº 422, I, do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Sexta Turma do TST, a fim de que, superada a ausência de fundamentação, julgue o agravo interposto pelo reclamante, como entender de direito. TST-E-Ag-RR-125100-32.2006.5.01.0056, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 27.8.2015 (Informativo nº 115)

Capítulo IV

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PODERES DO RELATOR E TÉCNICA DE JULGAMENTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO

Para que os recursos possam ter seu caminhar natural, inicialmente são submetidos a uma análise preliminar, denominada juízo de admissibilidade, a fim de verificar a presença dos pressupostos recursais, também chamados de pressupostos de admissibilidade recursal, a saber: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, depósito recursal, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer.

Busca-se, nesse momento, verificar matéria de ordem pública ligada às preliminares do recurso.

Consigna-se, de plano, que as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

O ordenamento adotou dois juízos de admissibilidade: o juízo *a quo* e o juízo *ad quem*.

- **juízo de admissibilidade** *a quo*: é realizado pelo juízo de origem, ou seja, aquele que teve sua decisão impugnada. Nesse caso, a análise será feita no momento da interposição do recurso ou após a interposição das contrarrazões. Porém, trata-se de juízo preliminar e superficial.
- **Juízo de admissibilidade** *ad quem*: é aquele feito pelo órgão recursal. A análise pode ocorrer em diversos momentos, desde que antes do ingresso no exame de mérito. Desse modo, não haverá preclusão até esse momento, pois os pressupostos recursais são matérias de ordem pública, podendo ser analisados inclusive *ex officio*. Atente-se para o fato de que o juízo *ad quem* tem caráter definitivo.

Exemplo considerando o recurso ordinário de sentença

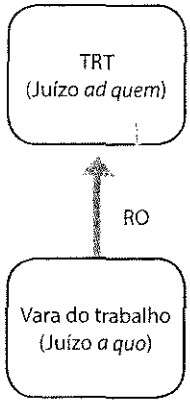

O juízo de admissibilidade poderá ser positivo ou negativo.

- **positivo**: quando presentes os pressupostos recursais;
- **negativo**: quando ausente qualquer um dos pressupostos recursais.

Assim, não estando presentes os pressupostos recursais, o juízo *a quo* não processará o recurso (não dá seguimento), cabendo, na hipótese, agravo de instrumento. Por outro lado, estando presentes tais pressupostos, será dado seguimento ao recurso, intimando-se a parte contrária para a apresentação das contrarrazões.

Pode ocorrer ainda de o juízo *a quo* declinar que apenas em relação a alguns capítulos o recurso preenche os pressupostos recursais, como, por exemplo, entende que o recorrente teria interesse recursal apenas no que se refere ao capítulo relacionado à equiparação salarial e não quanto ao capítulo das horas extras. Tem-se aqui o chamado **juízo de admissibilidade parcial**.

Nesse caso, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão, inclusive a preclusão máxima que é a formação da coisa julgada (TST-IN nº 40/2016, art. 1º, *caput*).

Na hipótese de juízo de admissibilidade positivo ou parcial (quanto à parte admitida) os autos serão encaminhados ao Tribunal *ad quem* que fará um novo juízo de admissibilidade. É interessante observar que o juízo *a quo*, por ser superficial, não gera nenhuma vinculação ou preclusão para o Tribunal *ad quem*, incumbido de decidir, em caráter definitivo, a admissibilidade ou não do recurso. Desse modo, pode acontecer, por exemplo, do juízo *a quo* indicar que estavam presentes os pressupostos recursais, mas o juízo *ad quem* não conhecer do recurso porque não se encontra preenchido o pressuposto do depósito recursal.

Com efeito, verificando o juízo *ad quem* a ausência dos pressupostos recursais, o Tribunal *ad quem* não conhecerá do recurso. Estando presentes, conhece do recurso, passando à análise de mérito do recurso, chamado de juízo de mérito.

No juízo de mérito, o Tribunal *ad quem* dará provimento ao recurso, quando acolhe os fundamentos do recurso, ou não dará provimento, quando não os acolher.

Portanto, podemos esquematizar da seguinte forma o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito:

Juízo *a quo*		• negativo: não processa o recurso (ou não dá seguimento ao recurso) • positivo: processa o recurso (ou dá seguimento ao recurso) • parcial: processa parte do recurso (ou dá seguimento parcial ao recurso)
Juízo *ad quem*		• negativo: não conhece o recurso (ou não admite o recurso) • positivo: conhece o recurso (ou admite o recurso)
Juízo de mérito		• dá provimento: acolhe fundamentos • não dá provimento: não acolhe

Antes de finalizar esse tópico é necessário fazer uma observação sobre o juízo de admissibilidade com o advento do Novo CPC.

O novel código extinguiu o duplo juízo de admissibilidade para os juízos de natureza ordinária, mantendo-o apenas para os recursos extraordinário e especial.

Desse modo, na apelação, o juízo de admissibilidade será realizado apenas pelo tribunal competente e não mais pelo juízo de origem (*a quo*), conforme se observa do art. 1.010, §3º[1]. Assim, conforme estabelece o enunciado nº 99 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, "o órgão *a quo* não fará juízo de admissibilidade da apelação". Nesse mesmo sentido, o art. 1.028, §3º do NCPC dispõe que o recurso ordinário é remetido ao STF ou STJ independentemente de juízo de admissibilidade.

Contudo, no processo do trabalho, o advento do Novo CPC não produzirá impactos acerca do duplo juízo de admissibilidade, ante a existência de normas expressas na legislação trabalhista sobre o tema, conforme se verifica a seguir:

- recurso ordinário: o art. 659, VI, da CLT impõe ao juiz da vara do trabalho "despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional (...)".
- recurso de revista: assim como ocorre com os recursos de natureza extraordinária no Novo CPC (art. 1.030), o art. 896, §1º da CLT contempla, expressamente, que o juízo de admissibilidade no recurso de revista será realizado, inicialmente, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.
- agravo de petição: o art. 897, § 2º, da CLT admite a interposição de agravo de instrumento na hipótese de não processamento do agravo de petição, sugerindo, portanto, o duplo juízo de admissibilidade.

1. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

- recurso ordinário em processo de competência originária do TRT: a Lei 7.701/88, nos arts. 2°, II, *f* e 3°, III, *f*, ao admitir o julgamento do agravo de instrumento também sugere o duplo juízo de admissibilidade.
- embargos de divergência: o art. 3°, III, *c*, expressamente admite a denegação dos embargos pelo presidente da Turma do TST.

Em resumo, haverá duplo juízo de admissibilidade nos recursos trabalhistas (juízo *a quo* e juízo *ad quem*), não produzindo nenhum efeito o art. 1.010, § 3°, do NCPC. Nesse sentido, estabeleceu o C. TST no art. 2°, XI, da Instrução Normativa n° 39/2016, *in verbis*:

> Art. 2° Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:
>
> (...)
>
> XI - art. 1010, § 3°(desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação)

1.1. Juízo de admissibilidade parcial no recurso de revista (IN n° 40 do TST)

É sabido que, frequentemente, há cumulação objetiva (pedidos) nas reclamações trabalhistas, admitindo assim a cumulação de ações dentro de uma mesma relação processual. Essa cumulação provoca, como regra, decisões com diversos capítulos, ou seja, embora a decisão seja una, ela é fragmentada em capítulos.

Portanto, formalmente a sentença é única, mas substancialmente ela comporta divisões[2].

Isso possibilita a interposição de recurso parcial, bem como a formação de coisa julgada dos capítulos não impugnados (NCPC, art. 966, § 3°). Noutras palavras, admite-se que o recorrente delimite os capítulos que pretende impugnar. Trata-se, pois, do efeito devolutivo na extensão.

Pode ocorrer ainda de termos um recurso contemplando todos os capítulos (total) ou de diversos capítulos, mas o juízo de admissibilidade *a quo* decline que em relação a alguns capítulos não estão presentes os pressupostos recursais, dando processamento em parte do recurso. Tem-se aqui o chamado **juízo de admissibilidade parcial**.

Nessa hipótese, antigamente, o TST indicava que o recurso seria processado normalmente e o tribunal *ad quem* poderia analisá-lo de forma integral, inclusive a parte que não havia sido processada no juízo *a quo*, já que não estava vinculado a este. Esse entendimento vinha contemplado na Súmula n° 285 do TST, atualmente, cancelada.

Contudo, nos dias atuais, o C. TST passou a descrever na Instrução Normativa n° 40 que constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão (TST-IN n° 40/2016, art. 1°, *caput*). Noutras palavras, para que o capítulo não processado possa chegar ao

2. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 473

Tribunal *ad quem* é necessária a interposição do agravo de instrumento. Assim não agindo haverá trânsito em julgado da parte não impugnada[3]. Exemplo:

> Recurso de revista alegando que, no que se refere ao capítulo que julgou a equiparação salarial, houve violação do art. 461 da CLT e contrariedade à Súmula nº 6 do TST e, quanto ao capítulo das horas extras, há violação da Constituição Federal, sem especificar os dispositivos violados. O presidente ou vice-presidente do TRT ao proferir o juízo de admissibilidade *a quo* o admite apenas quanto à equiparação salarial. Nesse caso, incumbe à empresa interpor agravo de instrumento para destrancar o capítulo não processado (horas extras).

1.1.1. Omissão no juízo de admissibilidade parcial

Pode acontecer de, interposto o recurso de diversos capítulos, o juízo *a quo* ser omisso quanto à análise de admissibilidade de algum capítulo recorrido.

> Exemplo: no mesmo exemplo anterior, em que o recurso de revista impugna a equiparação salarial e as horas extras, o presidente do TRT, na decisão de admissibilidade, indica que será processado o recurso de revista quanto à equiparação salarial, porque preenchidos os pressupostos recursais, nada versando sobre o capítulo das horas extras.

Nesse caso, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada suprir a omissão quanto ao capítulo horas extras (NCPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão (TST-IN nº 40/2016, art. 1º, § 1º).

Interpostos os embargos, o presidente do TRT poderá:

- suprir a omissão; ou
- não suprir a omissão, por entender que sua decisão está completa.

No primeiro caso, suprir a omissão, o presidente do tribunal poderá entender que estão presentes os pressupostos recursais e dar processamento integral ao recurso de revista.

Por outro lado, pode ocorrer de o presidente do tribunal (juízo *a quo*) entender que não estão presentes os pressupostos recursais quanto àquele capítulo, mantendo o processamento parcial do recurso de revista. No exemplo anterior, poderia o presidente do TRT declinar que não houve indicação precisa dos artigos violados no capítulo das horas extras, mantendo o processamento do recurso de revista apenas quanto ao capítulo da equiparação salarial. Nesse caso, para que o capítulo trancado (não processado – horas extras) possa chegar ao TST é necessária a interposição de agravo de instrumento.

No segundo caso, ou seja, quando interpostos os embargos de declaração e o presidente do TRT não supre a omissão, o tema é ainda mais complexo.

Nessa hipótese, a decisão é considerada nula, por negativa da prestação jurisdicional (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do NCPC e TST-IN nº 40/2016, art. 1º, § 2º).

---

3. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 329-332..

Sem prejuízo de ser nula, a decisão do presidente do TRT que se recusa a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. Assim, é ônus da parte, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão (TST-IN nº 40/2016, art. 1º, § 3º).

Chegando o agravo de instrumento no TST, a Corte trabalhista entende que é faculdade do relator, por decisão irrecorrível, determinar a restituição do agravo de instrumento ao presidente do TRT de origem para que complemente o juízo de admissibilidade (TST-IN nº 40/2016, art. 1º, § 4º). Nesse caso, ficará sobrestado o julgamento do recurso de revista parcial até decisão do presidente do TRT (no exemplo anterior ficará sobrestada a parte da equiparação salarial).

1.1.2. Juízo de admissibilidade positivo, negativo e omisso em um único recurso de revista

Para dificultar ainda mais a análise da sistemática implantada pelo C. TST, vejamos o seguinte exemplo.

> Empresa X recorreu dos capítulos de horas extras, intervalo intrajornada e indenização por danos morais. O presidente ou vice-presidente do TRT ao proferir o juízo de admissibilidade *a quo*:
>
> - admite-o quanto às horas extras;
> - nega processamento no que se refere ao intervalo intrajornada e;
> - nada versa sobre a indenização por danos morais.

Nesse caso, incumbe à parte interpor embargos de declaração quanto ao capítulo indenização por danos morais, o que interromperá o prazo do agravo de instrumento do capítulo relacionado ao intervalo intrajornada.

Suprida a omissão e sendo positivo o juízo de admissibilidade do capítulo da indenização, haverá processamento do recurso de revista quanto a este capítulo, de modo que da intimação da decisão dos embargos de declaração, inicia o prazo de 8 dias para a parte interpor o agravo de instrumento do capítulo não processado (intervalo intrajornada).

Por outro lado, caso o presidente do TRT supra a omissão e não dê processamento ao recurso no que se refere ao capítulo da indenização por danos morais (juízo de admissibilidade negativo), da intimação da decisão dos embargos de declaração caberá agravo de instrumento para atacar os capítulos não processados (intervalo intrajornada e indenização por danos morais).

Pode ocorrer ainda de o presidente do Tribunal não suprir a omissão, por entender que a decisão está completa. Nesse caso, da decisão dos embargos de declaração, inicia-se o prazo do agravo de instrumento para atacar os capítulos trancados (intervalo intrajornada e indenização por danos morais), alegando como preliminar do agravo a nulidade da prestação jurisdicional quanto ao capítulo da indenização. Reconhecida essa nulidade, é facultado ao relator determinar o retorno dos autos ao TRT para completar o juízo de admissibilidade. Nesse caso e determinado o retorno ao TRT, no nosso exemplo, ficam sobrestados o julgamento do recurso de

revista quanto ao capítulo horas extras e do agravo de instrumento no que tange ao intervalo intrajornada, até que o presidente do TRT profira decisão quanto ao capítulo da indenização.

Ao reanalisar sua decisão, o Presidente do TRT poderá:

a) processar o recurso de revista por entender que os pressupostos recursais estavam presentes quanto àquele capítulo (no exemplo a indenização). Nesse caso, os autos retornam ao TST, sendo julgado o tema no recurso de revista já interposto;

b) não processar o recurso de revista, quanto ao capítulo que retornou para análise (no exemplo a indenização). Nessa hipótese, é possível permitir o cabimento de novo agravo de instrumento para a parte poder impugnar os novos fundamentos da decisão. Pensamos, porém, que melhor será a aplicação analógica do art. 1.024, § 4º, do NCPC admitindo a complementação do agravo de instrumento já interposto anteriormente, bem como das contrarrazões, no prazo de 8 dias, limitado aos novos argumentos proferidos pelo Presidente do TRT, como forma de não violar o princípio da singularidade (unirrecorribilidade), ou seja, permitir o cabimento de dois agravos de instrumentos.

1.1.3. Observações sobre a Instrução Normativa nº 40 do TST.

Após a análise do procedimento implementado pelo C. TST na Instrução Normativa nº 40 do TST, temos que fazer quatro observações quanto a este juízo parcial de admissibilidade.

Primeira: somente há que se aplicar esta sistemática quando estivermos analisando diversos capítulos e não diversos fundamentos sobre um mesmo capítulo.

Nessa última hipótese, havendo impugnação do capítulo, não há trânsito em julgado, autorizando assim a aplicação do efeito devolutivo na profundidade, como se depreende do art. 1.034, parágrafo único, do NCPC, *in verbis*:

> Art. 1.034. Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Nesse contexto, leciona Fredie Didier Jr:

> Se o capítulo impugnado do acórdão recorrido tiver mais de um fundamento, e o recurso extraordinário controverter todos eles, o conhecimento parcial desse recurso não impede que o STF ou o STJ examine o capítulo impugnado, conhecendo os demais fundamentos, em razão da profundidade do efeito devolutivo do recurso excepcional. Nesse caso, o recurso foi admitido para a reapreciação do capítulo impugnado, rejeitando o juízo *a quo* alguns fundamentos, o que não impedirá o STF ou o STJ de enfrentá-los, até porque o recurso, afinal, foi conhecido e o capítulo impugnado ainda não transitou em julgado. Exatamente porque ainda não há coisa julgada, pode o STF reexaminar o capítulo impugnado amplamente[4].

4. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPODI-

Portanto, conhecido o recurso sobre determinado capítulo, ainda que todos os fundamentos do recurso não tenham sido analisados, não há necessidade de interposição de embargos de declaração, pois eles poderão ser verificados pelo juízo de admissibilidade *ad quem*.

Do mesmo modo, sendo interposto o agravo de instrumento de um capítulo, afastado o óbice apresentado pelo TRT, o C. TST poderá prosseguir na análise dos demais pressupostos processuais relacionados ao capítulo impugnado. É essa a interpretação que nos parece adequada da OJ nº 282 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI – I do TST**. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade "ad quem"
>
> No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

Segunda: o mesmo raciocínio anterior deve ser invocado quando houver recurso de capítulos dependentes. Nesse caso, a impugnação do principal leva para o Tribunal *ad quem* o capítulo dependente.

Terceira: a nosso juízo, a devolução dos autos à origem na hipótese de omissão do presidente do TRT contraria os princípios da celeridade, economia processual, primazia da decisão de mérito, bem como os arts. 1.034 e 1.013, § 3º, III e IV do NCPC. Ora, se o ordenamento admite o prosseguimento do julgamento inclusive quanto se trata de decisão de mérito (arts. 1.034 e 1.013, § 3º, III e IV do NCPC), com maior razão para as matérias processuais ligadas aos pressupostos processuais que são de ordem pública e, por isso, devem ser analisadas diretamente pelo juízo *ad quem*. A nosso ver, o presente caso não se assemelha ao declinado no art. 896, § 5º, da CLT a legitimar sua aplicação analógica. Pensamos que a melhor opção já será o julgamento diretamente pelo C. TST sem o retorno dos autos ao TRT, pois como visto, invariavelmente, o tema acabará retornando ao TST.

Quarta: toda a ideologia analisada neste tópico aplica-se aos embargos de divergência, tendo a única diferença que o agravo cabível será o agravo regimental e não o agravo de instrumento (Lei nº 7.701/88, arts 2º, II, d, e 3º, III, c).

1.2. Natureza jurídica do juízo de admissibilidade

O juízo de admissibilidade positivo tem natureza jurídica declaratória, vez que busca declarar a validade do procedimento recursal.

Quanto ao juízo de admissibilidade negativo, a doutrina não é pacífica acerca do tema.

Para uns, o juízo de admissibilidade sempre tem natureza declaratória, seja positivo, seja negativo, produzindo, portanto, efeitos *ex tunc*. Diante de tal natureza declaratória, quando o recurso não é admitido, ele não tem o condão de

VM, 2016. v. 3, p. 331.

afastar o trânsito em julgado da decisão recorrida, pois apenas certifica algo que já existia[5].

Para outros, o juízo de admissibilidade negativo tem natureza constitutiva[6], pois o ato defeituoso produz efeito até o seu desfazimento pela invalidação judicial. Dessa forma, produzirá efeitos *ex nunc*. Isso quer dizer que o trânsito em julgado corresponde à data do trânsito em julgado da última decisão, seja de mérito ou não.

A discussão não é meramente acadêmica produzindo reflexos no termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Adotando a primeira tese, o *dies a quo* será o trânsito em julgado da decisão de mérito. Prevalecendo a segunda tese, o termo inicial será a última decisão proferida nos autos, seja de mérito ou não.

O C. TST adotou a segunda corrente, como se verifica pelo item I, da Súmula 100:

> I – O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

No mesmo sentido, passou a declinar o art. 975, *caput*, do NCPC, esclarecendo que "o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da **última decisão** proferida no processo" (grifo nosso).

E isso se justifica porque, interposto o recurso, está inviabilizado o ajuizamento da ação rescisória por ausência de um de seus pressupostos: o trânsito em julgado.

Assim, se o recurso não for admitido, é a partir do trânsito em julgado da decisão que não o admitir que iniciará o prazo decadencial da ação rescisória[7]. No entanto, tal regra não se aplica quando o recurso for intempestivo ou incabível, como dispõe o item III da Súmula nº 100 do TST, *in verbis*:

> III – Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

Com efeito, na hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou na interposição de recurso incabível, o C. TST disciplina que o efeito será *ex tunc*, já que tais recursos são incapazes de postergar o trânsito em julgado. Em outros termos, quando há a interposição de recurso intempestivo, a decisão, na realidade, já transitou em julgado, sendo incapaz o recurso de afastá-lo.

2. PODERES DO RELATOR

As decisões proferidas pelos tribunais são denominadas de acórdãos, seja de natureza interlocutória, seja de sentença. Isso ocorre porque, tradicionalmente, tais

5. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 265-266.

6. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2010. v. 3, p. 70.

7. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2010. v. 3, p. 382.

decisões são proferidas por um órgão colegiado (por exemplo, Turma), de modo que acórdão representa "a vontade de todos ou da maioria dos membros da corte".[8]

No entanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual e com a finalidade de desburocratizar as decisões dos tribunais, o legislador passou a atribuir poderes ao relator para julgar monocraticamente os recursos, como se observa nos arts. 894, § 3°, da CLT e 932 do NCPC, esse último aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho, como se verifica pela Súmula n° 435 do TST.

> **Súmula n° 435 do TST.** Decisão Monocrática. Relator. Art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho.
>
> Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

É interessante observar que a CLT contempla os poderes do relator apenas nos embargos no TST, restringindo-os às hipóteses de denegação, como se verifica pelo teor do art. 894, § 3°, *in verbis:*

> § 3° O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos:
>
> I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;
>
> II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Isso não significa, porém, que o relator esteja impedido de dar provimento aos embargos monocraticamente, quando a decisão impugnada estiver em confronto com súmula do TST, súmula do STF ou orientação jurisprudencial do TST. É que, a nosso juízo, aplica-se supletivamente o art. 932 do NCPC na hipótese dos embargos.

Tal argumento se justifica porque o art. 932 do NCPC privilegia os princípios da efetividade, celeridade e economia processual, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, ao agilizar o julgamento dos recursos no tribunal, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados, não fundamentados e em consonância com sua súmula, jurisprudência dominante, recurso extraordinário e de revista repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência, sendo, portanto, compatível com o processo do trabalho.

Desse modo, necessária a aplicação supletiva quanto aos embargos no TST e subsidiária no que se refere aos demais recursos trabalhistas do art. 932 do NCPC, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do NCPC.

Enfim, nos termos do Novo CPC, o relator, em grau recursal, poderá, monocraticamente, proferir juízo de admissibilidade negativo ou juízo de mérito, nos seguintes casos:

1) Juízo de admissibilidade negativo quando o recurso for:
   a) inadmissível;

8. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 58.

b) prejudicado (fato superveniente que prejudica o recurso[9]);

c) não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, observada a Súmula 422 do TST.

2) Juízo de mérito para:

2.1) **negar**-lhe provimento, quando o **recurso** for contrário a súmula do STF, do STJ (incluímos do TST) ou do próprio tribunal; quando for contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ (incluímos do TST) em julgamento de recursos repetitivos e; quando for contrário ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

2.2) **dar**-lhe provimento, quando a **decisão** recorrida estiver em confronto com súmula do STF, do STJ (incluímos do TST) ou do próprio tribunal; quando for contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ (incluímos do TST) em julgamento de recursos repetitivos e quando for contrário ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Ademais, o relator também deverá dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de provas e à homologação de acordo entre as partes; apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; além de outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (NCPC, art. 932).

A propósito, o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (NCPC, art. 932, parágrafo único; TST-IN nº 39/2016, art. 10). Além disso, se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias (NCPC, art. 933, *caput*). Vê-se por esse dispositivo que o relator poderá, no julgamento da causa, considerar fatos supervenientes ou matérias reconhecíveis de ofício, mas antes de reconhecê-los deve dar oportunidade para que a parte possa se manifestar, resguardando a ideia do contraditório substancial.

Ressalta-se que, para manter a substância do tribunal (órgão colegiado), a decisão do relator estará sujeita ao recurso de agravo interno ou regimental, previsão que passa a ser expressa no art. 894, § 4º CLT, quanto aos embargos no TST, e no art. 1.021 do NCPC para os demais casos.

Por fim, cumpre destacar que o relator estará prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (NCPC, art. 930, parágrafo único).

9. Na realidade também é um recurso inadmissível, mas por fato superveniente.

3. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO NCPC

O CPC/73, em seu art. 530, admitia a interposição do recurso denominado embargos infringentes quando não fosse unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória.

O NCPC excluiu os embargos infringentes, transformando-os em técnica de julgamento. Noutras palavras, pelo Novo CPC havendo decisão não unânime na apelação, o julgamento não estará acabado, devendo prosseguir "em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores" (art. 942, *caput*). Exemplo:

> Na hipótese de apelação em que o resultado é de 2 votos pelo provimento contra 1 voto pelo não provimento, deverá haver o prosseguimento do julgamento com a presença de outros 2 julgadores, na mesma sessão ou em outra sessão a ser designada. Isso ocorre porque, caso esses 2 julgadores votem pelo não provimento, haverá inversão do resultado inicial, que passará a ser de 3 votos pelo não provimento contra 2 pelo provimento do recurso.

Percebe-se, portanto, que a técnica de julgamento tem sua origem nos embargos infringentes, deixando de ser um recurso e tonando-se um incidente processual[10].

Essa técnica também será aplicada no julgamento não unânime proferido em:

> I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
>
> II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (NCPC, art. 942, § 3°).

Por sua vez, o incidente constante no art. 942 do NCPC não é aplicado ao julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, da remessa necessária e não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (NCPC, art. 942, § 4°).

A doutrina do processo civil aponta duas diferenças essenciais entre a técnica da julgamento do art. 942 e os embargos infringentes previstos no CPC/1973. A primeira consiste no fato de não haver apresentações de razões e contrarrazões após o julgamento por maioria de votos, utilizando-se as razões e contrarrazões da apelação ou do agravo de instrumento ou da petição inicial do autor e da contestação do réu na ação rescisória. Ademais, diferentemente dos embargos infringentes que ocasionavam renovação do órgão julgador, na técnica de julgamento, os julgadores que preferirem a decisão não unânime participarão, obrigatoriamente, do novo julgamento[11].

10. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1534.

11. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1536.

Contudo, a técnica prevista no art. 942 do NCPC não é aplicada ao processo do trabalho, vez que este ramo processual nunca adotou os embargos infringentes como no processo civil[12].

No campo laboral, os embargos infringentes tem regra própria, admitindo-os apenas das decisões não unânimes que conciliarem, julgarem ou homologarem conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos tribunais regionais do trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do tribunal superior do trabalho, nos casos previstos em lei (CLT, art. 894, I, "a"). Dessa forma, na seara trabalhista os embargos infringentes não são cabíveis nos dissídios individuais.

Ademais, a utilização desse procedimento é incompatível com o processo do trabalho, pois além de retardar o julgamento do recurso, não se pode esquecer que, ante o expressivo número de capítulos impugnados nos recursos trabalhistas, em especial, no recurso ordinário, poderá dificultar o prosseguimento do julgamento, principalmente nas situações de procedência parcial dos pedidos[13].

Atento a tais argumentos, o C. TST estabeleceu no art. 2°, IX, da Instrução Normativa n° 39/2016, de forma expressa, que o art. 942 e parágrafos do NCPC não são aplicáveis ao processo trabalhista.

4. SÚMULA DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL RELACIONADAS AO CAPÍTULO

4.1. Juízo de admissibilidade

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade "ad quem"

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

12. BEBBER, Júlio César. *Extinção do juízo de admissibilidade recursal a quo e técnicas de julgamento nos Tribunais no Novo CPC e o processo do trabalho.* In: MIESSA, Élisson (org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

13. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei n; 13.105, 16 de março de 2015).* São Paulo: LTr, 2015. p. 1048.

Capítulo V

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1. INTRODUÇÃO

Conforme já analisado no capítulo anterior, para que se possa adentrar no mérito do recurso, primeiro, hão de se verificar os pressupostos recursais, também chamados de pressupostos de admissibilidade recursal.

A doutrina diverge quanto à classificação desses pressupostos.

Para uma parte da doutrina, tais pressupostos são classificados em objetivos e subjetivos.

a) **objetivos:** quando consideram o próprio recurso, o que inclui: a recorribilidade do ato, a previsão legal do recurso, a adequação, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, a regularidade de representação e o preparo[1].

b) **subjetivos:** quando ligados à pessoa do recorrente.

São considerados pressupostos subjetivos: a legitimidade, a capacidade e o interesse[2].

A outra parcela da doutrina, majoritária, classifica os pressupostos recursais em intrínsecos e extrínsecos. Contudo, diverge sobre o que vem a ser pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

A tese majoritária entende que os pressupostos intrínsecos são aqueles ligados à própria existência do poder de recorrer, enquanto os pressupostos extrínsecos dizem respeito ao modo de exercer tal poder. Para eles, pressupostos **intrínsecos** são:

a) cabimento;

b) legitimidade;

c) interesse em recorrer; e

d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já os pressupostos **extrínsecos** são:

1. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho.* 2ª ed. Rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 540.
2. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho.* 2ª ed. Rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 540.

a) tempestividade;

b) representação;

c) preparo (custas e depósito recursal);

d) regularidade formal.

Por fim, existem aqueles que entendem que os pressupostos intrínsecos estão relacionados à decisão recorrida, enquanto os pressupostos extrínsecos dizem respeito a fatos externos à decisão e, em regra, posteriores. Nesse caso, o que muda é apenas a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, que é incluído entre os pressupostos extrínsecos.

2. CABIMENTO

O primeiro pressuposto recursal a ser analisado no momento da interposição de um recurso é o **cabimento**. Para que se verifique a presença desse pressuposto, há necessidade de se conjugarem dois requisitos, sucessivamente:

a) **recorribilidade**: o ato impugnável é recorrível;

b) **adequação**: o recurso interposto é adequado à modalidade de decisão que se busca impugnar.

No primeiro caso, é interessante observar que os despachos são irrecorríveis, e as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, exceto nas hipóteses já analisadas quando verificamos o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o que inclui especialmente os casos da Súmula nº 214 do TST. Já a sentença é recorrível[3].

Quanto à adequação, não basta, simplesmente, interpor o recurso, mas é necessário que ele seja adequado ao caso. Seria o caso, por exemplo, da interposição de recurso ordinário da sentença. Consigna-se que, em casos excepcionais, a adequação será afastada em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade, estudado no capítulo de princípios, para onde remetemos o leitor.

3. LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Nos termos do art. 996 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, têm (tem) legitimidade para recorrer:

a) as partes;

b) o terceiro prejudicado; e

c) o Ministério Público.

3.1. Partes

O art. 996 do NCPC confere legitimidade à parte vencida. A doutrina critica a expressão vencida, porque o dispositivo estaria confundindo legitimidade recursal

3. Para melhor aprofundamento do tema vide o capítulo Pronunciamentos Judiciais Passíveis de Recurso.

com interesse recursal. Desse modo, a parte tem legitimidade, independentemente do conteúdo da decisão, ou seja, se é sucumbente ou não.

O conceito de parte é antigo, mas não encontra pacificação doutrinária. Chiovenda entendia ser parte o sujeito que pede ou contra quem se pede a tutela jurisdicional, enquanto para Liebman, conceituando-a de forma mais ampla, é aquela que participa da relação processual em contraditório defendendo interesse próprio ou alheio, sendo sujeita de posições jurídicas ativas e passivas (faculdades, ônus, poderes, deveres, estado de sujeição).[4] Parcela da doutrina busca adequar os dois conceitos, instituindo como parte da demanda a definição de Chiovenda, e partes do processo, a defendida por Liebman[5].

A legitimidade recursal diz respeito às partes do processo, de modo que parte é aquele que participa da relação processual em contraditório, sendo titular de situações jurídicas processuais ativas e passivas, independente de fazer pedido ou contra ele for pedido algo.

Terá legitimidade recursal, inclusive aquele que foi considerado parte ilegítima para a causa[6], tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito, pois a legitimidade para a ação não se confunde com a legitimidade recursal.

Portanto, serão considerados como parte o autor, o réu, os sucessores que assumiram a condição de parte nos termos do art. 109 do NCPC, os terceiros intervenientes e o Ministério Público.

3.1.1. Recurso interposto por somente um litisconsorte

O art. 1.005 *caput*, do NCPC vaticina que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".

Interpretando referido artigo em compatibilidade com o art. 117 do NCPC, a doutrina majoritária entende que ele tem incidência tão somente no litisconsórcio unitário[7].

Melhor explicando:

O litisconsórcio consiste na possibilidade de duas ou mais pessoas figurarem no polo ativo, passivo, ou em ambos os polos da relação processual, podendo ser classificado de quatro formas:

a) quanto à posição, podendo ser ativo, passivo ou misto;

b) quanto à obrigatoriedade, sendo facultativo ou necessário;

c) quanto ao resultado, dividindo-se em simples e unitário;

4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 91.
5. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1, P. 142-143.
6. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 117.
7. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 880.

d) quanto ao momento de formação, têm-se o inicial e o ulterior.

No presente momento, cumpre-nos analisar a classificação quanto ao resultado.

O litisconsórcio será **simples** quando o juiz **puder decidir de modo diverso** para cada um dos litisconsortes. Trata-se de mera possibilidade, nada impedindo que o juiz profira decisão idêntica. Por outro lado, o **litisconsórcio será unitário** quando o juiz estiver **obrigado a decidir de maneira uniforme** para todos os litisconsortes.

Partindo dessa diferenciação, o art. 117 do NCPC estabelece que "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar".

Desse modo, como a decisão no **litisconsórcio unitário** não pode ser cindida, a interposição do recurso por um dos litisconsortes se estenderá aos demais aplicando-se, assim, o art. 1.005 do NCPC, bem como a parte final do art. 117 do NCPC que permite que os atos praticados por um litisconsorte beneficie os demais.

Já no **litisconsórcio simples** vigorará o princípio da pessoalidade do recurso, segundo o qual o recurso somente favorecerá a parte que recorrer, mantendo-se aqui a primeira parte das diretrizes do art. 117 do NCPC.

Contudo, na hipótese de solidariedade passiva (por exemplo, grupo econômico), mesmo sendo litisconsórcio simples, "o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns" (NCPC, art. 1.005, parágrafo único).

3.1.2. União quanto às contribuições previdenciárias

É sabido que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e dos valores objetos de acordos homologados, nos termos da Súmula 368 do TST.

Em decorrência disso, a União Federal poderá ser atingida no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual poderá recorrer quanto à natureza das parcelas e aos valores das contribuições, seja da decisão judicial, seja do acordo formulado, postergando, nesse último caso, a formação da coisa julgada para a União (CLT, art. 831, parágrafo único e 832, §§ 3° a 6°).

Cria-se uma figura *sui generis* no processo do trabalho, pois a União, embora não possa atuar no processo antes da decisão ou da homologação do acordo, poderá interpor recurso para defender interesse próprio na modificação da condenação acessória (contribuição)[8].

Destaca-se que a CLT mencionava como legitimado o INSS. Contudo, atualmente, a Lei n° 11.457/07[9] transferiu a titularidade do crédito previdenciário à União Federal, concedendo-lhe, portanto, a legitimidade recursal.

8. No mesmo sentido SCHIAVI, Mauro. *Recursos no processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2012. p. 84.

9. Criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Da sentença, a União poderá interpor recurso ordinário, tendo o prazo em dobro para recorrer (16 dias). Na hipótese de acordo, o recurso cabível dependerá da fase em que ele foi formulado: na fase de conhecimento cabe recurso ordinário[10]; na fase de execução, agravo de petição.

3.1.3. Autarquias e fundações

O TST declina que "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos" (OJ nº 318 da SDI – I do TST).

Esse entendimento foi consolidado na vigência do CPC/73, uma vez que o código conferia a representação judicial das pessoas jurídicas àqueles indicados no estatuto social ou pelos seus próprios diretores (CPC/73, art. 12, VI). A propósito, no que tange às autarquias, o art. 9º da Lei nº 9.469/97 declina:

> Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Assim, de acordo com o C. TST, as autarquias são representadas em juízo, inclusive para recorrer, por procuradores que fazem parte de seu quadro ou por advogados constituídos por elas, não podendo, em regra, ser representadas pela Administração direta (União, Estados e municípios).

Atente-se para o fato de que o TST, na aludida orientação, ao falar em "advogados constituídos" admite a representação das autarquias por procuradores do Estado ou procuradores do Município apenas quando eles possuírem mandato constituído nos autos, ou seja, para o C. TST a representação por tais procuradores não decorre da lei, mas pode derivar de mandato judicial[11].

Todavia, o NCPC alterou a sistemática do código de 1973, passando a prever expressamente a representação das autarquias e das fundações públicas no art. 75, IV, o qual estabelece:

> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
>
> (...)
>
> IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar.

Percebe-se pelo referido dispositivo que as autarquias e as fundações de direito público serão representadas em juízo **por quem a lei do ente federado designar**. Noutras palavras, a partir do advento do Novo CPC, a representação de tais enti-

10. Embora adotando posicionamento minoritário, na 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista foi aprovado o enunciado 49 com o seguinte teor: "49. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Cabe agravo de petição pela União, e não recurso ordinário, contra decisão homologatória de acordo no que diz respeito à natureza das parcelas discriminadas, uma vez que o processo já se encontra em fase de execução".

11. TST, E-AIRR 151140-44.2007.5.04.0020. Primeira Subseção de Dissídios Individuais. Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho. DEJT 16.8.2013.

dades pela administração pública poderá decorrer da própria lei ou de mandato judicial. Desse modo, nada obsta, por exemplo, de uma lei estadual permitir que determinada autarquia estadual seja representada pelos procuradores estaduais.

Ademais, no Estado de São Paulo, a Constituição Estadual já conferia à Procuradoria Geral do Estado a função de "representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais" (art. 99, I). Desse modo, considerando que a Constituição Federal não criou óbice a que o estado organize a sua representação processual por meio de seus procuradores, bem como que os ocupantes da carreira possam representar os órgãos da administração indireta, o TST já admitia a representação das autarquias do Estado de São Paulo pelos procuradores do Estado[12].

O Novo CPC reforça essa possibilidade, além de ampliá-la, vez que permite a representação com base na lei do ente federado, não havendo necessidade de contemplação na Constituição Estadual, como ocorre no Estado de São Paulo.

Dessa forma, acreditamos que o entendimento do C. TST consubstanciado na OJ nº 318 da SDI-I deverá ser modificado, para que seja incluída no final da sua redação a exceção de a lei do ente federado designar outro representante. Assim, a nosso juízo, para que a redação da referida OJ seja condizente com o Novo CPC, deverá ter os seguintes dizeres: "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos, salvo se a lei do ente federado designar outro representante".

3.1.4. Serventuários eventuais da justiça

A doutrina e jurisprudência, majoritariamente, não têm admitido a legitimidade recursal dos peritos[13], tradutores, intérpretes e depositários, sob o argumento de que não fazem parte da relação processual, bem como não há nexo de prejudicialidade entre os direitos discutidos e sua situação. Na hipótese de pretenderem se insurgir contra a decisão, devem se utilizar do mandado de segurança.

Parte da doutrina, com quem nos parece estar a razão, contraria a tese majoritária, no sentido de que, embora não sejam sujeitos da relação processual principal, mas auxiliares do juízo, por vezes se tornam sujeitos interessados em alguns incidentes no processo, como é o caso da alegação de suspeição e impedimento em face deles, assim como na fixação de honorários. O mesmo ocorre na condenação do terceiro por ato atentatório à dignidade da jurisdição (NCPC, art. 77, § 2º).

---

12. TST, RR 196800-74.2008.5.15.0067. Quinta Turma. Rel. Min. Emmanoel Pereira. DEJT 26.3.2013; E-RR-143100-98.2007.5.02.0062. Relatora Ministra Rosa Maria Weber. DEJT 27.8.2010; E-ED-AIRR-236940-08.2005.5.02.0039. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DEJT 12.3.2010; E-ED-A-RR-546800-09.2006.5.15.0153. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. DEJT 26.2.2010.

13. *TST-RR 24300-15.2000.5.09.0660, Primeira Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa; DEJT 23.9.2011.*

Nesse caso, passam a ter interesse próprio, sendo legitimados como parte, não do processo, mas do incidente[14].

Especificamente quanto aos honorários do perito anuncia o doutrinador Cleber Lúcio de Almeida:

> O perito tem interesse jurídico no não-aviltamento do valor do seu trabalho, fato que o legitima a recorrer no processo do trabalho, como terceiro prejudicado, quando não forem fixados na decisão os honorários periciais que lhe forem devidos ou forem fixados em valor ínfimo, não sendo razoável que dele seja exigido que ajuíze ação autônoma visando questionar o valor atribuído aos seus honorários.[15]

Concordamos com o referido autor quanto à possibilidade de o perito recorrer. Apenas destacamos que, a nosso ver, sua legitimidade será como parte e não como terceiro. De qualquer maneira, tal distinção não tem relevância prática. O que importa é que o perito tem legitimidade para recorrer.

3.1.5. Advogado

Parte da doutrina e da jurisprudência não tem admitido a legitimidade do advogado para recorrer quanto à modificação ou inclusão dos honorários de sucumbência, quando devidos no processo do trabalho, sob o fundamento de que não tem relação jurídica conexa entre ele e a parte adversária de seu cliente.

Contudo, a doutrina mais abalizada tem admitido a legitimidade do advogado para recorrer como parte, vez que os honorários de sucumbência lhe pertencem (Lei nº 8.904/94, art. 23). Ademais, o Novo CPC é expresso no sentido de que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial"(NCPC, art. 85, § 14).

Porém, nada impede que a própria parte da demanda possa recorrer quanto aos honorários, como ocorre na prática.

Com efeito, tanto o advogado, em nome próprio, como a parte têm legitimidade recursal para questionar os honorários sucumbenciais.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado para conceder legitimidade recursal ao sindicato no que se refere aos honorários assistenciais[16] (Lei, nº 5.584/70, art. 16).

3.1.6. Amicus curiae

O Novo CPC, no art. 138, aplicável ao processo do trabalho (TST-IN nº 39, art. 3º, II), passa a contemplar como modalidade de intervenção de terceiros o *amicus curiae* ou amigo da Corte.

---

14. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1510.

15. ALMEIDA, Cleber Lúcio de Almeida. *Direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 624. No mesmo sentido, *TRT-4ª R. AP 0048000-49.2006.5.04.0013, Seção Especializada em Execução, Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova. DEJTRS 17.11.2014; TRT-17ª R. AP 51000-52.1991.5.17.0003, Rel. Des. Jailson Pereira da Silva. DEJTES 16.8.2010.*

16. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 110.

Trata-se de um terceiro admitido no processo para auxiliar tecnicamente o juízo quando existir:

1) razões de relevância da matéria;
2) especificidade do tema objeto da demanda; ou
3) repercussão social da controvérsia.

O Juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, poderá admitir a intervenção do *amicus curiae* por meio de decisão irrecorrível (NCPC, art. 138).

Como o NCPC apenas descreve a irrecorribilidade na hipótese de admissão, é possível reconhecer a legitimidade do *amicus curiae* recorrer da decisão que não admite sua intervenção[17].

Admitido sua intervenção, o *amicus curiae* será convocado ou se disporá a atuar para contribuir para o julgamento, colaborando com o juízo[18]. De qualquer modo, passa a ser parte no processo. No entanto, diferentemente das demais partes, sua legitimidade recursal é limitada por expressa disposição legal, sendo admitida apenas em dois casos:

1) embargos de declaração; e
2) recurso da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (NCPC, art. 138, §§ 1° e 3°).

3.2. Terceiro prejudicado

Terceiro é aquele que não faz parte da relação processual no momento da prolação da decisão[19]. É o que poderia ter participado do processo como terceiro, mas assim não atuou. Nada mais é do que uma intervenção de terceiros na fase recursal[20].

Agora, se o terceiro já houver ingressado no processo, será considerado como parte e não terceiro.

Ainda terá legitimidade para recorrer como terceiro aquele que deveria ter participado como litisconsórcio necessário[21], o substituído, bem como aquele que estiver autorizado a atuar como substituto processual.

Assim, nos termos do art. 996, parágrafo único do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, o terceiro, para ter legitimidade, deverá demonstrar a possibilidade

17. STF-ADI 5022 AgR/RO, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.2014.
18. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.* 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 403.
19. Em sentido contrário, entendendo que nesse caso será considerado como terceiro. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil.* 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 294.
20. Nery Jr., Nelson. *Teoria Geral dos recursos.* 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 297.
21. Araken de Assis *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 621.

de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (NCPC, art. 996, parágrafo único).

De qualquer modo, impõe-se que o terceiro tenha interesse jurídico e não meramente econômico ou moral, nos mesmos moldes do disposto no art. 119 do NCPC.

Conforme declina a melhor doutrina:

> É de *prejudicialidade* a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação do terceiro – e daí o interesse deste em ingressar. Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo – e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direitos. Como sempre, se ele não intervier restar-lhe-á intacta a possibilidade de defender seus próprios interesses depois, seja exercendo o direito de ação ou defendendo-se; e sempre sem o vínculo da coisa julgada, que não se estende a quem não haja sido parte no processo (art. 472). Mas, intervindo procura evitar o precedente desfavorável. (destaque no original) [22]

Impõe-se, portanto, que exista um **nexo de prejudicialidade** entre os direitos discutidos e a situação do terceiro, de modo que a decisão judicial possa repercutir de maneira favorável ou desfavorável na esfera jurídica do terceiro.

É importante destacar que, quanto ao assistente simples, por estar subordinado à vontade do assistido, ele não poderá recorrer quando este manifestar expressamente a vontade de não recorrer, seja pela renúncia, seja pela desistência. Agora, caso o assistido tenha perdido o prazo recursal, é possível a interposição do recurso pelo assistente, vez que tem o papel de auxiliar o assistido, permitindo-se inclusive que atue no processo em que o assistido é revel, devendo ser usada a mesma ideologia no âmbito recursal[23].

O recurso a ser interposto pelo terceiro é o mesmo que deve (ou deveria) ser interposto pela parte, não lhe sendo garantido um novo ou diferente recurso[24].

Ademais, o prazo do recurso do terceiro é o que dispõe a parte, tendo início no mesmo momento, até porque ele não será intimado da decisão[25].

3.3. Ministério Público

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer como parte ou como fiscal da ordem jurídica[26] (art. 83, VI, da LC nº 75/93).

---

22. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009. v. 2, p. 395-396.

23. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 11. ed. Bahia: JusPODIVM, 2013. v. 3, p. 51.

24. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 112.

25. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. Vol III*. 48. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 987.

26. NCPC, art. 176.

É interessante observar que, como anunciamos anteriormente, é considerado parte do processo aquele que participa da relação processual em contraditório, sendo titular de situações jurídicas processuais ativas e passivas, independente de fazer pedido ou contra ele for pedido algo.

Assim, o Ministério Público, quando adentra ao processo como fiscal da ordem jurídica, adquire a condição de parte, servindo a diferenciação de órgão agente ou interveniente apenas para legitimar o ingresso do *parquet* no processo.

Nos dizeres do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco:

> São diversas as posições assumidas pelos agentes do Ministério Público mas, qualquer que seja a figura processual em cada caso, *parte ele sempre será*, invariavelmente. Como tal, desfruta de todas as situações ativas e passivas que constituem a trama da relação jurídica processual, estando pois dotado dos poderes e faculdades que toda a parte tem e sujeito de ônus e de deveres inerentes à condição de parte; a ele são oferecidas, como a todas as partes, as oportunidades integrantes do trinômio *pedir-alegar-provar*, inerente à garantia constitucional do contraditório [...] O *Parquet* pede, alega e prova quer figure como mero fiscal da lei ou atue na defesa de interesses de alguma pessoa ou grupo. [...]
>
> O inc. I do art. 138 do Código de Processo Civil[27] faz expressamente a distinção entre o Ministério Público atuando como parte e os casos em que ele *não é parte* – em óbvia alusão ao fiscal da lei.
>
> Essa distinção é todavia acientífica e choca-se com conceitos elementares do processo civil. Ser fiscal da lei não significa não ser parte, do mesmo modo que ser parte no processo não exclui que o Ministério Público possa sê-lo na condição de mero *custos legis*. [...] O *custos legis*, portanto, é parte.[28] (destaques no original)

Portanto, antes de o Ministério Público ser incluído no processo, permite-se a diferenciação entre fiscal da ordem jurídica e órgão agente, mas, após sua inclusão, passa a ser considerado como parte.

O C. TST tem posição restritiva quanto à possibilidade do Ministério Público do Trabalho recorrer em favor das sociedades de economia e empresas públicas, como descreve a OJ nº 237 da SDI-I, *in verbis*:

> **OJ nº 237 da SDI – I do TST.** Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para recorrer. Sociedade de economia mista. Empresa Pública
>
> I - O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.
>
> II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

O item I da referida orientação foi editada sob o fundamento de que o Ministério Público do Trabalho atua como fiscal da ordem jurídica em duas hipóteses:

27. O art. 148, I, do NCPC não faz mais a referida diferenciação.

28. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009. v. 2, p. 436-437.

quando a lei o exigir e quando há interesse público. No primeiro caso, a exigência se limita às pessoas jurídicas de direito público, enquanto no segundo não há interesse público a legitimar a atuação do Ministério Público nessa hipótese, porquanto as empresas públicas e sociedades de economia mista são equiparadas às empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1°).

Ocorre, no entanto, que a Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, criando conceitos genéricos para garantir a atuação do Ministério Público como guardião do interesse público.

Nesse contexto, o art. 996, *caput*, do NCPC conferiu-lhe ampla legitimidade para recorrer, o mesmo ocorrendo com o artigo 83, VI, da LC n° 75/93, o qual permite que o Ministério Público possa "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

O que respalda, portanto, a atuação do Ministério Público é o interesse público, que no nosso entender deve ser aferido pelo próprio Ministério Público, pois a norma constitucional concedeu-lhe tal atribuição. Com efeito, "a legitimação e o interesse recursal do *Parquet* estarão sempre presentes, porque decorrem de previsão expressa na lei. Cabe ao tribunal apreciar o conteúdo substancial do recurso, provendo-o ou não"[29].

A propósito, as empresas públicas e sociedades de economia mista, conquanto pessoas jurídicas de direito privado, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, constituindo, portanto, matéria de relevante interesse público[30].

Com efeito, não há razão para restringir a atuação do Ministério Público, pois a própria Lei Maior reservou-lhe papel fundamental na preservação do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, tratando-se de contrato nulo nas empresas públicas e sociedades de economia mista, por ausência de concurso público, o TST admite a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, como se verifica pelo item II da referida OJ.

Assim entendeu o C. TST, porque a contratação de trabalhadores pela administração pública sem a existência de concurso público viola o art. 37, II, da CF/88, estando presente o interesse público a legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Consigna-se ainda que "das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, po-

29. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p.724.

30. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p.724.

derão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal[31] e a Procuradoria da Justiça do Trabalho", conforme determina o art. 898 da CLT. Nesse caso, o MPT deverá recorrer para tutelar interesse público (a ser definido pelo próprio MP) e não interesse particular da empresa pública.

É importante destacar que o Ministério Público do Trabalho poderá recorrer de acordo homologado em dissídio coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º), o que significa que, nesse caso, não há trânsito em julgado imediato para o Ministério Público, mas tão somente para as partes.

Por fim, consigne-se que o E. STF entende que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para apresentar recursos dentro do STF, por exemplo, o agravo regimental, pois a representação institucional do Ministério Público da União, nas causas em andamento na Suprema Corte, está na esfera de atribuição do procurador-geral da República (CF/88, art. 103, § 1º), que é, por definição constitucional (artigo 128, parágrafo 1º) o chefe do Ministério Público da União e em cujo âmbito está estruturado o Ministério Público do Trabalho (STF-RCL 5873; RCL 6239; RECl 7318).

4. INTERESSE EM RECORRER

Haverá interesse recursal quando:

a) a parte for vencida;

b) o terceiro for prejudicado com a decisão.

Busca-se, nesse caso, que o recurso seja útil e adequado para melhorar a situação fática do recorrente. Noutras palavras, para que se tenha interesse recursal o recorrente deve possibilitar uma decisão mais vantajosa sob o aspecto prático.

No caso do Ministério Público, como visto, o interesse recursal independe de demonstração, sendo analisado pelo próprio *parquet*, pois seu interesse decorre de autorização legal[32].

4.1. Interesse recursal na extinção do processo sem resolução do mérito

O autor (reclamante) tem interesse em recorrer da decisão que extingue o processo sem resolução do mérito, porque é sucumbente.

No que tange ao réu, também terá interesse recursal, vez que visa à decisão de mérito capaz de fazer coisa julgada material, ou seja, busca uma decisão mais vantajosa sob o aspecto prático. Aliás, ainda que tenha levantando a ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais na contestação e tenham sido acolhidas pelo julgador, o réu terá legitimidade recursal para buscar a decisão de mérito, pois sua alegação na contestação decorre do princípio da eventualidade.

31. Em razão do princípio da inércia que veda a atuação de ofício do Poder Judiciário, pensamos que, quanto ao presidente do TRT, esse dispositivo não foi recepcionado pelo CF/88. Em sentido próximo, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012. p.735

32. No mesmo sentido SCHIAVI, Mauro. *Recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 86.

4.2. Interesse recursal na cumulação de pedidos

A cumulação de pedidos é classificada em:

- **cumulação própria**: quando são formulados diversos pedidos, pretendendo a cumulação simultânea de todos eles. Essa modalidade de cumulação é subdividida em:
  a) **cumulação simples**: quando há diversos pedidos que não possuem uma relação de prejudicialidade entre eles, podendo ser acolhidos de forma simultânea. Eles são totalmente independentes.
  b) **cumulação sucessiva**: na hipótese de existir prejudicialidade entre os pedidos, de modo que o segundo pedido somente será analisado se o anterior for julgado procedente.
- **cumulação imprópria**: quando se formulam diversos pedidos ao mesmo tempo, mas apenas um deles será atendido. Noutras palavras, o acolhimento de um pedido impossibilita o acolhimento do outro. Essa modalidade de cumulação se subdivide em:
  a) **cumulação alternativa**: o autor formula mais de um pedido, sem estabelecer uma ordem de preferência, de modo que a concessão de qualquer um deles o deixará satisfeito (NCPC, art. 326, parágrafo único).[33]
  b) **cumulação subsidiária**: ocorre quando há prejudicialidade entre os pedidos, de modo que o segundo somente será analisado se o anterior for julgado improcedente. Nesse caso, o autor deixa claro que seu pedido principal é o primeiro e, somente na eventualidade de improcedência, ficará satisfeito com o posterior.

Nas cumulações simples e sucessiva, a improcedência de qualquer dos pedidos faz nascer o interesse recursal.

Na cumulação alternativa, havendo procedência de um dos pedidos **não** há interesse recursal, vez que a obrigação pode ser cumprida satisfatoriamente por qualquer uma das formas.

Por fim, na cumulação subsidiária, a improcedência do pedido principal gera interesse recursal para o autor, ainda que procedente o pedido subsidiário, tendo em vista que seu pleito originário é o pedido principal.

4.3. Interesse recursal na improcedência dos pedidos

Não há dúvidas de que o autor tem interesse de recorrer da improcedência dos pedidos.

Discussão surge se o réu (vencedor) poderá interpor recurso dessa decisão.

33. A cumulação alternativa difere do pedido alternativo. Aquele tem mais de um pedido (cumulação de pedidos). Já o pedido alternativo é um único pedido, mas, por força do contrato ou da lei, pode ser cumprido por mais de uma forma (NCPC, art. 325). Exemplo: empregador concede prêmio ao trabalhador que for mais assíduo (única prestação). O prêmio poderá ser um curso ou uma viagem, a ser escolhido a critério do empregador (duas formas de satisfação). Não ocorrendo a concessão do prêmio, pode o trabalhador postular a concessão do prêmio (pedido único), que poderá ser satisfeito de qualquer das duas formas.

Parte da doutrina entende de forma positiva, argumentando que é conferida a legitimidade ao vencedor quando "não pôde praticar todos os atos processuais necessário para que a decisão não corra o risco de ser alterada em eventual recurso"[34]. Para reforçar seu entendimento, o doutrinador Mauro Schiavi apresenta o seguinte exemplo:

> os pedidos do reclamante foram julgados todos improcedentes, entretanto, o juiz de primeiro grau indeferiu a produção de prova por parte do reclamado por entender que o ônus da prova quanto à subordinação para configuração do vínculo de emprego era do reclamante. Pela oitiva das testemunhas do autor, entendeu não ter havido prova de tal subordinação, uma vez que as testemunhas do autor não trabalharam para o reclamado e, desse modo, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo. O reclamante recorre, e o Tribunal Regional do Trabalho entendendo que o ônus da prova era do reclamado, uma vez que admitiu a prestação pessoal dos serviços do autor, e como o reclamado não recorreu, julgou procedentes todos os pedidos alinhavados na inicial. Questiona-se se o reclamado não teria interesse processual em recorrer postulando a nulidade da decisão em razão do cerceamento de defesa, uma vez que foi obstada a possibilidade de comprovar sua versão em juízo. Pensamos que sim, o que justifica o interesse recursal do reclamado.

Para outros, não há decisão desfavorável a possibilitar o interesse recursal.

Há ainda os que entendem ser o caso de interposição de recurso adesivo pela parte vencedora[35].

Pensamos que o Novo CPC resolve a celeuma: há interesse recursal, não por meio do recurso principal, mas nas contrarrazões de recurso.

É o que estabelece o art. 1.009, § 1°, *in verbis*:

> § 1° As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Noutras palavras, não sendo a decisão interlocutória recorrível imediatamente, não há preclusão, de modo que poderá ser impugnada por meio do recurso ordinário (vencido) ou das contrarrazões (vencedor).

Portanto, o novo CPC torna as contrarrazões "instrumento de dois atos jurídicos processuais: (a) a resposta à apelação da parte adversária; (b) o recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas ao longo do procedimento."[36]

Percebe-se que as contrarrazões passam a ter um papel semelhante ao recurso adesivo, com o objetivo de atacar as decisões interlocutórias. Desse modo, somente serão analisadas as impugnações das contrarrazões se o recurso principal for conhecido e provido.

---

34. SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho – de acordo com o novo CPC*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 878,

35. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2003. p. 116-117.

36. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 169.

Portanto, tal dispositivo insere-se perfeitamente no caso em análise, pois o interesse recursal do vencedor é eventual, já que somente surgirá se for provido o recurso da parte contrária. No exemplo do ilustre doutrinador Mauro Schiavi, a nosso juízo, o reclamado deverá alegar o cerceamento de defesa nas contrarrazões, sob pena de preclusão, pois o indeferimento da oitiva da testemunha decorre de decisão interlocutória[37]. Assim, existindo meio próprio de impugnação, não cabe recurso principal ou recurso adesivo para tal finalidade.

5. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER

Para que seja interposto o recurso, não podem estar presentes fatos extintivos (aceitação e renúncia) ou impeditivos (desistência) do direito de recorrer.

5.1. Aceitação da decisão

A aceitação da decisão é fato extintivo ao direito de recorrer, podendo ser expressa ou tácita.

- **expressa**: quando declara formalmente a aceitação da decisão.
- **tácita**: quando praticar, sem nenhuma reserva, ato incompatível com a vontade de recorrer (NCPC, art. 1.000, parágrafo único). Trata-se da clássica preclusão lógica. Exemplo: pagamento da condenação dentro do prazo recursal.

A aceitação é possível entre a intimação da decisão impugnável e anterior à interposição do recurso.

5.2. Renúncia

A parte recorrente pode renunciar ao direito de recorrer, independentemente da aceitação da outra parte (NCPC, art. 999). Trata-se também de fato extintivo ao direito de recorrer.

Ela pode ser expressa ou tácita.

- **expressa**: quando, por exemplo, a decisão é proferida na audiência, e a parte formalmente renuncia ao direito de recorrer.
- **tácita**: quando deixar de recorrer dentro do prazo recursal.

Pode, ainda, ser total ou parcial.

- **total**: quando a renúncia atinge todo o objeto que poderia ser impugnado no recurso.
- **parcial**: quando estiver relacionada à parte do objeto impugnável.

A renúncia é irrevogável e produz efeitos imediatos, não dependendo de homologação judicial. Com efeito, ocorrida a renúncia não poderá o recorrente desistir da renúncia[38].

37. Vide maiores comentários sobre esse dispositivo no capítulo Pronunciamentos judiciais passíveis de recursos: impugnação das decisões interlocutórias nas contrarrazões.

38. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 156

Na época do CPC/73, a doutrina era no sentido de que a renúncia, assim como a aceitação, poderia ocorrer entre a intimação da decisão impugnável e antes da interposição do recurso. Desse modo, não se admitia a renúncia prévia ao direito de recorrer, ou seja, antes da intimação da decisão impugnável.

Com o novo CPC, o termo final da renúncia continua sendo o mesmo: antes da interposição do recurso, pois após a interposição a parte poderá desistir. No entanto, o termo inicial gera divergência. Para uns, ele pressupõe o surgimento concreto e específico do direito de recorrer, de modo que não admitem a renúncia prévia[39]. Para outros, os quais pensamos estar a razão, com base na negociação processual inserida no art. 190 do NCPC, passa a ser admitida a negociação da renúncia do direito de recorrer, isto é, a renúncia poderá ser negociada antes da intimação da decisão impugnável, desde que não haja vício no procedimento, inclusive sob a condução do juiz[40].

5.3. Desistência

O recorrente poderá desistir do recurso, consistente na manifestação de vontade de não ver julgado o seu recurso[41]. Trata-se de fato impeditivo ao direito de recorrer.

Nos termos do art. 998 do NCPC, a desistência pode ocorrer, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Conquanto o artigo supracitado indique que a desistência pode ser realizada a qualquer tempo, seu termo inicial é a interposição do recurso, pois somente se desiste do que já existe.

Quanto ao termo final, a jurisprudência tem permitido a desistência até o momento anterior ao início do julgamento, ou seja, até a prolação do voto.[42].

A desistência pode ser total ou parcial, desde que, nessa última hipótese, o objeto seja divisível.

A decisão que reconhece a desistência tem natureza declaratória[43], produzindo, portanto, efeito *ex tunc*. Dessa maneira, o recurso interposto será considerado como inexistente.

5.3.1. Desistência de recurso paradigma em julgamento de revista repetitivo e de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida

O art. 998, parágrafo único, do Novo CPC estabelece que:

---

39. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.648.
40. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 104.
41. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 156.
42. TST-RR 0078500-36.2002.5.02.0291. Primeira Turma. Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa. DEJT 5.9.2014
43. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 335.

> Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Verifica-se por aludido dispositivo que o Novo CPC limitou o poder de disponibilidade ampla do recurso quando se tratar de objeto de julgamento de recursos repetitivos ou quando já tenha reconhecida a repercussão geral.

Isso ocorre porque tais recursos produzem efeitos externos à relação processual deduzida em juízo, vez que servirão como paradigma para julgamentos posteriores semelhantes.

Desse modo, ao ser escolhido o recurso para julgamento por amostragem, nasce um interesse público que impede a desistência do objeto do recurso.

Não obsta, porém, a desistência de seu próprio recurso. O que se impede é retirar do C. TST e do E. STF a possibilidade de fixar a tese jurídica sobre o caso.

Com efeito, o caso concreto presente no recurso de revista que se desistiu não será julgado, mas ele servirá para criar a tese jurídica a ser aplicada nos demais recursos semelhantes.

Nas palavras do doutrinador Humberto Theodoro Júnior "após a desistência do recorrente, o STF e o STJ prosseguirão no julgamento do recurso repetitivo e de repercussão geral, não mais a benefício da parte que o promoveu, porque em sua referência o feito se extinguiu, formando-se a coisa julgada, nos termos do decidido pelo tribunal de origem; mas em busca de fixação de uma tese de direito a prevalecer, uniformemente, na política constitucional judiciária, para todos os casos a que tenha aplicação"[44].

6. TEMPESTIVIDADE

Para que o processo não seja eterno, a legislação prevê determinado tempo para que os atos sejam praticados pelos sujeitos do processo, definindo-se, assim, os prazos processuais. Desse modo, todos os recursos possuem um prazo determinado para sua interposição.

Os prazos processuais são divididos em: **peremptórios e dilatórios.**

Os primeiros, tradicionalmente, são conceituados como aqueles que não podem ser alterados pela vontade das partes. No entanto, o Novo CPC proíbe a redução de tais prazos pelo juiz, salvo se houver anuência das partes (NCPC, art. 222, § 1º). Por outro lado, poderão ser ampliados nas comarcas, seções ou subseções judiciárias onde for difícil o transporte por até 2 meses ou nos casos de calamidade pública, que poderá exceder o prazo de 2 meses.

Os prazos dilatórios são aqueles que podem ser modificados por convenção das partes. Com o Novo CPC, surge o chamado calendário processual (art. 191), o qual possibilita diversas negociações sobre os prazos processuais.

Os prazos processuais são classificados, ainda, em **prazos impróprios e próprios.**

44. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. Vol III.* 48. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 996.

Os prazos impróprios são aqueles que, se descumpridos, não provocam efeitos processuais como são, por exemplo, os prazos dirigidos aos juízes para despachar, sentenciar etc.

Os prazos próprios, por outro lado, são aqueles que, se descumpridos, levam à perda da possibilidade de praticar o ato processual. Todos os atos das partes estão submetidos a prazos próprios. Tem-se aqui a chamada **preclusão temporal**, ou seja, a parte não poderá mais praticar o ato após o vencimento de seu prazo.

Assim, expirado o prazo, sem que seja interposto o recurso, tem-se a **preclusão temporal**, não podendo a parte interpô-lo após o vencimento de seu prazo.

Como forma de complementação é interessante saber que, além da preclusão temporal, ainda existem:

preclusão consumativa	que impede a reiteração de atos já realizados;
preclusão lógica	que veda a prática de atos incompatíveis com os atos anteriormente realizados;
preclusão *pro iudicato*	quando a preclusão é para o juiz;
preclusão ordinatória	quando a validade de um ato pressupõe a existência de um anterior. Exemplo: os embargos à execução somente podem ser recebidos depois de garantido o juízo pela penhora;
preclusão máxima	quando ocorre a coisa julgada.

Portanto, os prazos recursais são peremptórios e próprios.

No processo do trabalho, existe uniformidade nos prazos recursais, devendo ser interpostos, como regra, **no prazo de 8 dias** (Lei nº 5.584/70, art. 6º). São interpostos nesse prazo:

1) recurso ordinário (CLT, art. 895);
2) recurso de revista (Lei nº 5.584/70, art. 6º);
3) embargos de divergência (CLT, art. 894, II);
4) embargos infringentes (CLT, art. 894, I);
5) agravo de petição (CLT, art. 897);
6) agravo de instrumento (CLT, art. 897);
7) agravo interno e regimental. (TST-IN nº 39/2016, art. 1º, § 2º).

Excepcionalmente, os recursos, na seara trabalhista, têm outros prazos, como se verifica a seguir:

Embargos de declaração (CLT, art. 897-A)	5 dias
Pedido de revisão (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 1º)	48 horas
Recurso extraordinário (STF) – (NCPC, art. 1.003, § 5º)	15 dias

6.1. Intempestividade

O recurso será intempestivo quando interposto depois do prazo recursal.

É interessante destacar que o C. TST, antigamente, entendia que o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado também era considerado intempestivo, dando-lhe o nome de recurso prematuro ou intempestividade *ante tempus*.

Todavia, com o cancelamento da Súmula nº 434, o C. TST passou a seguir o entendimento do STF, considerando tempestivo o recurso interposto antes do termo inicial do prazo recursal. Atualmente, o Novo CPC tem regramento específico sobre o tema no art. 218, § 4º, *in verbis*:

> § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Trata-se de regra aplicável ao processo do trabalho, de modo que, nos dias atuais, caso o recurso seja interposto antes da publicação do acórdão impugnado, ele será considerado como tempestivo.

6.2. Momento de comprovação da tempestividade

O C. TST trata da comprovação da tempestividade na Súmula nº 385, assim vazada:

> **Súmula nº 385 do TST.** Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Ato administrativo do juízo *a quo*
>
> I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.
>
> II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.
>
> III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

Pelo item I da referida súmula, nota-se que, sendo a tempestividade um pressuposto recursal extrínseco, o C. TST entende que é ônus do recorrente comprová-la **no momento da interposição do recurso**.

O NCPC, aderindo ao entendimento do C. TST, passa a contemplar no art. 1.003, § 6º, o que segue:

> § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Contudo, a interpretação desse dispositivo e consequentemente da referida súmula, não é tão simples como aparenta ser, podendo gerar três interpretações diferentes.

Para uns, interpretando literalmente o dispositivo do NCPC, será ônus do recorrente **alegar e provar o feriado local no momento da interposição do recurso**, não podendo comprová-lo em momento posterior.

Para outros, o recorrente deverá **alegar o feriado, mas sua comprovação poderá ser realizada posteriormente**. Isso ocorre porque, ao alegar o feriado, o juízo *ad quem* saberá os motivos pelos quais o recurso foi interposto naquela data. Des-

se modo, sendo a comprovação do feriado local um vício sanável, o relator deverá conceder o prazo de 5 dias para o saneamento do vício, ou seja, para comprovar o feriado local, por força do art. 932, parágrafo único, do NCPC[45]. Nesse caso, é interessante observar que não se trata de discricionariedade do relator, mas de poder-dever, exigindo a intimação da parte para comprovação do feriado. Diante disso, se a parte não comprová-lo no prazo conferido pelo relator, ocorrerá a preclusão, não incidindo as diretrizes do item III dessa súmula, isto é, não poderá comprová-lo em momento posterior como, por exemplo, no agravo interno.

Há ainda os que defenderão que o artigo não pode ser interpretado literalmente, permitindo **a alegação e a comprovação do feriado local em momento posterior**. A nosso juízo essa parece ser a melhor solução.

Isso porque o Novo CPC cria uma nova ideologia de suprimento de vícios processuais, especialmente na fase recursal, dando prevalência ao princípio da primazia da decisão de mérito. Desse modo, exige o afastamento de vícios sanáveis para que seja julgado o mérito do recurso. O mesmo caminho trilhou a CLT com o advento da Lei nº 13.015/14, ao admitir no art. 896, § 11, que o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo quando o defeito formal não se reputar grave.

Nesse contexto, embora o pressuposto extrínseco da tempestividade seja um vício insanável, a comprovação da tempestividade é plenamente sanável. Noutras palavras, interposto o recurso fora do prazo ele é intempestivo e tal vício não tem como ser sanado. Agora, se interposto dentro do prazo, mas tal prazo foi prorrogado pela existência de um feriado local, a comprovação deste é sanável, devendo, portanto, ser permitido o saneamento do vício. Ademais, tal entendimento preza pelo princípio da boa-fé, que foi reconhecido como norma fundamental do Novo CPC, o que significa que irradia efeitos para todo o código (NCPC, art. 4º).

Adotando essa tese, teremos duas hipóteses diferentes:

1) o recorrente alega o feriado local, mas deixa de comprová-lo no momento da interposição do recurso. Nesse caso, o relator deverá conceder ao recorrente o prazo de 5 dias para suprir o vício, sob pena de preclusão;
2) o recorrente não alega o feriado e também não o comprova. Como o Tribunal não terá conhecimento do feriado local, o relator, como regra, não concederá prazo para comprová-lo e, consequentemente, não conhecerá do recurso. Nesse caso, como não foi concedido ao recorrente a oportunidade de comprovar o feriado perante o relator, poderá em momento posterior comprová-lo, passando a ter pertinência o item III da Súmula nº 385 do TST[46].

Corroborando o disposto no parágrafo anterior, é importante destacar que o C. TST entende que, no caso de interposição de recurso, o juízo *a quo*, por ter co-

45. JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 173.

46. No mesmo sentido, MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.372.

nhecimento do feriado forense, deve certificá-lo nos autos, com a finalidade de dar ciência ao juízo *ad quem, como descrito no item II da súmula em comentário*. Embora o item II da Súmula nº 385 do TST descreva apenas o feriado forense, pensamos que ela também contempla o feriado local.

Isso porque, ocorrendo feriado local, haverá um ato administrativo (em regra, uma portaria do presidente do tribunal), determinando o fechamento do fórum trabalhista e, consequentemente, possibilitando a prorrogação dos prazos processuais. Tanto é assim que o próprio precedente que deu origem ao item II diz respeito ao feriado local de aniversário da cidade de São Paulo[47].

Desse modo, tanto o feriado local como o feriado forense devem gerar a ausência de expediente no juízo *a quo*, impedindo a protocolização do recurso[48]. Ademais, entendemos que ambos os feriados serão certificados pelo juízo *a quo*, permitindo a postergação dos prazos processuais.

Pode ocorrer, no entanto, de o juízo *a quo* não certificar nos autos a ausência de expediente forense e o recurso não ser conhecido pelo juízo *ad quem*. Nessa hipótese, passa a ter relevância o item III da Súmula nº 385 do TST, permitindo-se a comprovação da tempestividade no agravo regimental, agravo de instrumento ou embargos de declaração. Em outros termos, admitiu-se a prova, *a posteriori*, da tempestividade do recurso.

O mesmo entendimento se aplica quando se tratar de peticionamento eletrônico e houver indisponibilidade do sistema na data do termo final do prazo recursal[49].

6.3. Princípios dos prazos processuais

Os prazos processuais são informados pelos seguintes princípios:

1) **princípio da utilidade**: os prazos devem ser úteis e adequados para a prática dos atos aos quais se destinam.

2) **princípio da continuidade**: como regra, iniciada a contagem do prazo, ela segue seu curso até o final.

3) **princípio da inalterabilidade**: os prazos peremptórios, como regra, não são alteráveis.

4) **princípio da preclusão temporal**: expirado o prazo para a prática do ato, este não poderá ser realizado.

6.4. Contagem dos prazos recursais

Inicialmente, cumpre consignar que não se confunde a data da ciência da notificação com a data do início da contagem dos prazos processuais.

47. ED-Ag-AIRR 83200-86.2009.5.02.0072. 6ª Turma. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. DEJT 24.08.2012. Julg. 22.8.2012.

48. No processo eletrônico, o feriado não impede a protocolização, salvo se o sistema estiver indisponibilizado, mas ele somente será considerado realizado no próximo dia útil.

49. TST-E-ED-ED-RR-1940-61.2010.5.06.0000, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 3.4.2014 (Informativo nº 78 do TST)

A data da ciência, como o próprio nome já diz, é a data em que a parte toma conhecimento da notificação. É o chamado "dia do susto"[50].

Na contagem dos prazos recursais, o "dia do susto" é excluído, incluindo-se o dia do vencimento. Desse modo, a contagem do prazo somente terá início no dia seguinte ao recebimento da notificação. É o que estabelece o art. 775 da CLT:

> Art. 775 – Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.
>
> Parágrafo único – Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

É interessante declinar que o "dia do susto" deve ser um dia útil. Caso contrário, a notificação será considerada como realizada no próximo dia útil subsequente.

Exemplo:

a parte é notificada no domingo. Nesse caso, ela será considerada como notificada na segunda-feira (dia do susto) e a contagem terá início no dia seguinte (terça-feira).

Além disso, há de se consignar que a contagem do prazo somente se inicia nos dias úteis, vez que os atos processuais, em regra, igualmente só podem ser realizados nesses dias, nos termos do art. 770 da CLT. Assim, no exemplo anterior, se a terça-feira é feriado, somente na quarta-feira terá início a contagem do prazo.

Atente-se para o fato de que o **sábado** é dia não útil, isto é, não dá início à contagem e nem mesmo é considerado como dia de realização da notificação (NCPC, art. 216).

Desse modo, se a parte for notificada na sexta-feira, seu prazo terá início na segunda-feira, uma vez que o sábado e o domingo não são considerados dias úteis.

Nesse sentido, atesta a Súmula nº 1 do TST:

> **Súmula nº 1 do TST.** Prazo Judicial
>
> Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

Por outro lado, se a parte é notificada no sábado, ela será considerada como realizada na segunda-feira, e a contagem inicia-se no próximo dia útil subsequente. Esquematizamos, para melhor compreensão:

Notificação	Será considerada realizada a notificação	Início da contagem do prazo
Dia 15 (sábado)	Dia 17 (segunda-feira)	Dia 18 (terça-feira)

50. SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. v. 8, p. 227.

É importante consignar que existe uma exceção quanto ao início da contagem em dia não útil. É o caso do recurso interposto via fac-símile. Nessa hipótese, enviado o fax, a parte tem o prazo de 5 dias para a juntada dos originais, que começa a correr do dia subsequente ao término do prazo recursal, mesmo que coincida com feriado, sábado ou domingo (Súmula nº 387 do TST).

O **término do prazo** também deve coincidir com dia útil, de modo que, recaindo sobre dia não útil, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Exemplo:

> vencido o prazo de 8 dias para interpor o recurso ordinário no dia 20 (sábado), a parte poderá protocolá-lo até no dia 22 (segunda-feira), exceto se neste dia for feriado, o que provocará a prorrogação para o primeiro dia útil posterior.

Resumindo, em regra, a contagem do prazo não pode nem iniciar nem terminar em dia não útil.

6.4.1. Contagem dos prazos em dias corridos

Na hipótese de existirem dias não úteis entre o início e o final do prazo, eles devem ser incluídos na contagem, uma vez que disparada a contagem segue-se de forma contínua até o seu final.

É importante destacar que o art. 219 do NCPC determina que, na contagem dos prazos em dias, devem ser computados apenas os dias úteis[51], contrariando o declinado no parágrafo anterior.

Esse dispositivo altera substancialmente a sistemática prevista na contagem dos prazos processuais do CPC/1973, que considerava que os prazos eram contínuos e não se interrompiam em feriados (CPC/73, art. 178).

No processo do trabalho, referida alteração do NCPC não irá provocar modificações, uma vez que a CLT possui regra própria em seu artigo 775, estabelecendo que os prazos são **contínuos e irreleváveis**. Vigora, pois, o princípio da continuidade, de modo que, iniciada a contagem do prazo, ela segue de forma ininterrupta até seu vencimento, a fim de alcançar de forma mais célere e efetiva o bem da vida buscado no processo. Com efeito, a norma celetista permite o trâmite mais rápido das causas trabalhistas, contrariando o princípio da celeridade a aplicação do Novo CPC[52].

Assim, em razão de não existir omissão e, ainda, compatibilidade com o processo do trabalho, não há que se falar em aplicação subsidiária e/ou supletiva do art. 219 do NCPC (art. 15 do NCPC, art. 769 da CLT e art. 2º, III, da TST-IN nº 39/2016).

---

51. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

52. Nesse sentido: SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho – de acordo com o novo CPC*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 464; SILVA, Bruno Freire e. *O Novo CPC e o processo do trabalho I: Parte Geral*. São Paulo: LTr, 2015. p. 165 e LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de Direito Processual do Trabalho: teoria e prática*. São Paulo: LTr, 2015. p. 137. Em sentido contrário, admitindo a aplicação do art. 219 do NCPC, CASTELO, Jorge Pinheiro. *Dos prazos processuais no novo CPC, inclusive sua contagem contínua em dias úteis – da aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho – comentários iniciais. In: Revista eletrônica: O Novo CPC e o processo do trabalho*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 4. Nº 44. Setembro de 2015. p. 194-203.

6.4.2. Início da contagem quando marcada audiência de julgamento

Em alguns casos, na audiência de instrução (momento em que se colhem provas), pode o juiz marcar outra audiência, chamada de audiência de julgamento, para proferir a sentença. Nessa hipótese, designada audiência de julgamento, incumbe à parte comparecer para tomar conhecimento da decisão, sob pena de ser considerada intimada da sentença, mesmo diante de sua ausência, começando a correr o seu prazo recursal, conforme declina a Súmula nº 197 do TST:

> **Súmula nº 197 do TST.** Prazo
>
> O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Pode acontecer de, marcada a audiência de julgamento, o juiz não sentenciar na data da audiência de julgamento. Nesse caso, o juiz tem o prazo de 48 horas para a juntada da sentença nos autos. Não sendo juntada a sentença nesse prazo, deverá intimar a parte, posteriormente, da sentença, iniciando seu prazo recursal somente depois da intimação. É o que estabelece a Súmula nº 30 do TST:

> **Súmula nº 30 do TST.** Intimação da sentença
>
> Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Em resumo, designada audiência de julgamento, as partes serão consideradas intimadas, independentemente de comparecerem na audiência, desde que a decisão seja juntada no processo até o prazo de 48 horas. Nesse caso, o prazo recursal inicia-se na data da publicação da sentença. Contudo, não sendo juntada a decisão ao processo no prazo de 48 horas, contados da data da audiência, as partes deverão ser intimadas, começando a correr o prazo recursal depois da intimação.

A nosso juízo o entendimento da Súmula nº 30 do TST não condiz com a realidade atual, de modo que designada audiência de julgamento, cabe ao órgão julgador proferir a decisão ou, caso contrário, intimar posteriormente a parte da decisão, sob pena de violar a própria fidelidade que o Poder Judiciário deve ter para com seus jurisdicionados.

Isso porque não se pode admitir que a parte e seus representantes tenham que ficar aguardando a vontade do magistrado de juntar a decisão aos autos durante 48 horas para, em seguida, iniciar seu prazo recursal. No mesmo sentido, Francisco Antônio de Oliveira:

> Todavia, e isso nos afigura muito importante, as partes devem receber a cópia da sentença em audiência. Se tal não ocorrer, deverão ser intimadas. Entendimento contrário desvirtua a lei (art. 895, *a*) e reduz o prazo recursal[53].

53. OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Comentários às Súmulas do TST. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 94.

Ademais, o art. 851, § 2º, da CLT[54] tem como base o julgamento colegiado[55], excluído com a EC nº 24/99, de modo que, na época, as partes estariam presentes (ou deveriam se fazer presentes) na audiência em que seria proclamada a decisão colegiada, mas como ela decorria de decisão colegiada poderia ser redigida posteriormente, permitindo-se assim sua juntada aos autos em outro momento dentro do prazo máximo de 48 horas. Não havendo, nos dias atuais, julgamento colegiado na Vara do Trabalho, não há como incidir o entendimento consubstanciado na presente súmula.

É importante consignar que o C. TST vem atenuando a incidência da súmula em comentário, como se verifica pela decisão da Seção de Dissídios Individuais I, *in verbis*:

> ***Prazo recursal. Termo inicial. Não comparecimento à audiência de julgamento. Juntada da sentença aos autos no dia seguinte. Súmula nº 197 do TST. Não incidência.***
>
> Na hipótese em que as partes não compareceram à audiência de julgamento previamente designada para o dia 6.10.2010, e a sentença foi juntada aos autos em 7.10.2010, considera-se como marco inicial da contagem do prazo recursal o dia útil seguinte à divulgação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou a partir da notificação das partes, já que elas não tiveram acesso ao conteúdo da decisão no momento em que proferida. Ao caso não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 197 do TST, pois esta pressupõe a prolação da sentença na data designada para a audiência, e não no dia seguinte, como ocorrido. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão turmária que não conhecera do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à alegação de intempestividade do recurso ordinário do reclamante. TST-E-ED-RR-382-05.2010.5.03.0108, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 17.12.2015 (Informativo nº 127)

De qualquer modo, atente-se para o fato de que a Súmula nº 197 do TST não se aplica ao Ministério Público do Trabalho, o qual tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e nos autos (LC 75/93, art. 18, II, *h*), o que significa que a contagem do prazo para a interposição de recurso por parte do Ministério Público somente se inicia com a intimação pessoal do *parquet*[56].

---

54. CLT, art. 851 § 2º: "A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência".

55. CHAVES, Luciano Athayde. A emenda constitucional nº 24/99 e o processo do trabalho: mutações infraconstitucionais e ajustes conforme a constituição. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org.). Estudos aprofundados magistratura do trabalho. Salvador-BA: Juspodivm, 2013. p. 507.

56. TST-RR 0022400-81.2007.5.08.0109; Sexta Turma; Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho; DEJT 28.3.2014; TST-RR-491-48.2010.5.09.0594, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 7.3.2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 9.3.2012; TST-RR-1759600-81.2009.5.09.0007, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 8.2.2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 10.2.2012.

6.4.3. Início da contagem do prazo recursal para o Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e nos autos, nos termos do art. 18, II, h, da LC 75/93. Diante disso, surgia dúvida se o início do prazo recursal para o MPT era da data da entrada do processo na secretaria do órgão ou após o visto do membro do membro.

O C. TST[57] e o E. STF[58] pacificaram o entendimento no sentido de que o início do prazo recursal será da entrada do processo no setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor da instituição.

6.4.4. Contagem dos prazos recursais no processo eletrônico

A Lei nº 11.419/2006, que disciplinou a informatização do processo, manteve a mesma sistemática anterior, estabelecendo que, nas intimações por meio eletrônico, estas serão consideradas realizadas no dia da consulta. Além disso, ocorrendo a consulta "em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte" (art. 5º, § 2º).

É importante observar que, **não** havendo consulta no prazo de 10 dias **corridos**, será **presumida** a intimação, isto é, sendo expedida a intimação via eletrônica e não tomando ciência dentro do prazo de 10 dias corridos, a parte será considerada como intimada (art. 5º, § 3º; NCPC, art. 231, V), iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte. Para efeito da contagem do prazo de 10 dias corridos será considerado:

> I – como dia inicial: o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;
>
> II – como dia da consumação da intimação ou comunicação: o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte (CSJT-Res. nº 136/2014, art. 25).

No entanto, havendo consulta dentro do prazo de 10 dias, considera-se realizada a intimação no dia da ciência (consulta).

Em suma, efetivada a consulta dentro dos 10 dias corridos, será considerado intimado na data da consulta. Por outro lado, se não realizar a consulta, também será considerado intimado, mas depois de ultrapassados os 10 dias corridos.

Atente-se, ainda, para o fato de que é diferente também a contagem do prazo na hipótese de publicação no Diário da Justiça eletrônico, como ocorre, em regra, com a intimação do advogado. Nesse caso, a data da publicação será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, começando a correr o prazo recursal "no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação" (art. 4º, §§ 3º e 4º). Exemplifica-se:

57. TST-E-RR 5650600-24.2002.5.14.0900. Rel. Min. Maria de Assis Calsing. DEJT 19.12.2008.
58. STF – RE 213.121 AgR/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. DJe 6.3.2009.

Disponibilizada a decisão no Diário eletrônico	Será considerada como data de publicação	Início da contagem do prazo processual
Dia 20 (quarta-feira)	Dia 21 (quinta-feira)	Dia 22 (sexta-feira)

No ensejo, aproveitamos para esclarecer que, no processo eletrônico, os documentos são apresentados com a petição eletrônica, sendo considerados originais. Contudo, na hipótese de ser tecnicamente inviável a digitalização dos documentos, em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, eles deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de **10 dias**, contados do envio da petição eletrônica, comunicando tal fato na petição, sendo os documentos devolvidos à parte após o trânsito em julgado (art. 11, § 5°, da Lei 11.419/06).

6.4.5. Contagem do período para apresentação dos originais no recurso interposto via fac-símile

No caso de interposição de recurso por meio do processo judicial eletrônico, o próprio recurso e os documentos apresentados, quando permitidos, são considerados como originais (art. 11, *caput*, da Lei 11.419/06).

Contudo, na hipótese de **interposição de recurso via fac-símile**, a parte deverá apresentar os originais em até 5 dias depois do término do prazo para a realização do ato processual (Lei n° 9.800/1999, art. 2°).

Isso quer dizer que, caso a parte tenha interposto recurso antes do prazo final, seu quinquídio somente começa a correr a partir do termo final do prazo recursal. Noutros termos, esse lapso passa a ser contado do dia seguinte da data prevista em lei para o término do prazo do recurso, nada importando a circunstância de a petição ter sido transmitida antes do fim desse prazo. **Exemplificamos:**

> Intimado da sentença no dia 20, o reclamante interpõe recurso ordinário via fax no dia 23. Nesse caso, seu quinquídio, para apresentar os originais, tem início depois do prazo final para a interposição do recurso ordinário (8 dias), ou seja, o prazo recursal vence no dia 28, e o início da contagem ocorre no dia 29.

Ademais, considerando que a parte já tem ciência de seu ônus, o C. TST entende que não se aplica ao período para apresentação dos originais a regra do termo inicial (*dies a quo*) descrita o art. 224, § 3°, do NCPC[59], ou seja, **tem início mesmo que seja no sábado, domingo ou feriado.**

Nesse sentido, a Súmula n° 387 do TST:

> **Súmula n° 387 do TST.** Recurso. Fac-símile. Lei n° 9.800/1999
>
> I - A Lei n° 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.
>
> II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2° da Lei n° 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.

59. Art. 224, § 3°, do NCPC: A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

> III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.
>
> IV – A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1° da Lei n.° 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

Registra-se que a Corte Trabalhista dispõe nessa súmula apenas sobre o termo inicial. Quanto ao termo final (*dies ad quem*), entendemos que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando ocorrer em feriado, sábado ou domingo[60], sob pena de se reduzir o lapso conferido às partes e interessados para apresentarem os originais. Exemplo:

> Vencido o prazo recursal no dia 15 (sexta-feira), o período para apresentar os originais tem início no dia 16 (sábado), finalizando no dia 20 (quarta-feira). Agora, caso o dia 20 (quarta-feira) seja feriado o vencimento será no dia 21 (quinta-feira).

6.4.6. Interrupção e suspensão dos prazos recursais

Os prazos processuais são contínuos e irreleváveis. Podem, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário, a ser estabelecido pelo juiz, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada (CLT, art. 775).

Pode ocorrer, ainda, de os prazos serem interrompidos ou suspendidos, nos casos em que a lei determinar.

Na hipótese de **interrupção**, ocorrido o fato, a parte terá restituído integralmente seu prazo, iniciando-se novamente no primeiro dia útil após o término do fato, ou seja, volta-se à estaca zero. Exemplo:

> Proferida sentença, a parte poderá interpor embargos de declaração, no prazo de 5 dias, e recurso ordinário, no prazo de 8 dias. Interpostos os embargos de declaração no 5° dia, fica interrompido o prazo para a interposição do recurso ordinário. Após a intimação da decisão dos embargos de declaração, inicia-se novamente o prazo de 8 dias para interpor o recurso ordinário.

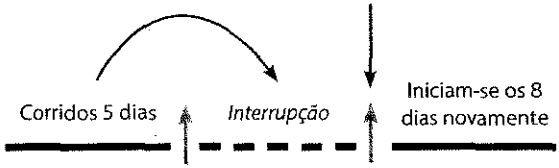

60. No sentido do texto já decidiu o STJ. "Processual Civil. Agravo regimental. Razões enviadas via fac-símile. Contagem do prazo para apresentação dos originais. Prazo contínuo. Dies ad quem. Quarta-feira de cinzas. Suspensão ou prorrogação. Impossibilidade. 1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termo do art. 2° da Lei n° 9.800/99 e o dies a quo é contado a partir do que seria o termo final para a apresentação do recurso; o *dies ad quem*, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado (...)". AgRg no Ag 1261115/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. 2009/0245269-6. 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgamento 18.5.10. DJe 7.6.10.

Atente-se para o fato de que os embargos de declaração, como regra, interrompem os prazos dos recursos posteriores. No entanto, tal interrupção não ocorrerá nas hipóteses em que os embargos de declaração sejam interpostos intempestivamente, com irregularidade de representação da parte ou quando ausente a sua assinatura (CLT, art. 897-A, § 3º).

Já no caso de **suspensão**, o curso do prazo recursal é paralisado durante o período da suspensão, voltando a correr no primeiro dia útil após a paralisação, isto é, volta a correr do ponto em que havia parado. Exemplo:

> prazo de 8 dias para interposição dos embargos de divergência no TST, sendo iniciada sua contagem no dia 29 de junho. Entre os dias 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho há férias coletivas no C. TST, que suspende os prazos recursais (TST-RI, art. 183, § 1º; LC nº 35/79, art. 66, § 1º). Nessa hipótese, conta-se o prazo do dia 29 de junho a 1º de julho (3 dias), retornando a correr o restante (5 dias) no dia 1º de agosto.

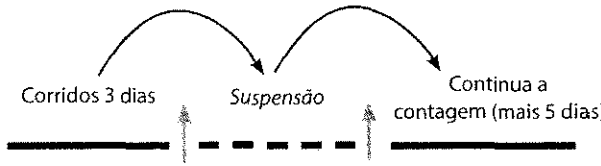

Como visto no exemplo anterior, é importante consignar que o C. TST entende que, no período de férias coletivas dos ministros do TST, bem como no recesso da Justiça do Trabalho haverá suspensão dos prazos recursais. Nesse sentido, a Súmula nº 262 do TST, *in verbis*:

> **Súmula nº 262 do TST.** Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. Recesso forense.
>
> I – Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.
>
> II – O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais.

Quanto às **férias coletivas** dos ministros, mantidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, impede-se a prática de atos processuais, salvo nas hipóteses dos itens I e II do art. 214[61] e do art. 215[62], ambos do NCPC, suspendendo-se os prazos processuais. Chega-se a tal conclusão interpretando-se a contrário *sensu* o *caput*

61. NCPC, art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se: I - os atos previstos no art. 212, § 2º; II - a tutela de urgência.

NCPC, art. 212. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

62. Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento; II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador; III - os processos que a lei determinar.

do art. 215 do NCPC, ou seja, esse dispositivo, que é aplicado apenas às Cortes superiores que ainda têm férias coletivas, descreve quais atos não se suspendem no período das férias, o que significa que os demais atos ficarão suspensos.

De qualquer modo, as unidades da área judiciária e as secretarias dos órgãos judicantes do TST desempenham suas atividades regularmente no período.

No que se refere ao **recesso forense**, é necessário fazer uma análise destacada, especialmente após o advento do Novo CPC.

6.4.6.1. Recesso forense

Na época do CPC de 1973, a praxe trabalhista valia-se do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 para reconhecer que o recesso na Justiça do Trabalho era a paralisação ocorrida no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Nesse contexto, embora o referido dispositivo seja direcionado à Justiça Federal, ele era aplicado à Justiça do Trabalho. Aludido dispositivo versa o que segue:

> Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:
>
> I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; (...) (grifo nosso)

Inicialmente, a doutrina e a jurisprudência discutiam a natureza jurídica do **recesso.**

Da análise literal do dispositivo mencionado anteriormente, é possível extrair que o período do recesso é considerado feriado, razão pela qual alguns invocavam o disposto no art. 178 do CPC/73, o qual determinava:

> Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Dessa forma, o prazo iniciado antes do recesso não seria interrompido ou suspenso, finalizando-se no primeiro dia útil após o término do recesso. Assim, se a parte, por exemplo, fosse intimada da sentença no dia 17 de dezembro, seu prazo para interposição do recurso ordinário teria início no dia 18 de dezembro, finalizando-se no dia 7 de janeiro.

Ocorre, no entanto, que o C. TST interpretou de forma diversa o **recesso**, concedendo-lhe **natureza de férias**[63], o que levou à aplicação do antigo art. 179 do CPC/73, o qual estabelecia que, no período das férias, **os prazos processuais ficariam suspensos**. Dessa forma, no caso do exemplo anterior, contar-se-ia o prazo no dia 18 e 19 de dezembro, retornando a correr no dia 7 de janeiro, vencendo, assim, no dia 12 de janeiro (salvo se não for dia útil).

63. Para o doutrinador Nelson Nery é, na realidade, um feriado contínuo que provoca a suspensão dos prazos processuais. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 2015. p. 741.

Já na época do CPC/73 anunciávamos[64] que a Emenda Constitucional nº 45/04 acrescentou o inciso XII do art. 93 da CF/88, determinando que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, vedando férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau[65].

Diante dessa nova disposição, defendíamos que não era possível conferir ao período do recesso a natureza de férias, sob pena de violar o comando da Constituição Federal. Tal período, no máximo, poderia ter essa natureza no âmbito do TST, pois a vedação constitucional não alcançou os ministros do TST.

Assim, na época, interpretávamos que a Súmula 262, II, do TST somente teria aplicação compatível com a Constituição Federal se direcionada ao próprio TST e não às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho[66].

O Novo CPC reforça nosso entendimento, impondo uma nova interpretação desse item sumular. Explicamos.

De plano, o Novo CPC não faz diferença quanto à contagem dos prazos processuais nas férias e nos feriados, por razão lógica.

É que no código atual os prazos contam-se apenas em dias úteis, de modo que sendo as férias e os feriados dias não úteis, desnecessário diferenciá-los, já que em ambos não há contagem do prazo (NCPC, art. 216 c/c art. 219). Esse argumento, por si só, já é suficiente para atingir o fundamento determinante (*ratio decidendi*) do item II da Súmula nº 262 do TST, já que o C. TST buscou definir a natureza do recesso, se feriado ou férias.

Além disso, observa-se que o art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 impõe interpretação conjunta com o CPC, a fim de que possa ser aplicado, já que a aludida lei não fala em suspensão, interrupção ou continuidade do prazo, mas tão somente que o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro é feriado. Desse modo, a Lei nº 5.010/66 não tem "vida própria", devendo ser interpretada sistemática e obrigatoriamente com o art. 216 do NCPC, o qual indica que o feriado é dia inútil.

Sendo dia inútil, o NCPC impede a realização de atos processuais nesse período, exceto a realização de citações, intimações, penhoras e tutelas de urgência (NCPC, art. 214).

---

64. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto*. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 839.

65. CF/88, art. 93, XII. A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

66. Em sentido contrário, a Resolução nº 14/2005 do CSJT: "Art. 1º O recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, não foi extinto em face da Emenda Constitucional nº 45/04. Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão garantir o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, estabelecendo regime de plantão de Juízes nos dias em que não houver expediente forense normal. Art. 3º Os Tribunais regulamentarão o funcionamento dos plantões judiciários de modo a garantir o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal. Parágrafo único. O sistema de plantões deve ser amplamente divulgado e fiscalizado pelos órgãos competentes."

Essa interpretação de que será vedada a realização de atos processuais é **inadmissível** para as Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de violar o inciso XII do art. 93 da CF/88, o qual determina que a atividade jurisdicional é ininterrupta.

Atento a essa vedação, o novel código cria um dispositivo inédito ao declinar no art. 220 que:

> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
>
> § 1° Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.
>
> § 2° Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Vê-se pelo supramencionado dispositivo que, entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, os prazos ficarão suspensos, não se realizando audiências e sessões de julgamento.

Tal dispositivo, diferentemente do que ocorre nos feriados e nas férias, não obsta a realização de outros atos processuais. Pelo contrário, impõe a continuação da atividade jurisdicional, como se observa pelo § 1°, como forma de adequar-se ao disposto no inciso XII do art. 93 da CF/88, ficando ressalvadas apenas às cortes superiores que não foram atingidas por esse dispositivo constitucional.

Portanto, o art. 220 do NCPC é regra diversa do art. 62, I, da Lei n° 5.010/66. Aquele apenas descreve a suspensão dos prazos, enquanto a aludida lei, como regra, veda a prática dos atos processuais[67].

Com efeito, não sendo permitida a paralisação dos atos processuais nas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, pensamos que, com o novo CPC e como forma de compatibilizar com o inciso XII do art. 93 da CF/88, o art. 62, I, da Lei n° 5.010/66 deixa de ser aplicável, passando a ter incidência subsidiária o art. 220 do NCPC ao processo do trabalho, de modo que, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, os prazos ficarão suspensos[68].

Temos que reconhecer que, embora não condizente com a imposição do inciso XII do art. 93 da CF/88, o Conselho Nacional de Justiça na Resolução n° 244 de 12.9.16, compatibilizou o teor do art. 62, I, da Lei n° 5.010/66 com o art. 220 do NCPC, como se verifica a seguir:

---

67. MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 364.

68. Aparentemente no mesmo sentido, GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 242. SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. Em sentido contrário não admitindo a aplicação do NCPC, SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 9. p. 56-57.

> Art. 2° O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.
>
> § 1° O período equivalente ao recesso para os órgãos do Poder Judiciário da União corresponde ao feriado previsto no inciso I do art. 62 da Lei 5.010/66, devendo também ser observado o sistema de plantão.
>
> § 2° A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.
>
> Art. 3° Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1° desta Resolução.
>
> Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2° do art. 220 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o CNJ renovou no processo do trabalho a discussão acerca da natureza do recesso e agora, curiosamente, considerando-o como feriado, incluindo-o na parte inicial do § 1° do art. 220 do NCPC[69]. Assim, para o CNJ as regras serão aplicadas da seguinte forma:

- de 20 de dezembro a 06 de janeiro não haverá expediente forense, de modo que a prática de atos processuais ficará suspensa, salvo as medidas de urgência;
- de 07 a 20 de janeiro apenas os prazos, audiências e sessões ficarão suspensos, mantendo-se o expediente forense normal.

6.5. Prazos recursais diferenciados

Como já analisado nesse tópico, o art. 6° da Lei 5.584/70 unificou os prazos recursais declinado que "será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso". Definiu-se, portanto, que a interposição dos recursos deverá ocorrer em tal prazo, salvo os embargos de declaração (5 dias), o recurso extraordinário (15 dias) e o recurso de revisão (48 horas).

No entanto, as pessoas jurídicas de direito público que não explorem atividade econômica, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Trabalho possuem a prerrogativa de prazos diferenciados para recorrer. **Têm prazo em dobro para recorrer**, ou seja, 16 dias, como regra, 10 dias para os embargos de declaração, 30 dias para o recurso extraordinário e 96 horas para o recurso de revisão.

69. Art. 220. § 1° Ressalvadas as férias individuais e **os feriados instituídos por lei**, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. (grifamos)

Nesses termos, o art. 1° do Decreto-Lei n° 779/69:

> Art. 1° Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:
>
> (...)
>
> III – o prazo em dobro para recurso; (...)

No mesmo sentido, os arts. 180, 183 e 186 do Novo CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho conferem a tais entes o **prazo em dobro** para manifestar nos autos, ou seja, para a prática de todos os atos processuais, o que inclui, por exemplo, a interposição de recursos etc.

A prerrogativa do prazo em dobro para o Ministério Público incide quer atue como parte, quer atue como fiscal da ordem jurídica.

Do mesmo modo, o art. 44, I, da LC n° 80/94 confere à Defensoria Pública da União o prazo em dobro para a prática de seus atos, compreendendo os recursos.

Contudo, não haverá a concessão de prazo em dobro quando a lei estabelecer **de forma expressa** o prazo próprio para o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública (NCPC, arts. 180, § 2°, 183, § 2° e 186, § 4°).

É importante observar que o Decreto-Lei n° 509, de 20 de março de 1969, equiparou a empresa brasileira de correios e telégrafos (EBCT) à Fazenda Pública, especialmente quanto às prerrogativas processuais (art. 12), incluindo, assim, os prazos recursais.

Ademais, o STF e o TST têm admitido que as empresas públicas ou sociedades de economia mista que sejam **prestadoras de serviço público em ambiente não concorrencial** tenham todas as prerrogativas das pessoas jurídicas de direito público, inclusive os prazos recursais diferenciados e a submissão ao precatório[70].

Consigna-se ainda que, no processo do trabalho, quando existir litisconsórcio e as partes tiverem advogados diferentes, **não** há modificação do prazo recursal, conforme estabelece a OJ n° 310 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial n° 310 da SDI-I do TST.** Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 229, *caput* e §§ 1° e 2°, do CPC de 2015. Art. 191 do CPC de 1973. Inaplicável ao processo do trabalho.
>
> Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, caput e §§ 1° e 2°, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente. (Grifo nosso)

6.5.1. Prazo diferenciado das contrarrazões

O art. 900 da CLT versa sobre o prazo das contrarrazões estabelecendo o que segue:

70. TST-E-ED-RR-115400-27.2008.5.04.0008, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 14.11.2013 (Informativo n° 66); STF-RE 580264 / RS – RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Redator p/ o acórdão Min. Ayres Brito. Julgamento: 16.12.2010. DJe Divulg 5.10.2011. Public. 6.10.2011.

> Art. 900 - Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Verifica-se por referido dispositivo que a CLT definiu o prazo das contrarrazões de acordo com o prazo da parte contrária. Exaltou a isonomia apenas sob o aspecto formal, igualando recorrente e recorrido.

É sabido, porém, que a isonomia deve ser vista sob o ângulo material, de modo que, usando as palavras de Ruy Barbosa, deve-se "tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades".

Com efeito, não se pode admitir que tendo, por exemplo, a Fazenda Pública prazo em dobro para recorrer, o recorrido (particular) tenha prazo em dobro para contrarrazoar. Queremos dizer, o prazo recursal, bem como o de contrarrazões deve ser analisado de acordo com a parte que o interpôs e não em relação à parte adversa que, sendo detentora de desigualdade legítima, poderá ter prazo diferenciado para a prática do ato.

Nesse contexto, parcela da doutrina[71], que nos parece estar com razão, entende que a parte final do art. 900 da CLT foi derrogada pelo art. 6° da Lei n° 5.584/70, ao unificar os prazos e dispor que "será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso".

Portanto, ainda que a parte recorrente tenha prazo em dobro, o recorrido (particular) terá o prazo simples para contrarrazoar.

Agora indaga-se: diante de aludido dispositivo, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública têm prazo em dobro para contrarrazoar?

Na época do CPC/73, o art. 188 declinava tão-somente que o prazo dobrado era para recorrer, o que levava a doutrina a entender que as contrarrazões tinham prazo simples, já que o recurso decorre do poder de ação, enquanto as contrarrazões estão ligada ao direito de defesa.

No entanto, o novel Código afasta tal diferença contemplando, respectivamente nos arts. 180, 183 e 186, que o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública terão prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, o que evidentemente engloba o prazo das contrarrazões.

Assim, existindo normas próprias dirigidas a tais entidades e por estarem embasadas na isonomia material, pensamos que os arts. 180, 183 e 186 incidem no processo do trabalho, razão pela qual o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública terão prazo em dobro para a apresentação das contrarrazões.

7. REPRESENTAÇÃO

No processo do trabalho, admite-se que o empregado e o empregador postulem em juízo pessoalmente, ou seja, sem a necessidade de advogado. É o que se denomina de *jus postulandi* das partes (CLT, art. 791 da CLT).

71. MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.034.

O *jus postulandi* permite, portanto, que as próprias partes interponham seus recursos.

Não se aplica, porém, o jus *postulandi* quando se tratar de recursos no TST (de natureza ordinária ou extraordinária) ou STF, bem como nos recursos de ação rescisória e mandado de segurança, que, obrigatoriamente, dependem de representação por advogado, como previsto na Súmula nº 425 do TST[72].

No caso do mandado de segurança, ainda que o recurso seja interposto pela autoridade coatora (art. 14, § 2º, da Lei 12.016/09), o C. TST impõe a representação por advogado, ou seja, obsta o *jus postulandi*[73].

Ademais, exige-se a representação por advogado nos recursos em embargos de terceiros.

Quanto às **ações oriundas da relação de trabalho**, decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/04, parte majoritária da doutrina entende que o *jus postulandi* não é aplicável, pois os arts. 3º, § 3º, e 5º da IN nº 27/2005 do TST determinam que, nessa hipótese, o pagamento de honorários advocatícios decorre da mera sucumbência, o que significa que, implicitamente, exigiu-se a presença do advogado[74]. Para a outra tese, à qual nos filiamos, aplica-se o *jus postulandi* nas referidas ações, vez que o art. 1º da IN nº 27/2005 estabelece que nessas ações incidem as mesmas regras procedimentais que as da relação de emprego[75]. Essa tese ficou aprovada na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, por meio do Enunciado 67, *in verbis*:

> *JUS POSTULANDI.* ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no artigo 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho.

De qualquer modo, mesmo nas hipóteses em que se pode exercer o *jus postulandi*, a parte poderá nomear advogado para representá-la em juízo, inclusive para interpor recursos. Nesse caso, a representação deve ser regular, ou seja, não pode conter vícios, sob pena de ser proferido juízo negativo de admissibilidade.

Portanto, há representação quando o recurso for subscrito por advogado (procurador).

---

72. Súmula nº 425 do TST. *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

73. TST-RO-126400-41.2009.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 9.12.2014 (Informativo nº 97).

74. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 411.

75. No mesmo caminho entende o doutrinador Cléber Lúcio, declinando a necessidade de nova leitura do art. 791 da CLT, após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, de modo a "dar o máximo de efetividade ao benefício que o legislador quis conferir aos que buscam socorro no Judiciário Trabalhista". ALMEIDA, Cleber Lúcio de Almeida. *Direito processual do trabalho*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 385

A representação regular decorre da existência de mandato nos autos, que pode ser tácito (também *apud acta*) ou expresso.

> O **mandato tácito** é formado em função do comparecimento do causídico à audiência, representando qualquer das partes e praticando atos processuais, constando seu nome na ata de audiência. A **procuração *apud acta*** é conferida pelo juiz em audiência, mediante ato formal, solene, devidamente registrado na ata de audiência. (grifo nosso)[76]

Isso quer dizer que o mandato tácito confere ao advogado o direito de representar regularmente a parte em juízo, podendo inclusive interpor recursos. Nessa hipótese, basta que apresente a ata de audiência em que o advogado compareceu com a parte em juízo para se demonstrar a regularidade de sua representação. Ademais, se o mandato expresso estiver viciado, a representação poderá ser regularizada por meio do mandato tácito ou *apud acta*. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Traslado. Mandato tácito. Ata de audiência. Configuração
>
> I – A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.
>
> II – Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.

Portanto, pela referida orientação jurisprudencial, tendo o patrono mandato expresso válido no processo, ele tem a obrigação de juntar cópia autenticada da procuração para formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Agora, se o mandato juntado nos autos é inválido, porque não preenche o disposto no art. 654, § 1º, do CC/02, ele não produzirá efeito, razão pela qual poderá o advogado juntar para a formação do instrumento a ata da audiência em que participou como patrono da parte, configurando o mandato táctico, sendo este, portanto, eficaz para formar o instrumento.

7.1. Condições de validade do mandato

O instituto do mandato é definido pelo Código Civil, nos arts. 653 a 666, sendo um contrato em que uma pessoa se obriga a praticar atos ou administrar interesses da outra, em nome e por conta dessa última.[77]

É interessante observar que, embora o instituto do mandato seja regulado pelo Código Civil, isso não ocorre quando se trata de mandato judicial, uma vez que este é regulamentado, prioritariamente, pelo Estatuto da OAB e pelo Código de Processo Civil, aplicando-se subsidiariamente o Código Civil.

76. SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 204. O C. TST, porém, não diferencia mandato tácito de mandato apud acta, tratando-os como figuras sinônimas.

77. BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil: Direito das obrigações e contratos*. São Paulo: Método, 2005. v. 2, p. 364.

Nesse contexto, para se analisar o mandato judicial, primeiro buscam-se as normas descritas no Estatuto da OAB e no CPC e, se ausentes, haverá incidência do Código Civil.

É o que acontece, por exemplo, com a exigência da data no mandato.

O art. 654, § 1°, do CC, ao disciplinar sobre o mandato, estabelece que "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, **a data** e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 409, IV, do NCPC, dispõe que em "relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular [...] IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo". Isso quer dizer que, diferentemente do direito civil, em que a data do mandato é requisito essencial, **no processo, a data não é elemento substancial, pois será considerada a data da apresentação no processo**. Nesse sentido, a OJ 371 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial n° 371 da SDI – I do TST.** Irregularidade de representação. Substabelecimento não datado. Inaplicabilidade do art. 654, § 1°, do Código Civil.
>
> Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 409, IV, do CPC de 2015 (art. 370, IV, do CPC de 1973). Inaplicável o art. 654, § 1°, do Código Civil.

O mesmo se diga em relação ao substabelecimento, fazendo apenas a ressalva de que este somente poderá ser conferido se já existente nos autos mandato do substabelecente.

Essa diferença entre o código civil e a norma processual se justifica, porque no direito civil a data do mandato busca definir se naquele momento o mandante e o mandatário estavam no gozo de seus direitos civis, capazes de poder conceder mandato ou representar, respectivamente. No processo, por outro lado, o essencial são os poderes conferidos ao patrono e não simplesmente a data que poderá ser suprimida pela aplicação do art. 409, IV, do NCPC.

Registra-se ainda que, sendo o mandato um contrato, as partes são livres para estipularem prazo de validade, podendo ser indeterminado ou determinado.

Assim, estabelecendo as partes contratantes (mandante e mandatário) que a validade do mandato será até o fim da demanda, na realidade eles criam um mandato por prazo indeterminado dentro da relação processual. Em outros termos, enquanto durar o processo, o patrono terá poder de representação. Trata-se, portanto, de termo final incerto. É o que dispõe o item I da Súmula n° 395 do TST, *in verbis*:

> **Súmula n° 395 do TST.** Mandato e substabelecimento. Condições de validade
>
> I – Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4° do art. 105 do CPC de 2015). [...]

Destaca-se que o NCPC, diferentemente do CPC/73, possui previsão de que a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as demais fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença, excetuando-se apenas os casos nos quais a procuração possui disposição com sentido contrário, conforme se observa no art. 105, §4°:

> § 4° Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Observa-se que o entendimento do TST foi contemplado, de certo modo, pelo NCPC. Isso porque, na realidade, o Novo CPC dispensa a necessidade de se impor um prazo de validade no mandato, valendo até o final da demanda, independentemente de cláusula nesse sentido.

Com efeito, a procuração outorgada tem validade até o final da demanda, existindo ou não cláusula no mandato.

Poderá ocorrer ainda de o mandante exigir que o mandato somente tenha validade se for juntado nos autos até determinada data. Esse termo é capaz de validar o mandato apenas se cumprida a cláusula imposta no contrato (prazo de juntada), como descreve o item II da Súmula n° 395 do TST:

> **Súmula nº 395 do TST.** Mandato e substabelecimento. Condições de validade
>
> [...]
>
> II – Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. [...]

De qualquer maneira, verificada a irregularidade de representação na hipótese do referido item II, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal, nos termos do art. 76 do NCPC (Sumula n° 395, V, do TST).

7.1.1. Mandato firmado em nome de pessoa jurídica

O mandato firmado em nome de pessoa jurídica, para que o instrumento seja válido, é necessário que contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois esses dados constituem elementos que os individualizam (Súmula n° 456 do TST). Tal exigência se justifica, porque, sem a identificação da entidade outorgante ("empresa") e do signatário da procuração (representante), inviabiliza-se a verificação de quem conferiu ou recebeu os poderes descritos no mandato, o que o torna inválido, gerando, no âmbito processual, irregularidade de representação. Trata-se, portanto, de requisito mínimo para validade do mandato.

Contudo, por se tratar de vício sanável, havendo a irregularidade de representação, o juiz ou o relator, designará o prazo de 5 dias para que seja sanado o vício. As consequências da não regularização do vício dependerão da fase a qual se encontra o processo.

Verificada a irregularidade na instância ordinária, o juiz extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante ou considerará re-

vel o reclamado, se a providência lhe couber (Súmula nº 456, II, do TST), conforme dispõe o art. 76, § 1º, do NCPC:

> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
>
> § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
>
> I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
>
> II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
>
> III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (Súmula nº 456, III, do TST), nos termos do art. 76, § 2º:

> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
>
> (...)
>
> § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
>
> I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
>
> II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Para que a pessoa jurídica esteja adequadamente representada não há necessidade de apresentar seu contrato social, salvo quando houver impugnação, pois tanto o art. 75, VIII, como o art. 105, ambos do NCPC, não exigem a apresentação do contrato social para se poder "presentar" a pessoa jurídica em juízo. A propósito, o contrato social é elemento de prova para conferir se aquele que assinou a procuração tinha poderes para tanto, militando-lhe presunção favorável. Nesse sentido, afirma a OJ nº 255 da SDI – I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI – I do TST.** Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada.
>
> O art. 75, inciso VIII, do CPC de 2015 (art. 12, VI, do CPC de 1973) não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

Assim, tendo presunção de veracidade, faz-se necessária a apresentação do contrato social somente quando houver dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, caso em que incumbe ao magistrado deferir prazo para que a pessoa jurídica apresente-o em juízo, nos termos do art. 76 do NCPC.

7.2. Cláusula limitativa de poderes no âmbito do TRT

Pode ocorrer de constar, na procuração concedida ao advogado, que seus poderes ficam limitados ao âmbito do TRT. Nessa hipótese, gera-se dúvida se esse man-

dato engloba poderes para interpor o recurso de revista, bem como o agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista.

Ocorre, porém, que tanto o recurso de revista como o agravo de instrumento são interpostos no juízo *a quo* (órgão prolator da decisão), o que significa que ambos serão interpostos no TRT.

Diante disso, o C. TST passou a entender que, limitando a procuração ou o substabelecimento à atuação do procurador ao âmbito do TRT, a interposição de recurso de revista e de agravo de instrumento estaria incluída em seus poderes, vez que são direcionados inicialmente ao TRT (tribunal *a quo*). É o que dispõe a OJ 374 da SDI I do TST, a seguir transcrita:

> **Orientação Jurisprudencial nº 374 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Representação processual. Regularidade. Procuração ou substabelecimento com cláusula limitativa de poderes ao âmbito do tribunal regional do trabalho
>
> É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

7.3. Atuação momentânea sem o instrumento de mandato

Em alguns casos, admite-se a atuação momentânea do advogado, sem o instrumento de mandato.

Na época do CPC/73, o art. 37[78] permitia que o patrono pudesse intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, além de **praticar atos urgentes, sem o instrumento de mandato**, apresentando posteriormente a procuração nos autos.

Desse modo, o C. TST, por meio da Súmula nº 383, não considerava a interposição do recurso como ato urgente. Isto porque, "a sucumbência é fato previsível no processo"[79], uma vez que, com o ajuizamento da ação, a parte já tem conhecimento que poderá ser vencida, devendo, dessa forma, acautelar-se quanto à possível interposição de recurso.

O NCPC, todavia, alterou essa sistemática, permitindo que, além das hipóteses já previstas no CPC/73, o advogado também poderá atuar sem procuração para evitar **preclusão**. Portanto, nos dias atuais, o advogado pode atuar sem procuração para:

1) evitar prescrição;

---

78. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

79. BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 129.

2) evitar decadência;

3) evitar preclusão;

4) praticar ato urgente.

É o que se verifica pela redação do artigo 104, *in verbis*:

> Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para **evitar preclusão**, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
>
> § 1° Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
>
> § 2° O ato não ratificado **será considerado ineficaz** relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (Grifos nosso)

Vê-se que o Novo CPC amplia consideravelmente a possibilidade de o advogado atuar sem procuração ao incluir sua atuação para o afastamento da preclusão.

Isso porque, é sabido que a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, como regra, por não ter exercido seu direito oportunamente, o que inclui a apresentação de contestação, razões finais, interposição de recurso etc. Ressalte-se que a preclusão anunciada no aludido dispositivo diz respeito à **preclusão temporal**[80].

Com efeito, havendo expressa disposição legal admitindo a interposição de recurso sem a presença de procuração nos autos, o C. TST alterou seu entendimento passando a contemplar na Súmula n° 383, I, o que segue:

> **Súmula n° 383 do TST.** Recurso. Mandato. Irregularidade de representação. CPC de 2015, arts. 104 e 76, § 2°
>
> I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

Portanto, a regra, é que o procurador deve ter mandato (expresso ou tácito) para atuar no processo. Excepcionalmente, admite-se atuar sem o instrumento do mandato, inclusive para interpor recurso. Nesse caso, o art. 104, § 1°, do NCPC permite sua regularização no prazo de 15 dias, prorrogável judicialmente por mais 15 dias. Embora este prazo seja próprio para esta situação, o qual nos parece que deveria ser aplicado, o C. TST interpretou sistematicamente o art. 104 c/c o art. 932, parágrafo único, ambos no Novo CPC, reduzindo o prazo para 5 dias.

Com efeito, será de 5 dias o prazo para a apresentação da procuração na fase recursal e de 15 dias para as demais fases.

80. Alvim, J. E. Carreira. Comentários ao novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15: vol. 2. Art. 82 ao 148. Curitiba: Juruá, 2015. p. 156.

De qualquer forma, atente-se para o fato de que o recurso interposto sem procuração é um ato condicional, o que significa que não apresentada a procuração no prazo de 5 dias, prorrogável por mais 5 dias, ele será ineficaz, não se exigindo que o juiz ou tribunal conceda novo prazo para regularização da representação, como disposto no art. 76 do NCPC.

Apresentada a procuração dentro dos 5 dias, automaticamente, o recurso será ratificado.

Por outro lado, havendo necessidade de prorrogação do prazo é imprescindível a autorização judicial. Queremos dizer, o prazo para juntada é um prazo legal, já a prorrogação produz um prazo judicial[81].

É importante consignar que a **atuação sem procuração difere daquela que existe procuração nos autos, mas a representação é irregular.**

A primeira é tratada no item I da Súmula nº 383 do TST e o prazo para apresentação da procuração escoa automaticamente, ou seja, sem a necessidade de intimação.

Já na hipótese de procuração ou substabelecimento já constantes dos autos, mas com vício de representação (por exemplo, ausência de juntada da procuração no agravo de instrumento, procuração faltando o nome do reclamante), aplica-se o item II desta súmula, impondo a intimação pelo relator para que o vício seja sanado, invocando-se assim o art. 76, § 2º, do Novo CPC.

Em resumo, existindo regra própria **para os atos sem procuração não se aplica o art. 76 do NCPC**, mas tão somente o disposto no art. 104 (para o C. TST cumulado com o art. 932, parágrafo único, na fase recursal), não havendo necessidade de intimação para a juntada da procuração.

Por fim, destaca-se que o Novo CPC descreve no § 2º do art. 104 que o ato não ratificado é ineficaz, diferentemente do CPC/73 que o considerava como inexistente. Tal alteração se justifica porque a exigência de indenização por perdas e danos do advogado só faz sentido se decorrente de um ato jurídico existente, sendo "inconcebível e ilógico colocar a extinção do 'nada jurídico' como suporte fático do dever de indenizar"[82].

7.4. Substabelecimento

O mandato, como visto, é um contrato embasado na fidúcia depositada pelo cliente ao seu advogado. No entanto, nada obsta que o advogado transfira os poderes a ele conferido ao outro advogado. Nesse caso, temos a figura do substabelecimento, que pode ser com ou sem reserva de poderes.

Será **com reserva** de poderes quando ambos os patronos (substabelecido e substabelecente) continuarem com poderes para atuar no processo.

81. Alvim, J. E. Carreira. Comentários ao novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15: vol. 2. Art. 82 ao 148. Curitiba: Juruá, 2015. p. 157.

82. DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, vol. 1. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, P. 337.

Por outro lado, o substabelecimento **sem reserva** de poderes retira os poderes do substabelecente (patrono antigo), mantendo-se apenas os poderes do substabelecido (novo patrono). Noutras palavras, no substabelecimento sem reserva de poderes, o patrono antigo renuncia a todos os poderes que lhe foram outorgados.

Ressalta-se que, quando o substabelecimento for apresentado ausente de qualquer ressalva, ele foi conferido sem reservas de poderes. Assim, caso o antigo patrono tenha interesse em permanecer representando a parte nos autos, deverá conferir substabelecimento expresso com reserva de poderes.

O substabelecimento não exige poderes expressos. Impede-se o substabelecimento apenas se houver manifestação expressa nesse sentido no mandato, conforme dispõe o item III da Súmula nº 395 do TST, *in verbis:*

> **Súmula nº 395 do TST.** Mandato e substabelecimento. Condições de validade
>
> [...]
>
> III – São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002).

É importante destacar que o substabelecimento pressupõe a existência anterior de procuração, como declina o item IV da Súmula nº 395 do TST:

> IV – Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Isso ocorre porque é regra básica de direito o fato de que o secundário segue as vezes do principal. Isso quer dizer que só poderá substabelecer aquele que tem poderes para representar. Ora, se o patrono não possui nenhum poder de representação (mandato válido), não poderá por óbvio substabelecer, sob pena de se permitir a transferência de poderes inexistentes.

Com efeito, o substabelecimento deve ser sempre posterior à concessão do mandato, sob pena de vício de representação.

Todavia, verificando-se o vício de representação, ou seja, concessão de substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecente, o C. TST entende que o juiz deverá suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal, como descreve o item V da Súmula 395 do TST:

> V – Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015).

Registra-se que o C. TST não admite o substabelecimento por advogado investido de mandato tácito (OJ nº 200 da SDI – I).Pensamos, porém, de forma diversa.

Isso porque o mandato judicial é disciplinado subsidiariamente pelo Código Civil, o qual declina, em seu art. 667, § 4º, que "sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente".

Dessa forma, interpretando sistematicamente o art. 656 do CC/02, que admite o mandato tácito, e art. 667, § 4º, do CC/02, que contempla a omissão do direito de

substabelecer, é possível extrair que, no mandato tácito, permite-se o substabelecimento. A propósito, em nenhum dispositivo do Código Civil há exigência expressa de poderes para substabelecer, seja para o mandado expresso como para o mandato tácito. Aliás, o art. 105 do NCPC, quando criou os poderes especiais, vedou tão somente que o patrono pratique atos de disposição de direito da parte[83], o que não inclui o substabelecimento. Isso quer dizer, portanto, que no mandato tácito há a concessão de foro geral, o que insere o substabelecimento, não existindo razão para vedá-lo neste caso.

No sentido do texto, permitindo o substabelecimento no mandato tácito, leciona José Eduardo Hadad, embora citando artigos do Código Civil de 1916, esclarecendo que:

> Ao que nos parece, não há ressalva com relação aos poderes de substabelecimento do mandato, do que se pode concluir estarem implícitos no próprio mandato por instrumento particular, a teor do que dispõe o art. 1.289 do Código Civil, em seu § 2°. Não nos parece ser diferente no mandato tácito, que é admitido pelo art. 1.290 do diploma substantivo civil, até porque trata-se de espécie de mandato[84].

Registra-se que o doutrinador Sérgio Pinto Martins entende que "o § 2° do artigo 667 do Código Civil[85] mostra que para substabelecer é preciso ter poderes para tanto"[86]. *Data venia*, a nosso juízo o referido parágrafo apenas indica o caso de substabelecimento expresso, deixando a hipótese de omissão para o parágrafo 4° do art. 667.

Assim, entendemos que a melhor interpretação dos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil é no sentido de admitir o substabelecimento em caso de mandato tácito, razão pela qual melhor seria a alteração do entendimento do C. TST descrita na OJ n° 200 da SDI I.

7.5. Representação por preposto

É sabido que o empregador pode ser substituído, na audiência, por gerente ou preposto, nos termos do art. 843, § 1°, da CLT, com as ressalvas feitas pela Súmula 377 do TST[87].

Contudo, o preposto tem a função de representar a parte na audiência, exaurindo sua atividade nesse ato. Assim, poderá exercer todos os atos necessários na

83. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 259.

84. HADAD, José Eduardo. Precedentes jurisprudenciais do TST comentados. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 424.

85. Art. 667 do CC: "§ 2° Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele".

86. MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI – 1 e 2 do TST. São Paulo: Atlas, 2009. p. 102.

87. Súmula n° 377 do TST. Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1°, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

audiência, tais como realizar propostas de acordo, apresentar defesa oral, prestar depoimento pessoal e aduzir razões finais. Por outro lado, acabada a audiência, não poderá praticar outros atos processuais como, por exemplo, interpor recursos.

7.6. Representação por estagiário

O art. 791, § 1°, declina que empregados e empregadores podem ser representados pelo solicitador ou provisionado.

A figura do solicitador acadêmico tinha como base o art. 151 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil de 1964 (Lei n° 4.215/64), estabelecendo:

> Art. 151. Durante três anos a partir de vigência desta lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.
>
> Parágrafo único. Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador Acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4ª ou 5ª séries das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas por lei.

Portanto, o solicitador tinha relação com os atuais estagiários, mas não foi mantido pelo atual Estatuto (Lei n° 8.906/94).

Por sua vez, o provisionado buscava afastar a carência de advogado em determinadas regiões, possibilitando a capacidade postulatória a leigos, como dispunha o art. 52 da Lei n° 4.215/64, revogado pela Lei n° 7.346/94.

Com efeito, seja o solicitador, seja o provisionado, não foram mantidos no atual Estatuto.

Desse modo, caso o empregado e o empregador não se utilizem do *jus postulandi*, a transferência da capacidade postulatória, necessariamente, deverá ser ao advogado, que atualmente tem a exclusividade de representação, por força do art. 1° da Lei 8.906/94. Da mesma forma, isso ocorre nos casos em que não se aplica o *jus postulandi*.

Porém, pode acontecer de termos estagiário atuando no processo.

Nesse caso, de acordo com o art. 3°, § 2°, da Lei n° 8.906/94 "o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1°, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste". Queremos dizer, o estagiário pode atuar em juízo, mas sempre em conjunto com o advogado.

Portanto, o estagiário poderá receber procuração e substabelecimento atuando, enquanto for estagiário, somente em conjunto com o advogado, pois lhe falta a capacidade de exercício para atuar sozinho no processo. No entanto, uma vez habilitado como advogado, adquire a capacidade de exercício, não havendo necessidade de se conferir nova procuração ou substabelecimento, pois já tinha tais poderes, conforme declina a OJ n° 319 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 319 da SDI – I do TST.** Representação regular. Estagiário. Habilitação posterior
>
> Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

Com efeito, o estagiário pode receber poderes de representação, mas a lei não lhe confere a capacidade de exercício. Assim, habilitando-se como advogado, passa a ter "capacidade plena", podendo, a partir de então, atuar sozinho no processo, inclusive para interpor recurso.

7.7. Representação das pessoas jurídicas de direito público

Conforme analisado anteriormente, para que o advogado possa validamente representar os interesses da parte no processo, é necessária a apresentação de mandato. Contudo, na hipótese de representação das pessoas jurídicas de direito público é dispensável a juntada de instrumento de mandato, como dispõe a Súmula nº 436 do TST, *in verbis*:

> **Súmula nº 436 do TST.** Representação processual. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Juntada de instrumento de mandato
>
> I – A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.
>
> II – Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Isso ocorre porque a representação de tais pessoas jurídicas de direito público decorre da lei, ou seja, do art. 75, I, II, III e IV do NCPC, *in verbis*:

> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
>
> I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
>
> II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
>
> III – o Município, por seu prefeito ou procurador;
>
> IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar. (...)

Ademais, o poder de representação dos procuradores dessas entidades é inerente à sua própria função. Dessa forma, a nomeação para o cargo, devidamente publicada no Diário Oficial, confere ao procurador das pessoas jurídicas de direito público o poder de representá-las em juízo, tendo a representação presunção de validade até prova em contrário. Nesse sentido, é o disposto no art. 9° da Lei nº 9.469/97, que assim vaticina:

> A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Aliás, o NCPC reforçou o entendimento do C. TST ao estabelecer, no artigo 287, parágrafo único, III[88] que estão dispensados da juntada de procuração as hi-

88. Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da

póteses em que a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei, como é o caso da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas que possuem disciplina no artigo 75 do NCPC.

Assim, os procuradores das pessoas jurídicas de direito público **estão dispensados** de apresentar procuração para representá-las em juízo, seja no polo ativo, seja no polo passivo da relação processual.

Contudo, pode acontecer de determinadas pessoas jurídicas de direito público contratarem advogados particulares para representá-las em juízo, como ocorre, por exemplo, nas fundações e nas autarquias públicas, desde que a lei as autorize, pois se submetem ao princípio da legalidade.

Nesses casos, tratando-se de advogado particular, é obrigatória a presença da procuração nos autos, sob pena de vício de representação.

Desse modo, com a finalidade de identificar a regularidade da representação de tais pessoas, o TST no item II da súmula nº 436 exigiu que o procurador ao menos se declare como exercente do cargo de procurador, não bastando a simples indicação do número da OAB. No mesmo sentido, já havia decidido o STF:

> REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURADORES AUTÁRQUICOS – Tratando-se de autarquia, a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato. Suficiente é a revelação do *status*, mencionando-se, tanto quanto possível, o número da matrícula. Declinada a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, aí, a prova do credenciamento – a procuração. Precedentes: agravos regimentais nºs 173.568-7, 173.652-7 e 174.249-7, julgados pela Segunda Turma em 7 de junho de 1994[89].

Em resumo, a pessoa jurídica de direito público, quando representada por seus procuradores, não precisa da apresentação de mandato, mas o procurador deverá declarar que é exercente do cargo de procurador. Por outro lado, concedendo poderes a advogado particular, mantém-se a necessidade do instrumento de mandato para tornar regular a representação.

Pensamos, porém, que, na hipótese de exclusividade de representação do ente público por advogado público, como é o caso, por exemplo, da União, não há necessidade de tal declaração, vez que, obrigatoriamente, será o advogado público que estará representando a União (CF/88, art. 131)[90].

Atenta-se ainda para o fato de que o item II da aludida súmula não se aplica ao Ministério Público do Trabalho, pois este somente pode ser presentado por integrantes da carreira, além do que seus membros não são inscritos na OAB.

---

procuração: I – no caso previsto no art. 104; II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública; III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

89. STF-RE 174504 AgR / SP. 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ. 9.12.1994.

90. STF-Rcl 8025/SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julg. 9.12.2009. Dje. 6.8.2010.

De qualquer modo, detectada a existência do vício de representação deverá ser oportunizado prazo para sua regularização, inclusive na fase recursal, por força do disposto no art. 76 do NCPC.

7.7.1. Representação das autarquias e fundações por procuradores do Estado ou município

O C. TST entende que as autarquias e fundações, por terem personalidade jurídica própria, devem ser representadas em juízo, inclusive para recorrer, por procuradores que fazem parte de seu quadro ou por advogados constituídos por elas, não podendo ser representadas pela administração direta (União, estados e municípios), conforme dispõe a OJ 318 da SDI I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 318 da SDI – I do TST.** Representação irregular. Autarquia
>
> Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

Atente-se para o fato de que o TST, na presente orientação, ao falar em "advogados constituídos" admite a representação das autarquias por procuradores do Estado ou procuradores do Município apenas quando eles possuírem mandato constituído nos autos, ou seja, para o C. TST a representação por tais procuradores não decorre da lei, mas pode derivar de mandato judicial[91].

Todavia, o NCPC altera a sistemática do código de 1973, passando a prever expressamente a representação das autarquias e das fundações públicas no art. 75, IV, o qual estabelece:

> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
>
> (...)
>
> IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar.

Percebe-se pelo referido dispositivo que as autarquias e fundações de direito público serão representadas em juízo **por quem a lei do ente federado designar**. Noutras palavras, a partir do advento do Novo CPC, a representação de tais entidades pela administração pública poderá decorrer da própria lei ou de mandato judicial. Desse modo, nada obsta, por exemplo, de uma lei estadual permitir que determinada autarquia estadual seja representada pelos procuradores estaduais.

Ademais, no Estado de São Paulo, a Constituição Estadual já conferia, mesmo antes do Novo CPC, à Procuradoria-Geral do Estado a função de "representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais" (art. 99, I). Com efeito, considerando que a Constituição Federal não cria óbice a que o Estado organize a sua representação processual por meio de seus procuradores, bem como que os ocu-

91. TST, E-AIRR 151140-44.2007.5.04.0020. Primeira Subseção de Dissídios Individuais. Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho. DEJT 16.8.2013.

pantes da carreira possam representar os órgãos da administração indireta, o TST já admita a representação das autarquias do Estado de São Paulo pelos procuradores do Estado[92].

O Novo CPC reforça essa possibilidade, além de ampliá-la, vez que permite a representação com base na lei do ente federado, não havendo necessidade de contemplação na Constituição Estadual, como ocorre no Estado de São Paulo.

Dessa forma, acreditamos que a presente orientação jurisprudencial deverá ser modificada, para que seja incluída no final da sua redação a exceção de a lei do ente federado designar outro representante, ou seja, a nosso juízo, a redação condizente com o Novo CPC é a seguinte: "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos, **salvo se a lei do ente federado designar outro representante**".

7.7.2. Representação da União para recorrer quanto às contribuições previdenciárias

A sentença e o acordo judicial devem discriminar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, como dispõe o art. 832, § 3°, da CLT.

A discriminação tem como objetivo demonstrar sobre quais verbas incidirão as contribuições previdenciárias, vez que apenas sobre as verbas de natureza salarial haverá tal incidência.

Nesse contexto, seja do acordo, seja da sentença a União terá legitimidade para recorrer quanto à discriminação (CLT, art. 832, § 5°). Na fase de conhecimento, o recurso cabível é o ordinário no prazo de 16 dias[93].

Como se trata de crédito da União, a representação deveria ficar a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. No entanto, o art. 16, §§ 3° a 5°, da Lei n° 11.457/2007 estabelece que:

> § 3° Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:
>
> I – (...)

92. TST, RR 196800-74.2008.5.15.0067. Quinta Turma. Rel. Min. Emmanoel Pereira. DEJT 26.3.2013; E-RR-143100-98.2007.5.02.0062. Relatora Ministra Rosa Maria Weber. DEJT 27.8.2010; E-ED-AIRR-236940-08.2005.5.02.0039. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DEJT 12.3.2010; E-ED-A-RR-546800-09.2006.5.15.0153. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. DEJT 26.2.2010.

93. No caso de acordo a doutrina não é pacífica acerca do recurso cabível. No sentido do texto, admitindo o recurso ordinário MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 862 e MOURA, Marcelo. Consolidação das leis do trabalho para concursos. 1. ed. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 1074. Em sentido contrário, entendendo que, no caso, a União deverá se manifestar por simples petição: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 789. Há, ainda, julgados que admitem ser cabível o agravo de petição.

> II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, **mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**
>
> § 4° A delegação referida no inciso II do § 3° deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.
>
> § 5° Recebida a comunicação aludida no § 4° deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. (grifo nosso)

Portanto, em razão da delegação contemplada nesse dispositivo, a representação da União é feita pela Procuradoria Federal.

7.8. Revogação do mandato

O mandato é um contrato embasado na fidúcia entre as partes, podendo ser extinto no caso de revogação ou renúncia, morte ou interdição de uma das partes, mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes ou o mandatário para os exercer e pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, conforme disciplina o art. 682 do CC/02.

A revogação do mandato decorre de vontade do mandante, podendo ser expressa ou tácita.

Analisando a revogação tácita, o doutrinador Washington de Barros Monteiro declina:

> A revogação tácita pode resultar de circunstâncias várias: a constituição de novo mandatário para o mesmo negócio, ou para o mesmo processo, sem ressalva da procuração anterior. Mas, só após a devida comunicação ao antigo mandatário se considerará revogado o mandato anterior. Desavisado o mandatário da revogação, o ato por ele praticado não pode ser acoimado de excessivo e emanado de falso e ilegítimo procurador.
>
> Mas num processo equivalerá à referida comunicação a juntada da procuração conferida a novo procurador. Existirá a revogação, ainda que o novo procurador não aceite o mandato, ou o tenha igualmente revogado.[94]

Verifica-se, portanto, que a juntada de nova procuração nos autos, sem a manifestação expressa de permanência dos poderes do antigo patrono, retira desse último o poder de representação, uma vez que seu mandato foi tacitamente revogado. Nessa hipótese, a partir da juntada da nova procuração, apenas o novo procurador terá poderes de representação, isto é, capacidade postulatória. Nesse sentido, a OJ n° 349 da SDI-I do TST, *in verbis*:

> **Orientação Jurisprudencial n° 349 da SDI – I do TST.** Mandato. Juntada de nova procuração. Ausência de ressalva. Efeitos
>
> A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

94. Citação extraída da decisão do STJ, RESP-222.215, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 21.2.2000.

Atenta-se para o fato de que, na referida orientação, o C.TST estabeleceu que o que define a procuração como nova é a data da sua juntada aos autos, e não a data da outorga de poderes ao causídico[95].

O mesmo raciocínio aplica-se ao substabelecimento.

7.9. Irregularidade de representação

Na hipótese de irregularidade de representação, o C. TST, na época do CPC de 1973, admitia sua regularização apenas na 1ª instância e não em fase recursal. Isso ocorria porque o antigo art. 13 trazia consequências direcionadas tão-somente a decretações do primeiro grau, quais sejam: nulidade do processo, revelia ou exclusão do terceiro do processo. Na **fase recursal**, não se podia admitir os efeitos descritos no aludido artigo, já que, sendo a regularidade de representação um **pressuposto recursal, sua ausência geraria apenas o não conhecimento do recurso**. Além disso, a interposição do recurso consumava o ato recursal, sendo incabível sua regularização posterior, ante a **preclusão consumativa**.

O novo CPC, embasado nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação, amplia a possibilidade de regularização da representação, estabelecendo no art. 76 o que segue:

> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
>
> § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
>
> I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
>
> II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
>
> III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
>
> § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
>
> I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
>
> II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Vê-se pelo referido dispositivo, que o § 2º é direcionado à fase recursal, permitindo-se a partir de seu advento a regularização da representação nessa fase.

Analisando tal dispositivo, o C. TST entendeu aplicável ao processo do trabalho o art. 76, §§ 1º e 2º, , ante a omissão e compatibilidade com esse ramo especializado (TST-IN nº 39/2016, art. 3º, I). Desse modo, alterou seu entendimento, modificando a Súmula nº 383, II, a qual passa a ter a seguinte redação:

> **Súmula nº 383 do TST.** Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade
>
> (...)

95. TST – RR – 37500-81.2003.5.03.0036. Rel. Ministra Maria de Assis Calsing. DEJT 5.11.2009.

> II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2°, do CPC de 2015).

Com efeito, torna-se possível a regularização da representação em fase recursal, desde que a procuração ou substabelecimento já constem dos autos.

A exigência de que a procuração ou o substabelecimento já estejam nos autos, tem como objetivo diferenciar o presente caso da atuação sem procuração para afastar a preclusão, descrita no art. 104 do NCPC e no item I da Súmula 383.

Dessa forma, não havendo procuração o ato é condicional, devendo ser apresentada independentemente de intimação, sob pena de ineficácia do recurso interposto, provocando o não conhecimento do recurso imediatamente. Agora, havendo procuração nos autos, mas sendo irregular, é necessário que o relator conceda o prazo de 5 dias para a regularização, de modo que o não conhecimento do recurso pressupõe a intimação pelo relator para suprimento do vício.

Interessante questão passará a ser suscitada no que tange à irregularidade de representação nos embargos de declaração, uma vez que, com o advento da Lei 13.015/14, o § 3° do art. 897-A da CLT declinou:

> § 3° Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Percebe-se por esse dispositivo que a irregularidade de representação tem o condão de afastar o efeito interruptivo dos embargos de declaração. Agora indaga-se: essa ausência de efeito interruptivo é imediata ou somente ocorrerá após aberto o prazo para regularização da representação?

Para uns, a norma do § 3° é regra própria, devendo prevalecer ao disposto no art. 76 do NCPC. Ademais, o referido artigo do NCPC não prevê tal hipótese, já que o § 1° não é direcionado aos recursos e o § 2° foi dirigido aos tribunais.

Pensamos, porém, que o art. 897-A, § 3°, da CLT trouxe apenas o efeito que será produzido com a irregularidade de representação. No entanto, este efeito somente deverá ser invocado após a abertura de prazo para sua regularização, aplicando-se analogicamente o art. 76 do NCPC. Noutras palavras, primeiro dá-se o prazo para regularização e, descumprida a determinação, os embargos de declaração não serão conhecidos e não provocarão o efeito interruptivo para os demais recursos[96]. Isso deverá ocorrer, porque, como visto, tal irregularidade é um vício sanável, de modo que deve prevalecer a decisão de mérito em detrimento das decisões obstativas de recursos.

8. PREPARO

O preparo é um pressuposto recursal extrínseco, que engloba:

96. No mesmo sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei 13.015/14: uniformização de jurisprudência: recursos repetitivos*. 3. ed. rev. e. ampl. São Paulo: LTr, 2015. p. 70.

- as custas; e
- o depósito recursal.

A ausência do preparo, ou seja, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, gera a deserção do recurso. Portanto, quando se diz que o recurso é deserto, está-se referindo a esses pressupostos recursais.

8.1. Custas processuais

As custas processuais dizem respeito ao custo financeiro do processo, que são devidos ao estado em razão da realização de sua atividade (exercício da jurisdição). Trata-se de taxa[97], ou seja, é obrigação legal e compulsória exigida em decorrência da utilização de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte (CF, art. 145, II; CTN, arts. 77 e 79).

8.1.1. Valor das custas processuais

No processo do trabalho, o valor das custas processuais vem fixado na sentença (CLT, art. 832, § 2º), sendo analisado de forma diferente, a depender da fase do processo, ou seja, será um valor na fase de conhecimento e outro valor na fase de execução.

8.1.1.1. Fase de conhecimento

Na fase de conhecimento, as custas processuais vêm estabelecidas no art. 789 da CLT:

> Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:
>
> I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
>
> II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;
>
> III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;
>
> IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.
>
> § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.
>
> § 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.
>
> § 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.
>
> § 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

97. STF-RE 116208-2/MG, Rel. Min. Moreira alves, DJU 8.6.1990.

Da análise do dispositivo anterior, é possível extrair que as custas são sempre no valor de 2%, calculados sobre o:

1)	valor da condenação;	
2)	valor do acordo;	
3)	valor da causa	– extinção do processo sem resolução do mérito; – improcedência dos pedidos; – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva.
4)	valor que o juiz definir (quando o valor for indeterminado);	
5)	o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal, na hipótese de dissídio coletivo.	

Nas ações plúrimas, entendidas como as ações que possuem mais de um sujeito no polo ativo do processo, isto é, quando existir litisconsórcio ativo, as custas incidem sobre o valor total dos pedidos (Súmula nº 36 do TST). Isso quer dizer que as custas não levarão em conta cada um dos litisconsortes, mas a soma de todos os pedidos ou dos valores concedidos aos reclamantes. Assim, se a reclamação trabalhista plúrima for ajuizada por 4 reclamantes, tendo cada um deles o direito de receber R$ 5.000,00, as custas serão calculadas sobre o montante total, ou seja, R$ 20.000,00.

Registra-se que, no caso de arquivamento da reclamação em relação a alguns reclamantes, as custas serão arbitradas considerando separadamente cada um dos reclamantes ou a soma dos reclamantes que deram origem ao arquivamento, e não sobre o valor total. Desse modo, se no exemplo anterior 2 reclamantes faltaram à audiência inicial, ensejando o arquivamento da reclamatória, as custas quanto a eles serão calculadas com base na soma dos pedidos dos dois reclamantes (CLT, art. 789, II).

É importante destacar que o valor mínimo a ser pago é de R$ 10,64. Assim, se a condenação for de R$ 300,00, as custas serão de R$ 10,64 e não R$ 6,00, que corresponde a 2% do valor da condenação.

8.1.1.2. Fase de execução

Na fase de execução, as custas relacionadas aos recursos têm valores fixos, conforme estabelece o art. 789-A, da CLT:

> Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:
>
> [...]
>
> III – agravo de instrumento: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
>
> IV – agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

[...]

VI – recurso de revista: R$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

[...]

8.1.2. Responsabilidade pelo pagamento das custas

Por serem as custas despesas decorrentes da movimentação do Poder Judiciário, a legislação incumbiu seu pagamento àquele que deu causa ao processo, ou seja, o pagamento das custas processuais é de responsabilidade da parte vencida (CLT, art. 789, § 1°), seja o reclamante, seja o reclamado.

É interessante notar que, havendo diversos pedidos nas relações de emprego, mesmo se o reclamante não for vencedor em todos, a responsabilidade pelo pagamento é do reclamado (vencido), isto é, nas ações de relação de emprego não se aplica a sucumbência recíproca (divisão do pagamento entre as partes).

Contudo, cabe salientar que, na hipótese de relação de trabalho, haverá sucumbência recíproca, ou seja, existindo cumulação de pedidos, se a procedência deles é parcial, as custas serão divididas proporcionalmente entre as partes (TST, IN n° 27/2005).

É necessário atentar para o fato de que, na fase de execução, a responsabilidade pelo pagamento é sempre do executado.

Ademais, no dissídio coletivo, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

Por fim, tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

8.1.3. Momento de pagamento

O pagamento das custas processuais é realizado pelo vencido (sucumbente), o qual deverá pagá-las após o trânsito em julgado.

No entanto, na **hipótese de interposição de recurso**, o pagamento das custas passa a ser considerado um **pressuposto recursal extrínseco**, de modo que a ausência de pagamento pelo vencido torna seu recurso deserto.

Portanto, nesse caso, o pagamento e a comprovação do recolhimento das custas devem ocorrer dentro do prazo recursal (CLT, art. 789, § 1°). Essa é a regra.

Contudo, sendo **omissa** a decisão quanto ao valor da condenação e, consequentemente, das custas processuais, a parte deverá ser intimada posteriormente para pagá-las, somente começando a fluir seu prazo para pagamento da data da intimação do cálculo das custas, conforme dispõe a Súmula n° 53 do TST:

> **Súmula n° 53 do TST.** Custas. O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Por outro lado, não havendo intimação da conta, poderá recorrer sem realizar o pagamento das custas processuais, conforme consubstanciado na Súmula n° 25, III, do TST:

> III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final;

É necessário destacar que o C. TST não admite a aplicação da Súmula nº 53 do TST nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, improcedência dos pedidos, ação declaratória e ação constitutiva. É que nessas hipóteses o valor das custas leva em conta o valor da causa, por força do art. 789, II e III, da CLT, o que significa que seu montante decorre da própria lei, não dependendo da decisão judicial para sua delimitação[98].

Por fim, atente-se para o fato de que, **na fase da execução**, o pagamento das custas será sempre de responsabilidade do executado, devendo seu pagamento se dar no final do processo CLT, art. 789-A, *caput*). Isso significa que, nessa fase, a interposição do agravo de petição, recurso de revista e agravo de instrumento independem do pagamento **imediato** de custas processuais, não sendo, portanto, considerado como um pressuposto recursal[99].

8.1.3.1. Inversão do ônus da sucumbência

Pode ocorrer a inversão do ônus da sucumbência na instância recursal, isto é, a parte que era vencedora na primeira instância torna-se vencida na segunda instância. Nessa hipótese, estabelece o TST que:

1) a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Súmula nº 25, I, do TST);
2) no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá no fim do processo, se sucumbente, reembolsar a quantia (súmula nº 25, II, do TST).

O primeiro caso diz respeito à inversão do ônus da sucumbência quando o inicialmente vencido **é isento do pagamento** das custas processuais no recurso.
Exemplo:

> Carla ajuíza reclamação trabalhista em face da empresa Y postulando o pagamento de adicional noturno e do 13º salário. Seus pedidos são julgados improcedentes, mas há concessão dos benefícios da justiça gratuita, fixando o valor das custas em R$ 300,00, considerando que o valor da causa era de R$ 15.000,00. Carla recorre ao TRT e não recolhe as custas porque está isenta de seu pagamento, ante os benefícios da justiça gratuita. O TRT reforma a sentença e condena a empresa ao pagamento de adicional noturno e do 13º salário, deixando de fixar o valor da condenação. Caso a empresa Y tenha interesse de recorrer ao TST, deverá pagar

98. TST-AIRO-1144-47.2011.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 19.11.2013 (Informativo nº 67).

99. Instrução Normativa nº 20 do TST, item XIII. TST-E-ED-ED-RR-1383-34.2011.5.06.0002, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 23.10.2014 (Informativo execução nº 7)

as custas declinadas na sentença, independentemente de intimação, porque já é de seu conhecimento o valor das custas declinado na sentença.

Já no segundo caso, há inversão da sucumbência, mas aqui o vencido pagou as custas processuais no momento da interposição de seu recurso. **Exemplo:**

> João ajuíza reclamação trabalhista em face da empresa Z postulando o reconhecimento do vínculo e o pagamento das verbas rescisórias. A sentença julga procedentes os pedidos da inicial, dando valor à condenação de R$ 10.000,00, ficando as custas no montante de R$ 200,00. A empresa Z recorre e efetua o pagamento das custas declinadas na sentença. O TRT dá provimento ao recurso ordinário e reforma integralmente a sentença, por entender que João era trabalhador autônomo. João recorre de revista ao TST, o qual conhece do recurso, mas nega-lhe provimento. Nessa hipótese, como não houve majoração da sentença, João, mesmo não sendo beneficiário da justiça gratuita, não deverá pagar as custas recursais para interpor o recurso de revista. No entanto, com o trânsito em julgado, deverá reembolsar a empresa Z do pagamento das custas realizado no recurso ordinário, isto é, no valor de R$ 200,00.

Portanto, no caso de inversão do ônus da sucumbência, o pagamento das custas processuais somente será um pressuposto recursal quando não tiver ocorrido o pagamento anterior, em decorrência de isenção, ou na hipótese de majoração da condenação.

8.1.3.1.1. Reembolso das custas à parte vencedora

O C. TST, no item IV da Súmula 25, vaticina que:

> IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Esse entendimento decorre da interpretação do art. 790-A da CLT, o qual estabelece:

> Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:
>
> I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;
>
> II – o Ministério Público do Trabalho.
>
> Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Analisando esse dispositivo, inicialmente, há de se diferenciar **a isenção do pagamento** das custas processuais descrita no *caput* do artigo **do direito de reembolso** declinado no seu parágrafo único.

A isenção está ligada à gratuidade para movimentar a máquina judiciária, seja porque a parte não tem condições de arcar com seus custos (beneficiário da justiça gratuita), seja porque se trata da Fazenda Pública ou do Ministério Público do Trabalho.

Já na hipótese de reembolso existe um pagamento pela parte vencedora das despesas processuais. No entanto, como é sabido, pelo princípio da sucumbência, aquele que deu causa indevida à movimentação do judiciário é que deve pagar as custas processuais, ou seja, o vencido. Desse modo, se o vencedor realizou algum pagamento, deve ser reembolsado.

Conforme explicado no tópico anterior, havendo recurso, o pagamento das custas processuais pelo sucumbente é considerado um ônus, uma vez que representa uma responsabilidade provisória[100]. Desse modo, se na instância recursal a sucumbência for invertida (a parte que era vencedora na primeira instância tornar-se vencida na segunda instância), aquele que adiantou as custas processuais deverá ser reembolsado ao final do processo. Assim, já estando integralmente pagas as custas processuais, mesmo na ocasião de inversão da sucumbência, não há necessidade de novo pagamento para se interpor o recurso posterior, ficando a cargo do vencido reembolsar, no fim do processo, o valor pago a título de custas pelo vencedor. É exatamente desse caso que trata o item IV da Súmula nº 25 do TST.

Essa situação é oposta à prevista no item I da Súmula nº 25, comentada no tópico anterior.

Isso porque, enquanto o item I versa sobre a inversão da sucumbência quando o inicialmente vencido recorre com isenção do pagamento das custas processuais, o item IV trata das situações nas quais o **vencido na instância recursal é isento do pagamento de custas processuais, embora a parte contrária já tenha recolhido as custas processuais.** Exemplificamos:

> Caso 1: Pedro ajuíza reclamação trabalhista em face do Município X, postulando o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de revistas íntimas praticadas pelo seu superior, sendo julgado improcedente seu pedido e indeferido o benefício da justiça gratuita. O valor da causa foi de R$ 10.000,00, sendo as custas calculadas sobre ela, alcançando o montante de R$ 200,00. Inconformado com a decisão, Pedro interpõe recurso ordinário, recolhendo as custas processuais. O TRT dá provimento ao seu recurso, condenando o município ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Transitada em julgada a decisão, o município, embora isento do pagamento das custas, deverá reembolsar Pedro das custas processuais já pagas.
>
> Caso 2: Suponhamos que no caso anterior, o juiz tenha entendido que o valor do pedido era indeterminado e por isso arbitra que as causas devam ser pagas sobre o montante de R$ 20.000,00, alcançando o montante de R$ 400,00. Inconformado com a decisão, Pedro interpõe recurso ordinário, recolhendo as custas processuais. O TRT dá provimento ao seu recurso, condenando o município ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00, rearbitrando o valor das custas em R$ 600,00. Transitada em julgada a decisão, o município ficará isento do pagamento da majoração das custas (R$ 200,00), mas deverá reembolsar Pedro das custas processuais já pagas (R$ 400,00).

Nesses casos, o C. TST reforçou o entendimento declinado no parágrafo único do art. 790-A, da CLT, o qual expressamente não "exime as pessoas jurídicas

100. BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 145.

referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte".

Em outras palavras, caso haja inversão da sucumbência e a parte vencida na segunda instância corresponda a alguma das pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 790-A, da CLT, essa isenção não alcançará sua responsabilidade pelo reembolso das custas pagas pela parte vencedora ao interpor o recurso.

Esse item sumular tem dois objetivos.

O primeiro consiste em não retirar dos cofres públicos uma taxa (custas processuais) que já foi recolhida, criando uma relação entre as partes envolvidas, impondo ao vencido o dever de reembolsar aquilo que a parte vencedora pagou. Pressupõe, portanto, o pagamento de despesas processuais pela parte vencedora.

O segundo, de afastar discussão existente de que o reembolso deveria ser feito de forma administrativa e extrajudicial. O C. TST reconheceu nesse item sumular que o reembolso ocorrerá **dentro dos próprios autos**, não exigindo que haja pedido administrativo perante à Receita Federal. A posição da Corte Trabalhista é adequada porque o dever de reembolso é um capítulo acessório da decisão, decorrente da própria sucumbência, sendo um dever intrínseco do órgão judiciário, o que significa que não se mostra necessário nem mesmo o pedido específico do reembolso. Portanto, "o dever de o juiz dispor sobre a responsabilidade pelo reembolso das despesas processuais revela o caráter público do instituto".[101]

É importante observar que, o processo do trabalho, possui regra própria acerca do reembolso, disposta no parágrafo único do art. 790-A da CLT. Desse modo, não há falar em reembolso por parte do beneficiário da justiça gratuita e do Ministério Público do Trabalho, já que não foram incluídos (silêncio eloquente) no referido parágrafo.

Ressalta-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, o NCPC, assim como faz a CLT, declina em momentos distintos sobre a isenção e o dever de reembolso.

O art. 98, *caput*, versa sobre o direito de isenção. Na CLT, a isenção é declinada no art. 790-A, *caput*. O que está contemplado nessa isenção vem disposto no § 1° do art. 98 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, em razão da omissão e compatibilidade (CLT, art. 769; NCPC, art. 15). Portanto, no que tange à isenção não temos maiores problemas.

Já no que se refere ao reembolso, o processo do trabalho difere do processo civil, especialmente porque na seara trabalhista não se exige, como regra, antecipação no pagamento de despesas processuais, o que diminui a incidência do dever de reembolso.

Desse modo, no processo do trabalho, como visto, impõe-se o dever de reembolsar apenas à Fazenda Pública, não atingindo o beneficiário da justiça gratuita. Assim, este é isento do reembolso. E como a parte vencedora poderá reaver as custas

101. ASSIS, Araken. Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 352.

que eventualmente já pagou? Nessa hipótese, não resta alternativa, poderá reavê-las da União por meio de procedimento administrativo.

No processo civil, o dever de reembolso, que decorre do direito de sucumbência, é tratado nos § § 2° e 3°, do art. 98, que estabelecem:

> § 2° A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
>
> § 3° Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Vê-se pelo referido dispositivo, semelhante ao art. 12 da Lei 1.060/50 (revogado pelo NCPC), que, quanto ao reembolso, o NCPC não dá o direito de isenção, mas cria uma condição suspensiva de exigibilidade por 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão. Se dentro desse período o vencido passar a ter condições para reembolsar a outra parte, deverá fazê-lo. Ultrapassado esse período, extingue-se o dever de reembolso. Atente-se, novamente, para o fato de que esses parágrafos não estão disciplinando a isenção de antecipar o pagamento de despesas processuais, mas sim do caso de reembolso (sucumbência).

Com efeito, a nosso juízo, como o dever de reembolso tem regra própria na CLT, não se aplica ao processo do trabalho o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 98 do NCPC.

Ademais, também não se aplica a parte final do art. 95, § 4°, do NCPC[102], que versa sobre os honorários do perito em caso de beneficiário da justiça gratuita, pois há regra própria na CLT, descrita no art. 790-B da CLT, isentando-o da responsabilidade do pagamento e, consequentemente, do reembolso, já que o adiantamento será realizado pela União (Súmula n° 457 do TST).

8.1.4. Responsabilidade pelo pagamento das custas nas condenações solidária e subsidiária

Na hipótese de condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento integral por um dos litisconsortes aproveita aos demais, independentemente de pedido de exclusão da lide[103].

Isso ocorre porque, diferentemente do depósito recursal, a natureza jurídica das custas processuais é tributária, de modo que seu pagamento só pode ser exigido

102. § 4° Na hipótese do § 3°, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2°. (grifo nosso)

103. TST-RR 0010112-41.2014.5.06.0391. Terceira Turma. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. DEJT 1.7.2016; TST-ARR 0219800-68.2009.5.18.0008. Segunda Turma. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. DEJT 24.6.2016.

uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o valor deve ser complementado.

De qualquer modo, se parte que efetuou o pagamento se tornar vencedora, incumbe à parte sucumbente ressarci-la no final do processo[104].

8.1.5. Comprovação do pagamento das custas processuais

É necessário que o recorrente comprove o pagamento das custas processuais, dentro do prazo alusivo ao recurso (CLT, art. 789, § 1°), ainda que o recurso seja interposto antecipadamente. Desse modo, se o recurso for interposto, por exemplo, no 6° dia, o recorrente poderá comprovar o recolhimento até o 8° dia.

8.1.6. Guia para recolhimento e possibilidade de regularização

O recolhimento das custas dever ser feito, exclusivamente, por meio de Guia GRU – Guia de Referência de Recolhimento da União[105], sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa n° 20/2002 do TST.

Conquanto seja ônus da parte realizar seu correto preenchimento, o Novo CPC, embasado no princípio da primazia decisão de mérito, passa a contemplar no art. 1.007, § 7°, o que segue:

> § 7° O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Referido dispositivo é aplicável ao processo do trabalho, como disposto pelo E. TST no art. 10, *caput*, da IN n° 39/2016.

Portanto, sendo o preenchimento da guia um vício sanável, incumbe ao relator intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 dias, antes de decretar a deserção.

Ademais, é possível o Tribunal desconsiderar tal vício, com fundamento no art. 896, § 11, da CLT, como adverte o doutrinador e Ministro Cláudio Brandão:

> O pagamento de tributo (taxa) à União, fixado em determinado processo, pelo contribuinte e em valor indicado na decisão é o objetivo do ato processual em análise. Por conseguinte, se é ele alcançado, ainda que por meio diverso, a nova regra deverá ter incidência, o que inclui, por exemplo, a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, desde que presentes os requisitos mínimos exigidos, como os nomes do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito; o valor; a autenticação do banco recebedor; o código da receita[106].

---

104. TST- RR-859-55.2011.5.04.0402, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 05.05.2014.

105. Ato conjunto n° 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro 2010 e Instrução Normativa n° 20 do TST.

106. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014.* São Paulo: LTr, 2015. p. 130.

Portanto, o tribunal poderá desconsiderar o vício e, quando não for possível desconsiderá-lo, mas sendo o caso de vício sanável, deverá dar prazo para que ele seja sanado.

8.1.7. Diferença no pagamento e complementação das custas

O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de admissibilidade recursal, de modo que sua falta gera a deserção, ou seja, o recurso não é processado ou conhecido. Pode ocorrer de algumas vezes a parte recorrente efetuar o pagamento inferior ao devido a título de custas processuais.

Na época do CPC de 1973, alguns doutrinadores entendiam que, nessa hipótese, o art. 511, § 2°, do CPC/73[107] deveria ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho permitindo a complementação dos valores. Além disso, os defensores dessa tese alegavam que, tratando de diferença ínfima, o princípio da instrumentalidade das formas deveria ser invocado, dando prevalência ao conteúdo em detrimento da forma.

Porém, o C. TST não admitia a incidência dessa norma na seara trabalhista, dando origem à OJ n° 140 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial n° 140 da SDI – I do TST.** Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência
>
> Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Tal entendimento justificava-se porque as custas processuais no **processo civil**, principalmente após a vigência da Lei n° 8.950/94, são calculadas pelas partes, sendo comum o erro na formulação das contas. Essa situação fez com que a Lei n° 9.756/98 acrescentasse o §2° ao art. 511 do CPC/73, possibilitando a complementação das custas processuais[108]. A CLT, diferentemente do CPC/73, não alterou seu regime de cálculo das custas processuais, mantendo a norma cogente dirigida ao magistrado, no sentido de que em toda decisão deverá constar o valor a ser pago de custas processuais (CLT, art. 832, § 2° e 789, § 2°). Portanto, na seara trabalhista a responsabilidade pelo cálculo das custas processuais é do órgão prolator da decisão, razão pela qual a parte sabe com exatidão qual o montante a ser pago, não incidindo o CPC.

Argumentam também que a diferença, ainda que ínfima, não deveria ser admitida, vez que privilegiava critério subjetivo de análise dos pressupostos processuais extrínsecos, gerando insegurança jurídica e até mesmo critério discriminatório entre os jurisdicionados, uma vez que para cada julgador a diferença ínfima teria um valor. Em outras palavras, não poderia deixar a cargo de cada juiz a definição

107. CPC/73, art. 511, § 2°: A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

108. Nesse sentido, mas analisando a orientação com base no CPC de 1973, BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 162.

do valor correspondente à diferença ínfima e, consequentemente, a autorização da complementação do depósito[109].

No entanto, com o advento do Novo CPC a referida orientação jurisprudencial deverá ser modificada pelo E. TST.

É que a nova ordem processual, idealizada pelo Novo CPC, preconiza a busca pela decisão de mérito, afastando vícios sanáveis, a fim de alcançar a tutela jurisdicional efetiva (NCPC, arts. 4° e 6°). Nesse contexto, restringe a jurisprudência defensiva, sempre que seja possível sanar o vício processual.

Trata-se do chamado princípio da primazia da decisão de mérito, o qual pode ser verificado na fase recursal, dentre outros, no art. 932, parágrafo único e no art. 938, § 1°, a seguir transcritos:

> Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
>
> Art. 938. § 1° Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. (...)

Essa nova ideologia, inserida na teoria geral do processo, impõe uma releitura das nulidades processuais, mormente quando ligadas aos pressupostos recursais extrínsecos.

Nesse contexto, o art. 1.007, § 2°, do NCPC[110], que permite a complementação do recolhimento do preparo, embora tenha mantido a mesma sistemática do Código anterior, irradia seus efeitos para o processo do trabalho, devendo ser aplicado subsidiariamente.

Queremos dizer, aplica-se o Novo CPC, porque a CLT é omissa quando à possibilidade de complementação, além do que a norma é compatível com o processo do trabalho, pois este também preza pela tutela jurisdicional efetiva, sendo-lhe aplicável o princípio da primazia da decisão de mérito.

No mesmo sentido, passou a declinar o C. TST no art. 10 da Instrução Normativa n° 39/2016 do TST:

> Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1° a 4° do art. 938 e §§ 2° e 7° do art. 1007.
>
> Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2° do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

---

109. BRANDÃO, Cláudio. Reforma do Sistema Recursal Trabalhista: comentários à Lei n° 13.015, de 2014. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 135.

110. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2° A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a suprí-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Vê-se pelo novo posicionamento do C. TST que a presente orientação será parcialmente cancelada, já que permite a complementação tão somente quanto às custas processuais, não incidindo no depósito recursal.

Assim, caso o recolhimento das custas processuais seja efetuado em valor inferior ao devido, por corresponder a uma irregularidade formal, deverá ser oportunizada à parte a possibilidade de complementar o valor.

Por fim, embora o C. TST não tenha versado sobre os §§ 4° e 5° do art. 1.007 do NCPC, pensamos que não se trata de silêncio eloquente, de modo que devem ser aplicados ao processo do trabalho. Dessa forma, temos que tecer algumas considerações sobre eles, que assim vaticinam:

> § 4° O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
>
> § 5° É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4°.

Tais dispositivos ampliam consideravelmente a possibilidade de regularização desse vício, passando a dar uma segunda chance para a parte realizar o recolhimento, pois permite que, mesmo que não haja o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso (no processo do trabalho, dentro do prazo alusivo ao recurso – CLT, art. 789, § 1°), a parte deverá ser intimada para fazê-lo, mas nesse caso em dobro.

Portanto, a "deserção deixou de ser uma consequência automática do não recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno. O sistema confere à parte uma segunda chance para evitar a deserção"[111].

Por se tratar de penalidade (pagamento em dobro) sua interpretação deverá ser restritiva, de modo que incidirá apenas quando não houver pagamento integral das custas processuais, não incidindo quando: 1) o valor recolhido for inferior ao devido e; 2) na hipótese de recolhimento dentro do prazo alusivo ao recurso faltando apenas a juntada do comprovante nos autos[112].

De qualquer modo, sendo intimado o recorrente para recolher as custas processuais ou complementá-las e, não o fazendo ou recolhendo-a em valor inferior ao devido, o recurso será deserto, não havendo nova oportunidade para recolhimento.

Quanto à diferença no depósito recursal, trataremos na parte em que analisamos de forma específica o depósito recursal.

8.1.8. Isenção do pagamento das custas

Estão isentos do pagamento das custas processuais:

111. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 2015. p. 2042.

112. MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.378.

1) o beneficiário da justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3°);

2) a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (CLT, art. 790-A, I);

3) o Ministério Público do Trabalho (CLT, art. 790-A, II);

4) os Estados estrangeiros, as missões diplomáticas e repartições consulares (Convenções de Viena de 1961 e 1963);

5) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Decreto-Lei n° 509/69) e o Hospital das Clínicas de Porto Alegre (Lei n° 5.604/70).

8.1.8.1. Beneficiário da justiça gratuita

O benefício da justiça gratuita encontra-se regulamentado no art. 790, § 3°, da CLT e no NCPC.

Ele é fruto do estado econômico da parte, podendo, portanto, advir a qualquer tempo.

Nesse sentido, o art. 99 do NCPC dispõe que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso". Registre-se que, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples.

Atente-se ainda para o fato de que, **na fase recursal**, o requerimento deverá ser formulado no prazo alusivo ao recurso, como previsto na OJ n° 269 da SDI-I do TST, *in verbis*:

> **Orientação Jurisprudencial n° 269 da SDI – I do TST.** Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno
>
> O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Isso ocorre porque o pagamento das custas processuais estabelecidas na decisão é um pressuposto recursal. Dessa forma, se a parte não requerer o benefício da justiça gratuita no prazo alusivo ao recurso, este será considerado deserto, prejudicando assim os demais atos processuais. Exemplo:

> Sentença não reconhece o vínculo de emprego e, consequentemente, as horas extras postuladas, condenando o reclamante ao pagamento das custas processuais. Diante disso, o reclamante interpõe recurso ordinário sem o recolhimento das custas processuais. O juiz de primeiro grau denega seguimento ao recurso, ante a deserção. Assim, o reclamante interpõe agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário, requerendo nesta oportunidade o benefício da justiça gratuita. Nesse caso, como não houve pagamento das custas processuais no momento adequado, ficará mantida a deserção do recurso ordinário prejudicando a análise do agravo de instrumento.

É importante destacar que isso não significa que o benefício da justiça gratuita não poderá ser concedido após o prazo recursal. Como visto, ele pode ser requerido e concedido a qualquer tempo, inclusive após o prazo recursal. Agora o que precisa

ficar claro é que a concessão do benefício depois do vencimento do prazo recursal será incapaz de restaurar o recurso não conhecido por ausência do pagamento das custas processuais (deserção).

Ressalta-se que o art. 789, § 1°, da CLT permite o pagamento das custas e sua comprovação nos autos dentro do prazo do recurso e não necessariamente no momento de sua interposição.

De qualquer modo, com o advento do Novo CPC, pensamos que o entendimento do C.TST deverá ser interpretado de forma adequada.

É que o NCPC, em seu art. 99, § 7°, estabelece que o requerimento da justiça gratuita na fase recursal dispensa o recorrente da comprovação do preparo. Caso o pedido de gratuidade da justiça seja indeferido, **deverá ser fixado prazo para o pagamento do preparo.**

O mesmo entendimento deverá ser adotado no processo do trabalho, a fim de se afastar o elemento surpresa do indeferimento e o consequente não conhecimento do recurso. A concessão de prazo para pagamento respalda-se no princípio da boa-fé objetiva, bem como no princípio da primazia da decisão de mérito. No mesmo sentido, o Enunciado n° 246 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe:

> **Enunciado n° 246.** Dispensa-se o preparo do recurso quando houver pedido de justiça gratuita em sede recursal, consoante art. 99, §6°, aplicável ao processo do trabalho. Se o pedido for indeferido, deve ser fixado prazo para o recorrente realizar o recolhimento.

Do exposto, conclui-se que o benefício da justiça gratuita poderá ser requerido e concedido em qualquer fase processual, desde que, na fase recursal, seja postulado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Contudo, caso o requerimento seja indeferido na fase recursal, deverá ser fixado prazo para que o recorrente realize o recolhimento, não provocando a deserção imediata.

8.1.8.1.1. Benefício da justiça gratuita ao empregador

Embora o art. 790, § 3°, da CLT dê a impressão de que o benefício será deferido apenas ao empregado, a jurisprudência, atualmente, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da CF/88 tem se posicionado no sentido de deferir o benefício da justiça gratuita ao empregador seja pessoa física, seja pessoa jurídica[113], brasileira ou estrangeira, nos termos do que dispõe o art. 98 do NCPC.[114]

No entanto, na hipótese de pessoa jurídica, a concessão do benefício não decorre de simples declaração, mas de demonstração inequívoca da fragilidade econômica, o que é aplicado inclusive para o pedido formulado pelo sindicato, quando atua como substituto processual[115].

113. No mesmo sentido a Súmula n° 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

114. **Enunciado n° 113 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:** Na Justiça do Trabalho, o empregador pode ser beneficiário da gratuidade da justiça, na forma do art. 98.

115. TST-E-ED-RR-175900-14.2009.5.09.0678, SBDI-I, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 14.11.2013 (informativo n° 66 do TST).

8.1.8.2. Empresas públicas e sociedades de economia mista

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, como regra, não estão isentas do pagamento das custas (Súmula nº 170 do TST).

No entanto, o STF e o TST têm admitido que tais empresas, quando **prestadoras de serviço público em ambiente não concorrencial**, tenham todas as prerrogativas das pessoas jurídicas de direito público, inclusive a isenção do pagamento de custas processuais, os prazos recursais diferenciados e a submissão ao precatório[116].

8.1.8.3. Entidades fiscalizadoras do exercício profissional

Nos termos do art. 790, parágrafo único, da CLT, a isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (por exemplo, Crea), nem exime as pessoas jurídicas de direito público da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora (CLT, art. 790-A, parágrafo único).

Contudo, no caso das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, o STF reconheceu que tais conselhos têm natureza de autarquias, sendo dotados de personalidade jurídica de direito público (ADIn nº 1717/DF). Nesse contexto, parte da doutrina passou a defender a inconstitucionalidade do referido parágrafo único, por criar discriminação entre entidades com mesma natureza. O mesmo caminho trilhou o C. TST, como se verifica pelo julgado extraído do informativo nº 44 do TST:

> *Conselho de fiscalização do exercício profissional. Natureza jurídica. Autarquia. Privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Aplicação.* Os conselhos de fiscalização do exercício profissional constituem autarquias especiais instituídas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público, qual seja, fiscalizar o exercício das profissões correspondentes. Sendo assim, a eles se aplicam os privilégios de que trata o Decreto-Lei nº 779/69, inclusive no que diz respeito à dispensa de recolhimento de custas processuais e de depósito recursal e à concessão de prazo em dobro para recorrer. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte[117].

Desse modo, para o C.TST, a isenção do pagamento das custas alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, porque equiparadas às autarquias.

8.1.9. Massa falida, empresas em liquidação extrajudicial e em recuperação judicial

A isenção das custas processuais vem estabelecida no art. 790-A da CLT. Pela análise desse dispositivo é possível extrair que a massa falida não ficou isenta do pagamento das custas processuais.

---

116. TST-E-ED-RR-115400-27.2008.5.04.0008, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 14.11.2013 (Informativo nº 66);

    STF-RE 580264 / RS – RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Redator p/ o acórdão Min. Ayres Brito. Julgamento: 16.12.2010. DJe Divulg 05.10.2011. Public 06.10.2011.

117. TST-E-RR-26500-89.2009.5.04.0022, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 25.4.2013.

Ocorre, no entanto, que a falência afasta a possibilidade de disposição fracionada dos bens do devedor, fazendo surgir o juízo universal de credores, de modo que a Justiça do Trabalho tem competência para apurar o crédito obreiro, devendo em seguida expedir ofício ao juízo falimentar para inscrever tais créditos no quadro geral de credores (art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/05). Isso quer dizer que a Justiça do Trabalho fica limitada à condenação e à quantificação do montante devido, dependendo do juízo falimentar para a disponibilização de qualquer numerário.

Dessa forma, a expedição de ofício para pagamento das custas processuais, no prazo para interposição do recurso, por certo fará com que o recurso seja deserto, pois a disponibilização do numerário não será liberada dentro do prazo recursal, dificultando assim a defesa do patrimônio da massa, que é interesse de todos os credores, inclusive dos trabalhadores. A propósito, "o pagamento das custas representaria a inversão de ordem de preferência na falência, inclusive em relação a salários, que vêm em primeiro lugar"[118]. É evidente, porém, que no fim do processo o juiz do trabalho expedirá ofício ao juízo falimentar solicitando reserva de valor para pagamento dos créditos do trabalhador e inclusive das custas processuais.

Assim, a massa falida está **dispensada** do pagamento das custas processais **durante o curso do processo**, devendo seu montante ser incluído no quadro geral de credores. Noutras palavras, para a massa falida, as custas processuais não serão um pressuposto recursal, mas deverão ser pagas no fim do processo no juízo falimentar. Nesse sentido, a Súmula 86 do TST:

> **Súmula nº 86 do TST.** Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial
>
> Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Entretanto, como se verifica pela súmula em destaque, o C. TST não estendeu a isenção para a hipótese de liquidação extrajudicial. Tal liquidação é utilizada pelas "instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito" (art. 1° da Lei n° 6.024/74), as quais estão submetidas a um regime diferenciado de execução concursal de natureza extrajudicial, que é dirigida pelo Banco Central do Brasil.

Com efeito, no entender do C. TST, conquanto o art. 18 da Lei n° 6.024/64 preveja a suspensão das ações em curso, na liquidação extrajudicial não há indisponibilidade imediata dos bens da entidade financeira, razão pela qual poderá realizar o pagamento das custas processuais.

Portanto, para o TST, as entidades financeiras, quando submetidas à liquidação extrajudicial, estão sujeitas ao pagamento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto.

118. MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 55.

No que se refere à empresa em recuperação judicial, o C. TST não a isenta do pagamento das custas processuais, vez que o devedor continua na administração de seus bens, ainda que sob supervisão[119]. No mesmo sentido, confira a Súmula do TRT da 1ª Região:

> **Súmula nº 45 do TRT da 1ª Região - Empresa em recuperação judicial. Deserção.**
>
> A dispensa do recolhimento de custas e do depósito recursal que beneficia a massa falida não se estende a empresa em regime de recuperação judicial.

A propósito, o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não lhe confere o direito ao benefício da justiça gratuita, devendo, em cada caso, comprovar a impossibilidade de recursos para arcar com as despesas processuais.

Com efeito, não se aplica a primeira parte da Súmula nº 86 do TST às empresas em recuperação judicial.

8.1.10. Recolhimento em caso de litigância de má-fé

Ao disciplinar as multas impostas por má-fé, o Código de Processo Civil de 1973 descrevia que elas eram consideradas como custas e deveriam ser revertidas à parte contrária (CPC/73, art. 35).

Com base nesse dispositivo, parte da doutrina admitia que, no processo do trabalho, a multa por litigância de má-fé era um pressuposto recursal, devendo ser previamente recolhida para a interposição do recurso. Justificava-se tal posicionamento, uma vez que o art. 789, § 1º, da CLT impõe o recolhimento das custas processuais em caso de recurso, sob pena de deserção, disciplinando-a, pois, como um pressuposto recursal. Assim, sendo a multa por litigância de má-fé considerada como custas processuais, ela seria um pressuposto recursal.

O C. TST, no entanto, entendeu que a multa por litigância de má-fé não pode ser considerada como custas processuais na seara trabalhista. Isso porque a CLT tem regramento próprio sobre as custas processuais descritas no art. 789 do CLT, não se aplicando, portanto, o art. 35 do CPC/73. A propósito, quando o CPC quis criar multa como pressuposto processual, o fez de forma expressa como se verifica pelos artigos 1.026, §§ 2º e 3º, e 1.021, §§ 4º e 5º, ambos do NCPC (antigamente nos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC/73). Além disso, lecionava o doutrinador Dinamarco, na época do CPC de 1973:

> [...] a sanção à deslealdade processual, imposta pelo art. 17 do Código de Processo Civil[120], é *pecuniária* e não priva a parte das normais oportunidades de prosseguir participando do processo e defendendo-se. Essa opção legislativa tem o mérito do sensato equilíbrio porque as manobras desleais podem decorrer de maquinações do advogado e não da parte: ela paga sempre pela

119. TST-AIRR-16840-71.2007.5.21.0021, 1ª Turma, DEJT 15.5.09; AIRR-356-45.2010.5.10.0000, 2ª Turma, DEJT 11.2.11; AIRR-1318640-56.2007.5.09.0028, 3ª Turma, DEJT 3.9.10; AIRR-76040-33.2007.5.21.0013, 5ª Turma, DEJT 25.9.09; AIRR-173241-77.2006.5.21.0007, 7ª Turma, DEJT 2.10.09 e; AIRR-16450-36.2010.5.04.0000, 8ª Turma, DEJT 19.4.11.

120. NCPC, art. 80.

deslealdade do mandatário (CC, art. 679), mas não fica desfalcada em seu possível direito[121].

Nesse sentido, a OJ nº 409 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 409 da SDI – I do TST.** Multa por litigância de má-fé. Recolhimento. Pressuposto recursal. Inexigibilidade
>
> O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC de 2015 – art. 18 do CPC de 1973) não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista.

O Novo CPC sepultou de vez a discussão, pois não trata mais as multas impostas por litigância de má-fé como custas processuais, descrevendo apenas que elas reverterão à parte contrária (NCPC, art. 96).

Com efeito, é desnecessário o recolhimento da multa por litigância de má-fé na interposição do recurso, não sendo assim um pressuposto recursal.

8.2. Depósito recursal

O depósito recursal consiste em pressuposto recursal extrínseco destinado a garantir o sucesso de futura execução. Não tem, portanto, natureza de taxa, mas sim de garantia de execução.

É disciplinado no art. 899, § 1°, da CLT, bem como no art. 40 da Lei nº 8.177/91, sendo regulamentado pela Instrução Normativa nº 3 do TST.

8.2.1. Ações que exigem o depósito recursal

Como visto, a natureza jurídica do depósito recursal é de garantir futura execução. Em decorrência de sua natureza e considerando que o depósito recursal é feito em dinheiro, o C. TST estabeleceu que ele é obrigatório **tão somente nas condenações em pecúnia**, sob o fundamento de que exigir tal depósito nas demais condenações seria garantir execução futura inexistente. Nesse sentido, declina a Súmula nº 161 do TST:

> **Súmula nº 161 do TST.** Depósito. Condenação a pagamento em pecúnia
>
> Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 899 da CLT.

É interessante destacar que parte da doutrina entende que o depósito deverá ser exigido nas obrigações de fazer e não fazer, em razão das *astreintes* e porque elas podem ser convalidadas em perdas e danos. No entanto, o TST não admite tal tese, pois, mesmo que as obrigações de fazer e não fazer possam ser revertidas em perdas e danos, referida conversão é supletiva, ou seja, a condenação primária é a obrigação de fazer e não fazer, ficando a condenação pecuniária em segundo plano. Dessa forma, o TST entendeu que obrigar a realização do depósito recursal nessa hipótese seria garantir execução condicional, ou seja, condicionada ao não cumprimento da obrigação específica, o que não pode ser admitido.

121. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009. v. 2, p. 271.

Da mesma forma, o C. TST não exige o depósito recursal nos casos de improcedência dos pedidos com condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que são créditos acessórios ao valor principal não sendo incluído na condenação para efeito de garantia do juízo[122]. Aliás, a decisão de improcedência tem natureza declaratória.

Assim, **não** é exigível o depósito recursal nas sentenças meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias que não sejam em pecúnia.

8.2.2. Sujeitos que devem recolher o depósito recursal

O depósito recursal **somente é exigido do empregador**, o que significa que o empregado jamais terá que recolhê-lo.

Pensamos, porém, que, na hipótese de ação que **não envolva relação de emprego**, decorrente da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/04, o depósito é sempre exigível, seja do tomador, seja do prestador do serviço, seja do sindicato, quando condenados (TST-IN nº 27/2005, art. 2º).

8.2.3. Valor do depósito recursal

O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal ou o valor da condenação.

- **teto legal**: somente é invocado se o valor da condenação for superior ao valor estabelecido anualmente por ato do presidente do TST (TST-IN nº 3/93). Nesse caso, a cada recurso interposto exige-se o depósito recursal, até que se alcance o valor da condenação;
- **valor da condenação**: caso o valor da condenação seja inferior ao teto legal, o depósito recursal será no valor da condenação, não se considerando o valor do teto legal. Nesse caso, a interposição de recursos posteriores não está submetida ao depósito recursal, uma vez que futura execução já está totalmente garantida.

Desse modo, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, exceto se o valor da condenação vier a ser ampliado. Isso ocorre porque não se pode garantir um valor superior ao da condenação, já que teremos excesso de garantia, o que não é admitido.

Por outro lado, caso o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, seja inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (TST-IN 3, II, "c").

Havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação. Para facilitar a compreensão, exemplificaremos

122. TST- E-RR-10900- 1.2007.5.15.0113, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 3.9.2015 (Informativo nº 116).

Exemplo 1: Empresa X é condenada ao pagamento de horas extras, definindo a sentença como valor da condenação o importe de R$ 4.000,00. A empresa interpõe recurso ordinário devendo efetuar o recolhimento do depósito recursal até o limite da condenação, ou seja, R$ 4.000,00. Caso seu recurso não seja provido no TRT e pretenda recorrer de revista ao TST, não deverá efetuar novo depósito recursal para esse último recurso.

Exemplo 2: Empresa X é condenada ao pagamento de horas extras e adicional de periculosidade, tendo como valor da condenação o importe de R$ 12.000,00. A empresa interpõe recurso ordinário, devendo efetuar o recolhimento do depósito recursal no montante de R$ 8.959,63 (teto legal do depósito recursal). Caso seu recurso não seja provido no TRT e pretenda recorrer de revista ao TST, deverá efetuar novo depósito recursal para esse último recurso, agora no valor de R$ 3.040,37 (teto da condenação), pois ambos os depósitos alcançaram o valor total da condenação, ou seja, totalizaram R$ 12.000,00.

Exemplo 3: Empresa X é condenada ao pagamento de horas extras e adicional de periculosidade, tendo como valor da condenação o importe de R$ 50.000,00. A empresa interpõe recurso ordinário, devendo efetuar o recolhimento do depósito recursal no montante de R$ 8.959,63 (teto legal do depósito recursal). Caso seu recurso não seja provido no TRT e pretenda recorrer de revista ao TST, deverá efetuar novo depósito recursal para esse último recurso, agora no valor de R$ 17.919,26 (teto legal), pois ambos os depósitos não alcançaram o valor total da condenação, ou seja, totalizaram R$ 26.878,89 .

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 128, I, do TST:

Súmula nº 128 do TST. Depósito Recursal

I – É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Atualmente, o teto legal do depósito recursal está estabelecido nos seguintes valores:

- recurso ordinário: R$ 8.959,63
- recurso de revista, embargos de divergência e recurso extraordinário: R$ 17.919,26
- recurso em ação rescisória: R$ 17.919,26[123].

8.2.3. Depósito na fase de execução

Como já explanado anteriormente, o depósito recursal tem como objetivo a garantia de futura execução. Com efeito, se o processo já estiver na fase executiva e contar com garantia integral do juízo (penhora), não há falar em exigência do depósito recursal para o agravo de petição, sob pena de se garantir duplamente a execução, ferindo assim o princípio da legalidade e do contraditório.

123. Esses valores têm vigência, por um ano, a contar de 1.8.2016. O teto máximo é anualmente revisto com base no INPC, sendo publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por ato do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, podendo ser verificado na Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Insta salientar que o depósito recursal será exigido nessa fase quando houver majoração do valor do débito, como ocorre, por exemplo, no julgamento de impugnação de liquidação de sentença que corrige a conta e amplia a condenação. Nessa hipótese, o depósito recursal será no valor integral da majoração não tendo, portanto, teto legal. Repete-se, nessa hipótese **não há teto legal**, devendo o depósito ser **no valor integral da majoração**. Nesse sentido, o item II da Súmula nº 128 do TST:

> II – Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

Tal depósito recursal, assim como nos demais recursos, deverá ser obrigatoriamente em dinheiro, não se admitindo a penhora de bens. **Exemplificamos:**

> Iniciada a execução, o juízo determina que a empresa X pague ou garanta a execução no valor liquidado de R$ 8.000,00. A empresa garante o juízo apresentando bens no valor da execução (R$ 8.000,00) e interpõe embargos à execução. O reclamante, por sua vez, impugna a sentença de liquidação, porque não levou em conta os parâmetros da condenação. No julgamento, o juiz julga improcedentes os embargos da empresa e procedente a impugnação do reclamante, majorando a execução em R$ 15.000,00, ou seja, define a execução no valor de R$ 33.000,00. Caso a empresa pretenda apresentar agravo de petição, deverá efetuar o depósito recursal no valor da majoração, isto é, de R$ 15.000,00.

Consigna-se que majoritariamente não se admite como ampliação da condenação a imposição de multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, pois somente "o acréscimo no valor do crédito definido no título executivo é que exige garantia"[124].

Por fim, registra-se que, na fase executiva, o depósito recursal será exigido no agravo de petição ou recurso de revista na execução, quando não houver garantia integral do juízo, não tendo, portanto, aplicação na interposição de embargos à execução, que não tem natureza recursal.

8.2.4. Depósito recursal nas condenações solidária e subsidiária

8.2.4.1. Condenação solidária

O C. TST, no item III da Súmula nº 128 do TST, declina que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Isso ocorre porque, na responsabilidade solidária[125], a dívida é una, vez que o credor poderá exigi-la de qualquer dos devedores. Desse modo, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes torna eficaz a finalidade da norma (CLT, art. 899, § 1º): garantir a execução.

---

124. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 132. Em sentido contrário: Leonardo Borges. In: ROCHA, Andréa Pressas; ALVES NETO, João (org.). *Súmulas do TST comentadas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 184.

125. Exemplo: grupo econômico.

Contudo, se no recurso um dos litisconsortes pede a exclusão do processo (ex., ilegitimidade de parte), a garantia da execução é imposta a ambos os litisconsortes, pois, se eventualmente for deferida a exclusão daquele que fez o depósito recursal, ser-lhe-á devolvido o depósito, não subsistindo assim a garantia da execução, o que frustraria o objetivo da norma. A propósito, nesse último caso, há interesses conflitantes entre os litisconsortes, devendo ser considerados como litigantes distintos (NCPC, art. 117).

Pensamos que tal exigência persiste quando se discute a própria responsabilidade solidária, pois, nesse caso, por se tratar de matéria de mérito, não haverá exclusão do litisconsórcio do processo, mas improcedência dos pedidos do autor quanto a um dos litigantes passivo, permitindo também o levantamento do depósito recursal. Assim, havendo discussão da própria responsabilidade solidária, será necessário o depósito recursal por ambos os litisconsortes. O mesmo raciocínio se aplica quando a empresa que efetuou o recolhimento requer a declaração da prescrição total em face dela[126].

Destacamos que, nos casos em que o litisconsorte que realizar o depósito recursal não for o mesmo que pleiteou sua exclusão da lide ou discutiu a própria responsabilidade solidária, seu depósito irá aproveitar o outro litisconsorte que tiver discutido as referidas questões em seu recurso. A ideia é que não se pode permitir que, com o provimento do recurso e consequente alteração da decisão, a execução fique sem garantia. Assim, como o litisconsorte que não pede a exclusão ou discute a própria responsabilidade solidária ficará na execução, ela estará garantida.

8.2.4.1. Condenação subsidiária

No caso de responsabilidade subsidiária, o C. TST[127] entende que, havendo depósito recursal realizado pela devedora principal, que não pede sua exclusão da lide, o depósito aproveita ao devedor subsidiário[128], seguindo a mesma sistemática da Súmula 128, III, do TST.

No entanto, a recíproca não é verdadeira, ou seja, o depósito realizado pelo devedor subsidiário não aproveita ao devedor principal, que também deverá recolhê-lo.

Esse entendimento se justifica, porque o responsável primário pela obrigação é o devedor principal, de modo que, fazendo o recolhimento, a finalidade de garantia prévia da execução não corre o risco de deixar de existir. Por outro lado, como o devedor subsidiário apenas é executado caso haja o descumprimento da obrigação pelo devedor principal, se o depósito é realizado pelo devedor subsidiário, o devedor principal não poderá se beneficiar, vez que ele é o primeiro a ser atingido pela

126. TST-E-ED-RR 0163300-83.2009.5.09.0411. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão. DEJT 1.7.2016.

127. TST; AIRR 0004148-30.2013.5.12.0005; Sexta Turma; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; DEJT 26/02/2016; Pág. 1738.

128. TST-RR-2357-89.2011.5.12.0039, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11.9.2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13.9.2013.

execução e somente no caso de descumprimento que a execução será dirigida ao responsável subsidiário[129].

8.2.5. *Depósito na reclamação plúrima e na substituição processual*

Nas reclamatórias plúrimas e nas ações em que houver substituição processual, a decisão judicial deverá arbitrar o valor total da condenação, o qual será levado em conta para o atendimento da exigência legal do depósito recursal (TST-IN nº 3, II, "f").

8.2.6. *Depósito recursal de decisão anulada*

Pode acontecer de o empregador interpor recurso para anular a decisão judicial, procedendo o respectivo pagamento do depósito recursal.

Sendo provido o recurso, os autos podem retornar à origem para se proferir nova decisão. Dessa decisão, pode ocorrer de o empregador interpor novo recurso, o qual não precisará de novo recolhimento do depósito recursal, salvo se houver majoração do valor da condenação[130].

8.2.7. *Depósito recursal no julgamento antecipado parcial de mérito*

É possível que, tendo o reclamante diversas pretensões para deduzir em juízo, opte em ajuizar processos diferentes ou cumule em um único processo, valendo-se da cumulação de pedidos.

Nesse último caso (cumulação de pedidos), pode-se verificar a possibilidade de julgar alguns deles ou até mesmo parcela deles antecipadamente.

Desse modo, o julgamento antecipado **parcial** do mérito corresponde ao julgamento antecipado dos pedidos ou parcela dos pedidos que já estiverem em condições de imediato julgamento ou forem incontroversos, possibilitando inclusive formação de coisa julgada material. Nesses casos, haverá o prosseguimento do processo apenas para os demais pedidos.

Com efeito, o art. 356 do NCPC estabelece a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

> I - mostrar-se incontroverso;
>
> II - estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, nos casos em que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as situações em que o réu é revel e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

O C. TST admite a aplicação do julgamento antecipado parcial no processo do trabalho no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, definindo que a decisão tem natureza de sentença, como se verifica *in verbis:*

> Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da **sentença**.

---

129. TST - RR: 4222120125020471, Relator: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 19/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

130. Nesse sentido: TST-E-ED-RR-87200-72.1994.5.02.0261, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 15.3.2012 (Informativo nº 2 do TST).

Não concordamos com o posicionamento do TST quanto à natureza da decisão, uma vez que, embora julgue o mérito, ela não coloca fim à fase de conhecimento ou à execução, tendo, portanto, natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 2°, do NCPC.

Portanto, pensamos que a natureza da decisão que julga parcialmente o mérito é de decisão interlocutória e não de sentença como estabelecido pelo C. TST no art. 5° da IN n° 39/2016.

Todavia, mesmo possuindo natureza de decisão interlocutória, ela deverá cumprir os requisitos do art. 832 da CLT, especialmente indicando o valor da condenação e das custas parciais[131]. Além disso, essa decisão poderá ser recorrível de imediato por meio de recurso ordinário.

Em razão da sua definitividade, essa decisão é entendida como parcela autônoma do processo, formando inclusive coisa julgada parcial. Disso resulta que o recurso ordinário impugnando tal decisão deve observar o pressuposto extrínseco do depósito recursal, quando for o caso.

Destaca-se que, havendo posterior recurso ordinário da sentença que julgar os demais pedidos, ele deverá recolher novo depósito recursal, observando-se separadamente o teto legal e da condenação para cada um dos recursos interpostos.

8.2.8. Recursos que exigem o depósito recursal

Quanto aos recursos que exigem o depósito recursal, podemos esquematizá-los da seguinte forma:

Exige depósito recursal	Não exige depósito recursal
Recurso ordinário	Pedido de revisão
Recurso de revista	Embargos de declaração
Agravo de petição, quando não estiver garantido o juízo	Agravo de petição, se já estiver garantido o juízo
Agravo de instrumento	Agravo regimental e/ou interno
Embargos para a SDI (divergência)	Embargos infringentes no TST (CLT, art. 894, I)*
Recurso extraordinário	Recurso ordinário em dissídio coletivo (TST-IN n° 3, V)
*. Como esse recurso está ligado ao dissídio coletivo, ele busca impugnar sentença normativa que tem natureza constitutiva-dispositiva. Portanto, não temos decisão condenatória em pecúnia, sendo descabido, assim, o depósito recursal.	

Quanto ao recurso adesivo, ele deverá observar as mesmas regras do recurso principal.

131. Aparentemente o C. TST deu-lhe natureza de sentença por este motivo.

8.2.8.1. Depósito recursal no agravo de instrumento

Na hipótese de agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, devendo comprovar o seu recolhimento no ato da interposição do recurso (CLT, art. 899, § 7°, da CLT).

Atenta-se para o fato de que, quando o agravo de instrumento tiver a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, **não haverá obrigatoriedade** de se efetuar o depósito recursal, conforme dispõe o art. 899, § 8°, da CLT.

Percebe-se, pela observação do parágrafo anterior, que não haverá obrigatoriedade do depósito apenas quando se tratar de recurso de revista, de modo que esse entendimento não se aplica aos demais recursos trancados. Portanto, se, por exemplo, o recurso ordinário é trancado, mesmo que a sentença contrarie jurisprudência uniforme do TST, a interposição do agravo de instrumento estará condicionada ao depósito recursal.

Há de se destacar que o TST no ato normativo n° 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, estabeleceu em seu art. 23:

> Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8° do artigo 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o *caput* deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.

Com efeito, somente haverá dispensa do depósito recursal se o recurso de revista trancado tiver, integralmente, como objeto a contrariedade de súmula ou de orientação jurisprudencial. Ademais, mesmo nessa hipótese, caso o recurso seja manifestamente infundado, temerário ou artificioso, o agravo será considerado deserto.

Esse § 8° do art. 899 da CLT foi introduzido pela Lei 13.015/14, tendo como objetivo dar prevalência ao entendimento uniforme do TST, razão pela qual se permite alcançar a Corte Trabalhista pelo agravo de instrumento sem o pagamento do depósito recursal. É necessário esclarecer, porém, que, a nosso juízo, esse dispositivo contraria a ordem de análise do recurso. É que, na realidade, permitiu primeiro a análise do mérito do agravo de instrumento e do recurso de revista (decisão que contraria jurisprudência uniforme do TST) para somente depois isentar de um pressuposto recursal, que é juízo de admissibilidade. Ademais, gera um grande risco para o agravante, vez que, entendendo o TST que a decisão não contrariou jurisprudência dominante ou que o agravo é manifestamente infundado, temerário ou artificioso, o agravo de instrumento não será conhecido por ser deserto (ausência de pagamento do depósito recursal).

8.2.8.2. Depósito recursal em recurso na ação rescisória

Há de se esclarecer que o depósito recursal não se confunde com o depósito previsto no art. 836 da CLT. Este é requisito essencial da petição inicial da ação

rescisória, enquanto o depósito recursal é pressuposto recursal, ou seja, condição de admissibilidade do recurso. Com efeito, na ação rescisória, além do depósito de 20% do valor da causa estabelecido no art. 836 da CLT, também será obrigatório o depósito recursal quando for julgado procedente o pedido da ação rescisória e imposta condenação em pecúnia.

Insta salientar que ação rescisória possui dois momentos bem distintos: o juízo rescindendo e o juízo rescisório. No primeiro, busca-se a desconstituição da decisão transitada em julgado, tendo, portanto, natureza constitutiva negativa. No segundo, haverá novo julgamento sobre a matéria, objeto de análise da sentença rescindida, tendo a mesma natureza da ação originária, ou seja, constitutiva, declaratória, condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*. Em outros termos, primeiro desconstitui-se o julgado para, em seguida, proferir outro julgamento. Em alguns casos, porém, tem-se apenas a desconstituição da decisão transitada em julgado, não havendo necessidade de novo julgamento, como ocorre, por exemplo, quando há ação rescisória por violação à coisa julgada (NCPC, art. 966, IV). Nessa hipótese, rescindida a decisão que violou a coisa julgada, não há que se falar em novo julgamento.

Assim, havendo apenas o juízo rescindendo, tem-se uma decisão desconstitutiva (constitutiva negativa), razão pela qual não se exige, em caso de recurso, o depósito recursal. O mesmo ocorrerá na hipótese de improcedência dos pedidos da ação rescisória, pois, tendo natureza meramente declaratória, não fica submetida ao depósito recursal.

Por outro lado, ocorrendo os dois momentos, juízo rescindendo e juízo rescisório, a necessidade ou não do depósito recursal passa pela análise da natureza da decisão proferida no juízo rescisório (segundo momento), sendo obrigatório somente quando a decisão proferida neste juízo (rescisório) impuser condenação em pecúnia. Nesse sentido, a Súmula 99 do TST, *in verbis:*

> **Súmula nº 99 do TST.** Ação rescisória. Deserção. Prazo
>
> Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção.

Exemplificamos: Pedro ajuíza reclamação trabalhista em face da empresa Z postulando o pagamento de horas extras. A empresa alega que já as pagou, apresentando os respectivos recibos. Conquanto o reclamante tenha impugnado a veracidade dos recibos, o juiz julga improcedente o pedido do reclamante, ante o pagamento das horas extras. Após o trânsito em julgado, há julgamento em processo criminal demonstrando que os recibos de pagamento das horas extras foram falsificados. Diante disso, o reclamante ajuíza ação rescisória, com base no art. 966, VI, do NCPC. O tribunal, no juízo rescindendo, rescinde a sentença transitada em julgado e, no juízo rescisório, condena a empresa ao pagamento das horas extras no valor de R$ 20.000,00. Nessa hipótese, caso a empresa pretenda recorrer, como houve condenação em pecúnia, deverá realizar o depósito recursal.

Dessa forma, verifica-se que, na ação rescisória, o depósito recursal somente será pressuposto recursal quando for procedente o juízo rescindendo e, no juízo rescisório (segundo momento), houver condenação em pecúnia.

Por fim, é importante destacar que, na ação rescisória, **exige-se um único depósito**, dispensado novo depósito para os recursos subsequentes (p.ex. recurso extraordinário), salvo o depósito do agravo de instrumento, previsto no art. 899, §§ 7° e 8°, da CLT (TST-IN n° 3, III).

8.2.9. Prazo para recolhimento do depósito recursal

O depósito recursal deve ser recolhido e comprovado no prazo alusivo ao recurso, de modo que a interposição antecipada do recurso não prejudica a dilação legal (Súmula n° 245 do TST). Assim, se, por exemplo, a parte recorre no 2° dia, poderá comprovar o depósito recursal até o 8° dia. Agora, caso apresente o comprovante no 9° dia, seu recurso será considerado deserto.

É importante destacar que a regra estabelecida no parágrafo anterior **não se aplica na hipótese de depósito recursal em agravo de instrumento**, uma vez que, nesse caso, há regra própria descrita no art. 899, § 7°, da CLT, determinando seu recolhimento no ato da interposição do recurso (IN n° 3 do TST, item VIII). Portanto, na hipótese de agravo de instrumento, necessariamente, o depósito recursal deverá ser realizado no momento da interposição do recurso.

8.2.10. Forma de realização do depósito recursal

O depósito recursal é feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS), aberta com esse fim específico. O recolhimento é realizado por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP –, direcionada à conta vinculada do trabalhador (TST-IN n° 26/2004).

No entanto, só há falar em conta vinculada para os casos de relação de emprego, pois apenas o empregado faz jus ao recebimento do FGTS, ou seja, tem conta vinculada. Nesse sentido, todas as demais ações ajuizadas na Justiça do Trabalho que não estejam relacionadas ao vínculo empregatício, mormente as decorrentes da EC n° 45/04, não estão sujeitas ao recolhimento por meio de Guia GFIP, admitindo-se o depósito judicial realizado na sede do juízo e à disposição deste. Nesse sentido, a Súmula n° 426 do TST:

> **Súmula n° 426 do TST.** Depósito recursal. Utilização da guia GFIP. Obrigatoriedade
>
> Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4° e 5° do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

Em resumo, sendo relação de emprego, o depósito recursal é feito na conta vinculada do trabalhador. Tratando-se de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, o depósito recursal será por meio de depósito judicial na sede do juízo e à disposição deste.

8.2.11. Comprovação do depósito recursal e possibilidade de regularização

A comprovação do depósito recursal se dá por meio da apresentação da Guia GFIP, na hipótese de relação de emprego, e pelo depósito judicial, quando se tratar de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, como analisado no tópico anterior.

De qualquer modo, o C. TST considera "válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor" (TST-IN 18/99) [132].

Ademais, constado os elementos identificadores do processo, o art. 896, § 11, da CLT admite que o relator desconsidere o vício, passando a julgar o mérito do recurso. Assim, nas palavras do Min. Cláudio Brandão, sendo realizado o depósito em guia equivocada, o relator poderá "determinar seja transferido o valor para a conta própria (FGTS) – posicionamento que privilegia a forma -, mediante a emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP".[133]

No entanto, o C.TST tem entendido como elemento essencial para validação do recolhimento a indicação correta do número do processo, de modo que, se o número estiver incorreto, o recurso não estará preparado, diante da possibilidade de existir mais de um processo em face da mesma empresa[134].

Pensamos que, mesmo na hipótese de vício no preenchimento do número do processo, o recurso não poderá ser imediatamente não conhecido.

É que a nova ordem processual, idealizada pelo Novo CPC, preconiza a busca pela decisão de mérito, afastando vícios sanáveis, a fim de alcançar a tutela jurisdicional efetiva (NCPC, arts. 4° e 6°).

Trata-se do chamado princípio da primazia da decisão de mérito, o qual pode ser verificado na fase recursal, dentre outros, no art. 932, parágrafo único e no art. 938, § 1°, a seguir transcritos:

> Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
>
> Art. 938. § 1° Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. (...)

---

132. Nesse sentido: TST – RR 765/2008-108-03-40.2. Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. DJe 11.6.2010; TST-RR 0000437-78.2011.5.01.0074; Sétima Turma; Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão; DEJT 31.3.2015.

133. BRANDÃO, Cláudio. Reforma do Sistema Recursal Trabalhista: comentários à Lei n° 13.015, de 2014. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 135.

134. TST-E-ED-RR-877540-47.2001.5.09.0013, SBDI-I. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa. 8.3.2012.

Essa nova ideologia, inserida da teoria geral do processo, impõe uma releitura das nulidades processuais, mormente quando ligadas aos pressupostos recursais extrínsecos, como é o caso do depósito recursal.

Nesse contexto, antes do reconhecimento da deserção do recurso, o relator deverá intimar o recorrente para sanar o vício.

Ademais, considerando que o depósito recursal engloba o preparo no processo do trabalho, há que se invocar o art. 1.007, § 7°, o qual vaticina:

> § 7° O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Não se pode esquecer ainda que o art. 896, §11 da CLT, introduzido pela Lei n° 13.015/14 e embasado na mesma sistemática dos supramencionados dispositivos, permite não somente a desconsideração do vício, como já dito, mas também seu saneamento.

Em resumo, tratando-se de relação de emprego, é exigido o depósito por meio da guia GFIP. Por outro lado, não sendo relação de emprego, o depósito recursal poderá ser realizado por meio de depósito judicial à disposição do juízo. De qualquer modo, havendo preenchimento equivocado da guia, o vício do recurso será desconsiderado desde que conste os elementos mínimos para se identificar o processo, bem como a explicitação do valor depositado e a autenticação do banco recebedor. Aliás, mesmo não existindo tais elementos mínimos, antes de não conhecer o recurso, o relator deverá dar prazo de 5 dias à parte recorrente para sanear o vício.

8.2.12. Diferença no recolhimento do depósito recursal

O recolhimento do depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade recursal, de modo que sua falta gera a deserção, ou seja, o recurso não é processado ou conhecido. Pode ocorrer de algumas vezes a parte recorrente efetuar o pagamento inferior ao devido a título de depósito recursal.

Nesse caso, o C. TST não admite a complementação dos valores, como se verifica pela OJ n° 140 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial n° 140 da SDI – I do TST.** Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência
>
> Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Com o advento do Novo CPC, **o C. TST manteve seu entendimento** acerca da impossibilidade de suplementação na hipótese de depósito recursal, como se depreende do art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n° 39/2016 do TST:

> Art. 10. Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2° do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Não se pode negar que o Novo CPC não versa sobre o depósito recursal. É que o preparo, no processo civil, engloba as custas relativas ao processamento do recurso,

o porte de remessa e o retorno dos autos, todos com natureza tributária (taxa). No processo do trabalho, o preparo compreende as custas processuais e o depósito recursal, tendo as primeiras natureza de taxa e o segundo de garantia de futura execução.

Porém, a nosso juízo, isso não afasta a aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito no depósito recursal, vez que se trata de um pressuposto recursal (embora específico do processo do trabalho) que, na hipótese, pode ser sanado.

Ademais, o art. 896, §11, da CLT permite que, quando o recurso de revista contiver defeito formal que não se reputе grave, o TST poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Assim, a nosso ver, caso o recolhimento do depósito recursal seja efetuado em valor inferior ao devido, por corresponder a uma irregularidade formal, deverá ser oportunizada à parte a possibilidade de complementar o valor.

No mesmo, estabelecem os enunciados nº 106 e 214 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a seguir transcritos:

> **Enunciado nº 106.** (arts. 6º, 8º, 1.007, § 2º) Não se pode reconhecer a deserção do recurso, em processo trabalhista, quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença, cabendo ao juiz determinar a sua complementação. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)
>
> **Enunciado nº 214.** (art. 1.007, § 2º; art. 15) Diante do §2º do art. 1.007, fica prejudicada a OJ nº 140 da SDI-I do TST ("Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos"). (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)

8.2.13. Liberação do depósito recursal

Considerando que o depósito recursal tem como objetivo garantir a execução, ele servirá, portanto, para satisfazer os créditos do exequente.

Desse modo, com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exequente os valores depositados, no limite da quantia exequenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente.

Pode acontecer de, ao promover a liquidação, verificar-se que os depósitos realizados superam o montante a ser executado. Nesse caso, será autorizado o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

Da mesma forma, caso, em fase recursal, seja alterada a decisão judicial para absolver o reclamado da condenação, com o trânsito em julgado da decisão, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos (TST-IN nº 3, II, "h").

É importante consignar que, tendo o depósito recursal natureza de garantia de execução, ao chegar à execução, o valor servirá para garanti-la, permitindo inclusive a interposição dos embargos à execução, caso a garantia tenha sido integral. Não sendo o depósito no valor integral da execução, a penhora atingirá apenas o montante ainda não garantido.

Por fim, na hipótese de acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, o valor disponível será liberado em favor da parte depositante (TST-IN nº 3, XII).

Em resumo:

Liberação para o reclamante (empregado)	Liberação para o reclamado (empregador)
Execução definitiva da decisão judicial	Valores superiores ao da execução
Execução provisória (vide comentários no próximo tópico)	Reformada a decisão judicial para absolvê-lo da condenação. Pode levantar após o trânsito em julgado
	Acordo para extinção do processo, salvo se estipulado de forma contrária

8.2.13.1. Liberação do depósito recursal em execução provisória

A liberação do depósito recursal na execução provisória passa pela interpretação do art. 899 da CLT o qual dispõe que a **execução provisória vai até a penhora**.

Na doutrina, a interpretação desse dispositivo é divergente:

- **tese majoritária**: até a penhora significa que a execução provisória irá até a garantia do juízo, com a apreciação de todos os incidentes da penhora, como, por exemplo, os embargos à execução e o eventual agravo de petição[135].
- **tese minoritária**: até a penhora permite que apenas seja feita a constrição (penhora) do bem[136].

É interessante observar que a doutrina mais abalizada tem admitido a aplicação do art. 520 do NCPC na seara trabalhista, de modo que a execução provisória poderá prosseguir até o levantamento do dinheiro ou atos de alienação de propriedade, desde que, nesses casos, haja caução suficiente e idônea prestada pelo exequente, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (inciso IV).[137]

A propósito, em determinados casos, não haverá nem mesmo a necessidade de caução, como prevê o art. 521 do NCPC:

> I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
>
> II - o credor demonstrar situação de necessidade;

135. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1012.

136. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 751.

137. Não admitindo a aplicação do art. 520 do NCPC (CPC/73, art. 475-O) no processo do trabalho: TST-RO-7284-66.2013.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 14.4.2015 (Informativo execução nº 14). Na Instrução Normativa nº 39 do TST, não se disciplinou acerca da incidência dos arts. 520 a 522 do NCPC ao processo do trabalho, sob o argumento de que o tema está *sub judice*.

> (...)
>
> IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Portanto, nessas hipóteses, permite-se inclusive a liberação de dinheiro na execução provisória sem a necessidade de caução, não se limitando assim à penhora. Destaca-se que "a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (NCPC, art. 521, parágrafo único).

De nossa parte, pensamos que os arts. 520 e 521 do NCPC são plenamente compatíveis com o processo do trabalho. Ademais, a parte final do art. 899 da CLT não condiz com a realidade atual de se buscar a efetividade da tutela jurisdicional, de modo que sua incidência provoca solução injusta para o credor trabalhista, além de violar o art. 5°, LXXVIII, da CF/88. Trata-se de típica lacuna axiológica a admitir a aplicação do Novo CPC.

A propósito, o art. 15 do NCPC é enfático ao admitir sua aplicação supletiva ao processo do trabalho, ou seja, mesmo existindo norma na CLT é possível a incidência do Novo CPC quando for compatível com o processo do trabalho (TST-IN n° 39/2016, art. 1°).

Com efeito, nos casos do art. 520 e 521 do NCPC, isto é, quando os atos expropriatórios são admitidos na execução provisória, entendemos ser possível a liberação do depósito recursal em favor do exequente.

No entanto, é importante destacar que a execução provisória depende de iniciativa do exequente, não podendo ser iniciada *ex officio* com a consequente liberação do depósito ao exequente. Isso acontece porque a execução provisória corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (NCPC, art. 520, I).

8.2.14. Dispensa do recolhimento do depósito

Estão dispensados do depósito recursal:

1) o empregado;

2) os entes de direito público externo (TST-IN n° 3, X);

3) a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as autarquias e as fundações de direito público que não explorem atividade econômica (TST-IN n° 3, X);

4) o Ministério Público do Trabalho;

5) a massa falida (TST-IN n° 3, X; Súmula 86 do TST) e;

6) a herança jacente (TST-IN n° 3, X).

8.2.13.1. Massa falida

É sabido que a falência afasta a possibilidade de disposição fracionada dos bens do devedor, fazendo surgir o juízo universal de credores, de modo que a Justiça

do Trabalho tem competência para apurar o crédito obreiro, devendo em seguida expedir ofício ao juízo falimentar para inscrever tais créditos no quadro geral de credores (art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/05). Isso quer dizer que a Justiça do Trabalho fica limitada à condenação e à quantificação do montante devido, dependendo do juízo falimentar para a disponibilização de qualquer numerário.

Dessa forma, a expedição de ofício para recolhimento do depósito recursal, por certo fará com que o recurso seja deserto, pois a disponibilização do numerário não será liberada dentro do prazo recursal, dificultando assim a defesa do patrimônio da massa, que é interesse de todos os credores, inclusive dos trabalhadores.

Ademais, como o pagamento dos créditos será realizado no juízo universal, não haverá execução trabalhista. Desse modo, não se pode exigir o recolhimento de depósito recursal, o qual pressupõe execução futura, que não existirá nesse caso. Nesse sentido, a Súmula 86 do TST:

> **Súmula nº 86 do TST.** Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial
>
> Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Portanto, a massa falida é isenta do recolhimento do depósito recursal.

Atente-se para o fato de que, para a massa falida, as custas processuais e o depósito recursal não são considerados pressupostos recursais, de modo que não precisam ser recolhidos no momento da interposição do recurso. No entanto, as custas deverão ser pagas no final do processo, sendo incluídas no juízo universal. Já com relação ao depósito recursal há isenção.

Pode acontecer de o recolhimento do depósito recursal ser efetivado antes da decretação da falência. Nesse caso, a jurisprudência majoritária tem entendido que o depósito transfere imediatamente o valor para a conta vinculada do trabalhador, ficando destinada a atender a condenação trabalhista, ou seja, o valor deixa de integrar o patrimônio da empresa para ficar à disposição do juízo[138]. O mesmo ocorre quando se trata de ações não decorrentes da relação de emprego em que o depósito recursal é realizado por meio de depósito judicial à disposição do juízo.

Com efeito, o depósito recursal efetuado **antes da decretação da falência** poderá ser liberado ao credor trabalhista diretamente na execução trabalhista.

---

138. *TST-ROAG 2465/2008-000-06-00.8. Segunda Subseção de Dissídios Individuais. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DEJT 27/08/2010; TRT 2ª R. AI 0000018-69.2015.5.02.0501. Ac. 2016/0531904. Décima Primeira Turma. Relª Desª Fed. Odette Silveira Moraes. DJESP 02/08/2016; TRT 2ª R. AP 0041200-29.2009.5.02.0086. Ac. 2016/0447423. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. José Ruffolo. DJESP 01/07/2016; TRT 1ª R.. AP 0090700-74.2008.5.01.0006. Décima Turma; Relª Desª Rosana Salim Villela Travesedo. DORJ 22/08/2014; TRT 9ª R. Proc. 02963-1997-022-09-00-8. Ac. 30967-2010. Seção Especializada. Rel. Des. Luiz Celso Napp; DJPR 24/09/2010.*

8.2.13.2. Empresa em liquidação extrajudicial

A liquidação extrajudicial é utilizada pelas "instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito" (art. 1° da Lei n° 6.024/74), as quais estão submetidas a um regime diferenciado de execução concursal de natureza extrajudicial, que é dirigida pelo Banco Central do Brasil.

Nesse caso, entende o C. TST na Súmula n° 86 que, conquanto o art. 18 da Lei n° 6.024/64 preveja a suspensão das ações em curso, na liquidação extrajudicial não há indisponibilidade imediata dos bens da entidade financeira, razão pela qual poderá realizar o pagamento do depósito recursal.

Portanto, para o TST, as entidades financeiras, quando submetidas à liquidação extrajudicial, estão sujeitas ao recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção do recurso interposto.

8.2.13.3. Empresa em recuperação judicial

No que se refere à empresa em recuperação judicial, o C. TST não a isenta do pagamento do depósito recursal, vez que o devedor continua na administração de seus bens, ainda que sob supervisão[139]. No mesmo sentido, confira a Súmula do TRT da 1ª Região:

> **Súmula nº 45 do TRT da 1ª Região - Empresa em recuperação judicial. Deserção.**
>
> A dispensa do recolhimento de custas e do depósito recursal que beneficia a massa falida não se estende a empresa em regime de recuperação judicial.

A propósito, mesmo que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, não haverá o afastamento da obrigação de pagar o depósito recursal, vez que tal benefício não a isenta do recolhimento do depósito recursal, como se verificará no próximo tópico.

Com efeito, o depósito recursal é pressuposto recursal para as empresas em recuperação judicial.

8.2.13.4. Beneficiário da justiça gratuita

A jurisprudência, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da CF/88 tem se posicionado no sentido de deferir o benefício da justiça gratuita ao empregador. No entanto, na hipótese de pessoa jurídica, a concessão do benefício não decorre de simples declaração, mas de demonstração inequívoca da fragilidade econômica, o que é aplicado inclusive para o pedido formulado pelo sindicato, quando atua como substituto processual[140].

Deferido o benefício da justiça gratuita ao empregador, surge a dúvida acerca da necessidade de pagamento do depósito recursal.

---

139. TST-AIRR-16840-71.2007.5.21.0021, 1ª Turma, DEJT 15.5.09; AIRR-356-45.2010.5.10.0000, 2ª Turma, DEJT 11.2.11; AIRR-1318640-56.2007.5.09.0028, 3ª Turma, DEJT 3.9.10; AIRR-76040-33.2007.5.21.0013, 5ª Turma, DEJT 25.9.09; AIRR-173241-77.2006.5.21.0007, 7ª Turma, DEJT 2.10.09 e; AIRR-16450-36.2010.5.04.0000, 8ª Turma, DEJT 19.4.11.

140. TST-E-ED-RR-175900-14.2009.5.09.0678, SBDI-I, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 14.11.2013.

Antigamente, a IN nº 3, X, do TST dispensava o depósito recursal da parte que, comprovando insuficiência de recursos, recebesse assistência judiciária integral e gratuita do Estado.

Contudo, o C. TST passou, reiteradamente, a decidir pela exigência depósito recursal nessa hipótese, razão pela qual modificou referido item X, excluindo tal isenção, sob o fundamento de que o depósito recursal possui natureza de garantia do juízo, e não de taxa ou emolumento, de modo que o artigo 98, § 1º, VIII, do NCPC[141] não contempla o depósito recursal.

Com efeito, o posicionamento atual do TST é no sentido de ser obrigatório o depósito recursal, mesmo na hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador[142].

9. REGULARIDADE FORMAL

9.1. Motivação do recurso

O art. 899 da CLT estabelece que os recursos trabalhistas serão interpostos por meio de simples petição. Por sua vez, o art. 1.010 do NCPC declina o que segue:

> Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
>
> I - os nomes e a qualificação das partes;
>
> II - a exposição do fato e do direito;
>
> III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
>
> IV - o pedido de nova decisão. (grifo nosso)

Portanto, aparentemente o art. 899 da CLT afasta a necessidade de motivação do recurso, enquanto o art. 1.010, II e III, do NCPC exige tal motivação. Diante dessa suposta aparência, a doutrina e a jurisprudência discutem se os recursos trabalhistas se submetem ao dever de motivação.

A nosso juízo, analisando o art. 1.010 do NCPC, é possível extrair que o legislador trouxe para a fase recursal a mesma sistemática da petição inicial, pois, *mutatis mutandis*, exigiu que o recurso contenha as partes, a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e o pedido.

Especificamente quanto aos incisos II e III, o ordenamento impôs que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito que demonstram sua insur-

---

141. Art. 98. § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...) VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (...)

142. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST: TST-E-ED-RR-61200-96.2010.5.13.0025, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/08/2012; TST-E-ED-RR-45600-16.2007.5.05.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/03/2011; TST-AIRR-956-72.2011.5.18.0141, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 17/08/2012; TST-AIRR-332-54.2010.5.03.0083, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 19/12/2011.

gência contra a decisão impugnada, descrevendo os motivos pelos quais a decisão deverá ser anulada (*error in procedendo*) ou reformada (*error in iudicando*). Isso ocorre porque "sem explicar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação)"[143].

Trata-se do denominado **princípio da dialeticidade** capaz de garantir à parte contrária a possibilidade de defender-se dos motivos apresentados pelo recorrente, podendo, assim, oferecer suas contrarrazões. Além disso, legitima-se tal exigência, especialmente quanto ao pedido, pois o princípio da devolutividade, em sua extensão, declina que o Tribunal somente pode se manifestar acerca do que lhe foi apresentado, ou seja, a respeito do objeto impugnado, segundo a regra do *tantum devolutum quantum appelatum*.

No processo do trabalho, é sabido que a petição inicial exige apenas uma breve exposição dos fatos (CLT, art. 840), ante o princípio da simplicidade que permeia neste ramo processual. Essa simplicidade da petição inicial trabalhista também deverá ser transportada para a fase recursal.

Queremos dizer, o art. 319 do NCPC está para o art. 1.010 do NCPC, assim como o art. 840 está para o art. 899, ambos da CLT.

Com efeito, da mesma forma que a petição inicial trabalhista exige a causa de pedir simplificada (breve exposição dos fatos), no recurso ordinário impõe-se a motivação simples. Isso não significa que tais recursos não precisem de motivação, sob pena de impedir a delimitação da extensão do efeito devolutivo, inviabilizando a atuação legítima do Tribunal e o efetivo contraditório pelo recorrido.

É nesse contexto que nos parece ser a interpretação adequada da Súmula nº 422, III, do TST, *in verbis*:

> **Súmula nº 422 do TST.** Recurso. Fundamento Ausente ou Deficiente. Não Conhecimento
>
> I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.
>
> (...)
>
> III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Tanto é assim que o E. TST, no referido item sumular, apenas afastou a necessidade de fundamentação **exaustiva** nos recursos ordinários interpostos no Tribunal Regional do Trabalho. Dissemos fundamentação exaustiva, porque o TST não eliminou a exigência de motivação desses recursos, vez que diferen-

143. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: Teoria geral do direto processual civil e processo de conhecimento. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 637.

ciou recursos sem motivação (ou motivação totalmente dissociada da sentença[144]) de recursos com motivação simplificada.

Ora, se o TST declina que o recurso não pode ter motivação dissociada da sentença, a contrário *sensu* está exigindo que exista motivação e que ela esteja relacionada aos fundamentos da sentença.

E isso se justifica porque qualquer recurso deve ter **motivação pertinente**, a qual impõe que o recurso guarde "simetria com a decisão impugnada, ou seja, quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado"[145].

Portanto, conclui-se que o recurso ordinário de competência do TRT deve ter motivação, embora simples, que esteja relacionada com os fundamentados da sentença, sob pena de não ser conhecido por ausência do pressuposto extrínseco da regularidade formal.

Essa conclusão, porém, exige duas observações.

Primeira: a motivação simples não impede que a parte apenas reproduza as razões da inicial ou da contestação no recurso, desde que estejam relacionadas à decisão impugnada. "O que se deve ter presente, é que uma vez possibilitada a exata compreensão da demanda e as razões pelas quais a decisão merece ser reformada, preenchido estará o requisito referente à fundamentação. (...) O que não se pode admitir é que o recorrente limite-se a dizer, por exemplo, que a decisão merece ser reformada pelas razões constantes da petição inicial, e não transcreva os trechos da inicial, que servem para demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos da demanda e o erro da decisão em não acolhê-lo".

Segunda: a exigência de motivação não impõe que todas questões suscitadas e discutidas no processo, bem como todos os fundamentos da inicial ou de defesa sejam levantados no recurso, já que, definitiva a extensão do efeito devolutivo, a profundidade desse efeito recursal tem o condão de levá-los ao tribunal, ainda que não tenham sido solucionados[146]. Em suma, a motivação desse recurso está ligada à extensão do efeito devolutivo e à possibilidade de exercício efetivo do contraditório, não tendo relação com a profundidade do efeito devolutivo.

Já **no que tange aos recursos de natureza extraordinária** que exigem pressupostos específicos como, por exemplo, o prequestionamento e a demonstração de divergência jurisprudencial, a doutrina e a jurisprudência não diver-

144. "Situação que se assemelha à ausência de fundamentação é aquela em que as razões são inteiramente dissociadas do caso concreto. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da decisão, ou a outro fato que justifique a modificação dela. Se as razões forem completamente diversas do objeto litigioso, não há como se admitir o recurso". JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 207.

145. BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 134.

146. Para aprofundar no estudo do efeito devolutivo, vide os comentários da Súmula nº 393 do TST.

gem, exigindo que as partes devem apresentar detalhadamente os fundamentos que embasam a pretensão recursal[147].

É o que entendeu o Tribunal Superior do Trabalho no item I da Súmula nº 422, *in verbis*:

> **Súmula nº 422 do TST.** Recurso. Fundamento Ausente ou Deficiente. Não Conhecimento
>
> I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. (...)

Esse entendimento se justifica porque, em regra, o recurso interposto no TST é o recurso de revista, que tem natureza extraordinária e fundamentação vinculada, exigindo, portanto, motivação exaustiva e específica. A propósito, o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT passa a prever, expressamente, que é ônus da parte recorrente:

> II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
>
> III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Portanto, o referido dispositivo sepulta qualquer discussão quanto ao recurso de revista, exigindo a motivação exaustiva e específica.

Registra-se que, no item I da Súmula em comentário, o C. TST não limitou a exigência da fundamentação exaustiva e específica ao recurso de revista, admitindo sua incidência em todos os recursos interpostos no TST. Com efeito, extrai-se que, mesmo na hipótese de recurso ordinário ao TST (nos processos de competência originária do TRT) será exigida a apresentação de motivação exaustiva do recurso. Isso decorre inclusive da origem desta súmula que deriva da conversão da OJ nº 90 da SDI-II[148], ou seja, procedeu do julgamento de recurso ordinário pelo TST, em ação de competência originária do TRT. Ademais, ao que parece, o C.TST utilizou-se da mesma ideologia que o fez afastar o *jus postulandi* nos recursos de competência do TST (Súmula nº 425 do TST).

Atente-se, porém, que a exigência de motivação "não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática" (Súmula nº 422, II, do TST). Exemplo:

147. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistema dos recursos trabalhistas. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2003. p. 142. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 675.

148. OJ 90 da SDI-II. RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422) - DJ 22.08.2005. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

> O art. 482 , d, da CLT estabelece que há justa causa quando houver "condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena". Suponhamos que, em determinado processo, discute-se a aplicação desse dispositivo ao dirigente sindical, entendendo o Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso ordinário, pela sua incidência. Inconformado, o dirigente interpõe recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", alegando violação dos arts. 1°, IV, 5°, X, e 8°, III, da Constituição Federal e 482, "d", e 513 da CLT, bem como apresenta divergência jurisprudencial. Em juízo de admissibilidade proferido pelo Vice-Presidente do TRT, denega-se seguimento ao recurso de revista, sob a alegação de que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos invocados, aludindo que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, o que não é admitido no recurso de revista, por força da Súmula n° 126 do TST. O dirigente interpõe agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Na fundamentação do agravo, reitera os argumentos das violações dos arts. 1°, IV, 5°, X, e 8°, III, da Constituição Federal e 482, "d", e 513 da CLT, nada versando sobre a ofensa da Súmula n° 126 do TST. Nesse caso, o C. TST entende que a invocação, na decisão de inadmissibilidade exarado pelo TRT, do óbice da Súmula n° 126 do TST, não é, por si só, suficiente para afastar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que recorrente reiterou, em suas razões de agravo de instrumento, matéria estritamente jurídica, qual seja, a impossibilidade de aplicação do conceito contido no artigo 482, "d", da CLT ao empregado dirigente sindical. Desse modo, a invocação de violação do art. 482, "d", da CLT é a motivação principal, enquanto a aplicação equivocada da Súmula n° 126 do TST é motivação secundária e impertinente[149].

Em resumo, a nosso juízo, todos os recursos exigem motivação e não apenas os recursos interpostos no TST.

9.2. Assinatura

As partes recorrentes utilizam-se na praxe de duas petições no momento da interposição do recurso: uma chamada petição de interposição direcionada ao juízo *a quo* e outra de razões recursais dirigida ao juízo *ad quem*.

Diante dessa duplicidade de peças, pode ocorrer de alguma das petições não estar assinada, levando o C. TST a disciplinar o tema na OJ n° 120 da SDI-I, *in verbis*:

> **OJ n° 120 da SDI – I do TST.** Recurso. Assinatura da petição ou das razões recursais. Art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.
>
> I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).
>
> II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Portanto, para o C. TST, sendo apócrifa a petição, ou seja, não havendo nenhuma assinatura, deve ser concedido prazo para regularização. Apenas na hipótese de descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível.

149. Fatos extraídos da decisão proferida nos autos TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. DEJT 15.8.2014/J-7.8.2014. Decisão unânime.

Observa-se que o C.TST seguiu a disposição do art. 932, parágrafo único do NCPC, aplicável ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 10), que permite o saneamento do vício ou complementação da documentação antes que o recurso seja considerado inadmissível. Esse entendimento se justifica pelo princípio da primazia da decisão de mérito, de modo que a ausência de assinatura do recurso deve ser considerada como um vício sanável, mormente em se tratando de procurador que já estava patrocinando a parte no processo.

Desse modo, verificada a irregularidade de representação da parte, o juiz deverá suspender o processo e designar o prazo de 5 dias para que seja sanado o vício, também em consonância com o art. 76 do NCPC.

Por outro lado, estando a petição de interposição **ou** as razões recursais assinadas, ainda que apenas uma delas, o recurso será válido. Nessa hipótese, existe mera irregularidade, sem consequências processuais[150], devendo o recurso ser processado normalmente. É por isso que o próprio § 11 do art. 896 da CLT admite que o vício possa ser desconsiderado, como ocorre nesse caso.

Por fim, não se pode deixar de dizer que, com a introdução do processo judicial eletrônico, perde relevância essa orientação, vez que a protocolização do recurso pressupõe a assinatura digital, sendo considerado o subscritor do recurso aquele que o assinou digitalmente. Pode acontecer de constar o nome de um advogado na petição de interposição e no recurso, mas o recurso for assinado digitalmente por outro advogado. Nesse caso, o TST já decidiu que o efetivo subscritor do recurso é aquele cuja chave de assinatura foi registrada, responsabilizando-se pela petição entregue, sendo regular a representação desde que o subscritor esteja devidamente constituído nos autos. Isso ocorre em atenção ao **princípio da existência concreta**, segundo o qual, nas relações virtuais, predomina aquilo que verdadeiramente ocorre e não aquilo que é estipulado (Informativo nº 5 do TST[151]).

10. JUNTADA DE DOCUMENTOS

Conquanto a juntada de documentos não seja um pressuposto recursal, trataremos do assunto neste capítulo.

Na fase recursal, restringe-se a possibilidade de apresentação de documentos, vez que se trata de fase que irá proferir o reexame dos fatos e fundamentos deduzidos em juízo, não sendo momento para nova instrução do processo. Contudo, a Súmula nº 8 do TST[152] contempla duas hipóteses excepcionam tal restrição:

a) quando demonstrado o justo impedimento de apresentação no momento oportuno, utilizando-se analogicamente o art. 1.014 do NCPC (TST-IN nº 39/2016, art. 3º, XXVIII);

150. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 590.

151. TST-E-RR-236600-63.2009.5.15.0071. SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 12.4.2012.

152. **Súmula nº 8 do TST.** Juntada de documento. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

b) para comprovar fato posterior à sentença, aplicando-se analogicamente o art. 493 do NCPC.

O primeiro caso, **justo impedimento**, ocorrerá quando a parte apresentar **documento** novo (prova nova) assim entendido como o cronologicamente velho, **já existente ao tempo da sentença, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização**, à época, no processo (Súmula nº 402 do TST). Isso quer dizer que o documento é velho, mas não pôde ser utilizado na fase de instrução por ser ignorado pela parte interessada ou por ser impossível sua utilização naquele momento. É o que acontece, por exemplo, com o réu revel que poderá apresentar documentos para comprovar que não foi devidamente citado. Consigne-se que os documentos a serem apresentados pelo revel ficam restritos àqueles pertinentes a afastar a revelia.

Na **segunda hipótese, o documento buscará comprovar fato que aconteceu em momento posterior à sentença (superveniente)**, o que por óbvio impossibilitou sua apresentação ou foi desnecessária sua comprovação na instrução processual, passando a ser pertinente somente na fase recursal.

Registra-se que, admitido o novo documento, obrigatoriamente deve ser dado vista à parte contrária para manifestação, como forma de preservar o **princípio do contraditório**.

Dessa forma, em regra, não se admite a juntada de documentos na fase recursal, exceto quando se tratar de justo impedimento para sua oportuna apresentação ou referir a fato posterior à sentença.

Por fim, cumpre consignar que o C. TST entende que, quando a prova tiver como objetivo a demonstração de matéria de ordem pública, não há aplicação da presente súmula, afastando, consequentemente, preclusão quanto à juntada dos documentos dessa natureza. Essa situação ocorre, por exemplo, na alegação e na comprovação da coisa julgada realizadas apenas em sede de recurso ordinário[153].

11. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

11.1 Legitimidade e interesse para recorrer

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI – I do TST.** Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para recorrer. Sociedade de economia mista. Empresa Pública.

I - O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

153. TST-E-RR-114400-29.2008.5.03.0037, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 19.3.2015 (Informativo nº 102).

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 318 da SDI – I do TST.** Representação irregular. Autarquia

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

11.2. Tempestividade

▶ **Súmula nº 385 do TST.** Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Ato administrativo do juízo a quo

I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

▶ **Súmula nº 262 do TST.** Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. Recesso forense.

I – Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

II – O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais.

▶ **Súmula nº 197 do TST.** Prazo

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

▶ **Súmula nº 30 do TST.** Intimação da sentença

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI – I do TST.** Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/69.

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

▶ **Súmula nº 201 do TST.** Recurso ordinário em mandado de segurança

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle proces-

sual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

11.3. Representação

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Traslado. Mandato tácito. Ata de audiência. Configuração

I – A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

II – Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 374 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Representação processual. Regularidade. Procuração ou substabelecimento com cláusula limitativa de poderes ao âmbito do tribunal regional do trabalho

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 75 da SDI – I do TST.** Substabelecimento sem o reconhecimento de firma do substabelecente. Inválido (anterior à Lei nº 8.952/1994)

Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/1994.

▶ **Súmula nº 456 do TST.** Representação. Pessoa jurídica. Procuração. Invalidade. Identificação do outorgante e de seu representante.

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

▶ **Súmula nº 383 do TST.** Recurso. Mandato. Irregularidade de representação. CPC de 2015, arts. 104 e 76, § 2º

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI – I do TST.** Recurso. Assinatura da petição ou das razões recursais. Art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

11.4. Custas processuais

▶ **Súmula nº 25 do TST.** Custas Processuais. Inversão do ônus da sucumbência.

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, **reembolsar** a quantia;

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final;

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

▶ **Súmula nº 53 do TST.** Custas

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI – I do TST.** Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

▶ **Súmula nº 36 do TST.** Custas

Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

▶ **Súmula nº 170 do TST.** Sociedade de economia mista. Custas

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDI – I do TST.** APPA. Decreto-Lei nº 779/69. Depósito recursal e custas. Não isenção

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

▶ **Súmula nº 86 do TST.** Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 158 da SDI – I do TST.** Custas. Comprovação de recolhimento. DARF eletrônico. Validade

O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI – I do TST.** Deserção. Custas. Carimbo do banco. Validade

O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Traslado. Lei nº 9.756/1998. Guias de custas e de depósito recursal

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI – II do TST.** Mandado de segurança. Valor da causa. Custas processuais. Cabimento

Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 148 da SDI – II do TST.** Custas. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Exigência do pagamento

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção.

11.5. Depósito Recursal

▶ **Súmula nº 128 do TST.** Depósito Recursal

I – É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II – Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III – Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

▶ **Súmula nº 161 do TST.** Depósito. Condenação a pagamento em pecúnia

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

▶ **Súmula nº 245 do TST.** Depósito recursal. Prazo

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

▶ **Súmula nº 99 do TST.** Ação rescisória. Deserção. Prazo

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção.

▶ **Súmula nº 217 do TST.** Depósito recursal. Credenciamento bancário. Prova dispensável

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova.

▶ **Súmula nº 426 do TST.** Depósito recursal. Utilização da guia GFIP. Obrigatoriedade

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI – I do TST.** Depósito recursal. PIS/PASEP. Ausência de indicação na guia de depósito recursal. Validade

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.

11.6. Depósito de multa por litigância de má-fé

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 409 da SDI – I do TST.** Multa por litigância de má-fé. Recolhimento. Pressuposto recursal. Inexigibilidade

O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC de 2015 – art. 18 do CPC de 1973) não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista.

11.7. Regularidade formal

▶ **Súmula nº 422 do TST.** Recurso. Fundamento Ausente ou Deficiente. Não conhecimento.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

11.8. Documentos

▶ **Súmula nº 8 do TST.** Juntada de documento

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI – I do TST.** Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

12. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

12.1. Momento de análise. Preclusão pro iudicato

▶ **Pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração. Análise pela Turma apenas ao enfrentar novos embargos de declaração opostos em relação aos declaratórios da parte contrária. Preclusão pro iudicato. Não configuração.**

No caso em que se discute a irregularidade de representação do subscritor dos embargos de declaração opostos pelo reclamante em recurso de revista, arguida pela reclamada apenas em embargos de declaração opostos da decisão nos declaratórios do empregado, não há falar em preclusão pro iudicato, porquanto a matéria concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso é de ordem pública e deve ser observada pelo julgador de ofício, independentemente de provocação das partes ou da inexistência de prejuízo. Firmada nessa premissa, a SBDI-I, afastando a preclusão declarada pela Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para não conhecer dos embargos de declaração do reclamante e restabelecer, em consequência, a decisão da Sétima Turma que dera provimento ao recurso de revista da reclamada. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Delaíde Miranda Arantes. TST-E-ED-RR-133240-06.2001.5.04.0102, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 14.6.2012. (Informativo nº13)

12.2. Cabimento

12.2.1. Erro grosseiro

▶ **Embargos interpostos em face de acórdão proferido pela SBDI-II em julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança. Erro grosseiro. Não cabimento.**

Configura-se erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal, a interposição de embargos em face de acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em julgamento de recurso ordinário no mandado de segurança, porquanto não inserida dentre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 894 da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, não conheceu

dos embargos. TST-RO-2418-83.2011.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, 29.4.2014 (Informativo nº 80)

12.2.2. Legitimidade

▶ **Erro na indicação do nome da parte. Ausência de prejuízo à parte contrária. Existência de outros elementos de identificação. Erro material. Configuração.**

Não há falar em ilegitimidade recursal na hipótese em que o erro na indicação do nome da parte recorrente não causou prejuízo à parte adversa (art. 794, CLT), nem impediu a análise do recurso de revista, eis que o feito pode ser identificado por outros elementos constantes dos autos, corretamente nominados. Na hipótese, não obstante tenha constado na folha de rosto e nas razões do apelo o nome da empresa JBS S/A, as circunstâncias e os elementos dos autos (número do processo, nome do reclamante, comprovante de depósito recursal e guia GRU Judicial) permitiam apreender que o correto nome da recorrente era S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor. Com esse entendimento, e vislumbrando a ocorrência, tão somente, de erro material, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Antonio José de Barros Levenhagen, que davam provimento aos embargos para restabelecer a decisão do Regional, a qual denegara seguimento ao recurso de revista por ilegitimidade recursal da JBS S/A. TST-E-RR-652000-90.2009.5.09.0662, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 10.4.2014 (Informativo nº 79)

▶ ***Sucessão trabalhista. Eficácia do recurso interposto pelo sucedido excluído da lide.***

A sucessão processual implica a substituição de parte integrante do polo passivo sem prejuízo dos atos praticados pelo sucedido, que permanecem eficazes. Em outras palavras, altera-se a titularidade da ação, porém aproveitam-se todos os atos válidos praticados pela parte substituída. No caso concreto, trata-se de sucessão trabalhista admitida pelos bancos reclamados no curso do processo, o que acarretou a sucessão processual e, consequentemente, a exclusão da lide dos bancos sucedidos. O banco sucessor assumiu, portanto, o polo passivo da demanda, recebendo o processo no estado em que se encontrava, não havendo falar em prejuízo dos atos praticados pelos sucedidos, que permanecem eficazes, alterada apenas a titularidade dos recursos interpostos anteriormente. Assim, entendendo que a decisão da Turma que reputou prejudicado o recurso de revista interposto pelo banco sucedido, em virtude de sua exclusão da lide decorrente da sucessão trabalhista, violou o art. 5º, LIV e LV, da CF, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o primeiro acórdão turmário, proferido em sede de recurso de revista, embora mantida a retificação do polo passivo da demanda. Vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa. TST-E-ED-RR-790304-68.2001.5.01.0026, SBDI-I, rel. Min. Rosa Maria Weber, red. p/ acórdão Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 10.3.2015 (Informativo nº 130)

12.2.3. Tempestividade

▶ **Prazo recursal. Marco inicial. Designação de nova audiência de prolação de sentença. Necessidade de intimação das partes. Inaplicabilidade da Súmula nº 197 do TST.**

Não se aplica a diretriz constante da Súmula nº 197 do TST à hipótese em que adiada a audiência anteriormente fixada para a prolação da sentença, e, designada outra data, não houve a intimação das partes da efetiva publicação, conforme determinação do ju-

ízo na ata de redesignação da audiência. Assim, conta-se o prazo recursal a partir da notificação da publicação da sentença, e não da própria publicação. *In casu*, ressaltou-se que as partes, não obstante estivessem cientificadas da primeira data para a prolação da sentença, não foram intimadas e tampouco comunicadas da designação da nova data fixada pelo juiz, que, inclusive, consciente da falha, conforme seu próprio relato, reconheceu a necessidade de intimação das partes quando da efetiva publicação da sentença. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário do empregado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do apelo. TST-E-ED-RR-95900-90.2005.5.09.0670, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 15.5.2014 (Informativo nº 82)

▶ **Prazo recursal. Termo inicial. Não comparecimento à audiência de julgamento. Juntada da sentença aos autos no dia seguinte. Súmula nº 197 do TST. Não incidência.**

Na hipótese em que as partes não compareceram à audiência de julgamento previamente designada para o dia 6.10.2010, e a sentença foi juntada aos autos em 7.10.2010, considera-se como marco inicial da contagem do prazo recursal o dia útil seguinte à divulgação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou a partir da notificação das partes, já que elas não tiveram acesso ao conteúdo da decisão no momento em que proferida. Ao caso não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 197 do TST, pois esta pressupõe a prolação da sentença na data designada para a audiência, e não no dia seguinte, como ocorrido. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão turmária que não conhecera do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à alegação de intempestividade do recurso ordinário do reclamante. TST-E-ED-RR-382-05.2010.5.03.0108, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 17.12.2015 (Informativo nº 127)

▶ **Sentença. Ausência de intimação das partes. Carga dos autos. Ciência inequívoca dos termos da sentença. Início do prazo recursal. Deferimento do pedido de restituição do prazo pelo juízo de origem. Intempestividade do recurso.**

A ausência de intimação da publicação da sentença é suprida por ocasião da retirada dos autos em carga pelo advogado, momento em que passa a fluir o prazo recursal. No caso, o TRT registrou ter a parte tomado ciência inequívoca dos termos da sentença ao fazer a carga dos autos para apresentar cálculos de liquidação, razão pela qual não caberia, vinte e dois dias após, expedir notificação deflagrando a reabertura do prazo para interposição do recurso ordinário. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional que considerou intempestivo o recurso ordinário da reclamada. TST-E-RR-192500-08.2009.5.03.0087, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 11.9.2014 (Informativo nº 89)

▶ **Embargos de declaração. Desistência. Interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Recontagem do prazo a partir da ciência da homologação da desistência.**

A oposição de embargos de declaração tempestivos e regulares interrompe o prazo para interposição de outro recurso, ainda que haja a posterior desistência dos declaratórios, devendo o prazo ser recontado a partir da ciência, pela parte contrária, da homologação da desistência. Com base nesse entendimento, a SBDI-I decidiu, por unanimidade,

conhecer dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. Vencidos os Ministros Dora Maria da Costa, relatora, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os quais negavam provimento ao apelo ao fundamento de que os embargos de declaração deixam de existir quando a parte dele desiste, não podendo, portanto, produzir qualquer efeito jurídico, inclusive a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. TST-E-RR-223200-17.2009.5.12.0054, SBDI-I, rel. Min. Dora Maria da Costa, red. p/ acórdão Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 27.3.2014 (Informativo nº 77)

▶ **Suspensão de prazo recursal. Ato de Tribunal Regional. Retomada da contagem. Inclusão de feriados e fins de semana.**

Tratando-se de suspensão de prazo recursal preestabelecida, fundada em ato de Tribunal Regional, é desnecessária a intimação da parte para a retomada da contagem do prazo, a qual ocorre imediatamente, independentemente de recair em feriado ou final de semana, prorrogando-se somente o termo final para o primeiro dia útil subsequente. Com esse entendimento, o Órgão Especial, por maioria, não conheceu do recurso ordinário da União, por intempestivo. No caso dos autos, após as suspensões operadas pelo TRT, a contagem dos dois dias remanescentes do prazo foi reiniciada no dia 14/01/2012, sábado, findando-se no domingo, dia 15/01/2012, de modo que o termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 16/01/2012, segunda-feira. Todavia, o recurso foi protocolado somente no dia 17/01/2012, terça-feira, estando intempestivo, portanto. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, Alexandre Agra Belmonte, Brito Pereira e Delaíde Miranda Arantes. TST-ReeNec e RO-29300-82.2005.5.01.0000, Órgão Especial, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 3.6.2013 (Informativo nº 49)

▶ **Feriado forense. Comprovação em sede de embargos. Interpretação da nova redação da Súmula nº 385 do TST.**

Não obstante o item III da Súmula nº 385 do TST estabelecer a possibilidade de reconsideração da análise da tempestividade do recurso, por meio de prova documental superveniente, em sede de agravo regimental, agravo de instrumento ou embargos de declaração, é possível à parte provar a ausência de expediente forense em embargos. Na hipótese, prevaleceu o entendimento de que o item III da Súmula nº 385 do TST não pode ser interpretado de forma dissociada de seu item II, de modo que, descumprida a obrigação de a autoridade judiciária certificar a ocorrência de feriado, a possibilidade de reforma da decisão que declarou a intempestividade do recurso de revista não se inviabiliza pelo simples fato de a parte não ter juntado a certidão em sede de embargos de declaração. Com esses fundamentos, a SBDI-I decidiu, por maioria, conhecer do recurso de embargos interposto antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, por violação do art. 184, § 2º, do CPC[154], e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista interposto pelo Município do Rio de Janeiro, como entender de direito, afastada a intempestividade do apelo. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva e Augusto César Leite de Carvalho, que não conheciam dos embargos ao fundamento de que, ao não opor embargos de declaração com o objetivo de trazer a prova da ausência de expediente forense, a parte perdeu o momento processual oportuno para se manifestar. TST-E-RR-721145-82.2001.5.01.0018, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 28.2.2013 (Informativo nº 38)

154. NCPC, art. 224, § 3º.

▶ **Peticionamento por meio eletrônico (E-DOC). Sistema indisponível na data do termo final do prazo recursal. Comprovação da indisponibilidade mediante prova documental superveniente. Possibilidade. Incidência do item III da Súmula nº 385 do TST.**

Deve a Turma examinar, sob pena de cerceio do direito de defesa da parte, a prova de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico (E-DOC), apresentada em momento processual subsequente àquele em que o sistema ficou inoperante. Na hipótese, ante a decretação da intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo sistema E-DOC um dia após o termo final do prazo, e também protocolados no âmbito do TST no primeiro dia útil seguinte, a parte opôs novos declaratórios com a informação e a juntada do boletim de indisponibilidade do sistema ocorrida no último dia do prazo recursal. Assim, não tendo o órgão do Judiciário certificado nos autos a inoperância do sistema, tal como se procede no caso de feriado forense, deve o julgador reanalisar os requisitos inerentes ao prazo recursal, em face da apresentação de prova documental superveniente em sede de embargos de declaração, conforme preconiza o item III da Súmula nº 385 do TST. Com esse entendimento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame dos primeiros embargos de declaração, afastada a intempestividade. TST-E-ED-ED-RR-1940-61.2010.5.06.0000, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 3.4.2014 (Informativo nº 78)

12.2.4. Representação

▶ **Embargos. Discussão acerca da irregularidade de representação do recurso anterior. Saneamento do vício no momento da interposição dos embargos. Não exigência.**

Na hipótese em que o objeto dos embargos é a irregularidade de representação, indicada como óbice ao conhecimento do recurso anteriormente interposto, não se exige da parte que sane previamente o vício apontado, como condição para a interposição do novo recurso, pois, no caso, o pressuposto recursal extrínseco se confunde com o próprio mérito dos embargos. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos por ausência de pressuposto intrínseco, vencidos os Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Maria Cristina Peduzzi e Alberto Luiz Bresciani, que também não conheciam do recurso, mas por ausência de pressuposto recursal extrínseco relativo à regularidade de representação processual da recorrente. TST-EAIRR-2439-61.2010.5.09.0000, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra Martins Filho, 7.2.2013. (Informativo nº 35)

12.2.5. Assinatura digital

▶ **Embargos. Interposição por meio do sistema E-DOC. Assinatura digital firmada por advogado diverso do subscritor do recurso. Existência de instrumento de mandato outorgado para ambos os causídicos. Irregularidade de representação. Não configuração.**

É regular a representação na hipótese em que o recurso interposto por meio do sistema E-DOC vem subscrito por advogado diverso daquele que procedeu à assinatura digital, desde que haja nos autos instrumento de mandato habilitando ambos os causídicos. Ademais, em atenção ao princípio da existência concreta, segundo o qual nas relações virtuais predomina aquilo que verdadeiramente ocorre e não aquilo que é estipulado, tem-se que, se aposto nome de advogado diverso daquele que assinou digitalmente o

recurso, o efetivo subscritor do apelo é aquele cuja chave de assinatura foi registrada, responsabilizando-se pela petição entregue, desde que devidamente constituído nos autos. Com base nessa premissa, a SBDI-I, por unanimidade, examinando questão de ordem em relação à representação processual, conheceu dos embargos porque cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Na espécie, ressaltou-se que o STJ adota entendimento em outro sentido, em razão da existência de norma expressa a exigir identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição (arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei nº 11.419/06 c/c arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução nº 1, de 10/2/10, do STJ). TST-E-RR-236600-63.2009.5.15.0071, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 12.4.2012. (Informativo nº5)

▶ **Embargos interpostos anteriormente à Lei nº 11.496/07. Subscritores de recurso ordinário não inscritos nos quadros da OAB. Nulidade absoluta. Violação do art. 4º da Lei nº 8.906/94.**

A SBDI-I, por maioria, afastando a necessidade de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, conheceu dos embargos interpostos anteriormente à Lei nº 11.496/07, por violação do art. 4º da Lei nº 8.906/94, e deu-lhes provimento para anular os atos processuais praticados a partir do recurso ordinário interposto por subscritores não inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. No caso, a Corregedoria do TRT da 15ª Região comunicou ao TST que os subscritores do recurso ordinário interposto pelo reclamante perante aquele Tribunal – e ao qual foi dado provimento – não possuíam inscrição na OAB. Essa questão não foi objeto do recurso de revista e dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, que só tomou conhecimento dos fatos após o relator facultar-lhe manifestar-se sobre os documentos encaminhados por aquela Corte regional. Apresentada a manifestação, o Ministro relator, ao considerar exaurido o ofício jurisdicional com a prolação do acórdão em embargos de declaração – o qual manteve o não conhecimento da revista –, devolveu o prazo recursal à parte, que aditou os embargos anteriormente interpostos. Assim, tendo a Turma remetido o fato novo à cognição da SBDI-I, entendeu a Subseção que a ausência de indicação de violação do art. 896 da CLT não poderia ser invocada como obstáculo ao conhecimento do recurso, e que a violação do art. 4º da Lei nº 8.906/94, na hipótese, se dá diretamente, pois se trata de questão de ordem pública insanável. Vencido totalmente o Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, e, parcialmente, o Ministro Ives Gandra Martins Filho. TST-E-ED-RR-22100-64.2002.5.15.0121, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, red. p/ acórdão Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 18.10.2012 (Informativo nº 26)

▶ **Irregularidade de representação. Questão não impugnada na primeira oportunidade. Arguição apenas quando a parte a quem socorre a irregularidade se tornou sucumbente. Preclusão. Configuração. Art. 245 do CPC.**

As alegações relacionadas ao exame de pressupostos extrínsecos processuais, por serem matéria de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão, devendo ser examinadas de ofício pelo julgador. Todavia, nos termos do art. 245 do CPC[155], se a parte a quem socorre a irregularidade deixa de indicá-la na primeira oportunidade que falar nos autos, entende-se que anuiu com seu conteúdo, não podendo argui-la apenas quando sucumbente em sua pretensão. Na hipótese, trata-se de vício decorrente da ausência de autenticação da procuração outorgada aos advogados das reclamadas juntada com a contestação, o qual não foi alegado pelo reclamante perante a Vara do Trabalho, mas apenas em

155. NCPC, art. 278.

sede de embargos de declaração ao recurso ordinário, quando não mais possível à parte adversa sanar o vício, conforme disposto art. 13 do CPC[156]. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo a decisão da Turma por fundamento diverso. TST-E-ED-RR-98500-35.2005.5.01.0047, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5.6.2014 (Informativo nº 85)

12.2.6. Preparo

12.2.6.1. Custas processuais

▶ **Custas. Comprovante de recolhimento. Documento impresso em papel termossensível. Esmaecimento dos dados entre a interposição do recurso e seu respectivo julgamento. Imputação de responsabilidade à parte. Impossibilidade. Deserção afastada.**

A responsabilidade pelo esmaecimento dos dados do papel termossensível referente ao recolhimento das custas, em razão do tempo decorrido entre a interposição do recurso e seu respectivo julgamento, não pode ser imputada à parte. Ademais, no caso concreto, havia o carimbo aposto pelo serventuário da Justiça, a revelar a regularidade do aludido documento à época da interposição do recurso de revista. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito. TST-E-RR-127600-85.2007.5.04.0401, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 30.10.2014 (Informativo nº 93)

▶ **Custas processuais. Art. 790 da CLT. Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG de 7/12/2010. Recolhimento em guia imprópria. Deserção configurada.**

O Ato Conjunto nº 21/TST-CSJT.GP.SG, de 7/12/2010, editado nos termos da competência delegada pelo art. 790, caput, da CLT, preconiza, em seu art. 1º, que "a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento." No caso em apreço, o recolhimento das custas processuais se deu em 20.10.2011, posterior à edição do citado ato, em valor integral e com todos os dados identificadores do processo e das partes, embora por intermédio de guia imprópria, a DARF. Nesse contexto, a Subseção entendeu irreparável a deserção declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e confirmada pela 4ª Turma desta Corte. Sob esses fundamentos, a SBDI-1, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencidos os Ministros Vieira de Mello Filho, Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa. TST-E-ED-RR-1388-34.2010.5.10.0017, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 21.5.2015. (Informativo nº 108)

▶ **Conselho de fiscalização do exercício profissional. Natureza jurídica. Autarquia. Privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Aplicação.**

Os conselhos de fiscalização do exercício profissional constituem autarquias especiais instituídas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público, qual seja, fis-

156. NCPC, art. 76.

calizar o exercício das profissões correspondentes. Sendo assim, a eles se aplicam os privilégios de que trata o Decreto-Lei nº 779/69, inclusive no que diz respeito à dispensa de recolhimento de custas processuais e de depósito recursal e à concessão de prazo em dobro para recorrer. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte. TST-E-RR-26500-89.2009.5.04.0022, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 25.4.2013 (Informativo nº 44)

▶ **Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Conselho de fiscalização profissional. Privilégios da Fazenda Pública.**

Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias em regime especial, sendo-lhes aplicáveis os privilégios da Fazenda Pública, previstos no Decreto Lei nº 779/69. Assim, estão dispensados do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a deserção do apelo, submeter o recurso ordinário do autor a julgamento do colegiado na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de provimento do agravo. TST-AIRO-11086- 96.2012.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, 23.6.2015 (Informativo nº 111)

▶ **Conselhos de Fiscalização Profissional. Natureza jurídica de autarquia especial. Aplicabilidade dos privilégios concedidos à Fazenda Pública pelo Decreto-Lei nº 779/1969.**

Os conselhos de fiscalização profissional, a partir do julgamento da ADI 1.717-6/DF pelo Supremo Tribunal Federal, passaram a ser considerados entidades autárquicas especiais e tiveram reconhecida a sua natureza paraestatal. Por conseguinte, foram beneficiados com as mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, como a dispensa de depósitos recursais e o pagamento de custas somente ao final do processo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Sob esse entendimento, a SBDI-1, à unanimidade, conheceu do recurso de embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno do feito à 6ª Turma desta Corte a fim de que, afastada a deserção do recurso de revista, prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito. TST- E-Ag-AIRR 244200-80.2007.5.02.0035, SBDI-1, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 17.09.2015 (Informativo nº 118)

▶ **Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo. Custas e depósito recursal. Isenção. Entidade sem fins lucrativos, de interesse público e financiada por verbas públicas. Deserção. Afastamento.**

As prerrogativas dos arts. 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779 aplicam-se às fundações que, embora instituídas como de direito privado, exercem atividades voltadas ao interesse público, sem finalidade lucrativa e financiadas exclusivamente por verbas públicas. Desse modo, a Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo (FSNH), sucessora do Hospital Municipal de Novo Hamburgo, instituída pela Lei Municipal nº 1.980/2009 como entidade jurídica sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que presta serviços de saúde em caráter integral, cumprindo contratos de gestão com o Município de Novo Hamburgo e atuando exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), está isenta do pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da Fundação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provi-

mento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. TST-E-RR-869-11.2011.5.04.0302, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 5.3.2015 (Informativo nº 101)

▶ **Custas processuais. Art. 790 da CLT. Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG de 7/12/2010. Recolhimento em guia imprópria. Deserção configurada.**

O Ato Conjunto nº 21/TST-CSJT.GP.SG, de 7/12/2010, editado nos termos da competência delegada pelo art. 790, caput, da CLT, preconiza, em seu art. 1º, que "a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento." No caso em apreço, o recolhimento das custas processuais se deu em 20.10.2011, posterior à edição do citado ato, em valor integral e com todos os dados identificadores do processo e das partes, embora por intermédio de guia imprópria, a DARF. Nesse contexto, a Subseção entendeu irreparável a deserção declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e confirmada pela 4ª Turma desta Corte. Sob esses fundamentos, a SBDI-1, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencidos os Ministros Vieira de Mello Filho, Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa. TST-E-ED-RR-1388-34.2010.5.10.0017, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 21.5.2015 (Informativo nº 108)

▶ **Recurso. Conhecimento. Impossibilidade. Inversão do ônus da sucumbência. Custas processuais não recolhidas. Deserção declarada.**

Reputa-se inviável o conhecimento de recurso que se encontra deserto por falta de pagamento de custas processuais, não se aplicando à hipótese o § 11 do art. 896 da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014, o qual se refere a "defeito formal que não se repute grave". Na espécie, as custas ainda não haviam sido recolhidas em virtude da isenção assegurada à ré sucumbente nas instâncias ordinárias. Todavia, em sede de recurso de revista, houve a inversão do ônus da sucumbência, tendo a autora permanecido inerte quanto ao cumprimento do encargo a ela imposto. Sob esse fundamento, por unanimidade, a SBDI-I não conheceu dos embargos. TST-E-ED-RR-2285-53.2013.5.09.0092, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro 17.12.2015 (Informativo nº 127)

▶ ***Custas. Deserção. Afastamento. Incidente em execução trabalhista. Recolhimento ao final. Art. 789-A da CLT.***

Na hipótese de ação anulatória de sentença homologatória de arrematação incidente nos autos de processo em fase de execução, não há falar em comprovação das custas por ocasião da interposição do recurso, aplicando-se ao caso o art. 789-A da CLT e não o § 1º do art. 789 da CLT, que se restringe à fase de conhecimento. No caso concreto, a deserção do recurso de revista decorreu da constatação de que houve a inversão do ônus da sucumbência por ocasião do julgamento do recurso ordinário na ação anulatória, que seria ação autônoma de natureza constitutiva negativa, resultando na aplicação do disposto no art. 789, II e § 1º, da CLT, na Súmula nº 25 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC. Todavia, além de tratar-se de incidente em execução trabalhista, o que, por si só, torna desnecessária a comprovação antecipada do recolhimento das custas, na petição inicial da ação anulatória não foi fixado o valor da causa e nem houve determinação judicial para que referida omissão fosse sanada, prevalecendo, portanto, o comando da Súmula nº 53 do TST, segundo a qual o prazo para pagamento das custas conta-se a partir da intimação do cálculo. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por

unanimidade, conheceu dos embargos interposto pelo arrematante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção aplicado no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do recurso de revista como entender de direito. TST-E-ED-ED-RR-1383-34.2011.5.06.0002, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 23.10.2014 (Informativo execução nº 7)

12.2.6.2. Depósito Recursal

▶ **Depósito recursal. Guia GFIP. Indicação equivocada do número do processo e da vara na guia de recolhimento. Deserção. Configuração.**

O preenchimento incorreto da guia de depósito recursal constitui irregularidade que compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que não atendida a sua finalidade de garantia do juízo. Na hipótese, a guia GFIP foi preenchida erroneamente quanto ao número do processo e da vara por onde tramitou o feito, em desacordo com a diretriz da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional que julgou deserto o recurso ordinário da reclamada. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e João Oreste Dalazen. TST-E-ED – RR-877540-47.2001.5.09.0013, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.3.2012. (Informativo nº1)

▶ **Recurso ordinário. Deserção. Não configuração. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. Nova sentença. Interposição de segundo recurso ordinário. Realização de novo depósito recursal. Inexigibilidade.**

O depósito recursal deve ser efetuado uma vez a cada recurso, havendo necessidade de novo recolhimento apenas nas hipóteses em que haja alteração de instância. Assim, o reclamado que, no julgamento de seu primeiro recurso ordinário, teve a preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que proferisse nova sentença, não necessita efetuar outro depósito recursal para interpor, pela segunda vez, recurso ordinário. Com esse entendimento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que, superada a deserção do segundo recurso ordinário, prossiga no julgamento como entender de direito. No caso, ressaltou o relator que a parte completou o valor depositado de forma a atingir o limite legal em vigor à época da interposição, sendo inegável, portanto, a não ocorrência de deserção. TST-E-ED-RR-87200-72.1994.5.02.0261, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 15.3.2012. (Informativo nº2)

▶ **Recurso ordinário. Depósito recursal. Inclusão das contribuições previdenciárias. Ausência de previsão no ordenamento jurídico. Deserção. Não configuração.**

Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio a exigência de recolhimento, a título de depósito recursal, do montante atribuído às contribuições previdenciárias em acréscimo ao valor da condenação. Nos termos da Instrução Normativa nº 3, item I, do TST e do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o pagamento da contribuição previdenciária somente é devido quando finda a execução, pois, no momento em que proferida a sentença, não há certeza acerca das parcelas objeto da condenação, uma vez que, em caso de provimento de eventuais recursos, os valores podem ser alterados. Assim, a SBDI-I, por maioria, afastando a deserção do

recurso ordinário, conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho. TST-E-RR-136600-30.2008.5.23.0051, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 2.8.2012 (Informativo nº 16)

▶ **Depósito recursal. Agravo de instrumento interposto antes da vigência da Lei nº 12.275/10. Interposição de recurso de embargos na vigência da referida lei. Inexigibilidade de posterior pagamento do depósito previsto no art. 899, § 7º, da CLT.**

Interposto agravo de instrumento antes da vigência da Lei nº 12.275/10, fica a parte agravante dispensada de efetuar o depósito recursal previsto no § 7º do art. 899 da CLT quando da interposição dos recursos subsequentes, ainda que apresentados em momento posterior ao advento da referida lei. Na hipótese, ressaltou-se que a alteração legislativa é pertinente ao preparo do agravo de instrumento, restando inexigível o depósito recursal quando da interposição dos embargos, sob pena de se fazer retroagir a lei sobre ato processual já praticado e gerar insegurança jurídica. Com base nesse entendimento, a SBDI-I, por maioria, deu provimento ao agravo para, afastada a deserção, determinar o processamento do recurso de embargos. Vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. TST-Ag-E-ED-ED-AIRR-40140-31.2004.5.01.0019, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 28.2.2013 (informativo nº 38)

▶ **Depósito recursal. Pagamento efetuado por apenas uma das empresas. Não aproveitamento pelos demais reclamados. Arguição de prescrição bienal. Extinção do processo com resolução de mérito. Equivalência à exclusão da lide. Ausência de condenação solidária ou subsidiária após fevereiro de 2007. Deserção dos recursos ordinários dos outros reclamados. Configuração. Súmula nº 128, III, do TST.**

No caso em que uma das empresas condenadas solidariamente é excluída da lide, tornar-se possível o levantamento do depósito recursal por ela efetuado, razão pela qual o item III da Súmula nº 128 do TST excetua o aproveitamento do depósito pelas demais empresas que integram a relação processual. Na hipótese, constata-se que o OGMO/PR, único reclamado a efetuar o depósito recursal, embora não tenha pleiteado a sua exclusão da lide, arguiu o reconhecimento da prescrição bienal, o que resultaria em extinção do processo com resolução do mérito e, consequentemente, no levantamento do referido depósito, equivalendo, portanto, à sua exclusão. Ademais, no caso concreto, não houve condenação solidária nem subsidiária do OGMO/PR no período posterior a fevereiro de 2007, quando foi instituído o OGMO/A, de modo que não se afigura possível utilizar o depósito recursal recolhido pelo OGMO/PR para garantir a execução que só alcança os demais reclamados. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 128, III, do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Regional na parte em que pronunciou a deserção dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Antonina (OGMO/A), Terminais Portuários da Ponta do Félix, Fortesolo Serviços Integrados Ltda. e Aduquímica Adubos Químicos Ltda. TST-E-ED-RR-262000-94.2009.5.09.0411, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 25.9.2014. (Informativo nº 90)

▶ **Depósito recursal. e-DOC. Arquivo corrompido. Deserção.**

Nos termos do art. 11, IV, da Instrução Normativa n.º 30/2007, que regulamentou a Lei n.º 11.419/06 no âmbito da Justiça do Trabalho, é de responsabilidade exclusiva dos

usuários a edição da petição e anexos, em conformidade com as restrições impostas pelo serviço de peticionamento eletrônico, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado. Assim sendo, na hipótese em que o arquivo encaminhado pela reclamada junto ao recurso interposto via e-DOC foi considerado corrompido, impossibilitando, assim, a impressão da guia de comprovante do depósito recursal, resta inviável o seguimento do apelo, por falta de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Ressalte-se, ademais, que a juntada da cópia da guia do depósito recursal no momento da interposição do agravo não sana o vício detectado, em razão da preclusão consumativa. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não admitiu o recurso de embargos interpostos pela reclamada em razão da deserção. TST-AG-E-ED-RR-105500-79.2006.5.05.0002, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 6.11.2014 (Informativo nº 94)

▶ **Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo. Custas e depósito recursal. Isenção. Entidade sem fins lucrativos, de interesse público e financiada por verbas públicas. Deserção. Afastamento.**

As prerrogativas dos arts. 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779 aplicam-se às fundações que, embora instituídas como de direito privado, exercem atividades voltadas ao interesse público, sem finalidade lucrativa e financiadas exclusivamente por verbas públicas. Desse modo, a Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo (FSNH), sucessora do Hospital Municipal de Novo Hamburgo, instituída pela Lei Municipal nº 1.980/2009 como entidade jurídica sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que presta serviços de saúde em caráter integral, cumprindo contratos de gestão com o Município de Novo Hamburgo e atuando exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), está isenta do pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da Fundação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. TST-E-RR-869- 11.2011.5.04.0302, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 5.3.2015 (Informativo nº 101)

▶ **Embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Recurso de revista não conhecido. Deserção. Depósito recursal efetuado no último dia do prazo recursal. Comprovação posterior. Greve dos bancários. Prorrogação do prazo para comprovação prevista no Ato nº 603/SEJUD.GP do TST. Inaplicabilidade. Súmula nº 245 do TST.**

Efetuado o depósito recursal referente ao recurso de revista no último dia do prazo recursal, a alegação de existência de greve dos bancários não é justificativa para a comprovação tardia do depósito, porquanto não mais dependente de atividade bancária. Ademais, tendo em vista a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, são inaplicáveis as disposições do ATO nº 603/SEJUD.GP do TST, que, no caso da deflagração do movimento paredista, estabelece expressamente a prorrogação do prazo para comprovação do depósito recursal apenas aos feitos em trâmite perante o Tribunal Superior do Trabalho, não alcançando, portanto, o preparo do recurso de revista, cuja comprovação deve ser feita perante o tribunal de origem no momento de sua interposição. Incidência do disposto na Súmula nº 245 do TST. Com esse entendimento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo incólume a decisão turmária

mediante a qual não se conheceu do recurso de revista por deserção. Vencido o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. TST-E-ED-RR-56200-94.2006.5.17.0009, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 12.3.2015 (Informativo nº 101)

▶ **Ação de cobrança de imposto sindical. Improcedência do pedido com condenação em honorários advocatícios. Inexigibilidade do depósito recursal no recurso ordinário.**

É inexigível o recolhimento do depósito recursal para a interposição de recursos, quando a demanda, versando sobre contribuição sindical, for julgada improcedente, e houver condenação tão somente em custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque a verba referente aos honorários advocatícios não faz parte da condenação para fins de garantia do juízo, tampouco é destinada a satisfazer o credor em parcela da condenação. Nesse sentido é a Súmula nº 161 do TST. A parcela referente aos honorários advocatícios é crédito de natureza acessória ao valor principal e não se inclui na condenação para efeito de garantia do juízo. Além disso, é inexigível que o depósito seja realizado em favor do Sindicato, juridicamente impossibilitado de ser titular de conta de FGTS. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, ressalvado o entendimento do relator, conheceu do recurso de embargos quanto ao tema "Ação de Cobrança de Imposto Sindical - Improcedência do pedido com condenação em Honorários Advocatícios – Inexigibilidade de Depósito Recursal no Recurso Ordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção declarada, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. TST- E-RR-10900- 1.2007.5.15.0113, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 3.9.2015 (Informativo nº 116).

▶ **Conselhos de Fiscalização Profissional. Natureza jurídica de autarquia especial. Aplicabilidade dos privilégios concedidos à Fazenda Pública pelo Decreto-Lei nº 779/1969.**

Os conselhos de fiscalização profissional, a partir do julgamento da ADI 1.717-6/DF pelo Supremo Tribunal Federal, passaram a ser considerados entidades autárquicas especiais e tiveram reconhecida a sua natureza paraestatal. Por conseguinte, foram beneficiados com as mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, como a dispensa de depósitos recursais e o pagamento de custas somente ao final do processo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Sob esse entendimento, a SBDI-1, à unanimidade, conheceu do recurso de embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno do feito à 6ª Turma desta Corte a fim de que, afastada a deserção do recurso de revista, prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito. TST- E-Ag-AIRR 244200-80.2007.5.02.0035, SBDI-1, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 17.09.2015. (Informativo nº 118)

▶ **Ação de cobrança de imposto sindical. Improcedência do pedido com condenação em honorários advocatícios. Inexigibilidade do depósito recursal no recurso ordinário.**

É inexigível o recolhimento do depósito recursal para a interposição de recursos, quando a demanda, versando sobre contribuição sindical, for julgada improcedente, e houver condenação tão somente em custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque a verba referente aos honorários advocatícios não faz parte da condenação para fins de garantia do juízo, tampouco é destinada a satisfazer o credor em parcela da condenação. Nesse sentido é a Súmula nº 161 do TST. A parcela referente aos honorários advocatícios

é crédito de natureza acessória ao valor principal e não se inclui na condenação para efeito de garantia do juízo. Além disso, é inexigível que o depósito seja realizado em favor do Sindicato, juridicamente impossibilitado de ser titular de conta de FGTS. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, ressalvado o entendimento do relator, conheceu do recurso de embargos quanto ao tema "Ação de Cobrança de Imposto Sindical - Improcedência do pedido com condenação em Honorários Advocatícios - Inexigibilidade de Depósito Recursal no Recurso Ordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção declarada, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. TST- E-RR-10900- 1.2007.5.15.0113, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 3.9.2015 (Informativo nº 116).

12.2.7. Recurso enviado por fac-símile e via e-doc

▶ **Recurso enviado por fac-símile. Transmissão incompleta. Petição original protocolizada no prazo legal. Preclusão consumativa. Não configuração.**

Não se aplica a preclusão consumativa ao caso em que, não obstante o recurso transmitido via fac-símile estivesse incompleto, a parte protocolou a petição original no prazo recursal. Na hipótese, o documento enviado por fax deve ser tido por inexistente, porque, ao não conferir com os originais apresentados, não se pode considerar ratificado, conforme exige a Lei nº 9.800/99. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, deu-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 512/513 e 519/520, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos primeiros embargos de declaração do sindicato reclamante como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de embargos.TST-E-ED-RR-91600-02.2002.5.03.0042, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 20.9.2012 (No mesmo sentido, TST-E-ED-AIRR-384240-64.2005.5.12.0016, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 20.9.2012.) (Informativo nº 21)

▶ **Fac-símile. Data e assinatura diferentes do original. Irregularidade formal. Não caracterização.**

Não enseja irregularidade formal a transmissão do recurso de embargos por meio de fac-símile com data e assinatura diferentes do original interposto em juízo. "In casu", o prazo final para interposição dos embargos foi no dia 6 de dezembro de 2010, data constante da primeira e da última folha da petição do recurso, transmitida nesta mesma data por fax. Em 7 de dezembro de 2010, foram protocolados os originais, com fidelidade de conteúdo das razões recursais, mas com data de 7 de dezembro de 2010, e assinatura distinta, apesar de indicado o nome do mesmo advogado subscritor do recurso. Entendeu o Ministro Lelio Bentes Corrêa não se tratar de irregularidade formal, na medida em que a Lei nº 9.800/99 exige identidade de conteúdo entre a petição transmitida via fac-símile e aquela recebida ulteriormente em juízo, sob pena de exacerbação do formalismo. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, afastada a mencionada irregularidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva. Quanto ao mérito, após proferido o voto do relator, no sentido de negar provimento ao embargos, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa.TST-E-RR-307800-59.2008.5.12.0036, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 18.10.2012 (Informativo nº 26)

▶ **Recurso. Transmissão via fac-símile. Absoluta coincidência com os originais juntados aos autos. Desnecessidade. Trechos suprimidos irrelevantes à compreensão da controvérsia.**

É válida a interposição de recurso sem que haja absoluta coincidência entre a petição encaminhada por fac-símile e os originais juntados aos autos, desde que os defeitos de transmissão identificados no fax não se mostrem relevantes para a apreensão da controvérsia. No caso concreto, das dez laudas do recurso, cinco não contêm ora uma linha, ora duas linhas, e não constam, na penúltima página, três linhas correspondentes a uma transcrição de aresto do STJ, sem utilidade para o deslinde da questão. Na hipótese, prevaleceu o entendimento de que atribuir à parte os encargos decorrentes de problemas na transmissão, quando os pequenos trechos suprimidos não impedem a correta compreensão da controvérsia, implicaria exacerbação da forma, conduta incompatível com a atual sistemática processual. Assim, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante antes da vigência da Lei n 11.496/2007, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, deu-lhes provimento para, decretando a nulidade de atos decisórios, determinar o retorno dos autos à turma de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso de revista do empregado, publicando-se a intimação do reclamante para a respectiva sessão de julgamento. Vencidos os Ministros Brito Pereira, Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e Dora Maria da Costa, que não conheciam do recurso. TST-E-RR-1141900-23.2002.5.02.0900, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.3.2014 (Informativo nº 76)

▶ **Recurso interposto via e-DOC. Ausência das folhas que trazem a identificação e a assinatura do advogado. Regularidade. Assinatura digital.**

No peticionamento eletrônico (e-DOC) o próprio sistema atesta a assinatura digital, de modo que não pode ser tido por inexistente ou apócrifo o recurso em que ausentes as folhas que normalmente trazem a identificação e assinatura do advogado (folha de rosto e última lauda). Outrossim, a ausência dessas folhas não impede o conhecimento do recurso se da sua leitura for possível identificar os vícios que a parte indica. Por fim, não se consideram extemporâneos os embargos de declaração opostos fora do quinquídio legal se o objetivo da petição era apenas alertar o Tribunal da incompletude dos primeiros declaratórios. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a irregularidade de representação, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e determinar o retorno dos autos à turma para que examine os embargos de declaração como entender de direito. TST-E-ED-RR-177500-51.2005.5.01.0058, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 27.2.2014 (Informativo nº 74)

▶ **Embargos encaminhados via fac-símile e por meio do sistema e-DOC. Erro de formatação. Responsabilidade exclusiva do usuário. Instrução Normativa nº 30/TST.**

Não se admite a utilização de transmissão via fac-símile com a entrega dos originais pelo sistema e-DOC, por ausência de previsão legal. De outra sorte, falhas na formatação de petições enviadas por meio do referido sistema são de exclusiva responsabilidade do usuário, conforme a dicção do art. 11, IV, da Instrução Normativa nº 30/TST. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, negou provimento ao agravo para confirmar o não conhecimento dos embargos por irregularidade do ato processual. Na hipótese, a reclamada primeiramente encaminhou seu recurso de embargos por meio de fac-símile, mas de forma incompleta. Em seguida, na mesma data, protocolou petição, por meio do sistema e-DOC, contendo falha de formatação nas razões do recurso, inviabilizando a

análise dos fundamentos, inclusive do aresto transcrito para confronto de teses. Por fim, protocolou uma terceira petição para requerer a desconsideração da peça enviada por fac-símile e o acolhimento da petição protocolizada pelo sistema virtual. Ressalvou a fundamentação o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Vencidos os Ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte, João Oreste Dalazen, Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-Ag-ERR-15500-45.2008.5.20.0002, SBDI-I, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 28.8.2014 (Informativo nº 88)

▶ **Razões do recurso de revista apresentadas em via original. Petição com comprovante do pagamento do depósito recursal encaminhada via fac-símile no último dia do prazo. Juntada do original em cinco dias. Faculdade da parte. Deserção ultrapassada.**

A parte tem a faculdade de enviar, via *fac-símile*, petição escrita, tendo até cinco dias, do término do prazo recursal, para apresentar os originais, conforme preconizado pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.800/99. No caso, o reclamante interpôs petição com as razões do recurso de revista em via original e, mediante fax, apresentou outra petição com o comprovante do pagamento do depósito recursal no último dia do prazo, juntando o original em cinco dias. Na hipótese, afastou-se a limitação feita pela Turma, no sentido de que não poderia a parte fracionar o ato de interposição do recurso de revista, apresentando apenas o comprovante do depósito recursal via *fac-símile*. Prevaleceu o entendimento de que a Lei nº 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, teve como objetivo ampliar o acesso à justiça, sem impor nenhuma restrição. Assim, a SBDI-I, por maioria, ultrapassando a deserção do recurso de revista, decidiu conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, como entender de direito. Vencido o Ministro Brito Pereira. TST-E-ED-Ag-AIRR-3710361-72.2010.5.05.0000, SBDI-I, rel. Des. Conv. Sebastião Geraldo de Oliveira, 13.11.2014 (Informativo nº 95)

12.2.8. Multa por litigância de má-fé

▶ **ED. Intuito protelatório. Multa por litigância de má-fé. Não incidência.**

Na hipótese em que a decisão recorrida consignou que a aplicação da multa por litigância de má-fé decorreu da avaliação subjetiva do julgador, convencido de que os embargos declaratórios foram infundados e opostos com intuito protelatório, ao passo que o aresto trazido à colação estabeleceu a tese de que a aplicação da referida multa pressupõe o dolo da parte em atrasar o processo, de modo que a utilização dos instrumentos processuais pertinentes não caracterizaria, por si só, a litigância de má-fé, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por entender configurada a divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, relator, Ives Gandra Martins Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. No mérito, por unanimidade, a Subseção deu provimento aos embargos para afastar da condenação a indenização por litigância de má-fé, uma vez que a simples utilização dos embargos de declaração, ainda que protelatórios, não enseja o pagamento da indenização de 20% prevista no art. 18, § 2º, do CPC[157], mas apenas a aplicação da multa de 1% de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC[158]. TST-

157. NCPC, art. 81, § 3º.

158. NCPC, art. 1.026, § 2º.

-E-ED-RR-183240-09.2002.5.02.0012, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 22.11.2012 (Informativo nº 31)

12.2.9. Regularidade formal

▶ **Despacho denegatório do recurso de revista que afasta as violações e a divergência jurisprudencial apontadas com base no art. 896, "a" e "c" da CLT e nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Decisão que não conhece de agravo de instrumento por ausência de fundamentação. Súmula nº 422 do TST. Não incidência. Desnecessidade de insurgência contra todos os fundamentos.**

Na hipótese em que o despacho denegatório do recurso de revista afasta as violações e a divergência jurisprudencial apontadas com base no art. 896, "a" e "c" da CLT e nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST não se faz necessária a insurgência contra todos os fundamentos, admitindo-se, inclusive, a repetição das alegações trazidas nas razões da revista, na medida em que o reconhecimento de eventual violação ou divergência jurisprudencial seria suficiente para afastar os óbices apontados pelo TRT. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Sétima Turma a fim de que, afastado o óbice da Súmula nº 422 do TST, prossiga no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista como entender de direito. Vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho. TST-E-AIRR-44900-45.2009.5.04.0025, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 31.5.2012. (Informativo nº11)

▶ **Apelo em que não se impugnam os fundamentos fáticos da decisão recorrida. Contrariedade à Súmula nº 422 do TST. Não caracterização.**

É suficiente para elidir a incidência da Súmula nº 422 do TST a impugnação dos fundamentos de direito, não sendo necessária a insurgência contra os fundamentos de fato aludidos na decisão recorrida, no caso, a obtenção de novo emprego por parte do empregado acidentado que postulava sua estabilidade provisória. Com esse posicionamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por má-aplicação do referido verbete e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, e João Batista Brito Pereira. TST – E-ED-RR-879000-69.2008.5.12.0036, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, red. p/ acórdão Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 28.6.2012 (Informativo nº15)

▶ **Despacho de admissibilidade do recurso de revista que afasta as violações de lei indicadas e aponta como óbice ao processamento a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento que impugna apenas o tema que se referia às violações afastadas. Decisão que não conhece do recurso por ausência de fundamentação. Súmula nº 422 do TST. Má aplicação.**

No caso em que o despacho de admissibilidade do recurso de revista proferido pelo TRT aponta a Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento do recurso e, ao mesmo tempo, afasta as violações de lei indicadas nas razões do apelo, cabe ao TST, na apreciação do agravo de instrumento, inferir em quais temas em análise realmente seria aplicável a vedação à reapreciação de fatos e provas e em que casos se estaria afastando as violações de lei. Assim, tendo em conta que, na espécie, o tema objeto do inconformismo do agravante referia-se apenas às violações afastadas e não ao óbice da Súmula nº 126 do TST, conclui-se que o agravo de instrumento que apenas renova as violações apontadas encontra-se devidamente fundamentado. Com esse entendimento, a SBDI-

-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por má aplicação da Súmula nº 422 do TST e, no mérito, deu – lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice ao conhecimento do recurso, o aprecie como de direito. TST-E-AIRR-418-60.2010.5.06.0012, SBDI-1, rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,21.6.2012. (Informativo nº14)

12.2.10. Juntada de documentos

▶ **Coisa julgada. Arguição e juntada de documentos comprobatórios apenas em sede de recurso ordinário. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Súmula nº 8 do TST. Não incidência.**

A arguição de coisa julgada somente em sede de recurso ordinário, acompanhada de documentos para sua comprovação, não obsta o conhecimento da referida preliminar de ofício (art. 267, § 3º, V, do CPC), ensejando apenas a responsabilidade da parte pelas custas de retardamento, conforme a parte final do §3º do art. 267 do CPC. No caso, prevaleceu a tese de que a arguição de matéria de ordem pública não sofre, em grau ordinário, o efeito da preclusão, e que a Súmula nº 8 do TST não trata da juntada de documentos relativos a questões dessa natureza, não incidindo na hipótese, portanto. Nesse contexto, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, que acolhera a preliminar de coisa julgada e declarara extinto o processo, sem resolução de mérito. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Lelio Bentes Corrêa e Alexandre Agra Belmonte. TST-E-RR-114400-29.2008.5.03.0037, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 19.3.2015 (Informativo nº 102)

Capítulo VI

EFEITOS RECURSAIS

A interposição do recurso gera diversos efeitos, que produzem reflexos práticos para o processo. Passamos a analisar cada um dos efeitos.

1. EFEITO OBSTATIVO

O efeito obstativo consiste no impedimento do trânsito em julgado da decisão. Com efeito, sendo interposto o recurso, o trânsito em julgado fica postergado.

No entanto, para o TST, tal efeito não existirá na hipótese de recurso intempestivo ou manifestamente incabível, exceto se houver dúvida razoável (Súmula nº 100, III, do TST).

2. EFEITO DEVOLUTIVO

O efeito devolutivo é a transferência ao juízo *ad quem* do conhecimento das matérias julgadas no juízo *a quo*, ou seja, busca-se nova manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria decidida. Por esse raciocínio, é possível concluir que **todos os recursos são dotados do efeito devolutivo**, vez que essa transferência é inerente aos recursos[1]. O que difere, porém, é o grau da extensão e da profundidade que incidirá nos recursos.

O recurso ordinário, por ser um recurso de natureza ordinária e de fundamentação livre, admite a rediscussão de forma ampla da matéria fática, o exame total das provas e debate pleno da aplicação do direito, podendo fundar-se no mero inconformismo da parte vencida[2]. Em decorrência disso, o efeito devolutivo tem aplicação plena nessa modalidade de recurso, incidindo de forma supletiva no processo do trabalho o art. 1.013 do NCPC, já que o art. 899, *caput*, da CLT apenas descreve que os **recursos têm efeito meramente devolutivo** (TST-IN nº 39/2016, art. 3º, XXVIII).

---

1. No sentido do texto: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 346. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 176. Em sentido contrário, entendendo que o efeito devolutivo somente tem aplicação quando há transferência para outro órgão, o que afasta sua aplicação nos embargos de declaração: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 260-261.
2. BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 46.

O efeito devolutivo deve ser analisado sob dois enfoques: da extensão (dimensão horizontal) e da profundidade (dimensão vertical).

2.1. Extensão do efeito devolutivo

A **extensão do efeito devolutivo** é a delimitação do objeto dentro da qual o recorrente pretende que o juízo *ad quem* se pronuncie.

Trata-se de regra derivada do princípio dispositivo, vez que o recurso também é manifestação do poder de ação, o que significa que o recorrente poderá escolher contra quais objetos irá se insurgir.

Tem-se aqui a aplicação do *caput* do art. 1.013 do NCPC, que consagra a máxima romana *tantum devolutum quantum appelatum*. Dessa forma, a insurgência do recorrente poderá ser de todos os capítulos da sentença em que foi sucumbente ou de apenas parte deles. **Exemplificamos:**

> A empresa é condenada ao pagamento de horas extras, vale-transporte e indenização pelo dano moral. Caso ela interponha recurso ordinário, poderá insurgir-se contra todos os capítulos da sentença (horas extras, vale-transporte e indenização pelo dano moral) sendo, portanto, de extensão total. Por outro lado, poderá recorrer tão somente do capítulo referente ao vale-transporte, de modo que os demais capítulos (horas extras e indenização pelo dano moral) serão acobertados pela coisa julgada. Tem-se, nesse último caso, a extensão limitada.

Assim, o efeito devolutivo, em sua extensão, nada mais é do que a quantidade de matéria impugnada, decorrendo sempre da própria vontade do recorrente.

É imprescindível que a análise da extensão do recurso seja feita inicialmente, passando-se somente em seguida para a análise de sua profundidade. Tanto é assim que o art. 1.013, § 1°, do NCPC e o item I da Súmula n° 393 do TST fazem menção expressa de que a profundidade ficará limitada ao capítulo impugnado.

2.2. Profundidade do efeito devolutivo

A **profundidade do efeito devolutivo, também chamada de dimensão vertical,** é aquela que devolve **automaticamente** ao juízo *ad quem* todas as alegações, fundamentos e questões dentro da quantidade impugnada (extensão), independentemente de manifestação. Trata-se da faceta do efeito devolutivo que decorre da própria lei[3].

O que se busca com a profundidade do efeito devolutivo é colocar em idêntica situação o juízo *a quo* e juízo *ad quem* no momento do julgamento, de modo que este poderá analisar todas as alegações, fundamentações, questões e provas que estavam ao alcance do juízo *a quo*, ou seja, permite-se que o órgão julgador possa se utilizar "de todo o material deduzido em juízo, mesmo que a decisão recorrida e o

3. Alguns autores preferem enquadrá-lo como efeito translativo. Por todos, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 673. De nossa parte, pensamos que o efeito translativo somente permite a análise *ex officio* pelo juízo *ad quem* das matérias de ordem pública, não se confundindo com a profundidade do efeito devolutivo.

recurso não façam qualquer referência ao mesmo"[4]. Com efeito, leciona o doutrinador Flávio Cheim Jorge ao interpretar os §§ 1° e 2° do art. 1.013 do NCPC:

> Consiste numa técnica processual em que se permite o tribunal, quando do julgamento dos recursos, fique em idêntica situação à que se encontrava o órgão *a quo* quando da prolação da decisão recorrida.
>
> Fixada a extensão da impugnação, o tribunal poderá utilizar-se de todo o material que dispunha o órgão *a quo* para a elaboração da decisão impugnada. Poderá avaliar todas as questões, todos os fatos, todas as provas, todos os fundamentos das partes, enfim, tudo aquilo que poderia ser objeto de cognição pelo julgador *a quo*.
>
> (...) O tribunal, quando do julgamento do recurso, deverá contar com todos os elementos que dispunha o juiz quando da prolação da decisão, a fim de que seja permitido um amplo reexame da causa[5].

O efeito devolutivo, em sua profundidade, especificamente ao recurso ordinário, vem disciplinado nos §§ 1° e 2° do art. 1.013 do NCPC, aplicáveis ao processo do trabalho (TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXVIII), *in verbis*:

> § 1° Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
>
> § 2° Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Verifica-se pelo § 1° que o órgão julgador poderá se utilizar de todas as questões suscitadas e discutidas do processo, mesmo que a sentença tenha se omitido quanto a algumas delas, desde que relativas ao capítulo impugnado. **Exemplificamos** para elucidar o referido parágrafo:

> A empresa foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade. Na sentença, o juiz afastou a conclusão da perícia e, com base no laudo do assistente técnico do reclamante, decidiu pela existência da insalubridade. Caso a empresa apresente recurso ordinário, o tribunal poderá verificar todo o conjunto probatório (perícia, laudos dos assistentes técnicos, depoimentos, documentos etc.), concluindo pelo provimento ou não do recurso. Assim, o tribunal poderá admitir a insalubridade não pelo laudo do assistente técnico, mas por documento apresentado pela própria empresa (por exemplo, PPRA). Verifica-se que, mesmo que o juiz *a quo* não tivesse citado o PPRA, o juízo *ad quem* não ficaria limitado às provas que convenceram o juízo *a quo*, podendo reexaminar todo o conjunto probatório, mesmo que a sentença não tivesse feito referência a algum deles.

Com base nesse dispositivo, vislumbra-se que a mera possibilidade de exame das questões pelo juízo *a quo* permite que o tribunal (juízo *ad quem*) possa enfrentá-las no julgamento. É imprescindível, pois, que o juízo *a quo* tenha tido a oportunidade de analisar as questões. Isso quer dizer que, no caso de revelia, não poderá o

4. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 291.

5. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 368 e 371.

revel levantar questões novas, suscitadas apenas no recurso ordinário, uma vez que o juízo *a quo* não pode fazer nenhuma apreciação sobre elas.

Já o § 2º permite que o juízo *ad quem* possa analisar os diversos fundamentos levantados na inicial e na contestação para determinado pedido. Tal efeito, portanto, pode beneficiar ambas as partes. **Exemplo:**

> Reclamante postula a reintegração no emprego com o fundamento de que era representante da CIPA ou porque sofreu acidente de trabalho. Caso o juiz reconheça a garantia de emprego com base na representação da CIPA, nada mencionando sobre a garantia pelo acidente do trabalho da reclamante, na hipótese de recurso ordinário pela empresa, poderá o tribunal negar a garantia de emprego pela representação da CIPA, mas admiti-la com base no acidente de trabalho, mesmo que a reclamante não levante esse fundamento nas contrarrazões de recurso.

Percebe-se, no exemplo, que, analisada a extensão do recurso (pedido de reintegração), o tribunal estará apto, por força de lei, a analisar todos os fundamentos da inicial, ou seja, está em idêntica situação em que o juiz de 1º grau estava na ocasião do julgamento.

No sentido do texto, a Súmula nº 393, I, do TST:

> **Súmula nº 393 do TST.** Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015. Art. 515, § 1º, do CPC de 1973
>
> I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

2.2.1. Profundidade do efeito devolutivo nos recursos de natureza extraordinária

O Novo CPC passa a declinar no art. 1.034 o que segue:

> Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.
>
> Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado[6].

O *caput* do aludido dispositivo atrai as diretrizes da Súmula nº 456 do STF[7] e do art. 257 do regimento interno do STJ[8]. Ele tem o condão de afirmar que, no

6. TST-IN nº 39/2016, art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

7. SÚMULA nº 456 do STF: O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

8. Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Brasil, os tribunais superiores (incluindo, evidentemente, o TST) não são cortes apenas de cassação, mas também de revisão. Em outros termos, diferentemente do que ocorre em alguns países em que tais tribunais apenas têm a função de anular (cassar) a decisão e determinar seu retorno à origem para novo julgamento, no Brasil, eles podem simplesmente cassar (anular) a decisão ou, se necessário, rejulgá-la aplicando o direito.

Desse modo, teoricamente os recursos extraordinários tem três momentos distintos e sucessivos:

1°) análise dos pressupostos recursais;

2°) juízo sobre a alegação de ofensa constitucional ou lei federal;

3°) julgamento da causa, aplicando o direito em espécie[9].

No primeiro momento, faz-se a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive da presença do prequestionamento. Estando presentes, passa-se a verificar a efetiva violação dos dispositivos indicados como afrontados (2° momento). Reconhecida a violação constitucional ou de lei federal, o Tribunal Superior pode determinar o retorno dos autos à origem, valendo-se apenas como corte de cassação. No entanto, pode, ao invés de determinar o retorno dos autos à origem, entrar no terceiro momento, rejulgando a causa e analisando todos os fundamentos ligados ao capítulo impugnado, incluindo fatos supervenientes, matérias de ordem pública e vícios da decisão, o que significa que, nesse momento, incide o efeito devolutivo na profundidade. Repito, apenas no terceiro momento que há incidência desse efeito.

Dessa forma, pode acontecer de o C. TST, por exemplo, não dar provimento ao recurso por um fundamento secundário não analisado pelo Tribunal, mas ligado ao capítulo impugnado.

No entanto, é necessário atentar-se para o fato de que o efeito devolutivo nos recursos extraordinários continua não tendo a mesma dimensão que nos recursos ordinários, vez que não tem o condão de levar ao Tribunal violação legais ou constitucionais vinculadas ao mérito do recurso que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem (prequestionadas) e levantadas no recurso de natureza extraordinária. Queremos dizer, se, por exemplo, uma determinada empresa apresenta contestação alegando que o deferimento da indenização provocará a violação do art. 186 do CC (lei federal) e do art. 5°, X, da Constituição Federal, em sede de recurso ordinário, ainda que seu recurso verse apenas sobre a violação constitucional, o Tribunal poderá analisar a violação federal. Contudo, nos recursos extraordinários isso não ocorre, porque o julgamento da violação legal ou constitucional pressupõe julgamento prévio e invocação no recurso, estando ainda em momento que definirá se vai agir como corte de cassação ou de revisão.

Esse entendimento se compatibiliza, perfeitamente, com o art. 896, 1°-A, III, da CLT que exige a impugnação de todos os fundamentos jurídicos da **decisão recorrida**. Isso porque o artigo celetista (dirigido ao recorrente) impõe a impug-

9. STJ, RE 346736 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 18.6.2013.

nação dos fundamentos existentes na decisão recorrida, incluindo os dispositivos violados, as súmulas e orientações contrariadas. Por outro lado, o art. 1.034 do NCPC (dirigido ao Tribunal) permite o acolhimento de outros fundamentos, não indicados na decisão recorrida, quando o Tribunal Superior já estiver agindo como corte de revisão.

Em resumo, o efeito devolutivo na profundidade está limitado ao terceiro momento, que é a oportunidade em que a corte irá rejulgar a causa, valendo-se de seu papel de corte de revisão.

3. EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo impede a produção de efeitos da decisão, enquanto não for julgado o recurso. No caso de decisão condenatória, impede, por exemplo, a execução provisória da decisão recorrida.

O efeito suspensivo pode decorrer de dois critérios:

a) legal (*ope legis*): quando a própria lei concede tal efeito ao recurso;

b) judicial (*ope judicis*): quando incumbe ao juiz concedê-lo no caso concreto, observado os requisitos legais.

No processo do trabalho, o efeito suspensivo não decorre da lei, já que os recursos trabalhistas **têm efeito meramente devolutivo** (CLT, art. 899, *caput*), ou seja, a decisão judicial produz efeitos com a interposição do recurso.

Porém, é possível que **judicialmente** seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, o que é previsto em um único caso declinado na Lei nº 7.701/88, qual seja:

> O recurso ordinário de sentença normativa (dissídio coletivo), quando o presidente do TST confere efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em seu despacho (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 6º e art. 14 da Lei nº 10.192/01).

Portanto, a Lei 7.701/88 prevê uma hipótese de concessão de efeito suspensivo judicial. Queremos dizer, embora esteja na lei, ela não confere o efeito automático, dependendo de manifestação do presidente do TST para sua efetivação.

Conquanto referida lei preveja apenas uma hipótese para a concessão do efeito suspensivo, é interessante observar que, em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o C. TST na Súmula nº 414, I, entende que, além do caso supramencionado, poderão ser suspensos os efeitos da sentença por meio de medida cautelar inominada, a qual equivalerá à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Como o Novo CPC excluiu o processo cautelar autônomo, pensamos que a partir de agora o requerimento de concessão do efeito suspensivo será feito por meio de **simples petição** ao tribunal ou relator competente para julgar o mérito do recurso, aplicando-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 995, parágrafo único, e os §§ 3º e 4º do art. 1.012 todos do NCPC, os quais declinam:

> Art. 995. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

> Art. 1.012.
>
> § 3° O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1° poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
>
> I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
>
> II - relator, se já distribuída a apelação.
>
> § 4° Nas hipóteses do § 1°, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso de interposição de recursos de natureza extraordinária, entendemos que há aplicação do art. 1.029, § 5°, do NCPC, o qual confere competência ao juízo *a quo* para conceder o efeito na hipótese de ainda não ter realizado o juízo de admissibilidade *a quo*, como se verifica pelo teor do dispositivo a seguir transcrito:

> Art. 1.029. § 5° O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
>
> I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
>
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
>
> III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Como no processo do trabalho os recursos de natureza extraordinária são o recurso de revista, embargos de divergência e o recurso extraordinário, o pedido de efeito suspensivo será feito ao presidente do TRT (recurso de revista), ao presidente da turma do TST (embargos de divergência) ou ao presidente do TST (recurso extraordinário), quando ainda não tenha realizado o juízo de admissibilidade *a quo*.

Portanto, acreditamos que para o recurso de revista, embargos de divergência e o recurso extraordinário será aplicado o art. 1.029, § 5°, do NCPC, enquanto para os demais recursos incidem os arts. 995, parágrafo único, e §§ 3° e 4° do art. 1.021, ambos do NCPC.

4. EFEITO TRANSLATIVO

A doutrina, ao lado dos efeitos tradicionais dos recursos (devolutivo e suspensivo), contempla que os recursos possuem ainda o **efeito translativo**, entendido como a possibilidade de o juízo *ad quem* **julgar matérias de ordem pública**, que, por serem conhecidas de ofício, independem de manifestação da parte[10]. Parcela da doutrina, contudo, acredita que esse efeito nada mais é do que o efeito devolutivo em sua profundidade, o qual é decorrente do princípio inquisitivo, devolvendo ao

10. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 850.

tribunal todos os fundamentos e questões debatidas no processo, assim como as questões de ordem pública[11].

De qualquer modo, a tese majoritária admite o efeito translativo, o qual permite ao tribunal (juízo *ad quem*) **julgar matérias de ordem pública**, independentemente de provocação da parte.

4.1. Efeito translativo nos recursos de natureza extraordinária

Nos recursos de natureza ordinária é pacífica a incidência do efeito translativo.

Agora, nos recursos de natureza extraordinária, a jurisprudência e a doutrina não são pacíficas acerca de sua incidência, ou seja, da possibilidade de o tribunal conhecer matérias de ofício.

Para uns, os recursos extraordinários, por estarem vinculados ao exame do direito objetivo, exigem a presença do prequestionamento. Noutras palavras, nos recursos de natureza extraordinária somente há manifestação do Tribunal Superior sobre as matérias previamente decididas e levantadas expressamente pelo recorrente. Isso quer dizer que, para essa tese, o efeito translativo não tem aplicação nos recursos de natureza extraordinária, como é o caso, no processo do trabalho, dos recursos de revista, embargos para a SDI e do recurso extraordinário para o STF.

Desse posicionamento, é possível extrair que os Tribunais Superiores apenas podem se manifestar, por exemplo, sobre ilegitimidade de parte, interesse de agir e incompetência absoluta se houver decisão prévia acerca do tema e impugnação expressa no recurso.

Assim, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, como é o caso da incompetência absoluta, o recorrente deverá expressamente demonstrar sua insurgência no recurso de natureza extraordinária, com a finalidade de preencher o pressuposto do prequestionamento capaz de legitimar a atuação do TST. Essa era a interpretação dada pelo C.TST à OJ 62 da SDI I, *in verbis*:

> OJ nº 62 da SDI – I do TST. Prequestionamento. Pressuposto de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que se trate de incompetência absoluta. É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

Para a outra parte da doutrina e da jurisprudência, embora os recursos de natureza extraordinária se submetam ao prequestionamento, exigindo decisão prévia acerca do tema, trata-se de pressuposto recursal específico desses recursos. Desse modo, o prequestionamento está ligado ao juízo de admissibilidade, o que significa que, superado este juízo, o tribunal ultrapassa a questão do prequestionamento, podendo, a partir daí, conhecer todos os demais fundamentos relacionados ao capítulo impugnado, inclusive conhecendo de ofício matérias de ordem pública. Portanto, o requisito do prequestionamento tão somente viabiliza a abertura da instância especial, não impedindo a incidência do efeito translativo após o conhe-

11. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 275.

cimento do recurso. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery, nesta segunda fase, "incide o regime jurídico da teoria geral dos recursos como um todo, inclusive com a incidência do efeito translativo: exame pelo STF e STJ[12], *ex officio*, das matérias de ordem pública"[13].

No mesmo sentido, declina Fredie Didier Jr. ao tratar da profundidade do efeito devolutivo:

> (...) poderá o STF/STJ analisar matéria que não foi examinada na instância *a quo*, pois o prequestionamento diz respeito apenas ao juízo de admissibilidade. O juízo de rejulgamento da causa é diferente do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: para que admita o recurso é indispensável o prequestionamento, mas uma vez admitido, no juízo de rejulgamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente (extensão do efeito devolutivo). Conhecido o recurso excepcional, a profundidade do efeito devolutivo não tem qualquer peculiaridade. Nada há de especial no *julgamento* de um recurso excepcional; o "excepcional" em recurso excepcional está em seu juízo de admissibilidade, tendo em vista as estritas hipóteses de cabimento.

E arremata:

> Para fins de impugnação (efeito devolutivo), somente cabe o recurso extraordinário/especial se for previamente questionada, pelo tribunal recorrido, determinada questão jurídica. Para fins de julgamento (efeito translativo ou profundidade do efeito devolutivo), porém, uma vez conhecido o recurso extraordinário/especial, poderá o tribunal examinar todas as matérias que possam ser examinadas a qualquer tempo, inclusive a prescrição, decadência e as questões de ordem pública de que trata o § 3º do art. 485 do CPC, 'porque não é crível que, verificando a nulidade absoluta ou até a inexistência do processo [ou do próprio direito, acrescente-se], profira decisão eivada de vício, suscetível de desconstituição por meio de ação rescisória ou ação declaratória de inexistência de decisão'[14].

O Novo CPC passa a acolher o segundo entendimento, conforme se observa no art. 1.034, parágrafo único:

> Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Referido dispositivo é aplicado ao processo do trabalho, nos termos do art. 12, da IN nº 39/2016:

> Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

12. Incluímos o TST.
13. NERY Jr., Nelson. Teoria Geral dos recursos. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 466.
14. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 322-323.

Desse modo, o novel dispositivo destaca que o prequestionamento está ligado ao juízo de admissibilidade, o que significa que, uma vez superado, é possível a Corte superior invocar matérias de ordem pública, ainda que não decididas nas instâncias inferiores.

Como já visto quando estudamos o efeito devolutivo na profundidade, teoricamente, os recursos extraordinários têm três momentos distintos e sucessivos:

1°) análise dos pressupostos recursais;

2°) juízo sobre a alegação de ofensa constitucional ou lei federal;

3°) julgamento da causa, aplicando o direito em espécie[15].

No primeiro momento, faz-se a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive da presença do prequestionamento. Estando presentes, passa-se a verificar a efetiva violação dos dispositivos indicados como afrontados (2° momento). Reconhecida a violação constitucional ou de lei federal, o Tribunal Superior pode determinar o retorno dos autos à origem, atuando-se apenas como corte de cassação. No entanto, pode o Tribunal, ao invés de determinar o retorno dos autos à origem, entrar no terceiro momento, agindo como corte de revisão. Nesse caso, rejulgará a causa, podendo analisar todos os fundamentos ligados ao capítulo impugnado, incluindo fatos supervenientes, matérias de ordem pública e vícios da decisão, o que significa que, nesse momento, incide o efeito translativo.

Assim, nos recursos extraordinários apenas se verifica a incidência do efeito translativo no juízo de revisão (terceiro momento).

Por tais fundamentos, pensamos que, com o advento do Novo CPC e para que não haja equívoco na interpretação da OJ n° 62 da SDI-I do TST supracitada, o melhor caminho é seu cancelamento, permitindo-se, o acolhimento **de ofício** pelo E. TST da incompetência absoluta, nos termos indicados anteriormente.

Contudo, caso o C. TST pretenda manter vigente a referida orientação, ela deverá ser adequadamente interpretada, adotando efetivamente o prequestionamento como um pressuposto de admissibilidade que, uma vez ultrapassado, permite o reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública e a análise de todos os fundamentos relacionados ao capítulo impugnado. Isso poderá ser extraído da própria literalidade da orientação que trata "o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária".

Por fim, é necessário fazer uma observação.

Na hipótese de **apenas** a matéria de ordem pública ser impugnada no recurso de natureza extraordinária, mantém-se a exigência do prequestionamento. Assim, se, por exemplo, o objetivo da parte é interpor recurso de revista para impugnar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tal matéria deverá ser prequestionada, já que, no caso, o que autoriza a abertura da instância superior é a própria análise da incompetência. Nesse sentido, leciona Daniel Assumpção Neves:

15. STJ, RE 346736 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 18.6.2013.

> Caso o recurso especial ou extraordinário tenha como objeto somente a pretensa ofensa a uma matéria de ordem pública que não tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal, o recurso não deverá ser conhecido, e assim tal matéria jamais chegará a ser analisada. Mas se outra matéria qualquer foi objeto de prequestionamento e é impugnada pelo recorrente, o recurso deve ser conhecido e a partir desse momento admite-se o enfrentamento das matérias de ordem pública (alegadas pelo recorrente ou de ofício)[16].

Com efeito, pensamos que a OJ nº 62 da SDI I do TST, para ser condizendo com o NCPC, deverá ser interpretada conforme anunciado anteriormente.

4.2. Pronunciamento *ex officio* da prescrição

O art. 487, II, c/c art. 332, § 1º, do NCPC permitem o reconhecimento *ex officio* da decadência e da prescrição, inclusive julgando liminarmente improcedente a causa.

Desse modo, passou a prescrição a ter contornos de matéria de ordem pública e interesse social, o que provocaria a incidência do efeito translativo dos recursos.

No entanto, como a fase recursal não se enquadra na hipótese de improcedência liminar, que ocorre no início do processo (art. 332, § 1º, do NCPC), o julgador, apesar de poder conhecer da prescrição e da decadência de ofício, deverá ouvir previamente as partes, com o objetivo de preservar o contraditório substancial, conforme declina o art. 487, parágrafo único do NCPC:

> Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

De qualquer maneira, o C. TST não admite a aplicação de ofício da prescrição ao processo do trabalho, vez que tal norma é incompatível com a seara trabalhista, por atuar em desfavor aos direitos sociais, que possuem natureza alimentar, contrariando o princípio da proteção, além de princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental. Nesse sentido, segue ementa de decisão da Corte Trabalhista:

> **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** A prescrição consiste em meio de extinção da pretensão, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC[17]. Segundo a jurisprudência que se pacificou no TST, torna-se clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justrabalhista (arts. 8º. e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. **Recurso de**

16. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 685.

17. NCPC, arts. 332, § 1º e 487, II.

revista conhecido e provido. RR – 597-77.2010.5.11.0004. 3ª Turma. Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado. DEJT 13.12.2012[18].

É importante destacar que a Instrução Normativa nº 39 do TST silenciou de forma eloquente, no art. 7º, parágrafo único, quanto à possibilidade de o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição. Queremos dizer, permitiu-se apenas a improcedência liminar na hipótese de decadência, não versando, propositalmente, quanto à prescrição.

Nesse contexto, a prescrição de ofício não teve acolhida nessa seara, por incompatibilidade com o sistema trabalhista.

5. EFEITO REGRESSIVO

O efeito regressivo é a possibilidade de o juízo se retratar da decisão, nos casos previstos em lei.

É o que ocorre, por exemplo, no agravo de instrumento e no recurso ordinário, quando interposto contra decisão que:

- indefere a petição inicial (NCPC, art. 331);
- julga improcedente liminarmente o pedido (NCPC, art. 332, § 3º);
- extingue o processo sem resolução do mérito (NCPC, art. 485, § 7º).

6. EFEITO EXPANSIVO

O efeito expansivo consiste na possibilidade de a decisão do recurso atingir matérias não impugnadas e/ou sujeitos que não recorreram, ou seja, o julgamento do recurso pode produzir decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada[19].

É classificado em efeito expansivo objetivo (interno e externo) e efeito expansivo subjetivo.

- **Efeito expansivo objetivo**: ocorre quando o julgamento do recurso atinge matérias não impugnadas, podendo ser interno ou externo. Será:

a) **interno**: quando atinge capítulos não impugnados no recurso da decisão recorrida, mas interdependentes (não autônomo) dos capítulos impugnados.

> **Exemplo:** Sentença julga procedente pedido de equiparação salarial e horas extras. Em grau de recurso ordinário, a empresa alega litispendência, o que é acolhido pelo tribunal, dando provimento ao recurso. Nesse caso, todos os demais capítulos da decisão são atingidos, ou seja, a equiparação salarial e as horas extras.

18. No mesmo sentido: TST-AIRR 0028700-21.2009.5.02.0444, Segunda Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13.5.2016; TST-RR 0157500-44.2011.5.17.0003, Segunda Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26.2.2016.

19. NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 456.

b) **externo**: quando atinge outros atos praticados no processo que são externos e posteriores à decisão impugnada.

Exemplo: Sentença julga procedente pedido de equiparação salarial e horas extras, sendo iniciada a execução provisória. A empresa interpõe recurso e, em grau de recurso ordinário, o tribunal lhe dá provimento para afastar a condenação. Nesse caso, será atingida a execução provisória que fica sem efeito, nos termos do art. 520, II, do NCPC.

- **Efeito expansivo subjetivo**: quando o julgamento do recurso abrange sujeitos que não recorreram.

Exemplo: no caso de litisconsórcio unitário, o recurso de um beneficiará mesmo aqueles que não recorreram (NCPC, art. 1.005[20]).

7. EFEITO SUBSTITUTIVO

O efeito substitutivo do recurso estabelece que a decisão proferida no recurso (juízo *ad quem*) substituirá a decisão recorrida (juízo *a quo*), conforme disciplina o art. 1.008 do NCPC, *in verbis*:

> Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Esse efeito ocorre quando o **recurso for conhecido e, no mérito**:

a) não for provido; ou

b) for provido para reformar a decisão.

Portanto, pressupõe decisão meritória, ou seja, pronunciamento de mérito do recurso.

Na hipótese de provimento do recurso para anular a decisão impugnada (*error in procedendo*), há efeito rescindente e não efeito substitutivo[21].

8. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

▶ **Súmula nº 393 do TST.** Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015. Art. 515, § 1º, do CPC de 1973

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

20. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

21. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 138.

▶ **Súmula nº 279 do TST**. Recurso contra sentença normativa. Efeito suspensivo. Cassação

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI – II do TST**. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Incabível. Ausência de interesse. Extinção

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

9. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **Prescrição. Arguição em contestação. Primeira condenação imposta ao reclamado em sede de recurso de revista. Necessidade de exame. Princípio da ampla devolutividade.**

Na hipótese em que a primeira condenação imposta ao reclamado ocorre em sede de recurso de revista, cabe ao colegiado o exame da prejudicial de prescrição, arguida oportunamente na contestação, em respeito ao princípio da ampla devolutividade (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC[22]). Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão quanto às parcelas exigíveis anteriormente a 12.8.1993, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Horácio Raymundo de Senna Pires e Dora Maria da Costa. TST-E-ED-ED-RR-669206-29.2000.5.17.0005, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.3.2012. (Informativo nº1)

▶ **Prescrição suscitada em contestação e não analisada em sentença. Exame em sede de recurso ordinário do reclamante. Não arguição em contrarrazões. Possibilidade. Princípio da ampla devolutividade.**

Em face do princípio da ampla devolutividade, a prejudicial de prescrição arguida em contestação e não examinada em sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista é automaticamente devolvida ao exame do colegiado quando do julgamento do recurso ordinário do reclamante, mesmo que não suscitada em contrarrazões. Com esse posicionamento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, julgando novamente os embargos de declaração, aprecie o fundamento da defesa relativo à prescrição bienal, ficando excluída, por consequência lógica, a multa nele aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC[23]. TST-E-RR-589200 – 82.2006.5.12.0036, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 14.6.12. (Informativo nº13)

22. NCPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º.
23. NCPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Capítulo VII

NULIDADES

1. VÍCIOS PROCESSUAIS: CLASSIFICAÇÃO

O processo do trabalho é pautado pelo princípio da simplicidade. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de se observarem determinadas formas descritas na lei, permitindo às partes a segurança jurídica no processo.

A ausência de tais formalidades dá origem aos chamados vícios dos atos processuais, que são classificados nas seguintes espécies: inexistentes, nulidade absoluta, nulidade relativa e irregularidades.

Atos inexistentes são aqueles que não possuem os elementos mínimos para sua formação. É o vício de maior gravidade. Exemplo: sentença assinada por quem não é juiz.

A **nulidade absoluta** ocorre quando há violação de norma de interesse público. Trata-se de vício insanável, que pode ser reconhecido de ofício pelo juízo ou por meio de requerimento, a qualquer tempo. Exemplo: ajuizamento de ação perante juízo absolutamente incompetente.

A **nulidade relativa**, por sua vez, decorre da violação de norma de interesse das partes. Nesse caso, exige-se o requerimento da parte para que haja declaração. Ademais, não havendo alegação, na primeira oportunidade em que tiver que se manifestar nos autos, o vício se convalesce, isto é, não poderá mais ser alegado. Exemplo: ajuizamento da reclamação perante juízo relativamente incompetente.

Já a mera **irregularidade** é o vício que não gera nenhum efeito para o processo. Exemplo: folhas numeradas de modo incorreto.

Por fim, atenta-se para o fato de que as nulidades processuais, obrigatoriamente, devem ser declaradas. Noutros termos, no direito material fala-se em nulidades de pleno direito, ou seja, independentemente de declaração. No processo, por outro lado, é obrigatória a declaração da nulidade.

2. PRINCÍPIOS DAS NULIDADES PROCESSUAIS

A CLT elenca diversos princípios que devem ser observados no processo, os quais passamos a analisar pontualmente.

2.1. Princípio da transcendência (prejuízo)

O art. 794 da CLT estabelece:

> Art. 794 – Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

O referido artigo versa sobre o princípio do prejuízo, também denominado de transcendência, inspirado no sistema francês *pas de nullité sens grief*, o que significa que não há nulidade sem prejuízo. A contrário *sensu*, se o ato, mesmo que não tenha observado as prescrições legais, não gerar prejuízo, ele não será declarado nulo.

O prejuízo deverá ser concreto, efetivo.

Ademais, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta" (NCPC, art. 282, § 2º). Cabe registrar que parte da doutrina entende que o princípio do prejuízo tem aplicação apenas quando se tratar de nulidade relativa, vez que, na nulidade absoluta, o prejuízo é presumido.

De qualquer modo, atingindo o ato o seu fim, não há falar em prejuízo, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas.

2.2. Princípio da convalidação ou preclusão

O art. 795 da CLT declina:

> Art. 795 – As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.
>
> § 1º – Deverá, entretanto, ser declarada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios. [...]

Pela análise do *caput* do aludido artigo, constata-se o princípio da convalidação ou preclusão, no sentido de que a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual. Trata-se de instituto que busca impor que o processo sempre caminhe para frente, impedindo retornos indesejados. A preclusão pode ser:

a) **temporal**: quando a perda decorre da não realização do ato em determinado prazo;

b) **consumativa**: realizado o ato (consumado), não se admite que seja novamente realizado;

c) **lógica**: não se permite que a parte pratique um ato posterior incompatível com um ato anterior.

d) ***pro iudicato***: quando a preclusão é para o juiz;

e) **ordinatória**: quando a validade de um ato pressupõe a existência de um anterior. Exemplo: os embargos à execução somente podem ser recebidos depois de garantido o juízo pela penhora;

f) **máxima**: quando ocorre a coisa julgada.

No caso do art. 795 da CLT tem-se a preclusão temporal, vez que a parte, obrigatoriamente, deve alegar a nulidade na primeira ocasião em que se manifestar nos autos. Ultrapassado esse momento, o ato será convalidado, ou seja, a parte perde a oportunidade de alegar a nulidade, sendo o ato considerado válido.

É o que acontece, por exemplo, com a incompetência relativa. Caso o reclamado não a alegue no prazo da resposta (primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos), haverá preclusão, de maneira que o juízo inicialmente incompetente passa a ser competente para a causa.

Consigna-se que tal princípio se aplica tão somente às nulidades relativas, já que as nulidades absolutas devem ser declaradas de ofício pelo magistrado (NCPC, art. 278, parágrafo único).

Antes de finalizar esse tópico, cumpre fazer duas observações quanto ao § 1º do art. 795.

O referido artigo foi atécnico ao mencionar que será declarada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Isso porque, de forma técnica, incompetência de foro é a incompetência territorial que, na realidade, é incompetência relativa, que depende de requerimento da parte. Nesse contexto, a palavra foro, descrita no referido parágrafo, deve ser entendida como foro criminal, cível ou trabalhista, ou seja, trata-se de incompetência absoluta.

A segunda observação diz respeito à amplitude desse artigo. Considerando que o parágrafo primeiro dispõe sobre a declaração de ofício da incompetência absoluta, parte da doutrina entende que apenas tal hipótese poderá ser declarada *ex officio*, ou seja, unicamente a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício, dependendo todas as demais nulidades (absolutas e relativas) de provocação[1].

Pensamos de forma diversa.

O presente dispositivo legal é incapaz de alterar a sistemática das nulidades. O que ele pretendeu foi apenas pontuar um caso de declaração de ofício. Desse modo, existindo qualquer nulidade absoluta ela poderá ser declarada de ofício.

2.2.1. Protesto

Com base no princípio da convalidação, o qual impõe que a parte deve se manifestar acerca da nulidade relativa na primeira oportunidade em que tiver que falar na audiência ou nos autos, a praxe forense passou a adotar a figura do protesto.

Nesse caso, não concordando com determinado ato praticado pelo juiz na audiência, a parte deverá se valer do protesto para que não ocorra a preclusão, podendo fundamentá-lo posteriormente nas razões finais.

A doutrina, porém, não é pacífica acerca do tema.

Para a doutrina majoritária, acompanhando a jurisprudência, o protesto é obrigatório, por força do princípio da convalidação, descrito no art. 795 da CLT, o qual impõe que as nulidades devem ser arguidas na primeira vez que as partes "tive-

1. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 189.

rem de falar na audiência ou nos autos". Desse modo, o protesto será formulado de forma simples na audiência, ficando a fundamentação para as razões finais ou até mesmo no momento do recurso da decisão definitiva ou terminativa.

Para outros, a primeira oportunidade de se manifestar é nas razões finais, não havendo necessidade do protesto.

Por fim, há os que entendem que o momento adequado de impugnação é no recurso da decisão definitiva ou terminativa, sendo desnecessário o protesto. Pensamos que essa tese está com a razão. Explico.

O ordenamento trabalhista, ao restringir a impugnação imediata das decisões interlocutórias, teve como objetivo afastar paralisações indesejadas do processo, inclusive com fundamentações desnecessárias no seu curso. Desse modo, a CLT contemplou expressamente que tais decisões seriam impugnadas no momento da impugnação da decisão final (CLT, art. 893, § 1°, parte final), ou seja, descreveu literalmente qual a ocasião em que poderão ser impugnadas. Ademais, não nos parece lógico impugnar o ato, mas fundamentá-lo posteriormente.

Aliás, a nosso ver, o novo CPC resolve a celeuma ao descrever no art. 1.009, § 1°, o que segue:

> § 1° As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Noutras palavras, não sendo recorríveis imediatamente, não há preclusão, de modo que poderão ser impugnadas por meio do recurso ordinário ou das contrarrazões[2].

Com efeito, já declinando o ordenamento o momento adequado para impugnação, desnecessária a criação do protesto, que nenhuma utilidade terá no processo.

Cumpre consignar que, após o Novo CPC, parte da doutrina tem entendido que o protesto ficará reservado a impugnar despacho, como se verifica pelas lições do doutrinador Cleber Lúcio de Almeida, *in verbis:*

> Como contra o despacho não cabe recurso, a parte, para evitar a preclusão do direito de questioná-lo, deve contra ele manifestar o seu *protesto*, na primeira oportunidade que tiver que falar em audiência ou nos autos (art. 795, *caput*, da CLT) (grifos no original)[3]

Não podemos concordar com o posicionamento do ilustre magistrado e doutrinador. Ora, se o despacho é irrecorrível, ele não se submete ao recurso imediatamente e nem mesmo da decisão final. Despacho não tem conteúdo decisório e, por isso, não poderá ser impugnado em nenhum momento, não havendo que se falar em protesto. Aliás, se tiver conteúdo decisório não será despacho, mas sim decisão interlocutória, ainda que se pretenda conceder à decisão o nome de despacho.

---

2. Vide maiores comentários sobre esse dispositivo no capítulo Pronunciamentos judiciais passíveis de recursos: impugnação das decisões interlocutórias nas contrarrazões.

3. ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 614

Há, ainda, doutrinadores que anunciam que a alegação na primeira oportunidade tem o condão de afastar surpresa para a parte contrária, harmonizando-se com o princípio da cooperação e, consequentemente, da boa-fé objetiva. Desse modo, se a parte não alegar na primeira oportunidade haverá preclusão, inviabilizando sua impugnação no recurso[4].

Também não podemos concordar com aludido posicionamento.

Primeiro, porque o art. 278 do NCPC não se aplica às nulidades absolutas, por expressa previsão de seu parágrafo único[5], o significa que referido posicionamento, no máximo, estaria restrito às nulidades relativas. Segundo, porque o art. 1.009, § 1°, do NCPC expressamente dispôs que, não sendo impugnada imediatamente a decisão, não haverá preclusão, de modo que exigir o protesto imediato é afrontar a literalidade da norma, pois se a norma já indica que não há preclusão, não se pode concluir de forma diversa caso não seja oposto o protesto. Noutras palavra, se a norma já diz que não há preclusão, desnecessário o protesto para afastá-la.

Portanto, a nosso ver, não subsiste o protesto, devendo ser abolido da prática processual.

2.3. Princípio da economia processual

O princípio da economia processual vem estampado no art. 796, a, da CLT, o qual dispõe que a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato. Permite-se, portanto, que algumas nulidades sejam saneadas, como forma de dar celeridade ao processo.

2.4. Princípio do interesse

O princípio do interesse consiste na proibição da alegação da própria torpeza, como declina o art. 796, "b", da CLT:

> Art. 796. A nulidade não será pronunciada:
>
> [...]
>
> b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa.

Isso significa que aquele que deu causa à nulidade processual não poderá argui-la posteriormente.

Tal princípio aplica-se apenas à nulidade relativa, vez que a nulidade absoluta cabe ao juiz decretá-la de ofício.

2.5. Princípio da utilidade

A declaração da nulidade do ato processual deve ser útil para o processo.

---

4. Nesse sentido e buscando compatibilizar o art. 1.009, § 1° com o art. 278, ambos do CPC, DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 225-227.

5. Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Nesse sentido, deve-se buscar aproveitar os atos praticados (**princípio do aproveitamento**), evitando-se, quando possível, a declaração da nulidade[6]. Desse modo, prescreve o art. 797 da CLT:

> Art. 797. O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Ademais, a nulidade de certo ato processual somente atingirá os posteriores que dele for dependente (**princípio da causalidade**), como declina o art. 798 da CLT:

> Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

Assim, ao pronunciar a nulidade do ato, deve o juiz declarar quais atos foram atingidos e ordenar as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados (NCPC, art. 282, caput).

2.6. Princípio da instrumentalidade das formas

Em regra, os atos e termos processuais não dependem de forma determinada (NCPC, art. 188). Em certos casos, porém, a legislação exige determinadas formalidades para a realização do ato. No entanto, mesmo que haja determinação legal, pode o ato ser reputado válido, se, realizado de outro modo, preencher sua finalidade essencial.

Trata-se do chamado princípio da instrumentalidade das formas, o qual impõe que a forma não pode ser vista como um fim em si mesmo, mas como meio para se alcançar o objetivo do ato processual. Desse modo, mesmo o ato que não tenha observado a forma prescrita em lei, mas atingiu sua finalidade, será considerado válido.

2.7. Princípio da primazia da decisão de mérito

O princípio da primazia da decisão de mérito é consagrado em diversos dispositivos do NCPC, dentre os quais destaca-se o art. 4°:

> Art. 4° As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa (Grifo nosso).

Referido princípio determina que o órgão julgador deverá sempre ter como objetivo a decisão de mérito, não se contentando com decisões meramente processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito.

Com o objetivo de concretizar este princípio, o Novo CPC em diversos momentos o exalta impondo que o julgador deverá promover o saneamento dos vícios processuais (NCPC, art. 139, IX), permitir que a parte corrija o vício, antes da extinção do processo sem resolução de mérito (NCPC, art. 317), resolver do mérito quando a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução de mérito (NCPC, art. 488), possibilitar o saneamento do vício ou de complementação da documentação exigida antes de considerar o recurso inadmissível

6. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 237.

(NCPC, art. 932, parágrafo único), dentre outros momentos nos quais valoriza-se a decisão de mérito em detrimento de vícios processuais.

O princípio da primazia da decisão de mérito deverá ser aplicado no processo do trabalho ante compatibilidade com outros princípios essenciais à seara trabalhista, dentre os quais destacam-se a duração razoável do processo, simplicidade e efetividade, uma vez que "não há decisão mais frustrante para o jurisdicionado que buscar a tutela de sua pretensão, e também, para a parte que resiste à pretensão do autor, receber como resposta jurisdicional uma decisão sem apreciação do mérito quando for possível ao juiz apreciá-lo"[7].

3. VÍCIOS NA DECISÃO

O princípio da inércia estabelece que o Poder Judiciário somente poderá se manifestar acerca do que foi provocado. Em decorrência desse princípio, veda-se que o Judiciário possa conceder pedido diverso ou superior ao formulado.

Além disso, uma vez provocado, as partes têm direito à prestação jurisdicional[8], impondo ao Judiciário o dever de julgar o mérito do processo, quando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, caso haja pedido não analisado na sentença, esta fica eivada de nulidade.

Surge assim o chamado **princípio da congruência ou adstrição**, segundo o qual o magistrado não pode proferir sentença além, fora ou aquém do pleiteado (NCPC, arts. 141 e 492), caracterizando-se, assim, julgamento *extra petita*, *ultra petita* e *citra petita*.

3.1. Julgamento *extra petita*

Haverá julgamento ***extra petita*** quando a decisão julgar fora dos limites postulados, impedindo que o julgador "invente" causa de pedir ou pedido não pleiteado. O mesmo vício ocorrerá quando julgar sujeitos que não participaram do processo.
Exemplo:

> Empregado ingressa com a reclamação trabalhista pleiteando férias, décimo terceiro e horas extras. Durante a instrução do processo, fica comprovado que o empregador também não pagava adicional noturno. Nesse caso, o juiz não poderá deferir o pagamento desse adicional, pois está restrito aos três pedidos formulados na inicial, sob pena de proferir julgamento extra petita.

3.1.1. Impugnação da decisão extra petita

A decisão *extra petita* se submete ao recurso ordinário, com fundamento no *error in procedendo*. Tem, portanto, o objetivo de anular a sentença proferida. Admite-se ainda o recurso de revista por violação aos arts. 141 e 492 do NCPC.

7. SCHIAVI, Mauro. Os pressupostos processuais e as condições da ação no Novo CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: repercussões no Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 90.
8. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nessa hipótese, a anulação buscará invalidar toda a decisão, salvo se existirem capítulos independentes, de maneira que a anulação da extrapolação seja suficiente para afastar o vício sem atingir os demais capítulos. No mesmo sentido, esclarece Fredie Didier Jr:

> Há, também nesses casos, *error in procedendo*.
>
> Se isso acontece, impõe-se a invalidação de toda a decisão, tendo em vista que, em regra, não há o que se possa ser aproveitado.
>
> Naturalmente, se a decisão contém vários capítulos e apenas quanto a um deles se mostra *extra petita*, bastará que se anule o capítulo viciado, preservando-se os demais[9].

Anulada a decisão integralmente ou apenas um ou alguns capítulos, o art. 1.013, § 3°, II, do NCPC estabelece que, estando o processo em condições de imediato julgamento, o tribunal deverá decidir desde logo o mérito. Noutras palavras, estando o processo pronto para julgamento os autos não retornarão à origem, sendo imediatamente julgados pelo Tribunal, excluindo o que tiver fora do pedido ou da causa de pedir.

Após o trânsito em julgado, a decisão *extra petita* pode ser impugnada pela via da ação rescisória, por violação dos art. 141 e 492 do NCPC.

3.2. Julgamento *ultra petita*

Diz-se ***ultra petita*** a decisão que houver julgado além do pedido.

Tal vício está ligado à quantidade indicada pelo autor, ou seja, o juiz analisa a tutela jurisdicional pretendida, mas concede quantidade maior do que a postulada.

> **Exemplo:** empregado ingressa com a reclamação trabalhista pleiteando indenização por danos materiais no valor de R$ 5.000,00. Durante a instrução do processo, fica comprovado que o dano foi no montante de R$ 7.000,00. Nesse caso, o juiz fica limitado ao valor de R$ 5.000,00, sob pena de proferir julgamento *ultra petita*.

3.2.1. *Impugnação da decisão ultra petita*

Igualmente ao disposto na decisão *extra petita*, o julgamento *ultra petita* se submete ao recurso ordinário ou ao recurso de revista, com fundamento no *error in procedendo*.

Nesse caso, a anulação da decisão será parcial, atingindo apenas a parte excedente, mantendo-se a decisão até os limites do pedido.

Depois do trânsito em julgado caberá ação rescisória, com base no art. 966, V, do NCPC, por violação aos arts. 141 e 492, ambos do NCPC.

3.3. Julgamento *citra petita*

O julgamento será ***citra petita***[10] quando a decisão julgar aquém do pedido, ou seja, deixar de julgar algum pedido (for omissa). O mesmo ocorrerá quando deixar

9. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, procedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: *JusPODIVM*, 2016. v. 2. p. 372-373.

10. A doutrina majoritária utiliza decisão *infra petita* como sinônimo de decisão *citra petita*.

de resolver a demanda sobre todos os sujeitos processuais, ou ainda quando deixar de enfrentar a causa de pedir ou as fundamentações levantadas na defesa.

Exemplo: empregado ingressa com a reclamação trabalhista pleiteando férias, décimo terceiro e horas extras. Se o juiz julgar apenas as férias, deixando de julgar o décimo terceiro e as horas extras, proferirá julgamento citra petita.

O campo propício para o surgimento desse vício é quando temos cumulação de pedidos. Desse modo, havendo:

- cumulação simples, o julgador deverá analisar e decidir todos os pedidos;
- cumulação sucessiva de pedidos, a improcedência do pedido anterior afasta a necessidade de julgamento do pedido sucessivo, não havendo pois decisão *citra petita*;
- cumulação subsidiária, a procedência do pedido principal torna prejudicado o posterior;
- cumulação alternativa, a procedência de qualquer um dos pedidos faz com que os demais fiquem prejudicados.

Quanto ao enfrentamento dos fundamentos levantados na inicial e na defesa, o juiz, ao fundamentar sua decisão, deve analisar todos os argumentos trazidos pela parte capazes de tirar a força de sua conclusão.

Nesse sentido, ao acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos do próprio autor, mas precisa analisar todos os fundamentos da defesa, ou seja, aqueles que poderiam alterar sua decisão, assim como nos casos contrários[11]. Para Mauro Schiavi, "o Juiz do Trabalho deve enfrentar os argumentos jurídicos invocados capazes de influir na decisão e que por si só possam direcionar outro resultado da demanda[12]".

Nesse contexto, descreve o C. TST que "não ofende o art. 489, § 1°, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante" (TST-IN n° 39/2016, art. 15, III). A nosso juízo, esse entendimento deve ser analisado sob três aspectos: fundamentos independentes, subordinados ou cumulativos.

- **fundamentos independentes:** quando existirem diversos fundamentos, mas basta um para se chegar à conclusão pretendida. Nesse caso, incumbe ao juiz enfrentar cada um dos fundamentos apresentados.

  Exemplo: empresa alega que não há equiparação salarial, porque existe quadro de carreira homologado pelo MTE e porque os empregados trabalhavam em localidades diversas. Nessa hipótese, o juiz deverá refutar ambos fundamentos para reconhecer a equiparação salarial.

11. Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrino. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.* 10. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, vol. 2. p. 336.

12. SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho.* 10. ed. De acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015. p. 798.

- **fundamentos subordinados:** ocorre quando o afastamento do principal já é suficiente para atacar a tese pretendida, não havendo necessidade de analisar os fundamentos subsidiários (secundários).

  Exemplo: empregado postula reintegração no emprego porque é integrante da CIPA (1° fundamento), sendo dispensado de forma arbitrária (2° fundamento). Reconhecendo o juiz que o trabalhador não é integrante da CIPA, desnecessária a análise da dispensa arbitrária.

- fundamentos cumulativos: são aqueles que devem ser somados para se chegar à conclusão defendida. Nesse caso, se o juiz refutar apenas um dos fundamentos já será suficiente para afastar a tese pretendida pela parte, não havendo necessidade de atacar todos os demais fundamentos.

  Exemplo: empregado postula reconhecimento do vínculo, sendo negada a prestação do serviço pela empresa. Nessa hipótese, ainda que a inicial tenha apresentado todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, pessoa física, subordinação, não eventualidade e onerosidade), basta que o juiz afaste um dos requisitos para sepultar a tese pretendida pelo autor.

Por fim, destaca-se que o art. 15, IV, da Instrução Normativa n° 39/2016 dispõe que o art. 489, § 1°, IV, do NCPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula. Exemplo: empresa pretende demonstrar que, na equiparação salarial em cadeia, o tempo na função não superior a 2 anos deve ser em relação ao paradigma remoto e não ao paradigma imediato. Como tais argumentos já foram afastados e sedimentados com a criação da Súmula 6, VI, do TST não há necessidade de serem enfrentados pelo juiz. Nessa hipótese, incumbe-lhe simplesmente observar os itens V e VI do art. 489, § 1°.

3.3.1. Impugnação da decisão citra petita

O julgamento *citra petita* deve ser impugnado por meio dos embargos de declaração, vez que há omissão na decisão (CLT, art. 897-A).

E se a parte não interpuser os embargos de declaração?

O C. TST, na antiga redação da Súmula n° 393, entendia ser obrigatória a interposição dos embargos de declaração, já que não admitia que o tribunal julgasse pedido não apreciado na sentença. Desse modo, havendo omissão na decisão, impunha-se que, obrigatoriamente, a parte interpusesse os embargos de declaração e somente depois apresentasse o recurso ordinário.

No mesmo sentido, leciona o doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho:

> Pode a parte, no recurso, alegar obscuridade, contradição, ou omissão da sentença se a ela não opôs, no momento oportuno, embargos declaratórios a fim de que o órgão de primeiro grau corrigisse o seu pronunciamento? É evidente que, por princípio, a resposta deve ser negativa. Ora, esses embargos foram instituídos, exatamente, para expungir da sentença ou do acórdão certas falhas de expressão constatadas pelas partes; deste modo, a possibilidade de poderem ser arguidas

> essas imperfeições apenas perante o órgão *ad quem*, na oportunidade da interposição do recurso, implicaria negar a própria razão de ser do instituto, na ordem processual: por um comodismo pessoal, a parte preferiria denunciar a falha da sentença quando interpusesse o recurso, dispensando-se, assim, de oferecer embargos declaratórios àquele pronunciamento de primeiro grau. É juridicamente possível concluir-se, por esse motivo, que, em princípio, a não utilização dos embargos declaratórios, nos casos em que eram cabíveis (melhor, exigíveis), tem efeito preclusivo, de sorte a obstar a possibilidade de a parte vir a arguir a imperfeição formal do julgado em suas razões de recurso[13].

No entanto, no âmbito do processo civil, a doutrina majoritária, na época do CPC/73, já entendia que a não interposição dos embargos era incapaz de gerar preclusão[14], podendo o vício ser levantado no recurso principal, sendo, portanto, a interposição dos embargos mera faculdade das partes.[15] Isso apenas não se aplicaria aos recursos de natureza extraordinária, em decorrência do prequestionamento.

Nos parece que tenha sido essa a posição trilhada pelo Novo CPC, pois passa a admitir, expressamente, no art. 1.013, § 3°, inciso III, que a omissão pode ser reconhecida e julgada diretamente pelo tribunal. O mesmo ocorre com o inciso IV, pois a falta de fundamentação também é caso de omissão, por força do art. 1.022, parágrafo único II, do NCPC.

Nesse contexto, o C. TST alterou a redação da Súmula n° 393 tendo atualmente o item II o seguinte teor:

> **Súmula nº 393 do TST.** Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 1.013, § 1°, do CPC de 2015. Art. 515, § 1°, do CPC de 1973
>
> (...)
>
> II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3° do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Isso se justifica, porque a omissão na decisão produz uma nulidade absoluta. Desse modo, não se pode dizer que, a ausência de provocação nos embargos de declaração, provocaria preclusão. Mas sendo nulidade absoluta, por que o tribunal não pode conhecê-la de ofício, dependendo de provocação da parte no recurso?

Porque não havendo recurso sobre o **pedido** omisso, teremos o trânsito em julgado desse capítulo, impossibilitando, assim, a manifestação pelo tribunal.

No entanto, quando a omissão estiver ligada aos **fundamentos da inicial ou da defesa**, eles serão encaminhadas ao tribunal, ainda que não levantados no recurso, em decorrência do efeito devolutivo na profundidade.

13. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 368.

14. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do procedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 8. ed. Salvador: *JusPODIVM*, 2013. v. 2. p. 353.

15. KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de Direito Processual Civil volume único*. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 814.

Portanto, pela interpretação do Novo CPC, é forçoso concluir que a interposição dos embargos é mera faculdade da parte, permitindo o levantamento da omissão diretamente no recurso ordinário.

Atente-se, porém, para o fato de que essa regra não deverá ser aplicada aos recursos de natureza extraordinária, uma vez que o art. 1.025 exige a interposição dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados[16] (TST-IN, art. 9º, parágrafo único).

Transitada em julgada a decisão *citra petita*, parte da doutrina não admite o cabimento da ação rescisória. Isso porque é cediço que a coisa julgada material forma-se em torno do dispositivo da sentença, de modo que, havendo omissão quanto a algum pedido, significa que ele, obrigatoriamente, não estará presente no dispositivo. Assim, bastaria a parte ajuizar nova demanda postulando o que não foi analisado na sentença, falecendo-lhe, dessa forma, interesse de agir para o ajuizamento da ação rescisória[17].

No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho[18] admite que seja objeto de ação rescisória a sentença *citra petita*, com base na violação dos art. 141 e 492 do NCPC (princípio da congruência), uma vez que é dever do Estado prestar a tutela jurisdicional nos termos postulados, como estabelece o TST na OJ nº 41 da SDI-II, a seguir transcrita:

> **Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI – II do TST.** Ação rescisória. Sentença "citra petita". Cabimento
>
> Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

Observa-se que o C. TST não faz nenhuma restrição ao cabimento da ação rescisória nessa hipótese, admitindo-a inclusive no caso de omissão de pedido.

A doutrina, porém, buscando interpretar o alcance da presente orientação, estabelece que somente será admitida a ação rescisória nesse caso se a decisão houver analisado o pedido, mas deixar de verificar um dos fundamentos de ataque ou de defesa, como se depreende das lições de Fredie Didier Jr.:

> A decisão pode ser citra petita em duas situações: a) deixou de examinar um pedido ou um contradireito afirmado pelo réu; b) deixou de examinar um fundamento relevante.
>
> Decisão que não examinou um pedido ou um contradireito é, neste aspecto, inexistente e, portanto, não pode ser objeto de ação rescisória. Não se pode rescindir

16. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

17. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 488.

18. Com o mesmo posicionamento disciplina o STJ. AR 687/SE, 3ª Seção, rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 28.03.2008.

> o que não existe. O que não é não fica imutável pela coisa julgada e, pois, não pode ser desconstituído. (...) Decisão que não examinou um fundamento relevante, mas examinou o pedido ou o contradireito, existe e, portanto, pode ficar imutável pela coisa julgada; mas essa decisão tem um defeito que autoriza a sua rescisão, em razão da violação aos arts. 141 e 492 do CPC. É neste sentido que se deve compreender a Orientação Jurisprudencial n. 41, da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho (...) [19]

Por fim, consigna-se que a Corte Trabalhista exige o pronunciamento explícito para o ajuizamento da ação rescisória na hipótese de violação literal de lei, no sentido de que a matéria ou a tese debatida na ação rescisória já tenha sido levantada e analisada na ação originária (Súmula nº 298, II, do TST). Excepciona, entretanto, a necessidade de pronunciamento explícito quando se tratar de violação nascida no próprio julgamento da ação originária, como é o caso das sentenças *extra, ultra e citra petita* (Súmula nº 298, V, do TST).

Assim, para o TST, na hipótese de sentença (ou acórdão) *citra petita*, é cabível a ação rescisória, ainda que não opostos embargos de declaração e que sobre a matéria não tenha pronunciamento explícito.

3.4. Não aplicação do princípio da congruência

O princípio da congruência sofre exceções por meio dos pedidos implícitos, chamados no processo do trabalho de princípio da extrapetição, o qual "permite que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial, ou seja, autoriza o julgador a conceder mais do que o pleiteado, ou mesmo vantagem diversa da que foi requerida".[20]

Assim, o juiz poderá agir de ofício **somente nos casos expressos em lei.**

Nesse contexto, não viola o referido princípio a decisão que:

a) deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (Súmula nº 396, II, do TST)[21];

b) incluir os juros de mora e a correção monetária na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 211 do TST)[22];

c) conceder adicional de horas extras de, no mínimo, 50% quando houver pedido de pagamento das horas extraordinárias, mas não houver pedido expresso do pagamento do adicional;

19. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 438.

20. SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 50-51.

21. Súmula 396, II, do TST: "II – Não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT".

22. **Súmula nº 211 do TST.** Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial.

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

d) deferir o adicional de 1/3 de férias, quando houver apenas pedido do pagamento das férias, sem previsão expressa ao adicional constitucional;

e) determinar a anotação da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – quando houver pedido de reconhecimento de vínculo, sem que haja pedido expresso da anotação da carteira do empregado.

É interessante observar que, nas obrigações de fazer e não fazer, o art. 497 do NCPC admite a concessão de tutela diversa da pedida, desde que produza um resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação, o que significa que o juiz não estará limitado ao pedido da parte.

Por fim, consigne-se que C. TST entende que não fere o princípio da congruência o deferimento de pedido de adicional de insalubridade considerando agente nocivo diverso do apontado na inicial (Súmula nº 293 do TST).

4. SANEAMENTO DE VÍCIO EM GRAU RECURSAL

4.1. Saneamento ou desconsideração de vício relacionado aos pressupostos recursais

Conforme já analisamos nesse capítulo, o ordenamento processual passa a contemplar o princípio da primazia da decisão de mérito, o qual determina que o órgão julgador deverá sempre ter como objetivo a decisão de mérito (NCPC, art. 4º).

Tal princípio tem campo fértil de aplicação no âmbito recursal, afastando a chamada jurisprudência defensiva dos tribunais. Noutras palavras, é sabido que, na fase recursal, o juízo de mérito só é alcançado se ultrapassado o juízo de admissibilidade, quando se verifica a presença dos pressupostos recursais. Contudo, embora não se possa admitir recursos sem a presença dos pressupostos processuais, sob pena de gerar insegurança jurídica (p. ex.: recurso fora do prazo; recurso por qualquer sujeito, mesmo sem estar presente a legitimidade recursal etc.), o fim natural e pretendido pela sociedade é o julgamento do recurso.

Nesse contexto, sendo sanável o vício, o referido princípio impõe que se permita o saneamento ou a complementação do ato processual. Inverte-se, portanto, a lógica do sistema anterior, de modo que sendo sanável o vício, a parte terá a oportunidade de corrigir a causa de inadmissibilidade de seu recurso interposto.

É o que se verifica, por exemplo, pelo disposto no art. 932, parágrafo único, do NCPC, *in verbis*:

> Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O aludido dispositivo impõe um dever ao relator e não mera faculdade, de modo que, sendo o vício sanável, é direito da parte saneá-lo ou complementar a documentação exigida.

Portanto, o que define o direito da parte é a natureza do vício. Sendo insanável, o recurso não será conhecido imediatamente. Agora, sendo sanável, deve incidir o art. 932, parágrafo único, do NCPC.

Cumpre destacar que, como no processo do trabalho ficou mantido o duplo juízo de admissibilidade, pensamos que o art. 932, parágrafo único, do NCPC deve ser invocado pelo juízo a quo antes de não processar um recurso, vez que esse juízo também deve prezar pelo princípio da primazia da decisão da decisão de mérito. Aliás é ilógico e viola o princípio da celeridade entender que o juízo a quo deve trancar o recurso e somente o relator deve viabilizar o saneamento do vício.

Necessário trazer em enfoque, ainda, o art. 896, § 11, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/14, o qual admite que:

> [...] quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Pela interpretação literal desse dispositivo, percebe-se que ele parte da gravidade do vício e não necessariamente se ele é sanável. No entanto, sua interpretação axiológica nos impõe aplicá-lo de forma sistemática com o art. 932, parágrafo único, do NCPC, vez que seu objetivo é favorecer o conhecimento do recurso de revista e não criar óbice para sua admissão.

Nesse contexto, não sendo grave o vício, o Tribunal Superior do Trabalho terá duas possibilidades:

1) determinar o saneamento do vício ou;
2) desconsiderar o vício, permitindo o imediato julgamento do recurso sem a necessidade de supri-lo. Nesse segundo caso, a nosso juízo, embora a CLT contemple a desconsideração do vício apenas no recurso de revista, pensamos que deve ser aplicada nos demais recursos, pois nada mais faz do que contemplar os princípios da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas.

Por outro lado, ainda que seja reputado grave o vício, mas sendo sanável, o C. TST deverá determinar seu saneamento, tal como previsto no art. 932, parágrafo único do NCPC[23].

Por fim, cumpre-nos identificar, ainda que genericamente, quais pressupostos recursais são sanáveis.

Como já verificado nesta obra, os pressupostos recursais se dividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Os pressupostos intrínsecos estão ligados ao direito de recorrer sendo: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer. Tais pressupostos são insanáveis. No máximo quanto ao cabimento, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando for o caso.

23. JORGE, Fávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In : Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção Novo CPC Doutrina selecionada, vol. 6. Coord. DIDIER JR., Fredie. Org: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 629

Já os pressupostos extrínsecos são aqueles ligados ao modo de exercer o poder de recorrer, contemplando os seguintes pressupostos: tempestividade, representação, preparo e regularidade formal.

A tempestividade não é vício sanável, mas a comprovação da tempestividade é sanável, tal como previsto na Súmula nº 385 do TST, a qual já foi analisada no capítulo de pressupostos recursais.

A regularização da representação também é vício sanável, o que é admitido expressamente no art. 76, § 2º, do NCPC e na Súmula 383, II, do TST[24].

No que tange ao preparo, subdivido no processo do trabalho em custas processuais e depósito recursal, também é vício sanável, como se percebe pelo art. 1.007, § 7º, do NCPC ao permitir a regularização de vício no preenchimento da guia. Aliás, o referido art. 1.007 admite a complementação das custas e inclusive seu pagamento após a interposição do recurso, como já analisado no capítulo de pressupostos recursais, custas processuais, para onde remetemos o leitor. De qualquer modo, é importante destacar que o C. TST, no art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 39, não permitiu a complementação do depósito recursal.

Por fim, a regularidade formal, em regra, também é sanável, como ocorre, por exemplo, com a possibilidade de se conceder prazo para que a parte assine o recurso apócrifo[25]. Quanto à motivação do recurso, transcrevemos a lúcida lição de Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira:

> (...) A questão que se coloca é: a existência de vício de fundamentação sempre ensejará a possibilidade de correção com base no art. 932, parágrafo único?
>
> A resposta deve ser negativa.
>
> Nestes casos, é importante distinguir as situações de deficiência e de ausência de fundamentação. Pode-se dizer que a fundamentação é deficiente quando, a despeito de existir, não permite adequada compreensão daquilo que se pretende, ou não transmite ao julgador qual seria, exatamente, o error in procedendo ou in judicando que se imputa à decisão. Nestas situações, então, parece-nos que se deva

24. **Súmula nº 383 do TST.** Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (...) II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Para maiores esclarecimentos acerca dessa súmula, vide os comentários no capítulos pressupostos recursais, representação.

25. **OJ nº 120 da SDI-I do TST.** Recurso. Assinatura da petição ou das razões recursais. Art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

> aplicar o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, de modo que possa, o recorrente, complementar a motivação de seu recurso.
>
> O quadro é diverso, porém, quando se está diante da total ausência de fundamentação, relativamente a toda a decisão, ou a um de seus capítulos. Isto é: quando se trate de situação em que o recorrente não diligenciou no sentido de apontar, sequer minimamente, qualquer vício processual ou de julgamento na decisão recorrida. Nestes casos, não se deve oportunizar ao recorrente que, posteriormente, venha a declinar os fundamentos de seu recurso, o que resultaria, em última análise, na concessão de prazo recursal maior que aquele previsto na legislação. (grifos no original).

Em resumo, os pressupostos intrínsecos não são sanáveis, enquanto os pressupostos extrínsecos, como regra, são sanáveis.

4.2. Saneamento de defeitos que atingem os atos do juiz

Enquanto o art. 932, parágrafo único, do NCPC versa sobre o saneamento de vícios ligados à admissibilidade do recurso (pressupostos recursais), esse tópico tem como objetivo analisar os vícios relacionados aos defeitos que atingem os atos do juiz.

Nesse contexto, o Novo CPC, embasado no princípio da primazia da decisão de mérito e celeridade processual, passa a contemplar no art. 938, §§ 1° a 4°, o que segue:

> § 1° Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.
>
> § 2° Cumprida a diligência de que trata o § 1°, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.
>
> § 3° Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.
>
> § 4° Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1° e 3° poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Verifica-se que o aludido dispositivo amplia consideravelmente o suprimento das nulidades em grau recursal, permitindo, por exemplo, que o Tribunal determine diretamente a intimação da decisão ao recorrido caso, reconheça de ofício, que não tenha sido intimado.

Ademais, pode ocorrer de a parte requerer em grau recursal a anulação da decisão judicial em razão de error in procedendo. Nesse caso, sendo provido o recurso, antigamente, anulava-se a decisão determinando o retorno dos autos à origem para o proferimento de nova decisão.

Com o novo CPC, o Tribunal poderá transformar o julgamento em diligência para suprir o vício e, em seguida, continuar no julgamento do recurso, como descrevem os referidos §§ 2° e 3°. É o que poderá ocorrer, por exemplo, quando o recorrente alega cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de uma testemunha. Nessa hipótese, reconhecendo o Tribunal a necessidade da oitiva da testemunha

poderá converter o julgamento em diligência, ouvindo a testemunha (no tribunal ou em primeiro grau, por meio de carta de ordem). Após a colheita do depoimento, passará imediatamente ao julgamento do recurso, sem que haja, portanto, necessidade de anular o processo a partir da instrução processual.

De todo o exposto, percebe-se que, sendo os arts. 932, parágrafo único, e art. 938 do NCPC embasados nos princípios da celeridade e primazia da decisão de mérito, ambos são aplicados ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 10).

PARTE II

RECURSOS EM ESPÉCIE

Capítulo VIII

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é pautado no princípio da inércia, segundo o qual somente pode se manifestar quando provocado. Por outro lado, uma vez provocado, tem o dever de prestar a tutela jurisdicional, proferindo decisão, seja de mérito ou não, clara, coerente e que preveja todos os objetos postulados no processo.

Pode ocorrer, entretanto, de a decisão ser omissa, obscura ou contraditória, o que dá ensejo ao cabimento dos embargos de declaração, que consistem em uma modalidade de recurso destinada a sanar tais vícios.

Tem, portanto, natureza de recurso, enquadrando-se dentre os recursos de fundamentação vinculada.

2. COMPETÊNCIA

Nos embargos de declaração, a competência para julgamento é do próprio juízo que prolatou a decisão embargada. É diferente, portanto, dos demais recursos em que os autos são encaminhados para outro juízo, em regra, de grau superior.

Portanto, a competência é do mesmo **órgão jurisdicional** que proferiu a decisão embargada e não necessariamente do mesmo magistrado que prolatou a decisão.

De qualquer modo, atenta-se para o fato de que alguns tribunais regionais estabelecem em seus regimentos internos que o julgamento dos embargos de declaração está vinculado ao juiz que proferiu a decisão.

3. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Como anunciado, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de modo que seu cabimento depende da presença de vícios específicos, conforme estabelece o art. 897-A da CLT:

> Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Pela análise do artigo anterior, conjugado com o art. 1.022 do NCPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 9º), percebe-se que esse recurso é cabível para suprir os seguintes vícios:

1) omissão;

2) contradição;

3) obscuridade;

4) manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Passamos a analisar, separadamente, cada um dos vícios anunciados.

3.1. Omissão

Haverá omissão quando a decisão deixar de apreciar ponto ou questão (ponto controvertido) sobre o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (NCPC, art. 1.022, *caput*).

Aliás, o art. 1.022, parágrafo único, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 9º), considera omissa a decisão que:

1. deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso sob julgamento;
2. deixar de manifestar sobre incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
3. se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
4. empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
5. invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
6. não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
7. se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
8. deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Os itens 1, 2 e 8 estão ligados ao dever de autorreferência, considerado como o dever de o Tribunal observar sua própria jurisprudência, de modo que o Tribunal e os órgãos a ele vinculados, quando existente um precedente obrigatório, deverão confrontá-lo com a caso concreto, aplicando-o na hipótese de similitude ou fundamentando sua não aplicação se for o caso de distinção ou superação. Ainda não procedendo, a decisão será omissa.

No que se refere aos itens 3 a 8, eles já foram analisados no capítulo de pronunciamentos recorríveis, no tópico sentença, cumprindo destacar, nesse momento, o

item 6 que impõe ao órgão jurisdicional que enfrente todos os argumentos trazidos pela parte capazes de tirar a força de sua conclusão.

Com efeito, ao acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos do próprio autor, mas precisa analisar todos os fundamentos da defesa, ou seja, aqueles que poderiam alterar sua decisão, assim como nos casos contrários[1]. Para Mauro Schiavi, "o Juiz do Trabalho deve enfrentar os argumentos jurídicos invocados capazes de influir na decisão e que por si só possam direcionar outro resultado da demanda[2]".

Nesse contexto, descreve o C. TST que "não ofende o art. 489, § 1°, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante" (TST-IN n° 39/2016, art. 15, III). A nosso juízo, esse entendimento deve ser analisado sob três aspectos: fundamentos independentes, subordinados ou cumulativos.

- **fundamentos independentes:** quando existirem diversos fundamentos, mas basta um para se chegar à conclusão pretendida. Nesse caso, incumbe ao juiz enfrentar cada um dos fundamentos apresentados.

  Exemplo: empresa alega que não há equiparação salarial, porque existe quadro de carreira homologado pelo MTE e porque os empregados trabalhavam em localidades diversas. Nessa hipótese, o juiz deverá refutar ambos fundamentos para reconhecer a equiparação salarial.

- **fundamentos subordinados:** ocorre quando o afastamento do principal já é suficiente para atacar a tese pretendida, não havendo necessidade de analisar os fundamentos subsidiários (secundários).

  Exemplo: empregado postula reintegração no emprego porque é integrante da CIPA (1° fundamento), sendo dispensado de forma arbitrária (2° fundamento). Reconhecendo o juiz que o trabalhador não é integrante da CIPA, desnecessária a análise da dispensa arbitrária.

- **fundamentos cumulativos:** são aqueles que devem ser somados para se chegar à conclusão defendida. Nesse caso, se o juiz refutar apenas um dos fundamentos já será suficiente para afastar a tese pretendida pela parte, não havendo necessidade de atacar todos os demais fundamentos.

  Exemplo: empregado postula reconhecimento do vínculo, sendo negada a prestação do serviço pela empresa. Nessa hipótese, ainda que a inicial tenha apresentado todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, pessoa física, subordinação, não eventualidade e onerosidade), basta que o juiz afaste um dos requisitos para sepultar a tese pretendida pelo autor.

1. Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrino. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.* 10. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, vol. 2. p. 336.
2. SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho.* 10. ed. De acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015. p. 798.

Ressalte-se que o art. 15, IV, da Instrução Normativa nº 39/2016 dispõe que o art. 489, § 1º, IV, do NCPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

> Exemplo: empresa pretende demonstrar que, na equiparação salarial em cadeia, o tempo na função não superior a 2 anos deve ser em relação ao paradigma remoto e não ao paradigma imediato. Como tais argumentos já foram afastados e sedimentados com a criação da Súmula 6, VI, do TST não há necessidade de serem enfrentados pelo juiz. Nessa hipótese, incumbe-lhe simplesmente observar os itens V e VI do art. 489, § 1º.

Cumpre registrar que, havendo cumulação sucessiva de pedidos[3], a improcedência do pedido anterior afasta a necessidade de julgamento do pedido sucessivo, não havendo, pois, omissão. Do mesmo modo, na cumulação subsidiária[4], a procedência do pedido principal torna prejudicado o posterior, afastando a omissão. Por outro lado, sendo improcedente o pedido principal, a ausência de análise do pedido subsidiário gera omissão a legitimar a interposição dos embargos. E na cumulação alternativa[5], a procedência de qualquer um dos pedidos faz com que os demais fiquem prejudicados, não se podendo falar em omissão.

Por fim, na hipótese de acolhimento de questão preliminar fica prejudicada a análise da questão principal, não havendo, portanto, omissão nesse caso.

3.2. Contradição

O provimento jurisdicional será contraditório quando houver incoerência interna na decisão.

> **Exemplo:** O juiz, na fundamentação, entende que o reclamante não fazia horas extraordinárias, mas no dispositivo condena a empresa a pagá-las.

A contradição poderá ocorrer na fundamentação, no dispositivo, entre a fundamentação e o dispositivo, bem como entre a ementa e o corpo do acórdão.

Portanto, impõe-se que a incongruência seja dentro da decisão.

Desse modo, não há falar em contradição quando a parte, por exemplo, interpõe embargos alegando que a decisão contraria as provas nos autos. Nesse caso, o que se busca é a reforma da decisão e não o afastamento de contradição que, repete-se, obrigatoriamente deverá ser dentro da própria decisão.

3.3. Obscuridade

Ocorrerá o vício de obscuridade quando faltar clareza ou precisão na decisão.

---

3. A cumulação sucessiva ocorre na hipótese de existir prejudicialidade entre os pedidos, de modo que o segundo pedido somente será analisado se o anterior for julgado procedente.
4. A cumulação subsidiária existe quando há prejudicialidade entre os pedidos, de forma que o segundo somente será analisado se o anterior for julgado improcedente.
5. Na cumulação alternativa o pedido é único, mas, por força do contrato ou da lei, pode ser cumprido por mais de uma forma.

Cumpre consignar que o art. 897-A da CLT fez alusão apenas à omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, quando os embargos forem dotados de efeito modificativo, nada tratando sobre a obscuridade. Isso ocorre porque a obscuridade não terá efeito modificativo, pois "o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe a interpretação *autêntica*"[6]. Desse modo, pensamos que o art. 1.022 do NCPC deve ser aplicado subsidiariamente ante a omissão e compatibilidade com a seara trabalhista (CLT, art. 769), incidindo, portanto, os embargos de declaração na hipótese de obscuridade. Pensar de forma adversa será permitir a prestação da jurisdição que apenas o julgador entenda, não se preocupando se o jurisdicionado compreendeu ou não o provimento jurisdicional.

3.4. Manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso

O manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é um vício elencado no art. 1.022 do NCPC, tendo previsão apenas no processo do trabalho, por força do art. 897-A da CLT.

Destaca-se que, nesse caso, serão cabíveis os embargos de declaração quando houver dois requisitos cumulativos:

a) possuir manifesto equívoco e;

b) tratar-se de **pressupostos extrínsecos** (tempestividade, representação, preparo, depósito recursal e regularidade formal[7]).

Nesse ponto é importante fazer uma observação quanto aos recursos de revista e embargos na SDI.

Como já verificado nessa obra, a doutrina subdivide os pressupostos recursais em extrínsecos e intrínsecos. Quando se trata de recurso de natureza extraordinária, inclui também os **pressupostos específicos**, que no caso do recurso de revista são: a) o prequestionamento; b) a divergência jurisprudencial; c) a violação de lei federal ou da Constituição Federal. Além disso, exige-se, no recurso de revista, a transcendência, embora ainda não regulamentada. Já no caso dos embargos para a SDI, os pressupostos específicos são: a) o prequestionamento; e b) a divergência jurisprudencial.

O C. TST, no entanto, não utiliza dessa subdivisão no julgamento do recurso de revista e nos embargos para a SDI. Nessa modalidade de recurso, de acordo com o TST, os pressupostos específicos são os pressupostos intrínsecos, enquanto os pressupostos extrínsecos são todos os demais[8]. Aliás, o TST entende que a fundamentação também é um pressuposto extrínseco do recurso de revista[9].

6. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 561.

7. Parte da doutrina também inclui a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer

8. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 289.

9. Para o doutrinador Júlio César Bebber, as razões fundamentadas exclusivamente em matéria de direito são pressupostos especiais do recurso de revista. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 291.

Isso quer dizer que os pressupostos intrínsecos genéricos (recorribilidade, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer) são considerados pressupostos extrínsecos para o C. TST no julgamento do recurso de revista e nos embargos para SDI-I, de modo que poderão ser submetidos aos embargos de declaração.

Por fim, cumpre consignar que, antigamente, o C. TST entendia que a interposição de embargos de declaração, tendo como objeto a manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos, somente era cabível da decisão do juízo *ad quem*. Contudo, com o advento do Novo CPC admitindo expressamente o cabimento dos embargos de qualquer decisão judicial, o C. TST cancelou a OJ nº 377 da SDI-I, viabilizando o cabimento dos embargos de declaração com base nesse vício da decisão do juízo *a quo*, bem como do juízo *ad quem*.

3.5. Correção de erros materiais

No processo civil, a possibilidade de correção de erros materiais por meio dos embargos de declaração é expressa no art. 1.022, III, do NCPC.

No processo do trabalho, a correção de tais erros não dependem da interposição de embargos de declaração, podendo ocorrer de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, por simples petição, como prevê o art. 897-A, § 1º, da CLT[10]. Nada impede, porém, de a parte se utilizar dos embargos de declaração para a correção de tais erros.

4. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Os embargos de declaração fogem à regra dos prazos recursais do processo trabalhista, tendo o **prazo de 5 dias** para interposição (CLT, art. 897-A).

A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública tem o prazo em dobro, ou seja, 10 dias (NCPC, arts. 180, 183 e 186).

Registre-se que, ainda que os litisconsortes tenham procuradores distintos, de escritórios de advocacia diversos, eles não dispõem de prazo em dobro para apresentar os embargos de declaração, vez que não se aplica ao processo do trabalho o art. 1.023 § 1º c/c art. 229 do NCPC, em razão da incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente (TST-IN nº 39/2016, art. 9, caput; OJ nº 310 da SDI-I).

5. PRONUNCIAMENTOS RECORRÍVEIS

O art. 897-A da CLT estabelece que os embargos de declaração são cabíveis para impugnar sentença e acórdão. Por sua vez, o art. 1.022, caput, do NCPC admite seu cabimento para atacar qualquer decisão judicial.

Vê-se que o Novo CPC permitiu seu cabimento para atacar qualquer decisão judicial, acompanhando o entendimento majoritário da doutrina. Assim agiu, porque não se pode admitir que decisões judiciais sejam incompreensíveis ou omissas, sob pena de denegação da atividade jurisdicional.

10. CLT, art. 897-A. § 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Atento a esse posicionamento, o C. TST consignou que é aplicável supletivamente ao processo do trabalho o art. 1.022 do NCPC (IN nº 39 do TST, art. 9º). Noutras palavras, ainda que exista norma na CLT, incide a norma do processo civil de forma complementar.

Portanto, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, ou seja, de decisão interlocutória, sentença, acórdão ou decisão monocrática (NCPC, art. 1.022, *caput*).

5.1. Decisão monocrática do relator

O cabimento dos embargos de declaração da decisão monocrática do relator, proferida com base no art. 932 do NCPC, passa pela análise do conteúdo do recurso, ou seja, se os embargos de declaração pretendem:

- apenas juízo integrativo da decisão;
- modificação do julgado.

Nesse contexto, estabelece a Súmula nº 421 do TST o que segue:

> **Súmula nº 421 do TST.** Embargos de Declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973.
>
> I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.
>
> II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Esclareçamos o entendimento do TST.

5.1.1. Embargos de declaração com objetivo de integrar a decisão monocrática

As decisões dos tribunais são pautadas no princípio do colegiado. Noutros termos, enquanto as sentenças são julgadas, em regra, por um único julgador, os acórdãos são embasados em decisões colegiadas, sendo essa a lógica do sistema.

Contudo, e respaldado nos princípios da celeridade e efetividade processual, o legislador delegou atividades dos órgãos colegiados aos relatores, como prevê o art. 932 do NCPC, que é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769 e Súmula nº 435 do TST).

De qualquer modo, a atuação do relator no caso é uma mera delegação de poder, mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir.[11]

O art. 932 do NCPC reproduz a sistemática do art. 557 do CPC/73, permitindo que o relator faça juízo de admissibilidade do recurso (inciso III), assim como jul-

11. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.580.

gue o próprio mérito do recurso, negando-lhe ou dando-lhe provimento (incisos III, IV e V).

No primeiro caso, admite-se a denegação do recurso (juízo de admissibilidade) quando:

1) inadmissível;

2) prejudicado;

3) não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, observada a Súmula 422 do TST.

Por outro lado, o relator poderá analisar o mérito do recurso para:

1) **negar**-lhe provimento, quando o **recurso** for contrário a súmula do STF, do STJ (incluímos do TST) ou do próprio tribunal; quando for contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ (incluímos do TST) em julgamento de recursos repetitivos e; quando for contrário ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

2) **dar**-lhe provimento, quando a **decisão** recorrida estiver em confronto com súmula do STF, do STJ (incluímos do TST) ou do próprio tribunal; quando for contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ (incluímos do TST) em julgamento de recursos repetitivos e quando for contrário ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Considerando que a decisão colegiada é a regra e que o relator no caso agirá por delegação, o art. 1021 do NCPC admite que a decisão monocrática está sujeita à interposição de agravo interno, tudo como forma de levar ao colegiado o conhecimento do recurso.

Na época do CPC/73, o art. 557, § 1°, também previa o cabimento do agravo. Diante dessa previsão, o Supremo Tribunal Federal passou a não admitir os embargos de declaração para esses casos, pacificando no sentido de que, se interpostos embargos de declaração na hipótese do art. 557 do CPC/73, deveriam ser admitidos como agravo, com base no princípio da fungibilidade[12].

Contudo, considerando que os embargos de declaração e o agravo possuem objetos e objetivos distintos, não merecia acolhida o posicionamento do E. STF. Isso porque, não havia razão lógica e jurídica para afastar o cabimento dos embargos de declaração para o caso, uma vez que "não há nenhum sentido permitir que pronunciamentos omissos, contraditórios e obscuros não possam ser impugnados pelas partes que pretendem afastar tais vícios no caso concreto. Por vezes, a incompreensão de um pronunciamento judicial pode inclusive impedi-lo de atingir sua finalidade, além de uma decisão omissa ser óbvia denegação da atividade jurisdicional, o que em nenhuma hipótese pode ser aceito"[13].

Nesse caminho, o Tribunal Superior do Trabalho, de forma acertada, não acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, admitindo, por consequ-

12. STF, Tribunal Pleno, SS-AgR-ED 3.039/SP. Rel. Min. Ellen Gracie. j. 11.10.2007, DJ 14.11.2007.

13. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 669.

ência, os embargos de declaração da decisão monocrática quando se busca suprir omissão, sem efeito modificativo.

Registra-se que, embora o item I da Súmula 421 do TST não esteja especificando o cabimento dos embargos nos casos de obscuridade e contradição, entendemos plenamente aplicável, pelos mesmos fundamentos levantados anteriormente, razão pela qual a referida súmula deve ser interpretada de forma ampliativa.

Nesse contexto e acompanhando o entendimento do C. TST, o Novo CPC permite expressamente o cabimento dos embargos de declaração da decisão monocrática, como se verifica pelo art. 1.024, § 2°, *in verbis*:

> § 2° Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Assim, da decisão monocrática que não conhecer, dar ou negar o provimento do recurso são cabíveis os embargos de declaração, a fim de sanar obscuridade, contradição e omissão, desde que não tenham efeito modificativo (infringente), os quais serão julgados pelo próprio juízo que proferiu a decisão monocrática.

5.1.2. Embargos de declaração com objetivo de modificar a decisão monocrática

Os embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos são aqueles que possibilitam a alteração substancial do julgamento, sem que haja o pronunciamento do órgão *ad quem*.

Nesse sentido, e considerando a possibilidade da alteração do conteúdo do julgado, o que impõe inclusive a manifestação da parte contrária (CLT, art. 897-A, § 2°), o Tribunal Superior do Trabalho entendeu no item II da Súmula 421 que, havendo embargos de declaração com efeito modificativo da decisão monocrática do relator, o que pretende a parte é a verdadeira reforma ou anulação do julgamento, de modo que os embargos deverão ser convertidos em agravo, com base no princípio da fungibilidade e celeridade processual.

Nessa hipótese, diferentemente do que ocorre no item I da Súmula n° 421 do TST, o recorrente busca alterar a própria substância do julgamento, o que dá ensejo ao agravo.

Acolhendo a tese do C. TST, o Novo CPC passa a prever tal fungibilidade como se verifica pelo teor do art. 1.024, §3°, *in verbis*:

> § 3° O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1°.

Portanto, a partir do NCPC, a legislação admite expressamente o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno.

Atente-se, porém, que é obrigatório **que a parte recorrente seja intimada para complementar seu recurso, no prazo de 5 dias, antes de o tribunal julgar os embargos de declaração como agravo.**

Isso ocorre porque os embargos de declaração tem fundamentação vinculada, não ocorrendo o mesmo com o agravo interno que é de fundamentação livre, o que significa que o recorrente poderá trazer outros fundamentos que não seriam admitidos nos embargos[14].

É por isso que o novel código, bem como o item II da Súmula nº 421 do TST exigem a intimação prévia do recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-la às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.[15]

Em resumo:

- sendo interpostos os embargos de declaração apenas com o fim integrativo, eles serão admitidos e julgados pelo relator;
- tendo os embargos de declaração efeito modificativo, o recorrente será intimado para complementar o recurso, sendo recebido como agravo a ser julgado pelo colegiado.

5.2. Embargos de declaração do juízo de admissibilidade parcial no recurso de revista

Pode acontecer de, interposto o recurso revista de diversos capítulos, o juízo *a quo* ser omisso quanto à análise de admissibilidade de algum capítulo recorrido. Exemplo:

> Recurso de revista alegando que, no que se refere ao capítulo que julgou a equiparação salarial, houve violação do art. 461 da CLT e contrariedade à Súmula nº 6 do TST e, quanto ao capítulo das horas extras, há violação da Constituição Federal, sem especificar os dispositivos violados. O presidente ou vice-presidente do TRT ao proferir o juízo de admissibilidade *a quo* o admite apenas quanto à equiparação salarial, porque preenchidos os pressupostos recursais, nada versando sobre o capítulo das horas extras.

Nesse caso, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada suprir a omissão quanto ao capítulo horas extras (NCPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão (TST-IN nº 40/2016, art. 1º, § 1º).

Interpostos os embargos, o presidente do TRT poderá:

- suprir a omissão; ou
- não suprir a omissão, por entender que sua decisão está completa.

No primeiro caso, suprir a omissão, o presidente do tribunal poderá entender que estão presentes os pressupostos recursais e dar processamento integral ao recurso de revista.

Por outro lado, pode ocorrer de o presidente do tribunal (juízo *a quo*) entender que não estão presentes os pressupostos recursais quanto àquele capítulo, mantendo o processamento parcial do recurso de revista. No exemplo anterior, poderia o presidente do TRT declinar que não houve indicação precisa dos artigos violados no

14. JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 327.

15. NCPC, art. 1.021. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

capítulo das horas extras, mantendo o processamento do recurso de revista apenas quanto ao capítulo da equiparação salarial. Nesse caso, para que o capítulo trancado (não processado – horas extras) possa chegar ao TST é necessária a interposição de agravo de instrumento.

No segundo caso, ou seja, quando interpostos os embargos de declaração e o presidente do TRT não supre a omissão, o tema é ainda mais complexo.

Nessa hipótese, a decisão é considerada nula, por negativa da prestação jurisdicional (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1° do art. 489 do NCPC e TST-IN n° 40/2016, art. 1°, § 2°).

Sem prejuízo de ser nula, a decisão do presidente do TRT que se recusa a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. Assim, é ônus da parte, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão (TST-IN n° 40/2016, art. 1°, § 3°).

Chegando o agravo de instrumento no TST, a Corte trabalhista entende que é faculdade do relator, por decisão irrecorrível, determinar a restituição do agravo de instrumento ao presidente do TRT de origem para que complemente o juízo de admissibilidade (TST-IN n° 40/2016, art. 1°, § 4°). Nesse caso, ficará sobrestado o julgamento do recurso de revista parcial até decisão do presidente do TRT (no exemplo anterior ficará sobrestada a parte da equiparação salarial).

Por fim, é importante fazer algumas observações sobre o procedimento implementado pelo C. TST na Instrução Normativa n° 40 do TST, ora analisado.

Primeira: somente há que se aplicar esta sistemática quando estivermos analisando diversos capítulos e não diversos fundamentos sobre um mesmo capítulo.

Nessa última hipótese, havendo impugnação do capítulo, não há trânsito em julgado, autorizando assim a aplicação do efeito devolutivo na profundidade, como se depreende do art. 1.034, parágrafo único, do NCPC, *in verbis:*

> Art. 1.034. Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Nesse contexto, leciona Fredie Didier Jr:

> Se o capítulo impugnado do acórdão recorrido tiver mais de um fundamento, e o recurso extraordinário controverter todos eles, o conhecimento parcial desse recurso não impede que o STF ou o STJ examine o capítulo impugnado, conhecendo os demais fundamentos, em razão da profundidade do efeito devolutivo do recurso excepcional. Nesse caso, o recurso foi admitido para a reapreciação do capítulo impugnado, rejeitando o juízo *a quo* alguns fundamentos, o que não impedirá o STF ou o STJ de enfrentá-los, até porque o recurso, afinal, foi conhecido e o capítulo impugnado ainda não transitou em julgado. Exatamente porque ainda não há coisa julgada, pode o STF reexaminar o capítulo impugnado amplamente[16].

16. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 331.

Portanto, conhecido o recurso sobre determinado capítulo, ainda que todos os fundamentos do recurso não tenham sido analisados, não há necessidade de interposição de embargos de declaração, pois eles poderão ser verificados pelo juízo de admissibilidade *ad quem*.

Do mesmo modo, sendo interposto o agravo de instrumento de um capítulo, afastado o óbice apresentado pelo TRT, o C. TST poderá prosseguir na análise dos demais pressupostos processuais relacionados ao capítulo impugnado. É essa a interpretação que nos parece adequada da OJ nº 282 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI – I do TST**. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade "ad quem"
>
> No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

Segunda: o mesmo raciocínio anterior deve ser invocado quando houver recurso de capítulos dependentes. Nesse caso, a impugnação do principal leva para o Tribunal *ad quem* o capítulo dependente.

Terceira: a nosso juízo, a devolução dos autos à origem na hipótese de omissão do presidente do TRT contraria os princípios da celeridade, economia processual, primazia da decisão de mérito, bem como os arts. 1.034 e 1.013, § 3º, III e IV do NCPC. Ora, se o ordenamento admite o prosseguimento do julgamento inclusive quanto se trata de decisão de mérito (arts. 1.034 e 1.013, § 3º, III e IV do NCPC), com maior razão para as matérias processuais ligadas aos pressupostos processuais que são de ordem pública e, por isso, devem ser analisadas diretamente pelo juízo *ad quem*. A nosso ver, o presente caso não se assemelha ao declinado no art. 896, § 5º, da CLT a legitimar sua aplicação analógica. Pensamos que a melhor opção já será o julgamento diretamente pelo C. TST sem o retorno dos autos ao TRT, pois como visto, invariavelmente, o tema acabará retornando ao TST.

Quarta: toda a ideologia analisada neste tópico aplica-se aos embargos de divergência, tendo a única diferença que o agravo cabível será o agravo regimental e não o agravo de instrumento (Lei nº 7.701/88, arts 2º, II, d, e 3º, III, c).

6. OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O C. TST, na antiga redação da Súmula nº 393, entendia ser obrigatória a interposição dos embargos de declaração, já que não admitia que o tribunal julgasse pedido não apreciado na sentença. Desse modo, havendo omissão na decisão, impunha-se que, obrigatoriamente, a parte interpusesse os embargos de declaração e somente depois apresentasse o recurso ordinário.

No mesmo sentido, leciona o doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho:

> Pode a parte, no recurso, alegar obscuridade, contradição, ou omissão da sentença se a ela não opôs, no momento oportuno, embargos declaratórios a fim

> de que o órgão de primeiro grau corrigisse o seu pronunciamento? É evidente que, por princípio, a resposta deve ser negativa. Ora, esses embargos foram instituídos, exatamente, para expungir da sentença ou do acórdão certas falhas de expressão constatadas pelas partes; deste modo, a possibilidade de poderem ser arguidas essas imperfeições apenas perante o órgão *ad quem*, na oportunidade da interposição do recurso, implicaria negar a própria razão de ser do instituto, na ordem processual: por um comodismo pessoal, a parte preferiria denunciar a falha da sentença quando interpusesse o recurso, dispensando-se, assim, de oferecer embargos declaratórios àquele pronunciamento de primeiro grau. É juridicamente possível concluir-se, por esse motivo, que, em princípio, a não utilização dos embargos declaratórios, nos casos em que eram cabíveis (melhor, exigíveis), tem efeito preclusivo, de sorte a obstar a possibilidade de a parte vir a arguir a imperfeição formal do julgado em suas razões de recurso[17].

No entanto, no âmbito do processo civil, a doutrina majoritária, na época do CPC/73, já entendia que a não interposição dos embargos era incapaz de gerar preclusão[18], podendo o vício ser levantado no recurso principal, sendo, portanto, a interposição dos embargos mera faculdade das partes.[19] Isso apenas não se aplicaria aos recursos de natureza extraordinária, em decorrência do prequestionamento.

Nos parece que tenha sido essa a posição trilhada pelo Novo CPC, pois passa a admitir, expressamente, no art. 1.013, § 3°, inciso III que a omissão pode ser reconhecida e julgada diretamente pelo tribunal. O mesmo ocorre com o inciso IV, pois a falta de fundamentação também é caso de omissão, por força do art. 1.022, parágrafo único II, do NCPC.

Nesse contexto, o C. TST alterou a redação da Súmula n° 393 tendo atualmente o item II o seguinte teor:

> **Súmula nº 393 do TST.** Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 1.013, § 1°, do CPC de 2015. Art. 515, § 1°, do CPC de 1973
>
> (...)
>
> II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3° do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Isso se justifica, porque a omissão na decisão produz uma nulidade absoluta. Desse modo, não se pode dizer que a ausência de provocação nos embargos de declaração provocaria preclusão. Mas sendo nulidade absoluta, por que o tribunal não pode conhecê-la de ofício, dependendo de provocação da parte no recurso?

17. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 368.

18. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do procedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 8. ed. Salvador: *JusPODIVM*, 2013. v. 2. p. 353.

19. KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de Direito Processual Civil volume único*. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 814.

Porque não havendo recurso sobre o **pedido** omisso, teremos o trânsito em julgado desse capítulo, impossibilitando, assim, a manifestação pelo tribunal.

No entanto, quando a omissão estiver ligada aos **fundamentos da inicial ou da defesa**, eles serão encaminhadas ao tribunal, ainda que não levantados no recurso, em decorrência do efeito devolutivo na profundidade.

Portanto, pela interpretação do Novo CPC, é forçoso concluir que a interposição dos embargos é mera faculdade da parte, permitindo o levantamento da omissão diretamente no recurso principal.

Atente-se, porém, para o fato de que essa regra não deverá ser aplicada aos recursos de natureza extraordinária, uma vez que o art. 1.025 do NCPC exige a interposição dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados[20] (TST-IN, art. 9°, parágrafo único).

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO

Os embargos de declaração **não** têm a função de anular ou reformar a decisão impugnada, sendo destinados a esclarecer ou integrar o julgado. Percebeu-se, no entanto, que a decisão dos embargos de declaração, por vezes, podia alterar substancialmente o julgado. **Exemplo:**

> Reclamante ajuíza ação postulando o pagamento de equiparação salarial e horas extras, sendo julgados procedentes seus pedidos, mas o juiz nada se manifesta acerca das horas extras. Ao interpor os embargos de declaração para que o juiz se manifeste sobre as horas extras, sendo providos os embargos, é evidente que haverá alteração do julgado.

Assim, surgiram os **embargos de declaração com efeito modificativo ou infringente**, que atualmente são admitidos expressamente no art. 897-A da CLT e nos arts. 1.023, § 2°, e 1.024, § 4°, ambos do NCPC, aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho (TST-IN n° 39/2016, art. 9°).

Nesse sentido, já previa a Súmula n° 278 do TST.

> **Súmula n° 278 do TST.** Embargos de declaração. Omissão no julgado
>
> A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

7.1. Necessidade de contraditório

Na hipótese de efeito modificativo, a OJ n° 142 da SDI-I do TST estabelece ser obrigatória a concessão de vista à parte contrária, exceto quando opostos contra a sentença, como se verifica a seguir:

> **Orientação Jurisprudencial n° 142 da SDI – I do TST.** Embargos de declaração. Efeito modificativo. Vista à parte contrária

20. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

I – É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II – Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

Observa-se que o C. TST entendeu não ser necessário o contraditório de embargos interposto de sentença, inexistindo, consequentemente, nulidade, por ausência de prejuízo processual. Melhor explicando.

Somente se fala em nulidade quando demonstrado o prejuízo à parte (CLT, art. 794). Tal prejuízo deve ser de índole processual, não se cogitando, nessa hipótese, de prejuízo "material, financeiro, econômico ou moral decorrente do conflito de direito material"[21].

É com fundamento na ausência de prejuízo processual que o C. TST deixou expresso no item II da referida OJ que, sendo a sentença sujeita a recurso ordinário, não será obrigatório o contraditório prévio nos embargos de declaração.

E assim agiu, porque o recurso ordinário, por ser um recurso de natureza ordinária e de fundamentação livre, admite a rediscussão, de forma ampla, da matéria fática, o exame total das provas e debate pleno da aplicação do direito, podendo fundar-se no mero inconformismo da parte vencida[22]. Em decorrência disso, o efeito devolutivo tem aplicação plena nessa modalidade de recurso, incidindo, de forma supletiva, no processo do trabalho o art. 1.013 do NCPC[23].

Isso quer dizer que todas as matérias tratadas na sentença poderão ser levantadas oportunamente no recurso ordinário, ou seja, não haverá prejuízo, porque o contraditório será diferido, vale dizer, será exercido, posteriormente, no recurso ordinário.

No entanto, com o advento da Lei 13.015/14, o § 2º do art. 897-A da CLT passou a declarar expressamente que:

> [...] eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Queremos dizer, o aludido dispositivo não fez ressalva quanto à sentença, impondo o contraditório inclusive nessa hipótese.

Nesse mesmo sentido, o art. 1.023, §2º do NCPC declina que "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".

21. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 383.
22. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 46.
23. Para o estudo específico do efeito devolutivo, vide comentários da Súmula nº 393 do TST.

Referido dispositivo coaduna-se com o princípio do contraditório, o qual foi valorizado na redação do Novo CPC (arts. 7°, 9° e 10°) e que tem como finalidade, entre outras, evitar decisões-surpresa.

Dessa forma, o legislador declinou, indiretamente, que a não concessão de vista à parte contrária gerará violação ao princípio do contraditório. Isso porque o contraditório permite que a parte possa influenciar o julgador no momento do julgamento. Com efeito, mesmo que o contraditório no recurso ordinário possa ser diferido, o legislador afastou essa possibilidade, impondo que o contraditório seja **prévio**, a fim de que a parte contrária possa participar do convencimento do juízo no julgamento dos embargos. Explicamos.

O princípio do contraditório é previsto em diversos dispositivos da nova legislação processual civil, que são aplicáveis ao processo do trabalho, inclusive pelo que impõe o art. 5°, LV, da CF/88.

O art. 7° do NCPC assegura a paridade de armas entre as partes, bem como à necessidade de o órgão jurisdicional zelar pelo efetivo contraditório, *in verbis*:

> Art. 7° É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Pela leitura do dispositivo, é possível perceber duas principais interfaces: a paridade de armas e o efetivo contraditório. A paridade de armas corresponde à uniformidade de possibilidades na participação do processo concedida às partes. O efetivo contraditório possui duas características principais: participação e possibilidade de influência no resultado do processo, uma vez que não basta a mera permissão de que as partes se manifestem no processo, sendo necessária a garantia de que, o que for apresentado, será considerado pelo juiz ao proferir a decisão (poder de influência).[24]

Nesse sentido, dispõem os artigos 9° e 10° do NCPC que as decisões não poderão ser proferidas caso as partes não sejam previamente ouvidas, evitando-se, dessa forma, que o juiz tome decisões-surpresa. Com isso, percebe-se que o princípio do contraditório, mais do que representar uma garantia às partes, serve como limitador dos poderes do juiz.

Dessa maneira, o NCPC reforçou a ideia do contraditório dinâmico, superando o paradigma de que o princípio deveria ser encarado de modo estático, garantindo apenas a bilateralidade na exposição dos argumentos das partes sem abranger, todavia, um verdadeiro diálogo entre partes-juiz[25].

Portanto, a legislação processual atual não possui qualquer ressalva no tocante ao contraditório nos embargos de declaração modificativos opostos contra sentença.

---

24. DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.* 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 57.

25. THEODORO JR, Humberto. *Processo justo e contraditório dinâmico.* Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito jan.-jun. 2010, p. 69.

Com efeito, na mesma linha do que já defendíamos antes do NCPC, pensamos que, por expressa disposição legal, da CLT e do CPC, o contraditório nos embargos de declaração deverá ser prévio, exigindo-o inclusive na hipótese de sentença, o que deverá provocar o cancelamento do item II da OJ nº 142 da SDI-I do TST.

De qualquer modo, caso se entenda pela continuação da aplicação dessa orientação, o que, repita-se, não nos parece adequado, ela não deverá incidir, como bem observado pelo C. TST, na hipótese de decisão sujeita a recurso de índole extraordinária (ex. recurso de revista e embargos para a SDI), em que se impõe o contraditório prévio, ou seja, antes do julgamento dos embargos de declaração. Isso ocorre porque, nesses recursos, não se admite a verificação de fatos e provas, ficando limitado à análise de direito, o que significa que o prejuízo para a parte é presumido, pois não poderá alegar todas as matérias que poderia levantar na instância ordinária ou nas contrarrazões dos embargos de declaração, que poderiam influenciar o julgador a acolher sua tese.

Por fim, esclarece-se que o contraditório somente é obrigatório se o efeito modificativo for **potencialmente** previsto, de modo que, havendo rejeição liminar dos embargos, improcedência ou na hipótese de obscuridade, será desnecessária a concessão de vista à parte contrária. É que, nesses casos, não há que se falar em prejuízo processual.

8. EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A interposição dos embargos de declaração produz o efeito de interromper os prazos dos recursos posteriores para todos os sujeitos processuais, iniciando a contagem, novamente, após a intimação da decisão dos embargos (NCPC, art. 1.026, *caput*).

No entanto, a interrupção não alcança os próprios embargos de declaração cabíveis da decisão impugnada. Queremos dizer, interpostos os embargos de declaração por uma parte, a outra parte terá interrompido o prazo do seu recurso "principal" (p.e., recurso ordinário, recurso de revista etc.) e não dos embargos de declaração que poderia ter interposto. O princípio da igualdade impõe o prazo comum de 5 dias para ambas as partes. Ultrapassado o prazo ocorre a preclusão[26].

8.1.1. Efeito interruptivo e o mandado de segurança

Com o advento do art. 1.022, *caput*, do Novo CPC, aplicável ao processo do trabalho (IN nº 39 do TST, art. 9º), torna-se pacífico que as decisões interlocutórias são suscetíveis de embargos de declaração.

Por outro lado, é sabido que, como regra, no processo laboral as decisões interlocutórias são irrecorríveis imediatamente (CLT, art. 893, § 1º), o que permite que, por vezes, possa ser impugnada pelo mandado de segurança (Súmula 414, I, do TST).

26. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 270.

Diante disso, indaga-se: interposto embargos de declaração da decisão interlocutória, o prazo do mandado de segurança conta-se da intimação da decisão embargada ou da intimação da decisão proferida nos embargos?

O tema gerará decisões divergentes.

Para uns, como o prazo para a impetração do mandado de segurança é decadencial, não há falar em interrupção, de modo que terá início da data da intimação da decisão embargada, ainda que seja interposto os embargos.

Outros diferenciarão os embargos modificativos dos demais. Sendo o caso de embargos modificativos, o prazo de 120 dias contará da intimação da decisão dos embargos. Não tendo efeito modificativo, iniciará da intimação da decisão embargada.

Por fim, haverá os que indicarão que o prazo para a impetração do mandado de segurança iniciará com a intimação da decisão embargada, independentemente de ter efeito modificativo ou não.

Parece-nos que a última posição é mais adequada para o caso. Isso porque a decisão proferida nos embargos de declaração serve para integrar ou esclarecer a decisão embargada, não tendo vida própria. Isso significa que a decisão judicial só estará acabada depois do julgamento dos embargos, seja para lhe dar o exato sentido (obscuridade e contradição), seja para completá-la (omissão).

Ademais, não se pode admitir a diferenciação entre embargos de declaração com efeitos modificativos ou não, sob pena de gerar insegurança jurídica, vez que o potencial efeito modificativo decorre de interpretação judicial no caso concreto. Aliás, ainda que os embargos não tenham efeito modificativo, a decisão atacada potencialmente tem vícios que inviabilizam a efetiva prestação jurisdicional, somente estando finalizada com o julgamento dos embargos.

Portanto, pensamos que o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança deverá contar da decisão proferida nos embargos de declaração que atacou a decisão interlocutória.

8.1.2. Efeito interruptivo e desistência dos embargos

Interessante discussão ocorre quando há desistência dos embargos de declaração.

Parte da jurisprudência entende que a desistência afasta o efeito interruptivo. Isso ocorre porque ela não depende de anuência da parte contrária, bem como porque a decisão que reconhece a desistência tem natureza declaratória e, portanto, produz efeito *ex tunc*. Com efeito, os embargos interpostos não produzirão nenhum efeito, especialmente o efeito interruptivo, ou seja, os embargos são considerados como inexistentes. Desse modo, não haverá interrupção dos recursos posteriores, inclusive para a parte contrária.

Tecnicamente esse é o posicionamento mais adequado, mormente quando se verifica que os atos inexistentes são incapazes de produzir efeitos. O C. TST adotava essa tese.

Contudo, a SDI adotou tese contrária, argumentando que o efeito interruptivo ocorre pela simples interposição do recurso. Ademais, os princípios da boa-fé e do devido processo legal impedem que a parte contrária seja surpreendida pela desistência dos embargos de declaração. Nesse sentido, segue a ementa da decisão:

> **RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR DESISTÊNCIA DO PRÓPRIO EMBARGANTE. PRAZO RECURSAL.** É necessário examinar o processo pelo fim a que se propõe, um mecanismo de efetivação da justiça, a consagrar o direito constitucional de acesso ao judiciário, com o fim de garantir o devido processo legal e a interposição dos recursos que são inerentes. Ainda que a oposição de embargos de declaração seja considerado como meio pelo qual a parte extirpa do julgado os vícios que inviabilizam a entrega plena da jurisdição, sua oposição não pode se dar como mecanismo prejudicial à parte contrária que, de boa-fé, aguarda o pronunciamento judicial na sentença de embargos de declaração, e confiante na interrupção do seu prazo recursal, é surpreendida com a desistência dos embargos pela parte adversa, com o consequente trânsito em julgado da demanda e formação de coisa julgada material. O que interrompe o prazo para qualquer recurso é a simples oposição deles. É claro que os embargos intempestivos ou com irregular representação não interrompem o prazo recursal, mas se os embargos foram tempestivamente opostos, tal qual no presente caso, a simples oposição interrompe o prazo recursal para a parte contrária. Entendimento contrário viabiliza que as partes possam pela simples desistência dos Embargos de Declaração, impedir o acesso da parte adversa aos recursos que lhe são inerentes, em manobra que não efetiva o princípio que consagra o direito das partes ao devido processo legal (art. 5°, XXXV e LV, da CF). Embargos conhecidos e providos. TST-E-RR-223200-17.2009.5.12.0054, SBDI-I, rel. Min. Dora Maria da Costa, red. p/ acórdão Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 27.3.2014 (Informativo n° 77)

Nesse caso, para o C. TST, o prazo dos recursos posteriores começa a contar para o embargado depois da intimação da homologação da desistência.

8.1.3. Não produção do efeito interruptivo

Embora a jurisprudência já adotasse o entendimento no sentido de que os embargos de declaração não produziam o efeito interruptivo quando intempestivos, houvesse irregularidade de representação ou ausência de assinatura, alguns julgadores adotavam a tese de que, não sendo providos os embargos, tal efeito seria afastado, com o objetivo de intimidar as partes para não interporem tal recurso.

Desse modo, o art. 897-A, § 3°, da CLT, com a finalidade de sepultar tais divergências, declinou expressamente que não haverá efeito interruptivo quando se tratar de embargos de declaração:

1) intempestivos;

2) com irregularidade na representação da parte; ou

3) ausente de assinatura.

Portanto, apenas nessas três hipóteses não haverá o efeito interruptivo.

No que tange à irregularidade de representação e a ausência de assinatura, com base no princípio da primazia da decisão de mérito, penso que o julgador deverá

dar inicialmente a oportunidade para o embargante regularizar o vício (NCPC, art. 76) e, não sendo regularizado, incidir a regra do art. 897-A, § 3°, da CLT, ou seja, não produzir efeito interruptivo.

É importante destacar que, nesses casos, não será produzido tal efeito para todos os sujeitos do processo, de maneira que o embargado também será atingido. Isso significa que o embargado deverá fazer a análise dos embargos interpostos pela parte contrária para verificar que não está incluído nos três casos indicados anteriormente. Desse modo, por cautela, é recomendável que o embargado interponha o recurso adequado sem contar com a interrupção do prazo recursal, possibilitando sua complementação posterior, caso os embargos sejam conhecidos e providos.

8.1.4. Recurso interposto pela parte adversa e o efeito interruptivo

Pode acontecer de um dos polos da ação interpor embargos de declaração, enquanto o outro apresenta o recurso "principal", seja por desconhecimento da interposição dos embargos de declaração, seja por cautela, como sugerido no tópico anterior.

Nesse caso, surgia dúvida se o recurso "principal" será atingido.

O Superior Tribunal de Justiça[27] entendia que, interpostos os embargos de declaração por uma das partes, o recurso "principal" já interposto deveria ser reiterado, após o julgamento dos embargos de declaração, sob pena de ser considerado prematuro (intempestividade *ante tempus*).

Por sua vez, a Corte trabalhista contemplava que a parte que não interpôs os embargos de declaração e já tivesse interposto seu recurso "principal", tempestivamente, não poderia ser prejudicada, ou seja, seu recurso produziria todos os efeitos, não havendo necessidade de reiteração ou ratificação. Nesse caso, a interrupção do prazo recursal, no entendimento do C. TST, somente atingiria a parte que interpôs os embargos de declaração e não a parte contrária que já interpôs o recurso "principal".

> Exemplificamos: A sentença condena a empresa X ao pagamento das horas extras, julgando improcedente o pedido de adicional de insalubridade. O reclamante interpõe embargos de declaração, dentro do prazo legal de 5 dias, alegando obscuridade na análise do pedido de adicional de insalubridade. A empresa X, por sua vez, dentro do prazo recursal (8 dias), interpõe recurso ordinário quanto à condenação ao pagamento das horas extras. Nesse caso, a empresa não precisará ratificar seu recurso ordinário, depois do julgamento dos embargos de declaração.

O Novo CPC acaba com a celeuma, adotando o entendimento do C. TST, como se verifica pelo art. 1.024, § 5°, *in verbis*:

> § 5° Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

27. Súmula n° 418 do STJ. Admissibilidade – Recurso Especial – Antes da Publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Cabe registrar que, ocorrendo alteração ou integração da decisão, em razão do acolhimento dos embargos, nasce para a parte adversa o direito (e não obrigação ou dever) de complementar a fundamentação do seu recurso, com a finalidade de atacar a decisão em seus termos atuais, limitado à nova sucumbência, observando assim o princípio do contraditório. É o que prevê expressamente o art. 1.024, § 4°, do NCPC:

> § 4° Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Atente-se, porém, que, no processo do trabalho, o prazo para complementação é de 8 dias e não de 15 dias, ante a uniformização dos prazos recursais trabalhistas pelo art. 6° da Lei 5.584/70. Ademais, referido prazo não está dirigido aos embargos de declaração, que tem prazo diferenciado de 5 dias, mas sim ao recurso "principal", vez que é este que será complementado ou alterado.

Por fim, pode ocorrer de uma parte interpor embargos de declaração no prazo legal e a outra o recurso principal fora do prazo legal, mas antes do julgamento dos embargos. Nesse caso, após a intimação da decisão dos embargos, a parte contrária poderá interpor "novamente" o recurso principal, vez que o recurso intempestivo é considerado como inexistente.

9. EFEITO SUSPENSIVO

O art. 1.026, § 1°, do NCPC permite a concessão de efeito suspensivo nos embargos de declaração, como se verifica pelo seu teor:

> § 1° A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No entanto, considerando que no processo do trabalho os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, o C. TST silenciou de forma eloquente no art. 9° da Instrução Normativa acerca da incidência de referido parágrafo na seara trabalhista.

Portanto, aludido dispositivo não se aplica ao processo laboral.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Os embargos de declaração têm o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Dessa forma, para que eles não sejam utilizados apenas para a interrupção do prazo recursal, o ordenamento prevê sanção processual ao recorrente que se utilizar dos embargos com objetivo protelatório, **revertendo a penalidade em favor do embargado.**

Os embargos são considerados protelatórios quando não têm fundamento fático e/ou jurídico sério relacionado à decisão embargada, "sendo perceptível que a

sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha do procedimento. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório"[28].

Percebe-se que se trata de conceito indeterminado a ser preenchido no caso concreto pelo julgador. Por isso que, embora a aplicação da multa seja *ex officio*, o art. 1.026, § 2°, do NCPC impõe que a **decisão seja fundamentada**, reforçando o disposto no art. 489, § 1°, II, do NCPC.

Desse modo, o art. 1.026, §§ 2° a 4°, do NCPC, aplicável ao processo trabalhista (TST-IN n° 39/2016, art. 9°), prevê uma gradação da sanção:

1° embargos de declaração protelatórios: multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa;

2° embargos de declaração protelatórios, ou seja, reiteração dos embargos protelatórios: elevação da multa a até 10% sobre o valor atualizado da causa;

No caso de reiteração, verifica-se que **não** há a aplicação de uma multa cumulada com a incidente nos primeiros embargos, mas sim elevação do valor da multa anterior.

Além disso, na hipótese de reiteração, o pagamento da multa passa a ser considerado um pressuposto recursal, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

> Exemplificamos: Proferida a sentença de 1° grau, a empresa interpõe embargos de declaração alegando omissão no julgado. Ao decidir os embargos, o juiz nega a omissão levantada, entendendo que os embargos são protelatórios, aplicando-lhe a multa de 2% sobre o valor da causa. Se a empresa interpuser recurso ordinário dessa decisão, não deverá pagar a multa nesse momento, ou seja, ela não é pressuposto para a interposição do recurso ordinário. Agora, se da decisão dos embargos a empresa interpõe novamente embargos de declaração insistindo na omissão, o juiz poderá elevar a multa para 10%. Nesse caso, se a empresa for interpor o recurso ordinário, deverá recolher a multa estabelecida na sentença, sob pena de não processamento ou conhecimento do recurso ordinário.

Cumpre registrar que a multa não será considerada pressuposto recursal quando se tratar da Fazenda Pública e do beneficiário da justiça gratuita, os quais deverão pagá-la no final do processo (NCPC, art. 1.026, § 3°). Atente-se para o fato de que, não se trata de isenção do pagamento da multa de 10%, mas simplesmente não a considera como pressuposto recursal , devendo no final do processo pagá-la. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Ministério Público do Trabalho.

Agora indaga-se: qual o significado de reiteração de embargos protelatórios?

A doutrina tem entendido reiteração como os embargos que atacam de forma sucessiva a mesma decisão judicial[29]. Para o C. TST, a reiteração deve ser reconhe-

28. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1598.

29. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 279; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1599.

cida quando os embargos protelatórios forem sucessivamente interpostos no mesmo grau de jurisdição[30].

O entendimento do C. TST tem como pressuposto o art. 897-A da CLT que permite os embargos apenas da sentença ou acórdão. No entanto, considerando que o art. 1.022 do Novo CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, admite os embargos de declaração de qualquer decisão judicial, pensamos que a Corte trabalhista deverá acolher o entendimento doutrinário, reconhecendo a reiteração quando os embargos protelatórios atacarem a mesma decisão judicial.

Isso significa que a multa de 2% ou a de 10% poderá incidir mais de uma vez, bastando que os embargos protelatório seja dirigidos a decisão diferentes.

> Exemplificamos: O reclamado X apresenta embargos de declaração da sentença, os quais são considerados protelatórios, incidindo a multa de 2%. Em seguida, interpõe recurso ordinário. Da decisão regional, interpõe embargos de declaração, que são reconhecidos como protelatórios. Nesse caso, haverá uma nova multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, que será cumulada com a multa anterior.

Atente-se ainda para o fato de que o termo reiteração não deve ser adotado tão somente no caso de reprodução idêntica dos termos dos embargos anteriores, mas também para os novos embargos que "justifiquem a mesma qualificação dada aos anteriores, ainda que por outro motivo"[31].

3º embargos de declaração protelatórios: não serão admitidos.

É o que prevê o novel art. 1.026, § 4º, *in verbis*:

> § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Referido dispositivo, gera a perda do direito de embargar pela 3ª vez, de modo que os embargos de declaração não produzirão nenhum efeito, inclusive o efeito interruptivo para os demais recursos.

Destaca-se, porém, que essa penalidade não retira a aplicação da multa de 10% já incidente na reiteração.

Em suma, a utilização dos embargos de declaração protelatórios sucessivos da mesma decisão provocará as seguintes sanções processuais: primeiro, multa de até 2% do valor atualizado da causa, seguida da elevação da multa até 10% do valor atualizado da causa e, posteriormente, perda do direito de apresentar os embargos de declaração.

30. TST-RR - 51000-17.2004.5.02.0067 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 19.2.2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7.3.2014; RR - 11200-37.2008.5.01.0077, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 8.10.2010; RR – 629358-57.2000.5.18.5555, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ 22.10.2004.

31. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 5, p. 589

10.1. Cumulação da multa dos embargos de declaração protelatórios e da litigância de má-fé

A multa dos embargos de declaração protelatórios, bem como a por litigância de má-fé tem como objetivo penalizar os sujeitos que não atuam de forma ética no processo, buscando, portanto, preservar a lealdade entre as partes, a fim de conservar o princípio da boa-fé.

Dentre as condutas que consideram o litigante de má-fé, o art. 80, VII, do NCPC a reconhece quando se interpõe "recurso com intuito manifestamente protelatório".

Percebe-se que esse dispositivo, de certa forma, identifica-se com os embargos de declaração protelatórios.

Desse modo, parte da doutrina e o C.TST[32], por entenderem que existe regra própria para os embargos protelatórios, declaram que não se aplica a multa genérica do art. 81 do NCPC, ou seja, vedam a cumulação dos arts. 81 e 1.026, § 2° e 3°, ambos do NCPC.

Para outros, os quais pensamos estar a razão, o tema deve ser analisado diferenciando os aspectos das sanções produzidas pela litigância de má-fé.

É que a litigância de má-fé pode provocar três espécies de sanções:

1) imposição de multa que deverá ser superior 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa;
2) indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu; e
3) arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que o lesado efetuou (NCPC, art. 81, *caput*).

A primeira tem natureza punitiva e, portanto, a mesma natureza da multa do art. 1.026, §§ 2° e 3°, do NCPC, de modo que não podem ser cumuladas, sob pena de *bis in idem*.

Já a segunda tem natureza reparatória, não se identificando com a natureza da multa dos embargos de declaração protelatórios, de modo que podem ser cumuladas.

Nesse sentido, as lúcidas palavras do doutrinador Ticiano Alves e Silva:

> Tem-se, ainda, que a multa prevista para os embargos de declaração protelatórios não pode ser cumulada com aquela outra prevista no art. 81 do NCPC (multa por litigância de má-fé) e aplicada em razão da interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, NCPC). Prevalece aqui a especialidade e a proibição de dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).
>
> Nada impede, porém, a cumulação da multa por embargos de declaração protelatórios com a indenização pelos prejuízos que a parte contrária sofreu em decorrência do ato de litigância de má-fé (art. 81, caput, NCPC). Aquela tem natureza punitiva; esta, por outro lado, finalidade reparatória. Não há *bis in idem*, dada a finalidade diversa de uma e de outra[33].

32. TST-RR - 90500-91.2006.5.05.0017, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 9.9.2011.

33. SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção Novo CPC Doutri-*

Em resumo, não se admite a cumulação da multa dos embargos protelatórios com a multa de litigância de má-fé superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa. No entanto, permite-se a cumulação da multa dos embargos protelatórios com a indenização que a parte contrária sofreu pelos prejuízos provocados em razão da litigância de má-fé, já que possuem naturezas distintas.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO EMBARGADA

É possível a interposição de embargos de declaração para impugnar decisão que julgou outros embargos. Contudo, nos novos embargos devem ser apontados vícios existentes na decisão dos embargos anteriores, não servindo para apresentar novamente vício na decisão que já foi embargada.

> **Exemplo:** proferida sentença, o reclamante interpõe embargos de declaração sob o fundamento de omissão, vez que as horas extras não foram analisadas. Julgado os embargos, essa decisão é contraditória, porque, na fundamentação, reconheceu que todas as horas foram compensadas, mas, na conclusão, condenou a empresa ao pagamento das horas extras. A segunda decisão, que julgou os embargos, poderá ser embargada. Agora, a sentença não poderá ser novamente embargada.

Portanto, os novos embargos devem ter como foco o julgamento dos embargos anteriores, sob pena de serem considerados protelatórios.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS PREQUESTIONATÓRIOS

Como os embargos de declaração têm, dentre seus objetivos, o de suprir omissão da decisão impugnada completando a prestação jurisdicional, ele passa a ter relevante papel no prequestionamento. Isso porque o prequestionamento impõe que haja decisão prévia acerca da matéria para que os tribunais superiores possam se manifestar sobre o objeto recorrido.

Com isso, não havendo manifestação expressa no acórdão a respeito da matéria de que se pretende recorrer, deve a parte interpor embargos de declaração para suprir tal omissão, com a finalidade de preencher o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula nº 184 do TST:

> **Súmula nº 184 do TST.** Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão
>
> Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Nesse caso, por se tratar de mecanismo que visa a preencher pressuposto específico dos recursos de natureza extraordinária, ou seja, tem a função de prequestionar a matéria, eles não são considerados como protelatórios (Súmula nº 98 do STJ[34]).Do exposto, havendo omissão na decisão a ser impugnada por meio de re-

na selecionada, vol. 6. Coord. DIDIER JR., Fredie. Org: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 942.

34. STJ Súmula nº 98. Embargos de Declaração – Propósito de Prequestionamento – Caráter Protelatório. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de preques-

curso de revista ou de embargos para a SDI, deverá a parte inicialmente interpor os embargos de declaração, com o fim de suprir a omissão..

Pode acontecer de o tribunal negar a existência de omissão e não se manifestar sobre a matéria pretendida pelo embargante. Nesse caso, o TST entende que estará preenchido o pressuposto recursal do prequestionamento, desde que a matéria já tenha sido veiculada no recurso principal (Súmula nº 297, III, do TST). Trata-se do chamado prequestionamento implícito (ficto), previsto expressamente no art. 1.025 do NCPC, *in verbis*:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, cumpre fazer um alerta: **somente há que se falar em embargos de declaração com efeitos prequestionatórios de acórdão regional passível de recurso de natureza extraordinária**, sendo inadmissíveis de sentença judicial ou acórdão decorrente de competência originária dos tribunais, pois apenas os recursos de natureza extraordinária exigem o pressuposto do prequestionamento[35].

A afirmação do parágrafo anterior não se aplica apenas no rito sumaríssimo.

É que, nesse rito, a motivação *per relationem* foi expressamente prevista no art. 895, § 1º, IV, o qual declara que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Nesse caso, a sentença passa a incorporar o acórdão, o que significa que este possui a tese jurídica adotada na sentença.

Assim, se a sentença não adotou juízo de valor sobre determinada controvérsia que se buscará no futuro levar ao TST, incumbe à parte interpor embargos de declaração da sentença para a adoção de tese explícita, o que acaba, de certo modo, legitimando os embargos de declaração com efeitos prequestionatórios da sentença. Pode ainda a parte se valer das razões ou contrarrazões do recurso para postular emissão de juízo de valor pelo TRT[36].

Ressalta-se que o referido no art. 895, § 1º, IV, da CLT não será atingido pelo art. 489, § 1º, do NCPC[37], o qual exige motivação exaustiva na decisão, vez que se

---

tionamento não têm caráter protelatório.

35. "Daí não serem cabíveis embargos de declaração com o escopo prequestionador quando o recurso subsequente for de natureza ordinária." BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 240.

36. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 352-353.

37. NCPC, art. 489, § 1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enun-

trata de norma específica do processo do trabalho, dirigida ao rito sumaríssimo. Noutras palavras, não existe omissão na CLT a legitimar a aplicação do NCPC no caso.

O prequestionamento *ficto* voltará a ser tratado de forma mais aprofundada no capítulo sobre recurso de revista.

13. RECURSO PRINCIPAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE

Não sabendo se os embargos de declaração serão conhecidos e avaliando o entendimento de alguns juízes no sentido de que o não conhecimento dos embargos não interrompe o prazo recursal[38], por vezes, as partes interpõem, **simultaneamente**, embargos de declaração e um outro recurso (por exemplo, ordinário).

Aqui, o ato impugnável é apenas um, a sentença, não comportando dois recursos, sob pena de violar o princípio da unirrecorribilidade[39]. Assim, considerando que a unirrecorribilidade é solucionada pela preclusão consumativa[40], o primeiro recurso interposto será o válido, sendo o posterior ineficaz.

Com efeito, caso os embargos de declaração sejam interpostos primeiro que o outro recurso, após a decisão dos embargos, a parte deverá interpor novamente o recurso, por exemplo, o recurso ordinário.

14. PROCEDIMENTO

Os embargos de declaração são interpostos, no prazo de 5 dias, no juízo prolator da decisão embargada. Quando se tratar de decisão monocrática no tribunal, ele será dirigido a responsável da decisão (presidente, relator etc.). No caso de decisão colegiada, será endereçada ao relator.

Os embargos estão isentos do recolhimento de preparo, por força do art. 1.023 do NCPC.

Os embargos se submetem a duas etapas: juízo de admissibilidade, quando será analisada a presença dos pressupostos recursais; e juízo de mérito.

Estando ausente os pressupostos recursais, o juízo de admissibilidade será negativo, de modo que os embargos não serão conhecidos. Admite-se, nesse caso,

---

ciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

38. Especialmente antes do advento da Lei 13.015/14, a qual passou a declarar expressamente quais os casos em que o efeito interruptivo não ocorrerá (CLT, art. 897-A, § 3º).

39. "[...] apesar de concordar com a possibilidade de uma das partes, por exemplo, apelar da sentença, enquanto a outra ingressa com embargos de declaração – não parece admissível que a mesma parte ingresse com os dois recursos simultaneamente[...]". NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.p. 556.

40. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 210.

novos embargos, especialmente quando tenha ocorrido o manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos dos embargos.

Por outro lado, estando presentes os pressupostos, proferirá juízo de admissibilidade positivo, passando a verificar o mérito dos embargos.

Nesse ponto, é importante destacar que os vícios de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos devem ser avaliados, inicialmente, de forma abstrata no juízo de admissibilidade. Queremos dizer, a mera alegação de tais vícios já é suficiente para seu cabimento[41]. No segundo momento, a análise será concreta, ou seja, se existe realmente o vício levantado e, nesse caso, já estará no juízo de mérito.

Havendo potencial efeito modificativo do recurso, abrir-se-á o contraditório para a parte contrária que, querendo, apresentará contrarrazões no prazo de 5 dias.

O julgamento dos embargos deverá ocorrer na primeira audiência após o retorno dos autos (CLT, art. 897-A, *caput*) ou, assim não procedendo o juízo, no prazo de 5 dias (NCPC, art. 1.024).

No caso de decisão colegiada, o relator apresentará os embargos na sessão subsequente a sua apresentação (CLT, art. 897-A, *caput*), e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente (NCPC, art. 1.024, § 1°).

Por fim, pode ocorrer de os embargos de declaração serem interpostos de decisão monocrática, mas o órgão julgador reconhecê-los como agravo interno. Nesse caso, deverá intimar previamente o recorrente para complementar as razões recursais, enviando, em seguida, os autos ao colegiado para julgamento do agravo (NCPC, art. 1.024, § 3°).

15. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

▶ **Súmula nº 278 do TST.** Embargos de declaração. Omissão no julgado

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI – I do TST.** Embargos de declaração. Efeito modificativo. Vista à parte contrária

I – É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II – Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

▶ **Súmula nº 184 do TST.** Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

41. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 725.

▶ **Súmula nº 421 do TST.** Embargos de Declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI – I do TST.** Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/69.

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

16. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **ED. Efeito modificativo. Não concessão de vista à parte contrária. Orientação Jurisprudencial nº 142, I, da SBDI-I. Não decretação de nulidade. Possibilidade. Ausência de prejuízo.**

A decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem concessão de vista à parte contrária é nula apenas se configurado manifesto prejuízo. Inteligência do item I da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I c/c o art. 794 da CLT, que fala em ser a decisão "passível de nulidade", e não nula ipso facto. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, vencido o Ministro Brito Pereira, não conheceu dos embargos. Na espécie, a decisão embargada consignou que a única questão versada nos declaratórios da reclamante decorrera de fatos conhecidos por ambas às partes, trazidos aos autos pela própria reclamada, e sobre os quais já se havia manifestado exaustivamente. TST-E-ED-RR-5121500-44.2002.5.01.0900, SBDI-I, rel. Mín. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2.8.2012 (Informativo nº 16)

▶ **ED. Efeito modificativo para incidir nova redação de súmula. Impossibilidade.**

Não padecendo o acórdão embargado de omissão, é impossível conferir-lhe efeito modificativo com o propósito de adequá-lo à nova redação de súmula, que teve sua tese alterada. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos contra acórdão que conheceu de embargos por contrariedade à Súmula nº 277 do TST (redação anterior), e deu-lhes parcial provimento para determinar o pagamento das verbas postuladas até a vigência da Lei nº 8.542/92. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, e Delaíde Miranda Arantes, que acolhiam os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso de embargos e condenar a reclamada ao pagamento das verbas requeridas até que as cláusulas impugnadas do acordo coletivo sejam modificadas ou suprimidas por norma coletiva posterior, nos termos da atual redação da Súmula nº 277 do TST. TST-ED-E-ARR-61600-91.1998.5.05.0013, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 22.11.2012 (Informativo nº 31)

▶ **Embargos de declaração. Efeito modificativo. Possibilidade. Omissão na análise da fonte de publicação do julgado que ensejou o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Desatenção ao item III da Súmula nº 337 do TST.**

Na hipótese em que a Turma conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com aresto que desatendeu ao comando do item III da Súmula nº 337 do TST,

impunha-se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos com o fim de configurar omissão na análise do aspecto alusivo à fonte de publicação do julgado que ensejou o conhecimento da revista, e, consequentemente, dela não conhecer por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, a SBDI-I, concluindo não haver controvérsias na matéria de mérito acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, e diante do princípio da celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, da CF), decidiu, por maioria, conhecer do recurso de embargos, no tópico, mas deixar de remeter os autos para a Turma analisar novamente o recurso de revista, aplicando desde logo o direito à espécie. Assim, a Subseção negou provimento aos embargos, consignando que embora tenha ocorrido desacerto da Turma ao conhecer da revista por divergência jurisprudencial, o recurso lograva conhecimento por contrariedade à Súmula Vinculante n° 4 do STF e consequente provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista nos termos da conclusão do acórdão embargado. Vencido o Ministro João Oreste Dalazen. TST-E-ED-RR-52100-08.2008.5.22.0003, SBDI-I, rel. Min. Dora Maria da Costa, 9.5.2013 (Informativo n° 46)

▶ **Embargos de declaração. Desistência. Interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Recontagem do prazo a partir da ciência da homologação da desistência.**

A oposição de embargos de declaração tempestivos e regulares interrompe o prazo para interposição de outro recurso, ainda que haja a posterior desistência dos declaratórios, devendo o prazo ser recontado a partir da ciência, pela parte contrária, da homologação da desistência. Com base nesse entendimento, a SBDI-I decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. Vencidos os Ministros Dora Maria da Costa, relatora, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os quais negavam provimento ao apelo ao fundamento de que os embargos de declaração deixam de existir quando a parte dele desiste, não podendo, portanto, produzir qualquer efeito jurídico, inclusive a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. TST-E-RR-223200-17.2009.5.12.0054, SBDI-I, rel. Min. Dora Maria da Costa, red. p/ acórdão Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 27.3.2014 (Informativo n° 77)

▶ **Acórdão do Regional publicado antes da vigência da Lei n° 13.015/2014. Embargos de declaração publicados na vigência da norma. Ausência de efeito modificativo. Requisitos do § 1°-A do art. 896 da CLT. Não aplicação. Julgamento do recurso de revista nos moldes anteriores à vigência da lei.**

Os requisitos previstos no §1°-A do art. 896 da CLT, introduzidos pela Lei n° 13.015/2014, apenas se aplicam quando, não obstante a decisão que julgara o recurso ordinário tenha sido publicada antes da vigência da referida lei, haja embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, cujo acórdão tenha sido publicado após a vigência da norma. Inteligência do Ofício Circular TST.SEGJUD.GP n° 030/2015. Na espécie, a decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos da decisão em sede de recurso ordinário foi publicada após a vigência da Lei n° 13.015/2014. Todavia, não concedeu efeito modificativo ao julgado, razão pela qual não subsiste a decisão turmária que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que denegara seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, nos termos do art. 896, § 1°-A, da CLT. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, vencido o Ministro Brito Pereira. No mérito, ainda por maioria, a Subseção deu

provimento ao recurso para, afastando a aplicação da Lei nº 13.015/2014, determinar o retorno dos autos à Turma para julgamento do recurso de revista da reclamante nos moldes anteriores à vigência da norma. Vencido o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. TST-E-ED-Ag-RR-36200-18.2014.5.13.0005, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 28.4.2016 (Informativo nº 134)

Capítulo IX

RECURSO ORDINÁRIO

1. INTRODUÇÃO

O recurso ordinário é o meio pelo qual se pode rediscutir, amplamente, a matéria decidida na 1ª instância[1], seja de direito, seja de fato.

É, portanto, um recurso de natureza ordinária e de fundamentação livre.

Tem cabimento na fase de conhecimento, pois, na fase executiva, o recurso adequado é o agravo de petição. Cabe ainda nos procedimentos especiais.

Ele vem previsto no art. 895 da CLT, devendo ser interposto **no prazo de 8 dias, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões. A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública tem o prazo em dobro, ou seja, 16 dias** (NCPC, arts. 180, 183 e 186), inclusive para as contrarrazões.

Trata-se de recurso que tem efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899, *caput*). Nesse recurso, a devolutividade é ampla, seja na extensão, seja na profundidade, como já estudado no tópico de efeitos recursais.

Atenta-se, porém, para o fato de que existe um caso específico de concessão judicial de efeito suspensivo no recurso ordinário. É a hipótese de recurso ordinário de sentença normativa (dissídio coletivo), quando o presidente do TST confere efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em seu despacho (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 6º e art. 14 da Lei nº 10.192/01).

Interessante observar que, em situações excepcionais, devidamente comprovadas, poderão ser suspensos os efeitos da sentença por meio de simples petição dirigida ao tribunal ou ao relator, a qual equivalerá à concessão de efeito suspensivo ao recurso (Súmula nº 414, I, do TST)[2].

2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O recurso ordinário é cabível:

I – das decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho;

---

1. A primeira instância é o juízo que iniciou a demanda ou onde foi proposta a ação. A segunda, por sua vez, é aquela à qual se recorre quando se pretende modificar a decisão.
2. Para maiores esclarecimentos sobre o efeito suspensivo, vide os comentários no capítulo sobre efeitos recursais.

II – das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos (CLT, art. 895).

2.1. Recurso ordinário de sentença

Em regra, o recurso ordinário tem cabimento das sentenças proferidas nas Varas do Trabalho.

Ele será cabível tanto das decisões definitivas como das terminativas.

Decisões definitivas são as que resolvem o mérito do processo, conforme dispõe o art. 487 do NCPC, *in verbis*:

> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
>
> I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
>
> II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
>
> III - homologar:
>
> a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
>
> b) a transação;
>
> c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
>
> Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Por outro lado, decisões terminativas são aquelas que extinguem o processo sem resolução do mérito, como descreve o art. 485 do NCPC, a seguir transcrito:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I - indeferir a petição inicial;
>
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
>
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
>
> VIII - homologar a desistência da ação;
>
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
>
> X - nos demais casos prescritos neste Código. (...)

Com efeito, independentemente do conteúdo da sentença, ela se submeterá ao recurso ordinário.

2.2. Recurso ordinário de acórdão do TRT

O recurso ordinário também será cabível das decisões terminativas ou definitivas de competência **originária** dos TRTs, ou seja, os processos que se iniciam no TRT. É o que ocorre, por exemplo, no dissídio coletivo, mandado de segurança[3] e na ação rescisória.

Nesse caso, sendo recurso ordinário de dissídio coletivo, a competência para julgamento é do TST por meio da SDC.

Por outro lado, no caso de mandado de segurança, ação rescisória e demais ações individuais de competência originária do TRT, o julgamento do recurso ordinário é de competência da SDI-II do TST.

Portanto, o que precisa ficar claro: o recurso ordinário caberá das decisões tomadas em primeira instância, seja pela Vara do Trabalho, seja pelo Tribunal Regional.

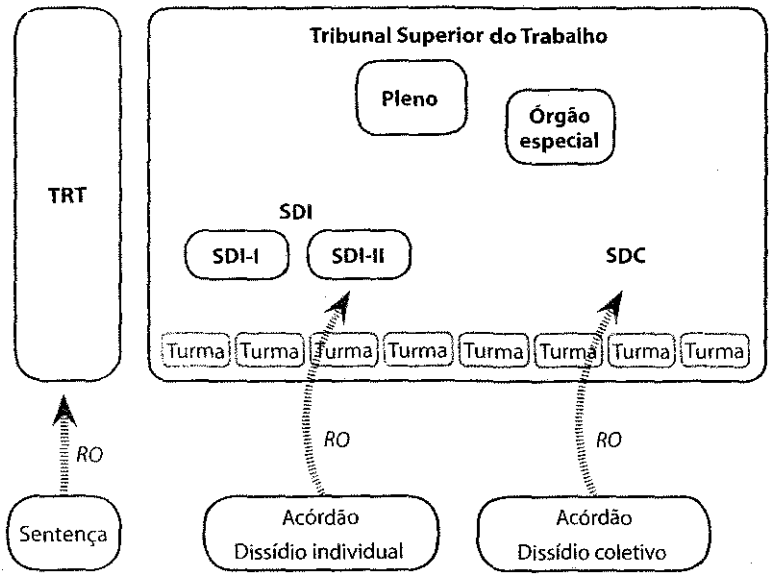

(competência originária do TRT)

2.3. Recurso ordinário de decisão interlocutória

Conforme prevê o art. 895 da CLT, o recurso ordinário tem como foco a sentença ou o acórdão decorrente de decisão de competência originário do TRT.

Contudo, o TST passou a admitir o recurso ordinário de decisão interlocutória na hipótese de reconhecimento de incompetência territorial com remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Sú-

3. Quando se busca impugnar ato jurisdicional provocado pelo juiz da Vara ou por membros do TRT. Na hipótese de atos não jurisdicionais, o mandado de segurança será de competência da Vara do Trabalho, de modo que o recurso ordinário será dirigido ao TRT.

mula 214, "c", do TST). Nesse caso, embora seja decisão interlocutória, será cabível o recurso ordinário para o TRT a que está vinculado o juiz que proferiu a decisão de incompetência. Exemplo:

> Paulo ajuíza reclamação trabalhista em Belo Horizonte-MG, sendo alegada pela reclamada incompetência territorial, sob o fundamento de que o reclamante teria trabalhado e sido contratado em Rio Branco-AC. O juiz reconhece a incompetência e encaminha os autos à Vara do Trabalho de Rio Branco, saindo, portanto, os autos de uma vara do TRT da 3ª Região e encaminhados para uma Vara do Trabalho vinculada ao TRT da 14ª Região. Nesse caso, caberá recurso ordinário dirigido ao TRT da 3ª Região.

O C. TST admitiu tal exceção, sob a alegação de que o deslocamento da competência territorial no caso inviabilizaria o reexame da competência pela instância superior a que o juiz excepcionado (que se declarou incompetente inicialmente) está vinculado[4]. Na hipótese do exemplo anterior, se não houvesse tal exceção possibilitando o recurso ordinário da decisão interlocutória, o TRT da 3ª Região estaria suprimido de analisar a competência, vez que, se a Vara do Trabalho de Rio Branco reconhecesse sua competência, os autos ficariam por lá. Por outro lado, não reconhecendo sua competência, instauraria conflito de competência que seria julgado pelo TST (CLT, art. 808, b), ou seja, os autos iriam diretamente para o TST, suprimindo, dessa forma, a análise pelo TRT da 3ª Região. Além disso, justifica-se a referida exceção com base no acesso à justiça, pois a não admissão de recurso na hipótese poderia acarretar um custo insuportável para a parte acompanhar o andamento processual.

Dessa forma, para o TST é cabível recurso ordinário de decisão interlocutória que **acolhe** incompetência territorial, remetendo os autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Existe ainda outra hipótese de cabimento de recurso ordinário de decisão interlocutória relacionada à incompetência.

É o caso da declaração **de incompetência absoluta**, com o encaminhamento dos autos a outra Justiça (Federal ou Estadual. Isso ocorre porque, embora se trate de decisão interlocutória, no caso o processo termina na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual o art. 799, § 2º, da CLT admite a interposição de recurso.

Além disso, também é **cabível o recurso ordinário da decisão que julga parcial e de forma antecipada o mérito.** Melhor explicando.

Como regra, o processo depende da fase instrutória para que possa ser proferida a decisão de mérito. No entanto, em alguns casos dispensa-se a fase instrutória já permitindo o julgamento do mérito, seja integralmente, seja de forma parcial.

No caso de julgamento integral, profere-se sentença com resolução do mérito, sendo cabível o recurso ordinário.

No entanto, pode acontecer de existir cumulação de pedidos em um determinado processo, verificando-se a possibilidade de julgar alguns deles ou até mesmo parcela deles antecipadamente.

4. SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. v. 8, p. 215.

Desse modo, o julgamento antecipado **parcial** do mérito corresponde ao julgamento antecipado dos pedidos ou parcela dos pedidos que já estiverem em condições de imediato julgamento ou forem incontroversos, possibilitando inclusive formação de coisa julgada material. Nesses casos, haverá o prosseguimento do processo apenas para os demais pedidos.

Com efeito, o art. 356 do NCPC estabelece a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

> I - mostrar-se incontroverso;
>
> II - estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, nos casos em que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as situações em que o réu é revel e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

O C. TST, no art. 5° da Instrução Normativa n° 39/2016, define que a decisão que julga parcialmente o mérito tem natureza de sentença, como se verifica *in verbis:*

> Art. 5° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1° a 4°, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da **sentença**.

Não concordamos com o posicionamento do TST quanto à natureza da decisão, uma vez que, embora julgue o mérito, ela não coloca fim à fase de conhecimento ou à execução, tendo, portanto, natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 2°, do NCPC.

Portanto, pensamos que a natureza da decisão que julga parcialmente o mérito é decisão interlocutória e não de sentença como estabelecido pelo C. TST no art. 5° da IN n° 39/2016.

Todavia, mesmo possuindo natureza de decisão interlocutória, ela deverá cumprir os requisitos do art. 832 da CLT, especialmente indicando o valor da condenação e das custas para fins recursais[5].

Além disso, essa decisão poderá ser recorrível de imediato por meio de recurso ordinário.

Isso porque, não se pode esquecer que a CLT é idealizada nos CPC de 1939 e 1973, em que a decisão interlocutória não tinha o condão de ser definitiva. Queremos dizer, apenas a sentença era vista como terminativa ou definitiva do feito, de modo que somente ela poderia ser impugnável. Com o advento do novo CPC, a decisão interlocutória pode ser utilizada para julgar definitivamente o feito, como é o caso do julgamento antecipado parcial.

Desse modo, o art. 895, I, da CLT deve ser reinterpretado à luz da nova sistemática processual, admitindo-se recurso ordinário de **toda decisão definitiva**, seja sentença, seja decisão interlocutória.

Assim, acreditamos que a decisão interlocutória que julga de forma antecipada e parcial o mérito deverá ser recorrível imediatamente por meio de recurso ordinário.

5. Aparentemente o C. TST deu-lhe natureza de sentença por este motivo.

Por fim, é importante destacar que as demais decisões interlocutórias não são recorríveis imediatamente, por força do art. 893, § 1°, da CLT. Isso não significa que elas jamais poderão ser impugnadas. O que ocorre é que sua impugnação não ocorrerá imediatamente, mas no momento da insurgência da própria sentença.

3. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Como regra, após proferida a decisão, o juiz não poderá alterá-la, salvo se interpostos os embargos de declaração.

No entanto, em três hipóteses será possível o juiz retratar-se. São elas:

- indeferimento da petição inicial;
- extinção do processo sem resolução mérito;
- improcedência liminar.

O indeferimento liminar da petição inicial é pronunciado por sentença, provocando a extinção do processo sem resolução do mérito. Tratando-se de sentença, o recurso cabível, no âmbito trabalhista, é o recurso ordinário, a ser interposto no prazo de 8 dias. Nessa hipótese, é facultado o juízo de retração, no prazo de 5 dias (NCPC, art. 331), ou seja, o próprio juízo que prolatou a decisão poderá reformá-la, passando a entender que petição inicial é apta. Não havendo retratação, o recurso segue seu trâmite normal.

Quanto à extinção processo sem resolução do mérito, o art. 485 § 7° do Novo CPC, aplicável ao processo do trabalho (TST-IN n° 39/2016, art. 3°, VIII), estabelece que interposto recurso ordinário, **em qualquer hipótese de sentença sem resolução do mérito**, o juiz terá 5 dias para retratar-se.

No que se refere à improcedência liminar, interposto o recurso ordinário, o juiz poderá retratar-se em 5 dias. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias (NCPC, art. 332, §§ 3° e 4°; TST-IN n° 39/2016, art. 7°).

4. NOVAS QUESTÕES DE FATO

O recurso ordinário, em regra, tem como finalidade levar ao tribunal *ad quem* o reexame da decisão proferida pelo juízo *a quo*. Busca-se, portanto, reanalisar aquilo que já foi decidido. É o que a doutrina denomina de *revisio prioris instantiae*.

Contudo, em alguns casos, admite-se que o recurso ordinário leve ao juízo *ad quem* o reexame integral da causa, independentemente do que foi decidido pelo juízo *a quo*. Nesse caso, tem-se o chamado *novum iudicium*. É o que se verifica na hipótese do art. 1.014 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho[6], o qual declina:

6. TST-IN n° 39/2016. Art. 3°. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...)XXVIII- arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário – força maior); (...)

> Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Pela análise desse dispositivo, há de se **diferenciar fato novo de fato superveniente** para a **fase recursal**.

Fato novo é aquele que já existia ao tempo da decisão judicial, mas que a parte não quis ou não pode argui-lo. Esse fato somente poderá ser invocado em grau recursal se a parte demonstrar que deixou de argui-lo em momento anterior por motivo de força maior, como impõe o art. 1.014 do NCPC. Como a prova da força maior é exigência para aplicação desse dispositivo, afasta-se sua incidência quando se tratar de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo tribunal. A demonstração da força maior será analisada no caso concreto pelo tribunal.

Já o **fato superveniente** é aquele que ocorreu após a sentença, de modo que não poderia ser alegado antes da decisão. Nesse caso, pode a parte alegá-lo em grau de recurso ou o tribunal conhecê-lo de ofício, com base no arts. 493 e 933, §§ 1° e 2° do NCPC[7].

5. JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL

5.1. Introdução

O recurso ordinário pode almejar a reforma ou a anulação da decisão impugnada.

Na reforma, invoca-se erro de julgamento, buscando que seja proferida decisão de mérito que substitua a anterior.

Já na anulação, visa-se ao erro de procedimento. Nesse último caso, sendo provido o recurso, a decisão impugnada será anulada, e em regra se postula o retorno dos autos ao juízo de origem para uma nova decisão. Pretende-se, com essa sistemática, não suprir instâncias, preservando assim o duplo grau de jurisdição.

No entanto, o art. 515, § 3°, do CPC/73 alterou essa ideologia de supressão de instância, o que foi ampliado consideravelmente pelo art. 1.013, § 3°, do NCPC, *in verbis*:

> § 3° Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
>
> I - reformar sentença fundada no art. 485;
>
> II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
>
> III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
>
> IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Portanto, o referido parágrafo, com base nos princípios da economia, celeridade processual, duração razoável do processo e primazia da decisão de mérito,

7. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2074.

passou a permitir que, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento e se enquadrar em alguma das hipóteses mencionadas, o tribunal possa entrar diretamente na análise do mérito da causa, não necessitando retornar ao juízo de origem. É o que se denomina de teoria da causa madura.

Parte da doutrina entende que a incidência desse dispositivo depende de provocação do recorrente[8]. Para outros, os quais nos parece estar a razão, trata-se de norma de ordem pública visando a concessão da prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva, não estando, portanto, ligada à proteção do interesse particular[9]. Impõe, assim, a sua aplicação *ex officio*, exceto no inciso III, como veremos em tópico separado.

Aliás, a incidência desse dispositivo é dever do tribunal e não mera faculdade. Tanto é assim que o *caput* do § 3° expressamente indica que o tribunal "deve decidir", diferentemente do CPC/73 que descrevia que o tribunal poderia julgar.

Cumpre destacar que § 3° do art. 1.013 do NCPC sepulta a discussão anterior relacionada ao requisito para sua incidência. Isso porque, no CPC/73, dizia-se que a questão deveria ser exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento, mas a melhor doutrina interpretava o conectivo "e" como alternativo "ou". No Novo CPC esse posicionamento fica mais claro, exigindo-se apenas que o processo esteja em condições imediata de julgamento. Desse modo, como já ressaltava a doutrina, "a pedra de toque para nortear a possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, a meu ver, não está situada no *conteúdo do mérito*, mas na circunstância de o processo estar *apto para receber esse julgamento*".[10]

Tal dispositivo é aplicável ao processo do trabalho como descrevem o art. 3°, XXVIII, da Instrução Normativa n° 39 do TST e o item II da Súmula n° 393 do TST, a seguir transcrito:

> **Súmula n° 393 do TST.** Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade: art. 1.013, § 1°, do CPC de 2015. art. 515, § 1°, do CPC de 1973.
>
> (...)
>
> II – Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3° do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Embora dirigido ao recurso ordinário, o art. 1.013, § 3°, do NCPC também se aplica ao agravo de petição.

Com a finalidade de tornar didática a análise do tema, passamos a verificar separadamente cada um dos itens do referido parágrafo.

---

8. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 194-195.
9. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* Volume único. 8ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM. p. 1553-1554.
10. BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 186.

5.2. Sentença que extingue o processo sem resolução do mérito (art. 1.013, § 3°, I)

O recurso ordinário que ataca a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito tem como objetivo alterar o conteúdo processual da decisão. Busca-se a substituição por outra decisão que analise adequadamente os pressupostos recursais ou as condições da ação.

Em razão da aludida substituição o art. 1.013, § 3°, I, do NCPC fala em reforma da decisão.

Temos que reconhecer, porém, que a situação é atípica, vez que sendo a sentença de mérito o fim natural do processo, o recorrente pretende, na realidade, fazer com que a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito desapareça e se profira uma nova decisão com resolução do mérito no seu lugar. É por isso que parte da doutrina entende que o caso é de anulação da decisão, embora tecnicamente não seja um vício formal[11].

De qualquer modo, o que importa é que impugnando a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito e, sendo provido o recurso, na hipótese de o processo estar pronto para julgamento, o Tribunal deverá adentrar no mérito da causa, não determinando o retorno dos autos à origem.

5.3. Sentença que contraria a regra da congruência (art. 1.013, § 3°, II)

Na hipótese de o Tribunal decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, admite-se o julgamento imediato.

Nesse caso, tem-se uma decisão *extra petita*, ou seja, o juiz inovou ao decidir, examinando pedido ou causa de pedir não formulada. Na hipótese, sendo anulada a decisão, o tribunal estará apto a proferir nova decisão limitada aos pedidos e causa de pedir, não determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

Já na hipótese de decisão *ultra petita*, o anulação será parcial, eliminando-se aquilo que foi excedente, o que já será realizado diretamente pelo tribunal.

5.4. Sentença que não analisa pedido (art. 1.013, § 3°, III)

O inciso III do art. 1.013, § 3°, do NCPC permite que o tribunal julgue o mérito quando constatar omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo. Está ligado, pois, às decisões *citra petita*.

Portanto, com o advento do NCPC, ainda que haja omissão na decisão, o Tribunal poderá analisar o pedido e julgá-lo imediatamente, desde que esteja em condições de julgamento, não havendo que se falar em nulidade por supressão de instância, como bem descreveu o C. TST na parte final da Súmula n° 393, II, do TST.

Esse caso, difere dos demais quanto à necessidade de requerimento, pois pressupõe a provocação da parte, em decorrência do efeito devolutivo na extensão.

11. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 8ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM. p. 1539.

Nas palavras dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery o inciso III, do parágrafo 3° do artigo 1.013 "não deve ser interpretado no sentido de que a parte não tem a obrigação de destacar e discutir a omissão. Se a parte também não discute a questão, ocorre a preclusão." [12]

Esta provocação poderá ser feita nos embargos de declaração. No entanto, sendo os embargos faculdade da parte[13] quando se tratar de recurso de natureza ordinária, ela poderá deixar de interpor os embargos e levantar a omissão diretamente no recurso ordinário, como expressamente descrito no inciso III do art. 1.013.

Com efeito, a necessidade de requerimento nesse caso tem como objetivo afastar o trânsito em julgado do pedido omisso, o que impossibilita a análise *ex officio* do tribunal.

De qualquer modo, não havendo requerimento nesse sentido, o pedido omisso poderá ser pleiteado em outra ação autônoma.

Esse dispositivo também pode ser utilizado quando há cumulação subsidiária de pedidos, sendo o pedido principal procedente e atacado no recurso. Na hipótese de provimento ao recurso do réu, o tribunal passará a julgar o pedido subsidiário, não exigindo nesse caso requerimento expresso.

5.5. Sentença sem fundamentação (art. 1.013, § 3°, IV)

O inciso IV do art. 1.013, § 3°, do NCPC permite que, sendo anulada a decisão por falta de fundamentação, o tribunal deverá julgar diretamente a causa.

Noutras palavras, embora na anulação a regra seja a determinação do retorno dos autos à origem para que produza nova decisão, o referido artigo impõe o julgamento direto no tribunal, o qual não reforma a decisão, mas sim a anula proferindo nova decisão em seu lugar. Como bem analisado pelo magistrado Ítalo Menezes de Castro:

> Parece-nos que a norma aqui positivada visa dialogar com o polêmico art. 489, § 1°, do novo Código, notadamente, com a regra inserta no inciso IV, que prevê o dever de fundamentação exauriente nas sentenças, visando a evitar que as hipóteses de nulidade por falta de fundamentação aventadas no dispositivo sejam causa de indesejados retardos processuais.
>
> Ora, já soa relativamente contraditório que o art. 1.013, §§ 1° e 2°, do novo diploma tenha mantido a noção do efeito devolutivo em profundidade, ou seja, a devolução de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não analisadas na sentença, mas ao mesmo tempo atribua a pecha de nulidade à decisão que não examina todos os argumentos deduzidos pelas partes.
>
> Assim, a inserção dessa hipótese de aplicação da teoria da causa madura visa evitar que essa aparente contradição não cause qualquer prejuízo no caminhar do processo, pois, embora nula a sentença por falta de fundamentação, verifica-se ser desnecessário o retorno dos autos à instância inferior[14].

12. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2069.
13. Quanto a não obrigatoriedade de interpor os embargos de declaração, consulte o capítulo embargos de declaração.
14. CASTRO, Ítalo Menezes de. A teoria da causa madura no novo código de processo civil: considerações sobre os impactos no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (coord.). *O*

Não se pode negar que o presente dispositivo poderá provocar um efeito colateral: a não observância pelo juízo de origem do dever de fundamentação descrito no art. 489, § 1°, do NCPC.

Isso ocorre porque, como dito, embora a decisão ausente de fundamentação seja anulada, o tribunal não determinará o retorno dos autos à origem, devendo passar diretamente ao julgamento da causa, fundamentando, portanto, adequadamente a decisão. Como bem advertido por Fredie Didier:

> (...) cabe ao tribunal, ao aplicar o dispositivo, dividir bem o julgamento: primeiramente, reconhece a falta de fundamentação e invalida a sentença; depois, preenchidos os pressupostos do inciso IV, julga a causa. A divisão é importante, pois certamente o número de decisões anuladas por falta de fundamentação será levado em conta nos processos administrativos de promoção do magistrado[15].

5.5. Acolhimento de prescrição ou decadência (art. 1.013, § 4°)

O § 4° do art. 1.013 permite que, provido o recurso ordinário interposto para reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal avance no julgamento de mérito examinando as demais questões, quando possível, sem que haja necessidade de determinar o retorno ao juízo de origem.

Esse parágrafo, na realidade, diz respeito ao efeito devolutivo na profundidade, o qual impõe que serão devolvidas automaticamente ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (NCPC, art. 1.013, § 1°).

Isso significa que o § 4° está inserido no § 1° do art. 1.013. No entanto, o legislador preferiu ser repetitivo para não gerar dúvidas na doutrina e na jurisprudência.

De qualquer modo, para a aplicação do § 4°, assim como nas hipóteses do § 3°, pressupõe-se que a causa já esteja em condições de julgamento[16].

5.6. Impugnação da decisão que não julga o mérito imediatamente no tribunal

A decisão que anula a sentença e determina o retorno dos autos ao juízo de origem, sem dúvida, tem natureza interlocutória, porque não põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução.

Desse modo, aplica-se o art. 893, § 1°, da CLT, tornando-a irrecorrível imediatamente.

Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 1.318.

15. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 199.

16. OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. *Recursos em espécie: apelação. In*: Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Coord. Humberto Theodoro JR., Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira, Ester Camila Gomes Norato Rezende. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 774.

No entanto, como visto, o art. 1.013, § 3º, do NCPC não declinou uma faculdade ao tribunal, impondo obrigatoriamente em sua aplicação, quando a causa estiver em condições de julgamento.

Disso resulta que, a não aplicação do dispositivo torna a decisão do tribunal omissa, sendo suscetível de embargos de declaração (CLT, art. 897-A; NCPC, art. 1.022).

Além disso, é sabido que o C. TST, na Súmula nº 214, admite a impugnação imediata da decisão interlocutória, dentre outros casos, quando a decisão de Tribunal Regional do Trabalho for contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (item a). No caso, a decisão que não aplica o art. 1.013, § 3º, do NCPC contraria o disposto no item II da Súmula 393 do TST, o que significa que poderá ser impugnada por meio do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 214, a, do TST[17].

6. PROCEDIMENTO

O recurso ordinário é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo *a quo*), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT. Contudo, as razões recursais devem ser fundamentadas, com base no princípio da dialeticidade, já analisado nesta obra.

Nas hipóteses de indeferimento da petição inicial; extinção do processo sem resolução do mérito; improcedência liminar, o julgador poderá retratar-se no prazo de 5 dias.

Não havendo retratação ou não enquadrando-se em nenhum dos casos de retratação, o recurso ordinário segue para o primeiro juízo de admissibilidade que será realizado pelo juízo *a quo*, podendo este proferir:

1) juízo de admissibilidade negativo, quando não estiverem presentes os pressupostos recursais. Nesse caso, o recurso não será processado, podendo o interessado se valer do agravo de instrumento.

2) juízo de admissibilidade positivo, se estiverem presentes os pressupostos recursais.

Sendo o juízo de admissibilidade positivo, o recurso será processado, intimando-se a parte contrária a apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo de 8 dias.

17. Admitindo o cabimento do mandado de segurança. CASTRO, Ítalo Menezes de. A teoria da causa madura no novo código de processo civil: considerações sobre os impactos no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (coord.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 1.310. Após conversa com o ilustre magistrado e co-autor da referida obra coletiva e considerando a alteração da Súmula 393 do TST, ele sugeriu a aplicação da Súmula 214, a, do TST para esse caso, observação que nos pareceu correta, razão pela qual adotamos seu entendimento nesta obra.

Apresentadas as contrarrazões, o juízo poderá reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso. Mantida (ou não revista) a decisão de admissibilidade, os autos serão encaminhados ao juízo competente para o julgamento do recurso (tribunal *ad quem*).

Ao chegar no tribunal, o procedimento do recurso ordinário seguirá as disposições constantes nos arts. 929 a 946 do NCPC, bem como o regramento previsto nos regimentos internos dos tribunais.

Em regra, o procedimento será o seguinte.

Depois dos trâmites administrativos, quando se tratar de intervenção obrigatória[18] do Ministério Público do Trabalho, os autos serão enviados ao órgão ministerial para emissão de parecer, no prazo de 8 dias (Lei. 5.584/70, art. 5°), se for o caso.

Devolvidos os autos pelo Ministério Público do Trabalho, ou não sendo o caso de envio, será sorteado o relator, salvo se for prevento (NCPC, art. 930, parágrafo único).

Após distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator que, sendo hipótese de julgamento monocrático, se valerá do art. 932, III a V, do NCPC, e especialmente do parágrafo único desse artigo, que impõe a concessão de prazo de 5 dias para que o recorrente possa sanar o vício ou complementar a documentação exigível. Do julgamento monocrático, caberá agravo interno para o colegiado (NCPC, art. 1.021).

Não sendo o caso de julgamento monocrático e não havendo necessidade ou já finalizadas as providências preparatórias (NCPC, art. 933), no prazo de 30 dias o relator elaborará seu voto e restituirá os autos à secretaria com seu relatório[19].

Em seguida, os autos são apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação de pauta no órgão oficial (NCPC, art. 934).

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (NCPC, art. 935, *caput*).

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará palavra, sucessivamente ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público do Trabalho, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, para sustentarem suas razões (NCPC, art. 937).

O procurador que pretender fazer sustentação oral requererá sua inscrição até o início da sessão de julgamento (NCPC, art. 937, § 2°). De qualquer modo, o requeri-

18. Não sendo o caso de intervenção obrigatória, o relator poderá encaminhar os autos posteriormente ao Ministério Público do Trabalho.

19. Enunciado n° 522 do FPPC: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

mento intempestivo ou a falta de inscrição apenas lhe retira o direito de julgamento preferencial, não atingindo o direito de sustentar oralmente na tribuna[20].

Caso seja suscitada questão preliminar no julgamento, esta deverá ser decidida antes do mérito (NCPC, art. 938).

Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes (NCPC, art. 938, § 1°). Cumprida a diligência, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso (NCPC, art. 938, § 2°).

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá converter o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (NCPC, art. 938, § 3°).

Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela incompatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar (NCPC, art. 939).

Pode acontecer de o relator ou outro juiz não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto. Nesse caso, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído (NCPC, art. 940, § 1°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

Quando os autos forem requisitados pelo presidente do órgão fracionário e aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal (NCPC, art. 940, § 2°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (NCPC, art. 941).

O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (NCPC, art. 941, § 1°).

Cabe destacar que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (NCPC, art. 941, § 3°).

Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias (NCPC, art. 943, § 2°).

20. STF-HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowsi, Dje 24.8.2012.

6.1. Procedimento do recurso ordinário no rito sumaríssimo

No rito sumaríssimo, o recurso ordinário é cabível nas mesmas hipóteses e no mesmo prazo do rito ordinário. Difere, porém, quanto ao processamento do recurso que, nos termos do art. 895, § 1°, da CLT, terá as seguintes peculiaridades:

1) recebido no tribunal, o recurso ordinário será imediatamente distribuído;
2) o relator deve liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a secretaria do tribunal ou turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento;
3) não terá revisor;
4) terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;
5) terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente.
6) se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Ademais, nos tribunais regionais, divididos em turmas, poderão designar turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 895, § 2°).

7. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

▶ **Súmula nº 201 do TST.** Recurso ordinário em mandado de segurança

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

▶ **Súmula nº 158 do TST.** Ação rescisória

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista.

8. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **Prescrição. Arguição em contrarrazões ao recurso ordinário. Não apreciação pelo Tribunal Regional. Renovação em contrarrazões ao recurso de revista. Momento oportuno.**

Na hipótese de prescrição quinquenal arguida pela reclamada originariamente em contrarrazões ao recurso ordinário, não apreciada pelo Regional, mas renovada em contrarrazões ao recurso de revista, cabia à Turma, ao dar provimento à revista da outra parte para condenar a reclamada pela primeira vez, examinar a prejudicial suscitada. Na espécie, não se poderia exigir que a reclamada trouxesse a matéria por meio de recurso, uma vez que lhe faltava interesse recursal ante a ausência de sucumbência nas instâncias ordinárias. Ademais, não há falar em necessidade interposição de recurso adesivo, pois este, nos termos do art. 500 do CPC[21], exige sucumbência recíproca. Com esse enten-

21. NCPC, art. 997.

dimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para declarar prescrita a pretensão no tocante às parcelas que antecederam ao quinquênio contado do ajuizamento da reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros Brito Pereira, Dora Maria da Costa e Renato de Lacerda Paiva. TST-E-ED-RR-24400-26.2007.5.01.0343, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 5.9.2013. (Informativo nº 58)

▶ **Coisa julgada. Arguição e juntada de documentos comprobatórios apenas em sede de recurso ordinário. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Súmula nº 8 do TST. Não incidência.**

A arguição de coisa julgada somente em sede de recurso ordinário, acompanhada de documentos para sua comprovação, não obsta o conhecimento da referida preliminar de ofício (art. 267, § 3º, V, do CPC), ensejando apenas a responsabilidade da parte pelas custas de retardamento, conforme a parte final do §3º do art. 267 do CPC422. No caso, prevaleceu a tese de que a arguição de matéria de ordem pública não sofre, em grau ordinário, o efeito da preclusão, e que a Súmula nº 8 do TST não trata da juntada de documentos relativos a questões dessa natureza, não incidindo na hipótese, portanto. Nesse contexto, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, que acolhera a preliminar de coisa julgada e declarara extinto o processo, sem resolução de mérito. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Lelio Bentes Corrêa e Alexandre Agra Belmonte. TST-E-RR-114400-29.2008.5.03.0037, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 19.3.2015 (Informativo nº 102)

Capítulo X
AGRAVO DE PETIÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Diferentemente do processo civil, em que o recurso de apelação é utilizado tanto na fase de conhecimento como na executiva, o processo do trabalho fraciona, na instância ordinária, os recursos a depender da fase em que foi proferida a decisão. Assim, tratando-se de decisão prolatada na fase de conhecimento, o recurso cabível será o ordinário, enquanto, na fase executiva, o recurso será o agravo de petição.

Com efeito, o agravo de petição é o recurso destinado a impugnar as decisões proferidas na execução trabalhista, estando previsto no art. 897, "a", da CLT.

Ele deve ser interposto no prazo de 8 dias, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões.

A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública têm o prazo em dobro, ou seja, 16 dias (NCPC, arts. 180, 183 e 186), inclusive para as contrarrazões.

2. COMPETÊNCIA

A competência para julgar o agravo de petição depende da competência originária para o processamento da execução. Desse modo, a competência para julgamento será da seguinte forma:

Competência para julgamento	Decisão impugnada
TRT (Turmas do TRT)	Decisões proferidas pela Vara do Trabalho na fase de execução;
TRT (Tribunal Pleno, Órgão Especial ou Sessão Especializada do TRT, conforme dispuser o regimento interno)	Decisões proferidas pelo Presidente do TRT na fase de execução dos processos de competência originária do TRT (CLT, art. 897, § 3°)[1]
TST (SDI-I do TST, nos termos do art. 71, II, b, do regimento interno do TST)	Decisões proferidas pelo Presidente do TST na fase de execução dos processos de competência originária do TST (CLT, art. 897, § 3°)[2]

1. Interessante notar que quanto à ação rescisória o art. 836, parágrafo único, da CLT dispõe que "a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado".

2. Observada a ressalva feita na nota anterior.

3. OBJETO

O agravo de petição está previsto no art. 897, "a", da CLT, que estabelece:

> Art. 897 – Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:
>
> a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções [...]

Pela interpretação literal desse dispositivo, verifica-se que o agravo de petição é cabível das decisões na fase de execução[3]. A generalidade desse dispositivo provoca dúvida na doutrina e na jurisprudência acerca do alcance proposto pela norma. Noutras palavras, quais decisões são impugnáveis pelo agravo de petição?

É sabido que o juiz profere despachos, decisões interlocutórias e sentenças.

Os despachos são irrecorríveis (NCPC, art. 1.001), seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução.

Por outro lado, as sentenças terminativas ou definitivas, por resolverem o processo, com ou sem resolução do mérito, são recorríveis. Na fase de execução, o recurso adequado é o agravo de petição. Desse modo, as decisões proferidas nos embargos à execução, embargos de terceiros (desde que ajuizado na fase de execução[4]), embargos de arrematação, embargos de adjudicação e na impugnação à decisão de liquidação são recorríveis por meio do agravo de petição. O mesmo se diga da decisão que acolhe a exceção de pré-executividade extinguindo a execução[5] e da decisão que acolhe a prescrição intercorrente.

A maior celeuma fica por conta das decisões interlocutórias, existindo três correntes acerca do tema:

1ª corrente: o art. 893, § 1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, é aplicável na fase executiva, restringindo o cabimento do agravo de petição[6];

2ª corrente: o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias não se aplica na fase de execução, possibilitando a impugnação imediata de todas as decisões, pois o art. 897, "a", da CLT não fez nenhuma restrição[7];

3ª corrente: admite a impugnação imediata quando a decisão impuser um obstáculo intransponível para a execução ou for capaz de, concretamente, produzir prejuízo grave e imediato a direito tido por incontestável[8].

De nossa parte pensamos que a terceira corrente está com a razão.

Como regra, as decisões interlocutórias proferidas na execução não podem ser impugnadas, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da execução.

---

3. No CPC de 1939, existia o agravo de petição que era admitido para impugnar das decisões que extinguiam o processo sem resolução do mérito (art. 846).
4. Sendo ajuizado na fase de conhecimento caberá recurso ordinário.
5. A decisão que rejeita ou acolhe parcialmente a exceção é irrecorrível de imediato.
6. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 454-455.
7. CARRION, Valentin *apud* MOURA, Marcelo. *Consolidação das leis do trabalho para concursos*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1173.
8. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 310.

Contudo, pode ocorrer de a decisão interlocutória criar obstáculo intransponível ao prosseguimento da execução, equiparando-se à sentença terminativa. Noutras palavras, quando se estiver diante de decisão interlocutória terminativa do feito, como seria, por exemplo, a decisão que extinguisse a execução sem a quitação total dos valores em execução. Podemos citar ainda a decisão que desconstituiu a penhora, sob o argumento de que se trata de bem de família, mas o executado não possui outros bens, inviabilizando o prosseguimento da execução[9].

Do mesmo modo, pode acontecer de a decisão interlocutória produzir prejuízo iminente, admitindo-se o agravo de petição para afastá-lo. Nesse ponto, é importante destacar que também será admitido o mandado de segurança, pois, embora a decisão tenha mecanismo próprio de impugnação, a jurisprudência do TST e a do próprio STF permitem sua impetração nas hipóteses em que do ato impugnado possa advir prejuízos imediatos e irreparáveis ou de difícil reparação ao executado, como ocorre, por exemplo, na penhora da conta-salário do executado (OJ nº 153 da SDI I do TST).

Em resumo, a nosso juízo, o agravo de petição será cabível para impugnar:

1) as sentenças proferidas na fase da execução;

2) as decisões interlocutórias que criarem obstáculo intransponível ao prosseguimento da execução;

3) as decisões interlocutórias capazes de produzir prejuízo grave e iminente ao agravante.

3.1. Decisão de liquidação

Dúvida que ainda persiste na doutrina é o cabimento do recurso na liquidação de sentença, inclusive porque tecnicamente a fase de liquidação não se enquadra na fase de conhecimento nem mesmo na fase executiva. Trata-se de fase intermediária que visa a complementar a fase de conhecimento e preparar a fase executiva. Diante dessa peculiaridade, parte da doutrina entende que não cabe recurso da decisão de liquidação. Além disso, afirma que a decisão de liquidação tem mecanismo próprio de impugnação, qual sejam os embargos à execução ou a impugnação da decisão de liquidação, dispostos no art. 884, § 3º, da CLT, que assim vaticina:

> § 3º. Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

9. TST-RR-205200-90.1990.5.02.0028. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 28.9.12. "I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O disposto no art. 893, § 1º, da CLT há de ser interpretado em sintonia com a disciplina do art. 897, "a", do mesmo Texto, de forma a compreender-se que desafiarão agravo de petição as decisões proferidas em execução, quando, mesmo que excedentes às trilhas dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, criarem empecilhos ao regular desfecho do procedimento, abandonando, assim, a aparência interlocutória, para alcançar foros de definitividade. Recurso de revista conhecido e provido."

Nesse sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

> Com efeito, não nos parece cabível o agravo de petição do ato que julga a liquidação, ainda que se trate de liquidação por artigos[10], uma vez que o § 3° do art. 884 da CLT somente admite o ataque à 'sentença' de liquidação por meio de ação incidental de embargos do devedor ou impugnação autônoma pelo credor[11].

Portanto, pela análise do referido dispositivo, é possível constatar que a decisão de liquidação **não é recorrível de imediato**, devendo ser impugnada, depois de garantido o juízo, da seguinte forma:

- **pelo executado**: utilizando-se os embargos à execução, no prazo de 5 dias, constados da intimação da penhora.
- **pelo exequente**: por meio da impugnação da decisão de liquidação, no mesmo prazo de 5 dias.

No entanto, o C. TST, em confronto com a legislação vigente, admite o agravo de petição da decisão de liquidação por cálculos que "**enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação**, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra" (Súmulas n° 266 e n° 399, II, do TST). Nessa hipótese, o TST entende que o juiz resolve definitivamente as controvérsias, impedindo a utilização dos embargos do art. 884, § 3°, da CLT.

De nossa parte, pensamos que o entendimento do TST contraria o art. 884, § 3°, da CLT, o qual permite a impugnação da decisão de liquidação após a garantia da execução, bem como viola o art. 896, § 2°, da CLT, que não admite o recurso de revista de decisão de liquidação.

De qualquer modo, temos que reconhecer que nem sempre a decisão de liquidação dará prosseguimento à execução. Dessa forma, sempre que a decisão de liquidação encerrar o processo não dando seguimento à fase executiva, ela deverá ser suscetível de recurso.

É o que acontece com a decisão de liquidação que julgar não provados os artigos de liquidação. O mesmo ocorre na decisão de liquidação de processo em que a empresa se encontra em regime falimentar ou com a recuperação judicial deferida. Nesses dois últimos casos, como a competência da seara trabalhista cessará na decisão de liquidação, não haverá fase executiva, ou seja, as partes não poderão impugnar a decisão após a garantia do juízo, permitindo-se assim a impugnação imediata.

Admitida a impugnação da decisão de liquidação, questiona-se: qual o recurso cabível?

---

10. Entendendo que é cabível o recurso de imediato somente na hipótese da sentença de liquidação julgar não provados os artigos da liquidação, pois inviabiliza o prosseguimento do processo: BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 285.

11. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 811.

A dúvida existe porque, como visto, a fase de liquidação é fase intermediária que visa a complementar a de conhecimento e preparar a executiva, ou seja, não se enquadra na fase de conhecimento nem mesmo na fase executiva.

Disso resulta que parte da doutrina entende que o meio de impugnação será o recurso ordinário, por complementar a fase de conhecimento. A tese majoritária, com a qual pensamos estar a razão, entende que o recurso cabível é o agravo de petição, vez que a própria CLT incluiu a liquidação na fase de execução[12].

4. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES OBJETOS DE DISCORDÂNCIA

Além dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos demais recursos, o agravo de petição também possui um pressuposto específico consistente em delimitar as matérias e os valores impugnados, como se depreende do art. 897, § 1°, da CLT, que assim vaticina:

> § 1°. O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

A delimitação imposta no aludido artigo tem como finalidade tornar definitiva a parte incontroversa, ou seja, a parte não impugnada no agravo de petição, a qual poderá ser executada imediatamente até a liberação dos valores ao exequente, sem a necessidade de caução ou invocação do artigo 520 do NCPC.

Delimitação da matéria consiste na indicação precisa da matéria que irá impugnar, por exemplo, horas extras, adicional de periculosidade, férias etc.

Já a **delimitação de valores** exige a indicação do valor que entende devido, fundamentando, detalhadamente, por que o valor que entende indevido não está correto.

> **Exemplificamos:** Empresa X interpõe agravo de petição de decisão proferida em embargos à execução alegando excesso de execução quanto às horas extras, pois o valor devido não seria R$ 70.000,00 como homologado, mas apenas R$ 40.000,00, já que os cálculos não consideraram as deduções. Nesse caso, tem-se por incontroverso o valor de R$ 40.000,00 que irá prosseguir até o fim da execução, ficando a controvérsia apenas sobre R$ 30.000,00.

Portanto, não se admite o agravo de petição genérico, de modo que, não havendo, cumulativamente, a delimitação da matéria e dos valores impugnados, o agravo não será conhecido.

Agora, preenchido tal pressuposto, quanto às matérias e aos valores incontroversos (não impugnados) não haverá mais discussão, razão pela qual não fere direito líquido e certo do executado o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo, podendo inclusive ser liberado o dinheiro ao exequente (Súmula n° 416 do TST).

Há de se registrar que a delimitação da matéria não se faz necessária, quando o recurso for exclusivamente de direito, ou seja, não houver discussão de valores,

12. No mesmo sentido, SCHIAVI, Mauro. *Recursos no processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2012. p. 244.

como é o caso, por exemplo, do agravo de petição que discute a impenhorabilidade de bem de família ou que ventile a penhora de um bem público[13].

Aliás, é importante destacar que somente o executado tem a obrigação de delimitar os valores impugnados, não sendo aplicada tal exigência ao exequente, pela própria razão da delimitação, qual seja: permitir a execução imediata da parte incontroversa. Nesse sentido, a Súmula nº 17 do TRT da 6ª Região:

> **Súmula nº 17 do TRT da 6ª Região** – Agravo de Petição – Incidência do artigo 897, § 1º, da CLT.
>
> A exigência da delimitação justificada dos valores impugnados (artigo 897, § 1º, da CLT) dirige-se apenas ao executado, não se aplicando ao exequente, por ter como objetivo viabilizar a execução imediata da parte remanescente.

5. EFEITO

O art. 899 da CLT dispõe que os recursos trabalhistas terão efeito meramente devolutivo.

No agravo de petição esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 897, § 1º, da CLT, o que provoca divergência na doutrina e na jurisprudência.

Para parte da doutrina, a análise sistemática desses dispositivos leva à conclusão de que é permitida a execução até o final da parte não impugnada no agravo de petição, enquanto a parte impugnada acaba, de certa forma, tendo efeito suspensivo, porque não pode ser executada imediatamente[14].

Por sua vez, a tese majoritária, com a qual pensamos estar a razão, é no sentido de que o agravo de petição tem efeito meramente devolutivo[15]. Tal posicionamento se justifica porque o art. 899 da CLT é norma aplicável a todos os recursos trabalhistas, o que inclui, evidentemente, o agravo de petição.

No entanto, embora saibamos que o título judicial definitivo não se transforma em provisório, o art. 897, § 1º, da CLT nos leva a contrariar essa regra. Isso porque, ao declinar que a parte não impugnada será executada até o final, impõe-nos a interpretação de que a parte impugnada, por ter efeito meramente devolutivo, poderá ser executada de forma provisória[16], tendo as limitações impostas pelo art. 520 do NCPC, inclusive com a necessidade de caução, se for o caso.

É importante destacar que a possibilidade do prosseguimento da execução é permitida mesmo na hipótese de agravo de petição de decisão de embargos à execu-

13. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 813.

14. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio *apud* BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 313.

15. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 459; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 866.

16. MOURA, Marcelo. *Consolidação das leis do trabalho para concursos*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1174.

ção. É que com o advento do art. 525, § § 6° ao 10, do NCPC, a impugnação (incluímos os embargos) não terá efeito suspensivo, permitindo assim o prosseguimento da execução, inclusive depois da interposição do agravo de petição. Aliás, ainda que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo caução (NCPC, art. 525, § 10).

Assim, considerando que o agravo de petição não impede o prosseguimento da execução, ele poderá ser interposto nos próprios autos, ocasião em que a execução será feita por carta de sentença, ou em forma de instrumento, encaminhando-se ao tribunal as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

Por fim, cumpre registrar que, havendo prejuízo concreto e iminente, é possível o agravante fazer requerimento dirigido ao tribunal ou ao relator para conceder efeito suspensivo no agravo de petição, nos termos do art. 1.012, §§ 3° e 4°, do NCPC.

6. PREPARO

Conquanto o agravo de petição deva observar os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ele possui peculiaridade quanto às custas e ao depósito recursal.

6.1. Custas processuais

Na fase da execução, o pagamento das custas será sempre de responsabilidade do executado, estabelecendo o art. 789-A, IV, da CLT que o valor das custas no agravo de petição será de R$ 44,26.

Contudo, atenta-se para o fato de que seu pagamento deve ocorrer no fim do processo (CLT, art. 789-A, *caput*). Isso significa que, nessa fase, a interposição do agravo de petição, recurso de revista e agravo de instrumento independem do pagamento **imediato** de custas processuais, não sendo, portanto, considerado como um pressuposto recursal[17].

6.2. Depósito recursal

Como já explanado anteriormente, o depósito recursal tem como objetivo a garantia de futura execução. Com efeito, se o processo já estiver na fase executiva e contar com garantia integral do juízo (penhora), não há falar em exigência do depósito recursal para o agravo de petição, sob pena de se garantir duplamente a execução, ferindo assim o princípio da legalidade e do contraditório.

Insta salientar que o depósito recursal será exigido nessa fase quando houver majoração do valor do débito, como ocorre, por exemplo, no julgamento de impugnação de liquidação de sentença que corrige a conta e amplia a condenação. Nessa hipótese, o depósito recursal será no valor integral da majoração, não tendo, portanto, teto legal. Repete-se: nessa hipótese, **não há teto legal**, devendo o depósito ser **no valor integral da majoração**. Nesse sentido, o item II da Súmula n° 128 do TST:

> II – Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5° da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

17. Instrução Normativa n° 20 do TST, item XIII.

Tal depósito recursal, assim como nos demais recursos, deverá ser obrigatoriamente em dinheiro, não se admitindo a penhora de bens.

> **Exemplificamos:** Iniciada a execução, o juízo determina que a empresa X pague ou garanta a execução no valor liquidado de R$ 8.000,00. A empresa garante o juízo apresentando bens no valor da execução (R$ 8.000,00) e interpõe embargos à execução. O reclamante, por sua vez, impugna a sentença de liquidação, porque não levou em conta os parâmetros da condenação. No julgamento, o juiz julga improcedentes os embargos da empresa e procedente a impugnação do reclamante, majorando a execução em R$ 22.000,00, ou seja, define a execução no valor de R$ 30.000,00. Caso a empresa pretenda apresentar agravo de petição, deverá efetuar o depósito recursal no valor da majoração, isto é, de R$ 22.000,00.

Consigna-se que, majoritariamente, não se admite como ampliação da condenação a imposição de multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, pois somente "o acréscimo no valor do crédito definido no título executivo é que exige garantia"[18].

Por fim, registra-se que, na fase executiva, o depósito recursal será exigido no agravo de petição ou no recurso de revista, quando não houver garantia integral do juízo, não tendo, portanto, aplicação na interposição de embargos à execução, que não tem natureza recursal.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A possibilidade de interposição de agravo de petição na execução provisória passa, inicialmente, pela análise da parte final do art. 899 da CLT, que permite a "execução provisória até a penhora".

Na doutrina, a interpretação desse dispositivo é divergente:

- **tese majoritária:** até a penhora significa que a execução provisória irá até a garantia do juízo, com a apreciação de todos os incidentes da penhora como, por exemplo, os embargos à execução e o eventual agravo de petição[19];
- **tese minoritária:** até a penhora, permite que apenas seja feita a constrição (penhora) do bem[20].

Desse modo, por força do entendimento majoritário, admitidos os embargos à execução, embargos de terceiros e impugnação à sentença de liquidação, consequentemente, será cabível o agravo de petição na execução provisória.

É interessante observar que a doutrina mais abalizada tem admitido a aplicação do art. 520 do NCPC na seara trabalhista, de modo que a execução provisória pode-

18. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 132. Em sentido contrário: Leonardo Borges. In: ROCHA, Andréa Pressas; ALVES NETO, João (org.). *Súmulas do TST comentadas.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 184.

19. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho.* 9. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1012.

20. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.* 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 751.

rá prosseguir até o levantamento do dinheiro ou atos de alienação de propriedade, desde que, nesses casos, haja caução suficiente e idônea prestada pelo exequente, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (inciso IV).[21]

A propósito, em determinados casos, não haverá nem mesmo a necessidade de caução, como prevê o art. 521 do NCPC:

> I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
>
> II - o credor demonstrar situação de necessidade;
>
> (...)
>
> IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Com efeito, nessas hipóteses, permite-se inclusive a liberação de dinheiro na execução provisória sem a necessidade de caução, não se limitando assim à penhora. Destaca-se que "a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (NCPC, art. 521, parágrafo único).

De nossa parte, pensamos que os arts. 520 e 521 do NCPC são plenamente compatíveis com o processo do trabalho.

Ademais, a parte final do art. 899 da CLT não condiz com a realidade atual de se buscar a efetividade da tutela jurisdicional, de modo que sua incidência provoca solução injusta para o credor trabalhista, além de violar o art. 5°, LXXVIII, da CF/88. Trata-se de típica lacuna axiológica a admitir a aplicação do Novo CPC.

A propósito, o art. 15 do NCPC é enfático ao admitir sua aplicação supletiva ao processo do trabalho, ou seja, mesmo existindo norma na CLT é possível a incidência do Novo CPC quando for compatível com o processo do trabalho (TST-IN n° 39/2016, art. 1°).

8. AGRAVO DE PETIÇÃO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O NCPC, em seus arts. 133 a 137, passou a disciplinar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo um **procedimento** para que seja realizada.

Trata-se de regra de direito processual, o que não afasta os requisitos para sua caracterização descritos no direito material (p. ex., art. 28, § 5°, do CDC e art. 50 do CC)

O C. TST se posicionou pela aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, com a devida compatibilização, como se verifica pelo art. 6°, da IN n° 39/2016, a seguir transcrito:

21. Não admitindo a aplicação do art. 520 do NCPC (CPC/73, art. 475-O) no processo do trabalho: TST-RO-7284-66.2013.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 14.4.2015 (Informativo execução n° 14). Na Instrução Normativa n° 39 do TST, não se disciplinou acerca da incidência dos arts. 520 a 522 do NCPC ao processo do trabalho, sob o argumento de que o tema está *sub judice*.

Art. 6°Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1° Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1° da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2° A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Pelo referido § 1°, o C. TST estabeleceu que a decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente está sujeita aos seguintes recursos:

na fase de cognição	não cabe recurso de imediato
na fase de execução	cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo
quando proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal	cabe agravo interno

Na fase de execução, o C. TST admite o cabimento imediato do agravo de petição, vez que pode produzir prejuízo iminente ao agravante.

Embora parte da doutrina tenha adotado o entendimento de que não caberá recurso da decisão que acolhe o incidente, permitindo sua impugnação apenas da decisão dos embargos à execução, quando a matéria deverá ser discutida novamente[22], pensamos que a posição adotada pelo E. TST, se bem interpretada, é mais eficiente apesar de permitir a imediata impugnação.

Isso porque, se as matérias discutidas no incidente não forem impugnadas imediatamente, haverá preclusão e, consequentemente, coisa julgada. Além disso, o agravo de petição terá efeito meramente devolutivo, não obstando o prosseguimento da execução em face do sócio. Ademais, existindo meio de impugnação eficaz a afastar o prejuízo do agravante, não há que se falar em cabimento do mandado de segurança e, portanto, na utilização do C. TST como instância ordinária.

Assim, a interposição do agravo de petição inviabiliza o cabimento do mandado de segurança, provoca preclusão e permite o prosseguimento imediato da execução em face do sócio.

É interessante destacar que prosseguindo a execução, da decisão dos embargos à execução também caberá agravo de petição, ficando o relator que julgou ou julgará o agravo de petição do incidente prevento para o agravo de petição dos embargos.

22. Nesse sentido: CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 151.

Outro ponto digno de nota diz respeito à exigência de depósito recursal no referido agravo de petição.

Como já visto nesta obra, o depósito recursal tem como finalidade a garantia de futura execução. Na fase de conhecimento, o depósito possui um teto máximo, que pode ser legal ou o valor da condenação, nesse último caso quando inferior ao teto legal.

Na fase de execução, por sua vez, não existe teto legal, de modo que deverá ser no valor integral da execução ou da majoração.

Desse modo, como, em regra, o agravo de petição é posterior à penhora, que tem natureza de garantir a execução, ele somente será exigido se houver elevação do valor do débito, exigindo-se o depósito no valor total da majoração (Súmula 128, II, do TST).

Diante dessa sistemática do depósito recursal no agravo de petição, a interposição desse recurso da decisão do incidente, independe de garantia do juízo, como previsto no art. 6°, § 1°, II, da IN n° 39/2016 do TST. Isso porque, exigir o depósito recursal no caso, equivaleria a uma espécie de "penhora antecipada" dos bens do sócio como forma de satisfazer o pressuposto recursal do preparo, já que, como mencionado, o depósito na hipótese deveria ser integral, pois como regra não haverá penhora nem mesmo parcial.

De qualquer modo, tendo o agravo de petição efeito meramente devolutivo, nada obsta a penhora dos bens do sócio ou da sociedade (na desconsideração inversa) na execução propriamente dita.

9. RECURSO ADESIVO NO AGRAVO DE PETIÇÃO

Havendo interposição do recurso principal, o recorrido é intimado para contrarrazoá-lo, podendo, nessa oportunidade, apresentar as contrarrazões e o recurso adesivo.

De acordo com a Súmula n° 283 do TST, o recurso adesivo é cabível no agravo de petição, desde que presentes os seguintes requisitos: sucumbência recíproca; interposição do agravo de petição por apenas uma das partes; aceitação tácita da decisão e observação de todos os requisitos de admissibilidade do recurso principal[23].

10. ESQUEMA

Esquematizamos o agravo de petição para melhor visualização do instituto:

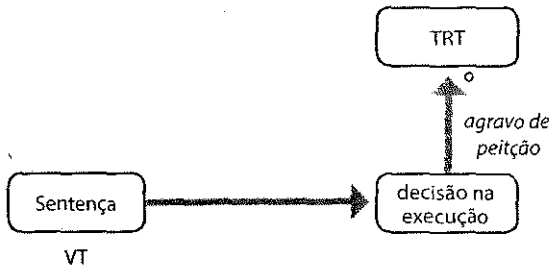

23. Para maiores comentários sobre o recurso adesivo, vide o capítulo I, recurso adesivo (subordinado)

11. PROCEDIMENTO

O agravo de petição é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo *a quo*), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT. Contudo, as razões recursais devem ser fundamentadas, com base no princípio da dialeticidade, já analisado nesta obra, bem como porque deve delimitar as matérias e os valores discordantes.

Interposto o agravo de petição, o primeiro juízo de admissibilidade será realizado pelo juízo *a quo*[24], podendo proferir:

1) juízo de admissibilidade negativo, quando não estiverem presentes os pressupostos recursais. Nesse caso, o recurso não será processado, podendo o interessado se valer do agravo de instrumento.
2) juízo de admissibilidade positivo, se estiverem presentes os pressupostos recursais.

Sendo o juízo de admissibilidade positivo, o recurso será processado, intimando-se a parte contrária a apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo de 8 dias.

Na hipótese de agravo de petição por instrumento, o recorrente deverá fornecer as peças necessárias para o exame da controvérsia. Ademais, quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta (CLT, art. 897, § 8º).

Apresentadas as contrarrazões, o juízo poderá reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso. Mantida (ou não revista) a decisão de admissibilidade, os autos serão encaminhados ao juízo competente para o julgamento do recurso (tribunal *ad quem*).

Ao chegar no tribunal, o procedimento do agravo de petição seguirá as disposições constantes nos arts. 929 a 946 do NCPC, bem como o regramento previsto nos regimentos internos dos tribunais.

Em regra, o procedimento será o seguinte.

Depois dos trâmites administrativos, quando se tratar de intervenção obrigatória[25] do Ministério Público do Trabalho, os autos serão enviados ao órgão ministerial para emissão de parecer, no prazo de 8 dias (Lei. 5.584/70, art. 5º), se for o caso.

Devolvidos os autos pelo Ministério Público do Trabalho, ou não sendo o caso de envio, será sorteado o relator, salvo se for prevento (NCPC, art. 930, parágrafo único).

---

24. Parte da doutrina admite o juízo de retratação no agravo de petição, o que nos parece salutar para resguardar os princípios da instrumentalidade de formas, celeridade e efetividade processual. Nesse sentido, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.131.

25. Não sendo o caso de intervenção obrigatória, o relator poderá encaminhar os autos posteriormente ao Ministério Público do Trabalho.

Após distribuído, os autos serão imediatamente conclusos ao relator que, sendo hipótese de julgamento monocrático, se valerá do art. 932, III a V, do NCPC, e especialmente do parágrafo único desse artigo, que impõe a concessão de prazo de 5 dias para que o recorrente possa sanar o vício ou complementar a documentação exigível. Do julgamento monocrático, caberá agravo interno para o colegiado (NCPC, art. 1.021).

Não sendo o caso de julgamento monocrático e não havendo necessidade ou já finalizadas as providências preparatórias (NCPC, art. 933), no prazo de 30 dias o relator elaborará seu voto e restituirá os autos à secretaria com seu relatório[26].

Em seguida, os autos são apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação de pauta no órgão oficial (NCPC, art. 934).

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (NCPC, art. 935, *caput*).

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará palavra, sucessivamente ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público do Trabalho, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, para sustentarem suas razões (NCPC, art. 937).

O procurador que pretender fazer sustentação oral requererá sua inscrição até o início da sessão de julgamento (NCPC, art. 937, § 2°). De qualquer modo, o requerimento intempestivo ou a falta de inscrição apenas lhe retira o direito de julgamento preferencial, não atingindo o direito de sustentar oralmente na tribuna[27].

Caso seja suscitada questão preliminar no julgamento, esta deverá ser decidida antes do mérito (NCPC, art. 938).

Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes (NCPC, art. 938, § 1°). Cumprida a diligência, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso (NCPC, art. 938, § 2°).

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá converter o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (NCPC, art. 938, § 3°).

Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela incompatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar (NCPC, art. 939).

Pode acontecer de o relator ou outro juiz não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto. Nesse caso poderá solicitar vista pelo prazo máximo de

26. Enunciado n° 522 do FPPC: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

27. STF-HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowsi, Dje 24.8.2012.

10 dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído (NCPC, art. 940, § 1°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

Quando os autos forem requisitados pelo presidente do órgão fracionário e aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal (NCPC, art. 940, § 2°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (NCPC, art. 941).

O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (NCPC, art. 941, § 1°).

Cabe destacar que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (NCPC, art. 941, § 3°).

Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias (NCPC, art. 943, § 2°).

12. SÚMULAS DO TST RELACIONADAS AO CAPÍTULO

▶ **Súmula n° 416 do TST.** Mandado de segurança. Execução. Lei n° 8.432/1992. Art. 897, § 1°, da CLT. Cabimento

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

▶ **Súmula n° 266 do TST.** Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

13. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **Execução. Agravo de petição. Não conhecimento. Delimitação efetiva das matérias e dos valores impugnados. Art. 897, § 1°, da CLT. Afronta ao art. 5°, LV, da CF. Configuração.**

No caso em que há efetiva delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, conforme exigido pelo art. 897, § 1°, da CLT, afronta a literalidade do art. 5°, LV, da CF, a decisão do Tribunal Regional que não conhece do agravo de petição. Com esse fun-

damento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de Embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a decisão da Turma que, vislumbrando expressa delimitação dos valores impugnados, reconheceu a afronta direta ao art. 5º, LV, da CF e determinou o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do agravo de petição. Vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga. TST-E-ED-RR-249400-03.1986.5.05.0009, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 12.9.2013. (Informativo nº 59)

Capítulo XI

RECURSO DE REVISTA

1. INTRODUÇÃO

O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária.

Conforme já analisado nesta obra, os recursos podem ser classificados em: **ordinários e extraordinários**. O que os diferencia é o direito que buscam tutelar.

Os **recursos ordinários** visam à **tutela do direito subjetivo**, de modo que permitem a **rediscussão ampla da matéria**, seja de direito, seja de fato. Tais recursos podem estar fundamentados no mero inconformismo com a decisão judicial (injustiça da decisão), citando-se como exemplo, na seara trabalhista, os recursos: ordinário, agravo de petição, embargos de declaração, agravo interno, revisão e agravo de instrumento.

Por outro lado, os recursos de **natureza extraordinária** fundam-se na **tutela do direito objetivo**, buscando sua exata aplicação. Por visar à exata aplicação do direito, tais recursos **impedem a verificação fática**, inclusive o reexame de provas, ficando restritos à análise de direito (Súmula nº 126 do TST). Podemos citar como exemplo de recursos de natureza extraordinária, no processo do trabalho, os recursos de revista e embargos para a SDI.

Portanto, tecnicamente, o recurso de revista não busca corrigir injustiça na solução da lide, mas verificar se a norma foi corretamente aplicada ao caso concreto. Pode até ocorrer de o recurso de revista afastar a injustiça da decisão, já que, na análise do direito objetivo, atingirá indiretamente o direito subjetivo da parte, mas esse não é seu foco principal.

Isso ocorre porque a Constituição Federal de 1988 exaltou o STF como guardião da norma constitucional, reservando ao STJ e ao TST a última palavra na legislação federal. Noutras palavras, impôs aos tribunais superiores o papel de definir a exata aplicação da norma jurídica.

Ademais, além de buscar a exata aplicação na norma, o objetivo do recurso de natureza extraordinária é dar uniformidade de entendimento na interpretação da Constituição Federal, lei federal e norma estadual (nesse caso quando ultrapassar o âmbito de um regional), garantindo segurança jurídica aos jurisdicionados e efetividade na tutela jurisdicional.

Com efeito, o recurso de revista tem como objetivo aplicar corretamente a norma federal, assim como uniformar o entendimento jurisprudencial.

Cabe destacar ainda que a doutrina também divide os recursos levando em conta a sua fundamentação, podendo ser de fundamentação livre ou vinculada.

Os **recursos de fundamentação livre** são aqueles que **não** se ligam a determinados defeitos ou vícios das decisões, ou seja, a lei não exige que, no recurso, aponte-se especificamente determinado vício, havendo necessidade apenas de que a parte não se conforme com a decisão impugnada. É o que ocorre, por exemplo, no recurso ordinário.

Já os **recursos de fundamentação vinculada** são aqueles em que a **lei exige** que o recorrente indique algum vício específico na decisão impugnada, como ocorre com o recurso de revista, que está vinculado à demonstração de divergência ou de violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

O recurso de revista é, portanto, um recurso de natureza extraordinária e vinculada, sendo disciplinado no art. 896 da CLT.

2. REEXAME DE FATOS E PROVAS

Conforme já analisado no tópico anterior, o recurso de revista tem natureza de recurso extraordinário. Busca a tutela do direito objetivo, ficando restrito à análise de direito. Veda-se, como consequência, o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Portanto, a ausência de verificação fática está ligada à própria característica dos recursos de natureza extraordinária, o que torna a doutrina e a jurisprudência uníssonas sobre o tema, como se pode verificar pelas Súmulas do STF e STJ transcritas a seguir:

> **Súmula nº 279 do STF.** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
>
> **Súmula nº 7 do STJ.** Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Contudo, é necessário registrar que, **nesses** recursos, o direito subjetivo pode ser tutelado, mas apenas de **modo indireto**, ou seja, a tutela do direito objetivo pode provocar benefícios para o direito subjetivo. Isso ocorre, porque o TST poderá fazer a **qualificação jurídica** dos fatos. Esses fatos, porém, somente **podem ser qualificados se forem incontroversos ou se constarem do acórdão regional.** Desse modo, se a parte pretende aduzi-los no recurso de revista e eles não são incontroversos, incumbe-lhe interpor os embargos de declaração para que todos os fatos **importantes** constem expressamente no acórdão regional, levando-os ao TST para sua qualificação jurídica.

Assim, o TST não irá analisar, por exemplo, o conteúdo de um depoimento, mas nada obsta que invalide o depoimento de uma testemunha por ser impedida de depor. Nesse caso, se os fatos que demonstram seu impedimento (por exemplo, ser cônjuge da parte) forem incontroversos ou constarem no acórdão regional, o TST qualificará tais fatos com enfoque imediato na violação do art. 829 da CLT e art. 447, § 2º, do NCPC, atingindo apenas reflexamente a prova dos autos.

É o que acontece ainda quando, por exemplo, o acórdão regional indica as mudanças do trabalhador no período do contrato de trabalho, não reconhecendo a transferência como provisória. Nessa hipótese, havendo recurso de revista por violação do art. 469 da CLT, o TST poderá qualificar esses fatos, admitindo-a como provisória e concedendo o adicional de transferência.

3. PRAZO

O recurso de revista observa a regra geral dos recursos trabalhistas, devendo ser interposto no prazo de 8 dias, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões (Lei nº 5.584/70, art. 6º).

A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública tem o prazo em dobro, ou seja, 16 dias (NCPC, arts. 180, 183 e 186), inclusive para as contrarrazões.

4. COMPETÊNCIA

A competência para julgar o recurso de revista é das **Turmas do TST** (CLT, art. 896; Lei nº 7.701/88, art. 5º, a).

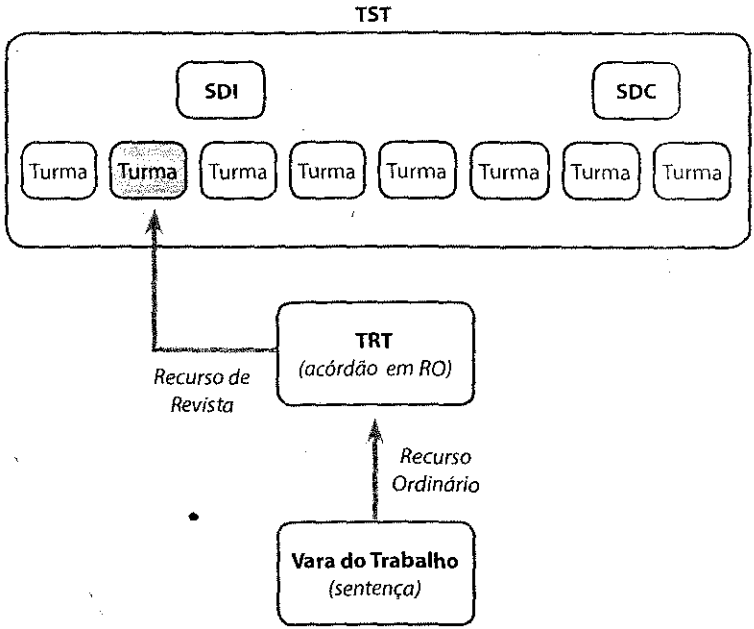

É importante esclarecer que, embora o julgamento seja de competência das Turmas do TST, a interposição desse recurso será perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que vai proferir o primeiro juízo de admissibilidade (juízo *a quo*), de modo que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo (CLT, art. 896, § 1º).

Destaca-se que, na hipótese de recurso de revista repetitivo, a competência é da SDI-I, podendo ser deslocada para o Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples dos membros da SDI.

5. DECISÕES SUSCETÍVEIS DE RECURSO DE REVISTA

5.1. Acórdão proferido em grau de recurso ordinário

O art. 896 da CLT dispõe que cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos tribunais regionais do trabalho.

Por esse dispositivo, percebe-se claramente que o recurso de revista somente caberá depois do julgamento do recurso ordinário.

5.2. Acórdão proferido em agravo de petição

Por expressa disposição legal, cabe recurso de revista para impugnar decisão firmada no agravo de petição, com as limitações impostas no art. 896, § 2°, da CLT, bem como nos casos de execução fiscal e controvérsia na fase de execução envolvendo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CLT, art. 896, § 10).

O cabimento do recurso de revista da decisão do agravo de petição se justifica, porque, na realidade, ele nada mais é do que o recurso ordinário na fase executiva.

Assim, cabível o recurso de revista para impugnar acórdãos proferidos em grau de recurso ordinário ou agravo de petição.

5.2.1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Na fase de execução, o cabimento do recurso de revista vem descrito no art. 896, § 2°, da CLT, *in verbis*:

> § 2° Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Portanto, o dispositivo limita seu cabimento à hipótese de violação direta e literal da norma Constitucional. Diante dessa restrição, é necessário que façamos algumas observações quanto à decisão que atinge os bens do sócio ou da sociedade (na desconsideração inversa).

É possível que no caso concreto o magistrado tome pelo menos duas atitudes:

1) nega a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista, simplesmente redirecionando a execução em face do sócio ou da sociedade (na desconsideração inversa);
2) aplique o incidente de desconsideração previsto no Novo CPC, mas fazendo as compatibilizações que entender pertinentes com o processo do trabalho.

No primeiro caso, entendemos que será cabível a interposição de recurso de revista por afronta direta e literal à Constituição Federal.

Isso porque, conforme analisamos anteriormente, o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do NCPC teve como objetivo assegurar o contraditório substancial e, consequentemente, do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o qual prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

O devido processo legal consiste, portanto, no direito de que os cidadãos sejam processados pelas regras já existentes no ordenamento jurídico.

O princípio do devido processo legal corresponde ao "postulado fundamental do direito (gênero) ", do qual derivam todos os demais princípios constitucionais do processo[1], podendo ser compreendido em duas dimensões: formal e material (substancial).

Em sua dimensão formal, o princípio do devido processo legal confere a todo sujeito o direito a um processo que observe as demais garantias estabelecidas na Constituição ou em leis infraconstitucionais, ou seja, garante o direito fundamental a um processo devido, que respeite o contraditório e a ampla defesa, o tratamento paritário entre as partes do processo, a publicidade, dentre outros princípios processuais. Tem como foco, portanto, o aspecto formal do processo.

Na dimensão substancial ou material, o princípio do devido processo legal deve levar em conta não somente a observância de exigências formais, mas também o compromisso de que as decisões jurídicas estarão em conformidade com o acesso à justiça, com a efetividade e com a duração razoável do processo. Em outras palavras, "devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas"[2].

Destacamos que as duas dimensões do devido processo legal (formal e substancial) devem ser avaliadas de forma conjunta, mesmo porque são os próprios deveres de proporcionalidade e de razoabilidade que definem o que é um processo justo/adequado aos demais princípios processuais. Assim, o devido processo legal substancial deve ser utilizado como parâmetro na definição do devido processo legal formal.[3]

Dessa forma, o devido processo legal compreende a garantia de que não haverá abuso de poder nos âmbitos administrativo, legislativo e judicial.

Com efeito, o simples redirecionamento da execução em face do sócio ou da sociedade (na desconsideração inversa) significa a negação do procedimento legalmente previsto para a desconsideração da personalidade jurídica, constituindo-se em decisão arbitrária e violando, consequentemente, o devido processo legal. Por

1. NERY JUNIOR, Nelson *apud* SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC*. 9.ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 88.
2. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil, vol. 1: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento.*

   15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 50.
3. ÁVILA, Humberto *apud* DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.p. 71.

isso, pensamos que nesse caso será cabível recurso de revista por violação constitucional (art. 5°, LIV).

Por sua vez, nos casos em que o magistrado trabalhista aplicar parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, fizer adaptação do procedimento previsto no NCPC aos princípios da seara trabalhista, não haverá que se falar em violação ao devido processo legal, mas sim em interpretação de lei infraconstitucional. Nesse caso, poderá existir violação direta da lei federal (arts. 133 a 137 do NCPC) e, no máximo, violação reflexa da Constituição[4]. Portanto, nessa hipótese, não será admitido o recurso de revista e nem mesmo o extraordinário (Súmula n° 636 do STF)[5].

Em resumo, na fase de execução, apenas caberá o recurso de revista nos casos em que o magistrado ignorar totalmente a disciplina do NCPC relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois se trata de violação ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5°, LIV). Todavia, quando houver mera interpretação dos artigos 133 a 137 do NCPC e a consequente adaptação do procedimento trabalhista pelo magistrado, por se tratar apenas de violação reflexa da Constituição Federal ou mesmo violação literal de disposição de lei federal, não será cabível recurso de revista na fase da execução.

Por fim, destacamos que não é possível a interposição de recurso de revista por violação às diretrizes constantes do art. 6°, da Instrução Normativa n° 39 do TST, uma vez que esta possui apenas natureza administrativa, não tendo caráter normativo ou jurisprudencial a legitimar o cabimento desse recurso.

5.3. Acórdão de competência originária do TRT

Como visto, o recurso de revista pressupõe a existência de julgamento anterior em recurso ordinário e agravo de petição.

Isso significa que, tratando-se de ação de competência originária do TRT, o acórdão não decorre de julgamento do recurso ordinário, sendo, portanto, incabível o recurso de revista. É o que acontece, por exemplo, no julgamento da ação rescisória, dissídio coletivo etc. Dessas decisões cabe recurso ordinário (CLT, art. 895, II), constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de revista (OJ n° 152 da SDI-II do TST).

Desse modo, o recurso de revista **não** tem incidência nos dissídios coletivos que são de competência originária dos TRTs, tendo aplicação **somente nos dissídios individuais.**

A expressão "dissídios individuais", utilizada no art. 896, *caput*, da CLT, tem como intuito apenas diferenciá-los dos dissídios coletivos, o que significa que, nas ações coletivas como, por exemplo, a ação civil pública, tem plena aplicação o recurso de revista.

4. A ofensa indireta ou reflexa ocorre quando o recorrente tiver que invocar uma norma infraconstitucional para chegar à norma constitucional.

5. Súmula n° 636 do STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

A regra, portanto, é que a demanda tenha se iniciado na Vara do Trabalho. Dissemos como regra, porque existe uma exceção em que caberá recurso de revista de ação originária do TRT: é o caso do agravo de petição de ação de competência originária do TRT, já que, nesse caso, a execução é iniciada no tribunal e o agravo é julgado pelo próprio tribunal regional (CLT, art. 897, § 3°), diferindo, pois, do recurso ordinário de ação de competência originária do TRT, em que o julgamento do RO é feito pelo TST[6]. Em todos os demais casos, o processo deverá ter origem na Vara do Trabalho.

5.4. Acórdão proferido em agravo de instrumento

O primeiro pressuposto recursal a ser analisado no momento da interposição de um recurso é o **cabimento**. Para que se verifique a presença desse pressuposto, há necessidade de se conjugarem dois requisitos, sucessivamente: a) o ato impugnável é recorrível; b) o recurso interposto é adequado à modalidade de decisão que se busca impugnar.

A primeira análise, portanto, é no sentido de verificar se o ato impugnável é recorrível. Passamos assim a ponderar se a decisão prolatada no agravo de instrumento é recorrível.

O agravo de instrumento é uma modalidade recursal restrita no processo do trabalho, destinado tão somente a destrancar o recurso não processado no juízo *a quo*. Ele pressupõe, portanto, uma decisão do juízo *a quo*, que não processa o recurso. Tal decisão tem natureza de decisão interlocutória, que, por opção legislativa, permite o recurso de agravo de instrumento para que o juízo *ad quem* possa analisar o recurso principal.

No entanto, quando o agravo de instrumento chega ao tribunal regional, cabe a este analisar, inicialmente, se ele preenche os pressupostos recursais.

Estando presentes os pressupostos recursais, passa a verificar o mérito do agravo de instrumento e sendo provido, imediatamente, adentra no julgamento do recurso trancado (por exemplo, recurso ordinário). Aqui, ao julgar o recurso ordinário destrancado, o acórdão tem natureza de sentença, sendo, pois, impugnável por meio de recurso de revista.

Por outro lado, pode acontecer de o Tribunal *ad quem* não conhecer o agravo de instrumento, porque não preenche os pressupostos recursais, ou não lhe dar provimento (mérito). Nesse caso, ambos os acórdãos têm natureza de decisão interlocutória, porque apenas decidem questões incidentes do processo. Exemplificamos:

> A empresa X interpõe recurso ordinário alegando que a sentença violou norma infraconstitucional, devendo ser reformada. O juízo *a quo* não processa o recurso por ausência de depósito recursal. A empresa interpõe agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. No Tribunal (juízo *ad quem*), o desembarga-

6. Não incide essa exceção quando se tratar de ação rescisória, vez que o art. 836, parágrafo único, da CLT dispõe "a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado", o que significa que a execução tem como competência funcional a Vara do Trabalho.

> dor não conhece do agravo, porque é intempestivo, proferindo acórdão com natureza interlocutória. Pode acontecer de conhecer o agravo, mas não lhe dar provimento, porque o recurso ordinário realmente estava ausente de recolhimento do depósito recursal, proferindo também acórdão com natureza de decisão interlocutória. Agora, se o desembargador desse provimento ao agravo de instrumento, já entraria no julgamento do recurso ordinário, proferindo aqui um acórdão com natureza de sentença.

Com efeito, o ato que se busca impugnar na hipótese de não conhecimento ou não provimento do agravo de instrumento pelo TRT é um acórdão com natureza de decisão interlocutória, razão pela qual há de se invocar o art. 893, § 1º, da CLT, o qual declina que as decisões interlocutórias são irrecorríveis.

Agora, registra-se: em caso de **provimento** do agravo de instrumento, o tribunal regional adentrará no julgamento do recurso ordinário, de modo que a decisão a ser impugnada nessa hipótese será o acórdão do recurso ordinário e não a decisão agravo de instrumento, sendo, portanto, um acórdão com natureza de sentença suscetível de recurso de revista.

No entanto, para aqueles que entendem que o acórdão regional de **não conhecimento** ou **não provimento do agravo de instrumento** é recorrível, faz-se necessário analisar o segundo requisito, ou seja, se o recurso interposto é adequado para impugná-lo.

Desse modo, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso é recorrível por meio do recurso de revista a ser julgado pelo TST. Contudo, o art. 896 da CLT declina que "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho" (CLT, art. 896). Noutras palavras, **somente é cabível o recurso de revista** das decisões proferidas no **recurso ordinário**, o que **não** inclui o agravo de instrumento. A propósito, cabe frisar que, quando o legislador quis ampliar[7] o cabimento do recurso de revista, o fez expressamente, como se dá com o **agravo de petição,** que é recorrível por meio de recurso de revista "na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). No mesmo sentido, Homero Batista Mateus da Silva:

> A principal novidade deste *caput* reside na delimitação do recurso de revista unicamente a atacar decisões proferidas em grau de **recurso ordinário** em dissídio individual. Desta forma, todas as decisões oriundas de dissídio coletivo ficam fora de seu alcance, assim como aquelas proferidas em agravo de instrumento. (grifos no original)[8]

No mesmo sentido, a Súmula 218 do TST abaixo transcrita:

7. Como visto, na realidade, não se trata de verdadeira ampliação, vez que o agravo de petição nada mais é do que o recurso ordinário na fase executiva.

8. SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. v. 8, p. 264. No mesmo caminho, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho.* 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 781. Em sentido contrário, admitindo em casos excepcionais o recurso de revista da decisão do agravo de instrumento: Leonardo Borges. In: ROCHA, Andréa Pressas; ALVES NETO, João (org.). *Súmulas do TST comentadas.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 271.

> **Súmula nº 218 do TST.** Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento
>
> É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Do exposto, é possível concluir que, seja porque o ato impugnável não é recorrível, seja porque o recurso interposto não é adequado, é incabível o recurso de revista de acórdão proferido no TRT em julgamento do agravo de instrumento.

5.5. Acórdão com natureza de decisão interlocutória

É sabido que o acórdão pode ter dupla natureza: de sentença e de decisão interlocutória. Noutras palavras, considerando que os atos decisórios do tribunal se consubstanciam no acórdão, quando este põe termo no ofício de julgar a causa, ele tem natureza de sentença, por outro lado, quando resolve questão incidente, terá natureza de decisão interlocutória[9].

Tendo natureza de sentença e decorrendo de julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, caberá o recurso de revista.

Agora, na hipótese de o acórdão ter natureza interlocutória, não cabe recurso de revista, ante o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, descrito no art. 893, § 1º, da CLT. É o que acontece com a decisão do agravo de instrumento, como anunciamos no tópico anterior.

Contudo, o TST admite o recurso de revista de decisão interlocutória **do Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho** (Súmula nº 214, "a", do TST).

Essa exceção se justifica porque nesses casos, se não admitida a impugnação imediata, o processo retornaria ao juízo de primeiro grau e, em seguida, voltaria ao tribunal regional, sendo posteriormente encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, via recurso de revista, por estar a decisão em confronto com súmula ou orientação jurisprudencial do TST (art. 896, 'a', da CLT). Assim, para encurtar esse caminho e tutelar de forma mais eficaz o jurisdicionado, admite-se o recurso de imediato[10].

Aliás, é admissível recurso de revista na hipótese em que o Tribunal acolhe a incompetência absoluta finalizando a jurisdição trabalhista (CLT, art. 799, § 2º).

Portanto, nesses casos será cabível recurso de revista para impugnar decisão interlocutória.

5.6. Decisão monocrática

É da índole do tribunal a natureza colegiada da decisão.

No entanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o legislador passou a atribuir poderes ao relator para julgar monocraticamente os re-

9. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 59.

10. Vide mais comentários no tópico em que analisamos o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

cursos, como se observa, por exemplo, nos arts. 894, § 3º, da CLT e 932 do NCPC. Trata-se, porém, de mera delegação de poder ao relator, "mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir. Essa é a regra básica de delegação: é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a um determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial de apreciação da matéria"[11].

Assim, para manter a substância do tribunal (órgão colegiado) e a competência do colegiado, a decisão monocrática do relator está sujeita ao **agravo**, seja ela de natureza interlocutória ou de sentença, o qual será analisado pelo órgão colegiado do tribunal competente.

Portanto, da decisão monocrática cabe agravo interno, sendo incabível o recurso de revista.

5.7. Acórdão proferido em agravo interno e agravo regimental

Ao chegar ao tribunal o recurso ordinário, agravo de petição e o agravo de instrumento, o relator poderá, monocraticamente, não os conhecer ou os julgar isoladamente, nos termos do arts. 894, § 3º, da CLT e 932 do NCPC.

Dessa decisão, conforme anunciamos no tópico anterior, caberá o agravo interno (ou agravo regimental).

A decisão do agravo nada mais faz do que ressurgir "o recurso (*ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento ou a remessa necessária*) que foi interceptado pelo relator. Vale dizer: o recurso do *agravo interno* (ou o *agravo regimental*), intrinsecamente, é o mesmo recurso (ou *remessa necessária*) que foi interceptado"[12].

Disso resulta que, se a interceptação foi do recurso ordinário e do agravo de petição, cabe recurso de revista da decisão proferida no agravo interno ou agravo regimental.

Agora, se for decorrente de agravo de instrumento ou remessa necessária[13], não cabe recurso de revista.

Ademais, se a decisão do relator é uma mera decisão interlocutória que, por exemplo, determina o retorno dos autos à origem, embora possa ser impugnada por meio do agravo, não se submeterá ao recurso de revista, salvo na hipótese da Súmula nº 214, "a", do TST.

Por fim, cumpre consignar que, tratando-se de processo de competência originária do tribunal, conquanto a decisão monocrática do relator possa ser impugnada por meio do agravo regimental como, por exemplo, quando indefere a petição inicial ou defere a tutela antecipada, da decisão do agravo não caberá recurso de revista, seguindo a mesma sistemática de que as decisões de competência originária do TRT não se submetem ao recurso de revista.

---

11. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.580.
12. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 322.
13. Vide maiores comentários sobre a remessa necessária, inclusive a exceção existente, no próximo tópico.

5.8. Acórdão proferido em reexame necessário

O reexame necessário não impede a interposição voluntária do recurso ordinário pelo ente público. Porém, optando por não interpor o recurso ou caso interposto não seja conhecido, será realizado o reexame necessário. Nesse caso, será "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJ nº 334 da SDI-I do TST).

Isso ocorre porque a interposição do recurso de revista pelo ente público pressupõe a existência anterior de recurso ordinário voluntário por parte da Fazenda Pública, pois, não interpondo este, o ente público se conformou com a decisão, faltando-lhe interesse para interpor recurso posterior, além de ter ocorrido a preclusão temporal.

Ressalta-se, entretanto, que, no reexame necessário, não se admite que a situação da Fazenda Pública seja agravada (Súmula nº 45 do STJ), razão pela qual, caso isso ocorra, indevidamente, caberá o recurso de revista para afastar a ampliação da condenação.

Em suma, não é cabível o recurso de revista quando há reexame necessário sem recurso voluntário do ente público, exceto quando a decisão do tribunal agravar sua condenação.

6. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O art. 896 da CLT estabelece que cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Portanto, o recurso de revista será cabível quando demonstrada:

1) a divergência jurisprudencial; **ou**[14]

2) a violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

14. São requisitos alternativos, embora nada impeça que estejam em conjunto no recurso.

As alíneas "a" e "b" do referido dispositivo dizem respeito ao cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Tal divergência é considerada um pressuposto específico do recurso de revista, de modo que, nesse caso, a turma do TST somente passará a analisar o mérito do recurso se demonstrada a divergência jurisprudencial. Queremos dizer, a divergência jurisprudencial está no âmbito do juízo de admissibilidade.

Assim, ultrapassado o juízo de admissibilidade, a turma adentrará no mérito do recurso, definindo a melhor interpretação da norma: a do acórdão recorrido ou a realizada no acórdão-paradigma ou ainda outra interpretação que entender mais adequada para o caso.

No que tange à alínea "c", violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, ela deve ser analisada sob dois enfoques: juízo de admissibilidade e juízo de mérito, como ocorre em qualquer outro recurso.

No juízo de admissibilidade, a análise deve ser feita de forma hipotética[15], ou seja, basta que o recorrente invoque, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado para que o recurso seja cabível (CLT, art. 896, § 1°-A, II e Súmula n° 221 do TST). Não se exige, porém, que a parte deva utilizar as expressões "contrariar", "ferir", "violar" etc. (OJ n° 257 da SDI-I do TST). Nesse ponto é necessário destacar que o recurso, obrigatoriamente, deve indicar o dispositivo violado, mas na decisão impugnada basta a tese jurídica a respeito do tema, sendo desnecessária a referência ao dispositivo legal (OJ n° 118 da SDI-I do TST).

Verificada a indicação do dispositivo violado, passa-se para o segundo momento que é o juízo de mérito, oportunidade em que se irá verificar se a decisão impugnada está violando ou não o dispositivo indicado, ou seja, a efetiva existência de violação de tais normas será analisada no mérito do recurso de revista.

Essa diferenciação não é meramente acadêmica, produzindo efeitos diretos na competência do juízo *a quo*, bem como na competência para julgar a ação rescisória.

É por isso que o C. TST, assim como os demais tribunais superiores, não tem adotado essa tese, confundindo juízo de admissibilidade com juízo de mérito.

Tal confusão, por vezes, é proposital, pois, no tribunal de origem, o presidente ou vice-presidente do tribunal (a depender do regimento interno) tem competência para verificar o recurso de revista apenas da órbita do juízo de admissibilidade e não do juízo de mérito. Desse modo, confundidos os conceitos, deixa de dar seguimento ao recurso de revista por ausência de violação legal ou constitucional, usurpando assim a competência do TST ao adentrar no mérito do recurso.

Do mesmo modo, quando o recurso de revista chega ao TST, as turmas não o conhecem porque não demonstrada a categórica violação da lei, proferindo, na sua visão, decisão ausente de mérito.

Essa confusão leva-nos ao absurdo de que, na hipótese de violação da lei federal ou da Constituição Federal, o recurso de revista somente poderá ser conhecido

15. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 5, p. 589.

e provido ou não conhecido, afastando-se a possibilidade do conhecimento e não provimento desse recurso.

É interessante observar que, embora o TST e os TRTs adotem esse mecanismo, a fim de sepultar o recurso de revista no juízo de admissibilidade, paradoxalmente, o C. TST reconhece seu equívoco na Súmula nº, 192, II, a seguir transcrita:

> II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Pela referida súmula, percebe-se que o C. TST reconheceu que é decisão de mérito aquela que indica a ausência de violação à lei ou que está em consonância com súmula ou orientação do TST.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 249, a qual estabelece:

> É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

O ilustre doutrinador Barbosa Moreira, analisando a aludida súmula, dispõe:

> A conclusão é exata, mas com facilidade percebe-se o que há de contraditório na proposição: se a Corte apreciou a *federal question*, fica evidente que – diga o que disser – *conheceu* do recurso! Superado estará o problema, se o Supremo Tribunal Federal perseverar, como se espera, na orientação correta[16].

Na mesma linha, Fredie Didier Jr.:

> Esse enunciado tem um erro técnico: onde se lê 'não tendo conhecido' leia-se 'não tendo provido', tendo em vista que, se o STF examinou a questão discutida, houve exame de mérito, não sendo correta a menção ao não conhecimento[17].

Assim, na realidade, o que ocorre na hipótese da referida súmula é o não provimento do recurso de revista e dos embargos, o que atrai a competência da ação rescisória ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em resumo, a análise da efetiva existência de violação da lei federal ou da Constituição Federal está dentro do juízo de mérito, e como tal deveria ser julgado.

De qualquer modo, considerando que a divergência jurisprudencial é um pressuposto específico (intrínseco) do recurso de revista e que, para o TST, a violação federal ou da Constituição Federal, como regra, também será verificada a partir desse enfoque, iremos analisar mais detidamente esses dois pressupostos no próximo tópico.

16. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 635.

17. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2010. v. 3, p. 374-375.

7. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme já verificamos, os recursos devem preencher os pressupostos recursais para que possam ser conhecidos, de maneira que a doutrina majoritária os divide em:

a) pressupostos intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer;

b) pressupostos extrínsecos: tempestividade, representação, custas processuais, depósito recursal e regularidade formal.

Desse modo, o recurso de revista deve preencher todos os referidos pressupostos, além dos pressupostos específicos.

Nesse ponto, é importante fazer duas observações.

A primeira diz respeito à representação. Nos termos da Súmula 425 do TST, a capacidade postulatória no recurso de revista é restrita ao advogado, não se aplicando o *jus postulandi*.

A segunda observação refere-se à nomenclatura utilizada pelo TST na análise dos pressupostos recursais dos recursos de natureza extraordinária, os quais incluem o recurso de revista, os embargos para a SDI e o recurso extraordinário para o STF.

Como já analisado, a doutrina subdivide os pressupostos recursais em extrínsecos e intrínsecos. Quando se trata de recurso de natureza extraordinária, inclui também os **pressupostos específicos**, que no caso do recurso de revista são: a) o prequestionamento; b) a divergência jurisprudencial; c) a violação de lei federal ou da Constituição Federal. Além disso, exige-se, no recurso de revista, a transcendência, embora ainda não regulamentada. Já no caso dos embargos para a SDI, os pressupostos específicos são: a) o prequestionamento; e b) a divergência jurisprudencial.

O C. TST, no entanto, não utiliza essa subdivisão no julgamento do recurso de revista e nos embargos para a SDI. Nessa modalidade de recurso, de acordo com o TST, os pressupostos específicos são chamados de pressupostos intrínsecos, enquanto os pressupostos extrínsecos são todos os demais[18]. Aliás, o TST entende que a fundamentação também é um pressuposto extrínseco do recurso de revista[19].

Isso quer dizer que os pressupostos intrínsecos genéricos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) são considerados pressupostos extrínsecos para o C. TST no julgamento do recurso de revista e nos embargos para SDI-I.

Essa observação não é meramente doutrinária. Ela é importante, especialmente quando o recurso de revista não é conhecido e se busca a interposição de embargos de declaração, o qual é cabível apenas no caso de manifesto equívoco na análise dos

18. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 289.

19. Para o doutrinador Júlio César Bebber, as razões fundamentadas exclusivamente em matéria de direito são pressupostos especiais do recurso de revista. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 291.

pressupostos **extrínsecos** dos recursos, ou para se interpor embargos de divergência com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Em resumo, no recurso de revista os pressupostos recursais serão da seguinte forma:

1) **pressupostos genéricos (extrínsecos):** cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; tempestividade, representação, custas processuais, depósito recursal; regularidade formal e fundamentação;
2) **Pressupostos específicos (intrínsecos):** divergência jurisprudencial; a violação de lei federal ou da Constituição Federal; prequestionamento e transcendência.

7.1. Divergência jurisprudencial

7.1.1. Conceito

Divergência jurisprudencial é entendida como a existência de **decisões conflitantes**, ou seja, quando analisado um dispositivo legal, embasado em fatos idênticos ou semelhantes, cada tribunal interpreta o dispositivo de modo diverso.

> **Exemplo:** suponhamos que um determinado TRT entenda que o aviso-prévio proporcional é aplicável ao empregador. Por sua vez, outro tribunal entende que ele é aplicável apenas ao empregado, não tendo incidência para o empregador. Nesse caso, percebe-se que, sobre os mesmos fatos e aplicando a mesma lei (Lei nº 12.506/11), cada tribunal a interpreta de uma forma diversa.

Impõem-se, portanto, dois requisitos **cumulativos**:

1) identidade do dispositivo interpretado[20];

2) identidade ou semelhança fática[21].

É importante destacar que o conflito a ensejar os recursos de natureza extraordinária **não** está ligado a fatos divergentes, mas, sim, à interpretação diferente do direito objetivo. Mas é evidente que a interpretação do direito pressupõe uma situação fática que servirá de base para a aplicação do direito objetivo, até porque a solução do caso concreto passa pela análise de um fato concreto. Assim, para se afirmar que a interpretação do direito é divergente, a base (situação fática) deve ser idêntica ou ao menos semelhante, pois somente há diferença de interpretação se a análise partir do mesmo ponto.

Antigamente, o TST exigia a identidade fática para demonstração da divergência (Súmula nº 296, I, do TST[22]). No entanto, com o advento da Lei 13.015/14, o

20. Para o doutrinador Bebber "não se trata do mesmo artigo de lei, mas da mesma regulamentação normativa, que pode estar contida em leis diferentes e com redação diversas". BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 328.

21. CLT, art. 896, § 8º.

22. Súmula nº 296 do TST. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade.

I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (...)

art. 896, § 8°, da CLT passou a permitir expressamente que a divergência pressuponha identidade ou semelhança entre os fatos confrontados, acompanhando as diretrizes do art. 1.029 do NCPC. Isso ocorre porque a identidade absoluta entre as circunstâncias fáticas do acórdão impugnado e do paradigma é de difícil ou quase impossível ocorrência, pois cada caso concreto tem suas peculiaridades.

> O que importa é, apenas, a não existência, no plano dos fatos, de diferenças que levem, ou possam levar a resultados jurídicos distintos, pois em tal hipótese não haveria dissídio interpretativo, mas soluções diferentes para casos diferentes.[23]

Portanto, haverá divergência quando derivar de fatos idênticos ou semelhantes.

7.1.2. Cabimento

A divergência jurisprudencial a legitimar o recurso de revista, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, ocorre quando:

- os Tribunais Regionais do Trabalho derem **ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa** da que lhe houver dado **outro Tribunal Regional do Trabalho**, no seu Pleno ou Turma, ou **a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, ou **contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**;
- os Tribunais Regionais do Trabalho derem ao mesmo dispositivo de **lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional** prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a".

Analisando esse dispositivo, é necessário fazer as seguintes observações:

1) nas duas alíneas, o que se busca é a divergência na interpretação da norma e não violação de dispositivo legal, que é previsto na alínea "c".

2) na alínea "a", a divergência deve ser na interpretação de lei federal.

3) na alínea "b", a divergência ocorre na interpretação de norma estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, desde que a norma extrapole o âmbito de um regional.

4) a divergência deve ser **entre tribunais regionais diferentes.**

5) além da divergência entre tribunais regionais diferentes, também será cabível o recurso de revista quando contrariar decisões da SDI (I ou II), assim como as súmulas do TST, súmulas vinculantes do STF e as orientações jurisprudenciais.

Vejamos, pontualmente, os itens 2 a 5 supramencionados.

7.1.2.1. Divergência deve ser na interpretação de lei federal (alínea a)

Entende-se por lei federal a Constituição Federal, emenda constitucional, lei ordinária, lei complementar, medida provisória, decreto-lei e lei delegada. Incluem-

23. Estêvão Mallet apud HADAD, José Eduardo. Precedentes jurisprudenciais do TST comentados. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 93.

-se ainda os tratados internacionais que versam sobre matéria trabalhista, ratificados pelo Brasil[24].

O entendimento predominante não inclui as portarias do Poder Executivo no conceito de lei federal (OJ nº 25 da SDI-II do TST). Isso acontece porque, em princípio, ela não constitui fonte formal de direito, faltando-lhe abstração, generalidade e impessoalidade.

Ocorre, no entanto, que, no direito do trabalho, mormente quanto às normas de segurança e medicina do trabalho, é sabido que as portarias exercem importante papel de efetivação do art. 7º, XXII, da CF/88, o qual impõe a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A propósito, quando a própria lei determina que seu conteúdo seja preenchido pela portaria, esta alcança o estatuto de fonte normativa. É o que acontece, por exemplo, com as atividades ou operações consideradas perigosas, que, nos termos do art. 193 da CLT, serão especificadas por meio de portaria ministerial. "Em tais casos, o tipo jurídico inserido na respectiva portaria ganhará o estatuto de regra geral, abstrata, impessoal, regendo *ad futurum* situações fático-jurídicas, com qualidade de lei em sentido material."[25] Portanto, ao menos quanto às **portarias do Executivo, gerais e abstratas**, pensamos que deverão ser incluídas no conceito de lei federal.

7.1.2.2. Divergência na interpretação de norma estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa

A divergência na interpretação de norma estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa para ensejar o recurso de revista deve, obrigatoriamente, extrapolar o âmbito de um regional.

Isso ocorre porque pode acontecer de uma empresa estar sediada em mais de um regional, de modo que uma norma estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa sejam interpretados de forma divergente pelos tribunais regionais. É só pensarmos, por exemplo, no regulamento de empresa de algum banco nacional que pode ser interpretado de modo diferente pelos diversos tribunais regionais do País. Assim, para manter a interpretação nacional, admite-se o cabimento do recurso de revista com base na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Quanto à divergência na interpretação de **norma estadual**, entendemos que somente tem cabimento no estado de São Paulo[26]. É que, nesse estado, existem dois tribunais regionais (TRT 2 e TRT 15), de modo que podem interpretar a norma de forma divergente.

24. PERREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST: recurso de revista e embargos de divergência*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 58.

25. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 155.

26. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 844.

No que se refere à **lei municipal**, que disciplina relações jurídicas dos empregados públicos, entende-se que ela é equiparável ao regulamento de empresa. Desse modo, parte da doutrina acredita que o recurso de revista será cabível desde que a divergência jurisprudencial exceda ao âmbito de um regional[27]. Pensamos, porém, que não existe a possibilidade de a lei municipal ter abrangência superior ao âmbito de um tribunal, já que é limitada ao âmbito municipal. Veda-se, desse modo, o cabimento da revista por divergência de interpretação de lei municipal[28].

Esse posicionamento se justifica pela interpretação literal do art. 896, "b", da CLT que, não contempla a lei municipal. Ademais, a interpretação teleológica[29] nos leva ao mesmo sentido, seja para a norma municipal, estadual, coletiva ou regulamento de empresa.

Primeiro, porque o inciso "b" tem como foco a norma e não a interpretação. Queremos dizer, é a própria norma que deve ter abrangência que exceda ao âmbito de um tribunal e não a mera interpretação divergente entre tribunais. Diante disso, podemos concluir que é possível interpretações divergentes de lei municipal, mas nem por isso será cabível o recurso de revista. **Exemplificamos:**

> Carlos é contratado pelo município de Franca/SP, pelo regime celetista, para prestar serviços em Brasília, no escritório de representação do município naquela localidade. Desse modo, sabendo-se que o juízo competente é o do local da prestação dos serviços, é possível, em tese, que Carlos ajuíze reclamação trabalhista em face do município na Vara do Trabalho de Brasília, que julgará com base na CLT, podendo aplicar ainda norma municipal (de Franca). Nessa hipótese, havendo recurso ordinário, pode o TRT da 10ª Região interpretar a norma municipal de uma forma, enquanto o TRT da 15ª Região (Campinas) o faz de outra forma em outros julgamentos. Nesse caso, não será cabível o recurso de revista.

Segundo, porque o C. TST tem a incumbência de unificar o entendimento nacional de norma de âmbito nacional. Como regra, essa norma será a lei federal. Contudo, como o direito do trabalho possui outras fontes "normativas", como a convenção coletiva, o acordo coletivo, a sentença normativa e o regulamento de empresa, o legislador criou uma regra excepcional na alínea "b", conferindo ao TST o encargo de unificar o entendimento dessas normas, desde que a própria norma ultrapasse o âmbito de um regional. Sendo regra excepcional, sua interpretação deve ser restritiva.

---

27. Nesse sentido, ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem *apud* BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 332.

28. No mesmo sentido, MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT.* 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1006.

29. No processo teleológico, o intérprete da norma "vai verificar, além do texto de sua comparação no âmago do sistema normativo, também o escopo, a *finalidade da norma*, ou seja, qual a situação jurídica que ela quis abranger e quais os valores que ela quis proteger". SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. *Magistratura do trabalho: formação humanística e temas fundamentais do direito.* São Paulo: LTr, 2010. p. 126. (grifos no original)

Entender de forma diversa será conferir ao C. TST a unificação de normas municipais e estaduais (inclusive normas coletivas), o que não é sua função. Ademais, se a análise fosse sob o ângulo da possibilidade de a norma ser interpretada de forma divergente por outro regional e não levando em conta a própria abrangência da norma, não precisaríamos do inciso "b", bastando que todas as normas indicadas nessa alínea fossem incluídas na alínea "a". Noutras palavras, se a apreciação tivesse como foco a possível interpretação divergente, por exemplo, da norma coletiva, bastaria que na alínea "a" o legislador admitisse o recurso de revista quando a decisão desse ao mesmo dispositivo de convenção coletiva interpretação diversa da que tivesse dado outro Tribunal Regional do Trabalho. Não foi essa, porém, a redação, pois impõe na alínea "b" que a norma ultrapasse o âmbito de um regional.

Portanto, é preciso ficar claro: somente tem cabimento o recurso de revista no caso da alínea "b", **se a norma for de observância obrigatória em área territorial que exceda ao âmbito de, pelo menos, um tribunal regional.** Nesse sentido, a OJ nº 147 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI – I do TST.** Lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar. Conhecimento indevido do recurso de revista por divergência jurisprudencial
>
> I – É inadmissível o recurso de revista fundado tão somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. [...]

De qualquer modo, consigna-se que essa limitação não restringe o recurso de revista com fundamento na alínea c do art. 896 da CLT. Noutras palavras, mesmo que um regulamento de empresa, por exemplo, esteja limitado a um Regional, porque a empresa está sediada dentro de apenas um Regional, nada impede o cabimento do recurso de revista para atacar o regulamento de empresa por violação à lei federal ou à Constituição Federal, ficando vedado tão somente seu cabimento com base na divergência estabelecida na alínea "b".

7.1.2.3. Divergência entre tribunais regionais diferentes

A divergência para ser apta a ensejar o recurso de revista deve ser entre tribunais regionais diferentes.

Portanto, não serve a divergência existente entre turmas de um mesmo TRT (OJ nº 111 da SDI-I do TST). Isso ocorre porque o TST tem a função de unificar a jurisprudência nacional em sede de matéria trabalhista, afastando a dissidência entre os tribunais regionais.

A divergência dentro do mesmo tribunal é resolvida, internamente, por meio do incidente de uniformização e não diretamente pelo recurso de revista (CLT, art. 896, § 3º).

Aliás, com o advento da Lei nº 13.015/14, esse requisito foi consideravelmente restringido, pois existindo súmula regional ou tese jurídica prevalente no TRT sobre

determinado tema, não servirá para demonstrar a divergência a apresentação de acórdão regional paradigma[30].

7.1.2.4. Recurso de revista quando contrariar decisões da SDI (I ou II), súmulas do TST, súmulas vinculantes do STF e as orientações jurisprudenciais

Além da divergência entre tribunais regionais diferentes, também é considerado divergência a legitimar o cabimento do recurso de revista a decisão regional que contrariar decisões da SDI (I ou II), assim como as súmulas do TST, súmulas vinculantes do STF e as orientações jurisprudenciais. No último caso (contrariedade de OJ), é o que dispõe a OJ nº 219 da SDI – I do TST:

> **OJ nº 219 da SDI – I do TST.** Recurso de Revista ou de Embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST
>
> É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Aliás, com o advento da Lei 13.015/14, o art. 896-C da CLT permite que a SDI, por maioria simples de seus membros, desloque a competência para o Tribunal Pleno julgar os recursos de revista repetitivo, o que significa que, a partir da referida lei, as **decisões do Tribunal Pleno do TST** nos recursos de revista repetitivo servirão para legitimar o cabimento do recurso de revista quando o acórdão regional contrariar o entendimento proferido pelo Tribunal Pleno.

Atenta-se para o fato de que a **decisão de Turma do TST** não serve para legitimar o cabimento do recurso de revista.

Portanto, o recurso de revista terá cabimento quando houver divergência de interpretação das seguintes normas:

1)	lei federal;		
2)	lei estadual;		quando extrapolar o âmbito de pelo menos um TRT
3)	convenção coletiva de trabalho;		
4)	acordo coletivo;		
5)	sentença normativa; ou		
6)	regulamento empresarial.		

7.1.3. Incidente de uniformização

7.1.3.1. Generalidades

Os Tribunais são fragmentados em seções especializadas, turmas, câmaras etc., com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. Contudo, essa fragmentação pode levar a entendimentos conflitantes, ganhando relevância o incidente de uniformização consistente em mecanismo de resolução das divergências jurisprudenciais existentes dentro do Tribunal (*interna corporis*). Busca exaltar o papel dos

30. O tema será melhor explorado no tópico: Incidente de uniformização trabalhista.

precedentes, com o objetivo de dar segurança jurídica aos jurisdicionados e contemplar o princípio da igualdade.

O incidente, como o próprio nome já indica, tem natureza jurídica de incidente processual, não sendo, pois, um recurso.

Ele vinha disciplinado nos arts. 476 a 479 do CPC de 1973 e era aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 896, § 3°, da CLT, *in verbis*:

> § 3° Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Contudo, o incidente de uniformização não foi reproduzido no Novo Código de Processo Civil, impondo a aplicação do art. 926 do NCPC, o qual incumbiu os tribunais de uniformizarem "sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Pelo referido dispositivo verifica-se os seguintes deveres aos tribunais:

- **dever de uniformizar**: impõe atuação comissiva dos tribunais diante de divergência interna, devendo obrigatoriamente resolvê-la, como dispôs o art. 896, §3°, da CLT. Aliás, visando objetivar os precedentes por meio de súmulas, o legislador, no § 1° do art. 926 do NCPC, descreveu que "na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante". Noutras palavras, insere-se no dever de uniformizar o dever de sintetizar a jurisprudência, sumulando-a[31].
- **dever de manter estável a jurisprudência**: consiste na impossibilidade de mudanças de posicionamento sem justificativa adequada e na necessidade de modulação dos efeitos da decisão nos casos de alteração de posicionamento.
- **dever de integridade**: versa que o tribunal precisa estar alinhado em sua atuação[32], trilhando o caminho de suas decisões em uma linha reta.
- **dever de coerência**: decorre do dever de integridade, pois institui que o tribunal seja compreendido como um órgão único, coeso em suas decisões. Portanto, esse dispositivo legaliza a chamada disciplina judiciária, vez que impõe aos desembargadores a observância à jurisprudência dominante do tribunal, reconhecendo a vinculação horizontal de seus precedentes.

O mecanismo para implementar a uniformização **deverá estar contemplado no regimento interno do tribunal**, o que vem previsto no art. 926, § 1°, do NCPC. Desse modo e como bem adverte o Min. Luiz Philippe Vieira de Mello:

> A exigência de obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência permanece hígida no texto, atraindo a necessidade de manutenção de previsão regimental

31. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 474.

32. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.433.

> a viabilizar o aludido escopo normativo, traduzido na imprescindibilidade da estabilização e coerência da jurisprudência local. Substituído o diploma processual legal, a referência contida no § 3° do art. 896 ao anterior diploma é afastada e subsidiariamente integrada pelos artigos 926 a 928 do novo Código, que inserem no ordenamento vigente o sistema que tem manifestado profunda preocupação com a integridade da jurisprudência, que se caracteriza por sua coerência e estabilidade, na exata medida do que preconizara, por linhas simples, nossa legislação especial acerca do recurso de revista[33].

Com efeito, caberá aos regimentos internos dos tribunais definir o incidente de uniformização de jurisprudência, observando especialmente as diretrizes do art. 926, § 2°[34], e do art. 927, § 1° a 5°[35], ambos do NCPC. No mesmo sentido, o art. 2° da IN n° 40/2016 do TST:

> Art. 2°. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3°, 4°, 5° e 6°), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho.

A ideologia do incidente é provocar um julgamento composto, uma vez que desloca ao colegiado maior (em regra, o plenário) o julgamento da questão de direito incidente. Desse modo, o colegiado maior ficará com a competência para o julgamento do incidente de uniformização, enquanto todas as demais questões (incidentes e a questão principal) mantêm-se com o órgão fracionário (ex., turma). A propósito, só há falar em incidente quando se tratar de processo de competência do órgão fracionário, descabendo quando a decisão for afeta ao tribunal pleno, pois, nesse caso, já poderá julgar a causa sem a necessidade de incidente.

Aliás, a ideia original do incidente é que ele deve ser prévio, preliminar. Queremos dizer, o incidente é julgado antes da questão principal, ficando o órgão fracionário vinculado, no caso, ao julgamento do colegiado maior. **Exemplificamos** para facilitar a compreensão:

---

33. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira. *A Lei 13.015/2014 e o incidente de resolução de demandas repetitivas: uma visão.* In: MIESSA, Élisson (coord.). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 1187-1188.

34. Art. 926. § 2° Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

35. Art. 927. § 1° Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1°, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2° A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3° Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4° A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5° Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Em recurso ordinário interposto pelo MPT, busca-se a condenação da empresa "K" ao pagamento do adicional de insalubridade para os empregados do setor de pintura. Discute-se ainda no recurso se esse órgão ministerial tem legitimidade para a tutela de direitos individuais homogêneos. Suponhamos que exista uma divergência interna no tribunal acerca da legitimidade do MPT para a tutela de tais direitos. Nesse caso, interposto o incidente, a questão da legitimidade será levada ao plenário, ficando as demais questões com a turma. Após o julgamento do incidente, suponhamos que o pleno tenha reconhecido a legitimidade do MPT para os direitos individuais homogêneos. Assim, a turma deverá acatar a decisão do pleno e passar a julgar o mérito da causa (pagamento ao adicional de insalubridade).

7.1.3.2. Julgamento do incidente de uniformização

No julgamento do incidente, o tribunal poderá tomar duas deliberações:

a) não reconhecer a divergência, devolvendo os autos ao órgão fracionário para prosseguir no julgamento, como se não tivesse existido o incidente.

b) conhecer a divergência, indicando a interpretação a ser observada. Nesse caso, em consonância com o dever de sintetizar a jurisprudência, a sedimentação do entendimento poderá ocorrer de duas formas:

1) **súmulas**: quando o entendimento for tomado pela maioria absoluta dos membros que integram o tribunal;

2) **tese jurídica prevalente**: quando o entendimento decorrer da maioria simples. Nada obsta que o Tribunal Regional, em seu regimento interno, delibere de forma diferente, tendo em visto que o tema não tem mais previsão no CPC, como ocorria antigamente.

Após o julgamento do incidente, retoma-se o processamento do recurso no órgão fracionário, ficando este órgão vinculado à tese proclamada no incidente.

7.1.3.3. *Efeitos da tese firmada no incidente*

O art. 896, § 6º, da CLT vaticina que:

> § 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Verifica-se pelo aludido dispositivo que, embora a súmula e a tese jurídica prevalente tenham quóruns diferentes de aprovação, a lei concede-lhes o mesmo efeito, qual seja: após a sua aprovação e desde que não contrarie súmula ou orientação jurisprudencial do TST, servem unicamente como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência.

A interpretação desse dispositivo não é das mais simples, provocando controvérsia na doutrina.

Tese amplamente minoritária, mas digna de nota, entende que o referido dispositivo amplia as hipóteses de cabimento do recurso de revista, não atingindo a

regra do alínea "a" do art. 896 da CLT. Para essa tese, esse dispositivo permite o recurso de revista por divergência existente dentro do mesmo tribunal regional, ou seja, quando a decisão regional contraria a súmula regional ou a tese prevalente[36].

Não podemos concordar com tal posicionamento, vez que o objetivo da Lei nº 13.015/14 foi impor ao próprio regional a resolução de sua divergência e jamais ampliar o cabimento do recurso de revista por divergência *interna corporis*.

Acompanhando o entendimento majoritário, pensamos que o dispositivo busca restringir o cabimento do recurso de revista, obstando a utilização de acórdãos regionais para demonstrar a divergência, quando o tema já está pacificado em súmula regional ou tese jurídica prevalente.

Queremos dizer: como já verificamos neste capítulo, uma das hipóteses de cabimento do recurso de revista é o caso de divergência jurisprudencial, que consiste em decisões divergentes sobre a mesma norma analisando fatos idênticos ou semelhantes (CLT, art. 896, alínea "a"). Um dos casos de divergência acontece quando o acórdão de um TRT julga de forma divergente de acórdão de outro TRT. Com o advento do § 6º, do art. 896 da CLT, essa regra é frontalmente atingida, restringindo a demonstração da divergência entre tribunais regionais.

É, pois, um pressuposto de admissibilidade do recurso de revista[37].

Desse modo, a partir da Lei nº 13.015/14, a divergência entre decisões conflitantes de TRTs poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

1) súmula ou tese prevalente do TRT x súmula ou tese prevalente de outro TRT;

2) acórdão TRT x súmula ou tese prevalente de outro TRT;

3) acórdão TRT x acórdão de outro TRT (caso não exista súmula ou tese jurídica prevalente no TRT).

A primeira hipótese (súmula ou tese prevalente do TRT x súmula ou tese prevalente de outro TRT) pode gerar dúvida, vez que o § 6º, do art. 896, da CLT indica que a súmula e a tese prevalente servirão como paradigma. Sendo certo que paradigma é a decisão que se indica para confronto e não a decisão de origem, poderíamos ser levados a entender que não há recurso de revista com base em súmula do tribunal de origem x súmula do tribunal paradigma. Pensamos, porém, que estando o acórdão de origem com o mesmo entendimento da súmula (ou tese prevalente) do tribunal de origem, na realidade, o que ocorre é que a tese a ser confrontada para o cabimento do recurso de revista é a da própria súmula regional e não somente o acórdão de origem, sob pena de viabilizar, em alguns casos, que o acórdão não retrate adequadamente o entendimento sumulado no regional.

36. MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. *Recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2016. p. 157.

37. Após a análise da tempestividade do recurso de revista, passa-se à análise do pressuposto em questão.

Portanto, como regra, o acordão regional somente legitimará a divergência se não existir súmula ou tese prevalente no TRT acerca do tema. Nas palavras do Ministro Cláudio Brandão "significa dizer que a verificação da divergência passará a ocorrer entre acórdão e súmula ou entre súmulas, e não mais entre acórdãos"[38].

Exemplificamos as hipóteses 2 (acórdão TRT x súmula ou tese prevalente de outro TRT) **e 3** (acórdão TRT x acórdão de outro TRT) **para elucidar a temática:**

> TRT da 14ª Região julga determinado caso estabelecendo que a multa do art. 477, § 8º, da CLT será aplicada se as verbas rescisórias forem pagas no prazo legal, mas não ocorrer a homologação no referido prazo. Por outro lado, o TRT da 18ª Região, em outro processo, julga que não se aplica a multa do art. 477, § 8º, da CLT na hipótese da homologação fora do prazo legal, mas desde que o pagamento ocorra dentro do prazo. Nesse caso, se o TRT 18 não tem súmula a respeito do tema, o acórdão regional servirá para demonstrar a divergência. Agora, se esse TRT já tiver súmula a respeito do tema, apenas ela servirá para legitimar a divergência, o que significa que, mesmo havendo um acórdão diferente naquele regional, ele não poderá ser utilizado.

De qualquer modo, a súmula e tese prevalente no tribunal não poderão contrariar súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Nesse caso, caberá o recurso de revista por contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

7.1.3.3.1. Acórdão regional contrário à sumula regional ou tese prevalente do TRT

Até a entrada em vigor do Novo CPC a súmula regional ou a tese prevalente tinham dois efeitos:

1) vincular o órgão fracionário a acompanhar a tese criada para o caso que provocou o incidente;
2) restringir a demonstração da divergência entre regionais a legitimar o cabimento do recurso de revista.

Com o Novo CPC, ganham mais uma faceta: obrigar o tribunal regional e os juízes a ele vinculado a aplicarem o entendimento sedimentado para os julgamentos futuros.

É que o novel código, ao acolher a teoria dos precedentes judiciais, torna-os em fonte de direito, impondo, como já dito, o dever de coerência do tribunal, no sentido de observar a jurisprudência dominante do tribunal. Além disso, o art. 927 do Novo CPC, enunciando os precedentes obrigatórios, descreve em seu inciso V, o que segue:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> (...)
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Interpretando esse dispositivo, o C. TST consignou que são de observância obrigatória a tese jurídica prevalente e a súmula regional, desde que não contrariem

38. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 144.

súmula ou orientação jurisprudencial do TST (IN nº 39/2016, art. 15, incisos I, *d*, e II).

Com efeito, não aplicando o entendimento predominante do tribunal, a decisão será proferida com *error in judicando* ou *error in procedendo*, a depender do caso.

Nessa hipótese indaga-se: qual o mecanismo adequado de impugnação da decisão fracionária (em regra, a turma) que contraria o entendimento firmado na súmula regional ou na tese prevalente?

Trata-se de tema que deve ser regulamentado nos regimentos internos dos TRTs, já que condizente com questões internas, relacionadas à uniformização da jurisprudência. De qualquer modo, é possível extrair alguns mecanismos de impugnação:

- **incidente de uniformização de jurisprudência:** como a decisão é divergente de decisão já uniformizada, caracterizada está a divergência a legitimar a instauração do incidente que, na realidade, é uma forma de fazer aplicar a tese criada no incidente originária. O C. TST, no art. 1º, II, da IN 37, ao admitir que o dissenso jurisprudencial ocorre "quando a divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei n. 13.015/14", permitiu, de certa forma, a instauração de novo incidente com o objetivo de aplicar o entendimento já pacificado.
- **reclamação:** para alguns será possível o ajuizamento da reclamação, tendo em vista a necessidade de se manter a autoridade da decisão do órgão responsável por uniformizar a jurisprudência do tribunal (NCPC, art. 988, II). Aliás, sabendo-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas também é uma forma de uniformização de jurisprudência, possível usar por analogia o próprio art. 988, IV, do NCPC para aplicar a reclamação nessa hipótese.
- **recurso de revista:** é possível admitir, em tese, o recurso de revista quando preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, por exemplo, violação de lei federal. Nessa hipótese, alegada ou não como preliminar do recurso a contrariedade com a súmula regional, o presidente ou vice-presidente do TRT, reconhecendo que a decisão é contrária à tese já firmada no TRT, suscitará o incidente de uniformização de jurisprudência (CLT, art. 896, § 5º), remetendo os autos ao órgão responsável pela uniformização, conforme designado no regimento interno. Nesse caso, **indiretamente**, o recurso de revista acaba tendo a finalidade de uniformizar a jurisprudência do TRT. Ressalta-se que é apenas indiretamente, pois o recurso de revista não tem como objeto direito a uniformização da jurisprudência regional.

7.1.3.4. Publicidade

Com o objetivo de facilitar aos jurisdicionados a pesquisa sobre o entendimento predominante no tribunal, o art. 927, § 5º, do NCPC prevê o dever de dar publici-

dade dos precedentes do tribunal, descrevendo que "os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores".

Assim, o art. 6º do ato normativo nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, impõe que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores[39]. Aliás, dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa nº 37/2015 que:

> Art. 7º O Tribunal Superior do Trabalho, para efeito do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, instituirá o Banco Nacional de Jurisprudência Uniformizada - BANJUR, vinculado à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST, contendo, pelo menos, os registros referidos no art. 3º, as súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevalecentes nos Tribunais Regionais do Trabalho.
>
> Parágrafo único. As informações contidas no BANJUR serão públicas, podendo o interessado acessá-las no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

7.1.3.5. Incidente de uniformização e incidente de resolução de demandas repetitivas

Não se pode negar que o incidente de uniformização irá conflitar com o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto nos arts. 976 a 987 do NCPC, eliminando inclusive a utilidade de se valer da uniformização ora estudada, já que o incidente de resolução de demandas repetitivas também é uma forma de uniformização da jurisprudência.

Alguns pontos podem diferenciá-los, como é o caso, por exemplo, da sua criação. No entanto, nos efeitos práticos as semelhanças imperam o que provocará alguns questionamentos que jurisprudência se debruçará nos próximos anos.

O primeiro diz respeito ao efeito da decisão.

Quanto ao IRDR, além de ser um precedente, tal como a súmula regional e a tese prevalente, não haverá dúvida de que a não aplicação da tese firmada permitirá a reclamação, por expressa disposição do art. 988, IV, do NCPC. Por outro lado, a não aplicação da súmula ou tese prevalente poderá gerar controvérsia acerca da aplicação da reclamação, já que decorrerá de interpretação do art. 988, II e IV, do NCPC.

Outro problema que a cumulação de tais institutos poderá gerar é saber se a decisão proferida no IRDR deverá ser observada para demonstrar a divergência regional, como impõe o art. 896, § 6º, da CLT, quando trata da súmula regional e da tese jurídica prevalente. Queremos dizer: suponhamos que o TRT 15 tenha se valido do IRDR para uniformizar sua jurisprudência. De uma decisão do TRT 3 será possível usar um acórdão do TRT 15 e não a decisão do IRDR para demonstrar divergência entre os tribunais legitimando o cabimento do recurso de revista?

39. Art. 6º do ato normativo nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014.

Parece-nos que não, vez que, como dito, o IRDR tem a mesma ideologia do incidente de uniformização, qual seja, uniformizar a decisão regional. É, portanto, a tese prevalente no tribunal.

Aliás, no texto original do projeto do § 6° do art. 896 constava expressamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, apenas não sendo aprovado porque a Lei n° 13.015/14 foi publicada antes do Novo CPC, ou seja, ainda não existia regulamentação do IRDR o que só veio a ocorrer no Novo CPC (Lei n° 13.105/15).

Além disso, a decisão isolada que contraria a decisão do IRDR não é uma divergência atual, capaz de legitimar o confronto de tese para o C. TST.

Na prática, é difícil imaginar uma decisão regional que será contrária ao entendimento firmado no IRDR, porque sendo cabível expressamente a reclamação, ela será cassada pelo órgão competente para julgar o IRDR.

Cumpre destacar ainda que a decisão proferida no IRDR tem um mecanismo eficaz para transformá-la em precedente obrigatório para todo o território nacional, qual seja, a interposição do recurso de revista diretamente da decisão do IRDR (NCPC, art. 987; TST-IN 39/2016, art. 8°, § 2°).

Enfim, embora semelhantes, o C. TST no art. 2° da Instrução Normativa n° 40 manteve a aplicação do incidente de uniformização, o qual deverá ser compatibilizado com o IRDR, especialmente pela existência do mecanismo de controle a seguir estudado.

7.1.3.6. Incidente de uniformização trabalhista e mecanismo de controle da uniformização

Conforme analisado nos tópicos anteriores, incumbe ao Tribunal Regional proceder à uniformização de sua jurisprudência.

Pode ocorrer, no entanto, de o Tribunal Regional não realizar espontaneamente tal uniformização. Nesse caso, ganha relevância os §§ 4° e 5° do art. 896 da CLT, inseridos pela Lei n° 13.015/14. Melhor explicando.

Antes da Lei n° 13.015/14, o incidente de uniformização já era aplicável ao processo do trabalho, de modo que o art. 896, § 3°, da CLT contemplava a obrigatoriedade de os Tribunais Regionais uniformizarem seu entendimento, mas como não existia um controle superior, a uniformização passava a ser "faculdade" dos tribunais. Contudo, após o advento da referida lei, criou-se um mecanismo de imposição da uniformização, além de dar origem a um incidente de uniformização diferenciado, que denominaremos de incidente de uniformização trabalhista.

Esse mecanismo aproxima, ainda mais, o direito brasileiro, embasado na corrente *civil law*, da corrente *common law*, buscando dar relevância aos precedentes judiciais, os quais passaram a ter ainda mais destaque no Novo CPC.

Como descreve Rodolfo de Camargo Mancuso "a dicotomia entre as famílias jurídicas *civil law/ common law* hoje não é tão nítida e radical como o foi outrora, sendo visível uma *gradativa e constante aproximação* entre aqueles regimes: o direito legislado vai num *crescendo*, nos países tradicionalmente ligados à regra do precedente judicial e, em sentido inverso, é a jurisprudência que vai

ganhando espaço nos países onde o primado recai na norma legal"[40] (destaque no original).

E não poderia ser diferente, já que a seara trabalhista sempre caminhou na frente quanto à predominância dos precedentes judiciais, como se verifica pelo expressivo número de súmulas e orientações jurisprudenciais expedidas pelo C. TST.

Nesse contexto, estabeleceu o art. 896, §§ 4° e 5° da CLT:

> § 4° Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.
>
> § 5° A providência a que se refere o § 4° deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

Como se vê, caso o TRT não faça a uniformização, espontaneamente, o TST, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, poderá determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à uniformização, quando existirem decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista (CLT, art. 896, § 4°).

Esse mecanismo é restrito ao recurso de revista e ao agravo de instrumento provido que busque destrancar o recurso de revista (TST-IN n° 37, art. 2°, § 2°), considerando divergência a legitimar a invocação do referido § 4° quando houver discrepância:

> I –entre julgados dos órgãos fracionários do TRT (p.ex., turmas), ainda que não uniformizada a matéria;
>
> II – entre julgados do órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei n° 13.015/14 (TST-IN n° 37/15, art. 1°).

Contudo, não é de fácil compreensão a sistemática buscada pelos referidos parágrafos, o que provocou inclusive a edição do Ato n° 491/SEGJUD.GP[41] e da Instrução Normativa n° 37 do TST.

A primeira dificuldade detectada é na compatibilização dos §§ 4° e 5° do art. 896 da CLT.

Isso porque o § 4° estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho vai determinar o retorno dos autos ao regional de origem, enquanto o § 5° impõe que tal providência será realizada pelo presidente do TRT, no juízo de admissibilidade do recurso de revista, ou pelo ministro relator. Ora, quando se tratar de providência a ser exercida pelo presidente do TRT, não há falar em retorno à Corte de origem, uma vez que o processo ainda se encontra na origem (juízo *a quo*).

40. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 183.

41. A Instrução Normativa n° 38 do TST revogou os arts. 7° a 22 do Ato n° 491/SEGJUD, de 23 de setembro de 2014.

Visando compatibilizar tais parágrafos e analisá-los de forma sistemática, o C. TST, na Instrução Normativa nº 37, descreveu que, **inicialmente**, o Ministro relator no Tribunal Superior Trabalho, ao decidir, monocraticamente, de ofício ou mediante provocação, pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), além do sobrestamento do julgamento do recurso do caso concreto:

> I- determinará a devolução dos autos à Corte de origem, ainda que já suscitado IUJ sobre a mesma matéria no mesmo Tribunal em outro processo;
>
> II - expedirá imediatamente ofício ao Presidente do Tribunal Superior para que este dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para os efeitos do art. 6º, bem assim aos demais Ministros da Corte; (...) (TST-IN nº 37, art. 2)

Nas palavras do Ministro Cláudio Brandão:

> Ao receber o recurso de revista, a primeira providência a ser adotada pelo Ministro Relator – e deverá fazê-lo de plano, uma vez superados os pressupostos extrínsecos – será consultar os sítios dos TRTs na internet para constatar a existência de decisões conflitantes sobre o tema objeto do recurso, a questão jurídica posta ao exame o (sic) TST. Caso encontre pelo menos uma, deverá determinar o retorno dos autos para que seja adotada a providência determinada no parágrafo anterior, qual seja, proceda à uniformização de sua jurisprudência.[42]

Após a ciência do ofício do Presidente do TST comunicando a decisão do Ministro relator, o Presidente ou Vice-presidente do TRT, "antes de emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido" (TST-IN 37, art. 5º).

Ademais, "os Ministros do C. TST, cientes do ofício expedido pelo Ministro Presidente Tribunal Superior do Trabalho comunicando a suscitação de IUJ, suspenderão o julgamento de outros recursos de revista de sua relatoria, oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, que versem sobre idêntica questão jurídica, e determinarão a devolução dos autos ao respectivo TRT, mediante decisão fundamentada, desde que tempestivo o recurso de revista" (IN nº 37, art. 2º, § 1º).

Portanto, pela Instrução Normativa, primeiro o Ministro relator do recurso de revista vislumbra a divergência e determina o retorno ao tribunal de origem. Nos recursos de revista posteriores, o Presidente ou o Vice-presidente do TRT deverá suscitar o incidente em cada um deles, sobrestando seu envio ao C. TST até que seja uniformizada a matéria e possibilitada a reapreciação da matéria pelo órgão fracionário.

O procedimento adotado na Instrução Normativa não obsta que o incidente de uniformização seja instaurado originariamente pelo Presidente ou Vice-Presidente do TRT ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, é importante que essa seja a regra, a fim de não se movimentar indevidamente o C. TST, nas

42. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 132.

hipóteses de divergência interna, aplicando adequadamente o § 3° do art. 896 da CLT que obriga a uniformização pelo próprio Tribunal Regional. A Instrução Normativa apenas não estabeleceu tal atuação para o Presidente ou Vice Presidente do TRT, porque se trata de atuação *interna corporis*, já que ainda não existe nenhuma determinação de Ministro do TST, de modo que se assim fizesse estaria invadindo atribuição do regional.

Citando novamente as lições do Ministro Cláudio Brandão:

> O encarregado primário dessa verificação é o Presidente ou Vice-Presidente do TRT, destinatário de comando impositivo ('deverá ser determinada'), procedimento detalhado no art. 5° da IN n. 37/2015 [...] Se ainda assim não o fizer, incumbirá ao Ministro Relator em caráter sucessivo, substitutivo e vinculante[43].

Embora esse mecanismo busque efetivar o comando do § 3° do art. 896, da CLT, ele não cria simplesmente um meio de controle, mas também incidente de uniformização diferenciado, pois o incidente será provocado **depois** da interposição do recurso de revista, ou seja, após a prolação do acórdão regional, diferenciando, consideravelmente, do "original" incidente de uniformização que é prévio. É por isso que denominamos de incidente de uniformização trabalhista.

Esse julgamento posterior do incidente altera a ordem natural do procedimento, julgando-se primeiro o mérito (do RO), para somente, em seguida, decidir o incidente, o que acaba resultando outras dificuldades de interpretação.

Assim, se o julgamento do incidente for na mesma direção do acórdão recorrido, ficará mantida a divergência a legitimar o recurso de revista, não provocando maiores discussões. Agora, se no julgamento do incidente houver interpretação contrária ao acórdão impugnado, o que acontecerá com esse acórdão?

Exemplificamos, hipoteticamente, para elucidar a questão:

O TRT 1ª Região decide, em recurso ordinário, que o aviso-prévio proporcional é aplicável ao empregador. Com base em acórdão proferido pelo TRT da 16ª Região, entendendo que ele é aplicável apenas ao empregado, não tendo incidência para o empregador, o trabalhador apresenta recurso de revista por divergência. Ao chegar ao TST, o relator verifica que, no âmbito do TRT da 1ª Região (Corte de origem), existe divergência sobre o tema, determinando o retorno dos autos ao regional para se que proceda à uniformização da jurisprudência, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência.

No julgamento do incidente, suponhamos que o plenário do TRT da 1ª Região decida que o aviso-prévio proporcional é aplicável ao empregador, criando uma súmula regional. Nesse caso, continua existindo a divergência com o outro regional (TRT 16), legitimando o recurso de revista, agora embasado na súmula do TRT 1, em confronto com a decisão do TRT 16.

Suponhamos, porém, que, no julgamento do incidente, o plenário do TRT 1 decida que o aviso-prévio proporcional não se aplica ao empregador, criando súmula

43. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 133.

sobre o tema. Nessa hipótese, percebe-se que o acórdão que deu origem ao incidente é contrário à súmula regional. Desse modo, retomo a questão: o que acontecerá com esse acórdão?

No "original" incidente de uniformização e estudado nos tópicos anteriores, o órgão fracionário fica vinculado à decisão plenária. Contudo, naquele caso, o incidente é julgado, preliminarmente, para depois retornar à origem. Já na presente hipótese, o julgamento do incidente é posterior.

Desse modo, pela dicção do § 6°, é possível interpretar que o recurso de revista, por estar contrário à súmula regional, não será conhecido. Não nos parece, porém, a melhor opção, pois, se o recurso de revista não for conhecido, o acórdão regional estará contrariando inclusive a posição majoritária adotada pelo TRT, que passou a ser consubstanciada na súmula regional.

Nesse contexto, o TST, já antevendo o problema, expediu o ato normativo n ° 491/SEGJUD.GP, declarando, em seu art. 3°, que, nesse caso, será reaberto o julgamento no tribunal de origem, para que a decisão impugnada seja adequada ao entendimento firmado no TRT, acompanhando a súmula regional ou a tese jurídica prevalente[44].

Pensamos, porém, que o referido ato normativo é ilegal, por usurpar competência do legislativo, criando norma não prevista na Lei n° 13.015/14. Com efeito, entendemos que não deve ser reaberto o julgamento para reformar a decisão do recurso ordinário, uma vez que o tribunal já proferiu o julgamento sobre a causa, não havendo nenhum comando legal que permite seu rejulgamento, como ocorre, por exemplo, na hipótese de recursos repetitivos (CLT, art. 896-C, § 11, II). A nosso juízo, o recurso de revista deverá retornar ao TST para julgamento, valendo-se da súmula regional apenas para os casos futuros[45].

7.1.3.6.1. Procedimento

A sistemática de uniformização implementada pelos §§ 4°, 5° e 6°, do art. 896, da CLT, a nosso juízo, será da seguinte forma:

1) Interposto o recurso de revista, o incidente poderá ser provocado de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do

44. Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância *a quo* para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

45. No sentido do texto, PERREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST: recurso de revista e embargos de divergência.* Salvador: Editora JusPodivm, 2015. P. 260; SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho.* 11. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 985; LINDOSO, Alexandre Simões. A Lei n. 13.015/2014 e a uniformização de jurisprudência obrigatória nos tribunais regionais do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre Agra. *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014.* São Paulo: LTr, 2015. p. 116. Em sentido contrário, BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014.* São Paulo: LTr, 2015. p. 62-63.

Trabalho, desde que haja decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista.

2) Caso a divergência seja verificada e reconhecida pelo presidente ou vice-presidente do TRT, no momento do juízo de admissibilidade do recurso de revista, ele determinará o encaminhamento dos autos ao plenário ou órgão regional competente para o julgamento do incidente. A decisão do presidente ou vice-presidente é irrecorrível.

2.1) Se a divergência for verificada e reconhecida pelo ministro relator do recurso de revista, os autos devem retornar ao tribunal regional de origem (plenário ou órgão regional competente) para uniformizar a jurisprudência. Essa decisão também é irrecorrível.

3) No julgamento do incidente de uniformização, pensamos que as providências a serem adotadas dependem de quem reconheceu a divergência.

3.1) Sendo reconhecida pelo presidente do TRT, como se trata de órgão do mesmo tribunal, o plenário (ou órgão competente) poderá: a) não reconhecer a divergência e determinar o retorno dos autos para processamento do recurso[46]; b) reconhecer a divergência, julgando o incidente.

3.2) Por outro lado, se o reconhecimento da divergência decorre do ministro relator, por ser órgão hierarquicamente superior, pensamos que o plenário do regional não poderá analisar novamente a existência da divergência, passando diretamente ao julgamento do incidente.

4) Após o julgamento do incidente, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

4.1) Na hipótese, porém, de criação de súmula contrária ao acórdão impugnado, a súmula não valerá para o presente caso, mas tão somente para os casos futuros.

Portanto, a partir da criação da Súmula Regional (TRT) ou da existência de tese prevalente, somente ela servirá para viabilizar a divergência no recurso de revista, o que significa que, mesmo havendo um acórdão diferente no regional, ele não poderá ser utilizado para comprovar a divergência.

7.1.4. *Esquema do cabimento do recurso de revista por divergência*

De todo o exposto, podemos esquematizar o cabimento do recurso de revista, com base na divergência jurisprudencial, da seguinte forma:

46. Em sentido contrário, impedindo que o plenário não reconheça a divergência, vez que a atuação do presidente do TRT decorre de delegação do Ministro relator do TST. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014*. São Paulo: LTr, 2015. p. 60-61.

Decisão recorrida		Decisão divergente
Súmula do TRT	X	Súmula de outro TRT (ou decisão de outro TRT, do pleno ou da turma, se não existir súmula regional ou tese prevalente sobre o tema)
Decisão do TRT		Decisão da SDI
Decisão do TRT		Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST
Decisão do TRT		Súmula vinculante do STF

7.1.5. Divergência atual

Além de preencher os requisitos dispostos no tópico anterior, para que a divergência seja apta a ensejar o recurso de revista, ela deve ser atual.

A definição de divergência atual é feita por exclusão, no sentido de que não se considera como tal a ultrapassada por súmula do TST ou STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 7º).

Portanto, se a decisão contraria súmula do TST ou do STF, ela não é atual.

No que tange à decisão superada por entendimento iterativo (reiterado, repetido) e notório (conhecido por todos), objetivamente, existirá quando ele estiver consubstanciado em orientação jurisprudencial do TST. Noutras palavras, havendo OJ, a divergência não é atual.

Parte da doutrina entende que, mesmo as decisões reiteradas e notórias que não sejam traduzidas em orientações, são capazes de impedir o conhecimento do recurso de revista. Buscando criar um critério objetivo para definir essa hipótese, considera-se "*iterativo* e *notório* o entendimento constante em pelo menos três julgados da SDI"[47]. Pensamos que, caso aplicado esse critério, os três acórdãos devem ser unânimes, vez que tal diretriz é utilizada inclusive para o projeto de edição de súmula do TST (TST-RI, art. 165, I).

Ademais, embora não seja pacífico, tem-se entendido que também será iterativo e notório o entendimento "não divergente entre as turmas do TST e entre estas e a SBDI"[48].

7.1.6. Divergência fundada em súmula ou orientação jurisprudencial

É cabível o recurso de revista quando a decisão confrontar ou mal aplicar entendimento consubstanciado em súmula do TST, súmula vinculante do STF ou orientação jurisprudencial. Nesse caso, estabelece a OJ nº 219 da SDI-I do TST:

47. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 329.
48. ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem *apud* BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 329.

Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI – I do TST. Recurso de Revista ou de Embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Embora a referida OJ indique apenas orientação jurisprudencial, o mesmo raciocínio deve ser utilizado para o confronto com súmula do TST ou súmula vinculante do STF.

Isso ocorre porque as orientações, assim como as súmulas, têm a função de uniformizar a jurisprudência trabalhista, o que vai ao encontro da função do Tribunal Superior do Trabalho. Buscam, portanto, o mesmo objetivo do recurso de revista, qual seja uniformização da jurisprudência.

Dessa forma, se o C. TST já uniformizou sua jurisprudência por meio de uma orientação jurisprudencial, ocorrendo decisão contrária ao entendimento nela estabelecido, haverá "decisões conflitantes", sendo capaz de preencher o vício específico da divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e b). Noutras palavras, existirá divergência jurisprudencial se a decisão impugnada violar orientação jurisprudencial, súmula do TST ou súmula vinculante do STF. Nesse caso, basta que a parte conste em seu recurso, alternativamente, o número da orientação/súmula ou, simplesmente, seu conteúdo. No entanto, deverá ainda transcrever o trecho da decisão impugnada que contraria a orientação jurisprudencial ou a súmula.

Consigna-se que, no rito sumaríssimo, a violação à orientação jurisprudencial é incapaz de ensejar o recurso de revista, ficando este limitado aos casos em que a decisão contrariar súmula do Tribunal Superior do Trabalho, Súmula vinculante do STF e/ou violar diretamente a Constituição da República (CLT, art. 896, § 9º e Súmula nº 442 do TST).

É importante destacar que é inservível para o conhecimento ou provimento do recurso a invocação de súmula ou orientações jurisprudenciais aplicadas por analogia[49].

7.1.6.1. Decisão impugnada em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial

Pode acontecer de a **decisão impugnada estar em consonância com entendimento descrito em súmula ou orientação jurisprudencial do TST.**

Nesse caso, considerando que a orientação jurisprudencial visa a unificar o entendimento no âmbito do Judiciário trabalhista, significa que, estando uma decisão de acordo com determinada orientação, **não há divergência** atual acerca do tema, afastando assim o cabimento do recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial (OJ 336 da SDI-I do TST). Como já visto, não basta apenas a existência de divergência para se legitimar o cabimento do recurso de revista, havendo necessidade de que ela seja atual.

49. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 340.

Ademais, ao criar as orientações jurisprudenciais, o TST tem como base decisões reiteradas do tribunal (precedentes) que analisam possíveis violações legais e constitucionais a respeito do tema. Nesse sentido, as violações legais e constitucionais sobre a matéria já foram analisadas e pacificadas com a criação da OJ, o que impossibilita novos questionamentos. Pensar de forma contrária seria retirar toda a razão de ser das OJs.

A mesma justificativa, e com maior razão, há de ser invocada quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do TST ou súmula vinculante do STF.

Dessa forma, estando a decisão recorrida de acordo com súmula do TST, súmula vinculante do STF ou orientação jurisprudencial, não há necessidade de verificar a divergência jurisprudencial invocada, tampouco a alegação de violações legais e constitucionais.

Ressalva-se desse entendimento apenas a hipótese em que a orientação jurisprudencial ou a súmula não fizerem qualquer citação do dispositivo constitucional (OJ nº 336 da SDI-I). É que nesse caso subsiste a necessidade do prequestionamento explícito da norma constitucional, a fim de possibilitar o aviamento posterior do recurso extraordinário, já que última palavra sobre o comando constitucional é conferida ao STF e não ao TST[50].

7.1.7. Abrangência parcial da divergência

A divergência decorre da fundamentação dos acórdãos, que é simples quando tem apenas um fundamento. Nesse caso, a demonstração da divergência é facilitada, bastando o cotejamento entre elas.

A dúvida e complexidade do tema ocorrem quando a fundamentação da decisão recorrida ou do acórdão divergente é composta. Isso porque a fundamentação composta se subdivide em três espécies:

a) cumulativa, quando os diversos fundamentos levantados na decisão devem ser somados para se chegar à conclusão adotada;

b) independente e disjuntiva (alternativa), quando existem diversos fundamentos, mas basta apenas um deles para se chegar à conclusão adotada;

c) independente e excludente, quando há vários fundamentos, e a negação de um deles é suficiente para ensejar conclusão contrária à adotada[51].

O C. TST, versando sobre o tema, estabeleceu:

> **Súmula nº 23 do TST.** Recurso. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

A referida súmula **tem aplicação apenas na fundamentação composta cumulativa e na fundamentação composta independente e disjuntiva**. Isso por-

50. ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem. *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. *p. 202.*

51. PEREIRA, João Batista Brito. Os embargos no TST na vigência da Lei 11.496/2007 – art. 894, inc. II, da CLT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, vol. 74, nº 2, abr/jun 2008. p. 26.

que "o ataque a apenas um deles mantém a mesma conclusão do julgado, diante da existência de outro fundamento"[52]. Noutras palavras, se a decisão tem vários fundamentos complementares ou alternativos sobre um mesmo pedido, não basta afastar apenas um, porque a decisão se manterá pelo outro fundamento[53].

É interessante anotar que o TST tem admitido que, nesse caso, cada fundamento possa ser confrontado com mais de um acórdão divergente. Noutras palavras, um acórdão divergente vai confrontar um fundamento, enquanto o outro acórdão buscará confrontar o segundo fundamento.

Agora, não será aplicada a aludida súmula quando a fundamentação for composta independente e excludente, isto é, quando cada fundamentação for autônoma e, se negada uma delas, for capaz de alterar a conclusão do julgado. Nesse caso, "é válido o acórdão cotejado que se revele divergente quanto a apenas um dos fundamentos"[54].

Citamos o ilustrativo precedente da lavra do eminente Ministro Moura França:

> EMBARGOS – REVISTA CONHECIDA – ACORDÃO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS – CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 23 DA CORTE. **Quando o acórdão embargado adota mais de um fundamento jurídico, distinto e autônomo, suficiente cada um, de "per si", para acolhimento ou rejeição do pedido**, incabível falar-se em reexame de premissas concretas de especificidade de divergência com óbice à declaração de má aplicação do Enunciado 23. Neste caso, não se está simplesmente verificando a existência ou não de discrepância de tese, que efetivamente não é possível, conforme pacífica orientação da corte, mas sim a existência de duas teses no acórdão recorrido e se o acórdão, apontado a confronto, é válido, para autorizar o conhecimento da revista, **quando contraria apenas uma das teses**. Embargos providos para restabelecer decisão regional, no particular.[55] (grifo nosso)

Exemplificamos a hipótese para melhor compreensão: Decisão do TRT da 16ª Região entende que a Lei X traz norma cogente capaz de alterar o reajuste dos proventos de aposentadoria. Diante disso, passa a analisar a forma de reajuste e a necessidade de celebração de contrato entre as partes. Já em decisão proferida na 10ª Região, admite-se que a Lei X não traz norma cogente a legitimar o reajuste dos proventos. Embora o primeiro acórdão diga respeito à forma de reajuste e à necessidade de celebração de contrato, a cogência ou não da Lei X é fundamento autônomo que, se modificado, afasta totalmente as demais análises do acórdão da 16ª Região. Assim, nesse caso, admite-se o cotejo dos acórdãos quanto à divergência se a Lei X trouxe ou não norma cogente capaz de alterar o reajuste dos proventos.

Por fim, e não menos importante, é preciso esclarecer que a referida súmula prevê **um capítulo do acórdão decidido por vários fundamentos.** Isso quer di-

52. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 293.

53. Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

54. PEREIRA, João Batista Brito. Os embargos no TST na vigência da Lei 11.496/2007 – art. 894, inc. II, da CLT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho.* Brasília, vol. 74, nº 2, abr/jun 2008. p. 26.

55. TST-ERR – 127.228/1994, Rel. Min. Moura França. DJ 5.9.1997.

zer que os acórdãos confrontados não precisam ter integralmente identidade de objetos (pedidos), mas, sim, **os capítulos confrontados devem ter os mesmos fundamentos**. Assim, se um dos acórdãos decidiu horas extras, reintegração e honorários advocatícios, a divergência há de ser analisada em cada capítulo, ou seja, permite-se, por exemplo, a divergência apenas quanto às horas extras.

7.1.8. Comprovação da divergência

Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial.

A comprovação da divergência jurisprudencial vinha estampada no parágrafo único do art. 541 do CPC/73, não existindo, antigamente, norma celetista sobre o tema. Desse modo, o TST editou a Súmula nº 337 com o fim de explicitar a forma de comprovação da divergência jurisprudencial, nada mais fazendo, portanto, do que aplicar o dispositivo do CPC/73 de forma subsidiária ao processo laboral.

No entanto, com o advento da Lei nº 13.015/14, a CLT atraiu as diretrizes do referido artigo, passando a prever, expressamente, a comprovação da divergência, como se extrai do art. 896, § 8º, *in verbis*:

> § 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Conquanto a CLT passe a ter regra própria sobre o tema, o § 8º do art. 896 da CLT tem redação muito semelhante ao art. 541 do CPC/73. Ademais, o art. 1.029, § 1º, do NCPC reproduz a redação do art. 541 do CPC/73, razão pela qual acreditamos na manutenção da Súmula nº 337 do TST, que estabelece:

> **Súmula nº 337 do TST**. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos
>
> I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:
>
> a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
>
> b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso;
>
> II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores;
>
> III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assim, para que o recorrente demonstre o conflito interpretativo (divergência jurisprudencial), deverá preencher os **dois requisitos a seguir elencados (itens a e b) de forma cumulativa:**

a) Juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

O acórdão paradigma poderá ser comprovado por meio de juntada de certidão, cópia autenticada, citação da fonte oficial ou, ainda, a indicação do repertório autorizado em que foi publicado.

A cópia pode ser declarada autêntica pelo próprio advogado, conforme declina o art. 830 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.925/2009. Registra-se que, enquanto o art. 425, IV, do NCPC permite que "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal", façam a mesma prova que os originais, ou seja, restringe a autenticação dos documentos do próprio processo judicial, o art. 830 da CLT é mais amplo, não fazendo tal restrição ao advogado. Assim, o acórdão paradigma poderá ser autenticado pelo próprio advogado, cessando a autenticidade somente se ela for questionada, ocasião em que haverá a necessidade de apresentação dos documentos originais ou das cópias autenticadas pelo serventuário[56].

O DVD, CD-ROM e os julgados extraídos da internet servem para demonstrar a divergência jurisprudencial.

É importante observar que é obrigatório que o acórdão-paradigma esteja em repertório autorizado pelo TST, o que significa que não será uma revista, um DVD, um CD-ROM ou um *site* qualquer que será capaz de ensejar a divergência, mas somente aqueles autorizados. A exigência do repertório autorizado se justifica para que não se "crie" julgado em dissonância com o princípio da probidade processual[57]. O TST em seu sítio na internet declina expressamente quais são os repertórios autorizados de jurisprudência.

Atenta-se para o fato de que, quando os julgados são extraídos da internet, temos duas regras:

1) sendo *sites* oficiais, independem de autorização do TST por meio do repertório de jurisprudência, como é o caso dos *sites* dos TRTs e do TST;

2) sendo *sites* não oficiais devem integrar o repertório autorizado.

Ademais, na hipótese de acórdão extraído de *sites* oficiais, nos termos do item IV da referida súmula, há necessidade da presença de três requisitos **cumulativos.**

56. No mesmo sentido do texto: BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 293 e MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 221.

57. KLIPPEL, Bruno. *Direito sumular esquematizado – TST.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 425.

O primeiro impõe que não basta a simples apresentação do acórdão-paradigma, devendo o recorrente transcrever o trecho divergente, a fim de fazer o cotejo ou o conflito analítico entre as decisões conflitantes, como analisaremos no item I, "b", dessa súmula.

O segundo consiste em apontar o sítio de onde foi extraído o acórdão-paradigma.

E o terceiro requisito prevê a necessidade de declinar o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, tudo como forma de identificar com precisão o acórdão-paradigma.

> **b)** Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Não basta que o recorrente apresente o acórdão-paradigma para que seja demonstrada a divergência jurisprudencial. Há necessidade, ainda, de que faça o cotejo ou **confronto analítico** entre as decisões conflitantes, transcrevendo trechos de ambos os acórdãos que demonstrem a divergência de interpretação. Isso porque incumbe ao recorrente demonstrar, de forma específica, a existência da divergência (Súmula nº 296, I, do TST), ficando a cargo do Judiciário o **juízo subjetivo** acerca da existência ou não da divergência jurisprudencial.

Registra-se que somente será suficiente a transcrição de ementas dos acórdãos se contiverem os detalhes do caso, sendo capazes de, por si só, demonstrarem a divergência jurisprudencial. Não sendo assim, deverá o recorrente transcrever trechos dos acórdãos para comprovar o conflito interpretativo. Vê-se aqui a importância de uma boa, esclarecedora e detalhada ementa[58].

Há de se consignar ainda que, embora o TST não preveja a **divergência notória**, o STJ tem dispensado o cotejo analítico quando a divergência é notória, permitindo no caso a mera referência ao dissídio pretoriano[59]. Aparentemente, o TST não faz referência ao cabimento pela divergência notória, porquanto as decisões reiteradas e notórias dão origem às orientações jurisprudenciais do TST, as quais, quando violadas, permitem o cabimento do recurso de revista com a mera citação de seu número ou de seu conteúdo, conforme dispõe a OJ nº 219 da SDI – I do TST.

Por fim, há se de fazer uma observação quando o acórdão-paradigma for extraído de fonte oficial, como é o caso do *Diário da Justiça*, vez que apenas traz a ementa e a conclusão do julgado.

Nessa hipótese, conforme aludido anteriormente, somente será admitida a transcrição de ementa do acórdão-paradigma quando contiver detalhes específicos

58. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2010. v. 3, p. 309.

59. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2010. v. 3, p. 309.

do caso, registrando o trecho da divergência levantada. Nesse caso, basta que a parte apresente a data da publicação, em fonte oficial.

Por outro lado, quando a ementa não traz o trecho da divergência, não sendo capaz de por si só comprovar a divergência jurisprudencial, o recorrente deverá transcrever trechos que integram a fundamentação do acórdão-paradigma. Nessa hipótese, deverá apresentar a íntegra do acórdão-paradigma por meio de cópia autenticada ou extraída de repertório autorizado de jurisprudência do TST, sob pena de não conhecimento do recurso, ou seja, não é suficiente a mera indicação da data da publicação em fonte oficial (Súmula 337, III, do TST).

7.2. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal

7.2.1. Introdução

Além da divergência jurisprudencial, o recurso de revista também será cabível quando a decisão do tribunal regional for proferida em:

1) violação literal à disposição de **lei federal**; ou

2) afronta direta e literal à **Constituição Federal**.

É interessante notar que, no processo do trabalho, o recurso de revista poderá abranger legislação infraconstitucional e norma constitucional. Difere, portanto, do processo civil em que o recurso é bifurcado, vez que as violações à legislação infraconstitucional são remetidas ao STJ, por meio do recurso especial, enquanto as afrontas à Constituição Federal são encaminhadas ao STF, por meio do recurso extraordinário.

Na seara laboral, primeiro se exaure toda a jurisdição trabalhista e, somente após, caso persista a violação à Constituição Federal, será admitido o recurso extraordinário ao STF.

Com efeito, o TST confere a última palavra quanto à legislação federal trabalhista, podendo, no entanto, ser questionado no que se refere à matéria constitucional.

Conforme já anunciamos nesta obra, a violação de lei federal ou afronta à Constituição Federal devem ser analisadas em dois momentos.

O primeiro momento é no juízo de admissibilidade, em que o recurso somente será admitido se houver a invocação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (CLT, art. 896, § 1°-A, II e Súmula n° 221 do TST). Não se exige, porém, que a parte deva utilizar as expressões "contrariar", "ferir", "violar" etc. (OJ n° 257 da SDI-I do TST).

Verificada a indicação do dispositivo violado, passa-se para o segundo momento, que é o juízo de mérito, oportunidade em que se vai verificar se a decisão impugnada está violando ou não o dispositivo indicado.

7.2.2. Conceito de dispositivo de lei e norma constitucional

Para o C. TST, o conceito de dispositivo de lei pode ser alcançado pela análise da OJ n° 25 da SDI-II, a qual impede o ajuizamento de ação rescisória com base em

violação de lei[60], quando se tratar de "norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal.".

Assim, atraindo as definições da OJ nº 25 da SDI-II para o presente caso, é possível extrair que **não** dará ensejo ao recurso de revista, com fundamento na violação de lei, decisão que contrariar norma coletiva, regulamento de empresa, portaria, instruções normativas e ordens de serviços. Incluímos ainda a violação de resolução, circular, decreto-legislativo, parecer normativo, regimento interno do tribunal etc.[61].

A contrário *sensu*, **será capaz de ensejar o recurso de revista quando a violação derivar de lei ordinária federal, lei complementar federal, medida provisória e decreto-lei.** A propósito, a lei federal poderá estar relacionada ao direito material assim como ao direito processual, sendo irrelevante se está na CLT, no código civil, no código penal etc.

Como visto, o entendimento predominante não inclui as portarias do Poder Executivo no conceito de lei federal (OJ nº 25 da SDI-II do TST). Isso acontece porque, em princípio, ela não constitui fonte formal de direito, faltando-lhe abstração, generalidade e impessoalidade.

Ocorre, no entanto, que, no direito do trabalho, mormente quanto às normas de segurança e medicina do trabalho, é sabido que as portarias exercem importante papel de efetivação do art. 7º, XXII, da CF/88, o qual impõe a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A propósito, quando a própria lei determina que seu conteúdo seja preenchido pela portaria, esta alcança o estatuto de fonte normativa. É o que acontece, por exemplo, com as atividades ou operações consideradas perigosas, que, nos termos do art. 193 da CLT, serão especificadas por meio de portaria ministerial. "Em tais casos, o tipo jurídico inserido na respectiva portaria ganhará o estatuto de regra geral, abstrata, impessoal, regendo *ad futurum* situações fático-jurídicas, com qualidade de lei em sentido material."[62]

Portanto, ao menos quanto às **portarias do Executivo, gerais e abstratas,** pensamos que deverão ser incluídas no conceito de lei federal.

É possível invocar também no conceito de lei a violação dos tratados internacionais que versam sobre matéria trabalhista, ratificados pelo Brasil[63], desde que **não aprovados** com quórum de emenda constitucional.

---

60. O art. 966, V, do NCPC não utiliza mais a expressão "lei", mas sim, norma jurídica. No entanto, a OJ nº 25 da SDI-II apenas faz referência ao art. 485, V, do CPC de 1973.

61. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 345-346.

62. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 155.

63. PERREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST: recurso de revista e embargos de divergência.* Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 58.

Por fim, no que tange à norma constitucional, admite-se o cabimento do recurso de revista quando houver afronta a dispositivo da Constituição Federal, emenda constitucional, ato das disposições constitucionais transitórias e tratados internacionais sobre direitos humanos **aprovados** com o quórum de emenda constitucional.

7.2.3. Indicação do dispositivo violado

Conforme já anunciamos, é necessária a invocação expressa do dispositivo tido por violado, nos termos da Súmula nº 221 do TST, *in verbis*:

> **Súmula nº 221 do TST.** Recurso de revista. Violação de lei. Indicação de preceito.
>
> A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

A indicação do dispositivo legal tem o condão de afastar recursos oportunistas apontando genericamente a violação de dispositivos legais ou da Constituição Federal.

Atente-se para o fato de que, embora o art. 896, § 1º-A, III, da CLT decline a necessidade de demonstração analítica de cada dispositivo, isso não significa que se exija a indicação do artigo cumulado com o parágrafo e o inciso, exceto se "tratar de um dispositivo excessivamente amplo, servindo como exemplo o art. 5º da Constituição Federal de 1988. Caso a parte afirme que o art. 5º foi violado, mister se faz apresentar o inciso exato, dada a gama colossal de assuntos ali tratados"[64]. É o que se verifica, por exemplo, na OJ nº 335 da SDI-I do TST[65].

Há que se consignar, por fim, que a indicação do dispositivo legal é exigida tão somente para o recorrente e não para o prolator da decisão recorrida. Noutras palavras, a decisão recorrida deverá possuir tese explícita a respeito do tema, não tendo o dever de indicar literalmente o artigo supostamente violado (OJ nº 118 da SDI-I do TST). O recorrente, contudo, deverá indicar expressamente o dispositivo violado.

7.2.3.1. Violação frontal do dispositivo indicado como violado

Além da indicação do dispositivo violado, é necessário que a violação seja frontal, categórica, literal, ou seja, não se trata de analisar se a interpretação foi justa ou injusta, mas, sim, de verificar sua correta aplicação.

A doutrina não utiliza um critério seguro para conceituar violação literal de lei, razão pela qual transcreveremos algumas situações indicadas pelo doutrinador Júlio César Bebber:

> [...] a decisão nega validade a uma lei que é válida; a decisão reconhece validade a uma lei que não é válida; a decisão nega vigência a uma lei que ainda se encon-

64. SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. v. 8, p. 281.

65. **OJ nº 335 da SDI-I do TST**. Contrato nulo. Administração pública. Efeitos. Conhecimento do recurso por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88.

> tra em vigor; a decisão admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou que já deixou de vigorar; a decisão nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; a decisão aplica uma lei não reguladora da espécie; a decisão nega o que a lei afirma; a decisão afirma o que a lei nega.[66]

É importante destacar que haverá violação literal de lei federal sempre que o acórdão impugnado der interpretação diversa da que lhe houver dado súmula do TST ou orientação jurisprudencial (OJ nº 336 da SDI-I do TST). A contrário *sensu*, se a decisão impugnada estiver de acordo com súmula ou orientação jurisprudencial, não haverá violação literal. É que, ao criar as orientações jurisprudenciais e as súmulas, o TST tem como base decisões reiteradas do tribunal (precedentes) que analisam possíveis violações legais e constitucionais a respeito do tema. Nesse sentido, as violações legais e constitucionais sobre a matéria já foram analisadas e pacificadas com a criação da OJ ou da súmula, o que inviabiliza novos questionamentos.

7.2.4. Interpretação razoável de dispositivo

A doutrina afasta a incidência de interpretação razoável na hipótese de violação de norma **constitucional**, vez que a exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta[67]. Desse modo, admite-se o recurso de revista, mesmo na hipótese de interpretação razoável do texto constitucional. Veda-se apenas a ofensa indireta ou reflexa da norma constitucional.

No que se refere à violação de legislação **infraconstitucional**, o TST, inicialmente, entendia que não era cabível o recurso de revista quando existisse **interpretação razoável do dispositivo legal**, utilizando as mesmas diretrizes da Súmula nº 400 do STF[68].

Contudo, por meio da Resolução nº 185/2012, o C. TST cancelou o item II da Súmula nº 221 do TST, passando a permitir o cabimento do recurso de revista, mesmo que haja interpretação razoável do dispositivo legal.

Isso ocorre porque a contrariedade ou não de dispositivo legal está ligada ao juízo de mérito do recurso de revista, e não meramente ao juízo de admissibilidade.

A propósito, com o advento da Constituição Federal de 1988, o STF passou a ser guardião da norma constitucional, remetendo a última palavra da legislação federal ao STJ e ao TST. Nesse contexto, impôs ao TST a função de disseminar a divergência jurisprudencial, no âmbito trabalhista, fazendo prevalecer sua própria interpretação.

Desse modo, admitir a interpretação razoável, que é contrária ao entendimento do TST, significaria que esse tribunal estaria renunciando a sua condição de intér-

66. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 333-334.

67. STF – AI-AgR 145680 – SP. 1ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. DJU 30.4.1993. No mesmo sentido: BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 297.

68. Súmula nº 400 do STF: "Decisão que deu razoável interpretação à lei ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C. F".

prete da lei federal e guardião de sua observância[69]. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr., ao analisar a Súmula nº 400 do STF:

> (...) Não se deve, portanto, deixar de admitir um recurso especial, por ser 'razoável' a interpretação dada pelo tribunal local; válida, apenas, a interpretação dada pelo STJ, que constitui o intérprete autêntico da legislação infraconstitucional[70].

Portanto, nos dias atuais, permite-se o cabimento do recurso de revista, mesmo na hipótese de interpretação razoável de dispositivo de lei ou norma constitucional, viabilizando, por exemplo, a análise pelo C. TST da valor da indenização por dano moral, quando já sedimentados nos fatos no acórdão regional, pois examina a razoabilidade na aplicação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, bem como do art. 5º, V e X, da CF/88.

7.2.5. Violação reflexa da norma constitucional

Tratando de violação de norma constitucional, o recorrente deverá demonstrar a afronta direta ao comando legal, **vedando-se a ofensa indireta ou reflexa da norma constitucional.**

A ofensa indireta ou reflexa ocorre quando o recorrente tiver que invocar uma norma infraconstitucional para chegar à norma constitucional. Nesse caso, não será admitido o recurso de revista, bem como o extraordinário (Súmula nº 636 do STF)[71].

> **Exemplo:** A empresa X não foi devidamente notificada para a audiência, sendo decretada sua revelia. Após esgotar a instância ordinária, a empresa pretende interpor recurso de revista com fundamento em violação ao art. 5º, LV, da CF/88 (princípio do contraditório). Contudo, para demonstrar a violação ao dispositivo constitucional, inicialmente deverá invocar o descumprimento do art. 841 da CLT. Nessa hipótese, a violação à Constituição é meramente reflexa, não sendo admitido o recurso de revista por violação à Constituição, mas, sim, por violação à lei federal.

Portanto, caso ocorra a violação reflexa da norma constitucional, o recorrente deverá invocar o dispositivo infraconstitucional tido por violado para que seu recurso seja cabível, sendo insuficiente (ou desnecessária) a indicação do dispositivo constitucional.

69. STJ-Resp. 1026234/DF. 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJe 11.6.2008.

70. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 345. No mesmo sentido, FONSECA, João Francisco Naves da Fonseca. *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial.* São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41-42.

71. Súmula nº 636 do STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Embora o art. 1.033 do NCPC não seja aplicado ao processo do trabalho, em razão inexistência de bifurcação na seara trabalhista, tal como ocorre no processo civil com o recurso especial e o extraordinário, é digno de nota que o referido artigo consagra expressamente a necessidade de ofensa direta da norma constitucional como se verifica pelo seu teor: Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Na seara trabalhista, essa restrição tem maior relevância no recurso de revista na fase de execução que, como regra, somente é cabível nas hipóteses de violação à norma constitucional (CLT, art. 896, § 2°). Desse modo, sendo a afronta meramente reflexa, ficará inviabilizado o recurso. O mesmo se diga acerca do recurso de revista no rito sumaríssimo quando destinado à violação constitucional.

Nos demais casos, basta que o recorrente invoque, concomitantemente, a afronta constitucional e a violação legal, pois, sendo reflexa a afronta constitucional, o seu recurso será cabível pela violação infraconstitucional.

7.3. Prequestionamento

7.3.1. Conceito

Os recursos de natureza extraordinária são julgados pelos tribunais superiores (STF, TST e STJ), que são órgãos revisores da instância ordinária, pois têm a missão de unificar a interpretação do direito brasileiro e definir a exata aplicação da norma.

Com efeito, sendo o TST órgão revisor, somente julgará os recursos dessa natureza se as matérias já tiverem sido discutidas e decididas nas instâncias ordinárias.

Surge aqui o chamado prequestionamento.

A doutrina diverge sobre o conceito de prequestionamento.

Para a primeira corrente, prequestionamento é a **provocação** prévia da matéria (antes do julgamento), por meio das razões ou contrarrazões do recurso.

Para a segunda corrente, o prequestionamento consiste em **decisão** prévia, isto é, quando há juízo de valor proferido no acórdão, independentemente de manifestação da parte interessada.

Já para a terceira corrente, o prequestionamento significa a conjunção de **provocação e decisão** prévias, impondo a provocação da parte interessada e a manifestação da matéria no acórdão.

O C. TST, na Súmula 297, I, adotou a segunda corrente, pois conceituou o prequestionamento como decisão prévia acerca da matéria. Definiu, portanto, que o prequestionamento é analisado com base no conteúdo da decisão impugnada, independentemente da manifestação da parte interessada. No mesmo sentido, declina a Súmula n° 282 do STF.

Com efeito, para o TST, prequestionamento consiste na obrigatoriedade de que haja **decisão prévia** acerca do **direito objetivo** supostamente violado ou aplicado de forma divergente.

O art. 896, § 1°-A, I da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/14, também adota a segunda corrente, pois determina que é ônus da parte "indicar o trecho da **decisão recorrida** que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Contudo, tal tese foi reconhecida de forma prioritária, pois permitiu, **de modo secundário**, a aplicação da primeira e da terceira corrente, como se verifica pelos demais itens da Súmula 297, que analisaremos posteriormente neste tópico.

Assim, para o TST, em caráter principal, o prequestionamento estará presente quando houver tese explícita (e não implícita) acerca da matéria na decisão impugnada. Tese explícita, porém, não significa a indicação do artigo violado (OJ nº 118 da SDI – I do TST), mas posicionamento sobre a questão, como ocorre, por exemplo, quando o TRT indica que não houve violação ao princípio do contraditório sem especificar o art. 847 da CLT.

Noutras palavras, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" (Súmula nº 297, I, do TST).

7.3.2. *Tese explícita*

Tese explícita adotada no acórdão impugnado deve ser entendida como a **tese jurídica** apreciada e decidida pelo tribunal *a quo*, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é **juízo de valor** proferido expressamente pelo tribunal *a quo*. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF/88. Nesse sentido, salienta a OJ nº 118 da SDI-I do TST, a seguir transcrita:

> **Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI – I do TST.** Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297
>
> Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independentemente de ter indicado o artigo violado.

A propósito, tal tese deve ser clara, expressa, de modo a se visualizar com facilidade que o tribunal *a quo* (regional) adotou tese contrária à Constituição Federal, à lei ou à súmula. Isso quer dizer que a tese adotada pelo regional deve estar fundamentada, razão pela qual a simples **indicação** da suposta violação no **relatório** do acórdão é **incapaz de preencher o prequestionamento**. Nesse sentido, declara a OJ 256 da SDI I do TST, *in verbis*:

> **Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI – I do TST.** Prequestionamento. Configuração. Tese explícita. Súmula nº 297
>
> Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

No mesmo caminho, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> 1. RECURSO – PREQUESTIONAMENTO – O prequestionamento não exsurge de mera referência a matéria versada no relatório do acórdão impugnado. Diz-se prequestionado determinado tema quando o Órgão julgador haja emitido juízo explícito a respeito de forma clara, porquanto o conhecimento do recurso não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva dos integrantes do Órgão, muito me-

> nos deve alicerçar-se na presunção do extraordinário – de decisão implícita contra expresso dispositivo legal. 2. INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE EXAME – Não consubstancia violência ao inciso XXXV do artigo 5. Da Constituição Federal decisão mediante a qual se conclui pela impossibilidade de apreciar-se a pecha em face ao meio utilizado na imputação, como ocorre, por exemplo, quando a Corte de origem assenta que as informações prestadas, no mandado de segurança, não contemplam a oportunidade.[72]

Portanto, somente haverá prequestionamento se houver tese jurídica expressamente adotada na fundamentação do acórdão.

Ademais, atenta-se para o fato de que, no momento da interposição do recurso de revista, o recorrente deverá indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ou seja, o recorrente deverá destacar no seu recurso o trecho da decisão que diz respeito à sua insurgência (CLT, art. 896, § 1°-A), sob pena de não conhecimento.

Caso não exista tese jurídica expressa, cabe ao recorrente interpor embargos de declaração para suprir a omissão e legitimar futuro recurso de revista.

É importante destacar ainda que, conquanto no acórdão não se precise indicar o dispositivo legal violado, ao interpor o recurso de revista sob o fundamento de violação, por exemplo, à Constituição Federal, o recorrente deverá indicar explicitamente o artigo que entende violado, ou seja, indicar, por exemplo, o art. 5°, LV, da CF/88 e não simplesmente o princípio do contraditório (Súmula n° 221 do TST). Isso não significa, entretanto, que a parte recorrente simplesmente deve indicar o dispositivo violado sem confrontá-lo com o acórdão impugnado. Noutros termos, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem referência ao disposto no acórdão impugnado, obsta o conhecimento do recurso de revista.

Em suma, havendo tese jurídica adotada expressamente no acórdão impugnado, estará preenchido o pressuposto do prequestionamento, independentemente de indicação do artigo tido por violado. Interposto o recurso, porém, o recorrente deverá indicar o dispositivo legal ou constitucional que entende violado (Súmula n° 221 do TST), além de confrontá-lo com o acórdão impugnado.

7.3.2.1. Motivação per relationem

A demonstração da tese explícita a configurar o prequestionamento impõe que haja tese jurídica expressamente adotada no acórdão impugnado.

Nesse contexto, se a decisão do TRT simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, falta-lhe juízo de valor sobre a matéria, não havendo, portanto, tese jurídica e, consequentemente, prequestionamento (OJ n° 151 da SDI-I do TST).

Nesse ponto, cumpre destacar a motivação *per relationem*, também chamada de técnica da motivação por referência ou remissão.

Trata-se da possibilidade de o julgador referir-se aos fundamentos da decisão recorrida, ao parecer do Ministério Público ou às informações da autoridade coatora, no momento de proferir o julgamento. A doutrina e a jurisprudência, inclusive

72. STF – RE-AgR 175505 – SP. 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 12.5.1995.

o E. STF, tem admitido essa forma de motivação, considerando-a compatível com o art. 93, IX, da CF, como se verifica pelas ementas a seguir transcritas:

> [...] Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes[73].
>
> [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contrarrazões recursais da Promotoria de Justiça – e ao invocá-los como expressa razão de decidir – revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.[74]

Assim, para o E. STF "a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir"[75].

Com o advento do Novo CPC, poder-se-ia questionar se o art. 489, § 1°, que exige a motivação exaustiva, permite a motivação *por relationem*. A nosso juízo e acompanhando o entendimento do E. STF exposto no parágrafo anterior, referido dispositivo admite essa modalidade de motivação, **desde que haja transcrição expressa na decisão dos trechos importados, não bastando a mera referência a outra decisão**[76], a fim de possibilitar a interposição de recurso da decisão.

Portanto, a remissão realizada pelo julgador não pode ser genérica, ou seja, deve evidenciar os fundamentos da decisão utilizada permitindo, assim, que a decisão tomada seja compreensível às partes e à sociedade em geral[77].

Caso isso não ocorra, é necessária a interposição de embargos de declaração para que a matéria seja prequestionada, vez que a decisão não possuirá tese jurídica, a legitimar a interposição do recurso de revista. O que se busca, portanto, é que tese jurídica esteja na decisão recorrida.

Porém, essa exigência de transição expressa não se aplica no rito sumaríssimo.

73. AI 825520 AgR-ED. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 12.9.2011.

74. HC 72.009/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Celso De Mello. DJ 1.12.2006

75. STF – Mandado de Segurança nº 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.6.2008.

76. STJ – HC 242.767/SP. 5ª Turma. Relª. Min. Laurita Vaz. Dje 13.8.2013.

77. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.* 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1048.

É que, nesse rito, a motivação *per relationem* foi expressamente prevista no art. 895, § 1º, IV, da CLT, o qual declara que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão"[78]. Nesse caso, a sentença passa a incorporar o acórdão, o que significa que este possui tese jurídica, qual seja a já adotada na sentença.

Agora, se a sentença não adotou juízo de valor sobre determinada controvérsia que se buscará no futuro levar ao TST, incumbe à parte interpor embargos de declaração da sentença para a adoção de tese explícita, o que acaba, de certo modo, legitimando os embargos de declaração com efeito prequestionatório da sentença. Pode ainda a parte se valer das razões ou contrarrazões do recurso para postular emissão de juízo de valor pelo TRT[79].

7.3.3. Exigência de prequestionamento em matéria de ordem pública

A doutrina, ao lado dos efeitos tradicionais dos recursos (devolutivo e suspensivo), declina que os recursos possuem ainda o **efeito translativo**, entendido como a possibilidade de o juízo *ad quem* **julgar matérias de ordem pública**, que, por serem conhecidas de ofício, independem de manifestação da parte[80].

Discute-se, porém, a incidência desse efeito nos recursos de natureza extraordinária, em razão do prequestionamento.

Para uns, os recursos extraordinários, por estarem vinculados ao exame do direito objetivo, exigem a presença do prequestionamento. Noutras palavras, nos recursos de natureza extraordinária somente há manifestação do Tribunal Superior sobre as matérias previamente decididas e levantadas expressamente pelo recorrente. Isso quer dizer que, para essa tese, o efeito translativo não tem aplicação nos recursos de natureza extraordinária, como é o caso no processo do trabalho dos recursos de revista, embargos para a SDI e do recurso extraordinário para o STF.

Desse posicionamento, é possível extrair que os Tribunais Superiores apenas podem manifestar, por exemplo, sobre ilegitimidade de parte, interesse de agir e incompetência absoluta se houver decisão prévia acerca do tema e impugnação expressa no recurso.

Assim, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, como é o caso da incompetência absoluta, o recorrente deverá expressamente demonstrar sua insurgência no recurso de natureza extraordinária, com a finalidade de preencher o pressuposto do prequestionamento capaz de legitimar a atuação do TST. Essa era a interpretação dada pelo C.TST à OJ nº 62 da SDI-I, *in verbis*:

> OJ nº 62 da SDI – I do TST. Prequestionamento. Pressuposto de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que se trate de in-

78. No mesmo sentido, os arts. 46 e 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, sendo este último reconhecido como constitucional pelo STF no HC 86533/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Eros Roberto Grau. DJ 2.12.2005.

79. BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 352-353.

80. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 850.

competência absoluta. É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

Para a outra parte da doutrina e da jurisprudência, embora os recursos de natureza extraordinária se submetam ao prequestionamento, exigindo decisão prévia acerca do tema, trata-se de pressuposto recursal específico desses recursos. Desse modo, o prequestionamento está ligado ao juízo de admissibilidade, o que significa que, superado este juízo, o tribunal ultrapassa a questão do prequestionamento, podendo, a partir daí, conhecer todos os demais fundamentos relacionados ao capítulo impugnado, inclusive conhecendo de ofício matérias de ordem pública. Portanto, o requisito do prequestionamento tão somente viabiliza a abertura da instância especial, não impedindo a incidência do efeito translativo após o conhecimento do recurso. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery, nesta segunda fase, "incide o regime jurídico da teoria geral dos recursos como um todo, inclusive com a incidência do efeito translativo: exame pelo STF e STJ[81], *ex officio*, das matérias de ordem pública"[82].

No mesmo sentido, declina Fredie Didier Jr. ao tratar da profundidade do efeito devolutivo:

> (...) poderá o STF/STJ analisar matéria que não foi examinada na instância *a quo*, pois o prequestionamento diz respeito apenas ao juízo de admissibilidade. O juízo de rejulgamento da causa é diferente do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: para que admita o recurso é indispensável o prequestionamento, mas uma vez admitido, no juízo de rejulgamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente (extensão do efeito devolutivo). Conhecido o recurso excepcional, a profundidade do efeito devolutivo não tem qualquer peculiaridade. Nada há de especial no *julgamento* de um recurso excepcional; o "excepcional" em recurso excepcional está em seu juízo de admissibilidade, tendo em vista as estritas hipóteses de cabimento.

E arremata:

> Para fins de impugnação (efeito devolutivo), somente cabe o recurso extraordinário/especial se for previamente questionada, pelo tribunal recorrido, determinada questão jurídica. Para fins de julgamento (efeito translativo ou profundidade do efeito devolutivo), porém, uma vez conhecido o recurso extraordinário/especial, poderá o tribunal examinar todas as matérias que possam ser examinadas a qualquer tempo, inclusive a prescrição, decadência e as questões de ordem pública de que trata o § 3º do art. 485 do CPC, 'porque não é crível que, verificando a nulidade absoluta ou até a inexistência do processo [ou do próprio direito, acrescente-se], profira decisão eivada de vício, suscetível de desconstituição por meio de ação rescisória ou ação declaratória de inexistência de decisão'[83].

81. Incluímos o TST.

82. NERY Jr., Nelson. Teoria Geral dos recursos. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 466.

83. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 322-323.

O Novo CPC passa a acolher o segundo entendimento, conforme se observa no art. 1.034, parágrafo único:

> Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Referido dispositivo é aplicado ao processo do trabalho, nos termos do art. 12, da IN nº 39/2016:

> Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Desse modo, o novel dispositivo destaca que o prequestionamento está ligado ao juízo de admissibilidade, o que significa que, uma vez superado, é possível a Corte superior invocar matérias de ordem pública, ainda que não decididas nas instâncias inferiores.

Na realidade, teoricamente, os recursos extraordinários têm três momentos distintos e sucessivos:

1°) análise dos pressupostos recursais;

2°) juízo sobre a alegação de ofensa constitucional ou lei federal;

3°) julgamento da causa, aplicando o direito em espécie[84].

No primeiro momento, faz-se a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive da presença do prequestionamento. Estando presentes, passa-se a verificar a efetiva violação dos dispositivos indicados como afrontados (2° momento). Reconhecida a violação constitucional ou de lei federal, o Tribunal Superior pode determinar o retorno dos autos à origem, atuando-se apenas como corte de cassação. No entanto, pode o Tribunal, ao invés de determinar o retorno dos autos à origem, entrar no terceiro momento, agindo como corte de revisão. Nesse caso, rejulgará a causa, podendo analisar todos os fundamentos ligados ao capítulo impugnado, incluindo fatos supervenientes, matérias de ordem pública e vícios da decisão, o que significa que, nesse momento, incide o efeito translativo.

Assim, nos recursos extraordinários apenas se verifica a incidência do efeito translativo no juízo de revisão (terceiro momento).

Por tais fundamentos, pensamos que, com o advento do Novo CPC e para que não haja equívoco na interpretação da OJ 62 da SDI-I do TST supracitada, o melhor caminho é seu cancelamento, permitindo-se, o acolhimento **de ofício** pelo E. TST da incompetência absoluta, nos termos indicados anteriormente.

Contudo, caso o C. TST pretenda manter vigente a referida orientação, ela deverá ser adequadamente interpretada, adotando efetivamente o prequestionamento como um pressuposto de admissibilidade que, uma vez ultrapassado, permite o reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública e a análise de todos os fundamentos relacionados ao capítulo impugnado. Isso poderá ser extraído da pró-

84. STJ, RE 346736 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 18.6.2013.

pria literalidade da orientação que trata "o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária".

Por fim, é necessário fazer uma observação.

Na hipótese de **apenas** a matéria de ordem pública ser impugnada no recurso de natureza extraordinário, mantém-se a exigência do prequestionamento. Assim, se, por exemplo, o objetivo da parte é interpor recurso de revista para impugnar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tal matéria deverá ser prequestionada, já que, no caso, o que autoriza a abertura da instância superior é a própria análise da incompetência. Nesse sentido, leciona Daniel Assumpção Neves:

> Caso o recurso especial ou extraordinário tenha como objeto somente a pretensa ofensa a uma matéria de ordem pública que não tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal, o recurso não deverá ser conhecido, e assim tal matéria jamais chegará a ser analisada. Mas se outra matéria qualquer foi objeto de prequestionamento e é impugnada pelo recorrente, o recurso deve ser conhecido e a partir desse momento admite-se o enfrentamento das matérias de ordem pública (alegadas pelo recorrente ou de ofício)[85].

Com efeito, pensamos que a OJ nº 62 da SDI-I do TST, para ser condizendo com o NCPC, deverá ser interpretada conforme anunciado anteriormente.

7.3.4. Violação nascida na própria decisão recorrida

Como já visto, existem três correntes a respeito do conceito de prequestionamento. Para a primeira corrente, prequestionamento é o **debate** prévio da matéria (antes do julgamento), por meio de provocação da parte interessada. Para a segunda corrente, o prequestionamento consiste em **decisão** prévia, isto é, quando há juízo de valor proferido no acórdão, independentemente de manifestação da parte interessada. Já para a terceira corrente, o prequestionamento significa a conjunção de **debate e decisão** prévios, impondo a provocação da parte interessada e a manifestação da matéria no acórdão.

Na hipótese de violação nascida na própria decisão recorrida, como ocorre por exemplo no julgamento *extra petita*, o C. TST adotou a primeira corrente, no sentido de que, para que exista o prequestionamento, há necessidade de debate prévio acerca da matéria impugnada. Desse modo, nascendo a violação no próprio acórdão impugnado, não há como ter ocorrido discussão prévia sobre a matéria, o que significa que **não houve prequestionamento**.

No entanto, o E. TST atenua a exigência do prequestionamento na hipótese, permitindo que a parte possa recorrer sem que haja necessidade de prequestionamento e até mesmo de interpor embargos de declaração, uma vez que já existe tese jurídica clara e expressa sobre o tema. Nesse sentido, a OJ 119 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI – I do TST.** Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula nº 297. Inaplicável
>
> É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula nº 297 do TST.

85. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 685.

De nossa parte, pensamos que prequestionamento é um pressuposto recursal específico dos recursos de natureza extraordinária, consistente na obrigatoriedade de que haja **decisão prévia** acerca do direito objetivo supostamente violado ou aplicado de forma divergente. Assim, se a violação nasce no próprio acórdão impugnado, já existe decisão sobre a matéria, o que significa que a matéria já está prequestionada. Noutras palavras, por existir decisão prévia nascida no próprio acórdão impugnado, na realidade, o prequestionamento já existe.

Com efeito, não significa que não haja necessidade de prequestionamento, como diz a referida orientação, mas, sim, que ele já está presente. Na prática, porém, o resultado é o mesmo, ou seja, nascendo a violação na própria decisão impugnada, permite-se a interposição dos recursos de natureza extraordinária (ex., recursos de revista e embargos à SDI).

Atenta-se para o fato de que essa orientação tem sido aplicada para as hipóteses de: a) erro de procedimento; b) erro na admissibilidade recursal; e c) adoção de fundamento inédito no julgamento de mérito, utilizando-se de fundamento não invocado pelas partes[86].

7.3.5. Prequestionamento ficto

Invocada a matéria no seu recurso principal, pode ocorrer de o tribunal não se manifestar sobre ela. Nesse caso, incumbe-lhe opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmulas nº 184 e 297, II, do TST).

Ressalta-se, de plano, que **não se permite a interposição de embargos de declaração para a manifestação de matéria que não foi levantada e/ou discutida em nenhum momento no processo** como, por exemplo, se a empresa em nenhum momento tivesse levantado a violação à lei federal, tentando inovar tão somente nos embargos. Em outras palavras, só caberão embargos de declaração de matéria já previamente suscitada no processo, não sendo admitida a sua alegação originária nesse recurso[87].

Assim, invocada a matéria previamente e não havendo manifestação no acórdão do TRT acerca da matéria que a parte pretende devolver ao TST, por meio de recurso de revista, incumbe-lhe interpor embargos de declaração para que o TRT se manifeste sobre ela[88]. Tem-se aqui o denominado **embargos de declaração com efeito prequestionatório**.

Opostos os embargos de declaração, pode acontecer de o tribunal, ainda assim, não se pronunciar sobre o tema. Nesse caso, como deve proceder o recorrente?

Parte da doutrina e da jurisprudência entende que interposto embargos de declaração e havendo omissão do tribunal, a parte deverá interpor recurso de revista

86. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 354.

87. Súmula nº 297, II, do TST; STF-RE-AgR 449.137/RS, 2ª Turma. Rel. Min. Eros Grau, j. 26.2.2008.

88. No mesmo sentido, a Súmula nº 356 do STF.

da decisão omissa por violação ao art. 897-A da CLT. Nesse caso, o juízo *ad quem*, em caso de provimento do recurso de revista, anulará a decisão, devendo devolver o processo ao juízo *a quo* para se manifestar sobre a matéria. Para os defensores dessa tese, somente nessa hipótese haveria prequestionamento, ou seja, apenas dessa forma haverá tese explícita sobre a matéria. Referida tese é adotada pelo STJ por meio da Súmula nº 211

Contudo, o TST, prezando pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, entendeu como prequestionada a **questão jurídica**, mesmo que o tribunal se omita quanto a ela após a interposição dos embargos declaratórios, conforme declina a Súmula 297, III, do TST, *in verbis*:

> III – Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Noutras palavras, a mera interposição dos embargos declaratórios contra a decisão omissa, independentemente do resultado do julgamento, cria o prequestionamento necessário a legitimar a admissão dos recursos de natureza extraordinária. Tem-se aqui o chamado **prequestionamento ficto**[89], o que significa que, nesse caso, o TST adotou a primeira corrente do conceito de prequestionamento, pois exige apenas a provocação da questão jurídica e não decisão prévia. Cria-se, portanto, a "**ficção** de que o recorrente utilizou-se do meio processual adequado e que não pode ser **prejudicado** pela omissão do julgador"[90]. Exemplificamos:

> A empresa H interpõe recurso ordinário alegando que a sentença viola a lei federal e a Constituição Federal. Na decisão do recurso, o TRT omite-se quanto à possível violação da lei federal. A empresa H interpõe embargos de declaração requerendo a manifestação expressa acerca da violação da legislação federal, mas o TRT, no julgamento dos embargos, decide que não há omissão no julgado. Diante disso, o TST entende que está presente o prequestionamento ficto, podendo a empresa interpor o recurso de revista.

Assim, para o TST, a parte deverá manifestar-se expressamente sobre as matérias que o tribunal deve julgar. Caso o tribunal não explane acerca das questões jurídicas impugnadas no recurso principal, poderá interpor embargos de declaração, de modo que, se no julgamento deste o tribunal negar sua omissão, já estará preenchido o prequestionamento a legitimar a interposição do recurso de revista ou dos embargos à SDI.

Cabe destacar que a Lei nº 13.015/14 inclui o § 1º-A no art. 896 da CLT, estabelecendo que o recorrente indique "o trecho da decisão a recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Em uma interpretação literal deste dispositivo, poder-se-ia argumentar que a CLT passa a exigir o prequestionamento explícito, já que impõe a transcrição do trecho da decisão. Contudo, essa determinação só tem relevância quando a tese tenha sido ado-

89. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 695.

90. KLIPPEL, Bruno. Direito sumular esquematizado – TST. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 372.

tada explicitamente na decisão. No prequestionamento ficto, "como o Tribunal não respondeu, mesmo provocado, seria ilógico deixar de conhecer o recurso sob o fundamento de não haver obedecido esse pressuposto intrínseco, considerando que a omissão não se deve à parte, mas ao órgão prolator da decisão"[91].

Ademais, o NCPC adota a tese do TST, reconhecendo o prequestionamento *ficto*, conforme se observa em seu artigo 1.025, *in verbis*:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Referido dispositivo deverá provocar a alteração do entendimento do STJ, unificando o entendimento das Cortes brasileiras, na linha adotada pelo C. TST.

Aliás, a Corte trabalhista reforçou seu entendimento, declinando no art. 9°, parágrafo único, da Instrução Normativa n° 39 que:

> Art. 9° Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá -se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula n° 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, registra-se que o prequestionamento ficto tem incidência para o C. TST **apenas na hipótese de questão jurídica**, mantendo a rigidez do prequestionamento no tocante à matéria de fato[92], já que esta deve ser esgotada na instância ordinária. Desse modo, se o Tribunal Regional for provocado a se manifestar sobre determinado **fato**, por meio de embargos de declaração, e negar a existência de omissão, não haverá prequestionamento *ficto*, admitindo-se o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, ou seja, violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC/73 (NCPC, art. 489) e do art. 93, IX, da CF/88 (Súmula n° 459 do TST).

Em resumo, havendo embargos de declaração para suprir omissão do TRT e caso este não se pronuncie, expressamente, acerca da matéria impugnada, as consequências serão as seguintes:

a) tratando-se de matéria de direito, estará preenchido o prequestionamento *ficto* e o TST poderá examinar a matéria;

b) tratando-se de matéria de fato ou prova, haverá a possibilidade de conhecimento da nulidade da prestação jurisdicional pelo TST, determinando-se o retorno dos autos ao TRT para manifestação acerca de tais matérias.

7.4. Transcendência

O recurso de revista será analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

---

91. BRANDÃO, Cláudio. Reforma do Sistema Recursal Trabalhista: Comentários à Lei n° 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 55.

92. PEREIRA, João Batista Brito. Os embargos no TST na vigência da Lei 11.496/2007 – art. 894, inc. II, da CLT. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 74, n° 2, abr./jun. 2008. p. 29.

Isso significa que a causa não pode produzir reflexos apenas para as partes, mas ultrapassar (transcender) aquela relação processual. Aproxima-se da repercussão geral exigida no recurso extraordinário para o STF.

Contudo, tal pressuposto ainda depende de regulamentação pelo TST, não sendo auto aplicável.

8. RECURSO DE REVISTA NO RITO SUMARÍSSIMO

Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista deverá preencher todos os pressupostos anteriormente analisados. Contudo, ante a celeridade buscada nesse procedimento, o seu cabimento é bem mais restrito, sendo admitido o recurso de revista somente por:

1) contrariedade à súmula do TST;

2) contrariedade à súmula vinculante do STF; e

3) violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 9º).

A contrariedade à súmula vinculante do STF foi incluída pela Lei nº 13.015/14, afastando a divergência existente na jurisprudência acerca do tema.

Desse modo, não caberá recurso de revista no rito sumaríssimo quando:

a) violar lei federal;

b) houver divergência jurisprudencial;

c) contrariar orientação jurisprudencial do TST (Súmula nº 442 do TST).

9. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO

Na fase de execução, o cabimento do recurso de revista é ainda mais restrito, sendo admitido apenas quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). No mesmo sentido, a Súmula nº 266 do TST:

> **Súmula nº 266 do TST.** Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença
>
> A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

É importante observar, porém, que a Lei nº 13.015/14 ampliou o cabimento do recurso de revista na fase de execução em duas hipóteses: 1) execução fiscal; 2) controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Nesses dois casos, o recurso de revista será cabível quando:

a) por violação a lei federal;

b) divergência jurisprudencial;

c) por ofensa à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 10).

Por admitir o recurso na hipótese de divergência jurisprudencial, será cabível também quando houver contrariedade de súmula ou OJs do TST, pois a contrariedade da jurisprudência uniforme nada mais é do que uma divergência jurisprudencial.

9.1. Execução de título extrajudicial

O C. TST, antes do advento da Lei nº 13.015/14, já tinha pacificado entendimento no sentido de que, na execução fiscal, o recurso de revista não tinha as restrições impostas pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Fundamentava-se que o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 é claro no sentido de permitir que "o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa", não criando as restrições do art. 884 da CLT. Ademais, o art. 896, § 2º, da CLT fala em "execução de sentença". Desse modo, como no processo de execução fiscal não há execução de sentença judicial nem processo incidente em embargos de terceiro, deveria ser observado o procedimento recursal típico da fase de conhecimento, e não o da fase de execução[93].

Diante desse posicionamento, parte da doutrina passou a entender que todos os demais títulos executivos extrajudiciais submetidos à seara trabalhista (CLT, art. 876) não possuem as limitações impostas pelo art. 896, § 2º, da CLT[94].

Não pensamos dessa forma.

Isso porque a restrição do cabimento do recurso de revista por afronta à Constituição Federal foi preconizada pela Lei nº 7.701/88, o que foi acompanhado pela Lei nº 9.758/98, que deu a atual redação do art. 896, § 2º, da CLT. Na ocasião, a Justiça do Trabalho executava apenas títulos judiciais.

Com o advento da Lei nº 9.958/00, a Justiça laboral passou a ter competência para executar títulos extrajudiciais (termos de ajustamento de conduta firmados pelo MPT e termos firmados perante a CCP), ampliando-se esse rol por meio da EC nº 45/04, que atraiu para a Justiça do Trabalho a execução fiscal quando decorrente de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho (CF/88, art. 114, VII).

Portanto, o art. 896, 2º, da CLT apenas declarou execução de sentença judicial, porque não se executava título extrajudicial na época de sua criação.

Já com a entrada em vigor da Lei nº 13.015/14 (norma posterior à criação dos títulos extrajudiciais), o legislador ampliou as hipóteses de cabimento do recurso de revista, na fase executiva, quando se tratar de execução fiscal e ações envolvendo certidão negativa de débitos trabalhistas. Nada declarou sobre os demais títulos executivos.

Com efeito, pensamos que o art. 896, § 10, da CLT é restrito à execução fiscal e ações envolvendo certidão negativa de débitos trabalhistas, vez que, se quisesse atingir as demais execuções extrajudiciais, deveria tê-lo feito de modo expresso.

Assim, quanto aos demais títulos executivos, mantém-se a restrição do art. 896, § 2º, da CLT, ou seja, somente será cabível o recurso de revista por afronta à Constituição Federal.

---

93. RR – 506800-66.2009.5.12.0016. 7ª Turma. Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes. public. 8.3.2013.

94. Nesse sentido, BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 323.

10. QUADRO RESUMIDO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Com a finalidade de facilitar a memorização das hipóteses de cabimento do recurso de revista nos diferentes ritos processuais, é possível sintetizar da seguinte forma:

Rito ordinário	Rito sumaríssimo	Fase de execução*
Afrontar a Constituição Federal	Afrontar a Constituição Federal	Afrontar a Constituição Federal
Contrariar súmula do TST	Contrariar súmula do TST	
Contrariar súmula vinculante do STF	Contrariar súmula vinculante do STF	
Violar lei federal Contrariar Orientação Jurisprudencial Divergência jurisprudencial		
*. Apenas nas hipóteses de execução fiscal e controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), o recurso de revista será cabível quando: violar a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 10).		

11. PROCEDIMENTO

O recurso de revista é interposto no juízo prolator da decisão impugnada, dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso.

A petição de interposição é uma simples petição. Contudo, as razões recursais devem ser fundamentadas, devendo o recorrente expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (CLT, art. 896, § 1º-A, III).

Interposto o recurso de revista, a parte contrária será intimada para apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo de 8 dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do TRT, podendo:

1) sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Tribunal Superior do Trabalho (NCPC, art. 1.030, III). Dessa decisão poderá ser interposto o agravo interno (NCPC, art. 1.030, § 2º);

2) encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Tribunal Superior Trabalho, em regime de recursos repetitivos. Sendo refutada a retratação, deverá realizar o juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.030, II e V, c);

3) proferir juízo de admissibilidade negativo, quando interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (NCPC, art. 1.030, I, a). Essa decisão poderá ser impugnada por meio do agravo interno (NCPC, art. 1.030, § 2°);

4) *proferir* juízo de admissibilidade negativo, quando não estiverem presentes os pressupostos recursais. Nesse caso, o recurso não será processado, podendo o interessado interpor agravo de instrumento;

5) *proferir juízo de admissibilidade parcial.* Nessa hipótese, a parte admitida será processada, enquanto o capítulo denegatório deverá ser impugnado mediante agravo de instrumento, sob pena de preclusão (TST-IN n° 40/2016, art. 1°, *caput*). Pode acontecer de o juízo *a quo* ser omisso quanto à análise de admissibilidade de algum capítulo recorrido, sendo ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (NCPC, art. 1.024, § 2°), sob pena de preclusão (TST-IN n° 40/2016, art. 1°, § 1°). Interpostos os embargos de declaração, o presidente ou vice-presidente do TRT poderá: a) suprir a omissão; ou b) não suprir a omissão, por entender que sua decisão está completa. Na primeira hipótese, suprir a omissão, o presidente do tribunal poderá entender que estão presentes os pressupostos recursais e dar processamento integral ao recurso de revista. Por outro lado, pode ocorrer de o presidente do tribunal (juízo *a quo*) declinar que não estão presentes os pressupostos recursais quanto àquele capítulo, mantendo o processamento parcial do recurso de revista. Nesse caso, para que o capítulo trancado (não processado – horas extras) possa chegar ao TST é necessária a interposição de agravo de instrumento. Na segunda hipótese, ou seja, quando interpostos os embargos de declaração e o presidente do TRT não supre a omissão, a decisão é considerada nula, por negativa da prestação jurisdicional (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1° do art. 489 do NCPC e TST-IN n° 40/2016, art. 1°, § 2°). Sem prejuízo de ser nula, a decisão do presidente do TRT que se recursa a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. Assim, é ônus da parte, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão (TST-IN n° 40/2016, art. 1°, § 3°). Ao chegar no TST o agravo de instrumento, é faculdade do relator, por decisão irrecorrível, determinar a restituição do agravo de instrumento ao presidente do TRT de origem para que complemente o juízo de admissibilidade (TST-IN n° 40/2016, art. 1°, § 4°)[95].

6) *proferir* juízo de admissibilidade positivo, se estiverem presentes os pressupostos recursais.

No caso de juízo positivo ou parcial (na parte em que foi admitido), os autos serão encaminhados às Turmas do TST para o julgamento do recurso (tribunal *ad quem*).

95. Vide maiores comentários no capítulo IV (juízo de admissibilidade).

Ao chegar no tribunal, o procedimento do recurso revista seguirá as disposições constantes nos arts. 929 a 946 do NCPC, bem como o regramento previsto no regimento interno do TST.

O procedimento será o seguinte.

Depois dos trâmites administrativos e de distribuição, quando se tratar de intervenção obrigatória[96] do Ministério Público do Trabalho, os autos serão enviados ao órgão ministerial para emissão de parecer, no prazo de 8 dias (Lei. 5.584/70, art. 5°), se for o caso.

Devolvidos os autos pelo Ministério Público do Trabalho, ou não sendo o caso de envio, os autos serão imediatamente conclusos ao relator que, sendo hipótese de julgamento monocrático, se valerá do art. 932, III a V, do NCPC, e especialmente do parágrafo único desse artigo, que impõe a concessão de prazo de 5 dias para que o recorrente possa sanar o vício ou complementar a documentação exigível. Poderá ainda desconsiderar o vício que não reputar grave e julgar o recurso (CLT, art. 896, § 11). Do julgamento monocrático, caberá agravo interno para o colegiado (NCPC, art. 1.021).

Não sendo o caso de julgamento monocrático e não havendo necessidade ou já finalizadas as providências preparatórias (NCPC, art. 933), no prazo de 30 dias o relator elaborará seu voto e restituirá os autos à secretaria com seu relatório[97].

Em seguida, os autos são apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação de pauta no órgão oficial (NCPC, art. 934).

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (NCPC, art. 935, *caput*).

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará palavra, sucessivamente ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público do Trabalho, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, para sustentarem suas razões (NCPC, art. 937).

O procurador que pretender fazer sustentação oral requererá sua inscrição até o início da sessão de julgamento (NCPC, art. 937, § 2°). De qualquer modo, o requerimento intempestivo ou a falta de inscrição apenas lhe retira o direito de julgamento preferencial, não atingindo o direito de sustentar oralmente na tribuna[98].

Caso seja suscitada questão preliminar no julgamento, esta deverá ser decidida antes do mérito (NCPC, art. 938).

Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual,

96. Não sendo o caso de intervenção obrigatória, o relator poderá encaminhar os autos posteriormente ao Ministério Público do Trabalho.

97. Enunciado nº 522 do FPPC: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

98. STF-HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowsi, Dje 24.8.2012.

no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes (NCPC, art. 938, § 1°). Cumprida a diligência, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso (NCPC, art. 938, § 2°).

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá converter o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (NCPC, art. 938, § 3°).

Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela incompatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar (NCPC, art. 939).

Pode acontecer de o relator ou outro Ministro pedir vista regimental dos autos ou vista em mesa. Sendo em mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu se declare habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de dez dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, podendo os demais Ministros adiantar seus votos (TST-RI, art. 131, *caput*). Na hipótese de mais de um pedido de vista, será concedido aos Ministros, sucessivamente, o prazo de dez dias, prorrogável por igual período.

Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação, o presidente os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído (NCPC, art. 940, § 1°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV; RI, art. 131, § 2°).

Quando os autos forem requisitados pelo presidente do órgão fracionário e aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal (NCPC, art. 940, § 2°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o Ministro autor do primeiro voto vencedor (NCPC, art. 941).

O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (NCPC, art. 941, § 1°).

Cabe destacar que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (NCPC, art. 941, § 3°).

Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias (NCPC, art. 943, § 2°).

12. RECURSO DE REVISTA DE CAUSAS REPETITIVAS

12.1. Introdução

A Lei n° 13.015/14, ao incluir na CLT os arts. 896-B e 896-C, inseriu no processo do trabalho a figura do recurso de revista de causas repetitivas (seriadas), tam-

bém denominado de julgamento por amostragem, acompanhando o que já existia no recurso extraordinário e no recurso especial (NCPC, art. 1.036).

É um julgamento por amostragem, já que o C. TST, diante de diversos recursos de revista repetidos, escolhe alguns e forma uma tese jurídica a ser aplicada aos demais processos idênticos ou semelhantes, em trâmite ou que serão ajuizados no futuro com o mesmo objeto.

O C. TST também admite esse julgamento por amostragem quando existirem diversos embargos de divergência repetidos (IN 38, art. 2°).

Os julgamentos de casos repetitivos podem ter como objeto questão de direito material ou processual (NCPC, art. 928, parágrafo único).

12.2. Requisitos

O art. 896-C, *caput*, da CLT estabelece que a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, na hipótese de multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito e considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os ministros da SDI ou das Turmas do TST.

Portanto, para que as causas sejam consideradas repetitivas a legitimar o julgamento como recurso de revista repetitivo, é necessário o preenchimento de dois requisitos:

1) multiplicidade de recursos;

2) fundamento em idêntica questão de direito.

A obrigatoriedade de que a questão seja de direito se justifica porque o recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, tendo como foco a tutela do direito objetivo. Desse modo, considerando que tal recurso não visa à justiça da decisão, mas à reapreciação da tese de direito, não se pode falar, em princípio, em restrição ao acesso do judiciário, pois, definindo uma vez a Corte superior a tese de direito repetida na série de recursos pendentes, terá cumprido a sua missão constitucional de uniformizar o entendimento em âmbito nacional[99].

Ademais, o julgamento das causas repetitivas busca contemplar os princípios da celeridade, economia e efetividade processual, evitando a subida de recursos repetidos à Corte trabalhista, que, em apenas um julgamento, atingirá todos os demais processos pendentes e futuros.

12.3. Processamento

O processamento do recurso de revista repetitivo vem disciplinado no art. 896-C da CLT, bem como na Instrução Normativa n° 38 do TST, de 10 de novembro de 2015, tendo as seguintes diretrizes.

12.3.1. Competência

Diante da relevância da decisão, a competência para o julgamento das causas repetitivas é da Seção de Dissídios Individuais ou do Tribunal Pleno.

99. THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.* Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 720.

Como regra, o julgamento será de competência da SDI-I, mas esta poderá atribuí-la ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples da própria seção, mediante requerimento de um dos ministros que compõem a Seção Especializada.

Portanto, embora o recurso de revista seja de competência das Turmas do TST, no julgamento das causas repetitivas haverá deslocamento da competência para a SDI-I ou para o Tribunal Pleno.

12.3.2. Proposta de afetação

Como já estudado, o recurso de revista é de competência da Turma do TST. Desse modo, ao chegar na referida Turma, o relator do recurso de revista, verificando a existência de causas repetidas, comunicará ao presidente da Turma, o qual submeterá ao presidente da SDI-I do TST, proposta para afetação de um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno (CLT, art. 896-C, § 1°; IN n° 38 do TST, art. 2°, § 2°).

Da mesma forma, um dos Ministros da SDI-I poderá propor a referida afetação ao presidente da SDI-I, inclusive quando se tratar de embargos de divergência repetitivos (IN n° 38 do TST, art. 2°, § 1°).

O presidente da Seção Especializada (SDI-I) que propor a afetação de processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais presidentes de Turma, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão (CLT, art. 896-C, § 2° c/c art. 3° da IN n° 38 do TST).

O presidente da Seção Especializada submeterá a proposta ao colegiado, se formulada por escrito, no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, ou de imediato, se suscitada em questão preliminar, quando do julgamento de determinado processo pela SDI-I, após o que:

> I – acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SDI-I ou pelo Tribunal Pleno;
>
> II – acolhida a proposta, a desistência da ação ou do recurso não impede a análise da questão objeto de julgamento de recursos repetitivos;
>
> III - na hipótese do item I, o processo será distribuído a um Relator e a um Revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do artigo 896-C da CLT;
>
> IV – rejeitada a proposta, se for o caso, os autos serão devolvidos ao órgão julgador respectivo, para que o julgamento do recurso prossiga regularmente (Instrução Normativa n° 38 do TST, art. 2°, § 3°).

Sendo acolhida a proposta, o recurso repetitivo será distribuído a um dos ministros – membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um ministro revisor (CLT, art. 896-C, § 6°).

Consigna-se que "somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (Instrução Normativa n° 38 do TST, art. 4°).

Atente-se ainda que não será admitida sustentação oral versando, de forma específica, sobre a proposta de afetação (TST-IN nº 38/15, art. 2º, § 4º).

12.3.3. Iniciativa da proposta de afetação

O art. 1.036, §§ 1º a 5º, do NCPC, ao tratar dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, respectivamente, no STF e STJ, adotou dois procedimentos distintos:

1) constatação da repetitividade no tribunal de origem pelo presidente ou vice-presidente do tribunal, no momento do juízo de admissibilidade *a quo* (NCPC, art. 1.036, § 1º);
2) constatação no STF ou STJ, independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem (NCPC, art. 1.036, § 5º).

Permitiu, portanto, a iniciativa (o nascimento) no Tribunal de origem, bem como nos Tribunais Superiores.

Já no § 4º do art. 896-C da CLT, aparentemente, o legislador trabalhista adotou apenas o segundo procedimento, atenuando a celeridade almejada.

Isso porque, conferiu a competência de propor a afetação ao Presidente da Turma do TST ou ao Presidente da SDI, por meio de comunicação do Ministro relator, conforme dispõe o § 1º do art. 896-C. Noutras palavras, estabeleceu que o processamento das causas repetitivas nasce exclusivamente no TST.

No entanto, a nosso juízo, referido parágrafo deveria ser interpretado de forma a adotarmos a mesma sistemática aplicada ao STF e STJ, uma vez que ele não está vinculado ao § 3º. Queremos dizer, ele não impõe a atuação do presidente do TRT apenas após a carta de ordem do presidente do TST. Ademais, o § 4º faz menção expressa à admissão de alguns recursos de revista, não restringindo a atuação do presidente do TRT à suspensão dos recursos. Aliás, o art. 9º, § 1º da Resolução nº 235 do CNJ admite, expressamente, a incidência do art. 1.036, § 1º, do NCPC ao processo do trabalho[100].

Portanto, o presidente do TRT poderá, no juízo de admissibilidade, admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º). Na realidade, a verificação da repetitividade na origem deveria ser a regra, a fim de já restringir na origem a subida de processos repetitivos.

100. Art. 9º A fim de permitir a padronização, a organização e o controle dos recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST e daqueles que permanecem sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, os tribunais deverão criar grupo de representativos (GR). § 1º O grupo de representativos é o conjunto de processos enviados ao STF, ao STJ ou ao TST, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC. § 2º O conjunto de processos a que se refere o caput receberá um número sequencial e descrição da questão jurídica discutida e servirá de controle para os processos em virtude dele sobrestados no âmbito de cada tribunal.[...]

Há de se esclarecer, porém, que o C. TST não acompanhou esse entendimento na Instrução Normativa nº 38.

Para o C. TST a iniciativa é do presidente da Turma ou dos ministros da SDI-I, os quais devem dirigir a proposta ao presidente da SDI-I.

Acolhida a proposta, definido o relator e selecionados os recursos representativos, o relator proferirá decisão de afetação podendo requisitar (carta de ordem) aos presidentes e vice-presidentes dos TRTs a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao TST (TST-IN nº 38, art. 5º, III c/c art. 7º).

Portanto, o C. TST restringiu a atuação do presidente do TRT para atos posteriores à carta de ordem.

12.3.4. Decisão de afetação

Acolhida a proposta de afetação, define-se se o processo será julgado pela SDI-I ou pelo Tribunal Pleno. Ato contínuo, será distribuído a um relator e a um revisor.

O relator não fica vinculado às propostas de afetação, podendo recusá-las por entender que os recursos representativos da controvérsia não são admissíveis ou não contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Pode, ainda, selecionar outros recursos representativos da controvérsia (TST-IN nº 38, art. 4º).

Selecionados os recursos, o relator, constando a presença do pressuposto do *caput* do art. 896-C da CLT, proferirá decisão de afetação, na qual identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento (TST-IN nº 38, art. 5º, I; NCPC, art. 1.037, *caput*).

Nas palavras do Ministro Cláudio Brandão, a decisão de afetação

> é a identificação precisa da questão controvertida, etapa fundamental para que se possa delimitar, com exatidão, os temas que comporão o precedente judicial a ser emitido e todas as suas variáveis (...) esse importante ato delineia o universo preliminar da questão jurídica contida nos recursos repetitivos, a ser resolvida pelo Tribunal[101].

Portanto, a identificação é de suma importância, vez que será vedado ao órgão colegiado decidir questão não delimitada na questão de afetação (TST-IN nº 38, art. 12, parágrafo único).

12.3.5. Suspensão de outros recursos

Considerando que a decisão a ser proferida no julgamento das causas repetitivas atingirá outros processos, o relator poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo (CLT, art. 896-C, § 5º).

---

101. BRANDÃO, Cláudio. *Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos*. In: MIESSA, Élisson (coord.). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 1.229.

Por sua vez, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará, por meio de carta de ordem, os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896-C, § 3º).

O Superior Tribunal de Justiça, numa interpretação lógico-sistemática, entendeu que as apelações pendentes que versem sobre a tese de direito em discussão também poderão ser suspensas. Pela riqueza de detalhes, segue a ementa da decisão proferida pelo STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC – RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil[102], inserido pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC[103]). 3. É que o novel instituto tem como *ratio essendi* evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. *Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico – sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância –, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito – que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homo-

102. NCPC, art. 1.036.

103. NCPC, art. 1.040, I e II.

> gênea da jurisprudência dos vários tribunais – e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ-REsp. 1.111.743-DF, rel. p/ acórdão Min Luiz Fux, j. 25.2.2010).

O mesmo entendimento deverá ser adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, permitindo a suspensão dos recursos ordinários pendentes de julgamento no TRT, conforme prevê o art.6º da Instrução Normativa nº 38 do TST, *in verbis*:

> Art. 6º. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da decisão de afetação, para que suspendam os recursos de revista interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos e ainda não encaminhados a este Tribunal, bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

A propósito, o TST admitiu, de forma excepcional, a suspensão dos processos em primeiro grau de jurisdição (TST-IN nº 38 do TST, art. 14, III). Como adverte o Ministro Cláudio Brandão:

> A continuidade da tramitação na primeira instância também se mostra necessária em virtude da características dos processos na Justiça do Trabalho de serem multitemáticos. Geralmente são múltiplos pedidos, com diversos temas e questões fáticas e jurídicas, muitos deles não atingidos pela tese discutida nos recursos repetitivos. A paralisação causaria grande prejuízo aos jurisdicionados.
>
> (...)
>
> Contudo, de maneira excepcional, nada impede que, comunicada aos Presidentes dos TRTs a decisão de afetação, no âmbito das respectivas jurisdições, determinem eles a paralisação dos processos nos quais seja discutida matéria pertinente à controvérsia objeto do incidente em curso no TST e que se encontrem em fase de julgamento no primeiro grau. A instrução pode ser concluída, pois, como visto, pode haver pedidos não afetados pela decisão do Relator no TST, mas não deve alcançar a fase de julgamento, para que não se amplie, ainda mais, a possibilidade de divergência de teses.
>
> Essa afirmação não consta da Lei, mas, pelas mesmas razões já expostas, especialmente pela força vinculante do precedente judicial, não é prudente que os processos continuem sendo julgados.
>
> Também pode ser extraída da interpretação do inciso III do art. 14 da IN aludida (...)
>
> Admite-se, portanto, a possibilidade de suspensão na primeira instância, mas não como medida inexorável; ao contrário, deve ser em casos excepcionais[104].

104. BRANDÃO, Cláudio. *Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos*. In: MIESSA, Élisson (coord.). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.

Em resumo, admite a suspensão dos recursos de revista e embargos de divergência no TST; dos recursos de revista no TRT e ainda não encaminhados ao TST; dos recursos ordinários a serem julgados no TRT e; excepcionalmente, dos processos em primeiro grau.

Na hipótese dos recursos de revistas que ainda serão encaminhados ao TST, incumbe ao relator determinar ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem o encaminhamento ao TST de até dois recursos representativos da controvérsia, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896-C, § 4°; IN n° 38 do TST, art. 5°, III).

Se, após receber os recursos de revista encaminhados, não se proceder à sua afetação, o relator, no Tribunal Superior do Trabalho, comunicará o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão (IN n° 38 do TST, art. 8°

É importante destacar que, quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo (IN n° 38 do TST, art. 13, parágrafo único).

A propósito, no caso de suspensão do processo, as partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo relator (IN n° 38 do TST, art. 9°).

Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos. Ultrapassado referido prazo, será permitida outra proposta de afetação (IN n° 38 do TST, art. 11; NCPC, art. 1.037, § 4° e 6°).

12.3.6. Requerimento de não suspensão e prosseguimento do recurso

A parte, ciente da decisão de suspensão de seu processo, poderá requerer o seu prosseguimento se demonstrar:

1) a intempestividade do recurso nele interposto; ou

2) a existência de distinção (*distinguishing*[105]) entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado (IN n° 38 do TST, art. 9°, § 1°).

O requerimento será dirigido:

a) ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

b) ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

c) ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso de revista no tribunal de origem;

d) ao relator, no Tribunal Superior do Trabalho, do recurso de revista ou de embargos cujo processamento houver sido sobrestado (IN n° 38 do TST, art. 9°, § 2°; NCPC, art. 1.037, § 10).

2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 1.232.

105. Para aprofundamento do tema vide o capítulo de precedentes judiciais.

A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de cinco dias (IN nº 38 do TST, art. 9º, § 2º; NCPC, art. 1.037, § 11).

Reconhecida a distinção, no caso:

> I- dos itens a, b e d anteriormente indicado, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
>
> II- do item c, o relator comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que este dê normal prosseguimento ao processo (IN nº 38 do TST, art. 9º, § 4º; NCPC, art. 1.037, § 12)

No processo civil, a decisão que resolver o requerimento poderá ser impugnada por agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau, ou por agravo interno, se a decisão for de relator (NCPC, art. 1.037, § 13). No processo do trabalho, segue-se a regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevista no art. 893, § 1º, da CLT, de modo que o C. TST entende que a decisão que resolver o requerimento é irrecorrível de imediato (IN nº 38 do TST, art. 9º, § 5º).

12.3.7. Instrução

O relator do recurso repetitivo poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 dias (CLT, art. 896-C, § 7º; TST-IN nº 38, art. 5º, III).

Embora se trate de faculdade do relator, é importante a coleta de informações nos tribunais para que a Corte Trabalhista aumente os elementos de convicção sobre o tema[106].

Ademais, para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos (TST-IN nº 38, art. 10).

Pode ainda admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples (CLT, art. 896-C, § 8º; TST-IN nº 38, art. 5º, IV).

Trata-se da possibilidade de atuação do *amicus curiae*, tendo em vista a repercussão do julgamento e especialmente porque ele atingirá os recursos sobrestados, ou seja, a decisão ultrapassará (transcenderá) as partes do processo-paradigma. Desse modo, "sindicatos, associações, órgãos públicos e até pessoas físicas ou jurídicas privadas poderão habilitar-se como *amicus curiae*, desde que demonstrem algum interesse no julgamento"[107].

Ante a repercussão do julgado, que atingirá uma coletividade, após o recebimento das informações, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 dias (CLT, art. 896-C, § 9º; TST-IN nº 38, art. 5º, VI).

---

106. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 773.

107. THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 721.

Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos (CLT, art. 896-C, § 10).

12.3.8. Julgamento

O acórdão proferido no julgamento do recurso de revista repetitivo abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida, sendo vedado decidir questão não delimitada na decisão de afetação (NCPC, art. 1.038, § 3º c/c art. 12 da IN nº 38 do TST).

Decidido o recurso representativo da controvérsia (recurso de revista-paradigma), os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão, aplicando a tese firmada (TST-IN nº 38, art. 13, *caput*).

Julgado o recurso representativo da controvérsia, os processos porventura suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST-IN nº 38, art. 14º, III; NCPC, art. 1.040, III).

Já os recursos sobrestados na origem:

1) terão seguimento denegado pelo presidente ou vice-presidente do TRT na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho; ou
2) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria (CLT, art. 896-C, § 10).

Nesse último caso, embora o texto legal decline que o reexame será realizado pelo tribunal de origem, na realidade, o que ocorrerá é o retorno dos autos ao órgão prolator do acórdão recorrido, sendo este o órgão competente para reanalisar a decisão (IN nº 38 do TST, art. 14, II; NCPC, art. 1.040, II).

Nas palavras do doutrinador Daniel Assumpção Neves, quando analisa o recurso extraordinário por amostragem, "trata-se de interessante hipótese de retratação de decisão já publicada, condicionada ao resultado de julgamento em recurso que não faz parte da demanda, em previsão inédita no ordenamento processual"[108].

Considerando que a decisão-paradigma proferida pela SDI ou pelo Tribunal Pleno tem eficácia obrigatória (NCPC, art. 927, III; IN nº 39 do TST, art. 15, I, a), o órgão de origem deverá adequar sua decisão à proferida na decisão-paradigma.

No entanto, pode ocorrer de o órgão que proferiu o acórdão recorrido pretender manter sua decisão, desde que demonstre, fundamentadamente, a existência de distinção (*distinguishing*), por se tratar de caso particularizado por hipótese fáti-

108. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 754.

ca distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa (IN nº 38 do TST, art. 15).

Assim, mantida a decisão divergente, far-se-á novo exame de admissibilidade do recurso de revista pelo presidente ou vice-presidente do TRT e, sendo positivo, encaminhá-lo-á ao TST.

Por outro lado, caso o órgão prolator da decisão altere seu julgamento para se adaptar ao entendimento descrito no acórdão-paradigma, o recurso de revista ficará prejudicado. Nesse caso, pensamos que a parte contrária passa a ter interesse de interpor recurso de revista da nova decisão, embora, provavelmente, falte o pressuposto intrínseco da violação legal ou constitucional, pois o TST já terá assentado a interpretação sobre a questão de direito.

De qualquer modo, ocorrendo a alteração do julgamento e havendo outras questões **não decididas** na origem, elas devem ser julgadas na origem, pois o enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração (IN nº 38 do TST, art. 15, § 2º). Exemplificamos:

> Recurso repetitivo versando sobre a legitimidade de uma entidade. O tribunal de origem entende que a entidade não tem legitimidade, não adentrando no mérito da causa. No entanto, no julgamento do recurso repetitivo ficou consignado a legitimidade da entidade. Desse modo, ao retornar à origem, o órgão julgador modifica seu entendimento, de modo que deverá julgar o mérito da causa.

Porém, pode acontecer de ser interposto recurso de revista sobre diversas questões, **todas já decididas** pelo órgão de origem, mas a controvérsia do recurso repetitivo contemplar apenas parte do recurso de revista. Nesse caso, o recurso de revista ficará sobrestado, porque primeiro se julgará a questão submetida ao recurso repetitivo. Desse modo, julgando-se o recurso repetitivo de forma diferente ao que havia sido decidido na origem, poderá o órgão julgador alterar sua decisão. Na hipótese de alteração, caberá ao presidente ou vice-presidente do tribunal regional, independentemente de ratificação do recurso, proceder a novo juízo de admissibilidade, retomando o processo o seu curso normal (IN nº 38 do TST, art. 15, § 3º).

É importante ressaltar que a decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos (CLT, art. 896-C, § 16).

Contudo, pode ocorrer de o presidente do TRT negar seguimento ao recurso de revista, com o pretexto de que a decisão-paradigma do TST já adotou tese igual a do acórdão recorrido, embora não ocorra tal identidade. Nesse caso, o recurso cabível para destrancar o recurso de revista é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do NCPC.

Por fim, o § 17 do art. 896-C da CLT dispõe que "caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado".

12.3.8.1. Efeito do julgamento para os processos futuros

Antes do advento do Novo CPC, o julgamento de causas repetitivas tinha o condão de atingir os processos em curso, sobrestando-os até que a decisão do acórdão-paradigma.

Com a chegada do novel código, o acórdão-paradigma torna-se um precedente de observância obrigatória para o próprio tribunal e para as instâncias inferiores (NCPC, art. 927, III), sistemática que também será adotada no processo do trabalho, ante a compatibilidade com o sistema laboral (TST-IN nº 39, art. 15, I, a).

Desse modo, nos processos ainda não julgados (já em trâmite ou ajuizados posteriormente) incumbe ao julgador aplicar a tese firmada no precedente, salvo se demonstrado o *distinguishing*, a superveniência de texto legislativo que altere a base do precedente ou a superação antecipada[109].

Não aplicando a tese, seu julgamento será proferido com *error in judicando* ou *error in procedendo*, a depender do caso, permitindo sua impugnação pela via recursal. Ademais, depois de esgotadas as vias ordinárias, caberá sua insurgência por meio da reclamação, como disposto no art. 988, § 5º, II, do NCPC.

12.3.9. Banco de dados de casos repetitivos

Diante dos reflexos provocados pelo julgamento dos casos repetitivos, o art. 979 do NCPC declina que a instauração e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, nos termos dos §§ 1º e 2º do dispositivo, "os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro". Para que os processos abrangidos pela decisão do incidente sejam identificados, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes no cadastros deverão conter, pelo menos, os fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*) e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Considerando que o incidente de resolução de demanda integra o microssistema de julgamento de causas repetitivas, tais regras também são aplicadas aos recursos de revista repetitivos (NCPC, art. 979, § 3º).

Em razão do microssistema, o CNJ, por meio da Resolução 235/2016, criou o banco nacional de dados de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, o qual deve ser alimentado continuamente pelos tribunais (art. 5, § 1º) e é gerido pelo Conselho Nacional de Justiça.

No art. 8º institui também os bancos regionais de dados, o qual declina que os tribunais (incluindo-se o TST e os TRTs) deverão manter, nos respectivos sítios eletrônicos, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos

109. Para aprofundamento do tema vide o capítulo de precedentes judiciais.

casos repetitivos, permitindo a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.

12.3.10. Desistência da ação em curso no primeiro grau

Diante do efeito obrigatório do precedente firmado no julgamento do recurso de revista repetitivo, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, **antes de proferida a sentença**, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (TST-IN nº 38, art. 16, caput).

Essa desistência independe de consentimento do reclamado, ainda que apresentada contestação, mas se a desistência ocorrer antes de oferecida a defesa, a parte, se for o caso, ficará dispensada do pagamento de custas e de honorários de advogado (TST-IN nº 38, art. 16, §§ 1º e 2º).

Sistematizando, a desistência nesse caso:

a) pode ocorrer antes de proferida a sentença;

b) independe de consentimento do reclamado, mesmo se já apresentada a contestação;

c) dispensará do pagamento das custas e honorários, se for o caso, quando ocorrer antes da contestação.

12.4. Questão constitucional no julgamento dos recursos repetitivos

É sabido que na Justiça do Trabalho não existe a bifurcação implementada na Justiça comum, em que as matérias infraconstitucionais são dirigidas ao STJ, enquanto as matérias constitucionais são de incumbência do STF.

Nessa seara, primeiro se exaure a jurisdição trabalhista para somente em seguida alcançar o STF. Nesse contexto, a Corte Trabalhista pode julgar matérias infraconstitucionais, assim como matérias constitucionais.

Desse modo, caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno[110] não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional (CLT, art. 896-C, § 13).

Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 1.036 do NCPC, cabendo ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar dois ou mais[111] recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do art. 1.037 do NCPC (CLT, art. 896-C, § 14; NCPC, art. 1.036, § 1º).

Nesse caso, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como re-

110. Incluímos a decisão proferida pela SDI, por decorrência lógica.

111. NCPC, art. 1.036, § 1º

cursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo (CLT, art. 896-C, § 15).

Pensamos que da mesma forma que nos recursos de revistas repetitivos, haverá nesta hipótese suspensão dos recursos de revista, embargos para a SDI e, ainda, dos recursos ordinários pendentes de julgamento, como anunciado anteriormente, nos termos do art. 1.037.

13. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

13.1. Prequestionamento

▶ **Súmula nº 297 do TST.** Prequestionamento. Oportunidade. Configuração

I – Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II – Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III – Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

▶ **Súmula nº 184 do TST.** Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI – I do TST.** Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI – I do TST.** Prequestionamento. Configuração. Tese explícita. Súmula nº 297

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI – I do TST.** Prequestionamento. Pressuposto de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que se trate de incompetência absoluta

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI – I do TST.** Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula nº 297. Inaplicável

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula nº 297 do TST.

▶ **Orientação jurisprudencial nº 151 da SDI – I do TST**. Prequestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

13.2. Princípio da fungibilidade

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI – II do TST**. Ação rescisória e mandado de segurança. Recurso de revista de acórdão regional que julga ação rescisória ou mandado de segurança. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Erro grosseiro na interposição do recurso

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da CLT.

13.3. Cabimento

▶ **Súmula nº 126 do TST**. Recurso. Cabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI – I do TST**. Remessa "ex officio". Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

▶ **Súmula nº 218 do TST**. Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

▶ **Súmula nº 266 do TST**. Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

13.4. Divergência Jurisprudencial

▶ **Súmula nº 296 do TST**. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade

I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II – Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

▶ **Súmula nº 23 do TST.** Recurso

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

▶ **Súmula nº 337 do TST.** Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos

I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso;

II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores;

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

▶ **Súmula nº 333 do TST.** Recursos de revista. Conhecimento

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI – I do TST.** Recurso de Revista ou de Embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

▶ **Súmula nº 312 do TST.** Constitucionalidade. Alínea "b" do art. 896 da CLT

É constitucional a alínea "b" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI – I do TST.** Lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar. Conhecimento indevido do recurso de revista por divergência jurisprudencial

I – É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

II – É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI – I do TST.** Recurso de revista. Divergência jurisprudencial. Aresto oriundo do mesmo tribunal regional. Lei nº 9.756/1998. Inservível ao conhecimento

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998.

13.5. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal

▶ **Súmula nº 221 do TST.** Recurso de revista. Violação de lei. Indicação de preceito

A admissibilidade de recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 257 SDI – I do TST.** Recurso de revista. Fundamentação. Violação de lei. Vocábulo violação. Desnecessidade

A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.

▶ **Súmula nº 459 do TST.** Recurso de Revista. Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC[112] ou do art. 93, IX, da CF/1988.

13.6. Recurso de revista no rito sumaríssimo

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/00. Processos em curso

I – É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II – No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

▶ **Súmula nº 442 do TST.** Procedimento sumaríssimo. Recurso de revista fundamentado em contrariedade a orientação jurisprudencial. Inadmissibilidade. Art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela lei nº 9.957, de 12.01.2000

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal

112. NCPC, art. 489.

ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6°, da CLT.

14. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **Recurso de revista. Afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, alínea "c", da CLT). Lei estadual. Interpretação necessária. Não conhecimento.**

Não se conhece de recurso de revista com supedâneo no art. 896, alínea "c", da CLT, se necessária a interpretação de normas estaduais para o exame de ofensa à literalidade da norma constitucional indicada (art. 37, X, da CF). Com esse entendimento, e citando precedentes do STF, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para afastar o conhecimento do recurso de revista, restabelecendo o acórdão do Regional. No caso, o Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) concedeu reajustes aos funcionários das Universidades Estaduais, deles não se beneficiando o reclamante, empregado da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP). O TRT, analisando a questão, deferiu os reajustes pleiteados com fundamento na Lei Estadual n° 8.899/94 e no estatuto da FAMERP, o qual, em seu art. 65, estabelece que a política salarial da FAMERP será a mesma adotada pelo CRUESP. A Turma, por sua vez, conheceu e proveu o recurso de revista interposto pela FAMERP ao entendimento de que a fixação de aumentos remuneratórios de servidores públicos autárquicos com base em resolução de Conselho Universitário, sem lei específica, configuraria ofensa literal ao art. 37, X, da CF. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Brito Pereira. TST-E-RR-1070-53.2010.5.15.0133, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 15.8.2013 (Informativo n° 55)

▶ **Reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP). Extensão aos servidores da Faculdade de Medicina de Marília e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal. Impossibilidade. Interpretação de legislação estadual.**

O art. 896, c, da CLT, dispõe que cabe recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Nesse sentido, nas hipóteses em que a pretensão do reclamante depender da análise prévia da legislação estadual pertinente. Inviável a aferição de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, o que não se amolda às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896, c, da CLT. No caso, a Egrégia 3ª Turma do TST conheceu e deu provimento aos recursos de revista das reclamadas Faculdade de Medicina de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, integrações e incorporações dos pagamentos à folha de salários do autor, julgando improcedentes os pedidos iniciais por ofensa ao art. 37, X, da CF, que determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, a Lei Estadual n° 8.899/94. A SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o conhecimento do recurso de revista por afronta direta e literal à CF e, considerando que a divergência jurisprudencial apresentada pelo autor está superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST e do STF, negou provimento aos

embargos. TST-E-ARR-1663-91.2010.5.15.0033, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 17.09.2015. (Informativo nº 118)

▶ **Negativa de prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade do acórdão do Regional acolhida. Exame dos temas remanescentes do recurso de revista quando do retorno dos autos ao TST. Necessidade de ratificação pelo recorrente.**

Sob pena de denegação da Justiça, a Turma do TST, após acolher preliminar de nulidade de acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, deve examinar, quando do retorno dos autos ao TST, os temas remanescentes do recurso de revista, ainda que julgados prejudicados, bastando, para tanto, que tenha havido a ratificação das razões recursais. No caso concreto, após acolher a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, a Turma julgou prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista e recusou-se a apreciá-los quando do retorno dos autos ao TST. Não obstante o recorrente, no prazo alusivo ao recurso de revista, expressamente tenha peticionado nos autos, postulando a tramitação regular do seu apelo, entendeu a Turma que a não interposição de novo recurso em relação aos temas prejudicados teria gerado preclusão. Diante desses fatos, a SBDI-I, por maioria, vencidos os Ministros Dora Maria da Costa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conheceu dos embargos do reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, deu-lhes provimento para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante no tocante aos temas julgados prejudicados no acórdão, como entender de direito. TST-E-ED-RR-190200-55.2003.5.02.0073, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 17.10.2013 (Informativo nº 63)

14.1. Divergência Jurisprudencial

▶ **Recurso. Conhecimento. Contrariedade a orientação jurisprudencial cancelada à época da interposição do apelo. Possibilidade. Aglutinação de verbetes ou conversão em súmula. Manutenção da posição jurisprudencial.**

A SBDI-I, por maioria, fixou a tese de que é possível o conhecimento de recurso em que se invoca contrariedade a orientação jurisprudencial já cancelada à época da interposição do apelo, desde que não tenha havido alteração da posição jurisprudencial, mas apenas aglutinação dos verbetes indicados ou conversão em súmula, preservando-se a mesma tese jurídica. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, Lelio Bentes Corrêa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Ives Gandra Martins Filho. Não obstante esse entendimento, a Subseção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, por não vislumbrar, no caso concreto, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, I, 354 e 380 da SBDI-I, as quais foram aglutinadas ou convertidas em itens da Súmula nº 437 do TST meses antes da interposição do agravo regimental e dos embargos. TST-AgR-E-ED--ARR-190500-68.2009.5.09.0022, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 4.9.2014 (Informativo nº 88)

▶ **Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Divergência jurisprudencial. Caracterização. Acórdão do TRT que não se pronunciou acerca da previsão em norma coletiva da inclusão do sábado como repouso semanal remunerado do empregado bancário.**

Apesar da dificuldade em se caracterizar o dissenso de teses nos casos em que se discute a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-I, por

maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, na hipótese em que o aresto divergente apresenta conclusão diversa na interpretação do mesmo dispositivo constitucional, e em situação fática idêntica à retratada no acórdão embargado. No caso, enquanto o aresto paradigma reconheceu a nulidade do acórdão do Regional, com fulcro no art. 93, IX, da CF, a decisão turmária afastou a ofensa ao referido dispositivo, ao fundamento de que a existência de norma coletiva prevendo o sábado como repouso semanal remunerado não causou prejuízo ao reclamante, razão pela qual não se fazia necessário declarar a nulidade do acórdão do Regional, que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se pronunciou acerca da referida norma. No mérito, ainda por maioria, a Subseção deu provimento aos embargos para, declarando a nulidade do acórdão dos embargos de declaração proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, manifestando-se sobre a existência, ou não, de cláusula coletiva prevendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Ressaltou-se que a revelação, pelo TRT, da existência de norma coletiva prevendo o sábado como repouso semanal remunerado é essencial ao deslinde da controvérsia, diante da atual redação da Súmula nº 124 do TST, que prevê expressamente a aplicação do divisor 150 no cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas prevista no "caput" do art. 224 da CLT, se houver acordo coletivo estabelecendo o sábado como dia de descanso remunerado. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Maria Cristina Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, que não conheciam do recurso, e o Ministro Ives Gandra Martins Filho, que, apesar de acompanhar a divergência quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no mérito do recurso, conhecia dos embargos, por divergência jurisprudencial, e dava-lhes provimento para aplicar imediatamente o entendimento do atual item I, "a", da Súmula nº 124 do TST. TST-E-ED-RR-25900-74.2007.5.10.0021, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.12.2012 (Informativo nº 33)

▶ **Estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho no curso de contrato por prazo determinado. Arestos que tratam da estabilidade provisória durante contrato de experiência. Divergência jurisprudencial. Não configuração. Dispositivos de lei distintos.**

Tendo em conta que a configuração de divergência jurisprudencial específica pressupõe a existência de teses diversas acerca da interpretação de um mesmo dispositivo legal (Súmula nº 296, I, do TST), a SBDI-I, por maioria, não conheceu de embargos na hipótese em que, para confrontar decisão da Segunda Turma que dera provimento a recurso de revista para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho no curso de contrato por prazo determinado regido pela Lei nº 6.019/74, o embargante colacionou arestos que versavam sobre estabilidade provisória durante contrato de experiência previsto no art. 443 da CLT. Vencidos os Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os quais vislumbravam a existência de divergência jurisprudencial específica pois, ainda que o contrato temporário e o contrato de experiência estejam previstos em dispositivos de lei distintos, a questão central, tanto da decisão recorrida quanto dos arestos colacionados, diz respeito ao trabalhador que sofre acidente no curso de contrato com data de extinção previamente ajustada, existindo, portanto, identidade de situação fática apta a ensejar o conhecimento do recurso. TST-E-RR-34600-17.2001.5.17.0001, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 24.5.2012. (Informativo nº10)

▶ **Embargos de declaração. Acolhimento da omissão. Divergência jurisprudencial. Decisão recorrida baseada em fundamentos autônomos. Inexigibilidade de todos os fundamentos estarem contidos em um único aresto. Súmula nº 23 do TST.**

A Súmula nº 23 do TST, ao fixar a exigência de que a jurisprudência transcrita, para comprovação de divergência, abranja todos os fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida, não torna necessário que todos sejam atacados no mesmo aresto paradigma apresentado. Assim, não obstante a decisão da Turma contenha dois fundamentos, por serem estes autônomos, não se exige, para o conhecimento do recurso, que um só aresto cotejado contenha todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo possível que se conheça do apelo quando os fundamentos forem enfrentados isoladamente em paradigmas diferentes. Com esse entendimento, a SBDI-I decidiu, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão denunciada e conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial. TST-ED-E-ED-RR-73500-49.2006.5.22.0003, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 6.6.2013 (Informativo nº 50)

Capítulo XII

EMBARGOS NO TST

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Antes de adentrarmos no estudo dos embargos, faz-se necessário, inicialmente, analisar a organização do Tribunal Superior do Trabalho para melhor compreensão desse recurso, uma vez que ele tem cabimento tão somente no âmbito do TST.

O Tribunal Superior do Trabalho funciona em sua plenitude ou dividido em Órgão Especial, Seções e Subseções Especializadas e Turmas. Diante disso, constituem órgãos do TST: I – Tribunal Pleno; II – Órgão Especial; III – Seção Especializada em Dissídios Coletivos; IV – Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; e V – Turmas (art. 59 do Regimento Interno do TST).

O Tribunal Pleno e o Órgão Especial, em regra, possuem competência administrativa, não julgando recursos relacionados a dissídios individuais ou coletivos, ressaltando, porém, que a Lei nº 13.015/14 concedeu ao Tribunal Pleno competência para julgar os recursos de revista repetitivos, bem como as causas de extrema relevância (CLT, art. 896, § 13 e 896-C, § 1º).

As seções e subseções especializadas, por sua vez, buscaram racionalizar o trabalho do TST, dividindo sua competência em dois grandes núcleos (seções): a) de dissídios coletivos; b) de dissídios individuais.

A **seção de dissídios coletivos** (SDC), como o próprio nome já indica, ficou com a incumbência de julgar os processos decorrentes dos dissídios coletivos, tendo o TST competência originária ou recursal (art. 2º da Lei nº 7.701/88). A competência originária do TST ocorre quando o dissídio coletivo extrapola o âmbito de atribuição de um TRT. Já a competência recursal visa, normalmente, à análise dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos TRTs. Registra-se que os dissídios coletivos sempre são de competência originária dos tribunais, seja dos TRTs, seja do TST.

Além disso, a seção de dissídios coletivos tem competência para julgar os **embargos infringentes**, os quais são admitidos para impugnar **decisão não unânime da SDC**, decorrente de competência **originária** do TST, exceto se esta estiver em consonância com precedentes normativos ou súmula do TST (art. 894, I, da CLT c/c art. 2º, II, "c", da Lei nº 7.701/88).

No que se refere à **Seção de Dissídios Individuais**, esta ficou com a competência para julgar os processos que não decorrem de dissídio coletivo. Utilizamos a expressão não decorrente de dissídio coletivo, porquanto a Seção de Dissídios Individuais tem competência para julgar as ações individuais, bem como as ações coletivas destinadas a tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como é o caso, por exemplo, da ação civil pública.

A Seção de Dissídios Individuais, entretanto, é **subdividida em duas subseções**: a Subseção de Dissídios Individuais I e a Subseção de Dissídios Individuais II, ficando a composição **plena** tão somente competente para julgar "em caráter de urgência e com preferência na pauta, os processos nos quais tenha sido estabelecida, na votação, divergência entre as Subseções I e II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, quanto à aplicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República" (art. 71 do Regimento Interno do TST).

Para a **subseção de dissídios individuais I** (SDI – I), foi estabelecida a competência para julgar os **embargos de divergência**, bem como os agravos que negarem o seguimento a esse recurso. Tem ainda competência para julgar os recursos de revista repetitivos (CLT, art. 896-C, § 1º). Trata-se, pois, de competência recursal.

Já a **subseção de dissídios individuais II** (SDI – II) passou a julgar as ações de competência originária dos tribunais (TRTs ou TST). Isso quer dizer que, sendo a ação de competência originária do tribunal como, por exemplo, o mandado de segurança e a ação rescisória, a SDI – II atuará como primeira instância, quando a competência for originária do TST, ou como instância recursal, quando a competência for originária dos TRTs. Nesse último caso, o TST atuará como instância ordinária, ou seja, o recurso interposto terá natureza ordinária.

Por fim, as Turmas do TST podem ser consideradas a "porta de entrada" do TST, em matéria recursal, quando o recurso for decorrente de **processos iniciados nas Varas do Trabalho**. As Turmas, portanto, são competentes para julgar os recursos de revista e os agravos que negarem o seguimento a esse recurso (art. 5º da Lei 7.701/88).

Poderemos esquematizar o TST da seguinte forma:

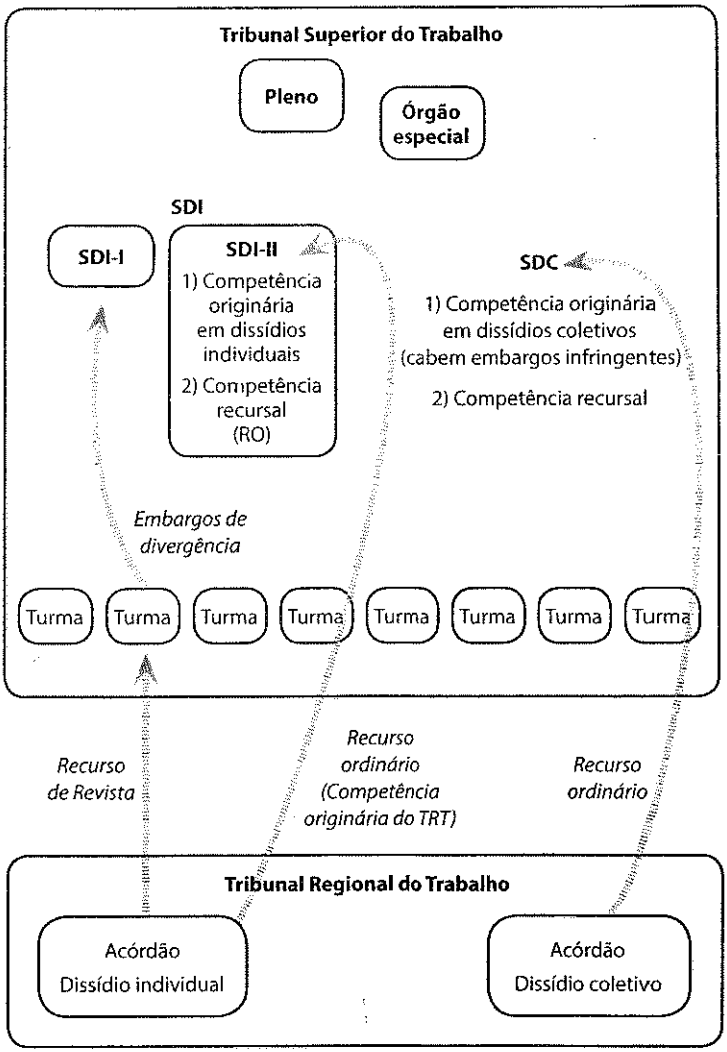

Analisando a competência do TST, é possível concluir que ele tem competência para julgar duas modalidades de embargos[1]:

1) os embargos infringentes; e

2) os embargos de divergência (embargos à SDI).

1. Sem prejuízo dos embargos de declaração sobre os quais o TST também tem competência, quando decorrentes de seus julgados. Portanto, o recurso de embargos no TST não se confunde com os embargos de declaração. Estes têm cabimento em qualquer grau de jurisdição, quando a decisão for omissa, obscura, contraditória ou, ainda, para afastar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A). Por outro lado, os embargos no TST têm aplicação restrita no Tribunal Superior do Trabalho.

2. EMBARGOS INFRINGENTES

2.1. Introdução

A decisão no dissídio coletivo, interposto no TRT, desafia o recurso ordinário a ser julgado pelo TST.

No entanto, quando a extensão territorial do conflito coletivo ultrapassar mais de um TRT, o dissídio coletivo será de competência originária do TST, por meio da SDC (Seção de dissídios coletivos), ou seja, será ajuizado diretamente no TST.

Nesse caso, como a decisão é proferida em primeira instância pelo TST, não havia no ordenamento nenhum recurso para impugnar aludida decisão. Surgiram, então, os embargos infringentes como uma espécie de duplo grau interno.

Verifica-se, assim, que os embargos infringentes são dirigidos aos dissídios coletivos, tendo **natureza ordinária**, embora sejam julgados no TST.

2.2. Previsão legal

Os embargos infringentes estão dispostos no art. 894, I, "a", da CLT, que estabelece:

> Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:
>
> I – de decisão não unânime de julgamento que:
>
> a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei.

Tem previsão ainda no art. 2°, II, da Lei n° 7.701/88, *in verbis*:

> Art. 2° – Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:
>
> [...]
>
> II – em última instância julgar:
>
> [...]
>
> c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com procedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;
> [...]

2.3. Prazo

Os embargos infringentes observam a regra geral dos recursos trabalhistas, devendo ser interpostos no prazo de 8 dias, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões (CLT, art. 894).

A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública possuem o prazo em dobro, ou seja, 16 dias (NCPC, arts. 180, 183 e 186), inclusive para as contrarrazões.

2.4. Competência

A competência para julgamento dos embargos infringentes é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), no TST. Percebe-se, portanto, que tanto o dissídio coletivo será ajuizado na SDC, como o recurso será julgado pela mesma seção.

2.5. Requisitos

Os embargos infringentes pressupõem os seguintes requisitos **cumulativos**:

1) dissídio coletivo;

2) competência originária do TST;

3) decisão não unânime.

Portanto, não cabem embargos infringentes de dissídios individuais. Ademais, não será um dissídio coletivo qualquer que estará submetido aos embargos, mas apenas aquele de competência originária do TST e, ainda assim, quando a decisão não for unânime.

A necessidade de decisão não unânime se justifica, porque, considerando que o julgamento do dissídio coletivo e do recurso é feito pela mesma seção, não haverá lógica em admiti-lo quando a decisão fosse unânime.

Ademais, havendo mais de uma cláusula discutida, os embargos infringentes ficam restritos à cláusula em que há divergência, e, se esta for parcial, ao objeto da divergência.

Atenta-se para o fato de que **não** caberão tais embargos se a decisão impugnada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da súmula de sua jurisprudência predominante (Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, "c").

Agora indaga-se: e da decisão unânime é cabível recurso?

Em tese, serão cabíveis os embargos de declaração e o recurso extraordinário, esse último ao STF, desde que preenchidos os requisitos legais[2].

2.6. Decisões suscetíveis de impugnação

Os embargos infringentes pressupõem acórdão não unânime proferido pela SDC, em dissídio coletivo de competência originária do TST, nas seguintes hipóteses:

1) julgamento do dissídio coletivo;

2) extensão ou revisão de sentença normativa;

3) homologação de conciliação.

A última hipótese é de difícil visualização. Primeiro, porque na homologação de conciliação não se vislumbra decisão unânime ou não unânime. Segundo, por-

2. SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. v. 8, p. 256 e 307.

que da homologação do acordo não cabe recurso, sendo admitido para o TST, no máximo, a ação rescisória (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º; Súmula nº 259 do TST).

A nosso juízo, do acordo homologado apenas o Ministério Público do Trabalho poderá interpor recurso, por força do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88.

2.7. Peculiaridades dos pressupostos recursais

Os embargos infringentes devem preencher todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos de natureza ordinária.

Contudo, quanto à representação, nos termos da Súmula nº 425 do TST, a capacidade postulatória nos embargos é restrita ao advogado, não se aplicando o *jus postulandi*. Assim, mesmo que seja recurso de natureza ordinária, por ser de competência do TST, o *jus postulandi* é afastado.

Já quanto ao depósito recursal, ele não é exigido nesse recurso. Isso ocorre porque a sentença normativa tem natureza constitutiva e dispositiva, não tendo, portanto, natureza condenatória em pecúnia a exigir o referido depósito (Súmula nº 161 do TST).

2.8. Procedimento

Os embargos infringentes são interpostos junto à secretaria SDC, devendo a petição de interposição e as razões recursais serem dirigidas ao presidente da SDC.

Na distribuição dos embargos infringentes não concorrerá o ministro que já tenha atuado no processo como relator e/ou redigido o acórdão embargado (TST-RI, art. 103).

A parte contrária será intimada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 8 dias.

Após os trâmites administrativos, os autos serão enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 8 dias (Lei. 5.584/70, art. 5º; Lei nº 7.701/88, art. 11).

Devolvidos os autos pelo Ministério Público do Trabalho, será sorteado o relator. Não haverá designação de revisor.

Não atendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos infringentes, o relator denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental (Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, "d"; TST-RI, art. 234).

Atendidas as exigências legais, o relator, depois de analisar os autos, no prazo de 30 dias elaborará seu voto e restituirá os autos à secretaria com seu relatório[3].

Em seguida, os autos são apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação de pauta no órgão oficial (NCPC, art. 934).

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham

3. Enunciado nº 522 do FPPC: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (NCPC, art. 935, *caput*).

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará palavra, sucessivamente ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público do Trabalho, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, para sustentarem suas razões (NCPC, art. 937).

O procurador que pretender fazer sustentação oral requererá sua inscrição até o início da sessão de julgamento (NCPC, art. 937, § 2°). De qualquer modo, o requerimento intempestivo ou a falta de inscrição apenas lhe retira o direito de julgamento preferencial, não atingindo o direito de sustentar oralmente na tribuna[4].

Caso seja suscitada questão preliminar no julgamento, esta deverá ser decidida antes do mérito (NCPC, art. 938).

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (NCPC, art. 941).

O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (NCPC, art. 941, § 1°).

Cabe destacar que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (NCPC, art. 941, § 3°).

Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias (NCPC, art. 943, § 2°).

É importante destacar que o julgamento observará dois juízos: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Assim, primeiro se vota acerca da admissibilidade do recurso. Sendo conhecido, passa-se ao segundo momento, que é a análise do mérito do recurso.

3. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EMBARGOS À SDI)

3.1. Introdução

O Tribunal Superior do Trabalho tem a função de unificar a jurisprudência trabalhista.

Desse modo, havendo divergência entre tribunais regionais diferentes, é cabível o recurso de revista com o objetivo de unificar o entendimento em âmbito nacional.

Ocorre, no entanto, que o recurso de revista é julgado pelas Turmas do TST, sendo, atualmente, 8 Turmas. Considerando que há mais de uma Turma, é possível existirem decisões conflitantes entre elas.

Surgem, assim, os embargos de divergência, também denominados de embargos para a SDI, com a finalidade de acabar com essa divergência **interna** do TST (CLT, art. 894, II e Lei n° 7.701/88, art. 3°, III, "b").

4. STF-HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowsi, Dje 24.8.2012.

Portanto, enquanto o recurso de revista ataca a divergência externa do TST, os embargos de divergência têm como foco disseminar a divergência dentro do próprio TST, uniformizando a jurisprudência interna do TST[5].

Trata-se de recurso de natureza extraordinária, fincado na tutela do direito objetivo, buscando sua exata aplicação. Por visar à exata aplicação do direito, ele **impede a verificação fática**, inclusive o reexame de provas, ficando restritos à análise de direito (Súmula nº 126 do TST).

Com efeito, o recurso de embargos de divergência não busca corrigir injustiça na solução da lide, mas verificar se a norma foi corretamente aplicada ao caso concreto.

Tem ainda natureza de recurso de fundamentação vinculada, pois a lei exige que o recorrente indique vício específico na decisão impugnada, qual seja a demonstração de divergência.

O recurso de embargos de divergência é, portanto, um recurso de natureza extraordinária e vinculada.

3.2. Previsão legal

Os embargos de divergência vêm disciplinados no art. 894, II, da CLT, que assim estabelece:

> Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:
>
> [...]
>
> II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

3.3. Prazo

Os embargos de divergência seguem a regra geral dos recursos trabalhistas, devendo ser interpostos no prazo de 8 dias, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões (CLT, art. 894).

A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública possuem o prazo em dobro, ou seja, 16 dias (NCPC, arts. 180, 183 e 186), inclusive para as contrarrazões.

3.4. Competência

A competência para julgar os embargos de divergência é da Subseção de Dissídios Individuais I do TST (SDI-I), nos termos do art. 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88.

---

5. Além dessa finalidade, a Lei 13.015/14 permitiu que os embargos de divergência possam ser utilizados para solucionar divergência entre decisão de turma do TST e súmula vinculante do STF (CLT, art. 894, II).

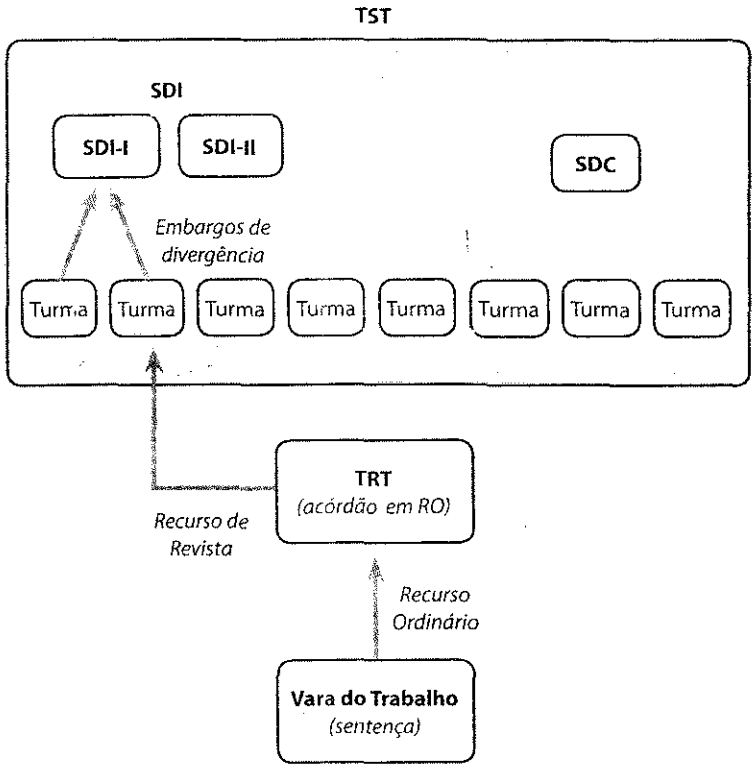

3.4.1. Julgamento pelo relator

É sabido que é da índole das decisões dos tribunais o seu julgamento colegiado. No entanto, com base nos princípios da economia e efetividade processual, o legislador passou a delegar ao relator a possibilidade de julgar monocraticamente. É o que ocorre com os embargos de divergência que, embora sejam de competência da SDI-I, podem ser denegados, monocraticamente, pelo relator:

> I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;
>
> II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade. (CLT, art. 894, § 3º).

A primeira hipótese diz respeito ao juízo de mérito, de modo que a terminologia adequada seria não dar provimento aos embargos. Já a segunda hipótese trata de juízo de admissibilidade negativo.

Em ambos os casos, temos juízo negativo (de mérito e de admissibilidade).

Isso não significa, porém, que o relator não possa dar provimento aos embargos monocraticamente, quando a decisão impugnada estiver em confronto com súmu-

la do TST, súmula do STF ou orientação jurisprudencial do TST. É que o TST, na Súmula nº 435, admite expressamente a aplicação do art. 932 do NCPC, o qual é aplicado inclusive na hipótese dos embargos. Desse modo, todas as hipóteses comentadas no tópico "poderes do relator" também incidem nesses embargos.

Agora é necessário ficar claro: o relator atua por delegação do colegiado quando julga monocraticamente. Em decorrência disso, **toda** decisão proferida pelo relator é suscetível de agravo, conforme dispõe o art. 894, § 4º, da CLT, *in verbis*:

> § 4º Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

3.5. Hipóteses de cabimento

Os embargos de divergência têm hipótese restrita de cabimento, sendo admitido no caso de divergência interna no TST. Desse modo, nos termos do art. 894, II, da CLT, esse recurso é cabível:

> [...] das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, podemos esquematizar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência da seguinte forma:

Decisão recorrida		Decisão divergente
Turma do TST	X	Outra Turma do TST
Turma do TST		SDI
Turma do TST		Súmula e OJ do TST
Turma do TST		Súmula vinculante do STF

Pelo referido quadro, fica claro que, para ensejar esse recurso, obrigatoriamente, a decisão deve ser colegiada (da Turma do TST), razão pela qual não será cabível quando decorrente de decisão monocrática (OJ nº 378 da SDI-I do TST)[6].

Ademais, a Lei nº 13.015/14 incluiu a contrariedade à Súmula vinculante do STF como hipótese de divergência a legitimar o cabimento dos embargos para a SDI-I. Contudo, admite-se "a divergência com quaisquer súmulas do STF, mesmo que não possuam efeito vinculante, e decisões proferidas em recursos extraordinários aos quais se atribui o efeito de repercussão geral, diante da elevada força persuasiva que possuem os posicionamentos da Suprema Corte, em matéria constitucional"[7].

---

6. **Orientação Jurisprudencial nº 378 da SDI – I do TST**. Embargos. Interposição contra decisão monocrática. Não cabimento. Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

7. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014*. São Paulo: LTr, 2015. p. 36. No mesmo sentido, admitindo a divergência com súmula do STF não vinculante. MOURA, Marcelo. Consolidação das leis do trabalho para concursos. 6. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. p. 1117.

3.6. Pressupostos específicos de admissibilidade

Os embargos de divergência devem preencher todos os pressupostos recursais, inclusive o depósito recursal.

Contudo, quanto à representação, nos termos da Súmula nº 425 do TST, a capacidade postulatória nos embargos é restrita do advogado, não aplicando o *jus postulandi*.

É importante observar, como já anunciamos no recurso de revista, a nomenclatura utilizada pelo TST na análise dos pressupostos recursais dos recursos de natureza extraordinária, o que inclui os embargos para a SDI (divergência).

A doutrina subdivide os pressupostos recursais em extrínsecos e intrínsecos. Quando se trata de recurso de natureza extraordinária, inclui também os **pressupostos específicos**, que no caso dos embargos de divergência são: a) o prequestionamento; e b) a divergência jurisprudencial.

O C. TST, no entanto, não utiliza essa subdivisão no julgamento dos embargos de divergência. Nessa modalidade de recurso, de acordo com o TST, os pressupostos específicos são chamados de pressupostos intrínsecos, enquanto os pressupostos extrínsecos são todos os demais[8].

Isso quer dizer que os pressupostos intrínsecos genéricos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) são considerados pressupostos extrínsecos para o C. TST no julgamento dos embargos de divergência.

Em resumo, nos embargos de divergência, os pressupostos recursais serão da seguinte forma:

1) pressupostos genéricos (extrínsecos): cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; tempestividade, representação, custas processuais, depósito recursal e regularidade formal;
2) pressupostos específicos (intrínsecos): divergência jurisprudencial e prequestionamento.

3.6.1. Divergência jurisprudencial

3.6.1.1. Conceito

Divergência jurisprudencial é entendida como a existência de **decisões conflitantes**, ou seja, quando analisado um dispositivo legal, embasado em fatos idênticos ou semelhantes, cada Turma do TST interpreta o dispositivo de modo diverso.

Impõe-se, portanto, dois requisitos **cumulativos**:

1) identidade do dispositivo interpretado[9];
2) identidade ou semelhança fática[10].

8. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 289.
9. Para o doutrinador Bebber, "não se trata do mesmo artigo de lei, mas da mesma regulamentação normativa, que pode estar contida em leis diferentes e com redação diversas". BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 328.
10. CLT, art. 896, § 8º.

No que tange ao primeiro requisito, a divergência de interpretação pode decorrer da análise dos seguintes dispositivos:

a) Constituição Federal;

b) lei federal[11];

c) lei estadual, norma coletiva, sentença normativa ou regulamento de empresa, desde que extrapolem o âmbito de um TRT.

3.6.1.2. Divergência atual

Além de preencher os requisitos dispostos no tópico anterior, para que a divergência seja apta a ensejar os embargos de divergência, ela deve ser atual.

A definição de divergência atual é feita por exclusão, no sentido de que não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST ou STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 894, § 2º).

Portanto, se a decisão contraria súmula do TST ou do STF, ela não é atual.

No que tange à decisão superada por entendimento iterativo (reiterado, repetido) e notório (conhecido por todos), objetivamente existirá quando ele estiver consubstanciado em orientação jurisprudencial do TST. Noutras palavras, havendo OJ, a divergência não é atual.

Parte da doutrina entende que, mesmo as decisões reiteradas e notórias que não sejam traduzidas em orientações, são capazes de impedir o conhecimento dos embargos de divergência. Buscando criar um critério objetivo para definir essa hipótese, considera-se "*iterativo* e *notório* o entendimento constante em pelo menos três julgados da SDI"[12]. Pensamos que, caso aplicado esse critério, os três acórdãos devem ser unânimes, vez que tal diretriz é utilizada inclusive para o projeto de edição de súmula do TST (TST-RI, art. 165, I).

3.6.1.3. Divergência fundada em súmula ou orientação jurisprudencial

É cabível a interposição dos embargos de divergência quando a decisão confrontar ou mal aplicar entendimento consubstanciado em súmula do TST, súmula vinculante do STF ou orientação jurisprudencial, por expressa disposição do art. 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14. Nesse caso, estabelece a OJ nº 219 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI – I do TST.** Recurso de Revista ou de Embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST
>
> É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Embora a referida OJ indique apenas orientação jurisprudencial, o mesmo raciocínio deve ser utilizado para o confronto com súmula do TST ou súmula vinculante do STF.

---

11. Com as mesmas observações já feitas no recurso de revista.

12. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 329.

Dessa forma, basta que a parte conste em seu recurso, alternativamente, o número da orientação/súmula ou, simplesmente, seu conteúdo. No entanto, deverá ainda transcrever o trecho da decisão impugnada que contraria a orientação jurisprudencial ou a súmula.

É importante destacar que é inservível para o conhecimento ou provimento do recurso a invocação de súmula ou orientações jurisprudenciais aplicadas por analogia[13].

Pode acontecer ainda de a decisão impugnada estar em consonância com entendimento descrito em súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Nesse caso, considerando que a orientação jurisprudencial visa a unificar o entendimento no âmbito do Judiciário trabalhista, significa que, estando uma decisão de acordo com determinada orientação, **não há divergência** atual acerca do tema, afastando assim o cabimento dos embargos de divergência (OJ nº 336 da SDI-I do TST). A propósito, como visto no tópico anterior, mesmo que houvesse divergência, ela não seria atual a legitimar o cabimento do recurso.

3.6.1.3.1. Súmula ou orientação de conteúdo processual

Na análise do recurso de revista, a Turma do TST vai verificar, por exemplo, se o recurso busca o reexame de fatos ou provas (Súmula nº 126 do TST), se preenche o prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), se a divergência não é específica (Súmula nº 296 do TST) ou meramente parcial (Súmula nº 23 do TST) etc. Desse modo, poderá não conhecer do recurso de revista por contrariarem as respectivas súmulas, todas de caráter processual. Da mesma forma, poderá acontecer de afastar a aplicação, por exemplo, da Súmula nº 126 do TST, entendendo que não está reexaminando fatos e provas, mas tão somente fazendo a qualificação jurídica dos fatos.

Nesses casos, entende-se que a interposição de embargos de divergência por má aplicação de súmula ou orientação de conteúdo processual, na realidade, tem como foco reexaminar a decisão impugnada e alegar a violação do art. 896 da CLT, vez que estão ligados aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim, considerando que tais embargos não tem a finalidade de verificar a violação de lei, o C. TST, como regra, declara que é incabível esse recurso invocando má aplicação de súmula ou orientação jurisprudencial de conteúdo processual.

Excepcionalmente, porém, admite seu cabimento quando houver dissonância expressa e declarada na decisão embargada, ou seja, quando, do conteúdo da própria decisão da Turma, se verifica afirmação ou manifestação que diverge do teor da súmula ou orientação indicada como mal aplicada pela parte, como se verifica pela decisão a seguir transcrita:

> **Embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Conhecimento. Arguição de contrariedade a súmula de conteúdo processual. Possibilidade.**
>
> O conhecimento de embargos regidos pela Lei nº 11.496/2007, por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de direito processual, viabiliza-se, ex-

13. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 340.

> cepcionalmente, na hipótese em que, do conteúdo da própria decisão da Turma, verifica-se afirmação ou manifestação que diverge do teor do verbete jurisprudencial indicado como contrariado pela parte. No caso, a Turma, para firmar seu convencimento, foi buscar na sentença fatos não reportados no acórdão do Regional, registrando-os. Assim, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento do recurso de revista da demandada, como entender de direito, atendo-se apenas à matéria fática registrada no acórdão do TRT. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Dora Maria da Costa[14].

Portanto, para o C. TST, a regra é o não cabimento dos embargos quando se trata de súmula ou orientação de conteúdo processual.

É importante, porém, destacar que, com o advento da Lei nº 13.015/14, o posicionamento do TST deverá ser alterado. Isso porque a nova redação do art. 894, II, da CLT admite expressamente o cabimento dos embargos de divergência quando contrariar súmula (do TST ou vinculante do STF) ou orientação jurisprudencial do TST, não fazendo nenhuma ressalva quanto àquelas de conteúdo processual[15].

De qualquer modo, mesmo que o TST mantenha o posicionamento atual, necessário fazer uma ressalva a esse entendimento.

Quando o conteúdo processual integrar o mérito do recurso de revista, não há que se invocar o entendimento anteriormente comentado, admitindo-se os embargos. Exemplificamos:

> Sindicato propõe ação de cumprimento para que seja observado acordo coletivo. A vara de origem entende que o sindicato não tem legitimidade para tanto, vez que o art. 872, parágrafo único, da CLT admite a ação de cumprimento apenas no caso de sentença normativa. O sindicato interpõe recurso ordinário, sendo mantida a decisão. Ato contínuo, interpõe recurso de revista por violação à Súmula nº 286 do TST, que confere legitimidade ao sindicato em tal caso. A Turma do TST nega provimento ao recurso, entendendo ser parte ilegítima o sindicato. Nesse caso, percebe-se que houve má aplicação, pela Turma do TST, da Súmula nº 286 do TST. Embora seja súmula de conteúdo processual, na hipótese caberão os embargos de divergência por contrariar a Súmula nº 286 do TST.

Percebe-se, portanto, que não é o conteúdo processual da súmula ou da orientação que impedirá o cabimento do recurso de embargos, mas sim quando se tratar de súmula ou OJ que diz respeito a pressuposto processual intrínseco do recurso de revista.

Desse modo, pensamos que, se mantido o entendimento atual, a regra deverá ser a seguinte: não cabimento dos embargos quando se trata de súmula ou orientação de conteúdo processual, desde que relacionadas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

---

14. TST-E-ED-RR-142200-62.2000.5.01.0071, SBDI – I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 8.3.2012. (informativo nº 1)

15. Nesse sentido: PEREIRA, Ricardo José de Macedo de Brito. *Primeiras impressões sobre a reforma recursal trabalhista – Lei n. 13.015, de 2014.* Revista Ltr. Vol nº 78, nº 9, p. 1062-1063.

De qualquer maneira, é possível a interposição dos embargos por má-aplicação da Súmula nº 422 do TST, uma vez que a fundamentação do recurso está ligada à regularidade formal, sendo, pois, um pressuposto extrínseco.

3.6.1.4. Abrangência parcial da divergência

A divergência decorre da fundamentação dos acórdãos, que é simples quando tem apenas um fundamento. Nesse caso, a demonstração da divergência é facilitada, bastando o cotejamento entre elas.

A dúvida e complexidade do tema ocorrem quando a fundamentação da decisão recorrida ou do acórdão divergente é composta. Isso porque a fundamentação composta se subdivide em três espécies:

1) cumulativa, quando os diversos fundamentos levantados na decisão devem ser somados para se chegar à conclusão adotada;
2) independente e disjuntiva (alternativa), quando existem diversos fundamentos, mas basta apenas um deles para se chegar à conclusão adotada;
3) independente e excludente, quando há vários fundamentos, e a negação de um deles é suficiente para ensejar conclusão contrária à adotada[16].

O C. TST, versando sobre o tema, estabeleceu:

> **Súmula nº 23 do TST.** Recurso
>
> Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

A referida súmula **tem aplicação apenas na fundamentação composta cumulativa e na fundamentação composta independente e disjuntiva.** Isso porque "o ataque a apenas um deles mantém a mesma conclusão do julgado, diante da existência de outro fundamento"[17]. Noutras palavras, se a decisão tem vários fundamentos complementares ou alternativos sobre um mesmo pedido, não basta afastar apenas um, porque a decisão se manterá pelo outro fundamento[18].

É interessante anotar que o TST tem admitido que, nesse caso, cada fundamento possa ser confrontado com mais de um acórdão divergente. Noutras palavras, um acórdão divergente vai confrontar um fundamento, enquanto o outro acórdão buscará confrontar o segundo fundamento.

Agora, não será aplicada a aludida súmula quando a fundamentação for composta independente e excludente, isto é, cada fundamentação for autônoma e, se negada uma delas, for capaz de alterar a conclusão do julgado. Nesse caso, "é válido o acórdão cotejado que se revele divergente quanto a apenas um dos fundamentos"[19].

16. PEREIRA, João Batista Brito. Os embargos no TST na vigência da Lei 11.496/2007 – art. 894, inc. II, da CLT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho.* Brasília, vol. 74, nº 2, abr/jun 2008. p. 26.
17. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 293.
18. Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
19. PEREIRA, João Batista Brito. Os embargos no TST na vigência da Lei 11.496/2007 – art. 894, inc. II, da CLT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho.* Brasília, vol. 74, nº 2, abr/jun 2008. p. 26.

Citamos o ilustrativo precedente da lavra do eminente Ministro Moura França:

> EMBARGOS – REVISTA CONHECIDA – ACORDÃO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS – CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 23 DA CORTE. **Quando o acórdão embargado adota mais de um fundamento jurídico, distinto e autônomo, suficiente cada um, de "per si", para acolhimento ou rejeição do pedido**, incabível falar-se em reexame de premissas concretas de especificidade de divergência com óbice à declaração de má aplicação do Enunciado 23. Neste caso, não se está simplesmente verificando a existência ou não de discrepância de tese, que efetivamente não é possível, conforme pacífica orientação da corte, mas sim a existência de duas teses no acórdão recorrido e se o acórdão, apontado a confronto, é válido, para autorizar o conhecimento da revista, **quando contraria apenas uma das teses**. Embargos providos para restabelecer decisão regional, no particular.[20] (grifo nosso)

Exemplificamos a hipótese para melhor compreensão: Decisão do TRT da 16ª Região entende que a Lei X traz norma cogente capaz de alterar o reajuste dos proventos de aposentadoria. Diante disso, passa a analisar a forma de reajuste e a necessidade de celebração de contrato entre as partes. Já em decisão proferida na 10ª Região, admite-se que a Lei X não traz norma cogente a legitimar o reajuste dos proventos. Embora o primeiro acórdão diga respeito à forma de reajuste e à necessidade de celebração de contrato, a cogência ou não da Lei X é fundamento autônomo que, se modificado, afasta totalmente as demais análises do acórdão da 16ª Região. Assim, nesse caso, admite-se o cotejo dos acórdãos quanto à divergência se a Lei X trouxe ou não norma cogente capaz de alterar o reajuste dos proventos.

Por fim, e não menos importante, é preciso esclarecer que a referida súmula prevê **um capítulo do acórdão decidido por vários fundamentos**. Isso quer dizer que os acórdãos confrontados não precisam ter integralmente identidade de objetos (pedidos), mas, sim, **os capítulos confrontados devem ter os mesmos fundamentos**. Assim, se um dos acórdãos decidiu horas extras, reintegração e honorários advocatícios, a divergência há de ser analisada em cada capítulo, ou seja, permite-se, por exemplo, a divergência apenas quanto às horas extras.

3.6.1.5. Comprovação da divergência

Incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial.

A comprovação da divergência jurisprudencial vinha estampada no parágrafo único do art. 541 do CPC/73, não existindo, antigamente, norma celetista sobre o tema. Desse modo, o TST editou a Súmula nº 337 com o fim de explicitar a forma de comprovação da divergência jurisprudencial, nada mais fazendo, portanto, do que aplicar o dispositivo do CPC/73 de forma subsidiária ao processo laboral.

No entanto, com o advento da Lei nº 13.015/14, a CLT atraiu as diretrizes do referido artigo, passando a prever, expressamente, a comprovação da divergência no recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 8º, *in verbis*:

> § 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, có-

20. TST-ERR – 127.228/1994, Rel. Min. Moura França. DJ 5.9.1997.

pia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Conquanto a CLT passe a ter regra própria sobre o tema, o § 8º do art. 896 da CLT tem redação muito semelhante ao art. 541 do CPC/73. Ademais, o art. 1.029, § 1º, do NCPC reproduz a redação do art. 541 do CPC/73, razão pela qual acreditamos na manutenção da Súmula nº 337 do TST, especialmente para os embargos de divergência. Desse modo, estabelece a referida súmula:

> **Súmula nº 337 do TST.** Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos
>
> I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:
>
> a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
>
> b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso;
>
> II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores;
>
> III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;
>
> IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assim, para que o recorrente demonstre o conflito interpretativo (divergência jurisprudencial), deverá preencher os **dois requisitos a seguir elencados (itens a e b) de forma cumulativa**:

a) Juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

O acórdão-paradigma poderá ser comprovado por meio de juntada de certidão, cópia autenticada, citação da fonte oficial ou, ainda, a indicação do repertório autorizado em que foi publicado.

A cópia pode ser declarada autêntica pelo próprio advogado, conforme declina o art. 830 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.925/2009. Registra-se que, enquanto o art. 425, IV, do NCPC permite "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade", ou seja, restringe a autentica-

ção dos documentos do próprio processo judicial, o art. 830 da CLT é mais amplo, não fazendo tal restrição ao advogado. Assim, o acórdão-paradigma poderá ser autenticado pelo próprio advogado, cessando a autenticidade somente se ela for questionada, ocasião em que haverá a necessidade de apresentação dos documentos originais ou das cópias autenticadas pelo serventuário[21].

O DVD, CD-ROM e os julgados extraídos da internet servem para demonstrar a divergência jurisprudencial.

É importante observar que é obrigatório que o acórdão-paradigma esteja em repertório autorizado pelo TST, o que significa que não será uma revista, um DVD, um CD-ROM ou um *site* qualquer que será capaz de ensejar a divergência, mas somente aqueles autorizados. A exigência do repertório autorizado se justifica para que não se "crie" julgado em dissonância com o princípio da probidade processual[22]. O TST em seu sítio na internet declina expressamente quais são os repertórios autorizados de jurisprudência.

Atenta-se para o fato de que, quando os julgados são extraídos da internet, temos duas regras:

1) sendo *sites* oficiais, independem de autorização do TST por meio do repertório de jurisprudência, como é o caso dos *sites* dos TRTs e do TST;

2) sendo *sites* não oficiais devem integrar o repertório autorizado.

Ademais, na hipótese de acórdão extraído de *sites* oficiais, nos termos do item IV da referida súmula, há necessidade da presença de três requisitos **cumulativos**.

O primeiro impõe que não basta a simples apresentação do acórdão-paradigma, devendo o recorrente transcrever o trecho divergente, a fim de fazer o cotejo ou o conflito analítico entre as decisões conflitantes, como analisaremos no item I, "b", dessa súmula.

O segundo consiste em apontar o sítio de onde foi extraído o acórdão-paradigma.

E o terceiro requisito prevê a necessidade de declinar o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, tudo como forma de identificar com precisão o acórdão-paradigma.

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Não basta que o recorrente apresente o acórdão-paradigma para que seja demonstrada a divergência jurisprudencial. Há necessidade, ainda, de que faça o cotejo ou **confronto analítico** entre as decisões conflitantes, transcrevendo trechos de ambos os acórdãos que demonstrem a divergência de interpretação. Isso porque

21. No mesmo sentido do texto: BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 293 e MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 221.

22. KLIPPEL, Bruno. *Direito sumular esquematizado – TST*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 425.

incumbe ao recorrente demonstrar de forma específica a existência da divergência (Súmula nº 296, I, do TST), ficando a cargo do Judiciário o **juízo subjetivo** acerca da existência ou não da divergência jurisprudencial.

Registra-se que somente será suficiente a transcrição de ementas dos acórdãos se contiverem os detalhes do caso, sendo capazes de, por si só, demonstrarem a divergência jurisprudencial. Não sendo assim, deverá o recorrente transcrever trechos dos acórdãos para comprovar o conflito interpretativo. Vê-se aqui a importância de uma boa, esclarecedora e detalhada ementa[23].

Há de se consignar ainda que, embora o TST não preveja a **divergência notória**, o STJ tem dispensado o cotejo analítico quando a divergência é notória, permitindo no caso a mera referência ao dissídio pretoriano[24]. Aparentemente, o TST não faz referência ao cabimento pela divergência notória, porquanto as decisões reiteradas e notórias dão origem às orientações jurisprudenciais do TST, as quais, quando violadas, permitem o cabimento do recurso de revista com a mera citação de seu número ou de seu conteúdo, conforme dispõe a OJ nº 219 da SDI – I do TST.

Por fim, há se de fazer uma observação quando o acórdão-paradigma for extraído de fonte oficial, como é o caso do *Diário da Justiça*, vez que apenas traz a ementa e a conclusão do julgado.

Nessa hipótese, conforme aludido anteriormente, somente será admitida a transcrição de ementa do acórdão-paradigma quando contiver detalhes específicos do caso, registrando o trecho da divergência levantada. Nesse caso, basta que a parte apresente a data da publicação, em fonte oficial.

Por outro lado, quando a ementa não traz o trecho da divergência, não sendo capaz de por si só comprovar a divergência jurisprudencial, o recorrente deverá transcrever trechos que integram a fundamentação do acórdão-paradigma. Nessa hipótese, deverá apresentar a íntegra do acórdão-paradigma por meio de cópia autenticada ou extraída de repertório autorizado de jurisprudência do TST, sob pena de não conhecimento do recurso, ou seja, não é suficiente a mera indicação da data da publicação em fonte oficial (Súmula 337, III, do TST).

3.6.2. Prequestionamento

Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, os embargos de divergência também se submetem ao prequestionamento, possuindo as mesmas diretrizes já comentadas no recurso de revista.

3.7. Embargos de divergência no rito sumaríssimo

Nos termos da Súmula nº 458 do TST, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, admitem-se os embargos quando demonstrada que a divergência jurisprudencial

23. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2010. v. 3, p. 309.

24. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2010. v. 3, p. 309.

entre Turmas do TST é fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

Isso ocorre porque, sendo os embargos de divergência um recurso de natureza extraordinária, ele está submetido ao prequestionamento. Com efeito, como era cabível o recurso de revista, exclusivamente, nas hipóteses de violação da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST, apenas tais temas poderiam ter decisão prévia, ou seja, serem prequestionados, o que significa que somente caberiam os embargos para a SDI no rito sumaríssimo, quando se tratasse de decisão contrária à sumula do TST ou divergência jurisprudencial na aplicação da Constituição Federal.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.015/14, surge mais uma hipótese de cabimento dos embargos de divergência no rito sumaríssimo: quando contrariar súmula vinculante do STF. É que o § 9º do art. 896 da CLT passou a permitir o cabimento do recurso de revista nessa hipótese, de modo que poderá existir o prequestionamento acerca dessa matéria para se alcançar a SDI-I.

Com efeito, atualmente, cabem embargos de divergência, no rito sumaríssimo, quando houver:

1) divergência na interpretação na Constituição Federal;

2) confronto com súmula do TST; ou

3) confronto com súmula vinculante do STF.

3.8. Embargos de divergência na fase executiva

Na fase de execução, os embargos de divergência ficam condicionados à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional (Súmula nº 433 do TST), seguindo o mesmo raciocínio do rito sumaríssimo analisado no tópico anterior.

Contudo, atenta-se para o fato de que, por força do art. 896, § 10, da CLT, decorrente da Lei nº 13.015/14, nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) caberá o recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal, o que significa que nesses casos também caberão os embargos para a SDI I, ou seja, nas duas hipóteses não há nenhuma restrição para o cabimento dos embargos de divergência.

3.9. Embargos de divergência de decisão proferida em agravo

De longa data se discute o cabimento dos embargos no TST de decisão proferida em agravo de instrumento, agravo interno ou regimental.

Em um primeiro momento, vedava-se o cabimento dos embargos, exceto se a controvérsia versasse sobre os pressupostos extrínsecos do agravo, dando origem à Súmula nº 353 do TST, resultado da revisão das Súmulas nos 195 e 335 do TST.

Esse entendimento foi contemplado na Lei nº 7.701/1998, que em seu artigo 5º, alínea "b", estabeleceu expressamente que a Turma do TST, em última instância,

tem competência privativa para julgar os agravos de instrumento de despachos de presidente de tribunais regionais que denegavam seguimento a recurso de revista.

Mesmo após o advento da referida lei, que não fez nenhuma ressalva acerca do tema, o C. TST continuou permitindo os embargos quando estivesse ligada à análise de pressupostos extrínsecos dos recursos, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição, e porque tais pressupostos são analisados de forma objetiva, o que exigia uniformidade de tratamento.

Mantendo essa ideologia, o C. TST fez alterações na Súmula nº 353 do TST, de modo que não serão admitidos os embargos para a análise de pressupostos intrínsecos dos recursos, ou seja, seu cabimento está ligado aos pressupostos extrínsecos dos recursos (revista, agravo de instrumento, agravo interno ou regimental). Com efeito, estabelece a referida súmula:

> **Súmula nº 353 do TST.** Embargos. Agravo. Cabimento
>
> Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
>
> a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
>
> b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
>
> c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
>
> d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
>
> e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Aludida súmula, além de ser de difícil compreensão, criou tantas exceções, que, na realidade, a regra acabou sendo a admissão dos embargos. Ademais, o advento da Lei nº 11.496/07, que alterou o art. 894 da CLT, atribuindo à SDI-I função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência trabalhista das Turmas do TST, acabou por dificultar ainda mais a análise da aludida súmula.

Diante disso, já foi proposto inclusive o cancelamento dos itens "a" a "e" da Súmula 353 do TST, no julgamento do incidente de uniformização IUJ-28000-95.2007.5.02.0062. Ademais, se nem mesmo o recurso de revista é cabível para impugnar decisão proferida em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST), com maior razão não se deveria admitir nos embargos de divergência, sob pena de se ampliar o âmbito recursal para além do contexto admitido legalmente (Lei nº 7.701/88, art. 5, "b").

No referido incidente de uniformização, propôs-se apenas a manutenção do item "f", porque, no caso, trata-se de decisão de mérito, vez que o julgamento do agravo, nada mais faz do que julgar o recurso de revista pela Turma. Vedar os embargos nessa última hipótese esvaziaria o cabimento dos embargos, já que, atual-

mente, como regra, o recurso de revista é julgado monocraticamente pelo relator, sendo posteriormente submetido ao agravo interno (ou regimental).

De qualquer modo, considerando que a Súmula nº 353 do TST ainda não foi cancelada, cumpre-nos analisá-la. Antes, porém, mister tecer pelo menos três considerações iniciais.

A súmula em comentário é aplicável no caso de decisão de **Turma do TST e não de decisão monocrática**[25]. Isso decorre da própria interpretação literal do art. 894, II, da CLT, o qual expressamente dispõe que os embargos são cabíveis de decisões das turmas. Ademais, **da decisão monocrática o recurso cabível é o agravo interno ou regimental** e não os embargos para a SDI (OJ nº 378 da SDI – I do TST).

O segundo ponto a ser ressaltado é que somente terão cabimento os embargos nas hipóteses elencadas nessa súmula, **se demonstrada a divergência jurisprudencial**, o que significa que não basta simplesmente o recorrente, por exemplo, indicar que a decisão da Turma do TST não conheceu o recurso por ausência de pressupostos extrínsecos, mas, cumulativamente, também deverá apresentar um acórdão-paradigma de outra Turma ou da SDI que confronta com a decisão que pretende impugnar, ou ainda o confronto com súmula (do TST ou vinculante do STF) ou orientação jurisprudencial do TST. Em outros termos, **todos os itens dessa súmula pressupõem divergência jurisprudencial** para a admissão dos embargos para a SDI (embargos de divergência).

Em suma, somente serão cabíveis os embargos de divergência em agravo na hipótese de decisão de Turma do TST e quando demonstrada a divergência jurisprudencial.

O terceiro ponto a ser destacado é que o grande objetivo dessa Súmula é deixar expresso que, **sendo conhecido o agravo de instrumento e desprovido, não caberão os embargos de divergência, já que seu cabimento está restrito à verificação dos pressupostos extrínsecos.**

Passamos, então, a analisar, detidamente, cada item da referida súmula.

> **a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;**

O C. TST nesse item "a" previu o cabimento dos embargos em duas situações:

1) da decisão da Turma que não conhece do agravo de instrumento por ausência de pressupostos extrínsecos;

2) da decisão da Turma que não conhece do agravo regimental (interno) por ausência de pressupostos extrínsecos.

Verifica-se que em ambos os casos a decisão decorre de **juízo de admissibilidade negativo** por ausência de pressupostos extrínsecos do próprio recurso interposto. Melhor explicando, a decisão da Turma do TST não conhece do agravo de instrumento na primeira hipótese por ausência dos pressupostos do agravo de ins-

25. Em sentido contrário, entendendo que a Súmula admite a revisão de decisão monocrática: MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

trumento e, no segundo caso, não conhece o agravo por ausência de pressupostos extrínsecos do próprio agravo regimental (interno).

Seria o caso, por exemplo, da interposição intempestiva do agravo de instrumento ou do agravo interno. Havendo, por exemplo, divergência entre as Turmas sobre qual o prazo ou sua forma de contagem, caberiam os embargos para unificar a jurisprudência interna do TST.

Registra-se que o C. TST somente admite os embargos de divergência quando se tratar de análise de pressupostos extrínsecos dos recursos (tempestividade, representação, regularidade formal, preparo e depósito recursal[26]).

Isso ocorre porque os **pressupostos extrínsecos** são analisados de **forma objetiva**, estando ligados ao modo de exercer o recurso, enquanto os pressupostos intrínsecos dizem respeito "à própria existência do poder de recorrer" [27], sendo definidos por alguns doutrinadores como os relacionados "diretamente com o conteúdo e a forma da decisão"[28].

Assim, entende o C. TST que os pressupostos, que são analisados de modo objetivo, devem ter interpretação uniforme na Corte Trabalhista, com a finalidade de afastar a insegurança jurídica que as decisões conflitantes trazem aos jurisdicionados.

> **b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;**

Nesse caso, o agravo de instrumento não foi conhecido pelo relator de forma monocrática. Contudo, a decisão monocrática é suscetível de agravo (interno ou regimental), a fim de preservar o princípio do colegiado que permeia no Tribunal. Da decisão do agravo interno ou regimental que é proferida pela Turma, o TST admite a interposição dos embargos de divergência, desde que haja evidentemente acórdão divergente proferido em outra Turma, na SDI ou ainda confronto com súmula (do TST ou vinculante do STF) ou orientação jurisprudencial do TST.

Registra-se que o agravo de instrumento não foi conhecido, o que significa que não ultrapassou o juízo de admissibilidade. No entanto, o agravo interno ou regimental preencheu seus pressupostos, mas foi negado provimento. Noutras palavras, o agravo de instrumento está no juízo de admissibilidade, enquanto o agravo interno ou regimental está no campo do juízo de mérito do recurso.

Tanto é assim que, quando o agravo interno ou regimental não preenche os pressupostos extrínsecos, o TST também permite os embargos de divergência, mas por meio da alínea "a" dessa súmula. **Exemplificamos** para facilitar a compreensão:

> O tribunal mantém a decisão de origem que condenou a empresa X a pagar horas extras e intervalo intrajornada ao reclamante Y. Diante da condenação, apresenta recurso de revista argumentando violação aos arts. 59 e 71, ambos da CLT.

26. Alguns incluem ainda a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
27. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 263.
28. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 88.

> Contudo, sob o fundamento de que o recurso é intempestivo, o juízo *a quo* não dá seguimento ao recurso de revista. Assim, a empresa interpõe agravo de instrumento para destrancar seu recurso de revista. O relator, ao receber o agravo de instrumento, monocraticamente, considera-o deserto, porque a empresa não recolheu o depósito recursal previsto no art. 899, § 7°, da CLT. A empresa interpõe dessa decisão agravo interno para a Turma do TST, alegando que não recolheu o depósito recursal, pois a Lei n° 12.275/10, que criou o depósito recursal para o agravo de instrumento, entrou em vigor após a decisão judicial. A Turma conhece o agravo interno, mas nega-lhe provimento, sob o argumento de que o depósito recursal disposto no art. 899, § 7°, da CLT tem aplicação imediata, de modo que a empresa deveria recolhê-lo. A empresa poderá interpor embargos de divergência apresentando um acórdão de outra Turma, entendendo que o referido artigo somente tem aplicação para as decisões publicadas após a entrada em vigor da referida lei (acórdão divergente).

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

O caso em análise diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso de revista verificado no julgamento do agravo interno ou regimental. Isso ocorre porque o juízo de admissibilidade tem como finalidade verificar os pressupostos recursais que são as preliminares do recurso, sendo, portanto, matéria de ordem pública. Dessa forma, tais pressupostos, por constituírem matéria de ordem pública, podem ser analisados a qualquer tempo pelo juízo *ad quem*.

Em outros termos, os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, mesmo que não analisados pelo relator, monocraticamente, poderão ser verificados *ex officio* pela Turma no julgamento do agravo.

Com efeito, vislumbra-se, nesse item, que o relator monocraticamente não verificou a ausência de determinado pressuposto extrínseco, o qual foi identificado, originariamente, pela Turma na decisão do agravo interno. **Exemplificamos:**

> Empresa interpõe recurso de revista, sendo, monocraticamente, provido porque a decisão regional estava em confronto com Súmula do TST. O reclamante interpõe agravo interno, ocasião em que a Turma do TST verifica a ausência de pressuposto processual do recurso de revista, argumentando que a procuração apresentada não é capaz de conferir poderes recursais ao patrono da empresa. Esta poderá interpor embargos de divergência apresentando decisão de outra Turma do TST que, analisando a mesma procuração em outro processo, reconheceu os poderes do patrono da empresa.

Nesse item "c" é importante fazer a seguinte observação.

A doutrina, em regra, subdivide os pressupostos recursais em extrínsecos (objetivos) e intrínsecos (subjetivos). Quando se trata de recurso de natureza extraordinária, inclui também os pressupostos específicos, que no caso do recurso de revista são: a) o prequestionamento; b) a divergência jurisprudencial; c) a violação de lei federal ou da Constituição Federal. Além disso, exige-se, no recurso de revista, a transcendência, embora ainda não regulamentada.

O C. TST, no entanto, não utiliza dessa subdivisão no julgamento do recurso de revista. Nessa modalidade de recurso, de acordo com o TST, os pressupostos

específicos são os pressupostos intrínsecos, enquanto os pressupostos extrínsecos são todos os demais[29]. Aliás, o TST entende que a fundamentação também é um pressuposto extrínseco do recurso de revista[30].

Isso quer dizer que os pressupostos intrínsecos genéricos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) são considerados pressupostos extrínsecos para o C. TST no julgamento do recurso de revista, o que significa que estão sujeitos aos embargos de divergência, desde que comprovada a divergência jurisprudencial.

Ficam excluídos, portanto, desse item, tão somente os pressupostos específicos, admitindo os embargos de divergência para revisão de todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo.

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

No item "a", verificamos que o C. TST admite a interposição dos embargos da decisão que **não conhece** o agravo de instrumento por ausência de pressupostos extrínsecos. No item em comentário, trata-se de decisão da Turma que **conheceu** o agravo de instrumento. Registra-se que também nessa hipótese somente serão cabíveis os embargos para reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo.

Há de se consignar que o agravo de instrumento tem a função específica, no processo do trabalho, de destrancar o processamento do recurso. Nesse contexto, uma vez conhecido o agravo de instrumento e sendo provido, o seu julgamento se dará em conjunto com o recurso denegado, ou seja, há apenas um acórdão que julga o agravo de instrumento e também o recurso denegado como, por exemplo, o recurso de revista. É o que se verifica do art. 228 do regimento interno do TST, *in verbis*:

> Art. 228. Em se tratando de agravo de instrumento que tramita conjuntamente com recurso de revista, se provido o agravo, publicar-se-á a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação.
>
> § 1° Os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais.
>
> § 2° Julgado o recurso de revista, será lavrado um único acórdão, que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos de declaração e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais.

Dessa forma, quando conhecido e provido o agravo, se a parte contrária não se conformar com o seu conhecimento, porque os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento foram analisados de forma diversa por outra Turma do TST (divergência), são admitidos os embargos de divergência para o reexame desses pressupostos extrínsecos.

29. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 289.

30. Para o doutrinador Júlio César Bebber, as razões fundamentadas exclusivamente em matéria de direito são pressupostos especiais do recurso de revista. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 291.

Agora é preciso ficar claro: **sendo conhecido o agravo de instrumento e desprovido, não caberão os embargos de divergência.** Assim, se, por exemplo, o recurso de revista foi trancado por ser intempestivo, sendo interposto agravo de instrumento para destrancá-lo, mas este não for provido, mantendo-se o não conhecimento do recurso de revista, não caberão os embargos, pois os pressupostos extrínsecos são do recurso de revista e não do agravo.

> **e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973;**

Estabeleciam os arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2°, ambos do CPC/73:

> Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.
>
> Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
>
> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
>
> (...)
>
> § 2° Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

O Novo CPC manteve as diretrizes anteriores, alterando os valores das multas como se observa pelos arts. 1.026, §§2° e 3° e 1.021, §§4° e 5° do NCPC, *in verbis*:

> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
>
> (...)
>
> § 2° Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
>
> § 3° Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. (Grifo nosso)
>
> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
>
> (...)
>
> § 4° Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

> § 5° A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4°, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. (Grifo Nosso)

Observa-se que o NCPC apenas modifica os valores referentes às multas aplicáveis ao agravante, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, e ao embargante, quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios. Ademais, deixa expresso que, quando a Fazenda Pública e o beneficiário de justiça gratuita forem condenados ao pagamento da multa, o recolhimento deverá ocorrer ao final do processo. Em razão de o NCPC ter mantido a disciplina de referidas multas, modificando apenas os valores aplicados, o item "e" da súmula em comento foi alterado pela Resolução n° 208/2016 do TST apenas para realizar adequação aos dispositivos do Novo CPC.

Portanto, é possível extrair de tais dispositivos que a condenação nasce na própria decisão sujeita aos embargos para a SDI, ou seja, na decisão dos embargos de declaração ou na decisão do agravo. Noutras palavras, a sucumbência tem origem na própria decisão que será sujeita aos embargos para a SDI, uma vez que tais dispositivos geram, nesse momento, nova condenação, nascendo assim a sucumbência a legitimar o interesse recursal. Desse modo, as multas decorrentes, por exemplo, de imposição da sentença ou do acórdão Regional não ensejam os referidos embargos, com fundamento nessa alínea[31].

Registra-se que, antigamente, admitiam-se, nessa hipótese, os embargos para SDI com fundamento na violação dos aludidos dispositivos, ou seja, permitia-se o cabimento dos embargos de nulidade. No entanto, com o advento da Lei n° 11.496/2007, os embargos de nulidade foram **suprimidos** do ordenamento, razão pela qual, atualmente, **somente são cabíveis os embargos de divergência**.

Com efeito, havendo imposição das multas declinadas nos arts. 1.021, § 4° e 1.026, §§2° e 3°, do NCPC, atualmente serão cabíveis os embargos para a SDI desde que o recorrente demonstre a divergência jurisprudencial.

> **f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.**

É sabido que o tribunal tem como natureza o colegiado, de modo que todas as decisões deveriam ser proferidas por um órgão colegiado.

No entanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual e com a finalidade de desburocratizar as decisões dos tribunais, o legislador passou a atribuir poderes ao relator para julgar **monocraticamente** os recursos, como se observa nos arts. 894, § 3°, da CLT e 932 do NCPC, esse último aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho, como se verifica pela Súmula n° 435 do TST.

Ocorre, porém, que o relator, nesse caso, atua por meio de mera delegação de poder, "mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir"[32]. Disso

31. TST-Ag-E-AIRR-8713-63.2010.5.01.0000. SBDI-I. rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho. julg. 31.5.2012. Informativo n° 11 do TST.

32. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.580.

resulta que sua decisão ficará sujeita à interposição de agravo interno para a Turma, por força do art. 1.021 do NCPC, tudo como forma de preservar o princípio do colegiado.

Interposto o agravo, a Turma, na realidade, julga de forma colegiada o recurso de revista, de modo que dessa decisão serão cabíveis os embargos de divergência.

Contudo, se a decisão da Turma, proferida no agravo, está de acordo com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou ainda súmula vinculante do STF, não caberão os embargos.

E isso se justifica, porque estando a decisão em consonância com súmula e orientação do TST ou súmula vinculante do STF, não haverá divergência jurisprudencial, que é pressuposto básico para o cabimento dos embargos. Exemplificamos:

> Decisão recorrida (TRT) julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na mera sucumbência, o que vai ao encontro da Súmula nº 219 do TST. Interposto recurso de revista, o relator nega seguimento ao recurso, dando ensejo ao agravo. Da decisão do agravo, que confirma a decisão do relator, não cabem os embargos.

Por fim, ressalta-se que o agravo descrito nesse item não se refere a qualquer agravo, mas ao agravo interno interposto de decisão monocrática, vez que os demais casos de cabimento dos embargos em agravo estão disciplinados nos outros itens dessa súmula.

3.10. Embargos de divergência e recurso extraordinário

É sabido que, na seara laboral, para se alcançar o Supremo Tribunal Federal, inicialmente, deve-se exaurir a jurisdição trabalhista.

Desse modo, antigamente, eram admitidos os embargos de nulidade em que, dentre seus objetivos, estava incluída a violação da Constituição Federal. Assim, o recurso extraordinário para o STF somente era cabível depois da interposição dos embargos de nulidade.

Com a exclusão dos embargos de nulidade pela Lei nº 11.496/2007, a última palavra acerca da violação de normas constitucionais e infraconstitucionais, no âmbito da jurisdição trabalhista, passou a ser das Turmas do TST, admitindo-se os embargos para a SDI apenas na hipótese de divergência jurisprudencial.

Com efeito, tornou-se possível a interposição do recurso extraordinário do acórdão proferido pela Turma do TST, quando violar norma constitucional (CF/88, art. 102, III, "a").

Pode acontecer, no entanto, de a decisão proferida pela Turma ser divergente de decisão de outra Turma ou de decisão da SDI ou ainda contrariar súmula (do TST ou vinculante do STF) ou orientação jurisprudencial do TST. Nesse caso, necessário, inicialmente, interpor os embargos de divergência para exaurir a jurisdição trabalhista e, somente depois, manejar o recurso extraordinário. Nesse sentido, defende Estêvão Mallet:

> Exige-se para o recurso extraordinário, decisão de última instância. Se outro recurso ainda cabe, de natureza ordinária ou não, pouco importa, não há decisão

de última instância e fica afastada, por consequência, a interposição imediata do extraordinário. Conclusão diversa implicaria afirmar não envolver o recurso de embargos nova instância, o que constitui impropriedade manifesta. Ainda que sujeitos a condições específicas de admissibilidade e dotados de efeito devolutivo limitado, os embargos instauram nova instância ou, como seria mais técnico, novo grau de jurisdição. Como decorrência do assinalado, se há divergência jurisprudencial, suficiente ao oferecimento dos embargos, não cabe, para impugnar a decisão da turma, o recurso extraordinário[33].

Por outro lado, é possível que a decisão tenha dois capítulos em que a parte pretende recorrer: um por violação constitucional e outro por divergência jurisprudencial. Nessa hipótese, deverão ser interpostos, simultaneamente, os embargos de divergência e o recurso extraordinário, julgando-se primeiro os embargos e, em seguida, os autos serão remetidos ao STF para julgamento do recurso extraordinário, se for o caso.

3.11. Antigo recurso de embargos de nulidade

Antes da alteração realizada pela Lei nº 11.496/2007, o TST também tinha competência para julgar os **embargos de nulidade** que eram cabíveis quando a decisão da Turma do TST violasse literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Entretanto, com o advento de referida lei, foram **extintos do ordenamento** os embargos de nulidade.

3.12. Procedimento

Os embargos de divergência são interpostos junto à secretaria da Turma prolatora da decisão impugnada, dirigindo suas razões recursais à Seção de Dissídios Individuais I.

Interpostos os embargos, o primeiro juízo de admissibilidade será realizado pelo presidente da Turma do TST (TST-IN nº 35/2012, art. 2º), podendo proferir:

1) juízo de admissibilidade negativo, quando não estiverem presentes os pressupostos recursais. Nesse caso, o recurso não será processado, podendo o interessado interpor agravo regimental (Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, "c"; TST-IN nº 35/2012, art. 2º, § 2º).

2) juízo de admissibilidade positivo, se estiverem presentes os pressupostos recursais.

No segundo caso (juízo positivo), o recurso será processado, intimando-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo de 8 dias, seguindo-se para a SDI-I.

Depois dos trâmites administrativos e de distribuição, quando se tratar de intervenção obrigatória[34] do Ministério Público do Trabalho, os autos serão enviados ao

33. MALLET, Estavão *apud* SCHIAVI, Mauro. *Recursos no processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2012. p. 258.

34. Não sendo o caso de intervenção obrigatória, o relator poderá encaminhar os autos posteriormente ao Ministério Público do Trabalho.

órgão ministerial para emissão de parecer, no prazo de 8 dias (Lei. 5.584/70, art. 5°), se for o caso.

Devolvidos os autos pelo Ministério Público do Trabalho, ou não sendo o caso de envio, os autos serão imediatamente conclusos ao relator que, sendo hipótese de julgamento monocrático, se valerá do art. 894, § 3° da CLT e do art. 932, III a V, do NCPC. Do julgamento monocrático, caberá agravo interno para o colegiado (CLT, art. 894, § 4°).

Não sendo o caso de julgamento monocrático e não havendo necessidade ou já finalizadas as providências preparatórias (NCPC, art. 933), no prazo de 30 dias o relator elaborará seu voto e restituirá os autos à secretaria com seu relatório[35].

Em seguida, os autos são apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação de pauta no órgão oficial (NCPC, art. 934).

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (NCPC, art. 935, *caput*).

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará palavra, sucessivamente ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público do Trabalho, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, para sustentarem suas razões (NCPC, art. 937).

O procurador que pretender fazer sustentação oral requererá sua inscrição até o início da sessão de julgamento (NCPC, art. 937, § 2°). De qualquer modo, o requerimento intempestivo ou a falta de inscrição apenas lhe retira o direito de julgamento preferencial, não atingindo o direito de sustentar oralmente na tribuna[36].

Caso seja suscitada questão preliminar no julgamento, esta deverá ser decidida antes do mérito (NCPC, art. 938).

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (NCPC, art. 941).

O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (NCPC, art. 941, § 1°).

Cabe destacar que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (NCPC, art. 941, § 3°).

Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias (NCPC, art. 943, § 2°).

---

35. Enunciado n° 522 do FPPC: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

36. STF-HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowsi, Dje 24.8.2012.

É importante destacar que o julgamento observará dois juízos: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Assim, primeiro se vota acerca da admissibilidade do recurso. Sendo conhecido, passa-se ao segundo momento, que é a análise do mérito do recurso.

4. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

4.1. Recurso de Embargos à Seção de Dissídios Individuais do TST

4.1.1. Cabimento

▶ **Súmula nº 353 do TST.** Embargos. Agravo. Cabimento

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 378 da SDI – I do TST.** Embargos. Interposição contra decisão monocrática. Não cabimento

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

▶ **Súmula nº 126 do TST.** Recurso. Cabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

4.1.2. Divergência Jurisprudencial

▶ **Súmula nº 296 do TST.** Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade

I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II – Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

▶ **Súmula nº 23 do TST.** Recurso

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

▶ **Súmula nº 337 do TST.** Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos

I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso;

II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores;

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI – I do TST.** Recurso de Revista ou de Embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI – I do TST.** Embargos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007. Recurso não conhecido com base em orientação jurisprudencial. Desnecessário o exame das violações de lei e da constituição federal alegadas no recurso de revista

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI – I do TST.** Lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar. Conhecimento indevido do recurso de revista por divergência jurisprudencial

I – É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

II – É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI – I do TST.** Embargos para SDI. Divergência oriunda da mesma Turma do TST. Inservível

Em 19.05.1997, a SDI – Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.

4.1.3. Embargos para a SDI no rito sumaríssimo

▶ **Súmula nº 458 do TST.** Embargos. Procedimento sumaríssimo. Conhecimento. Recurso interposto após vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admite-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

4.1.4. Embargos para a SDI na fase executiva

▶ **Súmula nº 433 do TST.** Embargos. Admissibilidade. Processo em fase de execução. Acórdão de Turma publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007. Divergência de interpretação de dispositivo constitucional

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em recurso de revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

5. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **Embargos interpostos em face de acórdão proferido pela SBDI-II em julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança. Erro grosseiro. Não cabimento.**

Configura-se erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal, a interposição de embargos em face de acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em julgamento de recurso ordinário no mandado de segurança, porquanto não inserida dentre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 894 da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, não conheceu dos embargos. TST- -RO-2418-83.2011.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, 29.4.2014 (Informativo nº 80)

▶ **Embargos. Contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST. Possibilidade. Afirmação contrária ao teor do verbete.**

Excepcionalmente, admite-se o recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST, quando, na fundamentação do acórdão embargado, houver afirmação contrária ao teor do verbete. Assim, tendo a decisão do TRT revelado as reais atribuições da reclamante e, com base nelas, a enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, merece reforma a decisão turmária, que, não obstante a ausência de qualquer alegação que demandasse o revolvimento de matéria fática, não conheceu do recurso de revista, em razão do óbice da Súmula nº 102, I, do TST. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento para, verificando a ausência de fidúcia especial a justificar o enquadramento da reclamante na previsão do art. 224, § 2º da CLT, condenar a reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, restando autorizada a compensação da diferença da gratificação de função recebida, com as horas extraordinárias prestadas. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Dora Maria da Costa e José Roberto Freire Pimenta.TST-E-RR-673-59.2011.5.03.0014, SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 25.10.2012 (Informativo nº 27)

▶ **Embargos. Interposição sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Conhecimento. Arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial de conteúdo processual. Possibilidade.**

Em regra, é incabível recurso de embargos, interposto sob a égide da Lei nº 11.496/2007, alicerçado em denúncia de contrariedade ou má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial de conteúdo processual, tendo em vista que, a partir da redação do art. 894 da CLT conferida pela mencionada lei, os embargos passaram a ter a finalidade precípua de uniformização da jurisprudência trabalhista. Apenas excepcionalmente se admite o conhecimento dos embargos na hipótese em que, a partir do acórdão embargado, constata-se afirmação contrária ao próprio teor da súmula ou da orientação jurisprudencial indicada como contrariada ou mal aplicada. No caso concreto, a Turma de origem deu provimento ao recurso de revista interposto pela União para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total de acordo homologado judicialmente, no percentual de 20%, a ser recolhido pelas reclamadas, e de 11% devido pelo reclamante (contribuinte individual). Observou-se, contudo, que, ao julgar os embargos de declaração do reclamante – acerca da responsabilidade exclusiva das reclamadas por eventual recolhimento de contribuição previdenciária, prevista em cláusula do acordo homologado –, a Turma não poderia ter exigido o prequestionamento da matéria, nem mesmo ficto, uma vez que, em sede ordinária, nenhuma verba previdenciária havia sido considerada devida, inexistindo, portanto, interesse processual do reclamante sobre o ponto. Nesse contexto, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos por contrariedade (má aplicação) à Súmula 297, item II, do TST e à Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-I, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, e Walmir Oliveira da Costa. No mérito, à unanimidade, a Subseção deu provimento ao recurso para condenar as reclamadas ao recolhimento da quota-parte da contribuição previdenciária que caberia ao reclamante. TST-E-ED-RR-135200-66.2007.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/acórdão Min. Augusto César Leite de Carvalho, 26.11.2015 (informativo nº 125)

▶ **Embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Conhecimento. Arguição de contrariedade a súmula de conteúdo processual. Possibilidade.**

O conhecimento de embargos regidos pela Lei nº 11.496/2007, por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de direito processual, viabiliza-se, excepcional-

mente, na hipótese em que, do conteúdo da própria decisão da Turma, verifica-se afirmação ou manifestação que diverge do teor do verbete jurisprudencial indicado como contrariado pela parte. No caso, a Turma, para firmar seu convencimento, foi buscar na sentença fatos não reportados no acórdão do Regional, registrando-os. Assim, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento do recurso de revista da demandada, como entender de direito, atendo-se apenas à matéria fática registrada no acórdão do TRT. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Dora Maria da Costa. TST-E-ED-RR-142200-62.2000.5.01.0071, SBDI – I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 8.3.2012. (Informativo nº1)

▶ **Embargos. Interposição sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Conhecimento. Arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial de conteúdo processual. Possibilidade.**

Em regra, é incabível recurso de embargos, interposto sob a égide da Lei nº 11.496/2007, alicerçado em denúncia de contrariedade ou má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial de conteúdo processual, tendo em vista que, a partir da redação do art. 894 da CLT conferida pela mencionada lei, os embargos passaram a ter a finalidade precípua de uniformização da jurisprudência trabalhista. Apenas excepcionalmente se admite o conhecimento dos embargos na hipótese em que, a partir do acórdão embargado, constata-se afirmação contrária ao próprio teor da súmula ou da orientação jurisprudencial indicada como contrariada ou mal aplicada. No caso concreto, a Turma de origem deu provimento ao recurso de revista interposto pela União para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total de acordo homologado judicialmente, no percentual de 20%, a ser recolhido pelas reclamadas, e de 11% devido pelo reclamante (contribuinte individual). Observou-se, contudo, que, ao julgar os embargos de declaração do reclamante – acerca da responsabilidade exclusiva das reclamadas por eventual recolhimento de contribuição previdenciária, prevista em cláusula do acordo homologado –, a Turma não poderia ter exigido o prequestionamento da matéria, nem mesmo ficto, uma vez que, em sede ordinária, nenhuma verba previdenciária havia sido considerada devida, inexistindo, portanto, interesse processual do reclamante sobre o ponto. Nesse contexto, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos por contrariedade (má aplicação) à Súmula 297, item II, do TST e à Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-I, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, e Walmir Oliveira da Costa. No mérito, à unanimidade, a Subseção deu provimento ao recurso para condenar as reclamadas ao recolhimento da quota-parte da contribuição previdenciária que caberia ao reclamante. TST-E-ED-RR-135200-66.2007.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/acórdão Min. Augusto César Leite de Carvalho, 26.11.2015 (Informativo nº 125)

▶ **Embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/07. Alegação de contrariedade à súmula de índole processual. Impossibilidade.**

Diante da função exclusivamente uniformizadora atribuída à SBDI-I por meio da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do art. 894 da CLT, afigura-se inviável o conhecimento de embargos por contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais de índole processual, visto que equivaleria ao cotejo da decisão com o próprio dispositivo da lei processual. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, afastando a alegação de contrariedade à Súmula nº 126 do TST, decidiu não conhecer dos embargos. TST-E-RR-113500-64.2003.5.04.0402, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 31.5.2012. (Informativo nº11)

▶ **Recurso. Conhecimento. Contrariedade a orientação jurisprudencial cancelada à época da interposição do apelo. Possibilidade. Aglutinação de verbetes ou conversão em súmula. Manutenção da posição jurisprudencial.**

A SBDI-I, por maioria, fixou a tese de que é possível o conhecimento de recurso em que se invoca contrariedade a orientação jurisprudencial já cancelada à época da interposição do apelo, desde que não tenha havido alteração da posição jurisprudencial, mas apenas aglutinação dos verbetes indicados ou conversão em súmula, preservando-se a mesma tese jurídica. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, Lelio Bentes Corrêa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Ives Gandra Martins Filho. Não obstante esse entendimento, a Subseção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, por não vislumbrar, no caso concreto, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, I, 354 e 380 da SBDI-I, as quais foram aglutinadas ou convertidas em itens da Súmula nº 437 do TST meses antes da interposição do agravo regimental e dos embargos. TST-AgR-E-ED--ARR-190500-68.2009.5.09.0022, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 4.9.2014 (Informativo nº 88)

▶ **Embargos. Decisão de Turma que reinterpreta os depoimentos transcritos no acórdão recorrido. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Configuração.**

Contraria a Súmula nº 126 do TST a decisão de Turma que reforma decisão do Regional com fundamento na reanálise dos depoimentos transcritos, pois configurado o reexame da prova. Na espécie, o TRT negou a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a Igreja Universal do Reino de Deus pautado não apenas na ausência de pessoalidade e de subordinação, mas também por vislumbrar vocação religiosa. Desse modo, ao reinterpretar os depoimentos constantes do acórdão recorrido e deles extrair conclusão diversa da prova produzida, ou seja, de que houve vínculo empregatício, a Turma reavaliou o conjunto de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária por força da Súmula nº 126 do TST. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, restabelecendo, portanto, a decisão do Regional no tópico. Vencido o Ministro Alexandre Agra Belmonte. TST-E-ED-RR-1007-13.2011.5.09.0892, SBDI-I, rel. Min Aloysio Corrêa da Veiga, 14.4.2016 (Informativo nº 132)

▶ **Embargos interpostos sob a égide da Lei n.º 11.496/2007. Conhecimento. Contrariedade a súmula de conteúdo processual. Situação excepcional. Possibilidade.**

Na hipótese em que a própria decisão da Turma esboça manifestação contrária ao teor de verbete jurisprudencial de conteúdo processual, resta caracterizada situação excepcional capaz de viabilizar o conhecimento dos embargos interpostos sob a égide da Lei n.º 11.496/2007 por má aplicação da súmula ou da orientação jurisprudencial invocada. Com esse posicionamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 126 do TST, após constatar que o apelo fora conhecido na Turma por violação ao art. 62, II, da CLT com base em premissa fática apresentada na sentença, não obstante a ausência de manifestação do TRT acerca do cargo exercido pelo reclamante. No mérito, a Subseção deu provimento aos embargos a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, atendo-se apenas ao quadro fático constante da decisão do Regional. Vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira e Alexandre de Souza Agra Belmonte. TST-E-ED-RR-134600- 03.2002.5.09.0651, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 16.5.2013. (Informativo nº 47)

▶ **Embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Bancário. Cargo de confiança. Arguição de contrariedade à súmula de conteúdo de direito processual. Impossibilidade.**

Em regra, são incabíveis embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/2007 em que se argui contrariedade ou má aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho de conteúdo de direito processual. Somente será possível o conhecimento dos embargos por divergência com a jurisprudência consagrada em verbete de direito processual, na hipótese em que a decisão da Turma fizer afirmação que divirja do teor do verbete em questão. No caso, entendeu-se que o acórdão prolatado pela Turma, por meio do qual se conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação apenas as 7ª e 8ª horas, não divergiu do entendimento contido nas Súmulas de n.º 102, I, e 126 desta Corte superior, porquanto não houve revisão dos fatos e provas concernentes às reais atribuições do empregado. A decisão turmária foi calcada exatamente nas atividades desenvolvidas pelo gerente, que era Gerente de Atendimento, e não Gerente-Geral de Agência. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, vencidos os Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, João Oreste Dalazen, Augusto César Leite de Carvalho, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão. TST-E-ED-RR-293000-75.2007.5.12.0031, SBDI-I, red. Min. Ives Gandra Martins Filho, 25.6.2015 (Informativo nº 112)

▶ **Embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Conhecimento. Arguição de contrariedade a súmula de conteúdo processual. Possibilidade.**

O conhecimento de embargos regidos pela Lei nº 11.496/2007, por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de direito processual, viabiliza-se, excepcionalmente, na hipótese em que, do conteúdo da própria decisão da Turma, verifica-se afirmação ou manifestação que diverge do teor do verbete jurisprudencial indicado como contrariado pela parte. No caso, a Turma fixou o grau de insalubridade, com análise do conjunto fático probatório, sem que o TRT e a Vara do Trabalho tenham se manifestado a respeito, ou seja, houve decisão a partir de dados fáticos não inseridos no acórdão do Regional, sem que a matéria tivesse sido prequestionada, o que dissente, portanto, da diretriz preconizada nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Assim sendo, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por contrariedade às Súmulas nºs 126 e 296 do TST, vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho que não conhecia do apelo. No mérito, por maioria, a Subseção deu provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, como entender de direito, o pedido sucessivo referente ao adicional de insalubridade, no contexto do laudo pericial já elaborado, vencidos parcialmente os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira e Renato de Lacerda Paiva. TST-E-ED-ED-RR-67300-63.2003.5.17.0005, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. José Roberto Freire Pimenta, 22.5.2014(Informativo nº 83)

▶ **Embargos. Conhecimento. Má aplicação de súmula ou orientação jurisprudencial cancelada ou com redação modificada, mas vigente à época da interposição do recurso. Possibilidade.**

É possível o conhecimento de embargos pela tese de contrariedade por má aplicação de súmula ou orientação jurisprudencial já cancelada ou com redação modificada, mas que se encontrava vigente à época da interposição do recurso. Assim, havendo demonstração de contrariedade à redação do verbete então vigente, considera-se configurada a

divergência jurisprudencial. No caso concreto, entendeu-se contrariada a diretriz da Súmula nº 277 do TST porque consignado, pelo Tribunal Regional, que o direito vindicado estava previsto em regulamento interno da empresa e não em instrumento normativo, o que afasta a aplicação do referido verbete à hipótese. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, diante da má aplicação da Súmula nº 277 do TST, consoante redação anterior do verbete, e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga na apreciação das outras teses apresentadas no recurso de revista patronal, como entender de direito. Ressalvaram entendimento os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte. TST-E-ED-RR-563100-38.2007.5.09.0069, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 27.03.2014 (Informativo nº 77)

▶ **Embargos. Recurso interposto na vigência da Lei nº 11.496/2007. Art. 894, II, da CLT. Conhecimento. Caracterização de divergência jurisprudencial. Aresto oriundo do Órgão Especial do TST. Inservível.**

De acordo com a redação do art. 894, II, da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, o conhecimento do recurso de embargos restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas do TST ou entre decisões de Turmas e da Seção de Dissídios Individuais, subdividida em SBDI-I e SBDI-II; ou, ainda, ao caso de decisões contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. A divergência, portanto, não se configura por confronto com aresto oriundo do Órgão Especial do TST, visto que, além de não contemplado pelo referido dispositivo de lei, a decisão trazida a confronto foi proferida em matéria administrativa. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, não conheceu do recurso de embargos do reclamante. Vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen e Alexandre de Souza Agra Belmonte. TST-E-ED-RR-114444-36.1989.5.17.0001, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 23.4.15 (Informativo nº 104)

▶ **Embargos regidos pela Lei nº 11.496/2007. Indenização por danos morais. Quantificação. Conhecimento por divergência jurisprudencial. Necessidade de identidade estrita de premissas fáticas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.**

Considerando a dificuldade em se reconhecer identidade de premissas fáticas em casos que envolvam a quantificação do dano moral, para fins de comprovação de divergência específica a que alude o art. 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.496/2007, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula nº 296, I, do TST. Vencidos os ministros Brito Pereira, Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa e Maria Cristina Peduzzi, que conheciam dos embargos ao entendimento de que não haveria de se exigir, na espécie, adequação estrita de peculiaridades fáticas, sob pena de jamais se permitir, em sede de embargos, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na quantificação da indenização por danos morais. TST-E-RR-86600-47.2008.5.09.0073, SBDI-I, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 17.5.2012. (Informativo nº9)

▶ **Embargos. Art. 894, II, da CLT. Divergência jurisprudencial. Confronto com tese constante na ementa transcrita no corpo do acórdão trazido à cotejo. Impossibilidade.**

Na hipótese em que o aresto trazido à cotejo não preenche os requisitos da Súmula nº 337, itens I, "a" e IV, "c", do TST, não é possível conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial com as ementas transcritas no corpo do precedente apresentado ao confronto que estejam de acordo com os preceitos da referida súmula. Entendeu-se, na hipótese, que o defeito formal do julgado indicado à comprovação da divergência juris-

prudencial justificadora do apelo contamina todo o seu texto, inclusive os arestos constantes em seu interior. Com esse posicionamento, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos do reclamante. Vencido o Ministro Augusto César Leite de Carvalho que, citando o precedente TST-E-ED-RR-6575100-92.2002.5.01.0900, conhecia dos embargos por divergência jurisprudencial. TST-E-ED-RR-39400-88.2009.5.03.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 27.2.2014 (Informativo nº 74)

▶ **Recurso de embargos. Ação coletiva. Reclamação trabalhista. Litispendência. Dissenso jurisprudencial. Não configuração. Aresto paradigma que trata de ação civil pública.**

Na hipótese em que, no acórdão embargado, foi consignada a litispendência entre a ação individual, na qual se pleiteava a observância de acordo coletivo de trabalho, no que tange à alternância de promoções por antiguidade e merecimento, e a ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual da categoria profissional, com o mesmo objetivo, mostra-se inespecífico o aresto colacionado, que trata da configuração da litispendência entre ação individual e ação civil pública. Com esse entendimento, a SDBI-I, por maioria, não conheceu dos embargos. Ressaltou-se, no caso, que, embora haja tendência da Subseção a equiparar a ação coletiva e a ação civil pública em questões de substituição processual, ainda remanesce controvertida a possibilidade de se aplicar os critérios previstos no Código de Defesa do Consumidor a ambas as ações. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes, que conheciam dos embargos ao fundamento de, quanto aos critérios para a verificação da litispendência, não haver distinção ontológica entre a ação civil pública e a ação coletiva que inviabilize o exame da especificidade da divergência jurisprudencial, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 29.11.2012 (Informativo nº 32)

▶ **Recurso de embargos. Ação coletiva. Reclamação trabalhista. Litispendência. Dissenso jurisprudencial. Não configuração. Aresto paradigma que trata de ação civil pública.**

Na hipótese em que, no acórdão embargado, foi consignada a litispendência entre a ação individual, na qual se pleiteava a observância de acordo coletivo de trabalho, no que tange à alternância de promoções por antiguidade e merecimento, e a ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual da categoria profissional, com o mesmo objetivo, mostra-se inespecífico o aresto colacionado, que trata da configuração da litispendência entre ação individual e ação civil pública. Com esse entendimento, a SDBI-I, por maioria, não conheceu dos embargos. Ressaltou-se, no caso, que, embora haja tendência da Subseção a equiparar a ação coletiva e a ação civil pública em questões de substituição processual, ainda remanesce controvertida a possibilidade de se aplicar os critérios previstos no Código de Defesa do Consumidor a ambas as ações. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes, que conheciam dos embargos ao fundamento de, quanto aos critérios para a verificação da litispendência, não haver distinção ontológica entre a ação civil pública e a ação coletiva que inviabilize o exame da especificidade da divergência jurisprudencial, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 29.11.2012 (Informativo nº 32)

▶ **Voto vencido. Dados fáticos não infirmados pelo voto prevalente. Acórdão único do TRT. Possibilidade de cotejo de teses.**

É possível se estabelecer o cotejo de teses a partir dos elementos fáticos consignados em voto vencido, desde que não infirmados pelo voto prevalente e que ambos os votos estejam consignados em acórdão único do TRT. Com esse posicionamento, a SBDI-I, no

tópico, por maioria, valendo-se dos elementos de fato constantes do voto vencido, não conheceu dos embargos, por concluir que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, chancelada pela Turma, no sentido de não dar prevalência à cláusula coletiva relativa às horas *in itinere* sobre a norma legal, não violou o art. 7º, XXVI, da CF. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Peduzzi, que davam provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso. TST-E-RR-586085-14.1999.5.09.5555, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 31.5.2012. (Informativo nº11)

▶ **Embargos sujeitos à sistemática da Lei nº 11.496/2007. Processo submetido ao rito sumaríssimo. Arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I. Conhecimento por divergência com os precedentes que originaram o referido verbete. Possibilidade.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-I, o recurso de embargos sujeito à sistemática da Lei nº 11.496/2007, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, somente pode ser conhecido quando demonstrada divergência jurisprudencial fundada em interpretação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada. Não obstante esse entendimento, e tendo em conta que o item I da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-I contempla questão ligada ao art. 5º, LV, da CF, interpretando, portanto, disposição constitucional, a SBDI-I, por maioria, vencidos os Ministros Dora Maria da Costa, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, conheceu dos embargos pela preliminar de nulidade arguida, por contrariedade aos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I, e, no mérito, por unanimidade, deu-lhes provimento para anular a decisão proferida pela Turma e determinar a regular intimação pessoal da União, a fim de que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamante. TST-E-ED-RR-150500-91.2003.5.02.0002, SBDI-I, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7.2.2013. (Informativo nº35)

▶ **Embargos. Discussão acerca da irregularidade de representação do recurso anterior. Saneamento do vício no momento da interposição dos embargos. Não exigência.**

Na hipótese em que o objeto dos embargos é a irregularidade de representação, indicada como óbice ao conhecimento do recurso anteriormente interposto, não se exige da parte que sane previamente o vício apontado, como condição para a interposição do novo recurso, pois, no caso, o pressuposto recursal extrínseco se confunde com o próprio mérito dos embargos. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos por ausência de pressuposto intrínseco, vencidos os Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Maria Cristina Peduzzi e Alberto Luiz Bresciani, que também não conheciam do recurso, mas por ausência de pressuposto recursal extrínseco relativo à regularidade de representação processual da recorrente. TST-EAIRR-2439-61.2010.5.09.0000, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra Martins Filho, 7.2.2013. (Informativo nº 35)

▶ **Rito sumaríssimo. Decisão de Turma que conheceu do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I. Conhecimento dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I posteriormente convertida na Súmula nº 442 do TST. Possibilidade.**

Não obstante, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento de embargos esteja autorizado apenas quando em discussão matéria de cunho constitucional ou na hipótese de contrariedade a súmula do TST (Súmula nº 458 do TST,

antiga Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-I), admite-se, excepcionalmente, o conhecimento do apelo por contrariedade a orientação jurisprudencial, desde que tenha havido a conversão do verbete em súmula. No presente caso, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária, reconhecendo contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, a despeito da vedação disposta no art. 896, § 6º, da CLT. Nos embargos, mesmo diante da alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I, entendeu-se autorizado o conhecimento do apelo tendo em vista a posterior conversão desse verbete na Súmula nº 442 do TST. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I, posteriormente convertida na Súmula nº 442 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a possibilidade de conhecimento do recurso de revista pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o tema da responsabilidade subsidiária sob o prisma da ofensa aos preceitos constitucionais invocados, bem como da alegada contrariedade à Súmula nº331 do TST. TST-E-RR-132800-68.2009.5.15.0087, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4.9.2014 (Informativo nº 88)

▶ **Divergência jurisprudencial. Exigência de confronto analítico entre as decisões discordantes. Súmula nº 337, I, "b", do TST.**

Para a demonstração de divergência jurisprudencial justificadora do recurso, não é suficiente que o recorrente apenas transcreva a ementa de aresto potencialmente discordante do acórdão atacado, sendo indispensável que haja o confronto analítico de teses, conforme exigido pela Súmula nº 337, I, "b", do TST. No caso, ao interpor o recurso de revista, o recorrente limitou-se a reproduzir as ementas dos arestos paradigmas, com o registro da origem e fonte de publicação, sem, contudo, apresentar argumentação que comprovasse o conflito entre a tese neles fixada e a contida na decisão do TRT, tendo alegado que não haveria propriamente a exigência de cotejo analítico na apresentação dos arestos. Nesse contexto, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu dos embargos do reclamado, destacando que a indicação de contrariedade à Súmula nº 337 do TST, de caráter processual, só viabiliza o conhecimento do recurso de embargos quando a decisão embargada nega a existência da tese consagrada no enunciado da própria súmula, o que não se verificou na hipótese, e que os julgados colacionados eram inespecíficos, não atendendo, portanto, ao disposto no item I da Súmula nº 296 do TST. TST-E-ED-RR-33200-08.2004.5.04.0006, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 26.2.2015 (Informativo nº 100)

▶ **Embargos interpostos sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Recurso de revista não conhecido. Deserção. Depósito recursal efetuado no último dia do prazo recursal. Comprovação posterior. Greve dos bancários. Prorrogação do prazo para comprovação prevista no Ato nº 603/SEJUD.GP do TST. Inaplicabilidade. Súmula nº 245 do TST.**

Efetuado o depósito recursal referente ao recurso de revista no último dia do prazo recursal, a alegação de existência de greve dos bancários não é justificativa para a comprovação tardia do depósito, porquanto não mais dependente de atividade bancária. Ademais, tendo em vista a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, são inaplicáveis as disposições do ATO nº 603/SEJUD.GP do TST, que, no caso da deflagração do movimento paredista, estabelece expressamente a prorrogação do prazo para comprovação do depósito recursal apenas aos feitos em trâmite perante o Tri-

bunal Superior do Trabalho, não alcançando, portanto, o preparo do recurso de revista, cuja comprovação deve ser feita perante o tribunal de origem no momento de sua interposição. Incidência do disposto na Súmula nº 245 do TST. Com esse entendimento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo incólume a decisão turmária mediante a qual não se conheceu do recurso de revista por deserção. Vencido o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. TST-E-ED-RR-56200-94.2006.5.17.0009, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 12.3.2015 (Informativo nº 101)

Capítulo XIII

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. INTRODUÇÃO

No processo civil, o agravo de instrumento tem como objetivo impugnar decisão interlocutória. No processo do trabalho, as decisões interlocutórias não são suscetíveis de recurso, de modo que seu campo é bem delimitado, sendo cabível apenas para impugnar decisão negativa do **primeiro** juízo de admissibilidade do recurso.

2. PREVISÃO LEGAL

O agravo de instrumento está previsto no art. 897, "b", e §§ 2° a 7°, da CLT, que estabelece:

> Art. 897 – Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:
>
> [...]
>
> b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.
>
> [...]
>
> § 2° – O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.
>
> [...]
>
> § 4° – Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.
>
> § 5° Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
>
> I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7° do art. 899 desta Consolidação;
>
> II – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
>
> § 6° O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

Ademais, o agravo de instrumento é regulamentado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, aplicando-se o CPC apenas naquilo que for compatível com as normas e princípios do processo do trabalho.

3. PRAZO

O agravo de instrumento segue a regra geral dos recursos trabalhistas, devendo ser interpostos no prazo de 8 dias, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões (CLT, art. 897). A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública tem o prazo em dobro, ou seja, 16 dias (NCPC, arts. 180, 183 e 186).

É importante destacar que, nas contrarrazões, o agravado deverá oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-as com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos (CLT, art. 897, § 6º).

Atenta-se, ainda, para o fato de que o agravo destinado a destrancar recurso extraordinário para o STF tem prazo de 15 dias (TST-RI, art. 269 c/c art. 1.030, § 1º, NCPC).

4. COMPETÊNCIA

A competência para julgar o agravo de instrumento é do órgão que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada (CLT, art. 897, § 4º). Exemplo: o agravo de instrumento para destrancar RO de sentença é de competência do TRT.

Desse modo, o agravo deve ser interposto perante o juízo *a quo* (que denegou seguimento ao recurso), que encaminhará o agravo ao tribunal (juízo *ad quem*) para julgamento.

5. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Conforme já analisado nessa obra, interposto o recurso, ele será submetido a dois juízos de admissibilidade:

- o juízo de admissibilidade *a quo;* e
- o juízo de admissibilidade *ad quem*.

O juízo de admissibilidade *a quo* é realizado pelo juízo de origem, ou seja, aquele que teve sua decisão impugnada. Nesse primeiro momento, o magistrado pode verificar a presença dos pressupostos recursais – juízo de admissibilidade positivo – processando o recurso, possibilitando assim que a parte recorrida apresente suas contrarrazões sendo, em seguida, remetido ao tribunal *ad quem*.

Por outro lado, não estando presentes os pressupostos recursais, o juízo de admissibilidade será negativo, de modo que será denegado processamento (seguimento) ao recurso, trancando assim a via recursal. Nessa hipótese, admite-se o recurso de agravo de instrumento a fim de destrancar o recurso, conforme disciplina o art. 897, "b", da CLT.

Portanto, o agravo de instrumento é uma modalidade recursal restrita no processo do trabalho, vez que é destinado tão somente a destrancar o recurso não processado no juízo *a quo*. Noutras palavras, é **o recurso que visa a impugnar decisão negativa do primeiro juízo de admissibilidade do recurso.**

> **Exemplo:** A sentença condena a empresa Z a pagar horas extras ao reclamante. Não se conformando com a decisão, interpõe recurso ordinário. Contudo, no primeiro juízo de admissibilidade, que é feito pelo órgão prolator da sentença, é denegado o processamento do recurso, sob o argumento de que não houve o pagamento correto das custas processuais. Nesse caso, para que o recurso ordinário possa chegar ao TRT, a empresa poderá interpor o agravo de instrumento.

Esquematizamos para melhor compreensão:

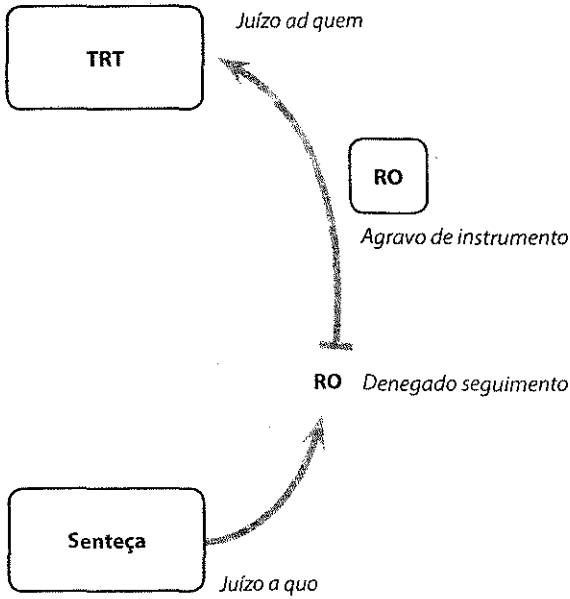

Antes de finalizar esse tópico é necessário fazer uma observação sobre o juízo de admissibilidade com o advento do Novo CPC.

O novel código extinguiu o duplo juízo de admissibilidade para os juízos de natureza ordinária, mantendo-o apenas para os recursos extraordinário e especial.

Desse modo, na apelação, o juízo de admissibilidade será realizado apenas pelo tribunal competente e não mais pelo juízo de origem (*a quo*), conforme se observa do art. 1.010, §3º[1]. Assim, conforme estabelece o enunciado nº 99 do Fórum Per-

1. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

manente de Processualistas Civis, "o órgão *a quo* não fará juízo de admissibilidade da apelação". Nesse mesmo sentido, o art. 1.028, §3° do NCPC dispõe que o recurso ordinário é remetido ao STF ou STJ independentemente de juízo de admissibilidade.

Contudo, no processo do trabalho, o advento do Novo CPC não produzirá impactos acerca do duplo juízo de admissibilidade, ante a existência de normas expressas na legislação trabalhista sobre o tema, conforme se verifica a seguir:

> – recurso ordinário: o art. 659, VI, da CLT impõe ao juiz da vara do trabalho "despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional (...)".
>
> – recurso de revista: assim como ocorre com os recursos de natureza extraordinária no Novo CPC (art. 1.030), o art. 896, §1° da CLT contempla, expressamente, que o juízo de admissibilidade no recurso de revista será realizado, inicialmente, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.
>
> – agravo de petição: o art. 897, § 2°, da CLT admite a interposição de agravo de instrumento na hipótese de não processamento do agravo de petição, sugerindo, portanto, o duplo juízo de admissibilidade.
>
> – recurso ordinário em processo de competência originária do TRT: a Lei 7.701/88, nos arts. 2°, II, *f* e 3°, III, *f*, ao admitir o julgamento do agravo de instrumento também sugere o duplo juízo de admissibilidade.
>
> – embargos de divergência: o art. 3°, III, *c*, expressamente admite a denegação dos embargos pelo presidente da Turma do TST.

Em resumo, haverá duplo juízo de admissibilidade nos recursos trabalhistas (juízo *a quo* e juízo *ad quem*), não produzindo nenhum efeito o art. 1.010, § 3°, do NCPC. Nesse sentido, estabeleceu o C. TST no art. 2°, XI, da Instrução Normativa n° 39/2016, *in verbis*:

> Art. 2° Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:
>
> (...)
>
> XI - art. 1010, § 3°(desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação)

Desse modo, mantém-se intacto o agravo de instrumento no processo do trabalho.

5.1. Juízo de admissibilidade parcial

O juízo de admissibilidade do recurso pode ser: positivo, negativo ou parcial.

Sendo parcial, o juízo *a quo* declinará que apenas em parte o recurso preenche os pressupostos recursais como, por exemplo, entende que o recorrente indicou a violação à lei federal no recurso de revista somente quanto a um pedido.

Nessa hipótese, antigamente, o TST indicava que o recurso seria processado normalmente e o tribunal *ad quem* poderia analisá-lo de forma integral, inclusive a parte que não havia sido processada no juízo *a quo*, já que não estava vinculado a este. Esse entendimento vinha contemplado na Súmula n° 285 do TST, atualmente, cancelada.

Contudo, nos dias atuais, o C. TST passou a descrever na Instrução Normativa nº 40 que constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão (TST-IN nº 40/2016, art. 1º, *caput*). Noutras palavras, para que o capítulo não processado possa chegar ao Tribunal *ad quem* é necessária a interposição do agravo de instrumento. Assim não agindo haverá trânsito em julgado da parte não impugnada[2].

> Exemplo: recurso de revista alegando que, no que se refere ao capítulo que julgou a equiparação salarial, houve violação do art. 461 da CLT e contrariedade à Súmula nº 6 do TST e, quanto ao capítulo das horas extras, há violação da Constituição Federal, sem especificar os dispositivos violados. O presidente ou vice-presidente do TRT ao proferir o juízo de admissibilidade *a quo* o admite apenas quanto à equiparação salarial. Nesse caso, incumbe à empresa interpor agravo de instrumento para destrancar o capítulo não processado (horas extras).

6. NATUREZA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

O art. 897, "b", da CLT estabelece que o agravo de instrumento será cabível "dos despachos que denegarem a interposição de recursos".

Pela interpretação gramatical do referido dispositivo, poder-se-ia concluir que a decisão impugnada tem natureza de despacho.

Contudo, tal decisão não é desprovida de conteúdo decisório. Trata-se, na realidade, de pronunciamento judicial de conteúdo decisório que serve para solucionar incidente no curso do processo, sem pôr termo ao ofício judicial de julgar a causa.

Tem, portanto, natureza de decisão interlocutória que, por opção legislativa, é suscetível de recurso, qual seja o agravo de instrumento[3].

7. RECURSOS QUE PODEM SER DESTRANCADOS PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é adequado para destrancar o recurso ordinário, recurso de revista, agravo de petição, adesivo e o próprio agravo de instrumento.

Entretanto, na hipótese de denegação de seguimento dos embargos no TST (infringentes ou de divergência), o recurso cabível é o agravo regimental e não o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 2º, II, "d" e 3º, III, "c", da Lei nº 7.701/88 (TST-RI, art. 235, I e X).

7.1. Agravo em recurso extraordinário e recurso de revista

Sendo negativo o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Vice-Presidente do TST (TST-RI art. 36, V), temos uma decisão monocrática que ora

2. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. v. 3, p. 329-332. Para aprofundamento da IN 40 do TST (juízo de admissibilidade parcial no recurso de revista), vide o capítulo destinado ao juízo de admissibilidade.

3. No mesmo sentido SCHIAVI, Mauro. *Recursos no processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2012. p. 230.

pode ser impugnada por meio do agravo interno, ora pelo agravo em recurso extraordinário, nos termos do disposto nos arts. 1.030, §§ 1° e 2° e 1.042 ambos do NCPC, aplicáveis ao processo do trabalho (TST-IN n° 16, XIII).

Com efeito, caberá agravo interno, para o plenário ou órgão especial do próprio TST, quando o recurso extraordinário:

- tiver seu seguimento denegado, porque sobre a questão constitucional o STF não reconheceu a existência de repercussão geral;
- tiver seu seguimento denegado, porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento do STF exarado em regime de repercussão geral;
- tiver seu seguimento denegado, porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento do STF exarado em recurso extraordinário repetitivo;
- for sobrestado por versar sobre controvérsia em matéria constitucional de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF.

Por outro lado, será cabível o agravo em recurso extraordinário, quando a denegação do seguimento do recurso extraordinário não envolver entendimentos sedimentados pelo STF em regime de repercussão geral ou de recurso repetitivo (NCPC, art. 1.030, V e § 1°).

Interessante destacar que este agravo não está sujeito ao pagamento de custas processuais (NCPC, art. 1.042), já que se processa nos próprios autos. De qualquer modo, como ele tem a mesma finalidade do agravo de instrumento no processo do trabalho, ou seja, destrancar um recurso, pensamos que é exigível o depósito recursal, observadas as diretrizes do art. 899, § 7°, da CLT.

Cumpre mencionar que essa sistemática aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, vez que está embasada no sistema de precedentes obrigatórios.

Desse modo, considerando o paralelismo entre o STJ e o TST, bem como o microssistema de julgamento de casos repetitivos, a doutrina vem admitindo a aplicação da mesma sistemática ao recurso de revista, como se observa das palavras do Min. Cláudio Brandão, *in verbis*:

> Se as normas têm plena aplicação ao processo do trabalho, também inovaram no que tange ao recurso cabível da decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do TRT que denegar seguimento a recurso de revista interposto contra decisão que esteja em conformidade com o entendimento firmado pelo TST, exarado em recursos de revista repetitivos: não mais é cabível agravo de interno, dirigido ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial, se for o caso.
>
> [...]
>
> Assim, ao examinar o recurso de revista interposto, o procedimento referente à admissibilidade será diferente, conforme se trate, ou não, de acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (ou do demais incidentes que compõem o Microssistema de Formação Concentrada de Precedentes Obrigatórios, acrescento), isto é, se

existe precedente judicial obrigatório e a parte alega a existência de distinção (aplicação equivocada), ou se é apenas persuasiva a jurisprudência[4].

Assim, da decisão do Presidente ou Vice-Presidente do TRT caberá agravo interno, para o plenário ou órgão especial do próprio TRT, quando o recurso de revista:

- tiver seu seguimento denegado, porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento do TST exarado em recurso de revista repetitivo;
- for sobrestado por versar sobre controvérsia em matéria infraconstitucional de caráter repetitivo ainda não decidida pelo TST.

Contudo, será cabível o agravo de instrumento quando a denegação do seguimento do recurso de revista não envolver entendimentos sedimentados pelo TST em regime de recurso de revista repetitivo (NCPC, art. 1.030, V e § 1º).

7.2. Agravo de instrumento de decisão que denega seguimento ao agravo de instrumento

A doutrina diverge sobre a possibilidade de o juízo de admissibilidade *a quo* realizar juízo negativo do agravo de instrumento. Noutras palavras, interposto o agravo de instrumento, pode o juízo *a quo* denegar seu seguimento?

Parte da doutrina entende que é vedado ao juízo de admissibilidade *a quo* trancar o agravo de instrumento, sob pena de desnaturar a finalidade desse recurso.

Ademais, no processo civil, antigamente, o agravo de instrumento era interposto no juízo *a quo* e, na época, o art. 528 do CPC/73 declarava expressamente a impossibilidade de o juízo de origem denegar seguimento ao agravo de instrumento. Com o advento da Lei nº 9.139/95, esse dispositivo foi revogado, vez que o agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente no tribunal, de modo que a sua admissibilidade era analisada pelo relator, sendo o juízo *a quo* incompetente para averiguá-la[5]. Com o Novo CPC, essa temática fica ainda mais limitada no processo civil, já que houve exclusão do juízo de admissibilidade *a quo*, salvo nos recursos extraordinário e especial.

Como no processo do trabalho o agravo de instrumento é interposto no juízo *a quo*, mantendo-se ainda o duplo juízo de admissibilidade, mesmo após a revogação do art. 528 do CPC/73, essa tese entende que o espírito do art. 528 do CPC/73 deve ser mantido no processo do trabalho[6], pois ele somente foi revogado porque o agravo, no processo civil, havia deixado de ser interposto no juízo de origem (como ainda ocorre na seara laboral), sendo dirigido diretamente ao tribunal.

Portanto, para essa parte da doutrina não pode o juízo *a quo* denegar seguimento ao agravo de instrumento.

4. BRANDÃO, Cláudio. Reforma do Sistema Recursal Trabalhista: comentários à Lei nº 13.015, de 2014. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 405-406

5. NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos recursos*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 242.

6. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 344.

Cumpre destacar que, como dito, no processo civil o juízo de admissibilidade *a quo* foi mantido nas hipóteses de recursos extraordinário e especial, de modo que sendo denegado seu seguimento cabe o agravo específico para destrancá-los, como estudado no tópico anterior. Em razão disso, fica mantido o entendimento do STF consubstanciado na Súmula nº 727, *in verbis*:

> **Súmula nº 727 do STF.. Responsabilidade do Magistrado – Encaminhamento do Agravo de Instrumento por Inadmissibilidade do Recurso Extraordinário – Juizados Especiais**
>
> Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Vê-se que o E.STF acompanha o entendimento de que o juízo *a quo* não pode obstar o seguimento do agravo e, consequentemente, o encaminhamento do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Diante disso, a doutrina do processo civil descreve que, caso ocorra o trancamento do agravo, cabe o ajuizamento de reclamação, por usurpação de competência, nos termos do art. 988, I, do NCPC[7].

No entanto, a tese prevalente na doutrina trabalhista é no sentido de que é possível a análise dos pressupostos recursais do agravo de instrumento pelo juízo *a quo*, seja porque o art. 528 do CPC/73 está revogado, seja porque os princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo impõem que não haja "desperdício de tempo e de atividade jurisdicional com a admissão de recurso fadado ao não conhecimento"[8]. Ademais, se no juízo de admissibilidade as matérias analisadas são de ordem pública (pressupostos recursais), não se pode negar sua verificação pelo juízo de origem, a quem é dirigido o agravo de instrumento no processo do trabalho.

Admitindo-se o cabimento do juízo negativo de admissibilidade, a doutrina diverge acerca de qual o meio de impugnação cabível para destrancar o agravo de instrumento.

Para a primeira corrente, caberá a interposição de mandado de segurança, por força do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09[9]. Para a segunda corrente, será admitida a interposição de outro agravo de instrumento[10].

---

7. Por todos, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III.* 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.156.

8. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 283. Para o doutrinador Cléber Lúcio o juízo *a quo* somente poderá denegar seguimento ao agravo de instrumento nas hipóteses de flagrante intempestividade e na hipótese de o recurso ser firmado por quem não é procurador da parte. ALMEIDA, Cleber Lúcio de Almeida. *Direito processual do trabalho.* 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 806.

9. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 283. O doutrinador Sérgio Pinto Martins admite o mandado de segurança ou o agravo regimental se houver previsão no regimento interno do tribunal. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.* 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 463.

10. SCHIAVI, Mauro. *Recursos no processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2012. p. 231; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.133

De nossa parte, pensamos que, existindo recurso próprio para o destrancamento de recurso, qual seja o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), não se pode admitir a interposição de mandado de segurança, razão pela qual caberá a interposição de outro agravo de instrumento.

8. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O agravo de instrumento deve preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos demais recursos, exceto o recolhimento das custas processuais, que não é exigido nesse recurso[11].

Necessário fazer observação quanto ao depósito recursal.

8.1. Depósito recursal

Na hipótese de agravo de instrumento, o depósito recursal é exigido, correspondendo a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar (CLT, art. 899, § 7°).

É importante destacar que, enquanto nos demais recursos o depósito recursal deve ser recolhido e comprovado no prazo alusivo ao recurso, de modo que a interposição antecipada do recurso não prejudique a dilação legal (Súmula n° 245 do TST), no agravo de instrumento a comprovação deve ser feita no ato da interposição do agravo. Isso ocorre porque, no caso do agravo de instrumento, há regra própria descrita no art. 899, § 7°, da CLT, determinando seu recolhimento no ato da interposição do recurso (IN n° 3 do TST, item VIII).

Atenta-se ainda para o fato de que, quando o agravo de instrumento tiver a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, **não haverá obrigatoriedade** de se efetuar o depósito recursal, conforme dispõe o art. 899, § 8°, da CLT.

Percebe-se, pela observação anterior, que não haverá obrigatoriedade do depósito apenas quando se tratar de recurso de revista, de modo que esse entendimento não se aplica aos demais recursos trancados. Portanto, se, por exemplo, o recurso ordinário é trancado, mesmo que a sentença contrarie jurisprudência uniforme do TST, a interposição do agravo de instrumento estará condicionada ao depósito recursal.

Há de se destacar que o TST no ato normativo n° 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, estabeleceu em seu art. 23:

> Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8° do artigo 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o *caput* deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.

11. Na fase de execução são devidas custas no agravo de instrumento (CLT, art. 789-A, III), as quais serão pagas no final do processo, não sendo, pois, pressuposto recursal.

Com efeito, somente haverá dispensa do depósito recursal se o recurso de revista trancado tiver, integralmente, como objeto a contrariedade de súmula ou de orientação jurisprudencial. Ademais, mesmo nessa hipótese, caso o recurso seja manifestamente infundado, temerário ou artificioso, o agravo será considerado deserto.

Esse § 8° do art. 899 da CLT foi introduzido pela Lei 13.015/14, tendo como objetivo dar prevalência ao entendimento uniforme do TST, razão pela qual se permite alcançar a Corte Trabalhista pelo agravo de instrumento sem o pagamento do depósito recursal. É necessário esclarecer, porém, que, a nosso juízo, esse dispositivo contraria a ordem de análise do recurso. É que, na realidade, permitiu primeiro a análise do mérito do agravo de instrumento e do recurso de revista (decisão que contraria jurisprudência uniforme do TST) para somente depois isentar de um pressuposto recursal, que é juízo de admissibilidade. Ademais, gera um grande risco para o agravante, vez que, entendendo o TST que a decisão não contrariou jurisprudência dominante ou que o agravo é manifestamente infundado, temerário ou artificioso, o agravo de instrumento não será conhecido por ser deserto (ausência de pagamento do depósito recursal).

Por fim, consigne-se que o agravo de instrumento possui um pressuposto especial: a formação do instrumento.

8.2. Formação do instrumento

A formação do instrumento, também denominado de translado, consiste na extração de cópias autênticas das principais peças do processo (CLT, art. 897, § 5°).

Como esse recurso é processado por instrumento, a exigência do traslado se justifica para que o tribunal (*ad quem*) competente para julgar o recurso denegado possa, em caso de conhecimento e provimento do agravo de instrumento, imediatamente, julgá-lo (CLT, art. 897, § 5°, *caput*), conforme se verifica pelo exemplo a seguir:

> Interposto recurso ordinário, o juiz do trabalho denega seguimento ao recurso. O recorrente interpõe agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário e levar ao conhecimento do TRT seus fundamentos recursais. Na hipótese de o TRT conhecer e prover o agravo de instrumento, ele passará imediatamente a julgar o recurso ordinário. Com efeito, como julgará o recurso ordinário, necessária a presença das principais peças do processo.

Verifica-se que a obrigatoriedade da formação do instrumento tem uma finalidade específica: permitir o imediato julgamento do recurso denegado.

Portanto, a adequada formação do instrumento é pressuposto especial desse recurso.

Para a formação do instrumento, algumas peças são obrigatórias e outras facultativas.

- **peças obrigatórias**: decisão agravada, certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, petição inicial, contestação, decisão originária, depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5°, I).

- **peças facultativas**: outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida (CLT, art. 897, § 5°, II).

Salienta-se, porém, que, para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia, no recurso de revista, a validade daqueles recolhimentos (OJ n° 217 da SDI-I do TST), como se observa no exemplo a seguir:

> A empresa X interpõe recurso ordinário por não se conformar com a sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade com base na remuneração. O TRT manteve a decisão de 1° grau. A empresa interpõe recurso de revista em que é denegado seu processamento pelo TRT, com fundamento na intempestividade, tendo que interpor agravo de instrumento ao TST para destrancar o recurso de revista. Nesse caso, a empresa não precisará apresentar, no agravo de instrumento, as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal do recurso ordinário inicialmente proposto.

É interessante observar que é válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante (OJ n° 283 da SDI-I do TST). Isso significa que, tendo chegado ao tribunal *ad quem* as principais peças do processo, não se analisará se a apresentação foi realizada pelo agravante ou pelo agravado, bastando que estejam nos autos. A propósito, o art. 897, § 5°, da CLT impõe às partes a formação do instrumento e não somente ao agravante, de modo que o agravado poderá juntar, nas suas contrarrazões, as peças que entender pertinentes.

8.2.1. Deficiência no traslado

Na hipótese de translado deficiente, o C. TST entende que o agravo de instrumento não será conhecido, vedando-se a conversão do julgamento em diligência (TST-IN n° 16/99, X).

Porém, pensamos que, com o advento do Novo CPC e a aplicação ao processo do trabalho do princípio da primazia da decisão de mérito, o entendimento do C. TST deverá ser alterado, permitindo a aplicação do art. 1.017, § 3°, do NCPC, *in verbis*:

> § 3° Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Assim, antes de o relator não conhecer o agravo de instrumento por deficiência no traslado deverá oportunizar sua regularização, concedendo ao recorrente no prazo de 5 dias.

8.2.2. Processo judicial eletrônico e agravo de instrumento no TST

Com a implementação do processo judicial eletrônico, criado pela Lei n° 11.419/06 e regulamentado pela Resolução n° 136/2014 do CSJT, já não existe razão para a tramitação de autos físicos.

Desse modo, com a interposição do agravo de instrumento, o tribunal *ad quem* terá acesso integral ao autos, de modo que será dispensada a formação do instrumento (CSJT-Res. n° 136/2014, art. 34).

A propósito, no C. TST, desde 2.8.2010 (ATO TST SEJUD.GP nº 342/2010), os recursos são processados exclusivamente por meio eletrônico, razão pela qual a Resolução nº 1.418/2010 impunha que os agravos de instrumento fossem processados nos autos do recurso denegado, afastando a necessidade da formação do instrumento.

No mesmo sentido, passa a dispor o art. 1.017, § 5º, do NCPC, *in verbis*:

> § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Portanto, com o advento do processo eletrônico, realidade em todos os tribunais trabalhistas, a formação do instrumento deixa de ser pressuposto essencial para o agravo de instrumento.

9. EFEITOS

O agravo de instrumento tem efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899), podendo ser concedido efeito suspensivo, excepcionalmente, em decorrência do poder geral de cautela, com fundamento na Súmula 414, I, do TST, por meio de simples petição

Considerando que a interposição do agravo de instrumento impede a formação da coisa julgada, a execução do julgado será provisória; porém, quando se tratar de agravo de instrumento para destrancar agravo de petição, a execução será definitiva, por força do art. 897, § 2º, da CLT.

10. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O agravo de instrumento admite o juízo de retratação, o que significa que, uma vez interposto, poderá o juízo *a quo*, competente para o recebimento do agravo, retratar-se, ou seja, modificar seu entendimento e dar seguimento ao recurso trancado.

11. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento pode ser conhecido e provido ou não provido.

Não sendo provido, mantém-se o trancamento do recurso que não será analisado pelo tribunal de destino.

Por outro lado, se o agravo de instrumento for conhecido e provido, afastando-se o óbice apontado pelo juízo *a quo* para trancamento do recurso, o tribunal *ad quem* prosseguirá no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso trancado, mesmo que não apreciados pelo juízo *a quo* (OJ nº 282 da SDI-I do TST). Isso ocorre porque o juízo de admissibilidade *a quo*, conquanto necessário, é preliminar e superficial, não gerando nenhuma vinculação ou preclusão para o tribunal *ad quem*, incumbido de decidir, em caráter definitivo, a admissibilidade ou não do recurso.

11.1. Recurso do agravo de instrumento não provido

Conhecido o agravo de instrumento para destrancar recurso ordinário, mas não sendo provido, incabível recurso de revista, como descreve a Súmula nº 218 do TST:

Súmula nº 218 do TST. Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento[12].

Do mesmo modo, sendo conhecido o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista, mas não sendo provido, incabíveis os embargos de divergência, vez que a Súmula nº 353 do TST somente os admite de decisão de agravo para discussão de seus pressupostos extrínsecos, o que não é o caso[13].

12. PROCEDIMENTO

O agravo de instrumento é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo *a quo*), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

A petição de interposição é uma simples petição. Contudo, as razões recursais devem ser fundamentadas, com base no princípio da dialeticidade, já analisado nesta obra, e devem delimitar as matérias impugnadas.

Interposto o agravo de instrumento, o primeiro juízo de admissibilidade será realizado pelo juízo *a quo*, podendo proferir:

1) juízo de admissibilidade negativo, quando não estiverem presentes os pressupostos recursais. Nesse caso, o recurso não será processado, podendo o interessado se valer de outro agravo de instrumento.
2) juízo de admissibilidade positivo, se estiverem presentes os pressupostos recursais.

No segundo caso (juízo positivo), o juízo poderá retratar-se, reformando sua própria decisão, e dando prosseguimento ao recurso trancado. Não se retratando e, consequentemente, mantendo sua decisão, será intimada a parte contrária para apresentar suas contrarrazões e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessária s para o julgamento de ambos. O prazo das contrarrazões é de 8 dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Defensoria Pública e Ministério Público do Trabalho.

Será certificada, nos autos principais, a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado (TST-IN 16/99, V).

Ao chegar no tribunal, depois dos trâmites administrativos, quando se tratar de intervenção obrigatória[14] do Ministério Público do Trabalho, os autos serão envia-

12. Para maiores esclarecimentos desta Súmula, vide o capítulo de recurso de revista, no tópico destinado a analisar as decisões suscetíveis de recurso de revista.

13. Para maiores esclarecimentos da Súmula nº 353 do TST, vide o capítulo de embargos no TST, no tópico destinado a analisar os embargos de divergência de decisão proferida em agravo.

14. Não sendo o caso de intervenção obrigatória, o relator poderá encaminhar os autos posteriormente ao Ministério Público do Trabalho.

dos ao órgão ministerial para emissão de parecer, no prazo de 8 dias (Lei. 5.584/70, art. 5°), se for o caso.

Devolvidos os autos pelo Ministério Público do Trabalho, ou não sendo o caso de envio, será sorteado o relator (NCPC, art. 930, parágrafo único).

Após distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator que, sendo hipótese de julgamento monocrático, se valerá do art. 932, III a V, do NCPC (arts. 1.017, § 3° e 1.019 do NCPC), e especialmente do parágrafo único desse artigo, que impõe a concessão de prazo de 5 dias para que o recorrente possa sanar o vício ou complementar a documentação exigível. Do julgamento monocrático, caberá agravo interno para o colegiado (NCPC, art. 1.021).

Não sendo o caso de julgamento monocrático e não havendo necessidade ou já finalizadas as providências preparatórias (NCPC, art. 933), no prazo de 30 dias o relator elaborará seu voto e restituirá os autos à secretaria com seu relatório[15].

Em seguida, os autos são apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação de pauta no órgão oficial (NCPC, art. 934).

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (NCPC, art. 935, *caput*).

Na sessão de julgamento, não haverá sustentação oral.

Caso seja suscitada questão preliminar no julgamento, esta deverá ser decidida antes do mérito (NCPC, art. 938).

Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela incompatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar (NCPC, art. 939).

Pode acontecer de o relator ou outro juiz não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto. Nesse caso poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído (NCPC, art. 940, § 1°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

Quando os autos forem requisitados pelo presidente do órgão fracionário e aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal (NCPC, art. 940, § 2°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

15. Enunciado n° 522 do FPPC: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

O julgamento observará dois juízos: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Assim, primeiro se vota acerca da admissibilidade do recurso. Sendo conhecido, passa-se ao segundo momento, que é a análise do mérito do recurso.

Conhecido o agravo de instrumento, mas não sendo provido, o procedimento será encerrado, vedando-se, inclusive, recurso dessa decisão (Súmulas nº 218 e 353 do TST).

Por outro lado, sendo provido o agravo de instrumento, o órgão passará imediatamente ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator (TST-IN 16/99, VII[16]).

Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado (TST-IN 16/99, VIII).

Assim, proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (NCPC, art. 941).

O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (NCPC, art. 941, § 1º).

Cabe destacar que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (NCPC, art. 941, § 3º).

Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias (NCPC, art. 943, § 2º).

13. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 374 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Representação processual. Regularidade. Procuração ou substabelecimento com cláusula limitativa de poderes ao âmbito do tribunal regional do trabalho

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 283 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Peças essenciais. Traslado realizado pelo agravado. Validade

É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade

16. O Novo CPC acaba com a figura do revisor.

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Traslado. Mandato tácito. Ata de audiência. Configuração

I – A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

II – Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 91 da SDI – II do TST.** Mandado de segurança. Autenticação de cópias pelas secretarias dos tribunais regionais do trabalho. Requerimento indeferido. Art. 789, § 9º, da CLT

Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexiste direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Traslado. Lei nº 9.756/1998. Guias de custas e de depósito recursal

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI – I do TST.** Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade "ad quem"

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

14. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **Agravo de instrumento. Recurso de revista com traslado incompleto. Conhecimento do apelo apenas quanto aos temas cujas razões tenham sido trasladadas. Impossibilidade.**

O traslado obrigatório da petição do recurso de revista decorre da necessidade de possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99. Trata-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade, e somente quando superado possibilita a análise do mérito do apelo. Assim, deficiente o traslado, porque ausente a

última folha do recurso de revista do reclamado, contendo os pedidos e as assinaturas, não é passível de conhecimento o agravo de instrumento, nem mesmo quanto aos temas cujas razões tenham sido totalmente trasladadas. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e, no mérito, ainda por maioria, negou-lhes provimento, vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. TST-E-ED-A-AIRR-1102240-92.2004.5.09.0015, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, red. p/acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 20.9.2012 (Informativo nº 22)

▶ **Agravo de Instrumento. Ausência de traslado da intimação pessoal da União. Presença de elementos que possibilitam inferir a tempestividade do recurso. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, parte final.**

Embora a certidão de intimação pessoal da União constitua peça essencial para a regular formação do instrumento de agravo, sua ausência pode ser relevada quando presentes nos autos outros elementos que possibilitem inferir a tempestividade do apelo. No caso, constou do despacho de admissibilidade do recurso de revista a data da publicação da decisão recorrida (13.5.2010) e do protocolo do recurso (18.5.2010). Tais elementos permitiram concluir que, mesmo na hipótese de se considerar a data da intimação pessoal a mesma em que ocorreu a publicação do acórdão, o recurso estava tempestivo porque interposto no prazo de oito dias contado em dobro. Ressaltou-se, ademais, que ainda que a intimação pessoal tenha ocorrido antes da publicação do acórdão, não há falar em intempestividade porque a decisão colegiada só produz efeitos após a publicação e porque a referida intimação é um privilégio que não pode ser utilizado em prejuízo do ente público. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela União por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento como entender de direito. TST-E-Ag-AIRR-1504-21.2010.5.09.0000, SBDI-I, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 8.5.2014 (Informativo nº 81)

Capítulo XIV

AGRAVO INTERNO E REGIMENTAL

1. INTRODUÇÃO

O tribunal tem como natureza o colegiado, de modo que todas as decisões deveriam ser proferidas por um órgão colegiado. Tanto é assim que a decisão do tribunal, seja interlocutória, seja sentença, será considerada acórdão, pois as decisões "são sempre precedidas da expressão *acordam,* representando, assim, a vontade de todos ou da maioria dos membros da corte"[1].

No entanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o legislador passou a atribuir poderes ao relator para julgar monocraticamente os recursos, como se observa, por exemplo, nos arts. 894, § 3°, da CLT e 932 do NCPC.

Trata-se, porém, de **mera delegação de poder ao relator**, "mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir. Essa é a regra básica de delegação: é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a um determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial de apreciação da matéria"[2].

Assim, para manter a substância do tribunal (órgão colegiado) e a competência do colegiado, a decisão monocrática do relator está sujeita ao **agravo interno e/ou regimental**, a fim de levar essa decisão ao conhecimento do órgão colegiado (por exemplo, Turma).

Em casos extremamente raros, temos decisões irrecorríveis do relator, desde que esteja expressamente estabelecido em lei e não produza prejuízo imediato à parte[3]. É o caso, por exemplo, da decisão irrecorrível do relator que admite o *amicus curiae* (NCPC, art. 138, caput; art. 950, § 3°).

Ademais, o agravo interno e/ou regimental podem servir para atacar decisão unipessoal do presidente ou vice-presidente do tribunal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses do art. 1.030, I e III, do NCPC (§ 2°) e art. 235 do Regimento interno do TST.

1. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 58.
2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.580.
3. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 288.

2. DISTINÇÃO

Como visto, o agravo interno e o agravo regimental decorrem de decisão monocrática, que busca levar ao conhecimento do colegiado a decisão proferida pelo relator, seja por meio de competência recursal, seja por meio de competência originária do tribunal.

A doutrina não é uniforme quanto à distinção do agravo interno (inominado) e do agravo regimental.

Para uns, o Novo CPC acaba com a distinção entre eles, vez que foram contemplados conjuntamente no art. 1.021, o qual admite que "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Para outros, os quais pensamos estar a razão, o agravo interno é o previsto nos arts. 894, § 4°, da CLT e 1.021 do NCPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIX), enquanto o agravo regimental está previsto no próprio regimento interno do tribunal.

No entanto, por vezes, a própria lei faz confusão entre os institutos, como se verifica, por exemplo, no art. 709, § 1°, da CLT[4] e no art. 3°, III, da Lei n° 7.701/88[5], em que a própria lei contempla o agravo regimental.

Não se pode negar que os agravos interno e regimental se tornaram ainda mais próximos, uma vez que o novel código ampliou consideravelmente o cabimento do agravo interno. Além disso, o agravo regimental é um agravo no âmbito interno dos tribunais, ou seja, nada mais é do que um agravo interno. De qualquer modo, pensamos o agravo regimental subsiste com o advento do Novo CPC, tanto que o próprio código buscou regular seu prazo de interposição no art. 1.070 do NCPC.

Aliás, principalmente no processo do trabalho, há situações em que o agravo regimental se faz necessário como, por exemplo, na hipótese de concessão de efeito suspensivo pelo Presidente do TST em recurso ordinário no dissídio coletivo (art. 14 da Lei 10.192/01). Dessa decisão, caberá agravo regimental para a SDC, uma vez que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo interno (TST-RI, art. 235, V).

Portanto, estaremos diante do agravo regimental, quando o recurso não tiver previsão legal, mas estiver disciplinado no regimento interno do tribunal. Por outro lado, havendo previsão legal, o agravo será interno.

De qualquer modo, diante da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, é aplicável o princípio da fungibilidade no presente caso.

3. PRAZO

O prazo do agravo interno e do agravo regimental é de 8 dias.

---

4. Art. 709. § 1° – Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

5. Lei n° 7.701/88, art. 3°, II, "c" – os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Interessante destacar que o próprio Código de Processo Civil uniformizou os prazos recursais, inclusive do agravo regimental (NCPC, art. 1.003, § 5° c/c art. 1.070), o que foi acompanhando pelo C. TST, ante o disposto no art. 6° da Lei n° 5.584/70. É o que dispõe o art. 1°, § 2°, da Instrução Normativa n° 39/2016:

> Art. 1°, § 2° O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6° da Lei n° 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Considerando que ambos têm natureza recursal, todos os prazos diferenciados a ele se aplicam, ou seja, o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública terão prazo em dobro.

4. COMPETÊNCIA

Considerando que o agravo interno e o agravo regimental têm como finalidade levar o conhecimento do órgão colegiado a decisão monocrática, o juízo competente para julgá-lo é o órgão colegiado a que o prolator da decisão monocrática integra, por exemplo, a Turma do Tribunal.

É importante destacar que, no caso do agravo regimental, sendo decisão do presidente, vice-presidente, corregedor, presidente de turma, grupo ou sessão, é o regimento interno que definirá o órgão competente.

5. OBJETO

O agravo interno tem como objeto as decisões proferidas nos arts. 894, § 3°, da CLT e 932 do NCPC, ou seja, a decisão do relator que, monocraticamente, apreciar o pedido de tutela provisória; não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão; negar provimento ou dar provimento ao recurso, nos casos do art. 932, IV e V, do NCPC; decidir incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando instaurado originariamente no tribunal.

Como o *caput* do art. 1.021 do NCPC não faz distinção "o agravo interno será cabível quando houver decisão monocrática do relator em julgamento de qualquer espécie de recurso, ação ou reexame necessário".

As decisões monocráticas não proferidas com base nos 894, § 3°, da CLT, art. 932 do NCPC ou outro dispositivo que imponha o agravo interno (p.ex. art. 1.030, § 2° do NCPC) estarão submetidas ao agravo regimental, como é o caso das decisões proferidas pelos presidentes, vice-presidentes, corregedores-regionais, presidentes de turmas, grupos ou sessões. Portanto, a definição do objeto do agravo regimental é residual, isto é, cabe quando não for o caso de agravo interno.

5.1. Decisão colegiada

O agravo interno ou regimental tem como foco **sempre uma decisão monocrática**. A razão da existência desse recurso é justamente levar ao colegiado a decisão monocrática do relator.

Isso quer dizer que não será cabível a interposição de agravo regimental ou interno de decisão colegiada.

A propósito, não se aplica, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Isso porque é sabido que tal princípio tem incidência quando presente três requisitos: a) dúvida objetiva; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso correto (teoria do prazo menor).

No caso, a sua interposição será considerada erro grosseiro, vez que é recurso manifestamente ilegal, ou seja, aquele que interpôs o recurso não possui nenhuma dúvida sobre o recurso interposto, faltando-lhe, contudo, conhecimento jurídico. Nesse sentido, dispõe a OJ nº 412 do TST, a seguir transcrita:

> **Orientação jurisprudencial nº 412 da SDI – I do TST.** Agravo interno ou agravo regimental. Interposição em face de decisão colegiada. Não cabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal
>
> É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

Conclui-se, portanto, que, seja pela própria sistemática do agravo interno ou regimental, seja porque o regimento interno do TST dispõe sobre qual o recurso correto, é incabível a interposição desses recursos para impugnar decisão colegiada, afastando, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

5.2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno

Os embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos são aqueles que possibilitam a alteração substancial do julgamento, sem que haja o pronunciamento do órgão *ad quem*.

Nesse sentido, e considerando a possibilidade da alteração do conteúdo do julgado, o que impõe inclusive a manifestação da parte contrária, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que, havendo embargos de declaração com efeito modificativo da decisão monocrática do relator, o que pretende a parte é a verdadeira reforma ou anulação do julgamento, de modo que os embargos deverão ser admitidos como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade e celeridade processual. Nesse sentido, declara o item II da Súmula nº 421 do TST, *in verbis*:

> **Súmula nº 421 do TST.** Embargos de Declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973.
>
> [...]
>
> II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

No mesmo sentido, o Novo CPC passa a prever tal fungibilidade como se verifica pelo teor do art. 1.024, §3º, *in verbis*:

§ 3° O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1°.

Portanto, a partir do NCPC, a legislação admite expressamente o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno.

Observa-se que tanto a Súmula n° 421 do TST como o Novo CPC impõem que a parte recorrente seja intimada para complementar seu recurso, no prazo de 5 dias, antes de o tribunal julgar os embargos de declaração como agravo.

Isso ocorre porque os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, não ocorrendo o mesmo com o agravo interno que é de fundamentação livre, o que significa que o recorrente poderá trazer outros fundamentos que não seriam admitidos nos embargos[6]. É por isso que o novel código admite tal complementação, exigindo a intimação prévia do recorrente.

Desse modo, a intimação prévia do recorrente é pertinente e necessária, devendo prevalecer no processo do trabalho.

6. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O agravo interno e o regimental estão sujeitos a todos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, salvo quanto ao preparo, para o qual não é exigível o recolhimento do depósito recursal e o pagamento de custas processuais.

Aliás, quanto à regularidade formal, o agravo interno e também ao regimental devem impugnar "especificadamente os fundamentos da decisão agravada"(NCPC, art. 1.0121, § 1°). Obsta-se, portanto, a mera repetição de fundamentos anteriores, sem atacar diretamente a decisão impugnada. Isso não significa que os argumentos anteriores não possam ser levantados nesse momento, mas que eles somente serão admitidos se ligados diretamente à decisão monocrática impugnada.

6.1. Agravo regimental por instrumento

O agravo regimental é processado, como regra, nos próprios autos principais.

Pode acontecer de o regimento interno prever a necessidade de formação do instrumento, criando-se o pressuposto específico do instrumento. Pode, ainda, o tribunal nada prever acerca do instrumento.

Nesse último caso, alguns invocam o regramento do agravo de instrumento, exigindo que o agravante apresente cópia das principais peças dos autos principais, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 897, § 5°, da CLT.

Ocorre, no entanto, que o dispositivo indicado versa sobre o agravo de instrumento, nada disciplinando a respeito do agravo regimental, motivo pelo qual não pode ser aplicado ao caso, mormente para afastar o conhecimento do recurso.

6. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 327.

O agravo regimental, como dito anteriormente, tem seu processamento estabelecido no regimento interno dos tribunais. Desse modo, não havendo nenhuma previsão no regimento interno acerca do processamento do agravo regimental em autos apartados, o agravante não pode ser apenado com o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, há a OJ nº 132 da SDI-I do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI – I do TST.** Agravo regimental. Peças essenciais nos autos principais
>
> Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

Agora é importante registrar que, caso o regimento interno do tribunal preveja que o agravo regimental processado em autos apartados deve estar acompanhado da formação de instrumento sob responsabilidade do recorrente, a referida orientação não será aplicada, ou seja, o agravo poderá não ser conhecido. Isso ocorre porque, havendo previsão expressa, o recorrente já tem conhecimento do aspecto formal que deve seguir, permitindo-se assim o efetivo respeito ao contraditório.

Em resumo, concluímos que, não havendo no regimento interno regra acerca do processamento do agravo regimental em autos apartados, a ausência da formação do instrumento não pode impedir o conhecimento do agravo. Por outro lado, estando previsto no regimento interno, o recorrente deve formá-lo sob pena de não conhecimento do recurso.

7. MULTA

Como visto, o agravo interno tem como finalidade manter a substância do tribunal (órgão colegiado) e a competência do órgão colegiado.

No entanto, o agravo interno não pode ser utilizado de forma abusiva, ou seja, com o simples objetivo de procrastinar o andamento do processo, sob pena de ferir o próprio princípio da celeridade processual.

Com base nisso, o legislador criou mecanismo sancionatório para aqueles que utilizarem de forma abusiva o agravo, estabelecendo, no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, o qual é aplicável supletivamente ao processo do trabalho (TST-IN 39/2016, art. 3º, XXIX), que:

> § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Vê-se pelo referido dispositivo que a multa impõe a conjugação de dois requisitos:

1) declarado manifestamente inadmissível ou improcedente;
2) votação unânime

Quanto ao primeiro requisito, percebe-se que se que trata de conceito indeterminado a ser preenchido no caso concreto pelo julgador. Por isso que, embora a

aplicação da multa seja *ex officio*, impõe-se que a decisão seja fundamentada, como dispõe o art. 489, § 1°, II, do NCPC.

Aliás, a doutrina tem afirmado que tanto a inadmissão como a improcedência devem ser manifestas. Nesse sentido, o Enunciado n° 358 do FPPC, *in verbis*:

> A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência.

No que se refere ao segundo (exigência de votação unânime), ela deve ser aplicada tanto no agravo manifestamente inadmissível como no manifestamente improcedente, como descreve o Enunciado n° 359 do FPPC, a seguir transcrito:

> A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade

É importante destacar que o agravo interno pode servir como mecanismos de esgotamento da instância ordinária, já que não cabe recurso (salvo o agravo) diretamente da decisão monocrática, ou seja, o recurso destinado a levar a decisão impugnada para outra instância pressupõe decisão colegiada. Com efeito, nesse caso, os Tribunais devem ser prudentes na incidência da multa.

Aplicada a multa, declina o art. 1.021, § 5°, do NCPC, o que segue:

> § 5° A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4°, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Portanto, o recolhimento da referida multa foi contemplado como pressuposto recursal, vez que qualquer outro recurso posterior à aplicação da multa fica condicionado ao seu pagamento.

A imposição da multa supramencionada tem aplicação para qualquer das partes, inclusive ao reclamante.

Contudo, o Novo CPC, expressamente, descreve que a Fazenda Pública e o beneficiário da justiça gratuita não pagam a referida multa como pressuposto processual, devendo pagá-la no final do processo. Nesse sentido, a OJ 389 da SDI-I do TST:

> **OJ n° 389 da SDI – I do TST.** Multa prevista no art. 1.021, §§ 4° e 5°, do CPC de 2015. Art. 557, § 2°, do CPC de 1973. Recolhimento. Pressuposto recursal. Beneficiário da Justiça Gratuita e Fazenda Pública. Pagamento ao final. Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4° e 5°, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2° do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

Por questão de coerência o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Ministério Público do Trabalho[7].

Por fim, é preciso deixar claro: não há isenção de pagamento, mas apenas se afasta a necessidade de pagamento como pressuposto recursal, exigindo seu reco-

7. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1585.

lhimento no final do processo, seja pelo beneficiário da justiça gratuita, seja pela Fazenda Pública[8].

É importante destacar que a competência para aplicar a multa é do órgão colegiado, e não do relator[9].

Por fim, consigna-se que essa multa é exclusiva do agravo interno. Por ser norma sancionatória deve ser interpretada restritivamente, não incidindo no agravo regimental.

7.1. Cumulação da multa do agravo interno com a indenização por litigância de má-fé

A multa do agravo interno descrita no art. 1.021, § 4º, do NCPC, bem como a por litigância de má-fé tem como objetivo penalizar os sujeitos que não atuam de forma ética no processo, buscando, portanto, preservar a lealdade entre as partes, a fim de conservar o princípio da boa-fé.

Dentre as condutas que consideram o litigante de má-fé, o art. 80, VII, do NCPC a reconhece quando se interpõe "recurso com intuito manifestamente protelatório".

Vê-se que esse dispositivo, de certa forma, identifica-se com o agravo interno manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, embargos de declaração protelatórios.

Desse modo, parte da doutrina entende que, sendo o art. 1.021, §§ 4º e 5º regra específica, fica afastada a possibilidade de cumulação com a litigância de má-fé estabelecida nos arts. 80, VI e 81 do NCPC[10].

Para outros, os quais pensamos estar a razão, o tema deve ser analisado diferenciando os aspectos das sanções produzidas pela litigância de má-fé[11].

É que a litigância de má-fé pode provocar três espécies de sanções:

1) imposição de multa que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa;
2) indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu; e
3) arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que o lesado efetuou (NCPC, art. 81, *caput*).

A primeira tem natureza punitiva e, portanto, a mesma natureza da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, de modo que não podem ser cumuladas, sob pena de *bis in idem*.

---

8. Parte da doutrina acredita que o NCPC deveria ter possibilitado o pagamento da multa ao final do processo para quaisquer partes e que a regra prevista no art. 1.021, §5º fere o princípio da isonomia. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinela. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 658.
9. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012. p.880.
10. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 571 e 689. Na primeira edição adotávamos essa tese.
11. Melhor analisando a questão evoluímos nosso entendimento para adotar essa tese.

Já a segunda tem natureza reparatória, não se identificando com a natureza da multa do agravo interno, de modo que podem ser cumuladas.

Embora tratando da multa dos embargos de declaração, pensamos que o entendimento do doutrinador Ticiano Alves e Silva, encaixa-se perfeitamente ao caso, ao declinar o que segue:

> Tem-se, ainda, que a multa prevista para os embargos de declaração protelatórios não pode ser cumulada com aquela outra prevista no art. 81 do NCPC (multa por litigância de má-fé) e aplicada em razão da interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, NCPC). Prevalece aqui a especialidade e a proibição de dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).
>
> Nada impede, porém, a cumulação da multa por embargos de declaração protelatórios com a indenização pelos prejuízos que a parte contrária sofreu em decorrência do ato de litigância de má-fé (art. 81, caput, NCPC). Aquela tem natureza punitiva; esta, por outro lado, finalidade reparatória. Não há *bis in idem*, dada a finalidade diversa de uma e de outra[12].

Em resumo, não se admite a cumulação da multa do agravo interno (NCPC, art. 1.021, § 4°) com a multa de litigância de má-fé superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa. No entanto, permite-se a cumulação da multa do agravo interno com a indenização que a parte contrária sofreu pelos prejuízos provocados em razão da litigância de má-fé, já que possuem naturezas distintas.

8. PROCEDIMENTO

Inicialmente, é importante destacar que o agravo interno observará os trâmites legais, inclusive o disposto no art. 1.021 do NCPC[13] (TST-IN n°39/2016, art. 3°, XXIX) e algumas disposições dos regimentos internos dos tribunais. Já o agravo regimental atenderá o trâmite descrito nos regimentos internos.

De qualquer forma, eles possuem trâmites semelhantes, de modo que iremos descrever as diretrizes gerais sobre o procedimento desses recursos.

O agravo interno e o regimental serão interpostos junto à secretaria da Turma a que o juiz prolator da decisão monocrática faz parte. A petição de interposição será dirigida a esse juiz e as razões recursais, ao presidente da Turma.

Na petição do agravo interno, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (NCPC, art. 1.021, § 1°). Essa previsão se justifica para que o agravante não efetue mera repetição dos fundamentos da pretensão julgada monocraticamente. Assim, "ainda que não seja viável a absoluta mudança de razões em sede de agravo interno, o essencial é que tais razões passem a ser especificamente voltadas à impugnação da decisão monocrática"[14].

12. SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção Novo CPC Doutrina selecionada*, vol. 6. Coord. DIDIER JR., Fredie. Org: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 942.
13. Salvo o prazo que, como já visto, será de 8 dias.
14. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1581.

Interposto o agravo e juntado aos autos, dúvida surge acerca da possibilidade do primeiro juízo de admissibilidade.

A tese majoritária não admite o primeiro juízo de admissibilidade pelo juiz prolator da decisão, sob o argumento de que estaria impedindo a manifestação do órgão colegiado[15]. Para outros, com quem nos parece estar a razão, é possível a verificação dos pressupostos recursais do agravo pelo juízo prolator da decisão unipessoal, pois são matérias de ordem pública. Ademais, não é o juízo "o responsável por impedir que o princípio da colegialidade tenha incidência: é o próprio recorrente, que não teve o cuidado suficiente para interpor recurso formalmente perfeito"[16].

Desse modo, proferindo juízo negativo de admissibilidade, pensamos ser cabível novo agravo para discutir tão somente a admissibilidade do agravo anterior.

Sendo o juízo positivo, o relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 dias (NCPC, art. 1.021, § 2°). Após esse prazo, poderá haver:

1) a retratação pelo juízo prolator da decisão impugnada ou;
2) a manutenção da decisão, caso em que o relator levará o recurso para ser julgado pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta (NCPC, art. 1.021, § 2°).

Na hipótese de retratação, caso a decisão anterior tenha sido pelo não conhecimento do recurso, passará a conhecê-lo e, isoladamente, prosseguirá no julgamento do recurso, desde que presentes os requisitos para o julgamento monocrático e que se afaste da matéria que ensejou a primeira decisão[17]. Não sendo o caso de julgamento monocrático, remeterá o recurso ao colegiado.

Pode ocorrer de a decisão agravada ter sido pelo provimento ou não do recurso, ou seja, tenha adentrado no mérito. Nessa hipótese, poderá o julgador, isoladamente, reverter a decisão, se presentes os requisitos para o julgamento monocrático (p.ex. presentes os requisitos do art. 932, IV e V, do NCPC). Não sendo o caso, encaminhará ao órgão colegiado.

Não havendo retratação, o relator do agravo determinará a inclusão do processo na pauta para julgamento pelo órgão colegiado (NCPC, art. 1.021, § 2°).

Deve-se ressaltar que o agravo interno não pode ser julgado monocraticamente pelo relator, devendo sempre ser julgado pelo órgão colegiado, com exceção dos casos em que o relator retratar-se[18].

---

15. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 5, p. 687.
16. KLIPPEL, Rodrigo; Bastos, Antônio Adonias. *Manual de Direito Processual Civil, volume único*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 786. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 393.
17. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1582.
18. Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais, vol. 3*. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 290.

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (NCPC, art. 935, *caput*).

Na sessão, anunciado o julgamento do recurso, será dada a palavra ao relator para fazer a leitura do relatório.

A sustentação oral não é cabível no caso de agravo interno contra decisão de relator proferida em julgamento de recurso[19].

Todavia, na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinguir (NCPC, art. 937, § 3°). Nesses casos, o procurador que pretender fazer sustentação oral requererá sua inscrição até o início da sessão de julgamento (NCPC, art. 937, § 2°). De qualquer modo, o requerimento intempestivo ou a falta de inscrição apenas lhe retira o direito de julgamento preferencial, não atingindo o direito de sustentar oralmente na tribuna[20].

No agravo regimental não haverá sustentação oral.

Retornada a palavra ao relator ou não sendo o caso de sustentação oral, este proferirá seu voto, passando-se a colher os votos dos demais integrantes do colegiado.

Mesmo com a inclusão do agravo interno em pauta, é possível que o relator leve "para julgamento do colegiado um voto favorável ao agravante"[21].

Dessa forma, é possível que o relator julgue favoravelmente ao agravante em duas situações:

1) De modo isolado, se houver retratação;

2) Em julgamento do colegiado, proferindo voto favorável ao agravante.

Todavia, no caso de voto desfavorável ao agravante, não poderá proferir sua decisão de forma isolada, mas apenas em seu voto no órgão colegiado.

É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (NCPC, art. 1.021, § 3°). Dessa forma, é necessário um cumprimento qualificado do dever de motivação do órgão julgador, nos termos previstos pelo art. 489, § 1°, do NCPC. Assim, "há uma correlação entre a exigência de impugnação especificada e o dever de fundamentação qualificada"[22].

19. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais, vol. 3.* 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 290.

20. STF-HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 24.8.2012.

21. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais, vol. 3.* 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 290.

22. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais, vol. 3.* 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 290.

Pode acontecer de o relator ou outro juiz não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto. Nesse caso, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído (NCPC, art. 940, § 1°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

Quando os autos forem requisitados pelo presidente do órgão fracionário e aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal (NCPC, art. 940, § 2°; TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXIV).

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro vòto vencedor (NCPC, art. 941).

O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (NCPC, art. 941, § 1°).

Cabe destacar que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (NCPC, art. 941, § 3°).

Aliás, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, sendo a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio de referida multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da justiça gratuita que fazem o pagamento ao final (NCPC, art. 1.021, §§ 4° e 5°).

Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias (NCPC, art. 943, § 2°).

9. SÚMULAS DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

▶ **Súmula n° 421 do TST.** Embargos de Declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1°, do CPC de 2015.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI – II do TST.** Fungibilidade recursal. Indeferimento liminar de ação rescisória ou mandado de segurança. Recurso para o TST. Recebimento como agravo regimental e devolução dos autos ao TRT

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

▶ **Orientação jurisprudencial nº 412 da SDI – I do TST.** Agravo interno ou agravo regimental. Interposição em face de decisão colegiada. Não cabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

▶ **Súmula nº 435 do TST.** Decisão Monocrática. Relator. Art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI – I do TST.** Agravo regimental. Peças essenciais nos autos principais

Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 389 da SDI – I do TST.** Multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015. Art. 557, § 2º, do CPC de 1973. Recolhimento. Pressuposto recursal. Beneficiário da Justiça Gratuita e Fazenda Pública. Pagamento ao final. Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

10. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **Multa. Art. 557, § 2º, do CPC. Não aplicação. Matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF.**

Não obstante desprovido o agravo, porque ausente demonstração de desacerto do despacho agravado, a SBDI-I, por unanimidade, deixou de aplicar a multa do art. 557, § 2º, do CPC[23] na hipótese em que uma das matérias objeto do apelo, qual seja, competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia envolvendo complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes, está com

23. NCPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º.

repercussão geral no STF, a autorizar, portanto, a interposição do apelo. TST-Ag-E-AIRR e RR-55400-24.2008.5.15.0083, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 31.5.2012. (Informativo nº11)

▶ **Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Análise prejudicada. Provimento do tema principal a que estava ligada.**

Ao concluir pela regularidade da representação e dar provimento aos embargos, reformando decisão turmária que entendera manifestamente infundado o agravo interposto contra o despacho que, no caso, fez incidir a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-I na exegese que lhe dava anteriormente a Subseção, esta decidiu, à unanimidade, como consequência lógica do provimento dos embargos, afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC[24] aplicada na decisão que negou provimento ao agravo, entendendo prejudicada a sua análise diante do provimento do tema principal a que estava ligada. TST-E-A-AIRR-187040-23.2006.5.08.0114, SBDI-I, rel. Min. Maria de Assis Calsing, 21.6.2012. (Informativo nº14)

▶ **Multa. Art. 557, § 2º, do CPC. Aplicação. Recurso manifestamente infundado. Insurgência contra jurisprudência consolidada do TST.**

A interposição de recurso manifestamente infundado, por exprimir insurgência contra jurisprudência pacificada por súmula ou orientação jurisprudencial do TST, enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC[25], em prestígio ao princípio da duração razoável do processo, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da CF. Na espécie, a parte interpôs agravo de decisão monocrática que negou provimento aos embargos em agravo em agravo de instrumento nos quais se buscava afastar a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo TRT, hipótese que não se amolda a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do apelo, óbice sumular invocado pelo despacho ora agravado. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao agravo e aplicou à reclamada, nos termos do art. 577, § 2º, do CPC[26], multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. TST-Ag-E-AIRR-8713-63.2010.5.01.0000, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 31.5.2012. (Informativo nº11)

▶ **Recurso ordinário em agravo regimental. Inclusão da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE em plano especial de execuções. Determinação judicial de intimação da agravada para manifestação acerca de petições e documentos alusivos a onze agravos regimentais. Ausência de cumprimento pela secretaria. Direito ao contraditório violado.**

Apesar de o agravo regimental não necessariamente comportar contraditório, o fato de haver determinação judicial, não cumprida pela secretaria, de intimação da agravada para manifestação acerca de petições e documentos alusivos a diversos agravos regimentais, gera o direito ao contraditório, que, violado, implica nulidade. No caso, a presidência do Tribunal Regional da 1ª Região, por decisão monocrática, incluiu a CEDAE em plano especial de execuções. A essa decisão, interpuseram-se diversos agravos regimentais, os quais foram acolhidos pelo órgão colegiado competente do TRT fluminense. Ocorre que, anteriormente, por meio de despacho, a presidência do Tribunal a quo havia concedido à reclamada prazo de oito dias a fim de se manifestar sobre os agravos regi-

24. NCPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º.
25. NCPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º.
26. NCPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º.

mentais interpostos, contudo não houve intimação dessa concessão de prazo, por lapso da secretaria do aludido órgão judicante. Assim, entendeu o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que poderia a CEDAE, se ouvida antes da apreciação dos agravos regimentais, convencer o Regional de que era seu o direito de beneficiar-se no plano de execução coletiva instituído por aquela Corte. Com esses fundamentos, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho decidiu: a) por unanimidade, indeferir os pedidos aviados nas petições protocoladas após 04/02/2015, deferindo o ingresso na lide dos litisconsortes relacionados às fls. 1.300/1.307; b) no mérito, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do acórdão regional que apreciou os agravos regimentais e restabelecer a subsistência da decisão da Presidência da Corte Regional, até que se proceda a novo julgamento, determinando que retornem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que se processem os agravos regimentais com observância do contraditório e os julguem, como tal ou como recurso em matéria administrativa, segundo o que parecer de direito. Ficaram vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, que superavam a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e davam provimento ao recurso ordinário para admitir a centralização da execução, e os Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Delaíde Miranda Arantes que, igualmente, superavam a preliminar de nulidade, mas negavam provimento ao recurso ordinário. TST-RO-2315-95.2013.5.01.0000, OE, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 1.6.2015 (Informativo nº 109)

Capítulo XV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. INTRODUÇÃO

No processo do trabalho, o recurso de revista poderá abranger legislação infraconstitucional e norma constitucional. Difere, portanto, do processo civil, em que o recurso é bifurcado, vez que as violações à legislação infraconstitucional são remetidas ao STJ, por meio do recurso especial, enquanto as afrontas à Constituição Federal são encaminhadas ao STF, por meio do recurso extraordinário.

Portanto, na seara laboral, primeiro se exaure toda a jurisdição trabalhista e, somente após, caso persista a violação à Constituição Federal, será admitido o recurso extraordinário ao STF.

O recurso extraordinário possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada.

Tem natureza extraordinária porque funda-se na tutela do direito objetivo, buscando sua exata aplicação. Por visar à exata aplicação do direito, ele impede a verificação fática, inclusive o reexame de provas, ficando restritos à análise de direito. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 279 do STF, a seguir transcrita:

> **Súmula nº 279 do STF**. Simples Reexame de Prova – Cabimento – Recurso Extraordinário
>
> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Com efeito, o recurso extraordinário não busca corrigir injustiça na solução da lide, mas verificar se a norma constitucional foi corretamente aplicada ao caso concreto.

Tem, ainda, fundamentação vinculada, porque a Constituição exige que o recorrente indique algum vício específico na decisão impugnada, ou seja, os vícios contemplados no art. 102, II, da CF/88.

2. PREVISÃO LEGAL

O recurso extraordinário tem seu cabimento previsto no art. 102, III, da CF e no art. 994, VII, do NCPC, *in verbis*:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> [...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

[...]

VII - recurso extraordinário; [...]

3. PRAZO

O recurso extraordinário não é um recurso trabalhista, por isso não segue a regra desses recursos. Seu prazo de interposição é de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5°, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões.

Atenta-se para o fato de que, na hipótese de decisão de Turma impugnável, simultaneamente, por embargos de divergência e recurso extraordinário, os prazos fluirão de forma independente, respectivamente, 8 dias e 15 dias, tendo o mesmo termo inicial.

4. COMPETÊNCIA

O recurso extraordinário é de competência das Turmas do STF (STF-RI, art. 9, III).

5. HIPÓTESES DE CABIMENTO

As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário vêm descritas no art. 102, III, da CF, sendo admitido nas decisões proferidas em única ou última instância que:

a) contrariar dispositivo da Constituição Federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A alínea "a" busca atacar a decisão que, frontalmente, contraria dispositivo constitucional. Incluem-se, ainda, as emendas constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos, desde que preenchidos os requisitos do art. 5°, § 3°, da CF/88.

Já a alínea "b" tem como foco o controle difuso de constitucionalidade, permitindo que se leve à Corte Suprema a declaração incidental de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

A alínea "c" também busca preservar a higidez da Constituição Federal, impugnando decisão que julga válida lei local ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, ou seja, a decisão impugnada privilegia a norma local em detrimento da própria Constituição.

Por fim, a línea "d", aparentemente, nos dá a ideia de se tratar de violação de norma federal. No entanto, a questão imediata que se busca é o conflito legislativo entre os munícipios/estados e a União, já que, não havendo hierarquia entre a lei local e a lei federal, o conflito que vier a ocorrer estará discutindo usurpação de competência por um dos entes. Portanto, sendo a competência legislativa matéria constitucional, cabível a manifestação do STF sobre o tema.

No processo do trabalho, parte da doutrina entende que são inaplicáveis os itens "c" e "d", porque a lei local e o ato de governo local não podem disciplinar sobre direito e processo do trabalho, por força do art. 22, I, da CF/88[1].

Embora de difícil incidência, pensamos que todas as alíneas do art. 102, III, da CF/88 são aplicáveis ao processo do trabalho, não cabendo ao intérprete restringir o comando constitucional[2]. Ademais, sendo certo que as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estão, expressamente, descritas no comando constitucional, ela atinge todos os ramos, não se podendo fazer restrições sobre o ramo trabalhista.

Na alínea "c", é só imaginarmos uma lei estatual, que verse sobre o salário-mínimo estadual, sendo declarada válida, embora viole a Constituição Federal. Mais fácil é visualizar a alínea "d", já que, sendo o direito do trabalho de competência da lei federal, não pode uma norma municipal excluir direitos trabalhistas, sob pena de gerar conflito de competência legislativa a legitimar o recurso extraordinário.

É importante destacar que o recurso extraordinário poderá impugnar decisões de última ou única instância.

5.1. Decisão de última instância

Decisão de última instância é aquela que exige o esgotamento da instância ordinária e extraordinária; nessa última hipótese, como ocorre na Justiça do Trabalho. Portanto, na seara laboral, primeiro se exaure a jurisdição trabalhista e, somente em seguida, permite-se a interposição do recurso extraordinário.

No processo do trabalho, a decisão de última instância será a proferida pelo C. TST, podendo-se citar as decisões das Turmas proferidas no recurso de revista, as decisões da SDI-I nos embargos de divergência, as decisões da SDC em recurso ordinário e nos embargos infringentes e das decisões da SDI-II em recurso ordinário das ações de competência originária dos TRTs.

É importante registrar que, após o advento da Lei nº 11.496/07, a qual suprimiu os embargos de nulidade, a decisão da Turma do TST passou a ser, imediatamente, suscetível de recurso extraordinário, caso não haja divergência interna no TST a legitimar, inicialmente, os embargos de divergência. Queremos dizer, cabendo os embargos de divergência, primeiro eles devem ser interpostos, a fim de exaurir a jurisdição trabalhista (última instância) para, em seguida, interpor o recurso extra-

1. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 402. Não admitindo o cabimento apenas na hipótese da alínea "d" LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 896-897.
2. SCHIAVI, Mauro. *Recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 267.

ordinário. Não havendo divergência, caberá, imediatamente, o recurso extraordinário da decisão da Turma. Pode acontecer ainda de a decisão da Turma ter mais de um capítulo, de modo que, por exemplo, um possui divergência e o outro violação constitucional. Nesse caso, da decisão da Turma caberá, simultaneamente, os embargos de divergência e o recurso extraordinário.

Por fim, atente-se para o fato de que a decisão proferida para no processamento do precatório, por ter natureza administrativa, não se submete ao reexame necessário (OJ nº 8 do Tribunal Pleno) e ao recurso extraordinário (Súmula nº 733 do STF).

5.2. Decisão de única instância

As decisões de única instância são aquelas que não se submetem a nenhum recurso de natureza ordinária ou extraordinária, salvo o recurso extraordinário para o STF. Noutras palavras, o Poder Judiciário profere apenas uma decisão na causa, a qual somente é impugnável pelo recurso extraordinário.

No processo do trabalho, é o caso das decisões da SDI-II em processo de competência originária do TST, das decisões unânimes da SDC em dissídio coletivo e as decisões da SDC em ação rescisória e mandado de segurança de sua competência originária.

A nosso juízo também se inserem como decisão de única instância a proferida no rito de alçada (sumário), o qual se aplica às demandas com valor da causa não superior a dois salários-mínimos (Lei nº 5.584/70, art. 2º). É que nesse rito o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70 estabelece que a sentença é irrecorrível, salvo se o recurso versar sobre matéria constitucional. Assim, referida sentença somente se submente ao recurso extraordinário dirigido diretamente ao STF (CF, art. 102, III e Súmula 640 do STF[3]).

Contudo, o E. STF não tem admitido o recurso extraordinário diretamente ao STF no rito sumário, exigindo o esgotamento da instância trabalhista, de maneira que apenas as decisões proferidas pelo TST estariam suscetíveis de impugnação pelo recurso extraordinário[4]. A propósito, o C. TST já decidiu que, no rito sumário, será cabível a interposição de recursos trabalhistas (recurso ordinário, recurso de revista etc.), limitado ao viés constitucional, alcançando-se o STF após o esgotamento da seara trabalhista[5].

Não podemos concordar com o posicionamento do STF e do TST, vez que, ao admitir o cabimento do recurso ordinário para impugnar somente matéria constitucional, impõe-se fundamentação vinculada a um recurso de fundamentação livre, desvirtuando, assim, sua finalidade..

3. Súmula nº 640 do STF: "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal".

4. Ag.Reg. no Recurso extraordinário 553.683. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 9.3.2012; RE no 638.224/SP- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 21/6/11; ARE no 648.279/DF-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/9/11.

5. TST-RR – 1465-33.2010.5.09.0094. 5ª Turma. Rel. Ministro Emmanoel Pereira. DJ 16.12.2011.

5.3. Esquema

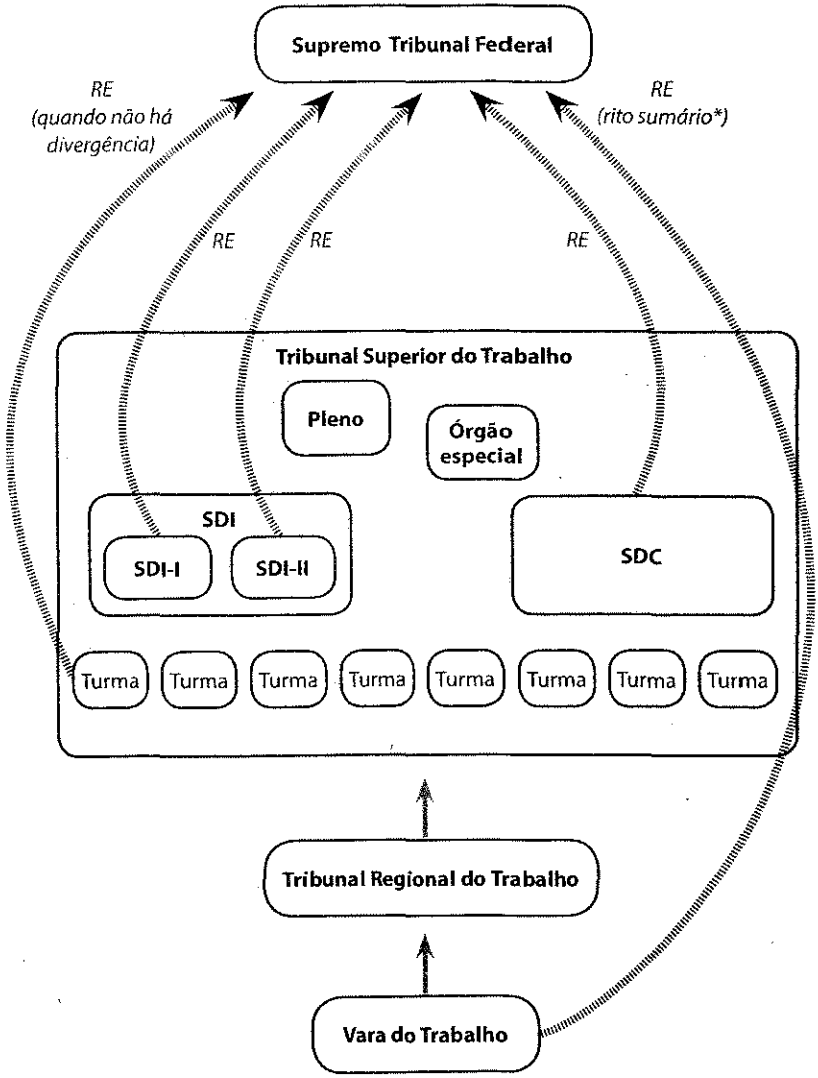

* Com as observações feitas no tópico anterior.

6. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O recurso extraordinário deverá preencher todos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos dos demais recursos, inclusive o depósito recursal.

Cabe destacar o pressuposto da representação. No recurso extraordinário não é admitido o *jus postulandi*, sendo a capacidade postulatória exclusiva do advogado.

Isso ocorre porque o art. 791 da CLT o permite apenas no âmbito da seara laboral, não atingindo o recurso destinado ao E. STF.

Ademais, no que tange à tempestividade, como já visto, impõe-se a interposição no prazo de 15 dias.

Possui ainda pressupostos especiais, quais sejam a repercussão geral, a alegação das hipóteses do art. 102, III, da CF e o prequestionamento.

6.1. Repercussão geral

A EC nº 45/04 incluiu o § 2º no art. 102 da CF/88, passando a estabelecer que:

> No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Criou-se, portanto, o pressuposto da repercussão geral para a interposição desse recurso, afastando a Corte Suprema do julgamento de demandas de menor significância.

Sua regulamentação, atualmente, vem disposta no art. 1.035 do Novo CPC, o qual descreve que haverá repercussão geral quando a questão constitucional se mostrar relevante "do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" (NCPC, art.1.035, § 1º).

Exige-se, pois, a conjugação da relevância e da transcendência. Relevância quando ligado a aspecto econômico, político, social ou jurídico. E a transcendência quando impõe que a decisão ultrapasse (transcenda) os interesses dos sujeitos da causa.

De qualquer modo, é um conceito legal indeterminado a ser preenchido em cada caso concreto.

Assim, incumbe ao recorrente demonstrar a existência da repercussão geral no recurso extraordinário. Se não houver no recurso o levantamento da repercussão geral, falta-lhe um pressuposto recursal ligado à regularidade formal, de modo que o próprio vice-presidente do C. TST poderá não admiti-lo. Agora, existindo alegação da repercussão geral, a efetiva apreciação da sua existência é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (NCPC, art. 1.035, § 2º)[6].

Ademais, o E. STF somente analisará esse pressuposto depois de se verificar a presença de todos os demais pressupostos, noutras palavras, é sempre o último pressuposto a ser analisado (STF-RI, art. 323, *caput*).

Para se considerar que a questão não tem repercussão geral, há necessidade de um quórum qualificado de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal, o que significa que a turma não pode deixar de conhecer o recurso por ausência desse pressuposto, mas tão somente o plenário, já que, tendo a Corte Suprema 11 ministros, é exigindo

6. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais, vol. 3.* 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 364.

pelo menos 8 votos para se negar a existência da repercussão geral, enquanto cada turma do STF é composta de 5 ministros (STF-RI, art. 4°).

Por outro lado, ante a exigência do referido quórum qualificado, existindo 4 votos favoráveis à existência da repercussão geral, desnecessário o encaminhamento para o plenário do STF decidir acerca da repercussão, vez que faltarão apenas 7 votos, os quais são insuficientes para afastar a repercussão geral. Nesse caso, existirá a repercussão geral.

Reconhecida ou não a existência da repercussão geral, a decisão será irrecorrível (NCPC, art. 1.035, *caput*), admitindo-se no máximo os embargos de declaração.

6.1.1. Reconhecimento da repercussão geral

Embora a repercussão geral decorra de conceito legal indeterminado, cumpre destacar que haverá presunção legal absoluta de existência de repercussão geral sempre que o recurso extraordinário:

a) impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (NCPC, art. 1.035, § 3°, I);

b) impugnar acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da CF/88 (NCPC, art. 1.035, § 3°, II);

c) impugnar acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas (NCPC, art. 987, § 1°).

Reconhecida a repercussão geral, ela pode ocorrer em casos que haja ou não repetição, sendo mais comum as hipóteses de repetição, especialmente pela transcendência exigida.

Na hipótese de existirem casos repetitivos, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (NCPC, art. 1.035, § 5°), até que seja proferida a decisão no caso-piloto.

A referida suspensão atinge, inclusive, os recursos extraordinários já interpostos no tribunal de segundo grau. Nessa hipótese, o interessado (recorrido) poderá requerer ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 dias para manifestação sobre o requerimento (NCPC, art. 1.035, § 6°). De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:

> A regra tem como fundamento a incapacidade de o julgamento do recurso que teve a repercussão geral admitida afetar um recurso extraordinário intempestivo, sendo, dessa forma, injustificáveis o sobrestamento e o consequente impedimento do trânsito em julgado da decisão recorrida.[7]

7. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1628.

Caso o pedido seja procedente, o próprio tribunal de origem poderá inadmitir o recurso extraordinário por intempestivo. Dessa decisão é cabível o agravo interno (NCPC, art. 1.035, § 7º).

Atente-se para o fato de que, reconhecida a repercussão geral, é possível que, havendo repetição de recursos, seja aplicada a técnica de recursos extraordinários repetitivos, o qual seguirá o procedimento do art. 1.038 do NCPC.

É também possível que, não havendo repetição, o recurso extraordinário seja julgado pela turma, situação na qual a decisão não servirá como precedente obrigatório. De qualquer modo, a turma poderá afetar o julgamento do caso ao Plenário, nos termos do art. 947 do NCPC, instaurando um incidente de assunção de competência, sendo este admissível quando o julgamento do recurso envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, o qual é julgado pelo Plenário se reconhecido o interesse público. A decisão do incidente de assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (NCPC, art. 947, § 3º).

Por fim, destaca-se que o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (NCPC, art. 1.035, § 9º).

6.1.2. Não reconhecimento da repercussão geral

Como visto, para que a existência da repercussão geral seja negada pressupõe o voto de, no mínimo, 8 Ministros, o que significa que apenas o Plenário poderá declará-la. Desse modo, e sendo certo que a decisão do Plenário terá eficácia obrigatória (NCPC, art. 927, V), o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (NCPC, art. 1.035, § 8º).

O mesmo se diga dos recursos extraordinários posteriormente interpostos (NCPC, art. 1.030, I), já que não se exigirá nova manifestação do Plenário.

6.1.3. Intervenção amicus curiae

O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (NCPC, art. 1.035, § 4º). Trata-se de intervenção no processo do *amicus curiae*.

Como a intervenção do *amicus curiae* está ligada à formação de precedentes obrigatórios, a incidência desse dispositivo pressupõe análise da repercussão pelo Plenário do STF, já que as decisões da turma não formam precedentes obrigatórios[8].

8. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais, vol. 3.* 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 374.

6.2. Contrariar disposto da Constituição Federal

O art. 102, III, "a", da CF/88 admite o recurso extraordinário quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição Federal.

Tratando-se de violação de norma constitucional, o recorrente deverá demonstrar a afronta direta ao comando legal, **vedando-se a ofensa indireta ou reflexa da norma constitucional.**

A ofensa indireta ou reflexa ocorre quando o recorrente tiver que invocar uma norma infraconstitucional para chegar à norma constitucional. Nesse caso, não será admitido o recurso extraordinário (Súmula nº 636 do STF)[9]. **Exemplo:**

> A empresa X não foi devidamente notificada para a audiência, sendo decretada sua revelia. Após esgotar a instância ordinária, a empresa pretende interpor recurso de revista com fundamento em violação ao art. 5º, LV, da CF/88 (princípio do contraditório). Contudo, para demonstrar a violação ao dispositivo constitucional, inicialmente deverá invocar o descumprimento do art. 841 da CLT. Nessa hipótese, a violação à Constituição é meramente reflexa, não sendo admitido o recurso de revista por violação à Constituição, mas, sim, por violação à lei federal.

Portanto, caso ocorra a violação reflexa da norma constitucional, não será cabível o recurso extraordinário. Em razão disso, torna-se difícil a alegação de contrariedade de princípios constitucionais, porque, em regra, a violação é indireta. Contudo, nada impede sua invocação como norma jurídica, desde que sua violação seja direta.

É importante consignar que não há interpretação razoável na hipótese de violação de norma **constitucional**, vez que a exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta[10]. Desse modo, admite-se o recurso extraordinário, mesmo na hipótese de interpretação razoável do texto constitucional. Veda-se apenas a ofensa indireta ou reflexa da norma constitucional.

6.3. Prequestionamento

Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, o recurso extraordinário se submete ao prequestionamento, possuindo as mesmas diretrizes já comentadas no recurso de revista.

7. EFEITO

O art. 893, § 2º, da CLT estabelece que:

> § 2º – A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

9. Súmula nº 636 do STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

10. STF – AI-AgR 145680 – SP. 1ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. DJU 30.4.1993. No mesmo sentido: BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 297.

Em face do disposto no referido artigo, parte da doutrina e da jurisprudência entendia que, interposto recurso extraordinário ao STF, a execução trabalhista seria definitiva, vez que a norma impunha que a execução não poderia ser prejudicada. Invocavam para tanto a Súmula nº 228 do STF, a qual declina que "não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir".

Ocorre, no entanto, que se entende por **execução definitiva** a destinada a executar sentença transitada em julgado, enquanto a execução será **provisória** quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (NCPC, art. 520, *caput*).

Melhor explicando, a decisão judicial executável está, em regra, suscetível de recurso. Não havendo interposição deste ou transcorrido seu prazo, haverá o trânsito em julgado da decisão, permitindo sua execução definitiva. Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, este pode ter efeito meramente devolutivo ou também efeito suspensivo. Na hipótese de ter efeito suspensivo, a decisão judicial não produzirá efeitos de imediato, impedindo o início da execução. Já no caso de efeito meramente devolutivo, a decisão gerará efeitos, possibilitando assim a execução provisória da decisão judicial (sentença ou acórdão).

Assim, havendo recurso com efeito meramente devolutivo, a decisão produzirá efeitos, permitindo sua execução provisória.

Diante da sistemática, o STF deixou de aplicar a Súmula nº 228, entendendo ser provisória a execução enquanto pendente o julgamento do recurso extraordinário[11].

Seguindo a mesma linha, o TST expediu a orientação jurisprudencial nº 56 da SDI-II, *in verbis*:

> **Orientação Jurisprudencial nº 56 da SDI – II do TST.** Mandado de segurança. Execução. Pendência de recurso extraordinário
>
> Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

O C. TST interpretou, portanto, o art. 893, § 2º, da CLT no sentido de que ele apenas expressou que o recurso extraordinário ou o agravo destinado a destrancá-lo tem efeito meramente devolutivo, ou seja, não tem efeito suspensivo.

Desse modo, é possível a execução **provisória** do julgado, não tendo o exequente direito líquido e certo à execução definitiva.

Isso não quer dizer, entretanto, que não possa ocorrer o levantamento do depósito em dinheiro e atos que importem na alienação da propriedade, desde que o exequente preste caução (NCPC, art. 520, IV).

Aliás, quando o exequente possuir crédito de natureza alimentar ou demonstrar situação de necessidade, além das demais hipóteses do art. 521 do NCPC, haverá

11. "Execução. Em face do novo código de processo civil, é provisória a execução de sentença enquanto pende o julgamento do recurso extraordinário. Por isso, afasta-se, no caso, a aplicação da Súmula 228. Recurso extraordinário conhecido e provido". STF – RE nº 84334-SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. jul. 8.4.76.

dispensa da exigência de caução, o que se adapta perfeitamente à seara trabalhista, que lida em sua maioria com créditos alimentares.

Portanto, nesses casos, embora a execução não seja definitiva, a execução provisória não ficará limitada à penhora, podendo consumar atos de liberação de dinheiro e de alienação de propriedade.

Ante o exposto, é possível concluir que não tem o exequente direito líquido e certo à execução definitiva do julgado quando estiver pendente recurso extraordinário ou agravo destinado a destrancá-lo. Isso não impede, porém, que na execução provisória sejam invocados os arts. 520, IV e 521, do NCPC, admitindo o levantamento de depósito em dinheiro ou atos que importem em alienação da propriedade[12].

8. PROCEDIMENTO

O recurso extraordinário é interposto no juízo prolator da decisão impugnada, dirigindo suas razões recursais ao Supremo Tribunal Federal.

Recebido o recurso extraordinário pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, findo o qual os autos serão conclusos ao vice-presidente do TST, que realizará o primeiro juízo de admissibilidade (TST-RI, art. 267) ou pelo juiz da Vara do Trabalho (no caso de rito sumário), podendo proferir:

1) juízo de admissibilidade negativo, quando não estiverem presentes os pressupostos recursais. Nesse caso, o recurso não será processado, podendo o interessado interpor agravo interno ou agravo em recurso extraordinário, nos termos do disposto nos arts. 1.030, §§ 1° e 2° e 1.042 ambos do NCPC, aplicáveis ao processo do trabalho.

É importante observar que o pressuposto da repercussão geral não será analisado no juízo *a quo*, pois ele é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2) juízo de admissibilidade positivo, se estiverem presentes os pressupostos recursais.

No segundo caso (juízo positivo), o recurso será remetido ao Supremo Tribunal Federal, desde que o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação (NCPC, art. 1.030, V).

Ademais, na hipótese de interposição concomitante de embargos de divergência e recurso extraordinário, primeiro julgam-se os embargos para, sem seguida, enviar os autos ao STF, seguindo a sistemática do art. 1.031 do NCPC.

Ao chegar no STF, após os trâmites administrativos, o presidente do Tribunal analisará a presença dos pressupostos recursais, podendo negar a distribuição ou

12. Para outras considerações sobre os efeitos devolutivo, translativo e suspensivo nos recursos de natureza extraordinária, vide o capítulo destinado aos efeitos recursais.

negar seguimento ao recurso, decisão da qual cabe agravo (STF-RI art. 327, § 2°). Presentes os pressupostos, o presidente sorteará o relator.

Em seguida, o relator ouvirá o Ministério Público, por meio do Procurador-Geral da República, para emissão de parecer, se for o caso.

O relator poderá não conhecer do recurso ou negar provimento, nos termos do art. 932 do NCPC. Pode ainda submetê-lo, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral (STF – RI, art. 323, caput), exceto quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral (STF – RI, art. 323, § 2°).

Os demais ministros encaminharão ao relator, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral (STF – RI, art. 324).

Sendo negada a existência da repercussão geral por, no mínimo, 2/3 dos ministros, caberá ao relator formalizar e subscrever a decisão de recursa do recurso (STF – RI, art. 325). A decisão valerá para todos os recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (NCPC, art. 1.035, § 8°).

A decisão que negar a existência de repercussão geral é irrecorrível (NCPC, art. 1.035, *caput*). A irrecorribilidade não impede, porém, a interposição dos embargos de declaração.

Por outro lado, caso seja reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (NCPC, art. 1.035, § 5°)..

Não sendo o caso de julgamento monocrático e não havendo necessidade ou já finalizadas as providências preparatórias (NCPC, art. 933), no prazo de 30 dias o relator elaborará seu voto e restituirá os autos à secretaria com seu relatório[13].

Em seguida, os autos são apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação de pauta no órgão oficial (NCPC, art. 934).

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (NCPC, art. 935, *caput*).

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará palavra, sucessivamente ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público do Trabalho, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, para sustentarem suas razões (NCPC, art. 937).

13. Enunciado n° 522 do FPPC: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

O procurador que pretender fazer sustentação oral requererá sua inscrição até o início da sessão de julgamento (NCPC, art. 937, § 2°). De qualquer modo, o requerimento intempestivo ou a falta de inscrição apenas lhe retira o direito de julgamento preferencial, não atingindo o direito de sustentar oralmente na tribuna[14].

Caso seja suscitada questão preliminar no julgamento, esta deverá ser decidida antes do mérito (NCPC, art. 938).

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (NCPC, art. 941).

O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (NCPC, art. 941, § 1°).

Cabe destacar que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (NCPC, art. 941, § 3°).

Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias (NCPC, art. 943, § 2°).

É importante destacar que o julgamento observará dois juízos: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Assim, primeiro se vota acerca da admissibilidade do recurso. Sendo conhecido, passa-se ao segundo momento, que é a análise do mérito do recurso.

8.1. Recurso Extraordinário Repetitivo

Pode acontecer de existir multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito. Nesse caso, o julgamento será realizada por amostragem, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do NCPC.

Desse modo, caberá ao presidente ou vice-presidente do TST selecionar dois recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, suspendendo todos os processos pendentes, individuais e coletivos (NCPC, art. 1.036, § 1°; CLT, art. 896-C, § 14).

Caso o TST não tenha verificado a multiplicidade, mas, chegando ao Supremo Tribunal Federal múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o relator poderá selecionar dois ou mais representativos da questão para julgamento da questão de direito (NCPC, art. 1.036, § 5°).

Atente-se para o fato de que somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (NCPC, art. 1.036, § 6°).

Selecionados os recursos, o relator, no Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos e que versam sobre idêntica questão de direito, proferirá decisão de afetação, na qual:

14. STF-HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowsi, Dje 24.8.2012.

> I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
>
> II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (NCPC, art. 1.037)

Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de/do Tribunal Superior do Trabalho, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão (NCPC, art. 1.037, § 1º).

Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão que identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento (NCPC, art. 1.037, § 3º).

Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (NCPC, art. 1.037, § 4º).

As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão de afetação (NCPC, art. 1.037, § 8º).

Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo (NCPC, art. 1.037, § 9º).

O requerimento será dirigido:

> I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
>
> II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
>
> III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso extraordinário no tribunal de origem;
>
> IV - ao relator, no Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado (NCPC, art. 1.037, § 10).

A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento anterior, no prazo de 5 dias (NCPC, art. 1.037, § 11).

Reconhecida a distinção no caso:

> I - dos item I, II e IV indicando anteriormente, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
>
> II - do item III, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único (NCPC, art. 1.037, § 12).

No processo do trabalho, da decisão que resolver o requerimento de distinção, caberá agravo interno, se a decisão for do relator (NCPC, art. 1.037, § 13, II).

Após o julgamento, publicado o acórdão paradigma, poderão ocorrer as seguintes situações:

> I - o presidente ou o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Nesse caso, mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso extraordinário será remetido ao Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.036, § 1°, do NCPC.

Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração (NCPC, art. 1.041, § 1°).

Quando o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Supremo Tribunal Federal para julgamento das demais questões (NCPC, art. 1.041, § 2°).

A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (NCPC, art. 1.040, § 1°).

Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência (NCPC, art. 1.040, § 2°). Essa desistência independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação (NCPC, art. 1.040, § 3°).

Capítulo XVI

RECURSO DE REVISÃO

1. INTRODUÇÃO

O recurso de revisão, também chamado de pedido de revisão, tem natureza recursal, pois busca reexaminar decisão interlocutória que decide impugnação do valor da causa fixado pelo juiz no rito sumário. Trata-se, pois, de exceção ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Esse recurso se justifica, porque, no rito sumário, a decisão final somente pode ser impugnada por violação à Constituição Federal. Desse modo, para afastar-se desse rito processual, as partes poderão buscar a modificação do valor atribuído à causa pelo juiz, por meio do recurso de revisão, alcançando assim os ritos sumaríssimo ou ordinário.

Portanto, esse recurso tem cabimento apenas no rito sumário (alçada), que se aplica nas causas até dois salários-mínimos.

2. PREVISÃO LEGAL

O recurso de revisão tem previsão no art. 2° da Lei n° 5.584/70, que vaticina:

> Art. 2° Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.
>
> § 1° Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.
>
> § 2° O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional. [...]

3. PRAZO

O recurso de revisão deve ser interposto no prazo de 48 horas, a contar da ciência da decisão de impugnação que mantém o valor atribuído à causa.

4. COMPETÊNCIA

O recurso de revisão é julgado, monocraticamente, pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (Lei n° 5.584/70, art. 2°, § 2°).

5. HIPÓTESE DE CABIMENTO

O recurso de revisão tem cabimento para acatar decisão que julga impugnação do valor da causa fixada, *ex officio*, no rito sumário.

Ele pressupõe a cumulação de três requisitos[1]:

1) fixação do valor da causa pelo juiz[2];

2) impugnação nas razões finais do valor atribuído à causa pelo juiz;

3) manutenção do valor fixado.

6. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O recurso de revisão deve preencher todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos demais recurso, salvo o preparo (custas processuais e depósito recursal) que não é exigível. Ademais, como já anunciado, sua tempestividade impõe que o recurso seja interposto no prazo de 48 horas.

Além disso, esse recurso é julgado por instrumento, de modo que deverá ser adequadamente instruído o traslado, o qual é formado por cópias autenticadas das principais peças do processo, especialmente da petição inicial e da ata da audiência (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º). Evidentemente que, sendo os autos eletrônicos, desnecessária a formação do instrumento.

7. EFEITO

O recurso de revisão tem efeito meramente devolutivo, não tendo efeito suspensivo (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º).

8. PROCEDIMENTO

Nas ações de alçada (rito sumário), caso não haja valor atribuído da inicial, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o juiz, antes de passar à instrução da causa, fixará o valor dela.

Fixado o valor, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o juiz o mantiver, poderá interpor o recurso de revisão para modificação dessa decisão, no prazo de 48 horas.

O recurso de revisão será interposto no juízo recorrido, sendo as razões encaminhadas ao presidente do TRT.

O primeiro juízo de admissibilidade será realizado pelo juiz prolator da decisão, podendo proferir:

1) juízo de admissibilidade negativo, quando não estiverem presentes os pressupostos recursais. Nesse caso, o recurso não será processado, podendo o interessado interpor agravo de instrumento, no prazo de 8 dias.

---

1. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 413.
2. O doutrinador Júlio César Bebber admite esse recurso, inclusive quando o valor da causa seja atribuído pelo autor. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 275.

2) juízo de admissibilidade positivo, se estiverem presentes os pressupostos recursais.

No segundo caso (juízo positivo), o recurso será processado, intimando-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 horas, em observância ao princípio do contraditório (CLT, art. 900). Parte da doutrina não admite a concessão de prazo para contrarrazões[3], o que não nos parece adequado por afastar-se do contraditório exigido nos recursos.

Ao chegar no Tribunal, após os trâmites administrativos, o recurso será encaminhado ao presidente do Tribunal, que deverá julgá-lo no prazo de 48 horas (Lei nº 5.5.84/70).

Dessa decisão, tem-se entendido que não cabe recurso, salvo a interposição de embargos de declaração. Pensamos que, por se tratar de decisão monocrática, melhor seria admitir o agravo interno ou regimental, o que tem ocorrido em alguns tribunais que contemplam seu cabimento nos regimentos internos.

3. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 415.

PARTE III

ASSUNTOS RELACIONADOS AOS RECURSOS

Capítulo XVII

REMESSA NECESSÁRIA

1. INTRODUÇÃO

É necessária a interposição do recurso ordinário, para que as decisões proferidas pela Vara do Trabalho ou pelos Tribunais Regionais (em processo de competência originária) sejam alteradas pelo juízo *ad quem* (CLT, art. 895).

No entanto, sendo **pessoa jurídica de direito público que não explore atividade econômica**, o ordenamento prevê a remessa necessária[1], consistente na obrigatoriedade de que as decisões, total ou parcialmente desfavoráveis a tais entes, sejam submetidas ao duplo grau de jurisdição, ainda que não haja provocação do ente público.

Ela também é chamado de reexame necessário, recurso obrigatório ou recurso *ex officio*.

Na seara trabalhista, a remessa necessária é prevista no art. 1°, V, do Decreto n° 779/69. Conquanto seja prevista no referido Decreto-Lei, sua regulamentação é incompleta, impondo a aplicação supletiva do art. 496 e parágrafos do NCPC (TST-IN n° 39/2016, art. 3°, X), o que vem disciplinado na Súmula 303 do TST.

2. SUJEITOS

A remessa necessária aplica-se aos seguintes entes públicos: União, estados, Distrito Federal, municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 1°, V, do Decreto-Lei n° 779/69). Incluem-se, ainda, as agências reguladoras, porque detentoras da natureza de autarquia.

Atenta-se para o fato de que, no processo do trabalho, por força do referido dispositivo, essa prerrogativa atinge apenas os entes que não explorem atividade econômica, o que significa que, se, por exemplo, determinada autarquia prestar atividade econômica, não poderá se falar da remessa necessária. Contudo, a jurisprudência tem admitido a remessa necessária para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por aplicação do art. 12 do Decreto-Lei n° 509/1969[2].

---

1. Terminologia que passou a ser utilizada pelo Novo CPC.
2. TST; RR 0061000-77.2004.5.01.0011; Oitava Turma; Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro; DEJT 18/11/2013.

3. NATUREZA JURÍDICA

A doutrina diverge sobre a natureza jurídica da remessa necessária. Para uns, trata-se de recurso, sendo interposto pelo juiz[3]. Para outros, é condição impeditiva da geração do trânsito em julgado[4].

Já para a tese majoritária e acompanhando o *caput* do art. 496 do NCPC, embora a remessa necessária seja chamada também de recurso obrigatório ou recurso *ex officio*, ela não tem natureza de recurso, porque lhe falta "tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos"[5].

Trata-se, na verdade, de **condição de eficácia da sentença**, impedindo o trânsito em julgado da decisão e sua produção de efeito até que seja realizado o duplo grau de jurisdição (Súmula nº 423 do STF[6]).

Desse modo, por não produzir efeitos, a decisão é incapaz de formar coisa julgada enquanto não submetida ao reexame necessário, impedindo inclusive o ajuizamento da ação rescisória, conforme declina a OJ nº 21 da SDI-II do TST:

> **Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI – II do TST.** Ação rescisória. Duplo grau de jurisdição. Trânsito em julgado. Inobservância. Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, V. Incabível
>
> É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

Portanto, as decisões total ou parcialmente desfavoráveis a tais entes públicos estão, obrigatoriamente, sujeitas ao duplo grau de jurisdição, sob pena de não produzirem efeitos práticos, transferindo ao tribunal tudo quanto fora decidido contrariamente ao ente público.

Destaca-se que não sendo recurso, não há prazo para contrarrazões, e é incabível o recurso adesivo.

4. RECURSO PARCIAL DA FAZENDA PÚBLICA E A REMESSA NECESSÁRIA

Na época do CPC/73 era pacífico o entendimento de que, existindo recurso parcial pela Fazenda Pública ou quando o interposto recurso, este não fosse conhecido, haveria o reexame necessário, já que este não possui vícios formais (pressupostos recursais) e porque tem como objetivo levar integralmente as matérias contrárias à Fazenda Pública ao tribunal.

---

3. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 403-404.
4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único.* 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.446.
5. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante.* 11. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 742-743.
6. Súmula nº 423 do STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'".

Esse entendimento decorria inclusive do art. 475, § 1°, do CPC/73 que impunha que o juiz ordenasse a remessa dos autos ao tribunal, havendo ou não apelação.

Contudo, o Novo CPC alterou parcialmente a redação do referido artigo, passando a estabelecer no § 1° do art. 496 o que segue:

> § 1° Nos casos previstos neste artigo, **não interposta a apelação no prazo legal**, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. (grifo nosso)

Interpretando esse dispositivo, parte da doutrina entende que o legislador previu a remessa necessária apenas quando a Fazenda Pública não interpuser o recurso voluntário, ou seja, "se o recurso cabível já foi voluntariamente manifestado, o duplo grau já estará assegurado, não havendo necessidade de o juiz proceder à formalização da remessa oficial"[7].

Contudo, esse dispositivo, a nosso juízo, não obsta a existência concomitante da remessa necessária e do recurso voluntário, pois se trata de regra meramente procedimental, vez que apenas não fez referência à remessa quando houver recurso, porque nesse caso os autos já serão encaminhados ao tribunal. Queremos dizer, esse dispositivo não está tratando da atuação do tribunal ou dos efeitos da remessa, mas tão somente tem como objetivo criar uma obrigação ao julgador: enviar os autos ao tribunal para a realização da remessa necessária caso não tenho existido recurso da Fazenda Pública. Nesse sentido, o enunciado n° 432 do FPPC:

> A interposição de apelação parcial não impede a remessa necessária.

Com efeito, havendo recurso parcial, a parcela não impugnada será submetida à remessa necessária. Do mesmo modo, não sendo conhecido o recurso voluntário, o tribunal analisará a decisão contrária à Fazenda Pública em decorrência da remessa necessária.

5. DECISÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO

A remessa necessária tem como objetivo contemplar o duplo grau de jurisdição, quando a administração pública não apresentar recurso voluntário, apresentar recurso parcial ou quando o recurso voluntário não for conhecido, por ausência de algum pressuposto recursal.

Desse modo, ele ocorrerá uma vez na relação processual, em âmbito de recurso de natureza ordinária[8].

Queremos dizer, fala-se de reexame necessário de sentença da Vara do Trabalho ou de acórdão do TRT[9], nesse último caso quando se tratar de competência

7. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.* 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.083.

8. Salvo quanto ao capítulo julgado com base no art. 356 do NCPC (julgamento antecipado parcial).

9. No processo civil, em razão da literalidade do art. 496, *caput*, do NCPC, bem como porque o acórdão deriva de decisão colegiada, a doutrina não admite a remessa necessária de acórdão. Por todos, NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1173. O TST, porém, admite a remessa neces-

originária do TRT (Dec-lei nº 779/69, art. 1º, V). De qualquer modo, não cabe de decisão que concede tutela provisória.

Na fase de execução, o art. 496, II, do NCPC, impõe o reexame quando "que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal", o que é aplicável ao processo do trabalho, tendo em vista que o art. 114, VII, da CF/88 passou a contemplar na competência da Justiça do Trabalho a execução fiscal.

É importante destacar que o inciso I do art. 496 do NCPC versa sobre o processo e fase de conhecimento, enquanto o inciso II contempla o processo de execução. Desse modo, como inciso II trata de execução fiscal, apenas nesse caso caberá o reexame necessário. Portanto, não se aplica o reexame necessário nos embargos do devedor ajuizados em ação movida contra a Fazenda ou pela Fazenda Pública, salvo se fundada em dívida ativa (execução fiscal).

Contudo, sendo extinta a execução fiscal, por razões de mérito, em decorrência do acolhimento da exceção de pré-executividade, haverá remessa necessária, porque se equipara à procedência dos embargos[10].

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o reexame necessário, nos termos da OJ nº 8 do Tribunal Pleno.

Consigna-se que o entendimento predominante é no sentido de que **apenas a decisão que resolve o processo com resolução do mérito** (sentença definitiva) está sujeita ao reexame. Contudo, esse posicionamento não se aplica na ação popular (Lei nº 4.717/65, art. 19) e na ação civil pública que serve para proteção de direitos de pessoas com deficiência (Lei 7.853/89, art. 4º, § 1º), pois nesses casos haverá reexame inclusive na hipótese de carência da ação.

Por fim, sendo certo que o julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no art. 356 do NCPC, provoca a formação da coisa julgada material, esta somente poderá ser produzida se a decisão desfavorável à Fazenda Pública for submetida à remessa necessária. Portanto, cabível a remessa nesse caso.

6. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO

6.1. Hipóteses do art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que exaltou os direitos fundamentais, começou-se a questionar com mais incidência a constitucionalidade da remessa necessária (Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, V), sob o fundamento de que violava o princípio da igualdade insculpido no *caput* do art. 5º da CF/88[11].

O C. TST, contudo, não adotou tal posicionamento, admitindo a constitucionalidade do duplo grau obrigatório para a Fazenda Pública, vez que o princípio da

sária de decisão proferida em ação rescisória de competência originária do TRT (Súmula 303, III).

10. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, 408.

11. MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 185.

igualdade, nas palavras do filósofo Aristóteles, prescreve que "a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais". Assim, considerando que o ente público representa o interesse público, mesmo que secundário, o qual é indisponível (princípio da indisponibilidade da *res publicae*), seu tratamento deve ser diferenciado, atraindo assim a aplicação do reexame necessário.

O legislador também optou por manter a remessa necessária, mas o Novo CPC a atenuou consideravelmente, como estabelecem os §§ 3° e 4° do art. 496 do NCPC que vaticinam:

> § 3° Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
>
> I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
>
> II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
>
> III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
>
> § 4° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
>
> I - súmula de tribunal superior;
>
> II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
>
> III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Diante das referidas exceções, algumas já previstas no CPC/73, passou-se a questionar sua aplicação ao processo do trabalho. Para uns, o processo laboral tem regra própria prevista no Decreto-Lei n° 779/69, não havendo omissão a legitimar a aplicação desse dispositivo. Para outros, o referido Decreto-Lei somente prevê os casos de cabimento da remessa necessária, nada estabelecendo acerca das exceções previstas nos §§ 3° e 4° do art. 496 do NCPC.

O TST contemplou a segunda corrente, ante a lacuna normativa existente no processo do trabalho. No mesmo sentido, leciona José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva[12]:

> [...] em várias hipóteses o que se constata é uma *normatização lacunosa* (lacuna primária ou normativa) da matéria na CLT e na legislação extravagante, como ocorre, por exemplo, nos seguintes temas: a) *remessa necessária* – o art. 1°, V, do Decreto-lei n. 779/1969 prevê apenas o indigitado recurso ordinário *ex officio*, nada mais disciplinando a respeito, razão pela qual não pode haver dúvida sobre a aplicação subsidiária das exceções dos §§ 2° e 3° do art. 475 do CPC[13].

12. SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. *Magistratura do trabalho: formação humanística e temas fundamentais do direito*. São Paulo: LTr, 2010. p. 69.

13. NCPC, art. 496, §§ 3° e 4°.

Aliás, o próprio art. 15 do NCPC admite a aplicação do novel código ao processo do trabalho na hipótese de supletividade, ou seja, ainda que exista norma celetista sobre o tema, mas havendo necessidade de complementá-la, é possível incidir as regras do processo civil, desde que compatíveis com o processo trabalhista, como ocorre no presente caso (TST-IN nº 39/2016, art. 1º).

Nesse contexto, o TST, na Súmula 303, I e II, declinou:

> **Súmula nº 303 do TST.** Fazenda pública. Reexame Necessário
>
> I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
> II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:
>
> a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
>
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
>
> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

O art. 496, § 3º, do NCPC, interpretado no referido item I da Súmula 303 do TST, dispensa a remessa necessária com base no valor da condenação e do ente federado sucumbente.

Nesse contexto, é interessante notar que o § 2º do art. 475 do CPC/73 afastava a necessidade de reexame necessário na hipótese em que a condenação, ou o direito controvertido, fosse de **valor certo** não excedente a 60 salários mínimos. Interpretando a expressão valor certo, o STJ passou a estabelecer que a dispensa do reexame necessário não se aplicava às sentenças ilíquidas (Súmula nº 490 STJ[14]). Seguindo esse entendimento, o *caput* do § 3º do art. 496 do NCPC declara expressamente que o valor deverá ser **certo e líquido.**

Esse entendimento surgiu porque, no processo civil, não havendo condenação líquida, buscava-se o valor da causa para a definição da exigência do reexame necessário. No entanto, o STJ passou a instituir que "o valor que baliza o cabimento ou não do reexame necessário é o da condenação (expresso na sentença), e não o da causa (constante na inicial) (...)" [15]. Assim, como na sentença ilíquida não há

14. Súmula nº 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

15. STJ – REsp 651.929/RS. 1ª Turma. Min. Luiz Fux, DJ de 25.4.2005.

valor da condenação, o STJ impôs a remessa, obstando que fosse utilizado o valor da causa para tal fim.

Pensamos, porém, que, no processo do trabalho, não deve incidir a Súmula nº 490 do STJ e que o *caput* do § 3º do art. 496 do NCPC deverá ser adequadamente interpretado.

Isso porque, na seara laboral, a sentença deverá declinar o valor da condenação, ainda que a sentença seja ilíquida (CLT, art. 789, § 2º). Com efeito, não se buscará o valor estabelecido na petição inicial, mas sim o valor da condenação descrito na sentença, atendendo, dessa forma, o disposto no art. 496, § 3º, do NCPC. Tanto é assim, que, na redação da súmula nº 303, o TST expressamente dispõe "quando a condenação não ultrapassar", fazendo referência, pois ao valor da condenação, independentemente do valor ser líquido ou ilíquido.

Quanto à alínea b da Súmula 303 do TST, o §4º do art. 496 do NCPC dispensa da remessa necessária em razão do fundamento da sentença impugnada, dando prevalência aos precedentes judiciais.

Nesse ponto, não se pode deixar de dizer que o C. TST ampliou o conteúdo das referidas exceções, pois estabeleceu a não incidência do reexame necessário, quando a decisão estiver de acordo com orientação jurisprudencial do TST, embora o § 4º do art. 496 do NCPC não verse sobre o assunto. Conquanto a seara trabalhista tenha forma diferenciada de sedimentar a jurisprudência, ora por meio de súmulas, ora por meio de orientações jurisprudenciais, pensamos que se tratando de exceção, sua interpretação deve ser restritiva e não ampliativa como fez o Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpre ressaltar ainda que, mesmo nas hipóteses anteriores nas quais não será aplicado o reexame necessário, a Fazenda Pública poderá recorrer. Noutras palavras, não será aplicado o reexame necessário, mas, caso o ente público não concorde com a decisão, poderá recorrer voluntariamente.

Por fim, quanto ao direito intertemporal, deverão ser observadas as regras sobre remessa necessária vigentes na época da prolação da sentença, como se depreende do enunciado nº 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis *in verbis*:

> **Enunciado nº 311.** A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, se modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/73.

6.2. Ação popular e ação civil pública

Na ação popular (Lei nº 4.717/65, art. 19) e na ação civil pública que serve para proteção de direitos de pessoas com deficiência (Lei 7.853/89, art. 4º, § 1º), a sentença que concluir pela improcedência dos pedidos ou ainda pela carência da ação estará sujeita ao reexame necessário.

O C. STJ tem aplicado esse dispositivo à ação de improbidade, bem como para as demais ações civis públicas[16]. Quanto a estas últimas, cumpre transcrever as lições de Ricardo José Macedo de Britto Pereira:

16. STJ- Resp 1.108.542/SC. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira, Dje 29.5.2009.

> Tais dispositivos devem ser aplicados por analogia a qualquer ação civil pública, de modo que a sentença que concluir pela carência ou improcedência dos pedidos em ação civil pública trabalhista não transitam em julgado, sem a confirmação de seu teor pelo tribunal. É mais uma hipótese que, ao lado da improcedência por insuficiência de provas, impede que a coisa julgada produza seus efeitos[17].

Concordamos inteiramente com a posição do ilustre doutrinador, tendo que vista que tais regras se inserem no microssistema de tutelas coletivas, incidindo, pois, em todas as ações civis públicas. Atente-se para o fato de que, nesses casos, inclusive a sentença sem resolução do mérito, embasada em carência de ação, estará sujeita à remessa necessária.

7. REMESSA NECESSÁRIA NA AÇÃO RESCISÓRIA

No processo civil, em razão da literalidade do art. 496, *caput*, do NCPC, bem como porque o acórdão deriva de decisão colegiada, a doutrina não admite a remessa necessária de acórdão e, consequentemente, da decisão proferida na ação rescisória[18].

Porém, no processo do trabalho, o C. TST trilhou caminho diverso.

É que a ação rescisória é ação especial destinada a desconstituir, como regra, decisões judiciais que tenham gerado coisa julgada material, de modo que, embora seja ligada à ação que deu origem à decisão impugnada, porque visa a sua desconstituição, com ela não se confunde, sendo, portanto, ação autônoma de competência originária dos tribunais.

Por se tratar de ação autônoma, a sucumbência do ente público, ou seja, a decisão desfavorável ao ente público pode ter origem na própria ação rescisória, razão pela qual, mesmo que o reexame necessário já tenha ocorrido na ação da decisão rescindenda, ele deverá acontecer também na ação rescisória, que é uma ação própria, tendo causa de pedir e pedidos distintos da ação originária.

Com efeito, aplicando-se o reexame necessário na ação rescisória, evidentemente que as exceções explanadas nos §§ 3° e 4° do art. 496 do NCPC e nos itens I e II da Súmula n° 303 do TST e estudadas no tópico anterior serão aplicadas. Nesse sentido, o item III da Súmula 303 do TST:

> III – Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores.

Por derradeiro, consigna-se que sendo a **ação rescisória de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho não há que se falar em reexame necessário**. Primeiro, porque a Corte Trabalhista é a última instância da Justiça do trabalho. Segundo, porque a Carta Magna não atribuiu ao Supremo Tribunal

17. PEREIRA, Ricardo José Macedo de. *Ação civil pública no processo do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 364.

18. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1173. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, 405.

Federal a competência para julgar remessa de ofício oriunda de ação rescisória de competência originária dos Tribunais Superiores, mas, sim, em sede de recurso ordinário, no tocante ao *habeas corpus*, ao mandado de segurança, ao *habeas-data* e ao mandado de injunção decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (CF, art. 102, II, a) [19].

8. REMESSA NECESSÁRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA

O C. TST admite a remessa necessária no mandado de segurança, como se verifica pelo item IV da Súmula 303 do TST:

> **Súmula nº 303 do TST.**
>
> [...]
>
> IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

Referido item da súmula nº 303 do TST buscou interpretar o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, o qual foi alterado (mantendo a mesma substância) pelo art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, que declina:

> Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
>
> § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Pela análise desse parágrafo primeiro, é possível extrair que tão somente quando o ente público é sucumbente haverá cabimento do reexame necessário. Isso porque o parágrafo é enfático em admiti-lo apenas quando há **concessão** da segurança. Com efeito, como do ente público emana o ato suscetível de provocar lesão a direito líquido e certo, ele, em regra, é o sujeito passivo do mandado de segurança, o que significa que, havendo concessão da segurança, haverá decisão desfavorável ao ente público, que deverá se submeter ao reexame necessário. Portanto, havendo concessão da segurança, cabível o reexame necessário. Por outro lado, sendo denegada a segurança, não há que se falar em reexame necessário.

É interessante notar que pode ocorrer de uma pessoa jurídica de direito público impetrar mandado de segurança por ato praticado por autoridade pública. Nesse caso, o C. TST tem entendido que, mesmo na hipótese de denegação da segurança, haverá o reexame necessário, pois houve decisão desfavorável ao ente público que impetrou o mandado de segurança[20].

Registra-se que o C. TST não aplica as exceções do art. 496 do NCPC para a hipótese de concessão do mandado de segurança[21]. Contudo, a nosso ver, embora

19. TST – AR 82012/2003-000-00-00.5. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJ 19.3.2004.
20. TST-ReeNec e RO 8275200-96.2009.5.02.0000, Órgão Especial, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 6.8.2012 (Informativo nº 16).
21. No mesmo sentido: o STJ. REsp. 630.917/SP, 2ª T. Rel. Min. Castro Meira. j. 26.8.2008. DJe 25.9.2008.

a lei do mandado de segurança seja legislação especial, houve lacuna normativa quanto às exceções do reexame necessário previstas nos §§ 3° e 4° do art. 496 do NCPC, as quais devem ser aplicadas na hipótese de concessão da segurança[22].

Dúvida surge quanto à interpretação da segunda parte do item IV em comentário, ou seja, quando "figure como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado", pois não há nenhuma referência nos precedentes, nem mesmo sob hipótese argumentativa.

Desse modo, pensamos que o vocábulo impetrante deve ser compreendido como impetrado, vez que, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, haverá reexame necessário na hipótese de concessão da ordem.

Assim, deve-se entender que, na segunda parte, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou os casos em que o mandado de segurança é **impetrado** em face de pessoa jurídica de direito privado ou de particulares.

Isso porque é sabido que os atos dos particulares no exercício de função pública, assim como das sociedades de economia mista e das empresas públicas, por agirem em nome do Estado, estão sujeitos ao mandado de segurança, exceto quando o ato for mera atividade de gestão comercial.

Nesses casos, a doutrina entende que "*não* importa a condição da parte que ocupa o polo passivo da demanda; haverá remessa necessária se houver a *concessão* da segurança [...] Perceba a diferença: numa demanda de procedimento comum, há remessa necessária de sentença proferida contra um ente privado, mas, no mandado de segurança, proferida sentença de procedência, *independentemente* da condição da parte demandada, haverá remessa necessária"[23].

Contudo, o TST, interpretando a lei do mandado de segurança em consonância com o Decreto-Lei n° 779/69, declinou que a concessão da segurança contra pessoa jurídica de direito privado não está sujeita ao reexame necessário, exceto na hipótese de matéria administrativa (regida pelo direito público).

Dessa forma, para o C. TST somente cabe reexame necessário na hipótese de **concessão** da segurança em face de pessoa jurídica de direito público, sendo cabível ainda em face da pessoa jurídica de direito privado quando se tratar de matéria administrativa.

9. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO REEXAME NECESSÁRIO

É sabido que, nos tribunais, as decisões são proferidas por órgão colegiado. No entanto, o ordenamento permite, em algumas hipóteses, o julgamento monocrático pelo relator, como se verifica, por exemplo, no art. 932 do NCPC e art. 894, § 3°, da CLT.

22. No caminho do texto: Flávio Luiz Yarshell e Viviane Siqueira Rodrigues. In: Napoleão Nunes Maia Filho, Caio Cesar Vieira Rocha e Tiago Asfor Rocha Lima. (org.). Comentários à nova lei do mandado de segurança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 188-190.

23. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, 407. (grifos no original)

Na hipótese de reexame necessário, tem sido admitido seu julgamento monocrático, nos casos do art. 932 do NCPC. Nesse sentido, a Súmula nº 253 do STJ:

> **Súmula nº 253 do STJ.** Recurso Manifestamente Inadmissível, Improcedente, Prejudicado ou em Confronto com Súmula ou com Jurisprudência Dominante – Reexame Necessário
>
> O art. 557 do CPC[24], que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

10. REFORMATIO IN PEJUS

Como visto, o reexame necessário não tem natureza de recurso, mas de condição de eficácia da sentença. Conquanto não seja recurso, a jurisprudência predominante aplica-lhe a proibição da *reformatio in pejus* (Súmula 45 do STJ[25]).

Contudo, não haverá a vedação da *reformatio in pejus* se a alteração da sentença se der em razão de matéria de ordem pública, como ocorre, por exemplo, com a prescrição. Nesse sentido:

> Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Art. 515, § 3º, do CPC[26]. Questão de ordem pública. *Reformatio in pejus*. Inexistência. Agravo não provido.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de reformatio in pejus quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública.
>
> 2. Agravo regimental não provido[27].

11. REEXAME NECESSÁRIO E O RECURSO DE REVISTA

O reexame necessário não impede a interposição voluntária do recurso ordinário pelo ente público. Porém, optando por não interpor o recurso ou caso interposto não seja conhecido, será realizado o reexame necessário. Nesse caso, será "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJ nº 334 da SDI-I do TST).

Isso porque a interposição do recurso de revista pelo ente público pressupõe a existência anterior de recurso ordinário voluntário por parte da Fazenda Pública, pois, não interpondo este, o ente público se conformou com a decisão, faltando-lhe interesse para interpor recurso posterior, além de ter ocorrido a preclusão temporal.

Ressalta-se, entretanto, que o C.TST permitiu o recurso de revista quando houver majoração da condenação do ente público, o que pode acontecer em duas hipóteses.

24. NCPC, art. 932.

25. Súmula 45 do STJ: "*Reexame Necessário – Agravar Condenação – Fazenda Pública.* No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

26. NCPC, art. 1.013, § 3º.

27. STJ-AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.9.2012, DJe 3.10.2012.

A primeira quando existir apenas o reexame necessário, sem que tenha havido, portanto, recurso pelas partes. Nesse caso, é sabido que, no reexame necessário, não se admite que a situação da Fazenda Pública seja agravada (Súmula nº 45 do STJ), razão pela qual, caso isso ocorra, indevidamente, caberá o recurso de revista para afastar a ampliação da condenação., vez que surge o interesse recursal da Fazenda Pública.

A segunda ocorre quando há julgamento parcial e a parte contrária apresenta recurso ordinário. Nessa hipótese, dando-se provimento ao recurso da parte contrária, mesmo que a Fazenda Pública não tenha interposto recurso ordinário, valendo-se do reexame necessário, será cabível o recurso de revista **limitado ao objeto da majoração.**

Quanto ao autor da ação, pensamos que é cabível o recurso de revista, mesmo que não tenha interposto recurso ordinário, na hipótese de haver redução da condenação do ente público, ou seja, quando ocorrer diminuição de seu crédito, pois nesse momento nasce seu interesse recursal.[28]

Em suma, não é cabível o recurso de revista quando há reexame necessário sem recurso voluntário do ente público, exceto quando a decisão do tribunal agravar sua condenação.

12. REMESSA NECESSÁRIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Conforme visto, a remessa necessária representa uma **condição de eficácia da sentença,** ou seja, impede o trânsito em julgado da decisão até que seja realizado o duplo grau de jurisdição.

Contudo, apesar de a sentença sujeita ao reexame necessário não produzir plenos efeitos até o julgamento pelo Tribunal ao qual estiver o juízo prolator da sentença vinculado, ela poderá ser objeto de execução provisória.

Isso ocorre porque, embora a remessa necessária não seja recurso, a suspensão do efeito da decisão submetida ao reexame segue a mesma sistemática do recurso voluntária. Desse modo, como os recursos no processo do trabalho não possuem, como regra, efeito suspensivo, a decisão produzirá efeitos até modificação pelo órgão superior. Queremos dizer, se interposto o recurso ordinário, a decisão impugnada produzirá efeitos, permitindo a execução provisória, devendo a mesma regra ser aplicada caso não ocorra o recurso voluntário e sim a remessa necessária.

Portanto, acreditamos que a remessa necessária no processo do trabalho não obsta a execução provisória[29].

13. SÚMULA DO TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO CAPÍTULO

▶ **Súmula nº 303 do TST.** Fazenda pública. Reexame Necessário

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a con-

28. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 380.

29. Nesse sentido: ROSSATO, Luciano. *Da remessa necessária.* In: MIESSA, Élisson (coord.). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 775-788.

denação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores.

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI – I do TST.** Remessa "ex officio". Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI – II do TST.** Ação rescisória. Duplo grau de jurisdição. Trânsito em julgado. Inobservância. Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, V. Incabível

É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

14. INFORMATIVO DO TST RELACIONADO AO CAPÍTULO

▶ **MS impetrado por ente público. Segurança denegada. Reexame necessário. Cabimento. Existência de prejuízo ao erário.**

Não obstante o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09 e o item III da Súmula nº 303 do TST estabelecerem que a sentença obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição é aquela que concede a segurança, o Órgão Especial, por maioria, conheceu do reexame necessário na hipótese em que denegada a segurança em *mandamus* impetrado por ente público. Prevaleceu o entendimento de que toda decisão que cause prejuízo ao erário, seja a pessoa jurídica de direito público impetrante ou impetrado, somente tem eficácia depois de reexaminada pelo órgão su-

perior. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro. TST-ReeNec e RO 8275200-96.2009.5.02.0000, Órgão Especial, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 6.8.2012 (Informativo nº 16)

Capítulo XVIII

PRECEDENTES JUDICIAIS

1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil concede grande destaque à teoria dos precedentes judiciais proveniente da família jurídica do *common law*, conforme se observa, principalmente nos artigos 926 e 927. Contudo, deve-se ressaltar que o sistema jurídico brasileiro, em razão da colonização portuguesa e espanhola, possui forte inspiração da família do *civil law* e que há inúmeras diferenças entre as características das duas famílias jurídicas.

Desse modo, é essencial que se compreenda a teoria dos precedentes judiciais, para que haja a correta adaptação dessa teoria ao direito processual pátrio, principalmente no que tange ao processo do trabalho, com respeito aos princípios próprios do ordenamento jurídico brasileiro.

2. FAMÍLIAS JURÍDICAS

Há uma grande variedade de modos de manifestação do direito em todo o mundo, uma vez que, de acordo com a estrutura de cada sociedade, muda-se o teor das regras e os instrumentos jurídicos disponíveis para efetivá-las. Todavia, se considerarmos os elementos principais desses ordenamentos jurídicos, que são utilizados na interpretação e aplicação do direito, a diversidade é reduzida consideravelmente, o que possibilita o agrupamento dos direitos existentes em "famílias jurídicas".

Contudo, o modo de classificação em famílias jurídicas não é unânime entre os autores. De acordo com René David, atualmente, os principais grupos de direito são: a família romano-germânica (*civil law*), a família anglo-saxônica (*common law*) e a família dos direitos socialistas. Ao lado dessas grandes famílias, é possível ainda o agrupamento do direito muçulmano, hindu e judaico, o direito do Extremo Oriente e o direito da África negra e Madagascar[1].

Considerando que nosso ordenamento jurídico recebeu grande influência da família romano-germânica (*civil law*) e que o Novo CPC passará a dar destaque aos

1. DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 23.

precedentes judiciais provenientes do *common law*, a seguir serão analisadas as principais características dessas duas famílias jurídicas.

2.1. *Civil law* (família romano-germânica)

A família romano-germânica engloba os direitos constituídos com fundamento no direito romano e foi formada "graças aos esforços das universidades europeias, que elaboraram e desenvolveram a partir do século XII, com base em compilações do imperador Justiniano, uma ciência jurídica comum a todos"[2]. Em razão de ter sido criado nas universidades latinas e germânicas, o sistema recebeu a denominação de sistema romano-germânico (*civil law*).

O *civil law* concede papel de destaque às normas escritas e legisladas, defende a completude do direito codificado e, consequentemente, coloca em segundo plano as demais fontes do direito, como a jurisprudência e os costumes.

No tocante à sistematização, no *civil law*, "as leis básicas são organizadas em códigos, por matéria ou ramo do Direito, de forma ordenada, lógica e compreensível, com a concentração das formações jurídicas por meio dos órgãos estatais politicamente dominantes"[3].

O sistema romano-germânico busca, portanto, a ideia de previsibilidade do ordenamento jurídico, baseada no fundamento de que todas as situações devem estar previstas na lei. Essa ideia de completude do direito legislado tem como objetivo original a aplicação da lei de forma estrita pelo julgador.

Em razão de a tradição jurídica romano-germânica acreditar que o sistema de regras codificadas basta a si próprio, em geral, os precedentes como criadores do direito possuem caráter secundário.

O Brasil e os demais países da América Latina têm forte influência da tradição romano-germânica em razão das colonizações espanhola e portuguesa. Todavia, conforme será analisado posteriormente, a aproximação entre o *civil law* e os diversos institutos do *common law* é cada vez mais nítida, principalmente se analisado o ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. *Common law* (família anglo-saxônica)

Diferentemente do *civil law*, que teve origem nas universidades europeias, o *common law* foi criado pelos próprios juízes na resolução de determinados litígios, "principalmente pela ação dos Tribunais Reais de Justiça"[4]. Em razão dessa diferença histórica, a própria formação dos juristas no *common law* baseou-se na atividade prática.

Segundo Ronald Dworkin o termo *common law*

2. DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 24.
3. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 91.
4. DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 351.

> designa o sistema de direito de leis originalmente baseadas em leis costumeiras e não escritas da Inglaterra, que se desenvolveu a partir da doutrina do precedente. De maneira geral, a expressão refere-se ao conjunto de leis que deriva e se desenvolve a partir das decisões dos tribunais, em oposição às leis promulgadas através de processo legislativo.[5]

Prevalece, portanto, o direito casuístico, fundamentado nos precedentes judiciais. A obrigação de se recorrer às regras que já foram estabelecidas pelos juízes é denominada de *stare decisis*.

Nas palavras da doutrinadora Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

> No sistema do *common law*, o Direito pode ser definido como o conjunto de normas de caráter jurídico, não escritas, sancionadas e acolhidas pelos costumes e pela jurisprudência. Nele, a jurisprudência dos tribunais superiores vincula os tribunais inferiores, pois, ao julgarem os casos concretos, os juízes declaram o direito comum aplicável. Os julgados proferidos são registrados nos arquivos das Cortes e publicados em coletâneas (*reports*) e adquirem a força obrigatória de regras de precedentes (*rules of precedents*), razão pela qual atuam como parâmetro para os casos futuros. Os juízes e juristas abstraem destes julgados princípios e regras para, no futuro, ampliarem os limites do *common law*, propiciando a sua evolução.
>
> Não existindo precedente ou norma escrita, os tribunais podem criar uma norma jurídica para aplicá-la ao caso concreto, predominando a forma de raciocínio analógico a partir de "precedentes judiciários"[6].

Porém, nada obsta de existirem leis nesse sistema. Todavia, como o "precedente jurisprudencial é a principal fonte do Common Law, os juízes sempre interpretaram de modo restritivo a legislação (Statute Law), limitando ao máximo a incidência desta no Common Law"[7]. Nesse sentido, assevera Luiz Guilherme Marinoni:

> No *common law*, os Códigos não tem a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, no *common law*, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz do *common law* o poder de interpretar a lei. De modo que, se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o *civil law* e o *common law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia de Código[8].

5. DWORKIN, Ronald *apud* ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual.* Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 91. nota 66.
6. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual.* Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 96.
7. LOSANO, Mário G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus.* Tradução de Marcela Varejão. Revisão da tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 334.
8. MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.* Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, n.49, p. 11-58, 2009.

Desse modo, a preocupação do *common law* não se baseia na necessidade de o juiz aplicar, de forma estrita, a legislação, mas na possibilidade de o próprio juiz interpretar o direito.

2.3. Aproximação entre o *civil law* e o *common law*

Atualmente, observa-se a tendência de aproximação dos dois sistemas jurídicos, com a adoção de normas codificadas em países do *common law* e com a valorização dos precedentes nos países do *civil law*. Como descreve Rodolfo de Camargo Mancuso:

> a dicotomia entre as famílias jurídicas *civil law/common law* hoje não é tão nítida e radical como o foi outrora, sendo visível *uma gradativa e constante aproximação* entre aqueles regimes: o direito legislado vai num *crescendo*, nos países tradicionalmente ligados à regra do precedente judicial e, em sentido inverso, é a jurisprudência que vai ganhando espaço nos países onde o primado recai na norma legal[9]. (destaque no original)

No Brasil, em que o modelo adotado se baseia no paradigma do *civil* law, a aproximação entre os dois sistemas jurídicos é ainda mais evidente, uma vez que diversos instrumentos previstos no ordenamento jurídico são claramente inspirados na tradição jurídica do *common law* como, por exemplo, o controle de constitucionalidade difuso e concentrado, as súmulas vinculantes do STF, os recursos repetitivos etc.

Essas características próprias do ordenamento jurídico brasileiro fazem com que, de acordo com Fredie Didier, seja necessário "romper com o 'dogma da ascendência genética', não comprovado empiricamente, segundo o qual o Direito brasileiro se filia a essa ou àquela tradição jurídica"[10].

Com o Novo Código de Processo Civil, os precedentes judiciais passam a ter maior destaque, aproximando-se o direito brasileiro ainda mais das técnicas utilizadas no sistema do *common law*. Todavia, em razão de a cultura jurídica pátria ter suas raízes muito ligadas à tradição do *civil law*, o próprio modelo de precedentes adotado possui grandes diferenças em relação ao modelo anglo-saxão.

3. PRECEDENTES JUDICIAIS

3.1. Conceito

De acordo com Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, o precedente, em sentido amplo, "é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos"[11]. Em um sentido ainda mais amplo, "o precedente é um evento passado que serve como um guia para a ação presente"[12].

---

9. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante.* 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 183.
10. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* 17.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 60.
11. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. vol.2,* 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 441.
12. DUXBURY, Neil apud MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 88.

Percebe-se por tal conceito que, havendo decisão judicial, é possível a existência do precedente, de modo que em todos sistemas jurídicos há precedentes, diferenciando-se, porém, quanto à forma e à importância que lhe é dado em cada sistema.

Em sentido estrito, precedente pode ser entendido como a razão de decidir ou norma do precedente, sendo denominado de *ratio decidendi*.

O precedente tem **visão retrospectiva**, já que incumbe ao julgador um olhar para trás. "A função de decidir a partir de precedentes estaria, assim, ligada ao passado, eis que o fato de uma decisão ter sido dada em determinada matéria anteriormente é significante para a solução do caso presente."[13]

Ademais, também deve ser visto sob o **aspecto prospectivo**, já que no momento da prolação da decisão, especialmente as Cortes Superiores, devem ter a dimensão de que seus julgados serão observados no futuro. Essa perspectiva ganha relevância no direito brasileiro, já que, como será analisado posteriormente, a definição da decisão que servirá como precedente decorre do próprio criador da decisão e não simplesmente daqueles que a analisam no futuro.

Por fim, consigne-se que os precedentes podem versar sobre questões de direito material e de direito processual[14].

3.2. Natureza jurídica dos precedentes judiciais

No tocante à natureza jurídica dos precedentes judiciais, há divergências na doutrina: uns entendendo que se trata de ato-fato-jurídico e outros de ato-jurídico.

De acordo com Didier, Braga e Oliveira, o precedente judicial deve ser analisado como um ato-fato-jurídico, pois, "embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um *fato* pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos *ex lege*. São, pois, efeitos *anexos* da decisão" ou seja, "produz efeitos jurídicos, independentemente da vontade de quem o pratica"[15].

Todavia, de acordo com Lucas Buril Macêdo, o precedente, em sentido amplo, "pode ser classificado como ato jurídico, é decisão que pode ter por eficácia a geração de normas, em outras palavras, é fonte do direito"[16]. Já no sentido estrito, possui a natureza de princípio ou regra, pois corresponde à própria norma contida no texto da decisão judicial.

13. DUXBURY, Neil apud MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 93.
14. No mesmo sentido, o enunciado nº 327 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual" e o art. 928, parágrafo único, do Novo CPC.
15. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. vol.2, 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 453.
16. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 99.

Independentemente da posição a ser adotada é certo que, quanto ao efeito, ambos reconhecem que precedente é **efeito anexo da decisão judicial**, transformando-a em **fonte de direito** para os casos subsequentes.

3.3. Classificação dos precedentes

Como visto, havendo decisão judicial, é possível a existência do precedente, de modo que em todos sistemas jurídicos há precedentes, diferenciando-se, porém, quanto à forma e à importância que lhe é dado em cada sistema.

Dessa forma, ganha relevância a principal classificação dos precedentes, ligada ao grau de eficácia que possuem dentro de um ordenamento, podendo ser divididos em:

- persuasivos; ou
- obrigatórios (vinculantes).

Os **precedentes persuasivos** são aqueles que, apesar de não precisarem necessariamente ser seguidos pelos juízes, podem constituir os fundamentos em outras decisões. Sua observância, portanto, não é obrigatória, possuindo apenas o caráter argumentativo para tomada de posição em determinado sentido. O juiz o segue não porque é obrigatório, mas porque está convencido de que o entendimento do precedente está correto.

Por sua vez, os **precedentes vinculantes** (*binding precedent*) são aqueles que, obrigatoriamente, devem ser observados pelo julgador ao proferir decisão em casos semelhantes, "sob pena de incorrer em erro quanto à aplicação do direito, que pode se revelar tanto como *error in judicando* como *error in procedendo*"[17].

3.4. Estrutura dos precedentes

Estruturalmente, os precedentes judiciais são compostos pelos fundamentos fáticos que embasam a controvérsia e pelos fundamentos jurídicos utilizados na motivação da decisão, denominando-se *ratio decidendi* ou *holding*.

Percebe-se por essa afirmação uma diferença essencial entre a lei e os precedentes. A lei, como norma geral e abstrata, desliga-se dos fundamentos que a originaram, passando as discussões levantadas antes de sua criação a serem um elemento histórico que, embora tenham alguma relevância interpretativa, em regra, não são determinantes. Por sua vez, o precedente está umbilicalmente vinculado ao caso concreto que lhe deu fundamento, não se admitindo a análise tão somente da tese jurídica criada, mas essencialmente do(s) caso(s) que lhe deu (deram) origem.

Ademais, o precedente pode contar, na sua estrutura, com colocações que reforcem a tese jurídica defendida, porém sem integrar a *ratio decidendi*. Essas colocações acessórias são denominadas de *obter dictum*.

Portanto, compreender e diferenciar *ratio decidendi* de *obter dictum* é de suma importância para realizar o manejo dos precedentes judiciais.

17. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 102.

3.4.1. *Ratio decidendi* ou *holding*

A *ratio decidendi* ou *holding* consiste na razão para a decisão ou a razão de decidir. Para as Cortes brasileiras são os fundamentos determinantes da decisão[18]. Como descrito pelo TST, em decisão proferida sob a vigência da Lei 13.015/14 e já invocando a teoria dos precedentes, "a *ratio decidendi* é entendida como os fundamentos determinantes da decisão, ou seja, a proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão"[19].

Trata-se, pois, do precedente em sentido estrito[20], uma vez que corresponde ao elemento que vinculará o julgamento posterior de casos semelhantes, ou seja, é a norma criada pela decisão.

No *common law*, as decisões não têm apenas importância para as partes, mas também para os juízes e jurisdicionados, uma vez que podem servir como precedentes. Daí a relevância do aspecto prospectivo do precedente, de modo que os juízes devem ter dimensão de que seus julgados serão observados no futuro.

Nesse sistema jurídico há diversas teorias para que se encontre a *ratio decidendi* de determinado precedente. Em estudo de Karl Llewellyn, citado por Lucas Buril de Macêdo, há o apontamento de 64 formas para se encontrar a *ratio decidendi* dos precedentes judiciais[21], sendo os principais os métodos desenvolvidos por Wambaugh, Oliphant e Goodhart.

O método de Wambaugh baseia-se na ideia de que a *ratio decidendi* consiste na regra geral e que, sem ela, a decisão seria totalmente diferente. De acordo com o jurista, deve ser encontrada a proposição de direito e, inserida antes dela, uma palavra que negue o seu significado. Caso a decisão se mantenha, chega-se à conclusão de que a proposição não corresponde à *ratio decidendi*, pois não foi fundamental à decisão. Por outro lado, se a conclusão da decisão for alterada pela palavra inserida, tem-se a norma geral, extraindo-se o precedente. Essa tese, porém, só tem relevância quando há um fundamento determinante, não sendo útil quando a decisão tem dois ou mais fundamentos que, isoladamente, podem alcançar a mesma solução.

A teoria de Oliphant, denominada de teoria realista, defende a ideia de que a busca da *ratio decidendi* é impossível, pois as reais razões da decisão não são verdadeiramente expostas pelo julgador. Ademais, as proposições criadas na decisão somente poderão ser definidas pelos juízes posteriores.

Para Goodhart, a *ratio decidendi* apenas é encontrada após o levantamento de todos os fatos fundamentais da decisão tomada pelo juiz, ou seja, devem ser destacados todos os fatos utilizados pelo julgador e, em seguida, devem ser identificados

18. STF (Rcl 5216 Agr/PA; RE 630705 AgR/MT); STJ (MS 15920/DF; AgRg no REsp 786612).

19. TST - EEDRR 160100-88.2009.5.03.0038, TP - Min. José Roberto Freire Pimenta. DEJT 14.04.2015/J-24.03.2015 - Decisão por maioria.

20. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 2, p. 441.

21. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: *JusPODIVM*, 2015. p. 317.

quais foram substanciais (materiais) para a decisão. Essa tese tem a virtude de valorizar os fatos para a definição do precedente, mas acaba ignorando a fundamentação da decisão[22].

Embora possa ser importante a definição de um método para se alcançar a *ratio decidendi*, é praticamente impossível definir um único método infalível[23], até porque a *ratio decidendi* é norma que pressupõe interpretação, seja para criá-la, seja para aplicá-la no futuro.

Noutras palavras, a norma do precedente difere de seu texto. Este é um símbolo gráfico, isto é, aquilo que é descrito literalmente na decisão. A norma tem no texto o seu ponto de partida, mas vai muito além dele, decorrendo da interpretação do texto, que pode gerar diversos significados e não somente o literal descrito no texto. Disso resulta que a extração da *ratio decidendi* pressupõe interpretação do texto no caso concreto.

De qualquer maneira, para que se busque a *ratio decidendi*, deve-se investigar, primordialmente, a fundamentação utilizada no julgamento, que compreende as razões que fizeram com que o julgador proferisse determinado dispositivo. Isso porque a essência da decisão, ou seja, o que deverá ser aplicado pelos demais juízes, em regra, encontra-se na fundamentação.

E nesse aspecto ganha relevância a fundamentação exaustiva descrita no art.489, § 1°, do Novo CPC. Queremos dizer que a fundamentação da decisão judicial sempre teve muita importância, tanto que seu regramento vem disposto na Constituição Federal (CF/88, art. 93, IX). Isso se justifica, dentre outros aspectos, para que as partes tenham conhecimento das razões que levaram o juiz a decidir desta ou daquela forma, possibilitando o contraditório em âmbito recursal, e permitindo que o Tribunal *ad quem* possa compreender os motivos da decisão. Contudo, no contexto do CPC de 1973, a decisão sempre foi pensada *inter partes*, não produzindo reflexos para o futuro, sendo incapaz, como regra, de beneficiar ou prejudicar terceiros.

Já na ideologia dos precedentes, a decisão, reconhecida como precedente, produz efeitos prospectivos atingindo casos semelhantes. Além disso, para que um precedente não seja aplicado em determinado caso futuro, é necessário que a decisão posterior fundamente demonstrando que ele se distingue do caso concreto ou que o precedente está superado. Verifica-se, portanto, que a fundamentação ganha ambiente de destaque na decisão judicial com o Novo CPC, seja para produzir efeitos no futuro, seja para afastar a incidência dos precedentes em casos concretos.

Conquanto a *ratio decidendi* seja identificada, em regra, na fundamentação, na análise dos fundamentos não se deve ignorar as razões fáticas que embasaram a decisão (relatório) e o dispositivo. A propósito, o art. 489, § 3°, do NCPC é expresso

22. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: *JusPODIVM*, 2015. p. 175.

23. No mesmo sentido, PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 183.

ao declinar que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé".

Desse modo, para que se possa extrair o alcance e significado da *ratio decidendi*, deve-se analisar, cuidadosamente, todos os elementos da decisão: relatório, fundamentação e dispositivo.

Cabe destacar que, no *commom law*, a *ratio decidendi* não é definida pela decisão original. Isso porque quem define que uma decisão é um precedente são os julgados posteriores que, analisando a decisão anterior, extraem a norma geral que poderá ser aplicada a casos semelhantes. Não se pode negar, porém, que o julgado original já possui interpretação, sendo assim um ponto inicial da interpretação do texto. Nas palavras de Ravi Peixoto:

> Aquele precedente gerado em uma primeira decisão vai sendo paulatinamente interpretado, seja pela Corte que o editou, seja pelas demais Cortes nos julgados futuros, que irão, de forma inexorável, mesmo que restritivamente, por se basearem no texto de precedentes anteriores, aumentar ou restringir o seu âmbito de aplicação. A delimitação da *ratio decidendi* será realizada pelos julgados posteriores, atuando aquele julgado original como um parâmetro inicial do texto a ser interpretado. Ou seja, há um trabalho conjunto tanto da Corte competente para estabelecer o precedente, como dos demais julgados que vão interpretar aquele texto e incorporar novos elementos à *ratio decidendi*. Não se tem nem um domínio completo por parte da Corte que emitiu o precedente originário e nem uma liberdade absoluta nos julgados que o interpretam[24].

Por fim, temos que fazer ainda duas observações.

Primeira: é possível extrair mais de uma *ratio decidendi* de um precedente, especialmente quando se tratar de cumulação de pedidos, admitindo-se tantas normas do precedente quanto são os capítulos da decisão[25].

Segundo: o precedente ou a súmula não são estáticos, permitindo sua reconstrução com a evolução do direito, com as mudanças sociais etc., o que significa que a *ratio decidendi*, por ser uma norma, pode ser interpretada diferentemente com o passar do tempo. Isso demonstra "que a regra extraída dos precedentes nunca está acabada, tendo um caráter permanentemente incompleto, que paulatinamente evolui em conjunto com as demais modificações ocorridas no direito e na sociedade"[26].

3.4.2. *Obter dictum*

Em determinadas situações, o juiz pode levantar elementos jurídicos e realizar colocações que, embora possam servir como reforço da tese apresentada, não compõem propriamente a *ratio decidendi*. Essas colocações acessórias são denominadas

24. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: *JusPODIVM*, 2015. p.185-186.

25. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.333.

26. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: *JusPODIVM*, 2015. p.187.

de *obter dictum*. Trata-se, pois, de conceito residual, ou seja, é tudo aquilo que não se considera como *ratio decidendi*.

A *obter dictum* representa, portanto, as argumentações incidentais sem as quais os fundamentos determinantes da decisão se manterão. São questões levantadas pelo juiz que não precisariam ser enfrentadas para que se chegasse à conclusão.

É válido destacar que o *obter dictum*, apesar de não compor a *ratio decidendi*, pode, em casos posteriores, ser transformado em *ratio decidendi*. "Nessa hipótese, o julgador subsequente, ao observar determinado precedente, torna o seu *obter dictum* do caso passado a *ratio decidendi* de sua própria decisão, o que enseja a sua elevação ao *status* da norma"[27]. No mesmo sentido Didier, Braga e Oliveira[28]:

> (...) o *obter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (...) tem a sua relevância para que se aplique a técnica de julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do art. 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente.

Por derradeiro, consigne-se que o *obter dictum*, embora não gere o efeito vinculativo do precedente, pode servir de elemento persuasivo para decisões posteriores. "A sua força depende do tribunal do qual emanou, da argumentação que lhe fundamenta, das características de sua formação, do seu acolhimento na doutrina e da influência e autoridade do julgador de quem a emanou."[29]

3.5. Precedente, jurisprudência e súmula

Precedente, jurisprudência e súmula são termos distintos, embora intimamente ligados. Objetivamente analisado, precedente é uma decisão judicial, da qual se retira a *ratio decidendi*. Quando o precedente é reiteradamente aplicado, tem-se a jurisprudência que, sendo predominante em um tribunal, poderá gerar a formação da súmula, que consiste no resumo da jurisprudência dominante do tribunal a respeito de determinada matéria.

Trata-se, pois, de um processo evolutivo:

precedente → jurisprudência → súmula[30].

27. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.340.

28. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. vol.2, 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 445-446.

29. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.339.

30. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 2, p.487.

3.6. Precedentes judiciais no direito brasileiro

3.6.1. Regras e princípios atingidos

Embora o direito brasileiro, há algum tempo, tenha se aproximado do *common law*, como se verifica, por exemplo, pelas ações de controle concentrado no STF, súmula vinculante, recursos especial, extraordinário e de revista repetitivos, o Novo CPC introduz, efetivamente, a teoria dos precedentes no sistema processual brasileiro, impondo que alguns princípios sejam repensados e reinterpretados para que se adequem à nova realidade.

O princípio da legalidade (art. 8° do NCPC) deve ser entendido não como a necessidade de o juiz decidir apenas conforme a lei (ou princípios), mas em conformidade com todas as demais fontes do ordenamento jurídico, o que inclui os precedentes obrigatórios.

Do mesmo modo, o princípio da igualdade deve ser observado não apenas frente à lei, mas frente ao direito, inclusive perante as decisões judiciais. "É preciso que, na leitura do *caput* do art. 5° da Constituição Federal, o termo 'lei' seja interpretado como 'norma jurídica', entendendo-se que todos são iguais, ou que devem ser tratados como iguais, perante a 'norma jurídica', qualquer que seja ela, de quem quer que ela emane."[31]

O dever de motivar as decisões judiciais também passa a ter papel de destaque na teoria dos precedentes, vez que, como dito, a *ratio decidendi* é extraída, primordialmente, da fundamentação, de modo que as decisões devem delimitar com precisão os fatos e fundamentos que as embasam, não se limitando a aplicar leis ou súmulas. A decisão judicial, na teoria dos precedentes, amplia seu efeito extraprocessual, atingindo situações futuras em casos semelhantes.

Nessa ordem de ideia, o princípio do contraditório também deve ser analisado em um viés mais amplo, já que a norma criada com o precedente atingirá outras situações, de modo que se torna relevante a figura do *amicus curiae*.

Por fim, o princípio da segurança jurídica deixa de ser visto apenas como a consolidação de situações passadas, mas como previsibilidade da atuação do Estado-juiz, contemplando, assim, o princípio da confiança legítima (NCPC, art. 927, § 4°).

3.6.2. Rol dos precedentes obrigatórios no Novo CPC

O Novo CPC elenca os precedentes no artigo 927, *in verbis*:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> II - os enunciados de súmula vinculante;
>
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

31. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p.445.

> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pelo *caput* do aludido dispositivo, percebe-se que os juízes e os tribunais "observarão" tais precedentes, o que significa que não se trata da faculdade de o juiz aplicar ou não o precedente, mas sim dever de observá-lo, criando, portanto, precedentes obrigatórios e não meramente persuasivos. Nesse sentido, o enunciado nº 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Por serem vinculantes, as decisões que não contenham manifestação sobre referidos precedentes obrigatórios provocam decisões com erro de julgamento ou de procedimento, sendo consideradas inclusive omissas, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do NCPC.

Cabe destacar que os precedentes obrigatórios vinculam não somente o tribunal que proferiu a decisão, mas também os órgãos a ele subordinados.

Pela redação do art. 927 do NCPC é interessante notar que o legislador adaptou a teoria dos precedentes à realidade brasileira, admitindo que a eficácia obrigatória possa decorrer de um precedente ou da jurisprudência (sumulada ou não), a depender do caso[32], **mas sempre decorrente de uma decisão colegiada**.

O C. TST, interpretando referido dispositivo, estabeleceu no art. 15 da Instrução Normativa nº 39 o que segue:

> Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte.
>
> I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:
>
> a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, §4º);
>
> b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
>
> e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal

32. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 442.

Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

Com efeito, analisaremos o art. 927 do NCPC, bem como o art. 15 da IN nº 39 do TST, para fins didáticos, em dois enfoques: súmulas e decisão judicial.

3.6.2.1. Súmulas

Nos incisos II e IV, o art. 927 impõe a observância dos enunciados de súmula vinculante e dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Incluímos, no inciso IV, as súmulas do TST, tal como proposto pela IN nº 39 do TST, no art. 15, II.

Essa imposição de observar súmulas ocorre porque o direito brasileiro, desde 1963, é baseado em súmulas. Desse modo, ao criar a súmula, o tribunal a define como "precedente" a ser observado no futuro.

Não se nega a diferença técnica de súmulas e precedentes, mas a realidade brasileira e a forma como foi contextualizada a ideia de precedentes no Novo CPC impõem-nos afirmar que as súmulas são um **mecanismo objetivo** para gerar a obrigatoriedade dos precedentes.

Em outros termos, na criação da súmula buscam-se decisões reiteradas acerca de determinado tema, o que a afasta da ideia genuína de precedentes, que não exige reiteração de decisões. Contudo, a súmula cria uma norma a ser observada no futuro, aproximando-se dos precedentes. Ademais, na súmula, a Corte realiza o resumo da jurisprudência dominante (precedentes reiterados), nada mais fazendo do que definir **objetivamente** a *ratio decidendi* para os casos futuros.

Conquanto a *ratio decidendi* seja extraída objetivamente da súmula, como já dito, o texto não pode ser confundido com a norma existente na súmula, a qual pressupõe interpretação pelo aplicador do direito. Isso nos leva à conclusão de que, do mesmo modo que o juiz não é mera boca da lei, ele também não será mero aplicador das súmulas, impondo interpretá-las no caso concreto. É por isso que o art. 489, § 1º, do NCPC veda a simples reprodução do texto da súmula.

Cabe consignar que, em razão das particularidades do sistema de precedentes no Brasil, principalmente no tocante à atribuição do caráter dos precedentes às súmulas, a doutrina apresenta diversas críticas.

A principal corresponde ao fato de as súmulas se apresentarem como autônomas em relação à situação fática das decisões que as originaram, o que as transforma em enunciados gerais e abstratos[33].

Ademais, em interessante pesquisa realizada pela UFMG, na qual se investigou empiricamente a prática de se seguirem precedentes judiciais e súmulas no direito

33. LIMA JR., Cláudio Ricardo Silva. *Precedentes Judiciais no Processo Civil Brasileiro: aproximação entre civil law e common law e aplicabilidade do stare decisis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 325.

brasileiro, constatou-se que, em alguns casos, a edição das súmulas do STF e do STJ não levaram em conta decisões reiteradas.

> Tal constatação, ao que parece, decorre da dificuldade hermenêutica de quantificar e conceber o que seja "reiteradas decisões".
>
> A título de exemplificação, das 35 súmulas analisadas junto ao Superior Tribunal de Justiça, duas tinham como pano de fundo entre dois e três julgados, respectivamente, como fundamentos de criação. Não obstante, das 20 súmulas sem efeitos vinculantes analisadas junto ao Supremo Tribunal Federal, quatro apresentaram dois e um julgado como fundamentos de criação.
>
> O que mais chamou atenção foi a edição das súmulas vinculantes, pois estas estão vinculadas ao pressuposto constitucional e legal de "reiteradas decisões sobre casos análogos" para suas respectivas criações. Neste caso, das 15 súmulas vinculantes analisadas três fundamentavam sua criação em três ou até mesmo um precedente, como é o caso, por exemplo, da súmula vinculante n. 28, que teve como fundamento apenas a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1074[34].

Critica-se também a técnica de elaboração dos textos das súmulas, uma vez que a *ratio decidendi* é criada com o objetivo de solucionar casos concretos, não podendo apresentar, em sua redação, conceitos muito vagos. Todavia, muitas súmulas dos tribunais superiores apresentam redação ampla e com conceitos jurídicos indeterminados, o que dificulta sua concretude.

Essas críticas também atingem as súmulas vinculantes, uma vez que, mesmo com a participação e manifestação dos interessados, elas permanecem sem o vínculo com a realidade fática a que deu origem a tese jurídica concretizada e podem contar com conceitos jurídicos abstratos[35].

O NCPC, na tentativa de evitar o distanciamento das súmulas em relação ao contexto em que se originaram, passou a estabelecer que "ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação" (art. 926, § 2°).

O próprio C. TST reconhece essa obrigatoriedade ao declinar que as súmulas "contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*)" (IN n° 39, art. 15, II).

Portanto, incumbe aos tribunais uma nova postura na criação das súmulas, não podendo ignorar os fatos que levaram à sua edição. Do mesmo modo, na interpretação da súmula, incumbe ao intérprete partir dos precedentes que lhe deram ensejo, não podendo, pois, desvincular-se desse elemento histórico.

---

34. A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Coord. Thomas da Rosa de Bustamante. [Et al.]; Alice Gontijo Santos Teixeira ... [et al.]; colab. Gláucio Ferreira Maciel ... [et al.]. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf.

35. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. V.2. p. 489.

Não se pode negar, porém, que, nesse momento inicial de implementação da teoria dos precedentes no direito brasileiro, a existência de súmula facilitará consideravelmente a tarefa de definir qual o entendimento deverá ser observado.

3.6.2.1.1. Súmulas anteriores ao NCPC

A nova ideologia dos precedentes obrigatórios inserida no Novo CPC impõe a observância de um procedimento qualificado para que determinadas decisões/súmulas sejam obrigatórias. Dentre esses procedimentos destaca-se, entre outros, a participação de interessados e do *amicus curiae*, audiências públicas, bem como a intervenção do Ministério Público, tudo como forma de possibilitar o amplo debate sobre o tema e sedimentar a jurisprudência de forma democrática.

Aliás, como já visto, na criação das súmulas "os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação" (art. 926, § 2°), impondo que "contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*)" (IN n° 39, art. 15, II).

Observa-se, no entanto, que, anteriormente à vigência do Novo CPC, as súmulas, por terem apenas eficácia persuasiva, não necessitavam de procedimento qualificado para sua formação.

Diante disso, questiona-se se as súmulas editadas anteriormente ao NCPC passaram, automaticamente, a possuir eficácia obrigatória ou se continuaram com eficácia persuasiva.

Acreditamos que, em razão da segurança jurídica, não se pode transformar as súmulas criadas como persuasivas em obrigatórias, possuindo o art. 927 do NCPC eficácia *ex nunc*. A nova ideologia impõe um processo democrático de criação, a fim de torná-las legítimas e obrigatórias. A propósito, diversas súmulas anteriores ao Novo CPC (e algumas posteriores) não possuem precedentes a se extrair seus fundamentos determinantes.

Desse modo, a verificação da eficácia persuasiva ou obrigatória dependerá da data de edição da súmula (anterior ou posterior ao NCPC)[36] e da forma como foram criadas.

Assim, terão eficácia obrigatória apenas as súmulas editadas após a vigência do Novo CPC e desde que contenham vinculação com os precedentes que motivaram sua criação. Já as súmulas anteriores ao novel código continuam com eficácia persuasiva. Esse entendimento, "além de prestigiar a segurança jurídica, ainda tem o mérito de tornar a adoção da novidade legislativa paulatina, o que certamente auxilia em sua exata compreensão e aplicação no caso concreto"[37].

36. No mesmo sentido, decidiu o TST no tocante às decisões que são obrigatórias:

A compreensão deste Tribunal em torno dessa temática caminha no sentido de considerar como jurisprudência persuasiva os julgados proferidos antes da vigência do CPC de 2015, e, a partir daí, constituirá precedente obrigatório a decisão que enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. (TST- AgR-Rcl - 6852-59.2016.5.00.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 06/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016)

37. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1310.

3.6.2.2. Decisão judicial

O art. 927 não limitou a eficácia obrigatória às súmulas. Contemplou, ainda, decisões judiciais que deverão ser observadas nos casos futuros, adotando, nesse ponto, o sentido original do conceito de precedente. Desse modo, deverão ser observadas:

> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (...)
>
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...)
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

No inciso I, esclarece o enunciado nº 168 do Fórum Permanente de Processualistas Civis o que segue:

> Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.

Atente-se para o fato de que **não se deve confundir efeito obrigatório do precedente com o efeito vinculante** decorrente da coisa julgada *erga omnes*.

O efeito vinculante das ações de controle de constitucionalidade alcança todos os órgãos jurisdicionais do País e, ainda, a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Nesse caso, o Poder Público, em razão de expressa disposição legal, vincula-se ao dispositivo da decisão do controle concentrado, que reconhece ou não a constitucionalidade de determinada norma. Portanto, o efeito vinculante decorre do dispositivo, enquanto o efeito obrigatório do precedente deriva da *ratio decidendi*. Para elucidar o tema, o doutrinador Fred Didier Jr. exemplifica:

> No julgamento de uma ADI, o STF entende que uma lei estadual (n. 1000/2007, p. ex.) é inconstitucional por invadir matéria de competência da lei federal. A coisa julgada vincula todos à seguinte decisão: a lei estadual n. 1000/2007 é inconstitucional; a eficácia do precedente recai sobre a seguinte *ratio decidendi*: 'a lei estadual não pode versar sobre determinada matéria, que é da competência de lei federal'. Se for editada outra lei estadual, em outro Estado, haverá necessidade de propor nova ADI, sobre a nova lei, cuja decisão certamente será baseada no precedente anterior; arguida a sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso, deverá ser observado esse precedente prévio e obrigatório do STF sobre a matéria[38].

O inciso III congrega decisões dos tribunais superiores e dos tribunais regionais.

No processo do trabalho, no primeiro caso, admitem-se como precedentes as decisões proferidas nos recursos extraordinário (STF) e de revista (TST- IN 39, art. 15, I,)[39] repetitivos e os incidentes de assunção de competência a serem julgados

38. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 464.

39. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos".

pelas Cortes Superiores. No segundo caso (tribunais regionais), quando reconhece como precedente as decisões proferidas em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. Nessas situações, "há previsão de incidente processual para elaboração do precedente obrigatório (arts. 489, § 1°, 984, § 2° e 1.038, § 3° do NCPC), com natureza de processo objetivo"[40], o que permite a realização de audiências públicas e a possibilidade de participação do *amicus curiae* (art. 927, § 2° do NCPC).

Por fim, também são considerados como precedentes a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927, V do NCPC). Esse inciso cria uma hipótese de cláusula de abertura para contemplar a obrigatoriedade de diversas orientações firmadas no plenário ou órgão fracionário, que pode decorrer de uma decisão ou decisões reiteradas.

Essa obrigatoriedade deve ser vista sob os aspectos horizontal e vertical. Noutras palavras, os membros e órgãos fracionários de um tribunal devem observar os precedentes proferidos pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal (horizontal), assim como os demais órgãos de instância inferior (vertical).

No processo do trabalho, a interpretação desse inciso é facilitada, compreendendo as orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), da Seção de Dissídios Individuais (SDI-I e SDI-II) e do Tribunal Pleno do TST. Para o C. TST inserem-se nesse dispositivo " decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho" (TST-IN n° 39, art. 15, I, *e*).

Ademais, pensamos que nesse inciso se inserem as súmulas dos tribunais regionais, as quais obrigam o próprio tribunal e os juízes a ele vinculados. Nesse caminho, o enunciado 167 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

O C. TST, além de reconhecer a obrigatoriedade das súmulas regionais, também incluiu como precedente obrigatório a tese prevalente firmada pelo tribunal regional ao uniformizar sua jurisprudência, tendo em vista que o art. 896, § 6°, da CLT, concede-lhe o mesmo efeito da súmula regional (TST- IN 39, art. 15, I, *d*, II).

Antes de finalizar este tópico, necessário fazer duas observações.

A primeira consiste em definir a natureza do rol do art. 927 do NCPC. Parte da doutrina entende que se trata de rol meramente exemplificativo, admitindo inclusive a obrigatoriedade das decisões de turmas ou seções dos tribunais superiores[41], com fulcro no art. 926 do NCPC. Pensamos de forma diversa.

40. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 465. No mesmo sentido, PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: *JusPODIVM*, 2015. p. 167.

41. Por todos PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: *JusPODIVM*, 2015. p. 168.

Embora o art. 926 absorva a teoria dos precedentes, impondo que os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como o art. 927, V, crie uma norma mais aberta, pensamos que o rol é taxativo, não se permitindo a existência de precedentes obrigatórios decorrentes de decisões de turmas e muito menos decisões monocráticas e sentenças.

Isso ocorre porque, conquanto a ideia originária de precedentes não se vincule a esta ou aquela decisão, definindo a *ratio decidendi* e sua capacidade obrigatória em momento futuro, pensamos que o legislador pátrio não importou, genuinamente, os precedentes como no *common law*, fazendo as adaptações necessárias para que a teoria pudesse se enquadrar em nosso ordenamento. Desse modo, como já visto, a definição legal de quais decisões são consideradas como precedentes obrigatórios tem o condão, nesse momento inicial, de facilitar sua identificação e minimizar discussões doutrinárias e processuais que poderiam gerar instabilidade ao sistema buscado. Nada obsta que, em momento futuro, adote-se uma cláusula aberta de precedentes obrigatórios, mas, no estágio atual, acreditamos que o rol taxativo trará a segurança jurídica pretendida com a implementação desse novo sistema no ordenamento brasileiro.

A segunda observação está relacionada ao sentido de precedentes no direito brasileiro, o qual é diferente do sentido no *common law*.

Nos países de tradição anglo-saxônica, os precedentes são considerados como tal somente em momento posterior ao julgamento do caso, ou seja, no momento da utilização da *ratio decidendi* em outro caso. Queremos dizer, a decisão não nasce como precedente, passando a ter esse "status", posteriormente, quando em um caso concreto se define que o caso pretérito gerou um precedente.

No direito brasileiro, em razão da própria tradição jurídica do *civil law*, o caráter obrigatório é concedido pelo próprio julgador de determinado caso, ou seja, no momento presente. Com efeito, ao criar uma súmula, seu criador já a define como obrigatória. Do mesmo modo, ao julgar o incidente de assunção de competência ou os recursos repetitivos, já se define que essa decisão é um precedente obrigatório.

3.6.3. Deveres gerais dos tribunais

Com a introdução da teoria dos precedentes nos tribunais, passa a ter extrema relevância a uniformização da jurisprudência, obstando que casos semelhantes sejam decididos de modos opostos, exaltando o princípio da igualdade.

A uniformização da jurisprudência garante maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que estes poderão pautar suas condutas segundo o entendimento já decidido no passado.

Desse modo, o art. 926 do NCPC impõe que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

O dever de uniformizar impõe **atuação comissiva** dos tribunais diante de divergência interna, devendo obrigatoriamente disseminá-la. É o que dispôs o art. 896, §3°, da CLT, criando a Lei 13.015/14, o que denominamos de incidente de uniformização trabalhista no art. 896, §§ 4º a 6°, da CLT.

Seguindo o mecanismo de objetivar os precedentes por meio de súmulas, o legislador, no § 1º do art. 926 do NCPC, descreveu que "na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante".

Noutras palavras, insere-se no dever de uniformizar o dever de sintetizar a jurisprudência, sumulando-a[42].

Já o dever de manter estável a jurisprudência consiste na impossibilidade de mudanças de posicionamento sem justificativa adequada e na necessidade de modulação dos efeitos da decisão nos casos de alteração de posicionamento. Impede-se, pois, a alteração constante do entendimento do tribunal, como forma de dar segurança jurídica ao jurisdicionado.

Por sua vez, o dever de integridade versa que o tribunal precisa estar alinhado em sua atuação[43], trilhando o caminho de suas decisões em uma linha reta.

Disso resulta o dever de coerência, o qual institui que o tribunal seja compreendido como um órgão único, coeso em suas decisões.

Portanto, esse dispositivo legaliza a chamada disciplina judiciária, vez que impõe aos desembargadores observância à jurisprudência dominante do tribunal, reconhecendo a vinculação horizontal de seus precedentes.

Por fim, o art. 927, § 5º, do NCPC prevê o dever de dar publicidade dos precedentes do tribunal, descrevendo que "os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores". No mesmo sentido, o art. 979 do NCPC, que trata do incidente de demandas repetitivas.[44]

3.6.4. Outros efeitos dos precedentes

No direito brasileiro, além dos efeitos obrigatório e persuasivo dos precedentes, em algumas hipóteses, eles produzem **efeito obstativo**, impedindo a revisão judicial das decisões, seja para não admitir a demanda, o recurso ou o reexame necessário, seja para negar de plano o postulado.

Nesse sentido, estabelece o art. 496, § 4º do NCPC, o qual é interpretado pelo C. TST na Súmula nº 303, que dispõe em seu item II o que segue:

> II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

42. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 474.

43. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.433.

44. "Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. (...)"

a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Nesse mesmo caminho, dispõe o art. 932, IV, do NCPC, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça[45] em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Na CLT, o art. 894, § 3°, é expresso no sentido de que "o Ministro Relator denegará seguimento aos embargos: I - se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la; (...)".

Além disso, o Novo CPC, alterando, consideravelmente, a sistemática da improcedência liminar, passa a declinar no art. 332, aplicável ao processo do trabalho[46], o que segue:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

45. Incluímos o Tribunal Superior do Trabalho.

46. TST-IN n° 39, art. 7° - Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V); II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4°); III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, "b", a contrario sensu). Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

> III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...)

Do mesmo modo que o precedente é capaz de obstar determinada demanda, recurso ou reexame necessário, ele pode autorizar a admissão ou acolhimento de determinado ato processual, sendo chamado de **eficácia autorizante do precedente**[47]. É o que ocorre, por exemplo, na possibilidade de se conceder a tutela de evidência (NCPC, art. 311, II[48]), dar provimento monocrático do recurso (NCPC, art. 932, V[49]), admitir o recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, contrariedade à súmula do TST ou orientação jurisprudencial (CLT, art. 896, a).

O precedente pode ainda produzir **efeito rescindente**, tendo a eficácia de rescindir decisão transitada em julgado[50]. É o caso de a decisão do STF, em controle concentrado ou difuso, reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que embasou uma decisão judicial. Nessa hipótese, se o reconhecimento é posterior ao trânsito em julgado, o art. 525, § 15, do NCPC admite o ajuizamento de ação rescisória, cujo prazo será contado da decisão proferida pelo STF. Do mesmo modo, com o Novo CPC será rescindível decisão que contrarie os precedentes obrigatórios, como se extrai do art. 966, V, do NCPC[51], pois, como visto, o precedente obrigatório é considerado fonte de direito e, portanto, norma jurídica. Aliás, o próprio art. 966, §§ 5° e 6°, do NCPC vaticinam que:

> § 5° Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
>
> § 6° Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5° deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

47. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 458.

48. "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)"

49. "Art. 932. V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...)"

50. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 459.

51. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica.

3.6.5. Constitucionalidade dos precedentes obrigatórios no direito brasileiro

O art. 927 do NCPC provoca questionamento na doutrina acerca de sua constitucionalidade, uma vez que estabelece precedentes obrigatórios que devem ser observados por juízes e tribunais. Desse modo, argumenta-se que o dispositivo desconsiderou as diferenças entre as súmulas vinculantes e as demais súmulas dos tribunais superiores e ampliou a competência dos tribunais[52].

Parece-nos, todavia, que o art. 927 do NCPC, ao estabelecer os precedentes obrigatórios no direito brasileiro, não viola a Constituição Federal, principalmente no que tange à competência dos tribunais superiores.

O Supremo Tribunal Federal exerce a função de Corte Constitucional, tendo, consequentemente, como principal competência julgar e interpretar as matérias constitucionais (art. 102 da CF/88). Do mesmo modo, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar e interpretar as questões relacionadas à legislação federal –infraconstitucional– (art. 105 da CF/88). Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho, que representa o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, é responsável por conferir a palavra final em matéria trabalhista infraconstitucional, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência (art. 111-A da CF/88).

Observa-se, dessa forma, que, sendo as Cortes Superiores responsáveis pelo julgamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais, cabe a elas o dever de proferir a última palavra sobre tais temas, o que não impõe necessariamente a reiteração de decisões, podendo surgir evidentemente de uma decisão (precedente), como ocorre, por exemplo, nas ações de controle concentrado e recursos repetitivos.

Agora indaga-se: qual a lógica de se terem Cortes Superiores com o poder de proferir a palavra final se elas não necessitam ser observadas pelas instâncias inferiores? O mesmo se diga dos tribunais regionais: qual a utilidade da uniformização obrigatória de jurisprudência implantada pela Lei 13.015/14, se o próprio tribunal ou as instâncias inferiores não adotarem o entendimento consolidado?

A resposta está na teoria dos precedentes, que é eminentemente ligada à estrutura hierarquizada do Poder Judiciário, já definida constitucionalmente. Desse modo, não há nenhuma restrição quanto à possibilidade de estabelecerem os precedentes obrigatórios que devem ser utilizados pelo próprio tribunal criador do precedente e pelos juízes e tribunais hierarquicamente inferiores.

Aliás, já advertia Kelsen:

> A teoria, nascida no terreno do *common law* anglo-americano, segundo o qual somente os tribunais criam direito, é tão unilateral como a teoria, nascida no terreno do direito legislado da Europa Continental, segundo a qual os tribunais não criam de forma alguma Direito, mas apenas aplicam Direito já criado. Esta

52. Nesse sentido: THEODORO JR., Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 359.

> teoria implica a ideia de que só há normas jurídicas individuais. A verdade está no meio. Os tribunais criam direito, a saber – em regra – Direito individual; mas, dentro de uma ordem jurídica que institui um órgão legislativo ou reconhece o costume como facto produtor de Direito, fazem-no aplicando o Direito geral já de antemão criado pela lei ou pelo costume. A decisão judicial é a continuação, não o começo, do processo de criação[53].

Ademais, a utilização dos precedentes judiciais, conforme já mencionado, serve como meio de concretização de princípios e regras constitucionais, tais como a segurança jurídica, a igualdade, a eficiência e economia processual.

No tocante à segurança jurídica, o respeito aos precedentes é capaz de, além de tornar a aplicação do direito mais segura e coerente, reforçar sua previsibilidade e estabilidade[54]. Isso porque o sistema de precedentes torna mais seguro o modo de aplicação das normas jurídicas e deixa, estabelecida de forma clara, que solução jurídica será aplicada a determinado caso concreto, garantindo assim o respeito às três facetas da segurança jurídica: cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade.

Ressalte-se ainda que a necessidade de observância das decisões pretéritas representa importante instrumento na proteção da confiança legítima.

Além disso, a teoria dos precedentes possui fundamentação no princípio da igualdade, uma vez que preza que os casos atuais sejam tratados da mesma maneira que os casos passados, desde que haja semelhança fática. Assim, o sistema de precedentes faz com que a decisão, "uma vez tomada, gere o dever de que os julgamentos seguintes sejam no mesmo sentido"[55]. A garantia da igualdade, pois, reforça ainda o dever de imparcialidade do juiz, uma vez que este estará vinculado à observação dos precedentes obrigatórios.

A teoria dos precedentes está ainda relacionada aos princípios da eficiência jurisdicional e da economia processual, uma vez que os precedentes obrigatórios evitam que os juízes tenham que se preocupar em encontrar soluções para as questões jurídicas já resolvidas. Ademais, a previsibilidade das decisões desestimula o ajuizamento de recursos, pois há considerável chance de o tribunal repetir a *ratio decidendi* invocada pelo juízo *a quo*[56]. Observa-se, desse modo, que os precedentes judiciais também possuem efeitos diretos na duração razoável do processo.

Portanto, a nosso juízo, os arts. 926 e 927 do NCPC são constitucionais.

53. KELSEN *apud* SILVA, Paulo Henrique Tavares da; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. *Utilização do precedente judicial no âmbito do processo trabalhista.* In: *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: JusPODIVM, 2015. p.558.

54. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p.149.

55. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p.155.

56. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p.161.

3.7. Técnicas para utilização dos precedentes

3.7.1. *Distinguishing*

Na utilização dos precedentes, inicialmente, deve-se extrair a *ratio decidendi*, afastando-se os elementos acidentais (*obter dictum*), que não são obrigatórios. Ato contínuo, o órgão julgador deve confrontar o caso em julgamento com o precedente, analisando se ele possui semelhanças com o precedente.

Havendo similitude, o julgador deverá interpretar a norma do precedente, aplicando-a ao caso, salvo na hipótese de superação (*overruling*).

Por outro lado, entendendo o julgador que há distinção entre a tese do precedente e o caso em julgamento, ele poderá:

a) não aplicá-lo; ou

b) interpretá-lo de forma ampliativa ou restritiva, incidindo no caso.

Essa análise comparativa, com o objetivo de distinguir o precedente do caso *sub judice*, é chamada de *distinguishing* ou *distinguish*. Trata-se de técnica de confronto, de interpretação (da norma) e de aplicação dos precedentes.

As distinções (*distinguishing*) constituem-se como a principal forma de operacionalização dos precedentes judiciais, podendo "evitar ou trazer a aplicação de um precedente no caso subsequente"[57].

A técnica do *distinguishing* deve ser realizada por qualquer julgador, porque é considerada como uma técnica de aplicação do direito. Nesse sentido, o enunciado nº174 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado.

Obviamente, não se exige, para a aplicação do precedente, que os casos sejam totalmente idênticos, uma vez que, se fosse necessária essa exigência, não haveria como se julgar com base no precedente. "O raciocínio é eminentemente *analógico*."[58]

Desse modo, na aplicação do precedente, "é preciso observar os fatos que foram decisivos para que a decisão anterior fosse efetivamente prolatada e, em seguida, analisar as similaridades com o caso subsequente, especificando se os fatos categorizados que foram considerados juridicamente importantes estão presentes e quais fatos não possuem relevância para o Direito"[59]. Impõe, portanto, a análise das diferenças entre os dois casos analisados e a verificação da importância destas a ponto de justificar a não aplicação do precedente.

---

57. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p.351.

58. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p.615.

59. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 353.

O *distinguishing* pode ser analisado de dois enfoques. O primeiro, mais amplo, corresponde à técnica de comparação realizada entre dois casos para que se verifique as diferenças e similaridades. Na concepção mais estrita, o *distinguishing* corresponde ao resultado propriamente obtido com a comparação, na qual se conclui pela utilização ou não do precedente, em razão de divergências substanciais. Na realidade, a técnica ocorre em momentos sucessivos: primeiro, compara-se para, em seguida, verificar o resultado dessa comparação.

Tendo em vista que a interpretação do precedente só é realizada em momento posterior, ao realizar o *distinguishing*, o juiz pode ampliar a extensão e os limites da decisão utilizada como paradigma (*leading case*). Nesses casos, a distinção será ampliativa (*ampliative distinguishing*).

Nas hipóteses em que a aplicação do precedente é muito ampla, e o juiz, ao realizar o *distinguishing*, especifica determinadas situações fáticas de aplicação da *ratio decidendi*, é realizada a distinção restritiva (*restrictive distinguishing*). Nesse caso, é interessante notar que parte da doutrina entende que o precedente será aplicado ao caso concreto de forma restritiva[60]. Para outros, o processo de restrição tem como finalidade restringir a tese jurídica do precedente para que não seja aplicado ao caso concreto[61]. A nosso juízo, a restrição pode gerar tanto a aplicação do precedente de forma diminuta quanto afastar sua incidência do caso concreto; nessa última hipótese, quando no processo de restrição o precedente distanciar-se dos fatos substanciais do caso concreto. Como advertido por Ravi Peixoto, essa "técnica deve ser realizada com cuidado, sob pena de haver tentativa de superação do órgão jurisdicional incompetente para tanto"[62].

De qualquer maneira, observa-se que a *ratio decidendi* de um precedente paradigmático (*leading case*) muitas vezes precisará de outros precedentes posteriores para a delimitação do alcance de seus efeitos. Ademais, essa técnica afasta o julgador da ideia de que é mero aplicador de precedentes ou súmulas, devendo interpretá-los em cada caso concreto.

Contudo, é preciso ficar claro: havendo precedente obrigatório (ou súmula, se for o caso) sobre determinada tese, o juiz deve aplicá-lo, se não existirem distinções, ou não aplicá-lo, se verificar diferenças substanciais. O que não se permite é que, mesmo existindo um precedente obrigatório, o julgador simplesmente o desconsidere (decisão *per incuriam*). Nesse caso, a decisão é considerada omissa, por força do art. 1.022, parágrafo único, I e II, do NCPC.

No Novo CPC, pode-se observar a técnica da distinção em diversos dispositivos, como se constata nos artigos 489, §1°, incisos V e VI, 1.037, § 9°, II, 1.029, §1°,

60. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p 362.

61. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 491.

62. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: *JusPODIVM*, 2015. p. 216.

1.042, §1°, II, e 1.043, § 4°. Do mesmo modo, a Lei 13.015/14 incluiu essa técnica na CLT, passando a prever no art. 896-C, § 16, que "a decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos".

3.7.2. Superação dos precedentes judiciais

A teoria dos precedentes judiciais, como visto, impõe que o princípio da segurança jurídica deixe de ser analisado apenas como a consolidação de situações passadas, mas também como previsibilidade da atuação do Estado-juiz, dando origem ao princípio da confiança legítima. Isso significa que os jurisdicionados passarão a confiar em que, em casos semelhantes, o Poder Judiciário proferirá julgamentos semelhantes.

Contudo, o direito deve estar em constante modificação para se adequar às mudanças sociais, políticas e econômicas da sociedade, de modo que, embora a jurisprudência deva ser estável, nada obsta a alteração de entendimento. Todavia, a superação dos precedentes e súmulas deve ser realizada de acordo com determinadas formalidades, para que seja assegurada a segurança jurídica, a igualdade e a confiança legítima.

Ademais, a superação deve ocorrer sempre de forma excepcional. Para se ter um parâmetro do *common law*, a Suprema Corte americana, de 1789 a 2009, realizou apenas 210 superações[63]. Na Inglaterra, a Suprema Corte, de 1898 a 1966, não admitia superação. De 1966 a 1991, a doutrina faz menção à utilização da superação de forma inequívoca apenas oito vezes[64]. Infelizmente, essa lógica não é adotada pelas Cortes brasileiras na alteração de seus posicionamentos, mas que fique como padrão a ser seguido, a partir de agora, com a introdução efetiva dos precedentes na sistemática processual brasileira.

Nesse contexto, iremos analisar as técnicas existentes para a adequada superação dos precedentes ou súmulas.

3.7.2.1. *Overruling*

A *overruling* consiste na substituição de um precedente por outro em momento posterior, perdendo o precedente inicial sua força obrigatória. Desse modo, a *ratio decidendi* deixa de ser considerada como uma fonte de direito, podendo, contudo, ser utilizada como precedente persuasivo.

A *overruling* pode ocorrer de forma:

1) **expressa**: quando, expressamente, o tribunal adota nova fundamentação e substitui a *ratio decidendi* anterior, ou seja, passa a adotar de forma expressa um novo entendimento;

63. GERHARDT, Michael. *Apud* PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 202.

64. CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *apud* PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 202.

2) **tácita (implícita)**: quando é adotado novo entendimento, contrário ao precedente, sem que, todavia, haja expressa substituição da *ratio decidendi* anterior.

No ordenamento brasileiro, a doutrina tem negado a *overruling* tácita (*implied overruling*), uma vez que o art. 927, § 4°, do NCPC exige fundamentação adequada e específica para a superação de determinado precedente, ou seja, impõe atuação expressa[65].

Nesse ponto, é importante diferenciar a superação implícita (*overruling* tácito) da transformação (*transformation*).

Na **transformação**, embora ocorra uma superação implícita, o tribunal busca compatibilizar o novo entendimento com o precedente anterior, dando a ideia de que ele não foi superado. Contudo, trata-se de superação implícita ao quadrado[66], pois, "além de revogar a orientação anterior de forma implícita, ainda tenta compatibilizá-la com o novo precedente"[67].

De acordo com Lucas Buril Macêdo, a transformação não deve ser considerada como uma técnica, mas como uma prática que deve ser evitada, uma vez que confronta o princípio da segurança jurídica ao superar determinado precedente sem as formalidades necessárias[68].

No Brasil, o *overruling* pode ocorrer de forma:

1) **difusa**: quando um processo chega ao tribunal, e a decisão nele proferida supera o precedente anterior. Nesse caso, tem-se a vantagem de permitir que qualquer pessoa possa contribuir para promover a revisão do entendimento já consolidado[69];
2) **concentrada**: quando há instauração de um procedimento autônomo direcionado a revisar ou cancelar o entendimento já consolidado no tribunal.

A *overruling* concentrada pode ocorrer, por exemplo, com as súmulas vinculantes (Lei n° 11.417/06, art. 3°) ou nas teses firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de que o artigo 986 do NCPC expressamente dispõe:

65. Nesse sentido, DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 494; PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 199.

66. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 200.

67. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 495.

68. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015. P. 371.

69. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 496.

> Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

No tocante às súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho, seu procedimento vem estabelecido no Regimento Interno do Tribunal, o qual descreve no art. 158:

> Art. 158. A revisão ou cancelamento da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de Súmula, de Orientação Jurisprudencial e de Precedente Normativo, será suscitada pela Seção Especializada, ao constatar que a decisão se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, ou por proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou por projeto formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.
>
> § 1.º Verificando a Seção Especializada que a maioria se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, deixará de proclamar o resultado e encaminhará o feito à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, em trinta dias, apresentar parecer sobre a sua revisão ou cancelamento, após o que os autos irão ao Relator para preparação do voto e inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno.
>
> § 2.º A determinação de remessa à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento. (...)

O pedido de revisão ou cancelamento também poderá ser proposto pelas partes (TST-RI, art. 157 c/c 156, § 2º) e pelo Ministério Público do Trabalho (LC nº 75/93, art. 83, VI; TST-RI, art. 157 c/c 156, § 2º). Ao Tribunal Pleno compete rever ou cancelar súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo, caso a deliberação ocorra por maioria absoluta (arts. 62, §1º, IV; 68, VII e XI).

Ademais, a Lei nº 13.015/14, ao introduzir, no processo do trabalho, o recurso de revista repetitivo, tratou expressamente do *overruling*, como se verifica pelo disposto no art. 896-C, § 17, *in verbis*:

> § 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

O doutrinador Fredie Didier, ao comentar o referido artigo, faz algumas observações que, pela relevância e objetividade, são dignas de transcrição:

> Essa superação somente pode ser feita pelo Tribunal Superior do Trabalho. Demais tribunais e juízes não poderiam suplantar entendimento de órgão hierarquicamente superior. O TST só poderá partir para o *overruling* a partir de "critérios argumentativos-procedimentais já enumerados, respeitando os seguintes aspectos: 1) o substancial, o tribunal precisa demonstrar que a *ratio decidendi* em voga causa injustiças ou é inadequada, e que determinado princípio determina sua mudança por uma norma que demonstre ser mais adequada ou justa para a situação; 2) o formal, o tribunal precisa demonstrar que as razões substanciais para a mudança superam as razões formais para a continuidade, isto é, que é mais importante a prevalência do princípio material do que a segurança jurídica for-

necida pela continuidade da tese; 3) o da segurança na mudança, aspecto final, que consiste na proteção da confiança legítima, ou seja, depois de o tribunal posicionar-se pela necessidade de mudança, deve passar a se preocupar com a proteção dos jurisdicionados que atuaram com expectativa legítima na aplicação dos precedentes, seja determinando um regime de transição ou aplicando o chamado *prospective overruling*, fazendo a nova tese incidir apenas sobre relações jurídicas que se deem a partir de certo momento[70].

Cumpre consignar que o art. 927, § 2°, do NCPC[71] impõe modificação do Regimento Interno do TST (e também dos regionais), a fim de que permita, expressamente, debates públicos[72] na alteração de súmulas, orientações, precedentes normativos ou julgamentos de casos repetitivos, por meio de audiências públicas e participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, incluindo-se aqui a participação do *amicus curiae*.

Nesse último aspecto, é importante destacar que, na pesquisa realizada pela UFMG, constatou-se que "tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal não disponibilizam os debates sobre a instituição das súmulas sem efeitos vinculantes, mesmo eles existindo e tendo previsão no Regimento Interno de ambas as Cortes. A ausência de publicação dos debates também tornou impossível a identificação do *leading case*, o que de certa forma prejudica o intérprete em sua tarefa de aplicar as técnicas do *distinguish* e do *overruling*"[73].

3.7.2.1.1. Fundamentação

O NCPC, apesar de claramente permitir a superação dos precedentes, exige que a decisão seja devidamente fundamentada, com observância dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, conforme se observa no art. 927, § 4°:

> § 4° A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

70. DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril. *Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei n°13.015/2014. apud* DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 498.

71. NCPC, art. 927, § 2°. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

72. Sem prejuízo, em 2012 promoveu amplo debate na "II semana do TST" acerca das alterações da sua jurisprudência consolidada.

73. A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Coord. Thomas da Rosa de Bustamante. [Et al.]; Alice Gontijo Santos Teixeira ... [et al.]; colab. Gláucio Ferreira Maciel ... [et al.]. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf.

Verifica-se, assim, que a decisão que tiver como objetivo a *overruling* deverá possuir "uma carga de motivação maior, que traga argumentos até então não suscitados e a justificação complementar da necessidade de superação do precedente"[74], ou seja, não basta a fundamentação corriqueira, devendo ser identificados com clareza os elementos que levaram à revogação do precedente anterior, sob pena de a decisão ser decretada nula[75].

É importante destacar que, enquanto a superação do precedente impõe um maior esforço argumentativo, a manutenção do entendimento anterior e sua aplicação em casos futuros atenuam o dever de fundamentação, sem prejuízo de o magistrado demonstrar que aquele precedente se adapta ao caso concreto. Trata-se do chamado **princípio da inércia argumentativa**[76]. Nas palavras do doutrinador Ravi Peixoto:

> "o princípio da inércia argumentativa, relacionado com a própria manutenção do precedente estabelecido anteriormente, também atua na diminuição do ônus argumentativa (sic) de quem atua com base no entendimento atual e mitiga a necessidade de motivação do magistrado, a quem se requer basicamente a demonstração de aplicação"[77].

Trata-se, pois, de atenuação e não ausência de fundamentação, impondo que o magistrado argumente no sentido de que o precedente se enquadra no contexto fático apresentado em julgamento.

Aliás, declina o C. TST que a decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente "não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1°, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada" (TST-IN 39, art. 15, V).

3.7.2.1.2. Hipóteses de superação

O *overruling* pode ocorrer quando o precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social e de consistência sistêmica, ou seja, quando determinada *ratio decidendi* passa a ser incompatível com os valores da sociedade ou com o próprio ordenamento jurídico. Ademais, também pode ocorrer quando a isonomia e a segurança jurídica impõem a superação do precedente[78].

---

74. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 497.
75. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 201.
76. ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro. Revista de processo.* São Paulo: RT, n. 229, mar-2014.
77. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 202.
78. EISENBERG, Melvin apud PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 203.

Observa-se, portanto, que as hipóteses são restritas, o que justifica a necessidade do maior esforço argumentativo nas decisões que impliquem a superação dos precedentes judiciais. O STF, na ADIN 4.071, indicou que a mudança no entendimento jurisdicional "pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes"[79].

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

3.7.2.1.2.1. Superveniência de lei nova (Novo CPC)

A necessidade de superação de determinado precedente também pode surgir com a superveniência de lei nova que com ele seja incompatível.

Salienta-se que, de acordo com a doutrina, na hipótese de modificação da legislação, não ocorre propriamente a superação dos precedentes[80]. Nesse caso, a não aplicação do precedente poderá ser realizada por qualquer juiz e não vai necessitar de reforço da argumentação da decisão[81]. Nesse sentido, o enunciado nº 324 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.

A não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal é permitida nesse caso, porque a alteração de textos normativos é realizada pelo Poder Legislativo e, portanto, de forma externa aos tribunais, não se tratando de descumprimento do entendimento jurisprudencial, mas de aplicação da norma vigente. Ademais, a alteração legislativa modifica a própria base (razão de existir) do precedente (ou súmulas). Nesses casos, o novo entendimento, consolidado pelo texto normativo, passará a ser aplicado a partir da data de sua vigência no ordenamento jurídico[82].

79. ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009.

80. Nesse sentido: PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 209 e JR. DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 498.

81. JR. DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 498.

82. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 210.

3.7.2.1.3. Quem pode realizar a superação

Os precedentes constantes no rol do art. 927 do NCPC são obrigatórios, o que significa que necessariamente deverão ser aplicados pelos juízes e tribunais, ainda que estes não concordem com sua *ratio decidendi*. Assim, "sendo a norma válida e eficaz, os juízes subsequentes precisam aplicá-la, concordem ou não. É justamente nisso que consiste a obrigatoriedade dos precedentes judiciais".[83]

Os precedentes judiciais poderão deixar de ser aplicados se houver distinção ou quando forem efetivamente superados. Nesse sentido, dispõe o art. 489, § 1°, VI, do NCPC, *in verbis*:

> § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> (...)
>
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Salienta-se, contudo, que, ao contrário do que ocorre no *distinguishing* (distinção), no qual a diferenciação dos casos pode ser realizada por qualquer magistrado, independentemente de sua hierarquia, a **superação só é permitida ao próprio tribunal prolator do precedente ou ao tribunal hierarquicamente superior**[84].

Desse modo, o art. 489, § 1°, VI, do NCPC deve ser interpretado de forma a permitir que a distinção (*distinguishing*) seja realizada por qualquer juiz, mas que a superação dos precedentes judiciais seja apenas realizada pelo tribunal criador do precedente ou hierarquicamente superior. Isso ocorre pela própria ideologia dos precedentes obrigatórios, vez que, se fosse admitida a superação pelos órgãos inferiores, o precedente não seria aplicado a casos semelhantes, deixando, pois, de ser obrigatório.

Cabe fazer nesse ponto duas observações.

Primeira, como visto, a superveniência de texto legislativo que altere a base do precedente, súmula ou orientação jurisprudencial não é considerada como forma de superação de precedentes, uma vez que decorrente de atos externos ao Tribunal, podendo ser realizada, portanto, por qualquer juízo.

Segunda, a utilização da técnica de **superação antecipada** (*anticipatory overruling*) permite a não aplicação pelos juízes de 1ª instância ou de tribunais inferiores de determinado precedente formado pelos tribunais hierarquicamente superiores. Essa situação ocorre quando, apesar de o precedente não ter sido superado pelos tribunais superiores, já há a sinalização pelo tribunal criador do precedente ou hierarquicamente superior de que o entendimento será modificado.

83. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 381.

84. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 388.

Com efeito, é possível concluir que os juízos e tribunais inferiores, diante de um precedente obrigatório não superado pelo tribunal criador ou hierarquicamente superior, somente deixarão de aplicá-lo em três hipóteses:

1) *distinguishing;*
2) superveniência de texto legislativo que altere a base do precedente, da súmula ou de orientação jurisprudencial; ou
3) superação antecipada (sinalização).

3.7.2.2. *Signaling* (Sinalização)

A *signaling* consiste na técnica utilizada quando um tribunal, apesar de aplicar determinado precedente, ao perceber sua desatualização, sinaliza sua futura superação. A técnica tem como objetivo conceder segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que evita a superação do precedente de forma repentina.

A sinalização de possível mudança nos precedentes tem como função, além da preservação da segurança jurídica e da confiança aos jurisdicionados, a provocação de novo debate público no tocante ao entendimento sinalizado, conforme previsão do § 2° do art. 927 do NCPC, *in verbis:*

> § 2° A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Não se pode negar que a sinalização gera insegurança momentânea aos jurisdicionados, já que, não sendo expressa, não se sabe exatamente qual o caminho a ser seguido pela Corte. Nesse contexto, como declina Lucas Buril, "a segurança é um importante objetivo a se alcançar em qualquer sistema jurídico, todavia, ela não é absoluta, pelo que a antecipação da superação, embora reduza a segurança, promove uma mudança desejada no Direito, atendendo a exigências sociais, e, assim, ao próprio sistema jurídico"[85].

3.7.2.3. *Overriding*

O *overriding* é a possibilidade de reduzir o alcance de um precedente anterior pela existência de um precedente posterior. Por exemplo, o STF indica na Súmula 343 que não cabe ação rescisória por violação de dispositivo de lei, mas logo em seguida a interpreta no sentido de que ela não se aplica à norma constitucional, como expressamente declara o TST na Súmula 83.

É, portanto, a revogação (superação) parcial do precedente anterior.

Percebe-se que muito se assemelha à transformação, porque o tribunal busca manter o precedente antigo, dando-lhe nova interpretação. A diferença entre a transformação e o *overriding* é que este é uma superação parcial, enquanto aquele é total.

85. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 415.

Ele difere ainda da distinção restritiva (*restrictive distinguishing*), pois nesta se busca uma diferenciação fática, enquanto no *overriding* tem-se uma questão de direito que leva à restrição do alcance do precedente.

De qualquer modo, e seguindo as palavras do doutrinador Lucas Buril, "no direito brasileiro não se faz necessário importar um conceito que possui pouca utilidade e eleva desnecessariamente a complexidade do sistema jurídico"[86].

3.7.2.4. Eficácia temporal na superação do precedente

A eficácia temporal na hipótese de alteração do precedente tem como objetivo definir a seguinte indagação: sendo um precedente superado, os efeitos são *ex tunc* (retroativos) ou *ex nunc*?

No Brasil, o entendimento clássico é no sentido de que a modificação da jurisprudência (sumulada ou não) tem efeitos retroativos, abrangendo os fatos passados ainda não transitados em julgado. Isso porque a modificação decorre de decisões reiteradas que passam a decidir de modo diverso do precedente originário, o que significa que seu caminho já é iniciado em momento pretérito. Ademais, o novo entendimento passa a ser entendido como mais adequado, atingindo o contexto atual e o passado.

No entanto, esse entendimento é criticado, porque afasta a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados nos posicionamentos das Cortes. A crítica é majorada quando se pensa em precedentes obrigatórios, considerados como fonte de direito, invocando, por vezes, analogicamente, a irretroatividade das leis, a fim de abarcar as normas jurídicas que abrangem os precedentes.

De qualquer modo, a melhor solução às divergências da eficácia temporal dos precedentes judiciais corresponde à modulação de seus efeitos pelo tribunal prolator. É o que passa a dispor o artigo 927, § 3º do NCPC, *in verbis*:

> §3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

No mesmo sentido, o disposto no § 17 do artigo 896-C da CLT:

> § 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Nas palavras do doutrinador Fred Didier, ao analisar o referido dispositivo do Novo CPC:

> Uma interpretação constitucional e sistemática dessa regra, com base na própria segurança jurídica e na boa-fé, impõe admitir que esse poder de modular a eficácia da decisão de *overruling* seja exercido quando estiver em jogo a alteração de

86. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 408.

qualquer precedente, jurisprudência ou enunciado de súmula, de qualquer tribunal, desde que tenha eficácia normativa[87].

No entanto, existem diversas teses acerca da modulação dos efeitos, dentre as quais podem-se destacar[88]:

a) aplicação retroativa pura: o novo entendimento abrange todos os fatos passados, inclusive os transitados em julgado, permitindo-se a ação rescisória;

b) aplicação retroativa clássica: o novo precedente é aplicável aos fatos passados ainda não transitados em julgado;

c) aplicação prospectiva pura: o novo precedente é aplicado apenas aos fatos posteriores, não valendo para o caso que deu origem ao precedente;

d) aplicação prospectiva clássica: o novo precedente aplicado aos fatos novos, inclusive ao caso concreto que originou a superação;

e) aplicação prospectiva a termo: quando o tribunal define uma data ou condição para que produza efeito o precedente.

De plano, não se deve definir um único critério como prevalecente, dependendo de cada caso concreto. Porém, a nosso juízo, não devemos invocar a retroatividade para atingir situações consolidadas pela coisa julgada[89].

Ademais, de acordo com Didier, Braga e Oliveira, a data inicial da revogação do precedente anterior poderá ser considerada como a data da sinalização de que o precedente poderá ser revogado. Assim, quando a efetiva superação do precedente for precedida pela sinalização (*signaling*), será considerada esta o parâmetro inicial da revogação[90].

Cabe ressaltar, que nas hipóteses nas quais a não utilização dos precedentes ocorrer em razão de alterações nos textos normativos que sustentavam sua *ratio decidendi*, o novo entendimento deverá começar a ser aplicado a partir da data de vigência do novo texto legal. Assim, "o novo entendimento terá como eficácia temporal inicial a data da entrada em vigência da alteração do texto"[91].

4. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Declina o art. 769 da CLT que:

87. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 503.

88. ATAÍDE JUNIOR *apud* DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 504.

89. Exceto quanto ao disposto no art. 525, § 15 do NCPC.

90. DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.2, p. 505.

91. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 210.

> Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Por sua vez, o Novo CPC passa a tratar do tema no art. 15, que assim vaticina:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Embora referido dispositivo seja semelhante ao artigo celetista, observa-se que ele possui duas diferenças essenciais em relação à CLT.

- **primeira:** permite a aplicação do Novo CPC, quando houver omissão na CLT, nada versando sobre a necessidade de compatibilidade.

Contudo, acreditamos que toda norma inserida em um microssistema, necessariamente, deve ser compatível com ele, sob pena de quebrar a identidade e ideologia do sistema que está integrando a norma. Desse modo, não podemos afastar a necessidade de compatibilização com o processo do trabalho das normas do processo civil que lhe serão aplicadas.

- **segunda:** permite a aplicação do NCPC em caráter supletivo e subsidiário à legislação trabalhista, enquanto a CLT trata apenas da subsidiariedade.

A **subsidiariedade** corresponde à aplicação do direito comum quando a legislação trabalhista não disciplina determinado instituto ou situação. Exemplos: as tutelas de provisórias, o rol de bens impenhoráveis, a inspeção judicial, dentre outros.

Já a **supletividade** consiste na aplicação do NCPC quando, apesar de a legislação trabalhista disciplinar determinado instituto, não o faz de modo completo. Exemplo: nas hipóteses de suspeição e impedimento, a CLT, em seu art. 801, disciplina apenas a suspeição, pois foi baseada no CPC de 1939, que não previa o instituto do impedimento de forma separada, sendo necessária, portanto, a aplicação supletiva da disciplina processual civil. Outros exemplos consistem nas matérias que podem ser alegadas nos embargos à execução (art. 917 do NCPC c/c art. 884, § 1°, da CLT), nas regras do ônus da prova (art. 373 do NCPC c/c art. 818 da CLT), dentre outros.

Diante dessas diferenças, é possível indagar: existe conflito entre o art. 15 do NCPC e os arts. 769 e 889 da CLT?

- **Primeira corrente:** existe o conflito, de modo que deve ser solucionado pelo critério da especialidade, ou seja, deve ser aplicada a norma mais específica. Assim, sendo a CLT norma especial, prevalece em detrimento da norma geral (CPC);
- **Segunda corrente:** existe o conflito, devendo ser aplicado o Novo CPC. Justifica-se que o art. 15 é norma de sobredireito, não podendo, por isso, falar-se no critério da especialidade. Desse modo, sendo o NCPC norma mais nova, pelo critério cronológico ele deve prevalecer, revogando os arts. 769 e 889 da CLT;

- **Terceira corrente:** não existe conflito entre esses dispositivos, havendo necessidade de harmonização entre as normas do ordenamento jurídico e não de sua exclusão. É o que se chama de "diálogo das fontes", possibilitando uma aplicação "simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes."[92]

Conquanto o tema seja novo, a nosso juízo, a razão está com a terceira corrente, devendo os arts. 15 do NCPC e 769 e 889 da CLT conviverem harmoniosamente e serem aplicados de forma coordenada e simultânea. No mesmo sentido, declina o art. 1º da IN nº 39/2016 do TST:

> Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

Desse modo, o que muda com a chegada do Novo CPC é simplesmente o fato de que, a partir de agora, de forma expressa, passa a ser admitida a aplicação supletiva (complementar) do CPC, mantendo-se intactos os requisitos do art. 769 da CLT. Noutras palavras, o Novo CPC será aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária e supletiva, desde que presentes dois requisitos: omissão e compatibilidade.

Partindo dessa premissa, voltamos aos precedentes judiciais para verificar se existe omissão na CLT quanto ao tema e se há compatibilidade com o processo trabalhista a permitir sua invocação de forma subsidiária e supletiva.

4.1. Omissão na CLT

A Lei nº 13.015/14, dando ênfase à teoria dos precedentes judiciais, atraiu para o processo do trabalho o julgamento por amostragem (seriado), incluindo nos art. 896-B e 896-C da CLT o recurso de revista repetitivo, acompanhando o que já existia no âmbito dos recursos extraordinário e especial.

Além de trazer para a seara trabalhista mecanismo já existente no ordenamento, a CLT foi além, implementando a imposição de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho, que denominamos de incidente de uniformização trabalhista. Nesse contexto, estabeleceu o art. 896, §§ 4º, 5º e 6º:

> § 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.
>
> § 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.
>
> § 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não

92. MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do "Diálogo das fontes" no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor n. 45*. São Paulo, p. 71-99, jan.-mar. 2003.

> conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência[93].

Desse modo, é sabido que uma das hipóteses de cabimento do recurso de revista é o caso de divergência jurisprudencial, que consiste em decisões divergentes sobre a mesma norma analisando fatos idênticos ou semelhantes. Um dos casos de divergência acontece quando o acórdão de um TRT julga de forma divergente de acórdão de outro TRT. Com o advento da referida lei, essa regra foi frontalmente atingida.

Isso porque, caso exista uma divergência interna no TRT, ele obrigatoriamente terá que uniformizar seu entendimento, com a criação de súmulas regionais. A propósito, caso o TRT não faça a uniformização, espontaneamente, o TST poderá determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à uniformização (CLT, art.896, § 4º).

Assim, a partir da criação da súmula regional (TRT), somente ela ou a tese jurídica prevalente servirá para viabilizar a divergência no recurso de revista.

Percebe-se, pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.015/14, o nítido intuito de dar prevalência aos precedentes judiciais, seja para uniformizar o julgamento dos casos repetitivos, seja para impor o dever de uniformização aos tribunais regionais, inserindo-se, nesse último caso, o dever de sintetizar a jurisprudência, sumulando-a.

No entanto, a própria CLT reconhece sua incompletude, impondo, no que couber, a aplicação do CPC (CLT, arts. 896, § 3º, e 896-B).

A propósito, tais dispositivos não contemplam os diversos precedentes descritos no art. 927 do NCPC, nem mesmo as diretrizes do art. 926 do NCPC, o que gera algumas incongruências no sistema como, por exemplo, o descumprimento da súmula regional pelo próprio tribunal criador.

Queremos dizer, a CLT impõe o dever de uniformizar a jurisprudência regional, mas não impede que o próprio regional possa julgar contra suas súmulas. Agora com o Novo CPC, o dever de coerência, descrito no art. 926, institui que o tribunal seja compreendido como um órgão único, coeso em suas decisões. Portanto, esse dispositivo legaliza a chamada disciplina judiciária, vez que impõe aos desembargadores observância à jurisprudência dominante do tribunal, reconhecendo a vinculação horizontal de seus precedentes.

Presente, pois, a omissão da CLT, ainda que do aspecto da supletividade (complementariedade).

4.2. Compatibilidade com o processo do trabalho

A utilização de instrumentos típicos do *common law* na seara trabalhista ganha maior relevância, porque a própria lei sempre impôs a essa seara a atuação uni-

93. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho (TST-IN 40/2016, art. 2º).

forme, já que, desde 1943, rege por meio de "súmulas", chamadas na ocasião de prejulgados, conforme declinava o at. 902 da CLT. É interessante notar que o referido artigo não previa a súmula como a existente atualmente no TST, pois, além de ser vinculante, ela antevia os fatos, afastando assim a ideia de decisões reiteradas, ou seja, de uniformização da jurisprudência. Noutros termos, ela poderia nascer antes mesmo da aplicação da norma, sendo mera interpretação da regra jurídica pelo órgão. Isso ocorria porque a Justiça do Trabalho, na época, era órgão do Poder Executivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho integrou o Poder Judiciário de modo que a aplicação dos prejulgados passou a ser impugnada. Contudo, apenas em 1963, com a efetiva elaboração do primeiro prejulgado, eles foram questionados de forma incisiva, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal declarasse a sua inconstitucionalidade em 12.5.77, retirando a força vinculativa do instituto. Em 1982, a Lei nº 7.033 revogou expressamente o art. 902 da CLT, mas os prejulgados existentes se mantiveram, pois foram transformados nas Súmulas nº 130 a 179 do TST, estando em vigência algumas delas até os dias atuais.

Cabe registrar que a criação da súmula no direito brasileiro, como uniformização da jurisprudência, é concedida ao ministro Victor Nunes Leal[94], e foi instituída pelo Supremo Tribunal Federal, ao alterar seu Regimento Interno em 1963 e publicar, de imediato, 370 súmulas, inclusive no tocante a matéria trabalhista.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 16/65, que alterou o art. 17 da Constituição Federal de 1946, as decisões do TST tornaram-se irrecorríveis, salvo na hipótese de matéria constitucional, o que afastou a aplicação das súmulas do STF no que tange à matéria estritamente trabalhista.

Nesse contexto, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho criou a súmula de jurisprudência uniforme, em 1969, concretizando-se no art. 180 do regimental interno daquele órgão então vigente.

94. "A Súmula, o próprio Victor [Nunes Leal] contaria em conferência de 1981, em Santa Catarina, minimizando-lhe, embora, as dificuldades da aceitação: 'Por falta de técnicas mais sofisticadas, a Súmula nasceu – e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual – da dificuldade, para os Ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual a sua memoria, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente na Corte. Juiz calouro, com o agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento. Daí surgiu a ideia da Súmula, que os colegas mais experientes – em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves – tanto estimularam. E se logrou, rápido, o assentamento da Presidência e dos demais Ministros. Por isso, mais de uma vez, tenho mencionado que a Súmula é subproduto de minha falta de memoria, pois fui eu afinal o Relator não só da respectiva emenda regimental como dos seus primeiros 370 enunciados. Esse trabalho estendeu-se até as minúcias da apresentação gráfica da edição oficial, sempre com o apoio dos colegas da Comissão, já que nos reuníamos, facilmente, pelo telefone." (ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Memória jurisprudencial:* Ministro Victor Nunes: Série Memória Jurisprudencial. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. p. 33).

Tal criação teve como incentivo ainda o Decreto-Lei nº 229 de 28.2.67, que introduziu como pressuposto de admissibilidade recursal que a decisão impugnada estivesse em desconformidade com a jurisprudência uniforme do TST. Assim, para facilitar a identificação da jurisprudência uniforme, foram criadas as súmulas, as quais, em 1985, passaram a ser chamadas de enunciados, por meio da Resolução nº 44/85, que perdurou até o ano de 2005, quando novamente se retomou a expressão súmula (Resolução nº 129/2005).

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 42, que foi substituída pela Súmula nº 333, a qual possuía a seguinte redação:

> Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais[95].

Criou-se, pois, mais um requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, ou seja, somente seriam admitidos os recursos de revista e o de embargos para a SDI – I do TST se a decisão recorrida não fosse superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. No entanto, para concretizar tal requisito, fazia-se necessário definir o que era decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência. Surgem, então, as orientações jurisprudências com o intuito de preencher referida lacuna.

Contudo, a utilização das orientações jurisprudenciais como requisito de admissibilidade recursal passou a ser questionada, uma vez que impunha restrição maior do que a disposta no art. 896, "a", da CLT, pois tal artigo descrevia como obstrução do recurso de revista tão somente a súmula de jurisprudência do TST.

Assim, como forma de afastar referida ilegalidade, a Lei nº 9.756/98 alterou o artigo 896 da CLT, estabelecendo em seu § 4º o que segue:

> a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho[96].

Além disso, o art. 894, II, da CLT, declina expressamente que cabem os embargos para a SDI:

> II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, as orientações jurisprudenciais passaram a ter papel tão importante quanto as súmulas na unificação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

---

95. Atualmente a redação da Súmula foi alterada pela Resolução nº 155/2009, com o intuito de adequar-se ao art. 896, § 7º, da CLT, tendo a seguinte redação: "Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

96. Com o advento da Lei nº 13.015/14, essa norma encontra-se topograficamente no § 7º, do art. 896, tendo a seguinte redação: "A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Portanto, percebe-se a nítida influência da jurisprudência consolidada no âmbito trabalhista, dando papel de destaque às decisões da Corte trabalhista. O mesmo se diga do recurso de revista repetitivo (CLT, art. 896-B e 896-C) e do incidente de uniformização trabalhista.

Com efeito, parece-nos compatível com o processo do trabalho as diretrizes do Novo CPC, de modo que, existindo omissão na CLT e compatibilidade com a seara trabalhista, imperativa a incidência dos arts. 926 e 928 do NCPC ao processo do trabalho.

Nesse sentido, estabeleceu o C. TST no art. 3°, XXIII, da Instrução Normativa n° 39 o que segue:

> Art. 3°. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
>
> (...)
>
> XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais)

Aliás, declinou no art. 15, I e II, da referida Instrução Normativa que:

> I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1° do art. 489 considera-se "precedente" apenas:
>
> a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, §4°);
>
> b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6°);
>
> e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> II – para os fins do art. 489, § 1°, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

Desse modo, a partir de agora, em diversos casos, a posição dos órgãos hierarquicamente superiores torna-se obrigatória.

5. ÔNUS DE IDENTIFICAR OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES OU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO

Conforme verificamos nesse capítulo, incumbe aos magistrados observar a *ratio decidendi* dos precedentes obrigatórios, ou seja, seus fundamentos determinantes.

Desse modo, existindo precedentes obrigatórios não pode o magistrado deixar de aplicá-lo, salvo se for o caso de distinção, superveniência de lei nova ou superação, como visto nos tópicos anteriores.

Nesse contexto, o C. TST impôs às partes o ônus de identificar os fundamentos determinantes do precedente, bem como demonstrar a distinção ou a superação, como se verifica pelo art. 15, VI, da Instrução Normativa nº 39 do TST, *in verbis*:

> VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Referido ônus tem como objetivo preservar o princípio do contraditório substancial, no sentido de que as partes possam discutir tais fundamentos a fim de influenciar o julgador.

Contudo, pensamos que a identificação da *ratio decidendi*, da distinção e da superação é incumbência dirigida ao julgador, pois cabe a ele a interpretação do precedente no caso concreto, de modo que encontrando a *ratio decidendi* passará à análise da distinção ou superação. Queremos dizer, ainda que as partes não tenham invocado o precedente, é dever do magistrado sua identificação, por se tratar de norma jurídica.

6. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO APLICA OU APLICA INADEQUADAMENTE O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

O precedente judicial, na nova ideologia implantada pelo Novo CPC, é considerado como fonte de direito.

Desse modo, a não aplicação do precedente, quando for o caso, ou sua aplicação inadequada provoca uma decisão com *error in judicando* ou *error in procedendo*[97].

Isso significa que a teoria dos precedentes não impõe a existência de um mecanismo específico para fazer valer sua obrigatoriedade, possibilitando sua anulação ou modificação em grau recursal.

Portanto, cabe à parte sucumbente interpor **recurso**, a fim de buscar a exata aplicação do precedente, seguindo a mesma sistemática da má ou incorreta aplicação da lei.

Contudo, em alguns casos o ordenamento admite que, além do mecanismo recursal, também seja cabível a **reclamação** como meio de impugnação, como ocorre quando se busca garantir a observância de:

1. enunciado de súmula vinculante;
2. decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
3. acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas; ou

97. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 102.

4. incidente de assunção de competência; (NCPC, art. 988, III e IV)

Aliás, no caso do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou revista repetitivos, é **cabível a reclamação desde que esgotada a instância ordinária** (NCPC, art. 988, § 5°, II). Noutras palavras, primeiro impõe-se a impugnação pela via recursal esgotando a instância ordinária e somente depois por meio da reclamação.

É importante consignar que a possibilidade de impugnação pela via da reclamação não afasta a via recursal se existente. Quero dizer, de determinada decisão regional que não aplica a decisão proferida em recurso de revista repetitivo cabe o recurso de revista e também a reclamação.

Já os demais precedentes judiciais obrigatórios, submetem-se apenas à via recursal como mecanismo de impugnação[98]. Noutras palavras, não caberá reclamação no caso de decisão que desrespeite:

1) súmulas do Supremo Tribunal Federal;
2) orientação jurisprudencial do TST;
3) súmula do Tribunal Superior do Trabalho;
4) súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST;
5) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6°);
6) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, será cabível a **ação rescisória** com fundamento no inciso V do caput do art. 966 do NCPC, " contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento", nos termos do art. 966, § 5° do NCPC.

Em suma e observadas a peculiaridades anteriores, cabem os seguintes meios de impugnação: recurso, reclamação e ação rescisória

98. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.312.

Capítulo XIX

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento brasileiro, embasado nos conflitos de massa e com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados, criou um microssistema de julgamento de casos repetitivos, buscando impedir que casos semelhantes possuam decisões distintas e contraditórias.

Esse microssistema é subdividido em dois microssistemas:

a) **microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios**: institui um procedimento para que determinadas decisões sejam de observância obrigatória em outros processos, impondo aos tribunais a criação de bancos de dados sobre tais decisões, participação de interessados e *amicus curiae*, intervenção do Ministério Público, fundamentação reforçada, cabimento da reclamação em alguns casos e possibilidade de revisão da tese jurídica;

b) **microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos**: produz um procedimento de sobrestamento dos processos em que a questão a ser decidida se repete, aplicando-se a tese jurídica definida aos processos pendentes.

Esses microssistemas são compostos pelas normas do CPC e as inseridas na CLT a respeito do julgamento do recurso de revista repetitivo (art. 896-B e art. 896-C)[1]. Isso significa que essas normas se inter-relacionam, compatibilizam-se e são complementares.

No processo do trabalho, estão inseridos nesses dois microssistemas o incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos de revista repetitivo e o recurso extraordinário repetitivo. Já a assunção de competência engloba apenas o microssistema de formação de precedente obrigatório.

Enfim, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem) tem como finalidade a produção de "eficácia pacificadora de múltiplos litígios, median-

1. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 590-591. A ideia de microssistemas é extraída de referido curso.

te o estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito"[2].

Portanto, busca atacar duas mazelas do processo na atualidade: a multiplicidade de recursos e a tratamento desigual de jurisdicionados[3].

Ele vem disciplinado nos arts. 976 a 987 do NCPC, os quais são aplicáveis ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 8º).

2. NATUREZA JURÍDICA

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem natureza de incidente autônomo. Trata-se, pois, de incidente processual.

O incidente não possui natureza recursal, uma vez que não está previsto no rol dos arts. 893 da CLT[4] e 994 do NCPC[5]. Além disso, enquanto os recursos exigem manifestação dos interessados (princípio dispositivo), o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser suscitado de ofício pelo juiz. Por fim, retira a natureza recursal do incidente de resolução de demandas repetitivas o fato de não haver necessariamente decisão judicial prévia a ser impugnada, como ocorre nos recursos[6].

Dessa forma, o IRDR possui natureza de "incidente aglutinador de ações originariamente singulares"[7] (individuais ou coletivas), preenchendo todas as principais características de um incidente processual, quais sejam: acessoriedade (NCPC, art. 978, parágrafo único); acidentalidade (os processos repetitivos ficam suspensos até a fixação da tese jurídica); incidentalidade (incide não apenas aos processos repetitivos já existentes, mas também aos futuros); procedimento incidental (NCPC, arts. 976 ao 987)[8].

---

2. THEODORO JR., Humberto. *Incidente de Resolução de demandas repetitivas*. In: THEODORO JR., Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 734-755.
3. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. A Lei 13.015/2014 e o incidente de resolução de demandas repetitivas: uma visão. In: MIESSA, Élisson (org.). *O Novo Código Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1189.
4. Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I - embargos; II - recurso ordinário; III - recurso de revista; IV - agravo.
5. Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.
6. Nesse sentido: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 177-178.
7. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 912.
8. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 177-178.

3. CABIMENTO E REQUISITOS

Para sua instauração, o art. 976 do NCPC exige, **simultaneamente**, os seguintes requisitos:

> I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
>
> II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

Salienta-se que, ao exigir que os processos tratem da mesma questão jurídica, o dispositivo refere-se às situações nas quais os fatos já se tornaram incontroversos, restando-se apenas a resolução das questões jurídicas[9].

Admite-se que haja mais de uma questão de direito envolvida no processo, podendo compreender questões de direito material e de direito processual (NCPC, art. 928, parágrafo único; TST-IN nº 39/2016, art. 3º, XXIII), não se permitindo apenas que haja discussão de matéria fática.

Nesse sentido, declina o enunciado nº 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> **Enunciado nº 88.** Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

Pela análise do art. 976 do NCPC, observa-se a função repressiva do incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o novel código exige que haja efetivamente a repetição de processos. Desse modo, o IRDR não exerce uma função preventiva, ou seja, de evitar a instauração de processos com a mesma controvérsia, mas sim de solucionar as controvérsias já existentes.

A partir desse dispositivo, a doutrina[10] questiona qual a quantidade de processos necessários para a configuração do critério estabelecido no art. 976, I. Todavia, considerando que o NCPC não estabeleceu um critério objetivo, a verificação da efetiva repetição de processos é de responsabilidade do tribunal.

Cabe destacar que a efetiva repetição de processos abarca não apenas as demandas individuais, mas também as ações coletivas capazes de colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica dos jurisdicionados (NCPC, arts. 982, I, e 985, I).

Existe ainda um **requisito negativo**: quando a matéria já tiver sido afetada pelo tribunal Superior.

Noutras palavras, o incidente é incabível quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (NCPC, art. 976, § 4º). É o que poderá ocorrer quando o C. TST já tiver afetada a matéria para julgamento em recurso de revista repetitivo.

9. MEIRELES, Edilton. *Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil Brasileiro e suas repercussões no Processo do Trabalho.* In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). Novo CPC: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 197-236.

10. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas.* Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 422.

Cumpre consignar que a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado (NCPC, art. 975, § 3°).

A propósito, o IRDR não tem prazo para instauração.

Por fim, destaca-se que há divergência na doutrina acerca da obrigatoriedade de já existir em trâmite no tribunal recurso, remessa necessária ou processo de sua competência originária para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado.

Essa divergência ocorre em razão de o art. 988, § 2°, do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que elencava a pendência de causa no tribunal como requisito para a instauração do IRDR, ter sido excluído do texto final do NCPC.

Para parcela da doutrina o legislador, ao suprimir tal requisito, teve a intenção de retirar do IRDR a necessidade de que haja causa pendente perante o tribunal. Assim, interpreta-se o art. 978, parágrafo único, como a necessidade de que, julgado o incidente, competirá ao órgão julgador, a apreciação do recurso, do reexame necessário ou da ação de competência originária de onde surgiu a questão de direito que foi enfrentada.

Sustenta, ainda, que, se o objetivo do IRDR é concretizar a isonomia e a segurança jurídica, não há sentido em limitá-lo aos processos que já estejam submetidos à análise do tribunal[11].

Para a outra parte[12], com a qual pensamos estar a razão, a exclusão do dispositivo não foi suficiente para eliminar a necessidade de que haja causa pendente no tribunal para a instauração do IRDR.

Isso porque, outros dispositivos constantes no NCPC exigem que haja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal, como se observa, por exemplo, pela literalidade do art. 978, parágrafo único, do NCPC que estabelece que "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

Ademais, o art. 976, § 1°, do NCPC, ao tratar da desistência ou do abandono do processo, está se referindo à causa pendente no tribunal que deu origem à instauração do incidente[13].

Aliás, o IRDR tem natureza de incidente, o qual pressupõe um processo em trâmite no tribunal. "Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um inci-

11. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II.*

12. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas.* Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 431.

13. **Enunciado nº 344.** A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

dente, mas um processo originário"[14]. Portanto, o legislador não buscou criar causa de competência originária dos tribunais, mas tão somente um incidente processual, que desloca a competência para outro órgão dentro do próprio tribunal.

4. COMPETÊNCIA

Diferentemente dos recursos repetitivos (extraordinário, especial e de revista) que são, invariavelmente, instaurados nas Cortes Superiores, o incidente de demandas repetitivas pode ser instaurado em qualquer tribunal.

Pretende, pois, trazer para os Tribunais Regionais o microssistema de julgamento de casos repetitivos, que já existia nas Cortes Superiores.

Embora os recursos repetitivos cumpram a mesma missão do IRDR nos tribunais superiores, admite-se o IRDR em tais tribunais quando se tratar de causas de competência originária e "outros tipos de recurso no âmbito dos tribunais superiores"[15], como é o caso, por exemplo, de existirem reiterados conflitos de competência ou reclamações.

Em regra, porém, o IRDR será instaurada nos Tribunais Regionais.

A competência interna para seu julgamento deverá constar no regimento interno de cada tribunal, conforme declina o art. 978 do NCPC.

5. LEGITIMIDADE

O pedido de instauração do incidente, nos termos do art. 977 do NCPC, pode ser formulado:

1) **pelo juiz ou relator, por ofício**: não se trata de qualquer juízo, mas aquele que tenha sob sua competência uma causa repetitiva. Além disso, por coerência ao entendimento explanado anteriormente, deverá existir processo em trâmite no tribunal.

Embora a norma contemple apenas o relator, evidentemente, nada obsta que o próprio colegiado possa instaurá-lo, já que o relator age por delegação do colegiado.

2) **pelas partes, por petição.**
3) **pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública**, por petição (NCPC, art. 977): se não for o requerente, o Ministério Público deverá intervir obrigatoriamente no incidente como fiscal da ordem jurídica (NCPC, art. 976, § 2º). Aliás, é possível que o Ministério Público não requeira a instauração do incidente e ajuíze ação civil pública.

Em todos os casos, o ofício do juiz ou relator ou a petição das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública deverão estar instruídos com os documentos

14. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 625.

15. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 630.

necessários à demonstração do preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente (NCPC, art. 977, parágrafo único).

5.1. DESISTÊNCIA OU ABANDONO

Conforme visto, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como objetivo garantir a isonomia e a segurança jurídica (NCPC, art. 976, II), sendo, portanto, relevante ao atendimento do interesse público, notadamente no que tange à uniformização da jurisprudência.

Assim, uma vez instaurado o incidente, a desistência ou o abandono do processo não impedirá o seu exame de mérito do incidente (NCPC, art. 976, § 1°). Observa-se, portanto, que o interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual, do mesmo modo que se observa nos recursos repetitivos[16].

Havendo desistência ou abandono, caberá ao Ministério Público assumir a titularidade do incidente, nos termos do art. 976, § 2°, do NCPC.

No entanto, a desistência ou o abandono afasta a aplicação da tese firmada no incidente ao caso piloto, ou seja, ao caso que deu origem ao incidente. Isso somente não ocorrerá quando o caso piloto for uma ação coletiva, vez que o Ministério Público ou outro legitimado coletivo também assumirão a titularidade do caso concreto, por força do art. 5°, § 3°, da Lei n. 7.347/85[17].

6. MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

A nova ideologia de precedentes obrigatórios inserida no Novo CPC impõe a observância de um procedimento qualificado para que determinadas decisões sejam obrigatórias, incluindo-se as proferidas no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse contexto, além das regras destinadas à estrutura e aplicação dos precedentes, já estudadas no capítulo destinado aos precedentes judiciais, a formação do precedente obrigatório impõe algumas regras específicas, como a criação pelos tribunais de bancos de dados sobre tais decisões, ampliação da cognição com a participação de interessados e *amicus curiae*, intervenção do Ministério Público, fundamentação reforçada e a possibilidade de revisão da tese jurídica[18].

6.1. Banco de dados de casos repetitivos

Considerando que o IRDR possui grande repercussão e importância na uniformização da jurisprudência, o NCPC exige que sua instauração e julgamento obser-

16. THEODORO JR., Humberto. *Incidente de resolução de demandas repetitivas.* In: THEODORO JR., Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro.* Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 734-750.

17. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo.* 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 93-94.

18. Vide o capítulo sobre precedentes judiciais.

vem o princípio da publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Além disso, os tribunais devem manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro (NCPC, art. 979, *caput* e § 1°).

Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro deve conter, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados (NCPC, art. 979, § 2°).

Tais exigências também são aplicadas aos recursos repetitivos e à repercussão geral em recurso extraordinário (NCPC, art. 979, § 3°), bem como ao incidente de assunção de competência ("microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios"[19]).

Em razão da disciplina do NCPC, o CNJ, por meio da Resolução 235/2016, criou o **banco nacional** de dados de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, o qual deve ser alimentado continuamente pelos tribunais (art. 5°, § 1°) e é gerido pelo Conselho Nacional de Justiça.

No art. 8° institui também os bancos regionais de dados, declinando que os tribunais deverão manter, nos respectivos sítios eletrônicos, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos, permitindo a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.

Em ambos os bancos, admitido o processamento do IRDR, os dados deverão ser incluídos no sistema informatizado (art. 12).

6.2. *Amicus curiae* e participação de interessados

Como visto, um dos principais objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas consiste na formação de precedente obrigatório ao tribunal responsável pela decisão e aos órgãos a ele subordinados.

Dessa forma, a decisão atingirá os recursos sobrestados e os processos futuros, ou seja, a decisão ultrapassará (transcenderá) as partes do processo-paradigma.

Diante disso, permite-se a participação do *amicus curiae*, de forma a fomentar o debate a respeito da formação do precedente, conforme declina o art. 983 do NCPC:

> Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

19. CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (coord.) *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2016. p. 273.

Além da participação do *amicus curiae*, o relator pode designar a realização de audiências públicas, de modo que haja a participação de pessoas interessadas e com conhecimento no assunto (NCPC, arts. 983, § 1°). No mesmo caminho, contempla o art. 896-C, § 8°, da CLT:

> § 8° O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Referido dispositivo, por estar inserido no microssistema de formação de precedentes obrigatórios também se aplica ao IRDR.

Busca-se, portanto, ampliar a cognição, a fim de dar maior legitimidade ao julgamento.

6.3. Intervenção do Ministério Público

Ante a repercussão do julgado, que atingirá uma coletividade, a participação do Ministério Público é obrigatória, como estabelece o art. 976, § 2°, do NCPC, *in verbis*:

> § 2° Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Portanto, o interesse social é evidente, de modo que a participação do Ministério Público, além de ampliar o debate, garante a fiscalização na criação da norma jurídica.

6.4. Motivação reforçada

Seguindo o dever de fundamentação expresso no art. 489, § 1°, do NCPC, o conteúdo do acórdão deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (NCPC, art. 984, § 2°). Nas palavras dos doutrinadores Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

> [...] o tribunal, ao julgar o incidente de formação concentrada de precedentes obrigatórios, deve apresentar, no acórdão, de forma separada e destacada, uma espécie de índice ou sumário com todos os argumentos enfrentados pelo tribunal, separados de acordo com a relação que tenham com a tese discutida: favoráveis e contrários a ela. Assim, o acórdão de incidentes desse tipo deve ser escrito de um modo a que se destaquem as suas três partes fundamentais: a) lista dos argumentos examinados; b) a tese firmada; o julgamento do caso[20].

Vê-se que a formação do precedente obrigatório pressupõe a ampliação da cognição e do debate, o que, consequentemente, impõe uma decisão com motivação reforçada que servirá de paradigma para os demais casos.

6.5. Revisão da tese jurídica firmada no incidente[21]

A teoria dos precedentes judiciais impõe que o princípio da segurança jurídica deixe de ser analisado apenas como a consolidação de situações passadas,

20. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 661.

21. Para aprofundamento do tema, vide o capítulo de precedentes judiciais no tópico superação dos precedentes judiciais.

mas também como previsibilidade da atuação do Estado-juiz, dando origem ao princípio da confiança legítima. Isso significa que os jurisdicionados passarão a confiar em que, em casos semelhantes, o Poder Judiciário proferirá julgamentos semelhantes.

Contudo, o direito deve estar em constante modificação para se adequar às mudanças sociais, políticas e econômicas da sociedade, de modo que, embora a jurisprudência deva ser estável, nada obsta a alteração de entendimento.

A superação dos precedentes deve ser realizada de acordo com determinadas formalidades, para que seja assegurada a segurança jurídica, a igualdade e a confiança legítima.

Desse modo, o art. 986 do NCPC permite que o tribunal, de ofício ou a requerimento dos legitimados no inciso III, do art. 977 (Ministério Público ou Defensoria Pública) requeiram a revisão da tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Observa-se que as partes, inclusive de processos futuros não possuem legitimidade para suscitar a revisão da tese fixada no julgamento do IRDR. Parcela da doutrina critica essa impossibilidade, alegando que, em regra, são as partes que identificam os fundamentos que justificam a superação dos entendimentos firmados pelos tribunais[22].

Cabe destacar, entretanto, que as partes podem provocar o Ministério Público, a Defensoria Pública e mesmo os próprios Tribunais para que eles suscitem a revisão da tese firmada no IRDR.

7. MICROSSISTEMA DE GESTÃO E JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS (SUSPENSÃO DOS PROCESSOS)

O IRDR está inserido no microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, que produz um procedimento de sobrestamento dos processos em que a questão a ser decidida se repete, com o objetivo de aplicar a tese jurídica definida aos processos pendentes, ou seja, concentra toda a discussão no IRDR, que repercutirá nos demais casos.

Nesse contexto e considerando que a decisão a ser proferida no IRDR atingirá outros processos, sendo admitidos[23] os processos, individuais e coletivos, que discutem a mesma questão de direito repetitiva serão suspensos.

Ressalta-se que a suspensão dos processos não depende de determinação do relator. "O que cabe ao relator é comunicar aos juízos ondem tramitam os processos que estão todos suspensos. Admitido o IRDR, suspendem-se os processos. Cabe ao relator do IRDR declarar a suspensão e comunicá-la, por ofício, aos juízes diretores

22. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 463.

23. A suspensão dos processos pressupõe a admissão do incidente e não simplesmente a instauração.

dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária" [24]. Trata-se da mesma ideologia do art. 896-C, § 5°, da CLT.

As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão (NCPC, art. 1.037, § 8°).

Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso (NCPC, art. 982, § 2°).

Aliás, é possível que a parte que teve seu processo suspenso requeira seu prosseguimento alegando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no IRDR (NCPC, art. 1.037, § 9°).

O requerimento será dirigido ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau, ou ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal (NCPC, art. 1.037, § 10).

A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de 5 dias (NCPC, art. 1.037, § 11).

Reconhecida a distinção no caso, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo (NCPC, art. 1.037, § 12).

7.1. Suspensão na cumulação de pedidos e quando há necessidade probatória

Havendo cumulação de pedidos independentes (autônomos), o que é muito comum na sistemática trabalhista, a suspensão poderá ser parcial, atingindo apenas as questões afetas ao IRDR e prosseguindo-se quanto aos demais pedidos distintos, viabilizando, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito (TST-IN n° 39/2016, art. 8°, § 1°).

Ademais, é possível que o capítulo a ser suspenso dependa de instrução processual para aplicação de futura tese a ser firmada no IRDR. Nesse caso, prossegue-se a instrução do processo, obstando apenas o julgamento da causa, ou seja, a suspensão será posterior à instrução.

7.2. Extensão da suspensão

A suspensão atinge todos os processos que discutem a questão de direito repetitiva.

Desse modo, instaurado o IRDR no âmbito do TRT todos os processos que versam sobre a temática em trâmite no respectivo tribunal (em 1° grau ou no próprio TRT) deverão ser suspensos. Ademais, admitindo o IRDR no Tribunal Superior do Trabalho, ficarão suspensos todos os processos em âmbito nacional.

É possível ainda que, instaurado o IRDR no TRT, seja requerido ao TST que a extensão da suspensão atinja todos os processos individuais ou coletivos em curso

24. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 636.

no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado, com o objetivo de garantir a segurança jurídica (NCPC, art. 982, § 3°).

Esse requerimento poderá ser formulado pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

A suspensão nacional, curiosamente, poderá provocar a suspensão de IRDRs quando eles forem múltiplos, o que gerará dúvida sobre qual IRDR deverá prosseguir. Queremos dizer, havendo diversos IRDRs instaurados em TRT distintos e requerida a suspensão nacional, apenas um IRDR prosseguirá ficando suspensos os demais. Nesse caso, pensamos que deverá ser adotada a mesma ideologia dos processos coletivos, mantendo-se o processamento do primeiro IRDR admitido e sobrestando-se os demais, de modo que "a discussão há de concentrar-se no primeiro IRDR admitido nacionalmente, para o qual devem todos concentrar suas atenções e apresentar suas manifestações, a fim de contribuir para o resultado final"[25].

7.3. Prazo da suspensão

O incidente será julgado no prazo de 1 ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. O prazo poderá ser prorrogado pelo relator, por meio de decisão fundamentada (NCPC, art. 980).

O termo inicial do prazo de 1 ano é a publicação do despacho do relator que declara a suspensão[26].

Superado aludido prazo ou a prorrogação, cessa a suspensão dos processos (NCPC, art. 980, parágrafo único).

8. PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

O incidente de resolução de demandas repetitivas é julgado pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (NCPC, art. 978, *caput*), sendo competente para julgar o incidente e fixar a tese jurídica, além de julgar o recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (NCPC, art. 978, parágrafo único).

O incidente terá duas fases:

1) admissibilidade; e

2) construção da tese jurídica.

25. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 638.

26. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 638.

Após a distribuição do incidente, que **não** está submetido ao pagamento de custas, o órgão colegiado competente realizará o juízo de admissibilidade (1ª fase), analisando a presença dos requisitos constantes no art. 976 do NCPC (art. 981).

Destaca-se que o juízo de admissibilidade não pode ser realizado monocraticamente pelo relator, em razão de o art. 981 do NCPC disciplinar, de forma expressa, que ele deverá ser realizado pelo colegiado.

Caso seja admitido, o relator:

1) Irá suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, como verificado no tópico anterior;
2) Poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; e
3) Intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 982).

Passa-se, assim, à fase da construção da tese, oportunidade em que o relator ouvirá as partes e os interessados (inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia) que, no prazo de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos e outras diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Em seguida, haverá manifestação do Ministério Público no mesmo prazo (NCPC, art. 983). O relator poderá ainda designar data para audiência pública, a fim de que sejam ouvidas pessoas com experiência e conhecimento na matéria (NCPC, art. 983, § 1°).

Após concluídas as diligências, o relator deverá designar data para o julgamento do incidente (NCPC, art. 983, § 2°).

Cabe destacar que o julgamento do incidente deverá ocorrer no prazo de 1 ano, tendo preferência sobre os demais feitos, com exceção dos que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Superado o prazo de um ano, cessa a suspensão dos processos, exceto se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário (NCPC, art. 980).

No julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:

> I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;
>
> II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
>
> a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
>
> b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência (NCPC, art. 984)

O conteúdo do acórdão deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (NCPC, art. 984, § 2°).

Após o julgamento do incidente, a tese jurídica definida será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito

e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (NCPC, art. 985).

Aliás, ao criar um precedente obrigatório, impõe-se sua observância pelos juízos e tribunais, permitindo:

- o julgamento de improcedência liminar (NCPC, art. 332, III; TST-IN nº 39/2016, art. 7º);
- a dispensa do reexame necessário (NCPC, art. 496, § 4º, III; Súmula 303, II, c, do TST);
- o julgamento monocrático pelo relator (NCPC, art. 932, IV, c, V, c; art. 955, parágrafo único, II; TST-IN 39/2016, art. 10 e Súmula nº 435 do TST) e;
- o julgamento de plano do conflito de competência (NCPC, art. 955, parágrafo único, II).

9. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO JULGAMENTO DO IRDR

O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas está sujeito às seguintes impugnações:

a) **embargos de declaração** (NCPC, art. 1.022; TST-IN nº 39/2016, art. 10, *caput*).

b) **reclamação**: a tese jurídica firmada no incidente cria um precedente de observância obrigatório com esse mecanismo de controle, de modo que, não sendo observada, será cabível a reclamação (NCPC, art. 985, § 1º e 988, IV)[27].

c) **recurso de revista**: do julgamento do mérito do incidente no TRT, caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT (TST-IN nº 39/2016, art. 8º, § 2º).

Possuem legitimidade ativa para a interposição do recurso os legitimados previstos no art. 977 do NCPC, com exceção do juiz ou do relator, já que não pode haver recurso de ofício. Dessa forma, poderão interpor o recurso de revista as partes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o *amicus curiae*, conforme previsão do art. 138, § 3º, do NCPC. Admite-se ainda a legitimidade recursal das partes dos processos individuais e coletivos que foram suspensos, uma vez que estes são também afetados pela formação do precedente obrigatório no IRDR[28].

Depois de apreciado o mérito do recurso de revista, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os pro-

27. **Enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão.

28. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1420 e DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 640.

cessos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (NCPC, art. 987, § 2°, TST-IN n° 39/2016, art. 8°, § 3°).

d) **recurso extraordinário**: quando admitido o IRDR de competência do TST e também da decisão do C. TST do recurso de revista especificado no item anterior.

9.1. Ação rescisória

O IRDR segue, em regra, o procedimento-piloto de modo que, simultaneamente, julga o caso concreto e fixa a tese jurídica aplicável aos demais processos suspensos.

A parcela da decisão que julgar a causa afetada será passível de desconstituição por ação rescisória, uma vez que resolve o caso concreto e forma a coisa julgada material.

Todavia, a parcela da decisão que fixa a tese jurídica aplicável é passível de revisão a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos do art. 986 do NCPC, razão pela qual não forma coisa julgada e, consequentemente, não é suscetível de impugnação mediante ação rescisória.

10. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Os Tribunais são fragmentados em seções especializadas, turmas, câmaras etc., com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. Contudo, essa fragmentação pode levar a entendimentos conflitantes, ganhando relevância o incidente de uniformização consistente em mecanismo de resolução das divergências jurisprudenciais existentes dentro do Tribunal (*interna corporis*), o qual é admitido no art. 896, § 3°, da CLT[29].

Não se pode negar que o incidente de uniformização irá conflitar com o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto no art. 976 a 987 do NCPC, eliminando inclusive a utilidade de se valer da uniformização descrita no art. 896, § 3°, da CLT, já que o incidente de resolução de demandas repetitivas também é uma forma de uniformização da jurisprudência.

Alguns pontos podem diferenciá-los, como é o caso, por exemplo, da sua criação. No entanto, nos efeitos práticos as semelhanças imperam, o que provocará alguns questionamentos nos quais a jurisprudência se debruçará nos próximos anos.

O primeiro diz respeito ao efeito da decisão.

Quanto ao IRDR, além de ser um precedente, não haverá dúvida de que a não aplicação da tese firmada permitirá a reclamação, por expressa disposição do art. 988, IV, do NCPC. Por outro lado, a não aplicação da súmula ou tese prevalente poderá gerar controvérsia acerca da aplicação da reclamação, já que decorrerá de interpretação do art. 988, II e IV, do NCPC.

Outro problema que a cumulação de tais institutos poderá gerar é saber se a decisão proferida no IRDR deverá ser observada para demonstrar a divergência regio-

29. Para aprofundamento do tema, analise o capítulo destinado ao estudo do Recurso de Revista.

nal, como impõe o art. 896, § 6°, da CLT, quando trata da súmula regional e da tese jurídica prevalente. Queremos dizer: suponhamos que o TRT 15 tenha se valido do IRDR para uniformizar sua jurisprudência. De uma decisão do TRT 3 será possível usar um acórdão do TRT 15 e não a decisão do IRDR para demonstrar divergência entre os tribunais legitimando o cabimento do recurso de revista?

Parece-nos que não, vez que, como dito, o IRDR tem a mesma ideologia do incidente de uniformização, qual seja, uniformizar a decisão regional. É, portanto, a tese prevalente no tribunal.

Aliás, no texto original do projeto do § 6° do art. 896 constava expressamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, apenas não sendo aprovado porque a Lei n° 13.015/14 foi publicada antes do Novo CPC, ou seja, ainda não existia regulamentação do IRDR o que só veio a ocorrer no Novo CPC (Lei n° 13.105/15).

Além disso, a decisão isolada que contraria a decisão do IRDR não é uma divergência atual, capaz de legitimar o confronto de tese para o C. TST.

Na prática, é difícil imaginar uma decisão regional que será contrária ao entendimento firmado no IRDR, porque sendo cabível expressamente a reclamação, ela será cassada pelo órgão competente para julgar o IRDR.

Cumpre destacar ainda que a decisão proferida no IRDR tem um mecanismo eficaz para transformá-la em precedente obrigatório para todo o território nacional, qual seja, a interposição do recurso de revista diretamente da decisão do IRDR (NCPC, art. 987; TST-IN 39/2016, art. 8°, § 2°).

Enfim, embora semelhantes, o C. TST, no art. 2° da Instrução Normativa n° 40, manteve a aplicação do incidente de uniformização, o qual deverá ser compatibilizado com o IRDR.

11. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AÇÕES COLETIVAS

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e as ações coletivas, além de outros instrumentos processuais (recursos repetitivos, repercussão geral, etc.) foram pensados como mecanismos que garantam a aplicação dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica e, sobretudo, do efetivo acesso à justiça.

Isso porque, quando a tutela de interesses coletivos ou massificados é realizada de forma individual, corre-se o risco de que a mesma natureza de conflito seja solucionada de forma distinta e, inclusive, contraditória, violando-se os supramencionados princípios.

Ambos os institutos (IRDR e ações coletivas) podem ser consideradas como processos coletivos, pois têm como objeto "a solução de uma situação jurídica coletiva – titularizada por grupo/coletividade/comunidade"[30].

30. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximação e dis-

São considerados como ações coletivas a ação civil pública (Lei nº 7347/85), a ação popular (Lei nº 4.717/65 e CF/88, art. 5º, LXXIII), o mandado de segurança coletivo (CF/88, art. 5º, LXX), as ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos (CDC, arts. 91 a 100) e a ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Apesar da semelhança de objetivos das ações coletivas e do incidente de resolução de demandas repetitivas, há diversas diferenças entre os institutos, conforme analisado a seguir.

11.1. Natureza jurídica

As ações coletivas possuem natureza jurídica de ação processual. Desse modo, estas devem obedecer ao regime jurídico das ações processuais, como, por exemplo, aos requisitos da petição inicial (CLT, art. 840, § 1º; NCPC, art. 319)[31], da citação, da sentença, dentre outros.

Por sua vez, o incidente de resolução de demandas repetitivas possui natureza jurídica de incidente processual.

As consequências da natureza de incidente processual do IRDR correspondem à não observância do regime jurídico das ações processuais. Dessa forma, não haverá citação das partes, mas sim intimação, não haverá, em regra, condenação em honorários advocatícios, os requisitos à instauração do incidente são distintos dos exigidos à petição inicial e a decisão, quanto à tese jurídica firmada, não formará coisa julgada material[32].

11.2. Objeto

Na ação coletiva, a situação jurídica coletiva representa o objeto litigioso do processo, ou seja, a questão principal da ação coletiva.

Essa ação tem como objetivo tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, permitindo-se discutir tanto questões de fato como questões de direito.

Ademais, a tutela pretendida nas ações coletivas pode ter natureza repressiva ou preventiva.

Independentemente do direito tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo), nas ações coletivas seu objetivo é a prolação de coisa julgada coletiva, obtida após o julgamento em concreto do caso.

Por sua vez, o incidente de resolução de demandas repetitivas possui como objeto a definição da tese jurídica aplicada a determinada controvérsia de direito material ou processual, a qual é repetida em diversos processos (questão repetitiva).

Dessa forma, seu objeto pode contemplar direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e heterogêneos, seja controvérsia de direito material, seja de direito processual.

---

tinções. *Revista de processo,* vol. 256/2016. Jun.2016.

31. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas.* Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 502.

32. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 177-178.

Essa afirmação nos leva a algumas conclusões.

A ação coletiva discute questão de fato e de direito, já o IRDR apenas questão de direito.

O IRDR pode tutelar direitos individuais heterogêneos. A ação coletiva não.

O IRDR permite discussões puramente de direito processual, por exemplo, se determinada pessoa jurídica é beneficiária da justiça gratuita. A ação coletiva não admite simplesmente essa discussão, estando embasada em um direito material.

No caso de interesse difusos e coletivos, é possível a existência de diversas ações coletivas discutindo a mesma questão de direito. Exemplo:

> O Ministério Público do Trabalho ajuíza diversas ações civis públicas para que empresas do setor de transporte coletivo contratem trabalhadores aprendizes. Diante da existência da discussão acerca da impossibilidade de contração de aprendizes para esse setor, é possível a instauração de IRDR para definição da tese jurídica acerca do tema.

Nesse caso, pressupõe-se o ajuizamento de diversas ações coletivas, ou seja, essa repetitividade de ações coletivas antecede a instauração do IRDR.

Já na hipótese de direitos individuais homogêneos o tema é mais complexo, vez que podem estar submetidos à tutela jurisdicional de forma pulverizada (diversas ações individuais), sendo estas passíveis de serem examinadas pelo IRDR ou mesmo de forma molecular, pelas ações coletivas.

Dessa forma, em relação aos direitos individuais homogêneos é possível que haja coincidência entre os objetos das ações coletivas e do incidente de resolução de demandas repetitivas. Nessas hipóteses, questiona-se quais dos instrumentos deve ser utilizado.

De acordo com a doutrina, nos casos em que houver essa coincidência, é preciso que o julgamento da ação coletiva seja priorizado, uma vez que ela é conduzida por legitimado coletivo e leva à formação da coisa julgada. De acordo com Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

> (...) é possível, inclusive, criar uma diretriz para o incidente de resolução de demandas repetitivas em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal: a existência de ação coletiva, pendente no Estado ou na Região, enquanto não estiver no Tribunal, seria fato impeditivo da instauração do incidente; a pendência da ação coletiva deveria levar à suspensão, até mesmo de ofício, dos processos individuais, tal como defendido em outro lugar e sufragado pelo STJ[33].

Além disso, mesmo nas hipóteses de instauração do incidente de demandas repetitivas, se dentre as causas repetitivas houver uma ação coletiva, ela deve ser escolhida como a causa piloto, no sentido que estabelece o art. 1.036, § 6º, do NCPC[34].

33. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximação e distinções. *Revista de processo*, vol. 256/2016. Jun.2016.

34. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximação e distinções. *Revista de processo*, vol. 256/2016. Jun.2016.

Por fim, o IRDR é cabível quando haja efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito, o que significa que tem como foco a tutela repressiva, enquanto a ação coletiva pode buscar também a tutela preventiva. De qualquer modo, não se pode esquecer do caráter prospectivo da decisão do IRDR, uma vez que forma precedente de observância obrigatória para os casos futuros.

11.3. Legitimidade

Os legitimados para propor ações coletivas estão elencados no art. 5°, da Lei n° 7.347/85, *in verbis*:

> I – o Ministério Público;
>
> II – a Defensoria Pública;
>
> III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
>
> IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
>
> V – a associação que, concomitantemente:
>
> a) esteja constituída há pelo menos 1 ano nos termos da lei civil;
>
> b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Já o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser formulado: I – pelo juiz, por ofício; II – pelas partes, por petição; III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição, conforme estabelece o art. 977 do NCPC.

11.4. Competência

A competência funcional da ação civil pública é da Vara do Trabalho. Quanto à competência territorial, cumpre salientar que ela é de natureza absoluta, pois o objetivo da lei é de tutelar interesse público e não meramente particular, como ocorre na competência relativa. Portanto, tal competência é inderrogável e improrrogável por vontade das partes.

Essa competência vem estampada no art. 2°, da Lei n° 7.347/85 (LACP), que dispõe:

> Art. 2° As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
>
> Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Portanto, a competência é do foro do local onde ocorrer o dano.

No entanto, pode acontecer de o dano ultrapassar o foro local, atingindo uma região, um estado ou, até mesmo, o território nacional. Nesse caso, o TST, interpretando de forma sistemática o aludido artigo com o art. 93 da CDC, passou a estabelecer que a competência da ação civil pública na Justiça do Trabalho será da seguinte forma:

Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-II do TST. Ação civil pública. Competência. Local do dano. Lei nº 7.347/1985, art. 2º. Código de defesa do consumidor, art. 93.

I – A competência para a ação civil pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Por sua vez, a competência funcional para julgamento do IRDR segue sistemática totalmente diversa, uma vez que é realizado pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (NCPC, art. 978, caput), sendo competente para julgar o incidente e fixar a tese jurídica, além de julgar o recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (NCPC, art. 978, parágrafo único). Dessa forma, observa-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas será sempre de competência de um tribunal.

11.5. Julgamento

O julgamento dos pedidos realizados nas ações coletivas é realizado pelo mesmo juízo de forma simultânea, aplicando-se à coletividade nos casos em que for favorável.

Seguindo sistemática diametralmente distinta, no incidente de resolução de demandas repetitivas, há apenas a definição da tese jurídica a ser aplicada nas questões de direito presentes em diversas ações, sendo estas independentes. Após o julgamento do IRDR e o julgamento do caso piloto, cessa a suspensão das demandas, sendo estas resolvidas de forma individual, ou seja, em sentenças próprias que, podem, inclusive, ter resultados distintos, a depender do quadro fático.

É nesse sentido a afirmação realizada por Karol Araújo Durço de que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser denominado de "coletivização às avessas", uma vez que o "legislador opta por coletivizar o julgamento, a decisão judicial, e não a ação"[35].

11.6. Coisa Julgada

Nas ações coletivas, a decisão final submetida à coisa julgada terá efeitos *ultra partes* ou *erga omnes* sempre com o objetivo de beneficiar a coletividade. Esse sistema de coisa julgada teve como objetivo a efetividade da tutela coletiva sem a possibilidade de prejuízo aos que desejem a tutela individual.

35. DURÇO, Karol Araújo. As soluções para as demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil e suas implicações para o processo coletivo. In: ZANETI JR., Hermes. *Processo Coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 532.

Por sua vez, no incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese definida como aplicável à questão de direito controvertida pode ser aplicada a todos os processos pendentes ou futuros, seja para beneficiar ou prejudicar os titulares do direito material.

Aliás, o acórdão pronunciado pelo tribunal não faz coisa julgada material, sendo possível, a qualquer momento, a revisão do entendimento se presentes os requisitos do art. 986 do NCPC. Dessa forma, o efeito *erga omnes* da decisão que define a tese jurídica não decorre da coisa julgada material, mas sim de sua *ratio decidendi*[36]. A coisa julgada ocorrerá apenas na parcela do julgamento que julgar o caso piloto.

Em razão da não formação da coisa julgada e da possibilidade de revisão do da tese jurídica firmada (NCPC, art. 986), não cabe ação rescisória da parcela do julgamento que fixar o entendimento, mas apenas da que decidir a causa afetada, pois apenas "esse núcleo da decisão resolve o caso concreto e produz coisa julgada"[37].

36. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III.* 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 914.

37. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 641.

Capítulo XX

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

O CPC/73 previa a assunção de competência no art. 555, § 1°, permitindo que o relator deslocasse a competência para órgão colegiado maior indicado no regimento interno, quando houvesse relevante questão de direito, com a finalidade de prevenir ou compor divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal.

O NCPC exaltado pelo dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926), conservou a assunção de competência, ampliando-a como se verifica pelo art. 947 do NCPC, *in verbis*:

> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
>
> § 1° Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
>
> § 2° O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
>
> § 3° O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
>
> § 4° Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Trata-se, pois, de incidente processual inserido no microssistema de formação de precedentes obrigatórios que é aplicável de forma supletiva (TST) e subsidiária ao processo do trabalho (TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXV).

2. CABIMENTO

O incidente de assunção de competência é admitido "quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver

relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos" (NCPC, art. 947, *caput*).

A propósito, nos termos do art. 947, § 4°, do NCPC, o incidente de assunção também poderá ser instaurado quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a **prevenção** ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Em resumo, o incidente de assunção de competência pode ter duas finalidades:

1) submeter relevante questão de direito, com grande repercussão social, a uma análise feita por órgão colegiado de maior amplitude;
2) compor ou prevenir divergência entre órgãos fracionários do tribunal a respeito de relevante questão de direito (NCPC, art. 947, § 4°).

A divergência pode ser efetiva (já verificada) ou potencial (provável, mas ainda não ocorrida), mas deve ser atual, não podendo estar embasada em situações pretéritas, já superadas[1].

Ele é admitido em qualquer causa que trâmite no tribunal, desde que seja instaurado antes de julgada a causa ou o recurso[2]. Além disso, pressupõe-se que a causa já esteja sujeita à apreciação do tribunal[3].

3. COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência pode ser instaurado em qualquer tribunal, inclusive tribunais superiores, como é o caso do TST que tem previsão expressa no art. 896, § 13, da CLT.

O julgamento do incidente será por meio de **órgão colegiado maior**, estabelecido no regimento interno do tribunal, que deverá adotar as diretrizes do art. 978 do NCPC, isto, é indicar aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal[4].

4. LEGITIMIDADE

O incidente de assunção de competência pode ser suscitado:

1) pelo relator, de ofício. Nada obsta que a suscitação decorra do próprio órgão colegiado que pertence o relator; ou

---

1. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.* Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 566.
2. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 656.
3. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum,* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p. 567.
4. Enunciado n° 202 do FPPC: "O órgão a que se refere o § 1° do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978".

2) a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (NCPC, art. 947, § 1°).

5. OBJETIVOS

O incidente de assunção de competência tem três finalidades específicas[5]:

1) provocar o julgamento do caso relevante por órgão colegiado de maior composição;
2) prevenir ou compor divergência **interna** no tribunal[6];
3) formar precedente obrigatório.

Assim, desloca-se, dentro do próprio tribunal, a competência do órgão originariamente competente para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária para um órgão colegiado, de maior amplitude, definido no regimento interno, com o objetivo de fixar orientação do Tribunal sobre determinada questão de direito, evitando futuras divergências internas de interpretação. Nesse sentido, declina o art. 947, § 2°, do NCPC:

> § 2° O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

É importante destacar que, embora haja transferência de competência, o relator será mantido o mesmo. "Afetado o julgamento ao órgão indicado pelo regimento, não se altera o relator. Ainda que ele não componha o órgão indicado pelo regimento, deve participar do julgamento, mantendo a função de relator. E, se houver outro caso a ser afetado ao órgão indicado pelo regimento, o relator mantém-se prevento, aplicando-se, no particular, o disposto no § 3° do art. 1.037 do CPC"[7].

6. REQUISITOS

O incidente de assunção de competência possui requisito positivo e negativo.

- **requisito positivo: relevante questão de direito com grande repercussão social.**

A questão deve ser de direito, seja de direito material, seja de direito processual. Não é admitido, pois, para discutir questões de fato, até porque a criação da tese jurídica se faz sobre questão de direito.

Não basta ser questão relevante é necessário que seja de grande repercussão social. Relevante e grande repercussão social são conceitos legais indeterminados

5. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 657.
6. A divergência entre tribunais é confiada ao recurso de revista.
7. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 668.

que devem ser preenchidos em cada caso concreto. Buscando objetivá-los a doutrina estabelece:

> Ao que parece, a noção de 'relevante', para os fins aqui tratados, de ser encontrada na segunda parte do dispositivo em exame e no seu § 2°, que indicam a necessidade de que haja *grande repercussão social* na solução da questão e que essa solução implique *interesse público*. Desta forma, o conceito de 'relevante' deve relacionar-se necessariamente com a ideia de *interesse público* e de repercussão social, de maneira que somente será relevante a questão jurídica quando houver *interesse público em sua resolução* e quando se tratar de questão de ampla repercussão social. Assim, por exemplo, quando houver séria discussão (doutrinária ou jurisprudencial) a respeito da interpretação de certa regra, quando for ampla a repercussão social da decisão sobre a questão jurídica ou quando a adequada solução da questão de direito puder mostrar-se significativa para fomentar o debate para promoção da unidade e da estabilidade do sistema jurídico, estará presente a *relevante* questão de direito, a autorizar a aplicação do instituto em exame[8].

De forma mais sucinta Fredie Didier Jr. descreve que a repercussão social pode ser encontrada usando-se os parâmetros da repercussão geral descritos no art. 1.035, § 1°, do NCPC, ou seja, será considerado quando existir "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo"[9].

- **negativo: a questão não pode ser reproduzida em múltiplos processos.**

Isso porque, caso haja repetição, deverá ser instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas.

7. MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Um dos principais objetivos do incidente de assunção de competência é a formação de precedente obrigatório, a ser observado pelo tribunal responsável pela decisão e pelos órgãos a ele subordinado.

Nesse contexto, mesmo sem a expressa previsão no art. 947 do NCPC, as diretrizes e dispositivos relacionados à formação dos precedentes obrigatórios aplicam-se ao incidente de assunção de competência, vez que se insere no "microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios"[10].

Com efeito, incidem no incidente de assunção de competência, tal como já estudado no incidente de resolução de demandas repetitivas, a criação pelos tribunais

8. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p. 567.

9. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 665.

10. CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (coord.) *Novo CPC e o processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr. 2016. p. 273.

de bancos de dados sobre tais decisões, ampliação da cognição com a participação de interessados e *amicus curiae*, intervenção do Ministério Público, fundamentação reforçada e a possibilidade de revisão da tese jurídica[11].

Por outro lado, é importante destacar que, no incidente de assunção de competência, não se aplica o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, vez que não estando embasado na multiplicidade de casos, não há que se falar em suspensão dos processos pendentes.

8. PROCEDIMENTO

Estando em trâmite um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal, o relator incumbente de julgá-lo poderá propor, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o deslocamento do julgamento para órgão colegiado de maior amplitude definido no regimento interno, quando entender que se trata de relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Observa-se que a proposta de deslocamento primeiro é realizada pelo órgão, originariamente, competente para julgar o recurso, o reexame necessário ou o processo de competência originária (Turma, Câmara ou Seção).

Feito esse juízo de admissibilidade e entendendo que o caso possui os requisitos para o deslocamento da competência, irá encaminhá-lo ao órgão previsto no regimento interno para o julgamento do incidente. Essa decisão, no processo do trabalho, é irrecorrível[12] (CLT, art. 893, § 1°).

Ao ser distribuído o incidente no novo órgão colegiado, será feito novo juízo de admissibilidade, oportunidade em que irá verificar a presença dos requisitos para seu cabimento, especialmente analisando se existe interesse público na assunção de competência (NCPC, art. 947, § 2°).

Caso não verifique a presença de alguns dos requisitos, os autos retornam ao órgão fracionário (originário) para julgamento do recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal.

Por outro lado, verificada a presença dos requisitos, o novo colegiado assume a competência para julgar o recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal, saindo, portanto, da esfera de atribuição do órgão fracionário (originário).

Nesse caso, após julgado o incidente, o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários sujeitos à competência do tribunal, exceto se houver revisão de tese[13] (NCPC, art. 947, § 3°).

11. Vide o capítulo sobre incidente de resolução de demandas repetitivas para aprofundamento do tema.

12. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Assunção de Competência no Novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho*. In: MIESSA, Élisson. *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. P. 1129-1136.

13. A revisão da tese, ocorrerá nos mesmos moldes da superação dos precedentes (*overruling* e *overriding*). Vide o capítulo sobre precedentes judiciais.

Aliás, ao criar um precedente obrigatório, impõe-se sua observância pelos juízos e tribunais, permitindo:

- o julgamento de improcedência liminar (NCPC, art. 332, III; TST-IN nº 39/2016, art. 7º);
- a dispensa do reexame necessário (NCPC, art. 496, § 4º, III; Súmula 303, II, c, do TST);
- o julgamento monocrático pelo relator (NCPC, art. 932, IV, c, V, c; art. 955, parágrafo único, II; TST-IN 39/2016, art. 10 e Súmula nº 435 do TST) e;
- julgar de plano o conflito de competência (NCPC, art. 955, parágrafo único, II).

9. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

A decisão proferida no julgamento do incidente de assunção de competência é um acórdão que pode ser impugnado pelos seguintes meios:

a) **embargos de declaração** (NCPC, art. 1.022; TST-IN nº 39/2016, art. 10, *caput*) .

b) **reclamação**: a tese jurídica firmada no incidente cria um precedente de observância obrigatório com esse mecanismo de controle, de modo que não sendo observada será cabível a reclamação (NCPC, art. 988, IV).

c) **recurso ordinário**: do julgamento de processo de competência originário do TRT.

d) **recurso de revista**: do julgamento pelo TRT de processos iniciados na Vara do Trabalho.

e) **recurso extraordinário**: quando admitido o incidente de competência no TST e também da decisão do C. TST do recurso de revista especificado no item anterior.

Importante destacar que nos itens "c" a "e" a sistemática é a seguinte: da decisão proferida no incidente de assunção de competência, caberá o mesmo recurso que seria cabível se a decisão fosse proferida pelo órgão fracionário, por exemplo, o recurso de revista ou o recurso ordinário, neste último caso nos processos de competência originária do tribunal.

Essa conclusão apenas não se aplica na hipótese de se admitir a assunção de competência de processo de competência da turma do TST (recurso de revista ou agravo de instrumento) deslocada para a SDI-I. É que nesse caso, o recurso subsequente seria os embargos de divergência, mas como já houve julgamento pela SDI não caberá este recursos, mas tão somente o recurso extraordinário.

10. DIFERENÇAS ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) possuem o objetivo de uniformizar a jurisprudência, evi-

tando decisões contraditórias e, consequentemente, garantindo maior segurança jurídica aos jurisdicionados. Estão inseridos, pois, no microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

No entanto, são institutos diferentes.

Enquanto o IRDR impõe a existência de demandas repetitivas, o incidente de assunção obsta a existência de repetição pretérita de processos. Queremos dizer, não havendo repetição, caberá o incidente de assunção. Por outro lado, sendo caso de repetição, será cabível o IRDR.

Portanto, o incidente de assunção de competência possui caráter preventivo, pois é observado quando ainda não há a instauração de diversos processos sobre a mesma questão de direito[14].

Diante dessa diferença, não se aplica ao incidente de assunção de competência o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, o que é aplicado ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não podemos negar que, ao se permitir o incidente de assunção para compor divergência interna no tribunal (NCPC, art. 947, § 4º), o ordenamento está permitindo sua incidência em questão de direito já repetidas, o que poderá provocar um "claro espaço de sobreposição"[15] entre os dois incidentes. Como forma de compatibilizar essa sobreposição a doutrina destaca que

> o incidente de assunção de competência deve ser evitado para situações em que a efetiva repetição da questão de direito seja *frequente, massiva*, no sentido de se repetir constantemente no cotidiano do tribunal. Havendo essa repetição frequente, é caso de usar-se do outro instrumento, o incidente de resolução de demandas repetitivas[16].

Outra diferença que alguns doutrinadores indicam é que o IRDR pode ser instaurado nos tribunais regionais, enquanto o incidente de assunção de competência poderá ser instaurado nos tribunais regionais e nos tribunais superiores. No entanto, como já estudado nessa obra, a nosso juízo o IRDR também pode ser instaurado nos tribunais superiores, não sendo, portanto, diferença entre os incidentes.

Essas diferenças provocam distinções no próprio procedimento de ambos os institutos, como abordamos no item 8 deste capítulo.

14. OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. *Do incidente de assunção de competência* In: THEODORO JR., Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 694-696.

15. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p. 568.

16. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p. 568.

11. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO TST

A Lei nº 13.015/14 incluiu no § 13 do art. 896 da CLT, o qual vaticina:

> § 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.

Trata-se de típico caso de deslocamento de competência para órgão colegiado maior dada a relevância da matéria, sendo, pois, um incidente de assunção de competência.

Importante destacar que, embora o art. 896 da CLT verse sobre o recurso de revista, o § 13 está relacionado aos embargos de divergência, vez que o deslocamento da competência é da SDI para o Tribunal Pleno. Verificando essa impropriedade do aludido dispositivo, bem como a referência equivocada ao § 3º do art. 896, o Ministro Cláudio Brandão esclarece:

> Esse dispositivo não contava do texto original e foi inserido pela Emenda n. 3, de autoria da Deputada Sandra Rosado, subscritora de várias outras, quando o projeto tramitava na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, o que pode justificar o fato de se encontrar desvinculado do tema tratado no dispositivo a que faz referência.
>
> Explica-se. O § 3º do art. 896 prevê a obrigatoriedade de os Tribunais Regionais do Trabalho procederem à uniformização de sua jurisprudência por meio do incidente específico previsto no Capítulo I do Título IX do Livro I do CPC e o parágrafo em foco prevê que esse julgamento (á que se refere o § 3º) poderá ser afeto ao Tribunal Pleno, em virtude de decisão da SbDI-1.
>
> Não faz sentido. Primeiro, porque a SbDI-1 não julga recursos de revista; segundo, porque o § 3º trata de matéria afeta aos TRTs e o § 13, ao TST. **É dispositivo autônomo**, por conseguinte[17].

Com efeito, ao analisar os embargos de divergência, dada a relevância da matéria, poderá a SDI-I deslocar o julgamento para o Tribunal Pleno, oportunidade em que irá fixar a tese jurídica e também julgará os embargos.

Aparentemente, o § 13 do art. 896 difere em alguns aspectos do incidente de assunção do art. 947 do NCPC.

Primeiro, quanto à legitimidade que o § 13º confere iniciativa apenas aos ministros membros da SDI-I, enquanto o art. 947 do NCPC admite a instauração por iniciativa do relator (ou do colegiado que pertence), das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Segundo, porque o § 13º impõe como requisito apenas a relevância da matéria.

No entanto, as diferenças são apenas aparentes, vez que o § 13 do art. 896 se insere no microssistema de formação concentrada de precedentes judiciais, impondo o inter-relacionamento entre as normas da CLT, que tratam do recurso de revista repetitivo, e as do CPC que versam sobre a assunção de competência, IRDR e julgamento de casos repetitivos. Nesse sentido, o art. 20 da IN nº 38/2015 do TST, *in verbis*:

17. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 92.

> Art. 20. Quando o julgamento dos embargos à SbDI-1 envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos mas a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas ou os demais órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, poderá a SbDI-1, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, afetar o seu julgamento ao Tribunal Pleno.
>
> Parágrafo único. Aplica-se a este incidente, no que couber, o que esta Instrução Normativa dispõe sobre o incidente de julgamento de recursos repetitivos.

Assim, diante do inter-relacionamento das referidas normas, pensamos que além da identidade de requisitos para instauração do incidente de assunção no TST, será possível seu requerimento pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Ademais, o incidente poderá ser ampliado, não ficando limitado aos processos em julgamento na SDI-I (embargos de divergência), podendo ser suscitado "a partir das turmas do TST"[18].

18. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 97-98.

Capítulo XXI

RECLAMAÇÃO

1. PREVISÃO LEGAL

A reclamação é disciplinada na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STJ e do STF e para a preservação da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, "l" e 105, I, "f"), bem como para anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial que contrariar súmula vinculante aplicável ao caso (art. 103-A, § 3°).

Na Justiça do Trabalho, a reclamação era prevista no Regimento Interno do TST (arts. 190 a 194). Todavia, o STF no Recurso Extraordinário n° 405.031[1] entendeu que o instituto somente poderia ser criado ou regulado pela lei em sentido formal e material. Dessa forma, em razão da ausência de previsão na CF/88 à época e de disposição legal, o STF reconheceu que a reclamação prevista no Regimento Interno do TST era inconstitucional.

Contudo, a EC n° 92/2016 incluiu o § 3° no art. 111-A da CF, estabelecendo que "compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões", afastando assim a discussão acerca da constitucionalidade da reclamação no âmbito do C. TST.

De qualquer modo, o NCPC passou a disciplinar o instituto, em seus artigos 988 a 993, ampliando seu cabimento, além de admiti-lo em qualquer tribunal, de modo que, não existindo regulamentação específica do instituto nas normas celetistas e havendo compatibilidade com o processo do trabalho, os dispositivos do CPC são aplicáveis subsidiariamente ao processo laboral (TST-IN n° 39/2016, art. 3°, XXVII).

2. NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da reclamação é tema que provoca divergência na doutrina e na jurisprudência.

---

1. RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-06 PP-01114 RTJ VOL-00210-02 PP-00733 RDDP n. 76, 2009, p. 170-175 LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 172-184.

Incialmente, há discussão se a reclamação tem natureza administrativa ou jurisdicional.

Para uns, tem natureza de atividade administrativa, em razão da aproximação com o instituto da correição parcial. Todavia, atualmente é majoritário o entendimento de que a reclamação possui natureza jurisdicional[2].

Definida a natureza jurisdicional, passa-se a discutir se a reclamação tem natureza de recurso, incidente processual, direito de petição ou ação.

Não se trata de recurso, porque falta-lhe a taxatividade[3] e a tempestividade. Aliás, o próprio art. 988, §6º, do NCPC admite a simultaneidade da reclamação e do recurso para impugnarem a mesma decisão judicial. Além disso, "o objetivo da reclamação não é a reforma de decisão , nem sua anulação, de forma que não se pretende nem a substituição de decisão nem a prolação de outra em seu lugar, sendo perseguida pela parte simplesmente a cassação da decisão ou a preservação da competência do tribunal"[4].

Não é incidente processual, porque este pressupõe um processo em trâmite, o que não é exigido na reclamação, especialmente quando se trata de descumprimento da decisão por ato administrativo.

De acordo com o STF[5], a reclamação tem natureza de direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF/88). Ao reconhecer tal natureza, dispensa-se as formalidades do direito de ação, como, por exemplo, a necessidade de provocação da parte interessada por meio de petição inicial, o pagamento de custas processuais, a capacidade postulatória e a coisa julgada. Curiosamente, o próprio Supremo Tribunal Federal exige tais requisitos[6].

Para a doutrina majoritária, a reclamação tem natureza de ação, pois estão presentes todos os elementos da ação:

> Na reclamação, há exercício de pretensão à tutela jurídica do Estado, que se faz por meio de uma ação ou demanda judicial, cujos elementos estão presentes: há, na reclamação, partes, causa de pedir e pedido. Há, na reclamação, procedimento predefinido com observância do contraditório, não podendo o tribunal proceder

2. Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único.* 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1424 e DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 532.
3. Embora previsto legalmente, não é previsto como espécie de recurso.
4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único.* 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1424.
5. ADI 2212, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02403.
6. Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único.* 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1424; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Reclamação no CPC/2015 (com as alterações introduzidas pela Lei 13.256/2016). In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.* Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 294.

de ofício. A reclamação depende de provocação da parte ou do Ministério Público, formando relação processual autônoma. É possível, na reclamação, haver concessão de tutela provisória, cabendo recurso da decisão que a defere ou indefere. O acórdão que julga a reclamação produz coisa julgada. A reclamação deve ser proposta por advogado constituído pela parte, podendo ser proposta pelo Ministério Público que detém capacidade postulatória[7].

Trata-se, a nosso juízo, de ação autônoma de impugnação. Não sendo recurso, não se submete, evidentemente, aos pressupostos recursais.

3. CABIMENTO

O art. 988 do NCPC estabelece que caberá reclamação para as seguintes hipóteses:

> I - preservar a competência do tribunal;
>
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
>
> III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Ademais, é admitida quando houver inobservância de acórdão em recurso extraordinário de repercussão geral reconhecida, acórdão em recurso extraordinário repetitivo ou em recurso de revista repetitivo, desde que tenha esgotamento as instâncias ordinárias (NCPC, art. 988, § 5°, II).

Trata-se, pois, o art. 988 do NCPC de rol exaustivo, não podendo ser ampliado[8].

3.1. Preservação da competência do tribunal

A hipótese descrita no inciso I do art. 988 do NCPC tem como objetivo evitar a usurpação da competência dos tribunais, ou seja, que juízo diferente do previsto realize determinado ato processual de competência exclusiva de tribunal superior, atuando no lugar da autoridade competente.

Importante destacar que a reclamação somente pode ser utilizada como instrumento de preservação de competência dos **tribunais**, "de forma que usurpada competência do primeiro grau por tribunal não será cabível a reclamação constitucional"[9]. Aliás, a reclamação não serve "como meio de eliminar conflito de competência de juízos inferiores, nem de resguardar a competência de um juízo de

7. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 536.

8. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 565.

9. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1427.

primeira instância, estabelecida por prevenção, ou burlada por indevida distribuição por dependência"[10].

3.2. Garantia da autoridade das decisões do tribunal

Nessa hipótese, busca-se harmonizar o sistema jurídico brasileiro, preservando o cumprimento das decisões proferidas pelos tribunais[11]. Pressupõe-se, portanto, "um processo prévio em que fora proferida decisão que se busca garantir"[12].

A desobediência da decisão deve ocorrer em órgão judicial externo ao tribunal, não sendo cabível reclamação de decisão do próprio tribunal: "o próprio Tribunal não pode ser tido como desobedienre dele mesmo"[13].

A reclamação, nessa hipótese, está "condicionada a uma decisão judicial de tribunal que gere efeitos para as partes, quer porque participaram do processo na qual a decisão foi proferida, quer porque tem efeitos *erga omnes*".[14]

Assim, proferida decisão pelo tribunal, caso o juízo de grau inferior deixe de cumpri-la ou efetivá-la, caberá a reclamação. Do mesmo modo, nas ações coletivas os beneficiados pela decisão podem ajuizar reclamação, na hipótese de o juízo inferior desrespeitar a decisão.

3.3. Garantia da observância de enunciado de súmula vinculante

A súmula vinculante, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45/04, é de observância obrigatória a todos os órgãos jurisdicionais e administrativos.

Como forma de garantir que a súmula vinculante será observada nos atos administrativos e nas decisões judiciais é cabível a reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Observa-se que o NCPC reproduziu a previsão já constante no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal.

Julgada procedente a reclamação, haverá a anulação do ato administrativo ou a cassação da decisão judicial reclamada, com a determinação de que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (CF/88, art. 103-A, § 3º).

---

10. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 536.
11. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Reclamação no CPC/2015 (com as alterações introduzidas pela Lei 13.256/2016). In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.* Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 299.
12. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 543.
13. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 543.
14. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único.* 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1427.

É válido ressaltar que, no caso de ato administrativo que viole súmula vinculante, o art. 7°, § 1°, da Lei n° 11.417/2016 exige que sejam esgotadas as vias administrativas para o ajuizamento de reclamação.

Assim, ajuizada a reclamação, após o esgotamento da via administrativa, e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, "dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal" (art. 64-B da Lei 9.784/1999).

Portanto, a reclamação pode ter como objeto ato judicial ou administrativo. O Poder Legislativo não é atingido, vez que não observando o entendimento da súmula vinculante não caberá reclamação, mas uma ação direita de inconstitucionalidade[15].

3.4. Garantia da observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

É cabível a reclamação para garantir decisão do STF proferida em controle concretado, por força do art. 988, III, do NCPC, sendo um desdobramento do inciso II do mesmo dispositivo.

Assim, cabe reclamação contra qualquer decisão judicial ou ato administrativo que afrontar decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Da mesma forma que a súmula vinculante, a reclamação será cabível quando decorrente de ato administrativo ou judicial, não sendo admitida de ato do Poder legislativo, o qual pode ser impugnado por meio de ação direita de inconstitucionalidade.

Divergência existe acerca do cabimento da reclamação com base nos fundamentos determinantes da decisão proferida ação de controle concentrado. Melhor explicando.

Não há dúvida de que o dispositivo da ação de controle concentrado forma coisa julgada quanto ao dispositivo atacado na ação. Desse modo, reconhecida a sua inconstitucionalidade, ele é retirado do mundo jurídico (salvo se modulados seus efeitos), de modo que sendo aplicado será cabível a reclamação.

Já os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) que levaram a Corte Suprema a proferir tal decisão não fazem coisa julgada, o que faz com que o C. STF entenda, atualmente, que a decisão em controle concentrado não serve para legitimar o ajuizamento de reclamações para atacar outras leis ainda não declaradas inconstitucionais pelo tribunal, ainda que tenham o mesmo conteúdo da norma atacada na decisão já proferida no controle concentrado[16].

15. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 545-546.

16. STF, Rcl 8168, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2015, Acórdão eletrônico DJe-037 Divulg 26-02-2016 Public 29-02-2016

Contudo, o Novo CPC deverá fazer com que o E. STF revisite o tema, alterando seu entendimento.

É que o novel código reconhece como precedente obrigatório as decisões proferidas em controle concretado de constitucionalidade (NCPC, art. 927, I), o que significa que seus fundamentos determinantes são de observância obrigatória, inclusive para os processos futuros.

Além disso, o art. 988, § 4°, do NCPC declina que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Nesse contexto, ao se referir à "tese jurídica" e não à norma jurídica, aludido dispositivo compatibilizou-se com a eficácia obrigatória dos precedentes judiciais, de modo que outras normas, que não tenham sido objeto de apreciação no processo objetivo, desde que tenham o mesmo conteúdo daquela analisada, sofrem os efeitos do controle concentrado[17].

3.5. Garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência

O art. 927, III, do NCPC contempla como precedentes obrigatórios os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas (inc. III), razão pela qual, não sendo observados, o ordenamento cria um mecanismo de controle que é a reclamação.

Da mesma forma que no inciso anterior, destacamos que o art. 988, § 4°, do NCPC declina que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. Assim, será a partir dos fundamentos determinantes da decisão que se verificará o cabimento da reclamação.

3.6. Garantia de observância de acórdão em repercussão geral reconhecida ou acórdão em recurso extraordinário repetitivo ou em recurso de revista repetitivo

Como já estudado nessa obra, as causas repetitivas inserem-se no microssistema de precedentes obrigatórios, de modo que passam a ser de observância obrigatória para os casos pendentes e futuros.

Contudo, nos casos de inobservância de acórdão em recurso extraordinário de repercussão geral reconhecida, acórdão em recurso extraordinário repetitivo ou em recurso de revista repetitivo, o cabimento da reclamação exige a observância de um requisito específico, qual seja, o esgotamento das instâncias ordinárias (NCPC, art. 988, § 5°, II). Noutras palavras, primeiro impõe-se a impugnação pela via recursal esgotando a instância ordinária e somente depois por meio da reclamação.

17. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1431.

4. RECLAMAÇÃO COMO MECANISMO DE CONTROLE DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

O Novo CPC insere nova ideologia no ordenamento jurídico acerca dos precedentes judiciais, considerando-os como fonte de direito e descrevendo no art. 927 quais os precedentes são de observância obrigatória.

O C. TST, interpretando aludido dispositivo, declinou no art. 15, I e II, da Instrução Normativa nº 39/2016 que:

> I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:
>
> a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, §4º);
>
> b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
>
> e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

Com efeito, a não aplicação do precedente, quando for o caso, ou sua aplicação inadequada provoca uma decisão com *error in judicando* ou *error in procedendo*[18].

Isso significa que a teoria dos precedentes não impõe a existência de um mecanismo específico para fazer valer sua obrigatoriedade, possibilitando sua anulação ou modificação em grau recursal.

Portanto, cabe à parte sucumbente interpor **recurso**, a fim de buscar a exata aplicação do precedente, seguindo a mesma sistemática da má ou incorreta aplicação da lei.

Contudo, em alguns casos o ordenamento admite que, além do mecanismo recursal, também seja cabível a **reclamação** como meio de impugnação, o que ocorre quando se busca garantir a observância de:

1) enunciado de súmula vinculante;
2) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

18. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 102.

3) acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas; ou

4) incidente de assunção de competência; (NCPC, art. 988, III e IV)

Aliás, no caso do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou revista repetitivos, **é cabível a reclamação desde que esgotada a instância ordinária** (NCPC, art. 988, § 5°, II).

É importante consignar que a possibilidade de impugnação pela via da reclamação não afasta a via recursal se existente. Quero dizer, de determinada decisão regional que não aplica a decisão proferida em recurso de revista repetitivo cabe o recurso de revista e também a reclamação.

Já os demais precedentes judiciais obrigatórios, submetem-se apenas à via recursal como mecanismo de impugnação[19]. Noutras palavras, não caberá reclamação no caso de decisão que desrespeite:

1) súmulas do Supremo Tribunal Federal;

2) orientação jurisprudencial do TST;

3) súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

4) súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST;

5) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6°);

6) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

5. RECLAMAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

O art. 988, § 5°, I, do NCPC não admite a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

É que nesse caso cabe ação rescisória, não podendo a reclamação servir como sucedâneo de ação rescisória. Nesse sentido a Súmula n° 734 do STF, *in verbis:*

> **Súmula n° 734 do STF.** Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras dos doutrinadores Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

> Na verdade, não cabe a reclamação como meio de desfazer, reformar, cassar, modificar decisão transitada em julgado, pois, nesse caso, estaria fazendo as vezes de uma ação rescisória. É óbvio, contudo, que, se a decisão que estiver sendo desrespeitada transitara em julgado, cabe a reclamação. Assim, conhecido e provido,

19. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único.* 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.312.

> por exemplo, um recurso extraordinário, por acórdão transitado em julgado, cabe a reclamação contra a decisão do juiz de primeira instância que determinar a execução de forma diversa do que restou julgado pelo STF. A decisão do transitou em julgado, mas isso não é, obviamente, óbice à reclamação[20].

De qualquer modo, sendo ajuizada a reclamação antes do trânsito em julgado, ela não perde seu objeto caso não seja interposto recurso da decisão.

6. RECLAMAÇÃO E RECURSO DA MESMA DECISÃO

Não há impedimento de que a mesma decisão seja impugnada por meio recursal e pela reclamação[21], como expressamente prevê o § 6° do artigo 988 do NCPC *in verbis*:

> a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

O referido dispositivo deve ser adequadamente interpretado, aplicando-se tão somente quando o recurso não é conhecido ou não provido, pois nessa hipótese preserva-se o interesse da reclamação.

Agora, havendo provimento do recurso, seja para anular a decisão, seja para reformá-la, a reclamação perde seu objeto, vez que a decisão atacada deixa de existir (anulação) ou é substituída pelo tribunal (reforma). Com efeito, no caso de provimento do recurso não se aplica o art. 988, § 6°, do NCPC[22].

7. COMPETÊNCIA

De acordo com o art. 988, § 1°, do NCPC, a reclamação pode ser proposta perante **qualquer tribunal** e seu julgamento será de competência do órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

A reclamação deverá ser dirigida ao presidente do tribunal (NCPC, art. 988, § 2°).

Vê-se, portanto, que o Novo CPC ampliou consideravelmente o âmbito de cabimento da reclamação, viabilizando-a em qualquer tribunal. "A previsão tem alcance prático significativo, em especial quanto aos tribunais de segundo grau"[23], vez que, na área federal, somente era admitida antigamente para as Cortes Superiores.

20. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 539.

21. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II.* São Pulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 603.

22. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Reclamação no CPC/2015 (com as alterações introduzidas pela Lei 13.256/2016). In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.* Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 306-307; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 568.

23. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 521

8. LEGITIMIDADE

O artigo 988 do NCPC descreve que são legitimados para a propositura de reclamação:

1) a parte interessada; e
2) o Ministério Público. A participação do Ministério Público é obrigatória na reclamação, como autor ou como fiscal da ordem jurídica, sendo justificada pela preservação do interesse público nas hipóteses de cabimento da reclamação(NCPC, art. 991)[24].

Cumpre destacar que o réu da reclamação "é o beneficiário do ato reclamado, e não a autoridade que descumpre a decisão do tribunal ou usurpa sua competência"[25].

Tanto é assim que o art. 989 do NCPC impõe à autoridade o dever de prestar informações (I), enquanto ao beneficiário o de apresentar contestação (III).

De qualquer modo, parte da doutrina entende que há um litisconsórcio necessário devendo "compor o polo passivo, o beneficiário da decisão atacada, assim como a autoridade judicial ou administrativa, ou seja, aquela a quem foi imputado o ato que violou a competência do tribunal ou descumpriu o conteúdo de seus julgado (sic)"[26]

9. PRAZO

É majoritário o entendimento doutrinário de que não há prazo para o ajuizamento da reclamação. Todavia, conforme art. 988, § 5°, do NCPC é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, demonstrando, portanto, que a reclamação não possui natureza de ação rescisória. Ressalta-se, contudo, que é irrelevante o fato de a decisão reclamada transitar em julgado após o ajuizamento da reclamação.

Dessa forma, havendo recurso pendente de julgamento da decisão reclamada, não já que se falar em prazo para o ajuizamento da reclamação. Contudo, na ausência de recurso da decisão, o legitimado deverá propor a reclamação no prazo recursal.

10. PROCEDIMENTO

A reclamação tem o procedimento muito semelhante ao mandado de segurança[27].

Será proposta no tribunal que teve a competência usurpada ou que proferiu a decisão que está sendo descumprida, sendo dirigida ao presidente do tribunal.

---

24. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único.* 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1441.
25. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 561.
26. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Reclamação no CPC/2015 (com as alterações introduzidas pela Lei 13.256/2016). In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.* Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 309.
27. BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal: comentários à Lei n. 13.015/2.014.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 394.

Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível[28] (art. 988, § 3°).

A petição inicial deve observar os requisitos do art. 319 do NCPC[29], bem como indicar uma das hipóteses do art. 988 do NCPC.

Ela deve ser instruída com prova documental pré-constituída, inclusive da decisão atacada, não se admitindo dilação probatória (art. 988, §2°, do NCPC).

No caso de inobservância de acórdão em recurso extraordinário de repercussão geral reconhecida, acórdão em recurso extraordinário repetitivo ou em recurso de revista repetitivo, deverá comprovar o esgotamento das instâncias ordinárias (NCPC, art. 988, § 5°, II).

Ao despachar a reclamação, o relator deverá requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias (art. 989, I, do NCPC).

Caso seja necessário, deverá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável (art. 989, II, do NCPC). Trata-se de típica tutela provisória (NCPC, art. 311).

Ato contínuo, o relator determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de quinze dias para a apresentação da contestação (art. 989, III, do NCPC).

Registra-se que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 990 do NCPC).

O Ministério Público, quando não tiver formulado a reclamação, terá vista do processo por 5 dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado (art. 991 do NCPC).

Caso a reclamação seja julgada procedente, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia (art. 992 do NCPC). No caso de usurpação de competência, o tribunal avocará o processo ou ordenará seu encaminhamento ao tribunal.

O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente (art. 993).

11. RECURSO DA DECISÃO DA RECLAMAÇÃO

Como a reclamação é ajuizada, originariamente, no tribunal, são cabíveis os seguintes recursos:

a) **embargos de declaração** (NCPC, art. 1.022; TST-IN n° 39/2016, art. 10, *caput*).

28. Como ainda não existe processo no tribunal quando estiver diante de usurpação de competência, a previsão de distribuição ao relator do processo principal não se aplica no caso de reclamação ajuizada para preservar a competência do tribunal. É por isso que o dispositivo que o art. 988, § 3°, fala em sempre que possível. O regimento interno do tribunal também poderá criar outra regra de prevenção.

29. Não do art. 840 da CLT, já que se trata de ação de rito especial.

b) **agravo interno**: quando decorrente de decisão monocrática do relator (NCPC, art. 1.021)

c) **recurso ordinário**: do julgamento de reclamação de competência originário do TRT.

d) **recurso extraordinário**: do julgamento de reclamação de competência no TST e também da decisão do C. TST do recurso de ordinário especificado no item anterior.

Capítulo XXII

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

1. INTRODUÇÃO

A reclamação correicional, também chamada de correição[1] parcial, não tem natureza recursal.

Trata-se de procedimento administrativo, destinado a corrigir atos praticados ou omitidos pelo juiz, por abuso ou erro, capazes de tumultuar o andamento do processo. Tem como finalidade, portanto, manter a boa ordem processual, estando ligado ao âmbito da administração do processo[2] e não à atividade judicante, o que afasta sua natureza recursal[3].

2. PREVISÃO

A correição parcial, como regra, está prevista nos regimentos internos dos tribunais. No processo do trabalho, além dos referidos regimentos a preverem, a própria CLT declina seu cabimento no art. 709, II, da CLT, *in verbis*:

> Art. 709 – Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:
>
> [...]
>
> II – Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.

3. PRAZO

O prazo para interposição da correição é definido pelo regimento interno dos tribunais, variando, normalmente, de 5 ou 8 dias.

4. COMPETÊNCIA

A competência para o julgamento da correição parcial é da seguinte forma:

---

1. Correição significa corrigir, emendar.
2. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 459.
3. Admitindo a natureza recursal *sui generis* da correição: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 448.

Ato impugnado	Competência
Vara do Trabalho	Corregedor-Regional do TRT
Tribunal Regional do Trabalho	Corregedor-Geral do TST

5. REQUISITOS

A interposição da correição parcial exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos[4]:

1) existência de ato que contenha erro ou abuso, capaz de tumultuar a marcha do processo;

2) dano ou possibilidade de dano irreparável, para a parte;

3) inexistência de recurso para sanar o *error in procedendo*.

É possível, portanto, que até mesmo um despacho que tumultue o processo, gerando danos, possa se submeter à correição, vez que não é suscetível de recurso.

Atenta-se para o fato de que havendo recurso, ainda que diferido, não caberá a correição parcial.

6. HIPÓTESES DE CABIMENTO

As hipóteses de cabimento da correição parcial são casuísticas, o que significa que dependem do caso concreto, devendo preencher os requisitos anunciados no tópico anterior.

7. PROCEDIMENTO

O procedimento da reclamação correicional vem previsto nos regimentos internos dos tribunais, tendo, como regra, as seguintes diretrizes.

O pedido será formulado pela parte interessada à corregedoria regional, por meio de petição. Alguns tribunais permitem a interposição no juízo que praticou o ato impugnado.

A petição deverá conter:

I – a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere a impugnação;

II – os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III – o pedido e suas especificações;

IV – a indicação das provas necessárias à instrução dos fatos alegados.

V – a data e a assinatura do autor ou do seu representante.

Ademais, deverá ser instruída com cópia do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, e com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

4. THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 608.

A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos exigidos no regimento interno.

Estando a petição regularmente formulada e instruída, o corregedor mandará autuá-la. Alguns regimentos admitem a suspensão, liminar, do ato motivador do pedido.

Não é uniforme o contraditório na correição. Uns regimentos o admitem, outros não o contemplam.

Admitido ou não o contraditório, o corregedor solicitará informações ao juiz que praticou o ato.

O juiz poderá reconsiderar o ato, provocando o arquivamento da reclamação. Não reconsiderando, o juiz prestará as informações.

Em seguida, os autos serão conclusos ao corregedor para proferir decisão. Indeferido o pedido, encerra-se (arquiva-se) o procedimento. Sendo deferido, o corregedor expedirá as medidas que entender pertinentes.

Da decisão do corregedor caberá agravo regimental, o que é previsto, inclusive, no art. 709, § 1°, da CLT.

PARTE IV

PRÁTICA RECURSAL

1. INTRODUÇÃO

Esta parte do livro é destinada a verificar a prática dos principais meios de impugnação. Embora denominada prática recursal, também abrange a reclamação e a reclamação correicional.

O objetivo é trazer para a vivência processual os aspectos teóricos estudados no decorrer da obra. Desse modo, apresentaremos para cada recurso, inicialmente, um modelo com explicações sobre como fazê-lo e remissões às explicações teóricas e, em seguida, uma peça processual com um caso prático fictício.

Ressaltamos que todos os dados, inclusive nomes utilizados, são fictícios.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. Embargos de declaração da sentença

2.1.1. Modelo

Os embargos de declaração devem ser endereçados ao próprio juízo que prolatou a decisão embargada, conforme explicado no tópico 2 do capítulo VIII da parte II do livro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO EMBARGANTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGADO**, também já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento nos arts. 897-A e 769, ambos da CLT e arts. 15 e 1.022 do NCPC, **OPOR:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ou qualquer decisão de conteúdo decisório (NCPC, art. 1.022)

Para atacar a sentença proferida na Reclamação Trabalhista em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade formal.

II – Contexto Fático

No tópico de pressupostos de admissibilidade do recurso, devem ser listados todos os pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que o recurso seja admitido. Destacamos que os embargos estão isentos do recolhimento de preparo, por força do art. 1.023 do NCPC. Para maior aprofundamento no tocante aos pressupostos recursais, remetemos o leitor ao capítulo V, da parte I do livro.

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

III – Razões recursais

Nesse tópico devem ser analisados os vícios específicos exigidos para o cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a depender do caso concreto. Ressalta-se que para a admissão dos embargos de declaração deve estar presente ao menos um dos vícios elencados, não havendo a necessidade da presença de todos cumulativamente.

Em quaisquer dos tópicos apontados, devem ser esclarecidos os fatos que ocasionaram a necessidade de interposição do recurso, os fundamentos ao recurso (podem ser indicados os artigos da CLT e do NCPC, as súmulas e as orientações jurisprudenciais que demonstrem a

existência do vício dentre outros fundamentos) e o pedido relacionado ao tópico.

a) Da omissão

Haverá omissão quando a decisão deixar de apreciar ponto ou questão (ponto controvertido) sobre o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (NCPC, art. 1.022, caput) e nas hipóteses descritas no art. 1.022, parágrafo único, do NCPC, conforme item 3.1 do capítulo VIII da parte II do livro.

Dessa forma, deverá haver remissão à sentença omissa, a explicação dos pontos que não foram apreciados no julgamento e o pedido de saneamento da omissão, de modo que o julgador se manifeste quanto à questão não abordada.

b) Contradição

O provimento jurisdicional será contraditório quando houver incoerência interna na decisão. Remetemos o leitor ao item 3.2 do capítulo VIII da parte II do livro.

Assim como na omissão, deverá haver a narrativa dos fatos, ou seja, da decisão que foi contraditória, levantando-se os pontos incoerentes, indicando-se, por fim, o pedido de saneamento da contradição pelo juízo prolator da sentença.

c) Obscuridade

Ocorrerá o vício de obscuridade quando faltar clareza ou precisão na decisão. Para maior aprofundamento do tema, remetemos o leitor ao item 3.3 do capítulo VIII da parte II do livro.

Da mesma forma que nos demais vícios, deverá indicar precisamente qual o ponto em que há obscuridade.

d) Manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso

O manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é um vício elencado no art. 1.022 do NCPC, tendo previsão apenas no processo do trabalho, por força do art. 897-A da CLT.

Destaca-se que, nesse caso, serão cabíveis os embargos de declaração quando houver dois requisitos cumulativos:

a) possuir manifesto equívoco e;

b) tratar-se de **pressupostos extrínsecos** (tempestividade, representação, preparo, depósito recursal e regularidade formal).

Parte da doutrina também inclui a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

No tocante ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, remetemos o leitor ao item 3.4 do capítulo VIII da II do livro, especialmente para verificar as peculiaridades dos pressupostos extrínsecos dos recursos de natureza extraordinária.

Deverá haver a indicação da decisão que tenha cometido o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a indicação de que o equívoco foi manifesto e de que recaiu sobre algum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal com o posterior pedido de declaração do manifesto equívoco e do conhecimento do recurso.

IV – Requerimentos Finais

Mencionar o vício que originou o recurso.

Diante do exposto, requer-se o recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento para o suprimento do vício constante na sentença recorrida.

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a sentença impugnada e o vício apontado seja sanado.

Nos casos em que os embargos de declaração opostos de decisão interlocutória possuírem potencial efeito modificativo, deverá ser requerida a intimação da outra parte para a apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT, do art. 1.023, §2º do NCPC e da OJ nº 142, I, da SDI-I do TST. Para maior aprofundamento com relação ao tema, remetemos o leitor ao tópico 7.1 do capítulo VIII da parte II do livro.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data

Advoado – OAB nº

2.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de Campinas.

Processo nº _____

JOÃO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face da **EMPRESA INORMÁATICA E CIA LTDA.**, também já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 897-A e 769, ambos da CLT e arts. 15 e 1.022 do NCPC, **OPOR:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Para atacar a sentença proferida na Reclamação Trabalhista em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o conhecimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição constante na sentença proferida na reclamação trabalhista.

II – Contexto fático

João ajuizou reclamação trabalhista postulando a condenação da empresa reclamada ao pagamento de adicional noturno, em decorrência do trabalho entre às 22:00 h e às 03:00 h e de adicional de insalubridade, alegando que realizava atividades em locais insalubres, pois exposto a agentes biológicos.

A empresa reclamada negou a realização do trabalho no período noturno, razão pela qual seria indevido o adicional noturno. Além disso, negou a exposição do empregado a agentes insalubres.

Contudo, de acordo com os cartões de ponto juntados pela reclamada e pela prova testemunhal produzida, ficou comprovado que o empregado efetivamente laborou no período noturno, conforme própria fundamentação da sentença.

No tocante ao adicional de insalubridade, a prova pericial demonstrou que não havia exposição a agentes biológicos aptos à classificação na NR 15 do Ministério do Trabalho.

Apesar de a fundamentação da sentença apontar o direito do reclamante ao recebimento do adicional noturno, o dispositivo apenas julgou

todos os pedidos improcedentes, razão pela qual o reclamante interpôs os presentes embargos de declaração.

III – Razões recursais

I) Da Contradição

De acordo com os fundamentos da sentença, foi acolhido o pedido de adicional noturno requerido pelo embargante João, conforme demonstra-se a seguir:

> A partir das provas produzidas nos autos, principalmente a documental (apresentação dos cartões de ponto) e testemunhal, é possível concluir, de forma inequívoca, que o reclamante trabalhava no horário compreendido entre às 22:00 e às 03:00, razão pela qual tem direito ao pagamento de adicional noturno previsto no art. 73 da CLT.

Todavia, na parte dispositiva da sentença, o MM. Juiz julgou improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor, sem fazer qualquer ressalva ao adicional noturno.

Dessa forma, verifica-se que ocorreu contradição na sentença recorrida, uma vez que o juiz, apesar de fundamentar sua decisão favoravelmente à concessão do adicional noturno, no dispositivo da sentença apenas julgou improcedentes todos os pedidos, atraindo a incidência do art. 897-A da CLT, *in verbis*:

> Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que a contradição constante entre a fundamentação da sentença e seu dispositivo seja sanada, de modo que o reclamado seja condenado ao pagamento do adicional noturno e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, tal como postulado na inicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, __ de _____ de _____.
Advoado – OAB nº

2.2. Embargos de declaração com efeitos prequestionatórios

2.2.1. Modelo

Somente há de se falar em embargos de declaração com efeitos prequestionatórios de acórdão regional passível de recurso de natureza extraordinária, sendo inadmissíveis de sentença judicial ou acórdão decorrente de competência originária dos tribunais, pois apenas os recursos de natureza extraordinária exigem o pressuposto do prequestionamento, conforme item 12 do capítulo VIII da parte II do livro. Essa afirmação apenas não se aplica no rito sumaríssimo, que permitem os embargos de declaração com efeitos prequestionatórios opostos contra sentença.

Dessa forma, em regra, os embargos de declaração com efeitos prequestionatórios deverão ser opostos ao mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator da ___ Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Processo nº ___

NOME DO EMBARGANTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGADO**, também já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 897-A e 769, ambos da CLT e arts. 15 e 1.022 do NCPC, **OPOR:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

para atacar acórdão proferido na Reclamação Trabalhista em epígrafe, pelos fundamentos a seguir exposts.

I – Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade forma.

II – Contexto Fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurs.

III – Razões recursais

No tópico de pressupostos de admissibilidade do recurso, devem ser listados todos os pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que o recurso seja admitido. Destacamos que os embargos de declaração estão isentos do recolhimento de preparo, por força do art. 1.023 do NCPC. Para maior aprofundamento no tocante aos pressupostos recursais, remetemos o leitor ao capítulo V, da parte I do livro.

Nesse tópico o embargante deverá demonstrar que o acórdão recorrido é omisso acerca de determinada matéria, a qual se pretende impugnar por meio de recurso extraordinário, com a finalidade de preencher o requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos de natureza extraordinária. O prequestionamento impõe que haja decisão prévia acerca da matéria para que os tribunais superiores possam se manifestar sobre o objeto recorrido. Nesse sentido, remete-se o leitor ao tópico 12 do capítulo VIII da parte II do livo.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impug-

nado e a omissão seja sanada, de forma que a matéria seja considerada prequestionada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogdo (a) — OAB nº

2.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator da ___ Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Processo nº _____

EMPRESA NEGÓCIOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento nos arts. 897-A e 769, ambos da CLT, arts. 15, 1.022 e 1.025 do NCPC e Súmula nº 184 do TST, **OPOR:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Para atacar acórdão proferido na Reclamação Trabalhista em epígrafe, pelos fundamentos a seguir exposts.

I – Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade formal, razão pela qual requer o conhecimento dos embargos de declaração.

II – Contexto Fático

José ajuizou reclamação trabalhista postulando o reconhecimento do vínculo de emprego, o depósito do FGTS no período trabalhado, o pagamento do adicional de insalubridade e das férias vencidas.

Em primeiro grau, a sentença foi parcialmente procedente, reconhecendo o vínculo de emprego em razão da presença dos requisitos do art. 3º da CLT e condenando o empregador ao depósito do FGTS e ao pagamento das férias vencidas.

O reclamante interpôs recurso ordinário postulando também a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em razão da prova pericial realizada.

Nas contrarrazões, a Empresa Negócios Ltda. Alegou que sempre forneceu os equipamentos de proteção individual (EPIs), neutralizando, portanto, os agentes insalubres.

Contrariando a argumentação da reclamada, o acórdão proferido pelo Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso ordinário, condenando a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade sem, contudo, emitir pronunciamento quanto à base de cálculo para o pagamento do adicional, razão pela qual, a reclamada interpõe os presentes embargos de declaraçã.

III – Razões recursais

I) Da Omissão

O acórdão recorrido julgou procedente o recurso ordinário interposto pelo reclamante no tocante ao capítulo do adicional de insalubridade. Todavia, conforme alegado nas contrarrazões ao recurso ordinário, a Empresa Negócios Ltda. sempre forneceu os equipamentos de proteção individual (EPIs), os quais neutralizavam os agentes insalubres.

Contrariando toda a argumentação levantada pela reclamada, o acórdão impugnado deferiu o pagamento do adicional de insalubridade ao reclamante, mas foi omisso no tocante à base de cálculo para o pagamento do adicional.

Dessa forma, o v. Acórdão é omisso quando ao tema, autorizando a incidência do art. 1.022, II, do NCPC:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> (...)
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> (...)

A omissão do acórdão deve ser sanada, a fim de que seja considerada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo e não a remuneração, piso salarial ou salário base do empregado, nos termos do art. 192 da CLT, da Súmula nº 228 do TST e da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Cumpre consignar que, apesar de a utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor públicos ou de empregado ter sido considerado como inconstitucional, não há permissão de que outro critério seja utilizado pelo Judiciário antes da edição de novo texto normativo pelo Poder Legislativo.

Destaca-se que o cabimento do recurso de revista apenas é possível se a matéria impugnada tiver sido prequestionada, ou seja, se o acórdão recorrido tiver adotado, expressamente, tese a respeito (Súmula nº 297, I), de modo que havendo omissão na decisão impugnada, autorizada esta a parte interessada de opor embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento sobre o tema (Súmulas nº 184 e 297, II do TST).

Diante do exposto, requer que seja sanada a omissão do acórdão e que a matéria referente à base de cálculo do adicional de insalubridade seja considerada como prequestionada para fins de interposição de recurso de revist.

IV – Requerimentos Finais

A partir de todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que seja sanada omissão apontada, de forma que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja declarada, sendo considerada como prequestionada a matéria.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, ___ de _____ de ____.

Avogado -- OAB nº

2.3. Contrarrazões em embargos de declaração

Nos casos em que os embargos de declaração opostos de decisão interlocutória possuírem potencial efeito modificativo, deverá ser requerida a intimação da outra parte para a apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT, do art. 1.023, §2º do NCPC e da OJ nº 142, I, da SDI-I do TST. Para maior aprofundamento com relação ao tema, remetemos o leitor ao tópico 7.1 do capítulo VIII da parte II do livro.

As contrarrazões dos embargos de declaração devem ser endereçadas ao próprio juízo que prolatou a decisão embargada e que julgará os embargos de declaração, conforme explicado no tópico 2 do capítulo VIII da parte II do livro.

2.3.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor da ___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO EMBARGADO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGANTE**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 897-A, § 2º e 900, ambos da CLT e arts. 15 e 1.023, § 2º, do NCPC, **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARÇÃO

I – Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade forma.

No tópico de pressupostos de admissibilidade das contrarrazões do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que as contrarrazões do recurso sejam admitidas, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT correspondem ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (nos embargos de declaração, 5 dias) e a regularidade de representação (advogado deve estar constituído nos autos).

II – Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) dos embargos de declaração opostos pela parte contrária

III – Mérito

Nas contrarrazões, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração, devendo demonstrar as razões pelas quais a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados pelo recorrente, que podem ser: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ademais, como o contraditório somente é assegurado nos embargos de declaração quando houver potencial efeito modificativo, deverá pugnar pela manutenção da decisão recorrid.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Avogado – OAB nº

2.3.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de Campinas.

Processo nº_____

ALEXANDRE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face da **EMPRESA MÓVEIS ABC LTDA.**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 897-A, § 2º e 900, ambos da CLT e arts. 15 e 1.023, § 2º, do NCPC, **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARÇÃO

I – Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Nos termos do art. 900 da CLT, as contrarrazões foram apresentadas no prazo legal de 5 dias.

Ademais, o advogado que esta subscreve encontra-se devidamente constituído nos auto.

II – Preliminar de mérito

O acórdão recorrido foi publicado na data 03 de abril de 2016. Por sua vez, os embargos de declaração foram opostos pela reclamada apenas na data 14 de abril de 2016.

O art. 897-A da CLT prevê o prazo de 5 dias para a oposição de embargos de declaração, contados da publicação da decisão recorrida.

Diante do exposto, considerando que os embargos de declaração foram opostos após o prazo de 5 dias previsto pela CLT, requer que o recurso não seja conhecido em razão da ausência do pressuposto extrínseco da tempestividade, afastando consequentemente a interrupção do prazo para a interposição do recurso ordinário (CLT, art. 897-A, § 3º)

III – Mérito

A empresa Móveis ABC Ltda., opôs embargos de declaração da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, alegando a presença dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, mas especificadamente o vício da contradição.

Aduz a embargante que os cartões de ponto apresentados demonstram a inexistência de jornada extraordinária. Contudo, o MM. Juiz julgou procedente o pedido de horas extras, o que caracterizaria contradição.

Não prevalecem os argumentos dos embargantes, uma vez que a contradição capaz de legitimar os embargos de declaração é interna da decisão, não tendo o objetivo de contrapor as provas trazidas nos autos. O que pretende o embargante é a reforma da decisão, não sendo a oposição dos embargos o meio adequado para essa finalidade.

Ademais, os embargos de declaração opostos não demonstraram de forma clara e objetiva a presença dos demais vícios: omissão, obscuridade e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, mas limitaram-se a atribuir os referidos vícios de forma genérica à sentença impugnada.

Dessa forma, não tendo o embargante demonstrado nenhum dos vícios acima enumerados, pressupostos para a oposição dos embargos de declaração, a sentença deve ser mantida, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal.

Ademais, mesmo o argumento da contradição não deve prosperar, vez que apenas tem o intuito de contrapor as provas já juntadas aos autos e modificar a decisão, não sendo os embargos de declaração o instrumento adequado a isso.

Observa-se, assim, que os embargos de declaração opostos pela reclamada não têm fundamento fático e/ou jurídico sério relacionado à sentença, tendo como único objetivo a obtenção do efeito interruptivo, razão pela qual merece ser aplicada a sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, qual seja, a condenação ao pagamento de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, *in verbis*:

> § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

IV – Requerimentos Finais

A partir do exposto, o reclamante requer o recebimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito para que os embargos de declaração não sejam conhecidos em razão da intempestividade e, subsidiariamente, no mérito, que seja negado provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada, para que a sentença seja mantida e a reclamada condenada ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, em razão do manifesto intuito protelatório dos embargos de declaração opostos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, ___ de _____ de ____.
Avogado -- OAB nº

3. RECURSO ORDINÁRIO

3.1. Recurso Ordinário de Sentença

3.1.1. Modelo

O recurso ordinário é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo *a quo*), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ____ Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$____, correspondente a 2% do valor ____, nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id09808ds).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id00924233od).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da

O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal (R$8.959,63) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro. O teto legal é alterado todo dia 01 de agosto.

Atente-se ainda para os casos em que não há necessidade do recolhimento de custas processuais e/ou do depósito recursal, conforme itens 8.1.8 e 8.2.2 do capítulo V da parte I do livro.

CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado - OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo ad quem).

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Razões do Recurso Ordinário

Em que pese o brilhantismo do MM. Juízo, a r. sentença não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I- Contexto fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II - Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível, já que o recurso é um poder de ação.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado, em regra, pelo recorrido nas contrarrazões.

O recorrente poderá argui-la como reforço para demonstrar a presença do pressuposto recursal, como seria o caso de abrir um tópico preliminar que, embora a decisão seja interlocutória, o recurso é cabível, porque se trata de uma das exceções da Súmula 214 do TST, ou seja, levanta preliminarmente o pressuposto do cabimento.

De qualquer modo, como as matérias ligadas ao *error in procedendo* (erro de procedimento) tem relação de prejudicialidade com as matérias dirigidas ao *error in judicando* (erro de julgamento), aquelas devem ser levantadas primeiro no recurso, pois deverão ser enfrentadas inicialmente pelo órgão julgador.

O mesmo se diga da prescrição e da decadência, que também são matérias de mérito recursal, mas são alegadas antes das relacionadas ao *error in judicando*.

Assim, por exemplo, levanta-se o cerceamento de defesa, a incompetência absoluta e, seguida, a prescrição e a decadência, para depois arguir as matérias ligadas à jornada de trabalho, reintegração etc.

III – Mérito

No Recurso Ordinário deve demonstrar os fatos e os fundamentos necessários à reforma da sentença impugnada. Se houver mais de uma matéria a ser alegada, elas podem ser apresentadas em tópicos distintos para facilitar a leitura do recurso, devendo-se, sempre, requerer a anulação ou reforma da sentença.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento do recurso e seu provimento para a anulação ou reforma da sentença.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

3.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de Curitiba.

Processo nº _____

LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **APARECIDA**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pela recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 06 de junho de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia de 10 de junho de 2016.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$ 200,00, correspondente a 2% do valor da condenação (R$10.000,00), nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id0975023da).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$ 8.959,63, correspondente ao teto legal, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id0385304it).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, ___ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Razões do Recurso Ordinário

Em que pese o brilhantismo do MM. Juízo, a sentença não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I- Contexto fático

Aparecida postulou em reclamatória trabalhista o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, alegando que em todo o período em que trabalhou na empresa (06/01/2005 a 08/04/2011) foi exposta a frio intenso, sem qualquer proteção adequada ao trabalho em câmaras frigoríficas. Apesar de a empresa ter negado que o trabalho tenha sido realizado em frio intenso, o juiz julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade mediante a oitiva das testemunhas do reclamante.

II- Mérito

1) Nulidade por ausência de perícia

Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT e da OJ nº 278 da SDI-I do TST, a realização de perícia é obrigatória para verificação de insalubridade, apenas podendo o julgador utilizar-se de outros meios de prova quando a perícia não for possível, como nos casos de fechamento da empresa.

Observa-se assim que o deferimento do adicional de insalubridade sem a realização de prova pericial constitui-se como nulidade processual, razão pela qual requer a nulidade da condenação referente ao pagamento do adicional de insalubridade e a realização da perícia, diretamente no tribunal ou em 1º grau, nos termos do art. 938, § 3º, do NCPC ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Curitiba a fim de que seja proferido novo julgamento com base na prova pericial.

2) Adicional de Insalubridade

A sentença julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade requerido por Aparecida Ferreira, bem como os seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias, em aviso prévio, FGTS, décimo terceiro salário integral e proporcional e férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional.

A sentença não deve ser mantida, pois o PPRA apresentado pela empresa demonstra que o ambiente não está enquadrado como frio. Além disso, eram fornecidos os equipamentos de proteção individual eficazes para a proteção a agentes térmicos, dentre os quais se destacam: capuz para a proteção da cabeça, protetor facial para proteção dos olhos e face, vestimenta para proteção do tronco, luvas para proteção dos membros superiores, mangas para proteção dos braços, calçados para proteção dos pés, meias, calças e perneiras para proteção dos membros inferiores e macacão para proteção do corpo, nos termos do Anexo nº1 da NR – 6.

De acordo com o art. 191, II, da CLT, a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de prote-

ção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que o pedido referente ao adicional de insalubridade e seus reflexos sejam julgados improcedentes.

III – Requerimentos Finais

Diante do exposto requer que o recurso seja conhecimento e provido para declarar a nulidade da condenação referente ao pagamento do adicional de insalubridade e a realização da perícia, diretamente no tribunal ou em 1º grau, nos termos do art. 938, § 3º, do NCPC ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Curitiba a fim de que seja proferido novo julgamento com base na prova pericial. Caso não seja determinada a realização de nova perícia ou mesmo sendo realizada, requer o provimento do recurso para reformar sentença no sentido de o pedido referente ao adicional de insalubridade e seus reflexos sejam julgados improcedentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, ____ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

3.2. Recurso Ordinário de acórdão do TRT

3.2.1. Modelo

O recurso ordinário é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo a quo), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo ad quem).

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, II, da CLT, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO

O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal (R$8.959,63) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro. O teto legal é alterado todo dia 01 de agosto.

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que o acórdão foi publicado no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

Atente-se para o fato de que o RO de mandado de segurança não necessita de recolhimento de depósito recursal, vez que não se trata de decisão condenatória em pecúnia. O mesmo ocorre com o RO de sentença normativa, que tem conteúdo dispositivo-constitutivo. Já na ação rescisória, o depósito só será exigido se houver procedência dos pedidos com condenação em pecúnia (Súmula nº 99 do TST).

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$____, correspondente a 2% do valor ____, nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id07420de).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id9809823pr).

Vide ainda os casos em que não há necessidade do recolhimento de custas processuais e/ou do depósito recursal, conforme itens 8.1.8 e 8.2.2 do capítulo V da parte I do livro.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo ad quem). Sendo recurso ordinário de dissídio coletivo, a competência para julgamento é do TST por meio da SDC. Por outro lado, no caso de mandado de segurança, ação rescisória e demais ações individuais de competência originária do TRT, o julgamento do recurso ordinário é de competência da SDI-II do TST, conforme item 2.2 do capítulo IX da parte II do livro.

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Razões do Recurso Ordinário

Em que pese o notável conhecimento jurídico do Exmo. magistrado prolator do acórdão regional, ele não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I- Contexto fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II- Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível, já que o recurso é um poder de ação.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado, em regra, pelo recorrido nas contrarrazões.

O recorrente poderá argui-la como reforço para demonstrar a presença do pressuposto recursal, como seria o caso de abrir um tópico preliminar que, embora a decisão seja interlocutória, o recurso é cabível, porque se trata de uma das exceções da Súmula 214 do TST, ou seja, levanta preliminarmente o pressuposto do cabimento.

De qualquer modo, como as matérias ligadas ao *error in procedendo* (erro de procedimento) tem relação de prejudicialidade com as matérias dirigidas ao *error in judicando* (erro de julgamento), aquelas

devem ser levantadas primeiro no recurso, pois deverão ser enfrentadas inicialmente pelo órgão julgador.

O mesmo se diga da prescrição e da decadência, que também são matérias de mérito recursal, mas são alegadas antes das relacionadas ao *error in judicando*.

Assim, por exemplo, levanta-se o cerceamento de defesa, a incompetência absoluta e, seguida, a prescrição e a decadência, para depois arguir as matérias ligadas à jornada de trabalho, reintegração etc.

III – Mérito

O Recurso Ordinário deve demonstrar os fatos e os fundamentos necessários à reforma da sentença impugnada. Se houver mais de uma matéria a ser alegada, elas podem ser apresentadas em tópicos distintos para facilitar a leitura do recurso, devendo-se, sempre, requerer a anulação ou reforma do acórdão.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar o acórdão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

3.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Processo nº _____

BANCO DINHEIRO E FINANÇAS, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, II, da CLT, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, II, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 13 de maio de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 18 de maio de 2016.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$100,00, correspondente a 2% do valor da causa, nos termos do art. 789, II, da CLT, por meio da GRU anexa (Id0720dd).

Desnecessário o recolhimento do depósito recursal, vez que não se trata de decisão condenatória em pecúnia, nos termos da Súmula nº 161 do TST.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, ___ de _____ de ____.

Advogado – OAB nº

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Razões do Recurso Ordinário

Em que pese o notável conhecimento jurídico do Exmo. magistrado prolator do acórdão regional, ele não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

O juízo *a quo* extinguiu sem resolução de mérito o mandado de segurança impetrado pelo recorrente por entender que não é cabível esse remédio constitucional para atacar decisão que indefere a garantia do juízo por meio de carta de fiança bancária, na execução provisória, em razão de existir meio próprio de impugnação, invocando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-II do TST.

II- Mérito

A r. decisão impugnada não merece prosperar, uma vez que, embora sejam cabíveis os embargos à execução, não se trata de meio eficaz a afastar o prejuízo iminente a ser suportado pelo recorrente, de modo que é admitida a impetração do mandado de segurança, como já pacificado no C. TST e E. STF.

Admitido o mandado de segurança, é pertinente esclarecer que, após a citação para pagamento da execução provisória no montante de R$ 5.000,00, o recorrente apresentou carta-fiança no valor de R$6.500,00, correspondente ao valor atualizado da execução acrescido de 30%, nos termos do art. 835, § 2º, do NCPC e da OJ nº 59 da SDI-II do TST.

A decisão viola o art. 805 do NCPC, o qual indica que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso ao executado. Aliás, o art. 835, § 2º, do NCPC equipara a fiança bancária ou dinheiro, sendo, portanto, tão efetiva como o dinheiro.

Desse modo, o indeferimento da carta-fiança no valor da execução acrescido de 30% corresponde à violação a direito líquido e certo do recorrente, pois o bloqueio de valores em espécie representa grande risco à continuidade dos negócios que desenvolve, afrontando o princípio da função social da empresa.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão monocrática proferida para o provimento do mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

III – Requerimentos Finais

A partir do exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso para a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e consequente concessão da segurança pretendida, declarando válida a carta de fiança bancária para efeito de penhora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

3.3. Recurso Ordinário de decisão que julga parcialmente o mérito

O recurso ordinário é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo a quo), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo ad quem).

Para maiores informações relacionadas ao recurso ordinário de decisão que julga parcialmente o mérito, remetemos o leitor ao tópico 2.3 do capítulo IX da parte II do livro.

3.3.1. Modelo

A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, **INTERPOR**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ____ Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal (R$8.959,63) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro. O valor do depósito recursal é alterado todo dia 01 de agosto.

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

Atente-se ainda para os casos em que não há necessidade do recolhimento de custas processuais e/ou do depósito recursal, conforme itens 8.1.8 e 8.2.2 do capítulo V da parte I do livro.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$____, correspondente a 2% do valor ____, nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id0782905dp).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id09252de).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

Razões do Recurso Ordinário

A r. decisão impugnada não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I- Contexto fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II- Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível, já que o recurso é um poder de ação.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado, em regra, pelo recorrido nas contrarrazões.

O recorrente poderá argui-la como reforço para demonstrar a presença do pressuposto recursal, como seria no caso de abrir um tópico preliminar para demonstrar que, com o advento do Novo CPC, a decisão parcial de mérito passa a ser recorrível.

De qualquer modo, como as matérias ligadas ao *error in procedendo* (erro de procedimento) tem relação de prejudicialidade com as matérias dirigidas ao *error in judicando* (erro de julgamento), aquelas devem ser levantadas primeiro no recurso, pois deverão ser enfrentadas inicialmente pelo órgão julgador.

III – Mérito

O Recurso Ordinário deve demonstrar os fatos e os fundamentos necessários à reforma da decisão impugnada. Se houver mais de uma matéria a ser alegada, elas podem ser apresentadas em tópicos distintos para facilitar a leitura do recurso, devendo-se, sempre, requerer a anulação ou reforma da decisão.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a decisão que julgou parcialmente o mérito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data

Advogado – OAB nº

3.3.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de Recife.

Processo nº _____

JOSÉ CARLOS, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 06 de setembro de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 13 de setembro de 2016.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$ 100,00, correspondente a 2% do valor da condenação, nos termos do art. 789, I, da CLT, por meio da GRU anexa (Id08234Id).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$ 5.000,00, correspondente ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id098833rr).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, ___ de _____ de ____.

Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Razões do Recurso Ordinário

A r. decisão impugnada não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido referente às horas extras, considerando-se que, por não ter havido impugnação específica na contestação, tal pedido mostrou-se incontroverso, autorizando o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 5º da IN nº 39/2016 do TST.

II – Mérito

É sabido que o art. 356, I, do NCPC autoriza o julgamento antecipado e parcial do mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso.

No entanto, o caso em questão não admite o julgamento antecipado, uma vez que, ao contrário do fundamentado pelo juízo, a reclamada contestou de forma específica a inexistência de horas extras alegadas pela reclamante, como se verifica às fls. 45/47. Aliás, como já arguido na contestação, a jornada do obreiro era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo, de modo que não como se falar em pedido incontroverso.

Assim, havendo impugnação específica e tendo a empresa menos de 10 empregados é ônus do reclamante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a decisão deve ser anulada, com a consequente instrução do feito.

III – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário para anular a r. decisão, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da instrução processual e posterior proferimento de sentença quanto ao pedido relacionado às horas extras.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, ___ de _____ de ____.

Advogado – OAB nº

3.4. Recurso Ordinário de sentença normativa

3.4.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

O recurso ordinário é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo a quo), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo ad quem).

Processo nº ___

A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ____ Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

Como a sentença normativa proferida no dissídio econômico tem natureza constitutiva-dispositiva, não há necessidade de recolhimento do depósito recursal. O mesmo se diga da sentença proferida no dissídio coletivo jurídico ou de greve, que a decisão tem natureza declaratória.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$____, correspondente a 2% do valor arbitrado na decisão, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, por meio da GRU anexa (id03433dr).

Desnecessário o recolhimento de depósito recursal, vez que não trata de decisão condenatória em pecúnia (Súmula nº 161 do TST).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Razões do Recurso Ordinário

A r. sentença não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I- Contexto fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II – Mérito

O Recurso Ordinário deve demonstrar os fatos e os fundamentos necessários à alteração da sentença impugnada.

Se houver mais de uma cláusula a ser atacada, elas devem ser apresentadas em tópicos distintos. Como regra, a impugnação será em forma de cláusulas, tal como ocorre na petição inicial do dissídio coletivo.

Deve-se requerer a anulação e/ou a reforma da sentença.

III – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação ou a reforma da sentença.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

3.4.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Processo nº _____

HOTELARIA S.A., já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE HOTELARIA DO ESTADO X**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 05 de janeiro de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 12 de janeiro de 2016.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 2% do valor arbitrado na decisão, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, por meio da GRU anexa (Id074902ds).

Desnecessário o recolhimento de depósito recursal, vez que não trata de decisão condenatória em pecúnia (Súmula nº 161 do TST).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao C. Tribunal Superior do Trabalho para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, ___ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Razões do Recurso Ordinário

A r. sentença não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamento:

I – Contexto fático

Trata-se de dissídio coletivo em que a foi reconhecido aos trabalhadores o direito ao abono salarial no valor de R$ 1.200,00, bem como a empresa foi proibida de fazer qualquer desconto nas férias dos trabalhadores por conta dos dias de greve, ocorrida entre os dias 02/03/2015 a 15/03/2015.

II – Mérito

1) Abono Salarial

A empresa concedeu aos seus empregados abono salarial no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no ano de 2012 e de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) no ano do 2013. Todavia, em razão da grave crise econômico-financeira sofrida pela empresa no 2º semestre de 2013 e no 1 º semestre de 2014, o referido benefício não foi negociado no ano de 2014, razão pela qual, foi deflagrada a greve ocorrida entre 02/03/2015 e 15/03/2015, data na qual retornaram ao trabalho mediante acordo parcial envolvendo os dias parados, para aguardarem o julgamento pelo TRT da 4ª Região.

O Tribunal, por unanimidade de votos, garantiu o abono salarial no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) alegando que a empresa foi intransigente ao deixar de negociar o benefício com o sindicato, pois o abono salarial já era esperado pelos trabalhadores.

Ocorre que, conforme devidamente apresentado e documentado, a ausência de negociação do benefício ocorreu devido ás dificuldades econômico-financeiras sofridos pela empresa no ano de 2014, de acordo com os demonstrativos de receita anexados, os quais demonstram a grande diminuição dos rendimentos da empresa. Dessa forma, mostra-se plenamente justificável a ausência de negociação referente ao pagamento do abono salarial do ano de 2014. Até porque, a obrigatoriedade do pagamento do benefício poderá ocasionar ainda maior prejuízo financeiro à empresa, de modo que sua atividade poderá se tornar inviável, o que acarretará maiores danos aos trabalhadores.

Assim, em razão das alterações financeiras da empresa, deve ser alterada a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento do abono salarial o valor de R$1.000,00 (mil reais) referente ao ano de 2014.

2) Reflexos nas férias

O Tribunal Regional da 4ª Região proibiu a empresa de fazer qualquer desconto nas férias dos trabalhadores por conta dos dias de greve (02/03/2015 a 15/03/2015).

Contudo, a decisão do tribunal não merece prosperar. Não se questiona que a greve seja um direito previsto pelo art. 9º da Constituição Federal, todavia, mesmo nessa hipótese, deve ser aplicada a legislação atinente às ausências injustificadas do art. 130 da CLT, *in verbis*:

> Art.130 -- Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
>
> I -- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
>
> II -- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; III -- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
>
> IV -- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
>
> 1° -- É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
>
> 2° -- O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Dessa forma, mesmo que a greve não tenha sido considerada ilegal, deverá haver reflexo dos dias não trabalhados nas férias dos trabalhadores, razão pela qual a decisão deverá ser alterada.

III – Requerimentos Finais

Diante do exposto requer o conhecimento e o provimento do recurso para reforma a r. sentença, de modo que seja julgado improcedente o pagamento do abono salarial e que os dias paralisados sejam refletidos nas férias dos empregados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB n°

3.5. Contrarrazões de recurso ordinário

3.5.1. Modelo

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade de qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

Excelentíssimo Senhor Doutor da ___ Vara do Trabalho de___.

Processo nº ___

NOME DO RECORRIDO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRENTE**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT, **OFERECER**

No tópico de pressupostos de admissibilidade das contrarrazões do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que as contrarrazões do recurso sejam admitidas, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT correspondem ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (no recurso ordinário, 8 dias) e a regularidade de representação (advogado deve estar constituído nos autos).

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

É possível incluir antes da preliminar o resumo dos fatos, inclusive das razões recursais, caso o recorrido tenha interesse.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

I. Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) do recurso ordinário interposto pela parte contrária.

II. Mérito

No mérito das contrarrazões, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados no recurso ordinário pela parte contrária, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

III. Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advgado -- OAB nº

3.5.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor da ___ Vara do Trabalho de Recife.

Processo nº _____

MARIA, já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **JOSÉ**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, ___ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

I. Preliminar de mérito

O recorrente interpôs recurso ordinário, mas não recolheu corretamente as custas processais, vez que 2% do valor da condenação representa R$ 300,00 e não R$ 200,00 como realizado.

Desse modo, requer que o recurso ordinário não seja conhecido.

II – Mérito

Caso a preliminar anterior não seja acolhida, o que se admite apenas em hipótese, no mérito também não devem prosperar as alegações da re-

corrente, a qual argumenta que a decisão que julgou procedente o pedido de horas extras deve ser reformada, uma vez que o ônus de provar as horas extras é da recorrida.

Ocorre que, tratando-se de empregador doméstico, o art. 12 da Lei Complementar nº 150/15 declina que é "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo".

Dessa forma, cabia ao recorrente José a demonstração de que a reclamante não realizava horas extras, tendo em vista sua maior aptidão para a produção da prova documental, razão pela qual a decisão de requer a manutenção da decisão impugnada.

III. Requerimentos Finais

A partir do exposto requer o conhecimento das contrarrazões e a manutenção da decisão que julgou procedente o pedido de horas extras pugnado pela reclamante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

4. AGRAVO DE PETIÇÃO

4.1. Agravo de Petição

4.1.1. Modelo

A folha de rosto do agravo de petição será sempre dirigida ao juízo prolator da decisão recorrida.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

Processo nº ___

De acordo com o art. 789-A, IV, da CLT, na fase de execução o pagamento das custas processuais é realizado ao final do processo. Dessa forma, a interposição do agravo de petição independe de pagamento imediato de custas processuais, conforme tópico 6.1 do capítulo X da parte II do livro.

NOME DO AGRAVANTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO AGRAVADO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 897, "a" da CLT, **INTERPOR**

AGRAVO DE PETIÇÃO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Considerando-se que o depósito recursal tem como objetivo a garantia de futura execução, se o processo já estiver na fase executiva e contar com garantia integral do juízo (penhora) não há que se falar em exigência do depósito recursal para o agravo de petição, com exceção dos casos em que houver majoração do débito. Ademais, não se exige o recolhimento do depósito recursal no agravo de petição interposto da decisão que decidir a desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, II, da IN 39 do TST. Quanto ao depósito recursal, remetemos o leitor ao tópico 6.2 do capítulo X da parte II do livro.

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal e delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 897, "a", da CLT, o agravo de petição das decisões nas execuções deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20___, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20___.

b) Preparo

As custas no valor de R$ 44,26 serão pagas ao final do processo, conforme art. 789-A, IV, da CLT.

Considerando-se que a execução já conta com a garantia integral do juízo e que não houve majoração do débito, não há que se falar na exigência do depósito recursal, nos termos da Súmula nº 128 do TST.

c) Delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância

O agravo de petição, além dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos possui como pressuposto específico a delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Remetemos o leitor ao tópico 4 do capítulo X da parte II do livro.

Serão impugnadas as seguintes matérias: ___

Serão impugnados os seguintes valores: ___

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de petição, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

A competência para julgar o agravo de petição depende da competência originária para o processamento da execução. Desse modo, a competência para julgamento será da seguinte forma:

Competência para Julgamento	Decisão Impugnada
TRT (Turmas do TRT)	Decisões proferidas pela Vara do Trabalho na fase de execução;
TRT (Tribunal Pleno, Órgão Especial ou Sessão Especializada do TRT, conforme dispuser o Regimento Interno)	Decisões proferidas pelo Presidente do TRT na fase de execução dos processos de competência originária do TRT (CLT, art. 897, § 3º)[1]
TST (SDI-I do TST, nos termos do art. 71, II, "b", do Regimento Interno do TST)	Decisões proferidas pelo Presidente do TST na fase de execução dos processos de competência originária do TST (CLT, art. 897, § 3º)[2]

Minuta do Agravo de Petição

I – Dos Fatos

Nesse tópico deve ser realizada uma breve descrição dos principais fatos ocorridos no processo.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

1. Interessante notar que quanto à ação rescisória o art. 836, parágrafo único, da CLT dispõe que "a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado".
2. Observada a ressalva feita na nota anterior.

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado, em regra, pelo recorrido nas contrarrazões.

O recorrente poderá argui-la como reforço para demonstrar a presença do pressuposto recursal, como seria no caso de abrir um tópico preliminar para demonstrar a delimitação da matéria e dos valores, ressaltando o já anunciado na peça de interposição ou ainda que a decisão impugnável é recorrível por meio do agravo de petição.

III – Mérito

No mérito do agravo de petição devem ser apontadas as razões pelas quais a decisão impugnada merece ser reformada. As decisões passíveis de agravo de petição são explicadas no tópico 3 do capítulo X da parte II do livro.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverá ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação ou reforma da decisão impugnada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

4.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Salvador.

Processo nº _____

EMPRESA TRANSPORTES LTDA., já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CARLOS**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 897, "a" da CLT, **INTERPOR**

AGRAVO DE PETIÇÃO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal e delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 897, "a", da CLT, o agravo de petição das decisões nas execuções deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 13 de abril de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 19 de abril de 2016.

b) Preparo

As custas no valor de R$ 44,26 serão pagas ao final do processo, conforme art. 789-A, IV, da CLT.

Considerando-se que a execução já conta com a garantia integral do juízo e que não houve majoração do débito, não há que se falar na exigência do depósito recursal, nos termos da Súmula 128, II, do TST.

c) Delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância

Será impugnada a matéria referente ao número de horas de sobreaviso e o valor controvertido é R$5.084,97.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data

Advogado – OAB nº

Minuta de Agravo de Petição

A decisão proferida nos embargos à execução merece reforma para que não haja injusto e ilícito enriquecimento do reclamante, devido ao grave equívoco na elaboração dos cálculos pela Contadoria do juízo de primeiro grau.

I – Dos Fatos

A r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau condenou a empresa reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, correspondendo a 11 horas de sobreaviso por final de semana, exceto férias e os reflexos dessa verba.

Apresentados e homologados os cálculos realizados pela contadoria do juízo de primeiro grau, a reclamada apresentou embargos à execução, após integral garantia do juízo. Do julgamento dos embargos, o juízo manteve sua decisão, razão pela qual, foi interposto o presente agravo de petição.

II – Preliminarmente

Delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância

O art. 897, § 1º, da CLT impõe o pressuposto específico da delimitação da matéria e do valor impugnado, como se verifica pelo seu teor *in verbis*:

> § º – O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

No caso em questão, conforme já anunciado na peça de interposição, será impugnada a matéria referente ao número de horas de sobreaviso e o valor controvertido é R$5.084,97.

III – Do mérito

Na r. Sentença foram deferidas as horas de sobreaviso de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.

A sujeição ao sobreaviso gera a obrigação de pagamento adicional no valor de 1/3 do salário normal do empregado por cada hora de sobreaviso, com a limitação de permanência de 24 (vinte e quatro) horas seguidas dentro do regime em comento (inteligência do § 2º, do artigo 244, da CLT). Tal pedido mostrou-se incontroverso, conforme consta na própria sentença.

Ocorre que nos cálculos realizados pela contadoria do juízo de primeiro grau, foram considerados 1/3 do salário normal do empregado de todas as horas trabalhas no mês, mesmo constando, expressamente na sentença a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso em 11 horas por final de semana.

Assim, foram elaborados os cálculos como se o reclamante permanecesse todos os dias de sobreaviso e não na forma da condenação: 11 horas por final de semana.

Dessa forma, considerando-se que o adicional é de 1/3 do salário normal do empregado por cada hora de sobreaviso e que deve ser cal-

culado sobre 11 horas por final de semana e não sobre todo o mês, tem-se que o valor devido pela reclamada é bem inferior ao estabelecido na decisão de liquidação homologada pelo juízo, diferença esta no valor de R$5.084,97, uma vez que o valor devido é R$ 20.000,00 e não R$ 25.084,97, como executado.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do agravo de petição para reformar a decisão recorrida, reduzindo o valor da execução de R$ 25.084,97 para R$ 20.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, ___ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

4.2. Contraminuta

4.2.1. Modelo

A folha de rosto do agravo de petição será sempre dirigida ao juízo prolator da decisão recorrida.

Excelentíssimo Senhor Doutor da ___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO AGRAVADO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO AGRAVANTE**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

No tópico de pressupostos de admissibilidade da contraminuta do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que a contraminuta do recurso seja admitida, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT corresponde ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (no agravo de petição, 8 dias) e a regularidade de representação (advogado deve estar constituído nos autos).

Pressupostos de Admissibilidade da contraminuta ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento da contraminuta e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e data.
Advogado – OAB nº

Dirigida ao juízo que julgará o agravo *(juízo ad quem)*

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO

I. Dos Fatos

Devem ser abordados os principais eventos processuais ocorridos no processo.

II. Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) do agravo de petição interposto pela parte contrária.

III. Do Mérito

No mérito da contraminuta, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados no agravo de petição pela parte contrária, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

IV. Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento da contraminuta, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado — OAB nº

4.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor da ___ Vara do Trabalho de Salvador.

Processo nº _____

PEDRO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **EMPRESA COMPOSTOS E SOLUÇÕES LTDA.**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT, **OFERECER**

CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Pressupostos de Admissibilidade da contraminuta ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento da contraminuta e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, ___ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO

I. Dos Fatos

A decisão exequenda acolheu o pedido formulado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela reclamante e, consequentemente, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Soluções Ltda., nos termos do art. 133 do NCPC.

A empresa reclamada interpôs agravo de petição requerendo a reforma da decisão e o consequente indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Argumentou a reclamada que a desconsideração da personalidade jurídica exige que estejam presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, quais sejam: que os bens da pessoa jurídica sejam insuficientes e que haja comprovação de fraude ou de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica). Assim, não tendo havido comprovação de fraude ou de abuso de direito, não haveria que se falar em desconsideração da personalidade jurídica.

II. Preliminar de mérito

A decisão impugnada foi publicada no dia 20 de junho de 2016, segunda-feira, de modo que o vencimento do prazo recursal ocorreu no dia 28 de junho de 2016. Contudo, o agravo de petição somente foi interposto no dia 30 de junho, sendo, portanto, intempestivo.

Com efeito, requer o não conhecimento do agravo de petição por não preencher o pressuposto recursal da tempestividade.

III. Do Mérito

Caso a preliminar anterior não seja acolhida, o que se admite apenas em hipótese, no mérito também não devem prosperar as alegações da recorrente.

Conforme exarado na r. decisão recorrida e no incidente apresentado pelo reclamante, a empresa deve ter sua personalidade jurídica desconsiderada, conforme disciplinado nos arts. 133 a 137 do NCPC e no art. 6º da IN 39 do TST.

Nos termos do art. 133, § 1º, devem ser observados no pedido de desconsideração da personalidade jurídica os pressupostos previstos em lei. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que na seara trabalhista, aplica-se a teoria objetiva/menor, contemplada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito:

> Art. 28. § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Com a aplicação da teoria menor no processo trabalhista, apenas se exige para a desconsideração da personalidade jurídica que a pessoa jurídica não tenha bens suficientes para o pagamento da dívida, ou seja, quando, de qualquer forma, a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor.

Assim, o argumento levantado pela reclamada no agravo de petição não merece prosperar, uma vez que no processo do trabalho não se exige a demonstração de fraude e do abuso de direito dos sócios, conforme declinado no art. 50 do Código Civil (teoria maior).

IV. Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento da contraminuta e o não conhecimento do agravo de petição, ante a sua intempestividade

e, subsidiariamente, no mérito, que seja negado provimento do agravo de petição interposto pela reclamada, para que seja mantida a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Soluções Ltda.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, ___ de _____ de _____.

Advogado – OAB nº

5. RECURSO DE REVISTA

5.1. Recurso de Revista por divergência jurisprudencial

5.1.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Processo nº ____

A interposição do recurso de revista deve ocorrer perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que vai proferir o primeiro juízo de admissibilidade (juízo *a quo*), de modo que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo (CLT, art. 896, § 1º). Para maiores informações a respeito da competência do recurso de revista, remetemos o leitor ao tópico 4 do capítulo XI da parte II do livro.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO,** também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 896, "a" ou "b", da CLT, **INTERPOR**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

RECURSO DE REVISTA

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, divergência jurisprudencial, prequestionamento e transcendência, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 6º, da Lei nº 55.84/70, o recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

No tocante às custas processuais, deverá ser indicado que elas já foram recolhidas no momento de interposição do recurso ordinário ou do agravo de petição, a não ser que tenha ocorrido acréscimo no valor das custas, caso em que deverá haver complementação do valor depositado, indicando e comprovando seu pagamento nesse tópico.

b) Preparo

As custas processuais no valor de R$ ____, já foram recolhidas na interposição do recurso ordinário/agravo de petição.

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id0875092ds).

O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal (R$ 17.919,26) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro. Essa valor é alterado anualmente no dia 01 de agosto.

c) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 5 do v. acórdão, *in verbis*:

"_____"

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com o art. 896, § 1º-A, I, da CLT e com a Súmula nº 297 do TST.

Deverá ser demonstrado que a matéria impugnada está prequestionada, indicando inclusive o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, como impõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Remetemos o leitor ao tópico 7.3 do capítulo XI da parte II do livro.

d) Divergência Jurisprudencial

Deverá ser demonstrada a divergência jurisprudencial que legitima o cabimento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" ou "b" do art. 896 da CLT. Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 7 do capítulo XI da parte II do livro.

e) Transcendência

O pressuposto da transcendência ainda depende de regulamentação pelo TST, não sendo, portanto, de indicação obrigatória. Para maior aprofundamento, remetemos o leitor ao tópico 7.4 do capítulo XI da parte II do livro.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de revista, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

A competência para julgar o recurso de revista é das Turmas do TST (CLT, art. 896; Lei nº 7.701/88, art. 5º, a), conforme tópico 4 do capítulo XI da parte II do livro.

Colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Razões do Recurso de Revista.

Em que pese o brilhantismo do v. acórdão regional, ele não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

Embora o recurso de revista seja de natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer um breve resumo dos principais fatos do processo, a fim de delimitar o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos

recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado pelo recorrente, no recurso de revista por divergência, para demonstrar o prequestionamento e a divergência jurisprudencial, ressaltando o já anunciado na peça de interposição.

a) divergência jurisprudencial

O recorrente deverá demonstrar, com precisão, a interpretação diversa do mesmo dispositivo de lei federal por outro TRT, no seu pleno ou turma, ou Seção de Dissídios Individuais do TST, ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, orientação jurisprudencial e súmula vinculante do STF.

Com a restrição imposta no art. 896, § 6º, da LT, verificada na parte II, capítulo XI, item 7.1.3.

Se for o caso, deverá apresentar a interpretação diversa de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional prolator da decisão recorrida, nos moldes do parágrafo anterior.

Observadas as restrições imposta na fase de execução e no rito sumaríssimo, analisadas na parte II, capítulo XI, itens 8 e 9.

De qualquer modo, é salutar que se faça claramente o confronto das teses apresentadas, ou seja, demonstre onde está a divergência entre o acórdão recorrida e a decisão ou súmula paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 7 do capítulo XI da parte II do livro.

III – Mérito

No mérito do recurso de revista por divergência e depois de já demonstrada na preliminar, o recorrente deverá defender o melhor posicionamento, de modo que o acórdão recorrido seja reformado ou anulado.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso, para a reforma ou anulação do acórdão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data

Advogado – OAB nº

5.1.2. Caso prático

O número do Tribunal é hipotético, vez que temos apenas 24 TRTs no País.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 32ª Região

Processo nº _____

EMPRESA ABC LTDA., já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **EDUARDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 896, "a", da CLT, **INTERPOR**

RECURSO DE REVISTA

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal, divergência jurisprudencial, prequestionamento e transcendência, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 6º, da Lei nº 55.84/70, o recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 29 de janeiro de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 05 de fevereiro de 2016.

b) Preparo

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$17.919,26, correspondente ao teto legal, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id07290de).

As custas processuais já foram recolhidas no momento de interposição do agravo de petição.

c) Prequestionamento

As matérias discutidas pelo presente recurso foram tratadas na decisão recorrida, como se verifica nos itens 2 a 4 do v. acórdão, *in verbis*:

> 2. Aplicação de multa
>
> A condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser mantida, em razão do atraso na homologação do TRCT. Isso porque o acerto rescisório é um ato complexo que abrange não somente o pagamento do valor líquido, mas também a baixa na CTPS, o fornecimento de guias e a homologação na forma legal. Demonstrado o descumprimento do prazo do § 6º do art. 477 da

CLT na homologação da rescisão, cabível, portanto, a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º à empresa.

3. Dano moral – Retenção da CTPS

Os artigos 29 e 53 da CLT determinam que a CTPS deve ser devolvida ao empregado no prazo de 48 horas. No presente caso, considerando-se que demonstrado que a CTPS do reclamante foi devolvido pela empresa apenas depois de 45 dias, cabível a condenação em danos morais. Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 82 deste Regional: "A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral *in re ipsa*". Nesse ponto, merece ser mantida a sentença.

4. Honorários advocatícios

Mantém-se a decisão referente à condenação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do NCPC.

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com o art. 896, § 1º-A, I, da CLT e com a Súmula nº 297 do TST.

d) Divergência Jurisprudencial

A divergência jurisprudencial apta a permitir o cabimento do presente recurso de revista nos termos do art. 896, "a", da CLT encontra-se presente na aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT ao empregador, em razão do atraso na homologação da rescisão, mesmo com o pagamento realizado no prazo legal (CLT, art. 477, § 6º). Esse entendimento é contrário à súmula nº 33 do TRT da 8º Região, aprovada em agosto de 2015, a qual declina que "a multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente se aplica quando houver atraso no pagamento *in pecunia* das verbas rescisórias, descabendo em caso de atraso na homologação do TRCT". Observa-se, assim, que a divergência ocorre entre o acórdão recorrido, uma vez que não há súmula regional nesse sentido no TRT da 32ª Região, e a súmula regional do TRT da 8ª Região.

A divergência jurisprudencial também é visualizada na utilização da Súmula nº 82 do TRT da 32ª Região, utilizada na fundamentação da aplicação de danos morais pela retenção injustificada da CTPS. Esse entendimento contraria frontalmente a Súmula nº 14 do TRT da 23ª Região, o qual declina que "a retenção da CTPS, entendida como a manutenção desse documento pelo empregador por prazo superior a 48 horas **não enseja**, por si só, direito à reparação por dano moral" (Grifo nosso).

Encontra-se ainda clara divergência com as súmulas nº 219 e 329 na aplicação dos honorários sucumbenciais ao empregador, nos termos do art. 85 do NCPC, uma vez que não se verifica, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, ressalta-se que a presença do pressuposto da divergência está reforçado nas razões recursais.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de revista, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Razões do Recurso de Revista.

Em que pese o brilhantismo do v. acórdão regional, ele não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto Fático

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação da empresa ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, FGTS, e vale-transporte, os quais não foram concedidos no período em que laborou para a reclamada. Postulou ainda indenização por danos morais pela retenção de sua CTPS pelo período de 45 dias, bem como a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que, apesar de as verbas rescisórias terem sido pagas no prazo legal, a homologação foi realizada fora do prazo legal. Por fim, requereu o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte contrária.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo o vínculo empregatício e condenando o reclamado ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em razão do atraso na homologação da rescisão. Ademais, condenou-o ao pagamento de indenização de dano moral pela retenção injustificada da CTPS do empregado por mais de 45 dias e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Interposto recurso ordinário pela reclamada, impugnando-se a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no prazo legal. Além disso, considerando não ter havido nenhum prejuízo ao empregado pela devolução de sua CTPS ter ocorrido após 48 horas, requereu a reforma da sentença no tocante à condenação de indenização por danos morais. Alegou, por fim, ser indevida a condenação de honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante, em violação às súmulas nº 219 e 329 do TST.

O Tribunal manteve a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em razão do atraso da homologação e a condenação à indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS do empregado, fundamentando esta decisão na Súmula nº 82 do TRT da 32ª Região. Por fim, manteve a decisão do juízo *a quo* referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela reclamada.

II – Preliminarmente

a) Prequestionamento

As matérias discutidas pelo presente recurso foram tratadas na decisão recorrida, como se verifica nos itens 2 a 4 do v. acórdão, *in verbis*:

> 2. Aplicação de multa
>
> A condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser mantida, em razão do atraso na homologação do TRCT. Isso porque, o acerto rescisório é um ato complexo que abrange não somente o pagamento do valor líquido, mas também a baixa na CTPS, o fornecimento de guias e a homologação na forma legal. Demonstrado o descumprimento do prazo do § 6º do art. 477 da CLT na homologação da rescisão, cabível, portanto, a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º à empresa.
>
> 3. Dano moral – Retenção da CTPS
>
> Os artigos 29 e 53 da CLT determinam que a CTPS deve ser devolvida ao empregado no prazo de 48 horas. No presente caso, considerando-se que demonstrado que a CTPS do reclamante foi devolvido pela empresa apenas depois 45 dias, cabível a condenação em danos morais. Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 82 deste Regional: "A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral *in re ipsa*". Nesse ponto, merece ser mantida a sentença.
>
> 4. Honorários advocatícios
>
> Mantém-se a decisão referente à condenação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do NCPC.

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com o art. 896, § 1º-A, I, da CLT e com a Súmula nº 297 do TST.

b) Divergência jurisprudencial

b.1) Multa do art. 477, § 8º, da CLT

O V. acórdão recorrido aplicou a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, alegando que a rescisão é um ato complexo e que envolve não apenas o pagamento do total líquido das verbas rescisórias, mas também a baixa na CTPS, o fornecimento de guias e a homologação na forma legal. Desse modo, não tendo ocorrido a homologação no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, reconheceu como aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Ocorre que esse entendimento viola a Súmula nº 33 da 8ª Região, a qual estabelece que a multa do art. 477, § 8º, da CLT apenas se aplica no caso em que houver atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo descabida no atraso da homologação do TRCT.

A divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula nº 33 do TRT da 8ª região é clara como se verifica no quadro que segue:

Acórdão recorrido	Súmula paradigma – TRT 8ª Região
A condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser mantida, em razão do atraso na homologação do TRCT. Isso porque, o acerto rescisório é um ato complexo que abrange não somente o pagamento do valor líquido, mas também a baixa na CTPS, o fornecimento de guias e a homologação na forma legal. **Demonstrado o descumprimento do prazo do § 6º do art. 477 da CLT na homologação da rescisão, cabível, portanto, a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º à empresa** (Grifo nosso).	**Súmula nº 33** – Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, **somente** se aplica quando houver **atraso no pagamento *in pecunia*** das verbas rescisórias, **descabendo em caso de atraso na homologação do TRCT** (Grifo nosso).

Caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial quanto ao tema: multa do art. 477, § 8º, da CLT.

b.2) Indenização por dano moral: retenção da CTPS

O v. acórdão recorrido manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da retenção da CTPS por prazo superior a 48 horas. A justificativa do acórdão baseou-se na Súmula Regional nº 82 daquele Tribunal, a qual declina que a retenção injustificada da CTPS é causa de dano moral.

A súmula, contudo, diverge frontalmente com a Súmula nº 14 do TRT da 23ª Região, a qual deixa claro que a retenção da CTPS **não enseja**, por si só, a condenação em danos morais.

Observa-se, assim, a evidente divergência entre os Tribunais Regionais da 32ª Região e da 23ª Região:

Súmula Recorrida – TRT 4ª Região	Súmula Paradigma – TRT 23ª Região
Súmula nº 82 – Carteira de Trabalho e Previdência Social. Retenção injustificada pelo empregador. Dano moral. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral *in re ipsa*.	**Súmula nº 14** – Dano moral. Retenção da CTPS. Art. 53 da CLT. Dano *in re ipsa*. Inocorrência. A retenção da CTPS, entendida como a manutenção desse documento pelo empregador por prazo superior a 48 horas **não enseja**, por si só, direito à reparação por dano moral (Grifo Nosso).

b.3) Honorários advocatícios

O v. acórdão recorrido manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios pela mera sucumbência no julgamento do recurso ordinário interposto, conforme o seguinte trecho: "Mantém-se a decisão referente à condenação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do NCPC."

Todavia, tal condenação fere o disposto nas Súmulas nº 219 e 329 do TST:

> **Súmula nº 219 do TST** – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970).
>
> II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
>
> III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.
>
> IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).
>
> V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).
>
> VI – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.
>
> **Súmula nº 329, TST** – Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

III – Mérito

Devidamente comprovada a divergência, passa-se a atacar o mérito.

a) **Multa do art. 477, § 8º, da CLT**

Como anunciado, o V. acórdão recorrido aplicou a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, contrariando a súmula nº 33 do TRT da 8º Região.

O melhor entendimento a ser adotado é o descrito na Súmula nº 33 do TRT da 8ª Região, uma vez que o art. 477, § 8º é claro ao declinar que apenas o atraso no **pagamento das verbas rescisórias** gera a aplicação da multa e não a homologação da rescisão pelo sindicato.

Desse modo, por se trata de penalidade imposta ao empregador, a norma deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada a situações distintas. Além disso, não há nenhuma norma que estabeleça a aplicação de penalidade ao atraso na homologação do TRCT.

Assim, requer a reforma do acórdão para a exclusão da condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso na homologação do TRCT.

b) Indenização pelo dano moral: retenção da CTPS

O v. acórdão recorrido manteve condenação da reclamada ao pagamento de dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base na Súmula Regional nº 82 do regional recorrido, divergindo frontalmente com a Súmula nº 14 do TRT da 23ª Região.

Contudo, o melhor entendimento a ser observado é o descrito na Súmula nº 14 do TRT da 23ª Região.

Isso porque, apesar de demonstrado, no presente caso, que a carteira apenas foi devolvida após 45 dias pela empresa, ou seja, 43 dias após o prazo fixado pelos arts. 29 e 53 da CLT, é necessária a comprovação de ação/omissão, resultado lesivo e nexo de causalidade para que haja a responsabilidade do empregadora ao pagamento do dano moral. Todavia, o mero atraso na devolução da CTPS só permitirá a responsabilização por dano moral quando houver lesão à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do empregado, o que não ficou demonstrado no presente caso.

Aliás, apesar de o Precedente Normativo nº 98 do TST declinar que "será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas", ele só se aplica aos dissídios coletivos.

Assim, o v. Acórdão, embasado na Súmula nº 82 da 32ª Região, deve ser reformado para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do entendimento firmado na Súmula nº 14 do TRT da 23ª Região.

c) Honorários Advocatícios

O v. acórdão recorrido manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios pela mera sucumbência contrariando o entendimento firmado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Portanto, a decisão recorrida condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sem o preenchimento dos requisitos legais.

Isso porque, o reclamante não está assistido por sindicato de sua categoria profissional e, à época do ajuizamento da reclamação, recebia salário superior ao dobro do salário-mínimo. Além disso, não se trata de ação rescisória e de causa em que o ente sindical figure como substituto processual. Ademais, trata-se de lide claramente derivada de relação de emprego, da qual não faz parte a Fazenda Pública. Não se verifica, portanto, nenhuma das hipóteses de aplicação de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 85 do NCPC, ante a incompatibilidade com os princípios que regem a seara trabalhista, em especial ao *jus postulandi*, vez que é faculdade da parte a contratação de advogado.

Assim, o v. Acórdão deve ser reformado para excluir a condenação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do C. TST.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto requer o conhecimento do presente recurso de revista e o seu provimento para reforma do v. acórdão recorrido, a fim de se excluir a condenação da recorrente ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso na homologação do TRCT; de indenização por danos morais, por atraso na devolução da CTPS; e dos aos honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

5.2. Recurso de Revista por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal

5.2.1. Modelo

A interposição do recurso de revista deve ocorrer perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que vai proferir o primeiro juízo de admissibilidade (juízo *a quo*), de modo que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo (CLT, art. 896, § 1º). Para maiores informações a respeito da competência do recurso de revisa, remetemos o leitor ao tópico 4 do capítulo XI da parte II do livro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 896, "c" da CLT, **INTERPOR**

RECURSO DE REVISTA

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal, violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, prequestionamento e transcendência, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 6º, da Lei nº 55.84/70, o recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal (R$ 17.919,26) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro. O valor é alterado todo dia 01 de agosto.

b) Preparo

No tocante às custas processuais, deverá ser indicado que elas já foram recolhidas no momento de interposição do recurso ordinário ou do agravo de petição, a não ser que tenha ocorrido acréscimo no valor das custas.

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id0802dy).

Deverá ser demonstrado que a matéria impugnada está prequestionada, indicando inclusive o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, como impõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Remetemos o leitor ao tópico 7.3 do capítulo XI da parte II do livro.

c) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 2 do v. acórdão, *in verbis*:

"_____"

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com o art. 896, § 1º-A, I, da CLT e com a Súmula nº 297 do TST.

d) Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal

O v. acórdão violou literalmente o art. ___ da ____.

Deverá ser indicada a violação literal de disposição de lei federal ou a afronta direta e literal à Constituição Federal que legitima o cabimento do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. O dispositivo violado deve ser indicado de forma expressa (Súmula nº 221 do TST). Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 7.2 do capítulo XI da parte II do livro.

e) Transcendência

O pressuposto da transcendência ainda depende de regulamentação pelo TST, não sendo, portanto, de indicação obrigatória. Para maior aprofundamento, remetemos o leitor ao tópico 7.4 do capítulo XI da parte II do livro.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de revista, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Colenda ___ Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A competência para julgar o recurso de revista é das Turmas do TST (CLT, art. 896; Lei nº 7.701/88, art. 5º, a), conforme tópico 4 do capítulo XI da parte II do livro.

Razões do Recurso de Revista.

O acórdão não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

Embora o recurso de revista seja de natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer um breve resumo dos principais fatos do processo, a fim de delimitar o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado pelo recorrente, no recurso de revista por violação legal ou constitucional, para demonstrar o prequestionamento e a efetiva indicação do dispositivo invocado, ressaltando o já anunciado na peça de interposição.

Embora já levantado na petição de interposição, é importante reforçar o prequestionamento nas razões recursais.

a) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 2 do v. acórdão, *in verbis*:

"_____"

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com o art. 896, § 1º-A, I, da CLT e com a Súmula nº 297 do TST.

b) Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal

O v. acórdão violou literalmente o art. ____ da _____.

O recorrente deve indicar de forma expressa o dispositivo violado (Súmula nº 221 do TST).

III – Mérito

Após a indicação precisa do artigo violado, o recorrente deverá demonstrar de forma categórica a violação do dispositivo, destacando que a violação deve ser frontal, ou seja, não se trata de analisar se a interpretação foi justa ou injusta, mas, sim, de verificar sua correta aplicação (tópico 7.2.3.1 do capítulo XI da parte II do livro).

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso, para a anulação ou reforma do acórdão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

5.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Processo nº _____

BANCO DINHEIRO E FINANÇAS, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOAQUIM,** também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 896, "c", da CLT, **INTERPOR**

RECURSO DE REVISTA

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal, divergência jurisprudencial, prequestionamento e transcendência, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 6º, da Lei nº 55.84/70, o recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 07 de março de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 15 de março de 2016.

b) Preparo

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$17.919,26, correspondente ao teto legal previsto no Ato SEGJUD.GP 326/2016 do TST, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id0752dh).

As custas processuais já foram recolhidas no momento de interposição do recurso ordinário, não havendo majoração da condenação no segundo grau.

c) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 2 do v. acórdão (Id 45403of), *in verbis*:

> Deve ser mantida a condenação da empresa ré pelos mesmos fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau. Isso porque, os argumentos utilizados pelo reclamante foram comprovados por prova testemunhal e confessados pelo representante da reclamada.
>
> Assim, mediante a constatação de que eram utilizados apelidos pelo superior hierárquico que denegriam a honra do reclamante, colocando-o em situação vexatória perante os demais colegas de trabalho, mostra-se adequado e proporcional o valor arbitrado por danos

morais (R$300.000,00). Nesse sentido, inclusive, há condenações em outros tribunais como se verifica pelo acórdão do TRT da 2ª Região:

Ementa: DANO MORAL. IMITAÇÕES E APELIDOS PEJORATIVOS. ATENTADO À DIGNIDADAO INDENIZAÇÃO DEVIDA. Confirmando a prova dos autos, a adoção pela reclamada, de forma injuriosa de gestão, valendo-se de reiterada prática de constrangimento moral imposto por superiora hierárquica (*mobbing* vertical descendente, ou simplesmente *bossing*), é de se reformar decisão que indeferiu à obreira indenização por dano moral decorrente da degradação do ambiente laboral, com manifesto atentado à dignidade das trabalhadoras e da reclamante em particular. Não se pode considerar "normal" que chefes imediatos humilhem seus subordinados, tanto mais quando passadas as ofensas em público. (...) (RT-2 — RO: 691200803702002 SP 00691-2008-037-02-00-2, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 31/03/2009, 4ª TURMA, Data de Publicação: 17/04/2009)

Diante do exposto, nega provimento ao recurso interposto, mantendo-se a condenação da reclamada por danos morais no valor de R$3.000,00.

Portanto, a matéria encontra-se prequestionada, em conformidade com o art. 896, § 1º-A, I, da CLT e com a Súmula nº 297 do TST.

d) Violação literal de disposição de lei federal e afronta direta e literal à Constituição Federal

O v. acórdão recorrido afronta de forma direta o art. 5º, V e X da Constituição Federal e o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, com relação ao montante concedido na condenação por danos morais.

e) Transcendência

O presente recurso encontra-se em consonância com a transcendência exigida no art. 896-A da CLT.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de revista, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que

Pede deferimento.

João Pessoa, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Colenda ___ Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Razões do Recurso de Revista.

Em que pese o brilhantismo dos eminentes julgadores do tribunal de origem, o v. acórdão não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Do contexto fático

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista requerendo indenização por danos morais pela humilhação sofrida durante toda a vigência de seu contrato de trabalho na empresa reclamada devido à utilização de apelidos pejorativos e ironia por seu superior hierárquico, o que lhe causava grande constrangimento perante os colegas de trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais).

O recurso ordinário interposto pela reclamada não foi provido, mantendo-se os fundamentos utilizados e o valor arbitrado pelo juízo *a quo*.

Diante da decisão, a reclamada interpõe o presente recurso de revista por violação direta e literal à dispositivos de lei federal e à Constituição Federal.

II – Preliminares de mérito

a) Prequestionamento

Como já anunciado na peça de interposição e reforçado nesse momento, a matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 2 do v. acórdão(Id 45403of), *in verbis*:

> Deve ser mantida a condenação da empresa ré pelos mesmos fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau. Isso porque, os argumentos utilizados pelo reclamante foram comprovados por prova testemunhal e confessados pelo representante da reclamada.
>
> Assim, mediante a constatação de que eram utilizados apelidos pelo superior hierárquico que denegriam a honra do reclamante, colocando-o em situação vexatória perante os demais colegas de trabalho, mostra-se adequado e proporcional o valor arbitrado por danos morais (R$300.000,00). Nesse sentido, inclusive, há condenações no TRT da 2ª Região:
>
> Ementa: DANO MORAL. IMITAÇÕES E APELIDOS PEJORATIVOS. ATENTADO À DIGNIDADAO INDENIZAÇÃO DEVIDA. Confirmando a prova dos autos, a adoção pela reclamada, de forma injuriosa de gestão, valendo-se de reiterada prática de constrangimento moral imposto por superiora hierárquica (*mobbing* vertical descendente, ou simplesmente *bossing*), é de se reformar decisão que indeferiu à obreira indenização por dano moral decorrente da degradação do ambiente laboral, com manifesto atentado à dignidade das trabalhadoras e da reclamante em particular. Não se pode considerar "normal" que chefes imediatos humilhem seus subordinados, tanto mais quando passadas as ofensas em público. (...) (TRT2 – RO: 691200803702002 SP 00691-2008-037-02-00-2, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 31/03/2009, 4ª TURMA, Data de Publicação: 17/04/2009)
>
> Diante do exposto, nega provimento ao recurso interposto, mantendo-se a condenação da reclamada por danos morais no valor de R$3.000,00.

Portanto, a matéria encontra-se prequestionada, em conformidade com o art. 896, § 1º-A, I, da CLT e com a Súmula nº 297 do TST.

b) Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal

O v. acórdão recorrido afronta de forma direta o art. 5º, V e X da Constituição Federal e o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, com relação ao montante concedido na condenação por danos morais.

III – Mérito: valor da indenização por danos morais

No v. acórdão recorrido, o juízo *a quo* manteve a indenização por danos morais arbitrada em R$300.000,00.

Conforme declina o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, é assegurada a indenização por dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, como se vislumbra pelo seu teor a seguir transcrito:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)V -- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> (...)X -- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> (...)

Tal direito, entretanto, deve ser analisado em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, o art. 944 do Código Civil determina que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Havendo desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz pode reduzir equitativamente a indenização:

> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
>
> Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzinteequitativamente, a indenização.

Dessa forma, a fixação do valor da indenização por danos morais no montante de R$300.000 (trezentos mil reais) claramente representa afronta aos preceitos do art. 944 do Código Civil e do art. 5º, V e X da Constituição Federal, uma vez que incompatível com a capacidade econômica do reclamado e com os danos causados ao reclamante, mesmo porque, este possuía apenas um colega de trabalho, não havendo que se falar em grande constrangimento público.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto requer o conhecimento do presente recurso de revista e o seu provimento para reforma do acórdão para que haja redução da indenização por danos morais a ser arbitrado no valor máximo de R$3.000,00 (três mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, ____ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

5.3. Contrarrazões

5.3.1. Modelo

Assim como ocorre com a interposição do recurso de revista, as contrarrazões devem ser apresentadas perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que vai proferir o primeiro juízo de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º). Para maiores informações a respeito da competência do recurso de revisa, remetemos o leitor ao tópico 4 do capítulo XI da parte II do livro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Processo nº ___

NOME DO RECORRIDO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRENTE**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT, **OFERECER**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

No tópico de pressupostos de admissibilidade das contrarrazões do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que as contrarrazões do recurso sejam admitidas, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT correspondem ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (no recurso de revista, 8 dias) e a regularidade de representação (advogado deve estar constituído nos autos).

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Colenda ____ Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA

I – Contexto fático

Embora o recurso de revista seja de natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer nas contrarrazões um breve resumo dos principais fatos do processo. Nada impede de levantar tais fatos no corpo das preliminares ou do mérito.

II. Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) do recurso de revista interposto pela parte contrária. Destaca-se que nessa modalidade de recurso, de acordo com o C. TST, os pressupostos específicos são os pressupostos intrínsecos, enquanto os pressupostos extrínsecos são todos os demais. Aliás, o TST entende que a fundamentação também é um pressuposto extrínseco do recurso de revista e que há necessidade de representação por advogado (Súmula nº 425 do TST).

Assim, o recorrente poderá indicar que não há divergência jurisprudencial ou violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

III. Mérito

No mérito das contrarrazões, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados no recurso de revista. Se houver demonstração da divergência jurisprudencial ou mesmo indicação de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal deverá ser alegado que o melhor posicionamento corresponde ao afirmado no acórdão recorrido, devendo, por isso, ser mantido.

IV. Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data

Advogado – OAB nº

5.3.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Processo nº _____

EMPRESA XYZ INFORMÁTICA S.A., já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **LUIZ**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT, **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

No que se refere à tempestividade, o recorrido foi intimada no dia 22 de março de 2016, de modo que as contrarrazões estão tempestivas, pois protocoladas no dia 29 de março de 2016. No que tange à representação, a procuração do patrono está presente no documento Id0039ac.

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Colenda ____ Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA

I – Contexto fático

O v. acórdão recorrido, seguindo a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho, manteve a condenação ao pagamento de horas extras e de seus

reflexos nas demais verbas trabalhistas, em razão da prova testemunhal produzida nos autos.

O reclamado, em sede de recurso de revista fundamentado no art. 896, "a", da CLT, alegou que o acórdão violou o item I da Súmula nº 338 do TST, uma vez que desconsiderou a prova documental carreada aos autos, a qual compreende as folhas individuais de presença com os horários de trabalho da reclamante, cujos requisitos de validade foram estabelecidos por força de instrumento coletivo.

De acordo com o reclamado, a prova documental demonstra que não havia prestação do trabalho em horário extraordinário, não fazendo a reclamante jus às horas extras postuladas.

Além disso, invoca a violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, porque a convenção coletiva foi desconsiderada.

II – Preliminar de mérito

a) Cabimento: reexame de fatos ou provas

Como anunciado, a recorrente pretende fazer valer as folhas individuais de presença para demonstração da jornada do empregado, impondo o reexame de fatos e provas.

No entanto, é sabido que o recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, obstando o reexame de fatos e provas, como descreve a Súmula nº 126 do TST, *in verbis*:

> **Súmula nº 126 do TST**. Recurso. Cabimento
>
> Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Desse modo, o recurso não deve ser conhecido, pois não preenche o pressuposto do cabimento.

b) Prequestionamento

A discussão levantada pela recorrente no presente recurso não foi prequestionada, vez que que o v. acórdão não faz nenhuma referência às folhas individuais de presença, obstante, dessa forma, o conhecimento do recurso, por força do art. 896, § 1-A, I, da CLT e da Súmula 297 do TST.

c) violação literal da Constituição Federal

Conquanto o recorrido tenha aduzido violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, o caso não se trata de violação direta da Constituição Federal. Primeiro, porque decorre da análise das demais provas trazidas nos autos, já que não tem presunção absoluta de veracidade. Segundo, porque, se existente violação, essa seria da norma descrita na convenção coletiva e apenas reflexamente da norma constitucional.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido por violação à norma constitucional.

III – Mérito

Caso as preliminares anteriores não sejam acolhidas, o que se admite apenas em hipótese, no mérito também não devem prosperar as alegações da recorrente, pois a Súmula nº 338, I, do TST apenas atribui presunção relativa de veracidade aos controles de jornada apresentados, permitindo que

o conjunto probatório produzido nos autos possa elidir a informação da prova documental. Nesse sentido, declina o item I, da Súmula nº 338 do TST, *in verbis*:

> I – A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

A partir do referido item sumular, é possível concluir que na área trabalhista, vige o princípio da primazia da realidade, ou seja, prevalece a realidade sobre os aspectos formais. Assim, mesmo que hasa previsão expressa, em convenções ou acordos coletivos, de que os registros de ponto são verdadeiros, é cabível prova em sentido contrário.

Dessa forma, conforme a sentença e o acórdão proferidos, a prova oral produzida nos autos confirmou que a reclamante realizava jornada extraordinária. Isso porque, todas as testemunhas trazidas pela reclamante indicaram jornada de trabalho das 07:00 às 17:00, de segunda-feira ao sábado, o que ultrapassa o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanas, previstas no art. 7º, XIII, da Constituição Federal e no art. 58 da CLT.

Assim, a reclamante faz jus ao recebimento das horas extraordinárias e dos seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, não havendo violação à Súmula 338, I, do TST ou ao art. 7º, XXVI, da CF/88.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento das contrarrazões e que o recurso de revista não seja conhecido ou, subsidiariamente, tenha seu provimento negado, de modo que o acórdão impugnado seja mantido, conservando a condenação do reclamado ao pagamento das horas extraordinárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

6. EMBARGOS AO TST

6.1. Embargos Infringentes

6.1.1. Modelo

A competência para julgamento dos embargos infringentes é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), no TST. Percebe-se, portanto, que tanto o dissídio coletivo será ajuizado na SDC, como o recurso será julgado pela mesma seção. Nesse sentido, remetemos o leitor ao tópico 2.4 do capítulo XII da parte II do livro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO EMBARGANTE, já devidamente qualificado nos autos do dissídio coletivo ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGADO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 894, I, "a", da CLT e no art. 2º, II, da Lei nº 7.701/88, **INTERPOR**

EMBARGOS INFRINGENTES AO TST

Os embargos infringentes têm natureza de recurso ordinário e, por isso, não devem preencher os pressupostos específicos dos recursos de natureza extraordinária.

Para a Colenda Seção de Dissídios Coletivos do TST, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 894, I, "a", da CLT, os embargos infringentes devem ser interpostos no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

O depósito recursal não é exigido nos embargos infringentes, pois a sentença normativa não tem natureza condenatória em pecúnia a exigir o referido depósito. Para maior aprofundamento, remetemos o leitor ao tópico 2.7 do capítulo XII da parte II do livro.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$____, correspondente a 2% do valor arbitrado na decisão, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, por meio da GRU anexa (Id0942fd).

No tocante à representação, destacamos que, de acordo com a Súmula nº 425 do TST, nos embargos, a capacidade postulatória é restrita ao advogado, não se aplicando o *jus postulandi*.

c) Representação

O recorrente encontra-se representado no presente recurso pelo advogado abaixo indicado, com procuração constituída nos autos.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da

CLT e a posterior remessa à Seção de Dissídios Coletivos do TST para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo ad quem).

Razões dos Embargos Infringentes ao TST

A sentença normativa não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

Devem ser abordados os principais eventos processuais ocorridos no processo, delimitando o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva na contestação do dissidio coletivo. Sendo rejeitada na sentença normativa, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado, em regra, pelo recorrido nas contrarrazões.

O recorrente poderá argui-la como reforço para demonstrar a presença do pressuposto recursal, como seria no caso de abrir um tópico preliminar para demonstrar a cabimento do recurso, já que se preenche seus requisitos, quais sejam: 1) dissídio coletivo; 2) competência originária do TST e; 3) decisão não unânime.

III – Mérito

Deverá trazer os fatos e os fundamentos necessários à decisão impugnada. Assim como nos demais recursos, se houver mais de uma matéria a ser alegada, elas podem ser apresentadas em tópicos distintos para facilitar a leitura do recurso, devendo-se, sempre, requerer a anulação ou/e a reforma da sentença.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento do recurso e seu provimento para reformar e/ou anular a decisão recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data

Advogado – OAB nº

6.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: _____

SINDICATO DOS TRABALHADORES SIDERÚRGICOS DE SORORÓ E SINDICATO DOS TRABALHADORES SIDERÚRGICOS DO VALE TUDO, já devidamente qualificados nos autos do dissídio coletivo ajuizado em face da **EMPRESA XYX SIDERURGIA**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 894, I, "a", da CLT e no art. 2º, II, da Lei nº 7.701/88, **OPOR**

EMBARGOS INFRINGENTES AO TST

Para a Colenda Seção de Dissídios Coletivos do TST, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 894, I, "a", da CLT, os embargos infringentes devem ser interpostos no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 20 de abril de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 26 de abril de 2016.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$ 500,00, correspondente a 2% do valor arbitrado na decisão, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, por meio da GRU anexa (Id 09080fd).

c) Representação

Os recorrentes encontram-se representados no presente recurso pelo advogado Pedro Z, com procuração constituída nos autos.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa à Seção de Dissídios Coletivos do TST para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

Razões dos Embargos Infringentes ao TST

A sentença normativa não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

A Egrégia Seção Especializada julgou, por maioria, improcedente o pedido de manutenção das cestas básicas aos obreiros constante do acordo coletivo de trabalho anteriormente firmado, argumentando que não houve o delineamento da referida cláusula no dissídio, nem mesmo juntada do acordo coletivo 2014/2015 aos autos.

II– Mérito

Incialmente, cumpre destacar que, diferentemente do declarado no v. acórdão recorrido, o acordo coletivo 2014/2015 foi juntado aos autos, como se verifica pelo Id 4364af.

Além disso, a cláusula foi devidamente anunciada na petição inicial do dissídio coletivo, estando descrita no acordo coletivo da seguinte forma"

> Cláusula 22. É devida a concessão de uma cesta básica por mês para os trabalhadores que receberem salário até R$ 5.000,00, conforme itens especificados no parágrafo único desta cláusula.

Embora a referida cláusula não tenha sido incluída no novo acordo coletivo, isso decorreu de equívoco das partes no momento da formalização do acordo, pois como se verifica pela pauta de reivindicação e da reunião realizada entre as partes, conforme ID 908930ad, a cesta básica sempre esteve entre as discussões, não havendo nenhuma contrariedade de continuar vigorando.

Ocorre que, no momento da elaboração do novo acordo, equivocadamente a cláusula não constou e, posteriormente, a empresa se recusou a incluí-la no acordo.

Aliás, o próprio preposto da empresa reconhece tal fato no e-mail apresentado no Id 034390fg.

Desse modo, está devidamente comprovado o delineamento da cláusula na petição inicial e a juntada do acordo anterior, bem como o direito à manutenção da cestas básicas.

III – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento dos embargos infringentes para que seja anulado o v. acórdão recorrido para se reconhecer que está delineada a cláusula na petição do dissídio coletivo e, posteriormente, julgar procedente o pedido de manutenção da cesta básica aos obreiros, tal como prevista na cláusula 22 do acordo coletivo de trabalho do ano 2014/2015, apresentado no Id 4364af.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, ____ de _____ de _____.

Advogado – OAB nº

6.2. Contrarrazões aos Embargos Infringentes

6.2.1. Modelo

A competência para julgamento dos embargos infringentes é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), no TST e, consequentemente, as contrarrazões devem ser dirigida a referida Seção por meio de seu presidente. Percebe-se, portanto, que o dissídio coletivo será ajuizado na SDC e como o recurso também será julgado pela mesma seção. Nesse sentido, remetemos o leitor ao tópico 2.4 do capítulo XII da parte II do livro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: ____

NOME DO EMBARGADO, já devidamente qualificado nos autos do dissídio coletivo ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGADO**, também já qualificado , vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT, **OFERECER**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na inicial.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES AO TST

Para a Colenda Seção de Dissídios Coletivos do TST, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

> No tópico de pressupostos de admissibilidade das contrarrazões do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que as contrarrazões do recurso sejam admitidas, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT corresponde ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (nos embargos infringentes, 8 dias) e a regularidade de representação (advogado deve estar constituído nos autos).

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data

Advogado – OAB nº

Colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

Contrarrazões aos Embargos Infringentes ao TST

I. Contexto Fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II. Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) dos embargos infringentes interpostos pela parte contrária. Destaca-se que os embargos infringentes têm natureza de recurso ordinário e, por isso, não devem preencher os pressupostos específicos dos recursos de natureza extraordinária.

III. Mérito

No mérito das contrarrazões, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados nos embargos infringentes.

IV. Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso e, subsidiariamente, no mérito, que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

6.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: ____

SINDICATO DE METALURGIA DE VALE DO SOL E SINDICATO DE METALURGIA DE LUA BONITA, já devidamente qualificados nos autos do dissídio coletivo ajuizada em face da **EMPRESA METALURGIA XYZ**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT, **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES AO TST

Para a Colenda Seção de Dissídios Coletivos do TST, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

No que se refere à tempestividade, o recorrido foi intimada no dia 5 de abril de 2016, de modo que as contrarrazões estão tempestivas, pois protocoladas no dia 12 de abril de 2016. No que tange à representação, a procuração do patrono está presente no documento Id09808ak.

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

Contrarrazões aos Embargos Infringentes ao TST

I – Contexto Fático

Após tentativa frustrada de solucionar diversas questões trabalhistas, autorizadas pela assembleia pela categoria, estando de comum acordo

com a empresa, foi instaurado o dissídio coletivo com o objetivo de estabelecer cláusulas econômicas e sociais diretamente na SDC, tendo em vista que a demanda atinge dois Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/88.

A sentença normativa foi proferida, em votação não unânime, estabelecendo cláusulas econômicas e sociais, dentre elas, o período de garantia de emprego para as trabalhadores gestantes desde a comprovação da gravidez até 180 dias após o parto.

Inconformada com a referida cláusula, a empresa interpôs embargos infringentes para modificá-la.

II – Preliminar de mérito

Intempestividade

A sentença normativa impugnada foi publicada no D.O.U. dia 10.02.2016, tendo sido o presente recurso interposto apenas no dia 22.2.2016, sendo, pois, intempestivo.

Desse modo, requer que os embargos infringentes não sejam conhecidos.

III – Mérito

Na sentença normativa proferida por esta Seção de Dissídios Coletivos, em decisão não unânime, deu procedência ao pedido inserido na cláusula 3ª, o qual declina que é vedada a dispensa da empregada gestante desde a comprovação da gravidez até 180 dias após o parto, como se verifica a seguir:

> Cláusula 3ª – Garantia às gestantes
>
> É vedada a dispensa das empregadas gestantes do momento de confirmação da gravidez até 180 dias após o parto.

A empresa, inconformada com aludida cláusula, interpõe recurso alegando que, historicamente, tal garantia sempre teve o prazo de 120 dias, que deveria ser respeitado para que não houvesse excessivo ônus às empresas. Defendeu, portanto, que a cláusula 3ª passasse a ter a seguinte redação:

> Cláusula 3ª – Garantia às gestantes
>
> É vedada a dispensa das empregadas gestantes do momento de confirmação da gravidez até 120 dias após o parto.

Ocorre que o art. 10, II, "b", do ADCT veda que o empregador dispense sem justa causa a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, inclusive se o empregador não tiver conhecimento da gestação.

Desse modo, não se admite que um direito constitucionalmente previsto seja objeto de transação, inclusive por meio de acordos ou convenções coletivas. Nesse sentido, inclusive, a OJ nº 30 da SDC:

> **Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC.** Estabilidade da gestante. Renúncia ou transação de direitos constitucionais. Impossibilidade.
>
> Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor

do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

Por outro lado, é plenamente possível a ampliação do prazo da referida garantida de emprego, em consonância com o *caput* do art. 7º da CF/88.

Requer, portanto, a manutenção da sentença normativa e da cláusula 3ª, de modo que seja mantida a garantia da empregada gestante em 180 dias.

Sucessivamente, requer que seja respeitada a regra do art. 10, II, "b" do ADCT, de modo que seja garantida, ao menos, a garantia de emprego da gestante no prazo de 5 meses após o parto.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto requer o conhecimento das contrarrazões e que os embargos infringentes tenham seu provimento negado, de modo que o v. acórdão recorrido seja mantido, conservando a cláusula 3ª no sentido de que a empregada gestante tem garantia de emprego desde a confirmação da gravidez de 180 dias. Sucessivamente, requer que seja garantida a garantia mínima de 5 meses após o parto, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

6.3. Embargos de Divergência (Embargos à SDI)

6.3.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da ___ Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: ___

NOME DO EMBARGANTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGADO,** também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 894, II, da CLT, **INTERPOR**

EMBARGOS AO TST POR DIVERGÊNCIA

Para a Colenda Seção de Dissídios Individuais I do TST, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal, divergência jurisprudencial e prequestionamento, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 894, II, da CLT, os embargos de divergência devem ser interpostos no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$____, correspondente a 2% do valor ____, nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id08080fa).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id075204ds).

c) Representação

O recorrente encontra-se representado no presente recurso pelo advogado abaixo indicado, com procuração constituída nos autos.

A folha de rosto dos embargos de divergência deve ser endereçada ao Ministro Presidente da Turma prolatora da decisão impugnada. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012, o Presidente da Turma procederá ao exame prévio de admissibilidade do recurso de Embargos, proferindo despacho fundamentado. Para maior aprofundamento quanto ao procedimento dos Embargos de divergência, remetemos o leitor ao tópico 3.12 do capítulo XII da parte II do livro.

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

Assim como no recurso de revista, nos embargos ao TST por divergência jurisprudencial, os pressupostos específicos são chamados de pressupostos intrínsecos, enquanto os pressupostos extrínsecos são todos os demais. No tocante aos pressupostos de admissibilidade dos embargos ao TST por divergência, remetemos o leitor ao tópico 3.6 do capítulo XII da parte II do livro.

No tocante às custas processuais, apenas haverá necessidade de recolhimento quando estas ainda não tiverem sido recolhidas ao longo do processo ou quando houver majoração da condenação.

O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal (R$ 17.919,26) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro. O valor é alterado todo dia 01 de agosto.

No tocante à representação, destacamos que, de acordo com a Súmula nº 425 do TST, nos embargos, a capacidade postulatória é restrita ao advogado, não se aplicando o *jus postulandi*.

Deverá ser demonstrado que a matéria impugnada está prequestionada, preenchendo o pressuposto específico exigido na Súmula nº 297 do TST. Remetemos o leitor ao tópico 3.6.2 do capítulo XII da parte II do livro.

d) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 5 do v. acórdão, *in verbis*:

"_____"

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com a Súmula nº 297 do TST.

e) Divergência jurisprudencial

Deverá ser demonstrado que a matéria impugnada está prequestionada, indicando inclusive o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, como impõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Remetemos o leitor ao tópico 3.6.2 do capítulo XII e 7.3 capítulo XI da parte II do livro.

Deverá ser demonstrada a divergência jurisprudencial que legitima o cabimento dos embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT. Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 3.6.1 do capítulo XII da parte II do livro.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa à Seção de Dissídios Individuais I do TST para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*), que no caso é a SDI-I do TST.

Colenda Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho

Razões dos Embargos por divergência ao TST

Em que pese o brilhantismo do v. acórdão proferido pela ___ Turma do TST ele não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto Fático

Embora os embargos por divergência sejam de natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer um breve resumo dos principais fatos do processo, a fim de delimitar o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar

dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado pelo recorrente, nos embargos por divergência, para demonstrar o prequestionamento e a divergência jurisprudencial, ressaltando o já anunciado na peça de interposição.

a) divergência jurisprudencial

O recorrente deverá demonstrar com precisão a interpretação diversa do mesmo dispositivo legal embasado em fatos idênticos ou semelhantes, por outra Turma do TST ou da própria SDI. Além disso, serão cabíveis quando a decisão contrariar Súmula ou OJ do TST e Súmula vinculante do STF.

De qualquer modo, é salutar que se faça claramente o confronto das teses apresentadas, ou seja, demonstre onde está a divergência entre a decisão recorrida e a decisão, súmula ou OJ paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 3.6 do capítulo XII da parte II do livro.

III – Mérito

No mérito dos embargos de divergência, o embargante deverá demonstrar que o melhor posicionamento a ser adotado corresponde ao divergente da decisão impugnada, requerendo, dessa forma, a anulação ou/e a reformar da decisão.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento do recurso e o seu provimento para a reforma ou anulação da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

6.3.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da 4ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: _____

JOANA, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **EMPRESA VIGILÂNCIA LTDA.**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 894, II, da CLT, **INTERPOR**

EMBARGOS AO TST POR DIVERGÊNCIA

Do acórdão proferido pela 4ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal, divergência jurisprudencial e prequestionamento, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 894, II, da CLT, os embargos por divergência devem ser interpostos no prazo de 8 dias, prazo este observado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 15 de fevereiro de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 23 de fevereiro de 2016.

b) Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial é observada pela existência da controvérsia de teses a respeito da aplicabilidade imediata do art. 193, II, da CLT entre a 4ª Turma e a 2ª Turma do TST.

Enquanto a 4ª Turma do TST entendeu que não há que se falar em aplicabilidade imediata do art. 193, II, da CLT, a 2ª Turma possui o entendimento de que "ainda que o *caput* do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho faça menção a atividades ou operações perigosas, 'na forma da regulamentação' a ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não se pode perder de vista que o próprio artigo 193 da CLT traz em si elementos que permitem a aplicação de pronto, prescindindo da portaria regulamentadora."

Ressalta-se que a divergência jurisprudencial está reforçada nas razões recursais.

c) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 5 do v. acórdão (Id09843dd), *in verbis*:

Nos termos do art. 193, II, da CLT, observa-se que o adicional de periculosidade exige regulamentação específica aprovada pelo Ministério do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em aplicabilidade imediata do dispositivo.

Além disso, a Portaria nº 1.885/2013 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da NR 16, e regulamentou o artigo 193, II, da CLT, dispõe expressamente, em seu art. 3º, que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação da Portaria. Dessa forma, o adicional de periculosidade somente é devido a partir de 03/12/2013, data em que a empregada já não laborava na empresa.

Desse modo, mantém-se a decisão recorrida.

Portanto, encontra-se presente o prequestionamento, em conformidade com a Súmula nº 297 do TST.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa à Seção de Dissídios Individuais I do TST para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, ____ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

Colenda Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho

Razões dos Embargos de Divergência ao TST

Em que pese o brilhantismo das decisões proferidas pelos integrantes da 4ª turma, no caso em apreço não agiram com a mesma maestria, de modo que o v. acórdão não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Dos Contexto Fático

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Joana em face da Empresa Vigilância Ltda., em que se requer a condenação da reclamada ao adicional de insalubridade de 30% e de todos os reflexos contratuais, nos moldes do art. 193, II, da CLT, no período de 10.12.12 até a extinção de seu contrato de trabalho, em 20 de novembro de 2013.

O juízo *a quo* reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 12.740/2012, publicada no DOU em 10.12.2012, julgado procedentes os pedidos da reclamante, vez que exercia a função de vigilante patrimonial da empresa.

A reclamada interpôs recurso ordinário da decisão, o qual, apesar de ter sido conhecido, teve seu provimento negado.

Após, foi interposto recurso de revista pela reclamada, que foi conhecido e provido pela 4ª Turma do C. TST, para reformar o acórdão regional e afastar a condenação da empresa recorrida ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o argumento de que a aplicabilidade do art. 193, II, da CLT é condicionada à edição de Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentou a matéria, a qual somente veio a ocorrer em 3.12.2013.

Sendo tal decisão contrária ao entendimento da 2ª Turma do TST, foram interpostos os presentes embargos por divergência.

II – Preliminarmente

a) Prequestionamento

Como já anunciado na peça de interposição, a matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 5 do v. acórdão (Id09843dd), *in verbis*:

> Nos termos do art. 193, II, da CLT, observa-se que o adicional de periculosidade exige regulamentação específica aprovada pelo Ministério do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em aplicabilidade imediata do dispositivo.
>
> Além disso, a Portaria nº 1.885/2013 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da NR 16, e regulamentou o artigo 193, II, da CLT, dispõe expressamente, em seu art. 3º, que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação da Portaria. Dessa forma, o adicional de periculosidade somente é devido a partir de 03/12/2013, data em que a empregada já não laborava na empresa.
>
> Desse modo, mantém-se a decisão recorrida.

Portanto, a matéria encontra-se prequestionada, em conformidade com a Súmula nº 297 do TST.

b) Divergência Jurisprudencial

Conforme visto, a 4ª Turma do C. TST considerou que o art. 193, II, da CLT apenas pode ser aplicado após a edição da Portaria nº 1.885/2013 do MTE que regulamentou a matéria.

Todavia, a 4ª Turma do C. TST diverge frontalmente do posicionamento da 2ª Turma sobre a mesma temática, conforme se observa a seguir:

Acórdão recorrido – 4ª Turma	Acórdão paradigma – 2ª Turma
Nos termos do art. 193, II, da CLT, observa-se que o adicional de periculosidade exige regulamentação específica aprovada pelo Ministério do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em aplicabilidade imediata do dispositivo. Além disso, a Portaria nº 1.885/2013 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da NR 16, e regulamentou o artigo 193, II, da CLT, dispõe expressamente, em seu art. 3º, que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação da Portaria. Dessa forma, o adicional de periculosidade somente é devido a partir de 03/12/2013, data em que a empregada já não laborava na empresa. Desse modo, mantém-se a decisão recorrida.	**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – RISCO EM VIRTUDE DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – ART. 193, II, DA CLT – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.740/2012 – DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** A Lei nº 12.740/13, publicada no DOU de 10/12/2012, alterou o artigo 193 da CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas. Portanto, evidencia-se que a nova redação do artigo 193 da CLT entrou em vigor no dia 10/12/2012 (data da publicação), não dependendo de regulamentação o dispositivo alterado, porque não se trata de eficácia contida, mas é norma expressa e autoaplicável de forma imediata, pois tem todos os elementos para tanto, inclusive lei que regulamenta a profissão do reclamante-vigilante (Lei nº 7.102/83). Assim, ainda que o caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho faça menção a atividades ou operações perigosas, "na forma da regulamentação" a ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não se pode perder de vista que o próprio artigo 193 da CLT traz em si elementos que permitem a aplicação de pronto, prescindindo da portaria regulamentadora. Ressalta-se que a regulamentação das atividades perigosas, por meio da Portaria nº 1.885/13, não altera a data da vigência da lei. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR – 717-51.2013.5.20.0009 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015). (Grifo nosso) RECURSO DE REVISTA. RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ART. 193, II DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 12.740/2012. A alteração legal conferida pela Lei 12.740/12, ao dispor sobre o adicional de periculosidade nos casos de vigilantes, nos termos da redação do inciso II do art. 193 da CLT, é norma autoaplicável, portanto, de incidência imediata.

	Assim, consignado no acórdão que o contrato de trabalho durou até julho de 2013, devido o adicional de periculosidade de 10/12/2012, data do início da vigência da Lei 12.740/12, até o término do contrato. (Processo: RR – 1898-25.2013.5.02.0030 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015 (Grifo nosso)

Ressalta-se que os acórdãos paradigmas foram extraídos do site do C. TST (www.tst.jus.br), observando o disposto na Súmula nº 337, IV, do TST e do art. 896, § 8º, da CLT, aplicado analogicamente.

A partir dos julgados, observa-se que tanto as decisões proferidas pela 2ª Turma, quanto a decisão do presente caso, proferida pela 4ª Turma do C. TST partiram de situações semelhantes, qual seja, a aplicação do artigo 193, II, da CLT em demandas judiciais propostas para pagamento de adicional de periculosidade em virtude de atividade de vigilante, com base na Lei 12.740/2012. Todavia, possuem entendimentos divergentes quanto a aplicabilidade do dispositivo.

Enquanto a 4ª Turma entendeu no acórdão recorrido que não há que se falar em aplicabilidade imediata do artigo 193, II, da CLT, dependendo de regulamentação aprovada pelo Ministério Público do Trabalho, só advinda em dezembro de 2013, com a aprovação do Anexo III da NR 16, a 2ª Turma possui entendimento consolidado que garante a aplicação do dispositivo, uma vez que este traz elementos suficientes a sua aplicação.

Portanto, devidamente comprovada a divergência jurisprudencial a legitimar o presente recurso.

III – Do Mérito

Como já anunciado, a 4ª Turma entendeu no acórdão recorrido que não há que se falar em aplicabilidade imediata do artigo 193, II, da CLT, dependendo de regulamentação aprovada pelo Ministério Público do Trabalho, só advinda em dezembro de 2013.

Contudo, a tese defendida pela 2ª Turma do C. TST é a que realmente propicia a tutela efetiva dos trabalhadores, como se verifica a seguir.

A Lei n. 12.740/2012, que alterou a redação do artigo 193 da CLT, acrescentou mais uma modalidade de atividade perigosa, passando a conceder o adicional de 30% aos trabalhadores que desenvolvam atividades sob acentuado risco permanente de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Com a alteração, a nova redação do art. 193 assim estabelece:

> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a:
>
> I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Na redação anterior, o artigo não era dividido em incisos, e seu *caput* se encontrava assim redigido:

> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A redação revogada regulamentava a concessão do adicional de periculosidade somente àqueles que exerciam atividade em contato com inflamáveis e explosivos, sendo que, por força da Lei nº 7.369/1995, que reconheceu natureza perigosa à atividade desenvolvida no setor elétrico, o adicional também já era concedido àqueles que exerciam atividade com energia elétrica.

Com a nova redação do artigo 193 da CLT, a novidade advinda com a lei consiste em que o direito ao adicional de periculosidade foi estendido aos que exercem a função de vigilante (inciso II).

Entretanto, o legislador manteve na redação do *caput* do artigo 193, a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que vem atraindo resistências empresariais na concessão do adicional de periculosidade aos vigilantes e, por sua vez, descontentamento no setor profissional, causando divergência interpretativa da norma.

Portanto, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à dúvida sobre a possibilidade de eficácia imediata do dispositivo em comento.

Respeitados entendimentos em contrário, não há que se falar que a Lei nº 12.740/2012 necessita de regulamentação para que o adicional de periculosidade seja imediatamente devido aos vigilantes, conforme reconheceu a 2ª Turma do C. TST.

A principal causa da criação do adicional de periculosidade para os trabalhadores vigilantes é o risco de vida a que estão submetidos referidos profissionais.

Os profissionais vigilantes são regidos pela Lei n. 7.102/1983, que estabelece requisitos para o exercício da profissão, bem como condições para funcionamento das empresas que exploram essa atividade, além de regramentos sobre o licenciamento e porte de armas, etc.

A atividade profissional do vigilante se aproxima, pois, à policial, tanto que para o seu exercício é exigida a aprovação em curso de formação e capacitação para o manuseio de armas de fogo. Por ser uma atividade diferenciada e com requisitos próprios, a profissão de vigilante leva em consideração o risco que lhe é natural, pois situações de combate e de possível

reação armada em defesa do patrimônio e de pessoas não estão descartadas durante a jornada de trabalho. É, pois, uma atividade perigosa em que o risco de vida é inerente à atividade.

Como se sabe o adicional de atividades perigosas possui previsão no artigo 7º, XXIII, da CF[3], que prevê que sua concessão necessita de regulamentação, na forma da lei.

O regramento, ou melhor, o direito ao adicional de periculosidade aos vigilantes já adveio, portanto, com a publicação da Lei n. 12.740/2012, que ocorreu em 10 de dezembro de 2012.

Em que pese o *caput* do art. 193 da CLT, com a nova redação, manter a necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é evidente que tal condicionamento se refere, *a priori*, ao inciso I do mesmo artigo, pois nas atividades em que há exposição a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica surge a necessidade de que a periculosidade seja aferida por questões técnicas.

Assim, o que o legislador fez, nesse aspecto, foi nada mais que dar continuidade ao que já existia no ordenamento jurídico antes da Lei nº 12.740/2012.

A nova lei trouxe, como já dito alhures, uma nova modalidade de atividade perigosa como sendo aquela em que o risco da atividade provém de uma ação humana (ato de violência) e não da periculosidade tradicional até então reconhecida (agentes químicos, físicos).

Portanto, o risco da atividade dos vigilantes provém de um elemento humano (assaltantes, bandidos), externo à pessoa do trabalhador, e não de elementos químicos ou substâncias tóxicas com as quais ele lide (explosivos, inflamáveis, toxinas, gases, radiações etc.).

Essa compreensão do tipo de agente nocivo a causar riscos (se humano ou não), trazido pela Lei n. 12.740/2012, é que distingue a peculiaridade do trabalho dos vigilantes e de outros empregados que desenvolvem atividade de risco.

No caso dos vigilantes é da natureza da atividade o risco de vida, que decorre de um ato de violência física, isto é, de uma ação humana. E nesse sentido, o legislador já se antecipou a qualquer regulamentação administrativa ao reconhecer que a atividade do vigilante é perigosa, justamente por lhe expor permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física (inciso II, do art. 193, CLT). Tal inteligência é corroborada com a autorização para compensação de adicional de risco de vida, assegurado aos vigilantes em instrumentos coletivos de trabalho (§3º, art. 193, CLT).

Desse modo, a combinação do inciso II com o § 3º, ambos do art. 193, da CLT, não deixa dúvidas da vontade do legislador, que foi a de reconhecer a condição de perigo permanente em que são submetidos os vigilantes, pela exposição ao risco de atos de violência física.

Logo, a autoridade administrativa (MTE) não poderá contrariar a norma que lhe é superior, pois deve obediência às disposições legais. Em sendo assim, o poder regulamentador da autoridade do trabalho não poderá

3. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

fazer qualquer classificação restritiva do risco nas atividades dos vigilantes. Até porque a aferição técnica deste risco é impossível.

Sobre a característica da atividade regulamentar, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

> O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos.
>
> Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, sujeita-se a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcando nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão-somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei[4].

Nesse aspecto, se a autoridade administrativa não poderá regulamentar de modo diferente a atividade do vigilante, senão como sendo de risco proveniente de ação humana, é possível chegar à conclusão que a lei, nesse ponto, é autoaplicável.

Portanto, o adicional de periculosidade está garantido legalmente aos vigilantes, não havendo razão para que se negue a aplicação do art. 193, da CLT, imediatamente aos vigilantes.

Com efeito, o dispositivo celetista, que regulamenta o direito previsto constitucionalmente deve ser imediatamente aplicado, de modo a se conceder o adicional de periculosidade a partir de 10.12.12, data de vigência da Lei nº 12.740/2012.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso de embargos de divergência ao TST, e, no mérito, o seu provimento para reformar o v. acórdão recorrido para reconhecer a aplicação imediata do art. 193, II, da CLT e condenar a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, como postulado na exordial, desde 10.12.12 até a extinção de seu contrato de trabalho, em 20 de novembro de 2013.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

4. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 53-54.

6.4. Contrarrazões aos Embargos de Divergência

6.4.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da ___ Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº ___

Da mesma forma que a folha de rosto dos embargos de divergência, as contrarrazões devem ser endereçadas ao Ministro Presidente da Turma prolatora da decisão impugnada. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012, o Presidente da Turma procederá ao exame prévio de admissibilidade do recurso de Embargos, proferindo despacho fundamentado. Para maior aprofundamento quanto ao procedimento dos Embargos de divergência, remetemos o leitor ao tópico 3.12 do capítulo XII da parte II do livro.

NOME DO EMBARGADO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGANTE**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT, **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Para a Colenda Seção de Dissídios Individuais I do TST.

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

No tópico de pressupostos de admissibilidade das contrarrazões do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que as contrarrazões do recurso sejam admitidas, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT correspondem ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (nos embargos de divergência ao TST, 8 dias) e a regularidade de representação (advogado deve estar constituído nos autos).

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As contrarrazões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*), no caso, a SDI-I do TST.

Colenda Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

I – Contexto fático

Embora os embargos de divergência tenham natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer nas

contrarrazões um breve resumo dos principais fatos do processo. Nada obsta de levantar tais fatos no corpo das preliminares ou do mérito.

II. Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) dos embargos interpostos pela parte contrária. Destaca-se que nessa modalidade de recurso, de acordo com o C. TST, os pressupostos específicos são os pressupostos intrínsecos, enquanto os pressupostos extrínsecos são todos os demais. Aliás, o TST entende que a fundamentação também é um pressuposto extrínseco dos embargos de divergência.

Assim, o recorrente poderá indicar especialmente que não há divergência jurisprudencial ou mesmo o prequestionamento da matéria.

III. Mérito

No mérito das contrarrazões, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados nos embargos de divergência. Se houver demonstração da divergência jurisprudencial deverá ser alegado que o melhor posicionamento corresponde ao afirmado no acórdão recorrido, devendo, por isso, ser mantido.

IV. Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

6.4.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da 100ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº ____

ANA, já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **HOSPITAL SAÚDE LTDA.**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT, **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Para a Colenda Seção de Dissídios Individuais I do TST.

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

No que se refere à tempestividade, o recorrido foi intimada no dia 01 de junho de 2016, de modo que as contrarrazões estão tempestivas, pois protocoladas no dia 9 de junho de 2016. No que tange à representação, a procuração do patrono está presente no documento Id009808ac.

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Colenda Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

I – Contexto fático

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista postulando o pagamento de multa e de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cin-

quenta mil reais) em razão do atraso reiterado de salário e do pagamento das suas verbas rescisórias.

A sentença de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando o reclamado ao pagamento de indenização pelo dano moral no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Interposto recurso ordinário pela reclamante, o Tribunal deu provimento ao seu recurso, majorando a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do acórdão, foi interposto recurso de revista pelo reclamado, o qual alegou contrariedade à acórdão proferido por outro Tribunal Regional do Trabalho.

Conhecido o recurso de revista, no mérito, foi mantida a condenação pela 100ª Turma do TST. Desse modo, o reclamado interpôs embargos de divergência, alegando que a decisão proferida pela 100ª Turma é divergente do entendimento da 7ª Turma do TST, a qual entende que o pagamento incompleto ou atrasado das verbas rescisórias só enseja a indenização por dano moral quando comprovada a exposição do empregado a situação vexatória daí decorrente.

II. Preliminar de mérito

a) Divergência Jurisprudencial

A análise da divergência jurisprudencial requer que haja decisões conflitantes quanto ao mesmo dispositivo interpretado e sobre fatos idênticos ou semelhantes.

O embargante alegou que a decisão proferida pela 100ª Turma é divergente do entendimento proferido pela 7ª Turma do TST.

Ocorre que, enquanto o acórdão da 100ª Turma faz referência ao atraso reiterado dos salários durante a relação de trabalho e o atraso do pagamento das verbas rescisórias, o acórdão utilizado como paradigma apenas faz referência à última situação (atraso do pagamento das verbas rescisórias):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ressalvado meu posicionamento pessoal, a jurisprudência desta Corte considera que o **pagamento incompleto ou atrasado das verbas rescisórias** só enseja dano moral quando comprovada a exposição do empregado a situação vexatória daí decorrente. Na presente hipótese, o Tribunal Regional considerou incabível o deferimento de indenização por danos morais, ao fundamento de que a autora já teve reparado o prejuízo que sofreu pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, inclusive mediante o recebimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Nesse contexto, em atenção à orientação deste Tribunal uniformizador, tem-se que não caracterizada ofensa moral passível de reparação. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 0000016-31.2011.5.02.0084; Sétima Turma; Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão; DEJT 22/04/2016; Pág. 1085) (Grifo Nosso)

Com efeito, a comprovação da divergência é meramente parcial não legitimando o conhecimento do recurso de embargos de divergência, como prevê a Súmula nº 23 do TST, *in verbis*:

> **Súmula nº 23 do TST.** Recurso
>
> Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Além disso, os embargos de divergência desrespeitaram o art. 896, § 8º, da CLT, aplicado analogicamente, e a Súmula nº 337 do TST, os quais exigem que seja demonstrada a fonte do acórdão utilizado como paradigma:

> Art. 896, § 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
>
> Súmula nº 337 do TST. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos
>
> I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:
>
> a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
>
> b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso;
>
> II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores;
>
> III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;
>
> IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assim, não tendo o embargante feito referência às fontes das quais retirou os acórdãos confrontados, observa-se que a demonstração da divergência jurisprudencial não foi realizada de forma satisfatória, de modo que os embargos não devem ser conhecidos.

III. Mérito

Na remota hipótese de ser ultrapassada a preliminar arguida, o que se admite apenas em hipótese, no mérito não merece prosperar o recurso, pelos seguintes fundamentos.

De acordo com o embargante, há divergência entre os posicionamentos da 100ª Turma do TST e da 7ª Turma do TST, uma vez que esta última não admite a condenação de indenização por danos morais decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias, salvo quando comprovada a exposição do empregado a situações vexatórias.

Ocorre que as situações comprovadas na prova oral produzida em primeiro grau e ressaltadas no v. acórdão recorrido (página 3, item 2) evidenciaram os prejuízos decorrentes dos atrasos dos pagamentos não apenas das verbas rescisórias como também dos salários durante a vigência do contrato de trabalho.

Além disso, considerando-se que o salário e as verbas rescisórias possuem natureza alimentar, o seu pagamento em atraso gera presunção de prejuízo não apenas à embargada como também a seus familiares. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma deste Tribunal:

> (...) 3. Diferentemente do quanto exposto no acórdão impugnado, o pagamento atrasado dos salários pela empregadora por vários meses configura também o dano extrapatrimonial e não apenas para o trabalhador, mas para toda a sua família. Isto porque, o fruto do trabalho é alimento, e pessoas que vivem unicamente do salário, sem este não tem como pagar o sustento seu e de seus dependentes. Há dor, sofrimento e ansiedade. Em situações tais, de empregados cujos salários apenas permitem a sobrevivência sem nenhuma condição de reserva, o atraso reiterado no pagamento dos salários, por si só, já faz presumir o dano extrapatrimonial ao trabalhador ante a realidade de que o obreiro não tinha como honrar as suas despesas habituais. (TST; RR 0001622-37.2011.5.02.0491; Primeira Turma; Relª Desª Conv. Luíza Lomba; DEJT 23/10/2015; Pág. 554)

Dessa forma, o v. acórdão recorrido é a decisão mais adequada para o presente caso, de modo que requer sua manutenção.

IV. Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento das contrarrazões e o acolhimento da preliminar de mérito para que o recurso não seja conhecido e, subsidiariamente, no mérito, que os embargos por divergência tenham seu provimento negado, de modo que o acórdão da 100ª Turma seja mantido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data

Advogad -- OAB nº

7. RECURSO ADESIVO

Atente-se que, embora interposto no prazo das contrarrazões, o recurso adesivo e as contrarrazões devem ser feitos em peças distintas.

O recurso adesivo não é uma espécie de recurso, sendo apenas uma forma diferenciada de interposição, vez que será interposto no prazo para apresentação das contrarrazões .

Desse modo, o modelo do recurso principal e do recurso interposto de forma adesiva são semelhantes, diferenciando apenas quanto à necessidade de demonstrar seus requisitos específicos: sucumbência recíproca, interposição de recurso principal por apenas uma das partes e aceitação tácita da decisão. Os pressupostos extrínsecos e intrínsecos são aqueles do recurso principal. Os fundamentos de mérito são idênticos aos que se levantaria no recurso principal.

Como os modelos são semelhantes ao recurso principal, para não ficarmos repetitivos, optamos por apresentar apenas um caso prático, trazendo para os demais recursos somente o modelo. No processo do trabalho o recurso adesivo é admitido no recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e embargos no TST (Súmula nº 283 do TST). Para maiores esclarecimentos vide os comentários do capítulo I, item 3.4.1, da parte I do livro.

7.1. Recurso Ordinário Adesivo

7.1.1. Modelo

O recurso ordinário adesivo é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo *a quo*), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*). Observa-se que as regras de competência são as mesmas do recurso ordinário principal.

A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, na Súmula nº 283 do TST e no art. 997, §§ 1º e 2º, do NCPC, **INTERPOR**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos requisitos para cabimento do recurso ordinário de forma adesiva, bem como os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do

poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias. Tal prazo também deve ser observado nas contrarrazões ao recurso ordinário, conforme art. 900 da CLT. Assim, de acordo com o art. 997, § 2º, I, do NCPC, o prazo para apresentação de recurso adesivo é o mesmo que a parte possui para contrarrazoar, no caso, 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a intimação para apresentar as contrarrazões foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ____ de ____ de 20__.

A interposição do recurso adesivo exige que a sucumbência seja recíproca, isto é, que ambas as partes sejam vencedoras e vencidas no objeto da decisão impugnada, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

b) Sucumbência Recíproca

É possível observar na sentença recorrida que apenas o pedido referente ao _____ foi procedente, enquanto o _____ foi improcedente, razão pela qual se mostra cabível o recurso ordinário na forma adesiva.

c) Interposição de recurso principal por apenas uma das partes

Verifica-se dos autos que apenas a parte contrária havia interposto recurso principal no prazo de 8 das da sentença recorrida, razão pela qual se mostra cabível a interposição do recurso ordinário adesivo.

Deve ser evidente a ausência de vontade da parte em recorrer de forma principal. Isso significa que o recurso adesivo não pode ser interposto por quem apresentou o recurso principal intempestivamente ou com o pretexto de complementar o recurso principal, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

d) Aceitação tácita da decisão

Conforme já mencionado, o recurso principal foi interposto por apenas uma das partes, ou seja, ficou evidente a ausência de vontade de recorrer do reclamado (ou reclamante), sendo, portanto, cabível o recurso ordinário adesivo.

A referência diz respeito àquele que está apresentando o recurso ordinário de forma adesiva.

e) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$_____, correspondente a 2% do valor _____, nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id08083ge).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$_____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id08223dp).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso de forma adesiva, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ____ Região para apreciação do recurso.

O depósito recursal no recurso de forma adesiva segue a mesma sistemática do recurso principal, ou seja, é como se a parte que está interpondo o recuso adesivo tivesse apresentando o recurso principal. O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal (R$8.959,63) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro. O valor do depósito recursal é alterado todo dia 01 de agosto.

Atente-se ainda para os casos em que não há necessidade do recolhimento de custas processuais e/ou do depósito recursal, conforme itens 8.1.8 e 8.2.2 do capítulo V da parte I do livro.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Razões do Recurso Ordinário Adesivo

Em que pese o brilhantismo do MM. Juízo, a r. sentença não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto Fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível, já que o recurso é um poder de ação.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

No caso do recurso adesivo, poderão ser reforçados os requisitos específicos de cabimento: sucumbência recíproca, interposição de recurso principal por apenas uma das partes e aceitação tácita da decisão.

III – Mérito

No recurso ordinário o recorrente deve demonstrar os fatos e os fundamentos necessários à reforma da sentença impugnada. Se houver mais de uma matéria a ser alegada, elas podem ser apresentadas em tópicos distintos para facilitar a leitura do recurso, devendo-se, sempre, requerer a anulação ou reforma da sentença.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento do recurso e seu provimento para a anulação ou reforma da sentença.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

7.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de Recife.

Processo nº ___

WYZ LTDA., já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CARLOS**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, na Súmula nº 283 do TST e no art. 997, §§ 1º e 2º, do NCPC, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos requisitos para cabimento do recurso ordinário de forma adesiva, bem como os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I, da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias. Tal prazo também deve ser observado nas contrarrazões ao recurso ordinário, conforme art. 900 da CLT. Assim, de acordo com o art. 997, § 2º, I, do NCPC, o prazo para apresentação de recurso adesivo é o mesmo que a parte possui para contrarrazoar, no caso, 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a intimação para apresentar as contrarrazões foi publicada no dia 13 de junho de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 21 de junho de 2016.

b) Sucumbência Recíproca

É possível observar na sentença recorrida que apenas o pedido referente às horas *in itinere* foi procedente, enquanto o pedido ao pagamento das férias foi improcedente, razão pela qual se mostra cabível o recurso ordinário na forma adesiva.

c) Interposição de recurso principal por apenas uma das partes

Verifica-se dos autos que apenas a reclamante interpôs recurso no prazo de 8 dias da sentença, não tendo sido interposto recurso ordinário

pelo reclamado, razão pela qual se mostra cabível a interposição do recurso ordinário adesivo.

d) Aceitação tácita da decisão

Conforme já mencionado, o recurso principal foi interposto por apenas uma das partes, ou seja, ficou evidente a ausência de vontade de recorrer do reclamado, sendo, portanto, cabível o recurso ordinário adesivo.

e) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$200,00, correspondente a 2% do valor da condenação (R$10.000,00), nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id07420da).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$1.000,00, correspondente ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id0802de).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso de forma adesiva, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife___ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Razões do Recurso Ordinário Adesivo

A sentença não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto Fático

O reclamante postulou o pagamento de horas *in itinere* e férias acrescidas de 1/3.

O juízo *a quo* julgou a reclamação parcialmente procedente condenando o reclamado ao pagamento apenas das horas *in itinere* e improcedente o pedido referente às férias, em razão da prova documental acostada aos autos que demonstrava seu pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença no tocante ao pedido de férias, alegando a falsidade da prova documental apresentada pela empresa.

Em razão da interposição do recurso ordinário, a reclamada interpôs, no prazo das contrarrazões, o presente recurso ordinário adesivo, reque-

rendo a reforma da decisão no tocante à condenação ao pagamento das horas *in itinere*.

II – Preliminar

Reforçando o já anunciado na peça de interposição, estão presentes os requisitos específicos para o cabimento do recurso de forma adesiva, em especial dos que seguem:

a) Sucumbência Recíproca

É possível observar na sentença recorrida que apenas o pedido referente às horas *in itinere* foi procedente, enquanto o pedido ao pagamento das férias foi improcedente, razão pela qual se mostra cabível o recurso ordinário na forma adesiva.

b) Interposição de recurso principal por apenas uma das partes

Verifica-se dos autos que apenas a reclamante interpôs recurso no prazo de 8 dias da sentença, não tendo sido interposto recurso ordinário pelo reclamado, razão pela qual se mostra cabível a interposição do recurso ordinário adesivo.

c) Aceitação tácita da decisão

Conforme já mencionado, o recurso principal foi interposto por apenas uma das partes, ou seja, ficou evidente a ausência de vontade de recorrer do reclamado, sendo, portanto, cabível o recurso ordinário adesivo.

III – Mérito

O reclamante requereu em sua petição inicial o pagamento das horas *in itinere*, sob o fundamento de que o tempo despendido entre o local de trabalho e o seu domicílio deveria ser contabilizado na jornada de trabalho, em razão de residir em local de difícil acesso e com grande distância do local de trabalho, razão pela qual estariam preenchidos os requisitos da Súmula nº 90, I, do TS:

> I – O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

Todavia, conforme expresso na referida Súmula, o C. TST entende que, para o reconhecimento das horas *in itinere*, deve ser considerada apenas a localização da empresa, ou seja, se o local onde a empresa está situada possui transporte público disponível aos trabalhadores[5], não importando o local do domicílio do empregado.

No caso dos autos, ficou comprovado que o local em que a empresa é situada possui transporte público regular, como se verifica pelo documento Id08908df.

Além de não se verificar o cumprimento do requisito referente ao local de difícil acesso, em razão de haver a disponibilidade de transporte público, também não se verifica o requisito referente à necessidade de a condução ser fornecida pelo empregador.

5. TST; RR 0000749-18.2012.5.12.0008; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 12/06/2015; Pág. 1225.

Desse modo, não preenchidos os requisitos da Súmula nº 90 do TST, requer a reforma da sentença para que a condenação da empresa ao pagamento das horas *in itinere* seja improcedente.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso ordinário adesivo e o seu provimento para a reforma da sentença e a consequente improcedência do pedido das horas *in itinere*.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife___ de _____ de ____.

Advogado – OAB nº

7.2. Agravo de Petição Adesivo

7.2.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

Assim como no agravo de petição, a folha de rosto do agravo de petição adesivo será sempre dirigida ao juízo prolator da decisão recorrida.

Processo nº ___

NOME DO AGRAVANTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO AGRAVADO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 897, "a" da CLT e 997, §§ 1º e 2º, do NCPC, **INTERPOR**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Encontram-se presentes todos requisitos para cabimento do agravo de petição de forma adesiva, bem como os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal e delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 897, "a", da CLT, o agravo de petição das decisões nas execuções deve ser interposto no prazo de 8 dias. Tal prazo também deve ser observado à contraminuta ao agravo de petição, conforme art. 900 da CLT. Assim, de acordo com o art. 997, § 2º, I, do NCPC, o prazo para apresentação de recurso adesivo é o mesmo que a parte possui para contrarrazoar, no caso, 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a intimação para apresentar as contrarrazões foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

A interposição do recurso adesivo exige que a sucumbência seja recíproca, isto é, que ambas as partes sejam vencedoras e vencidas no objeto da decisão impugnada, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

b) Sucumbência Recíproca

É possível observar na sentença recorrida que apenas o pedido referente ao _____ foi procedente, enquanto o _____ foi improcedente, razão pela qual mostra-se cabível o agravo de petição na forma adesiva.

c) Interposição de recurso principal por apenas uma das partes

Verifica-se dos autos que que apenas uma das partes interpôs o recurso no prazo de 8 das da decisão recorrida, razão pela qual se mostra cabível a interposição do agravo de petição adesivo.

d) Aceitação tácita da decisão

Conforme já mencionado, o recurso principal foi interposto por apenas uma das partes, ou seja, ficou evidente a ausência de vontade de recorrer do reclamado/reclamante, sendo, portanto, cabível o agravo de petição adesivo.

Deve ser evidente a ausência de vontade da parte em recorrer de forma principal. Isso significa que o recurso adesivo não pode ser interposto por quem apresentou o recurso principal intempestivamente ou com o pretexto de complementar o recurso principal, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

e) Preparo

As custas no valor de R$ 44,26 serão pagas ao final do processo, conforme art. 789-A, IV, da CLT.

Considerando-se que a execução já conta com a garantia integral do juízo e que não houve majoração do débito, não há que se falar na exigência do **depósito recursal**, nos termos da Súmula nº 128 do TST.

De acordo com o art. 789-A, IV, da CLT, na fase de execução o pagamento das custas processuais é realizado ao final do processo. Dessa forma, a interposição do agravo de petição independe de pagamento imediato de custas processuais, conforme tópico 6.1 do capítulo X da parte II do livro.

f) Delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância

Serão impugnadas as seguintes matérias: ___

Serão impugnados os seguintes valores: ___

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso de forma adesiva, a intimação do recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de petição, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para apreciação do recurso.

Considerando-se que o depósito recursal tem como objetivo a garantia de futura execução, se o processo já estiver na fase executiva e contar com garantia integral do juízo (penhora) não há que se falar em exigência do depósito recursal para o agravo de petição, com exceção dos casos em que houver majoração do débito. Ademais, não se exige o recolhimento do depósito recursal no agravo de petição interposto da decisão que decidir a desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, II, da IN 39 do TST. Quanto ao depósito recursal, remetemos o leitor ao tópico 6.2 do capítulo X da parte II do livro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

A competência para julgar o agravo de petição depende da competência originária para o processamento da execução. Desse modo, a competência para julgamento será da seguinte forma:

Competência para Julgamento	Decisão Impugnada
TRT (Turmas do TRT)	Decisões proferidas pela Vara do Trabalho na fase de execução;
TRT (Tribunal Pleno, Órgão Especial ou Sessão Especializada do TRT, conforme dispuser o Regimento Interno)	Decisões proferidas pelo Presidente do TRT na fase de execução dos processos de competência originária do TRT (CLT, art. 897, § 3º)[6]

O agravo de petição, além dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos possui como pressuposto específico a delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Remetemos o leitor ao tópico 4 do capítulo X da parte II do livro.

6. Interessante notar que quanto à ação rescisória o art. 836, parágrafo único, da CLT dispõe que "a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado".

TST (SDI-I do TST, nos termos do art. 71, II, "b", do Regimento Interno do TST)	Decisões proferidas pelo Presidente do TST na fase de execução dos processos de competência originária do TST (CLT, art. 897, § 3º)[7]

Minuta do Agravo de Petição Adesivo

I – Do contexto fático

Nesse tópico deve ser realizada uma breve descrição dos principais fatos ocorridos no processo.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado, em regra, pelo recorrido nas contrarrazões.

O recorrente poderá argui-la como reforço para demonstrar a presença dos pressupostos recursais, como seria no caso de abrir um tópico preliminar para demonstrar a delimitação da matéria e dos valores, ressaltando o já anunciado na peça de interposição ou ainda que a decisão impugnável é recorrível por meio do agravo de petição.

Além disso, no caso do recurso adesivo, poderá ser reforçado os pressupostos específicos de admissibilidade: sucumbência recíproca, interposição de recurso principal por apenas uma das partes e aceitação tácita da decisão.

III – Mérito

No mérito do agravo de petição devem ser apontadas as razões pelas quais a decisão impugnada merece ser reformada. As decisões passíveis de agravo de petição são explicadas no tópico 3 do capítulo X da parte II do livro.

7. Observada a ressalva feita na nota anterior.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverá ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação ou reforma da decisão impugnada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

7.3. Recurso de Revista Adesivo

7.3.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região

Processo nº ___

A interposição do recurso de revista adesivo deve ocorrer perante o presidente (ou Vice-presidente) do Tribunal Regional do Trabalho, que vai proferir o primeiro juízo de admissibilidade (juízo *a quo*), de modo que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo (CLT, art. 896, § 1º). Para maiores informações a respeito da competência do recurso de revisa, remetemos o leitor ao tópico 4 do capítulo XI da parte II do livro.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 896, "a", "b" ou "c", da CLT e 997, §§ 1º e 2º, do NCPC, **INTERPOR**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Encontram-se presentes todos requisitos para cabimento do recurso de revista de forma adesiva, bem como os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal, divergência jurisprudencial, violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, prequestionamento e transcendência, dentre os quais se destacam:

Observe se o recurso interposto é por divergência (alíneas a e b) ou por violação legal ou constitucional (alínea c), indicando a alínea correta.

a) Tempestividade

Nos termos do art. 6º, da Lei nº 55.84/70, o recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 8 dias. Tal prazo também deve ser observado às contrarrazões ao recurso de revista, conforme art. 900 da CLT. Assim, de acordo com o art. 997, § 2º, I, do NCPC, o prazo para apresentação de recurso adesivo é o mesmo que a parte possui para contrarrazoar, no caso, 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a intimação para apresentar as contrarrazões foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

Deverá indicá-la apenas se o recurso de revista for por divergência.

b) Sucumbência Recíproca

É possível observar na sentença recorrida que apenas o pedido referente ao _____ foi procedente, enquanto o _____ foi improcedente, razão pela qual mostra-se cabível o recurso de revista na forma adesiva.

A interposição do recurso adesivo exige que a sucumbência seja recíproca, isto é, que ambas as partes sejam vencedoras e vencidas no objeto da decisão impugnada, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

c) Interposição de recurso principal por apenas uma das partes

Verifica-se dos autos que apenas uma das partes interpôs o recurso de revista no prazo de 8 dias do acórdão regional, razão pela qual se mostra cabível a interposição do recurso de revista adesivo.

d) Aceitação tácita da decisão

Conforme já mencionado, o recurso principal foi interposto por apenas uma das partes, ou seja, ficou evidente a ausência de vontade de re-

Deve ser evidente a ausência de vontade da parte em recorrer de forma principal. Isso significa que o recurso adesivo não pode ser interposto por quem apresentou o recurso principal intempestivamente ou com o pretexto de complementar o recurso principal, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

correr do reclamado/reclamante, sendo, portanto, cabível o recurso de revista adesivo.

No tocante às custas processuais, deverá ser indicado que elas já foram recolhidas no momento de interposição do recurso ordinário ou do agravo de petição. Contudo, caso tenha ocorrido majoração da condenação em grau recursal e consequente acréscimo no valor das custas, elas devem ser pagas no prazo para a interposição do recurso adesivo, abrindo-se um tópico para indicar o valor pago.

e) Preparo

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id0764353).

O depósito recursal é exigido quando o recurso adesivo for do empregador e possui teto máximo, que pode ser legal (R$ 17.919,26) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro.

f) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 5 do v. acórdão, *in verbis*:

"_____"

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com o art. 896, § 1º-A, I, da CLT e com a Súmula nº 297 do TST.

Deverá ser demonstrado que a matéria impugnada está prequestionada, indicando inclusive o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, como impõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Remetemos o leitor ao tópico 7.3 do capítulo XI da parte II do livro.

g) Divergência Jurisprudencial

> Deverá ser demonstrada de forma a divergência jurisprudencial que legitima o cabimento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" ou "b" do art. 896 da CLT. Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 7 do capítulo XI da parte II do livro.

h) Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal

O v. acórdão violou literalmente o art. ___ da ___.

> Deverá ser indicada a violação literal de disposição de lei federal ou a afronta direta e literal à Constituição Federal que legitima o cabimento do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. O dispositivo violado deve ser indicado de forma expressa (Súmula nº 221 do TST). Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 7.2 do capítulo XI da parte II do livro.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso adesivo, a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de revista, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

A competência para julgar o recurso de revista é das Turmas do TST (CLT, art. 896; Lei nº 7.701/88, art. 5º, a), conforme tópico 4 do capítulo XI da parte II do livro.

Colendo Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Razões do Recurso de Revista adesivo.

O v. acórdão recorrido não merece ser mantido quanto ao pedido ____, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

Embora o recurso de revista seja de natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer um breve resumo dos principais fatos do processo, a fim de delimitar o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado pelo recorrente, no recurso de revista por divergência, para demonstrar o prequestionamento e a divergência jurisprudencial, ressaltando o já anunciado na peça de interposição.

Já no recurso de revista por violação legal ou constitucional, para demonstrar o prequestionamento e a efetiva indicação do dispositivo invocado, ressaltando o já anunciado na peça de interposição.

a) divergência jurisprudencial

O recorrente deverá demonstrar, com precisão, a interpretação diversa do mesmo dispositivo de lei federal por outro TRT, no seu pleno ou turma, ou Seção de Dissídios Individuais do TST, ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, orientação jurisprudencial e súmula vinculante do STF.

Com a restrição imposta no art. 896, § 6º, da LT, verificada na parte II, capítulo XI, item 7.1.3.

Se for o caso, deverá apresentar a interpretação diversa de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional prolator da decisão recorrida, nos moldes do parágrafo anterior.

Observadas as restrições imposta na fase de execução e no rito sumaríssimo, analisadas na parte II, capítulo XI, itens 8 e 9.

De qualquer modo, é salutar que se faça claramente o confronto das teses apresentadas, ou seja, demonstre onde está a divergência entre o acórdão recorrida e a decisão ou súmula paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 7 do capítulo XI da parte II do livro.

b) Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal

O v. acórdão violou literalmente o art. ____ da CLT.

O recorrente deve indicar de forma expressa o dispositivo violado (Súmula nº 221 do TST).

III – Mérito

No mérito, sendo o recurso de revista por divergência, depois de já comprovada na preliminar, o recorrente deverá defender o melhor posicionamento, de modo que o acórdão recorrido seja reformado ou anulado.

Na hipótese de recurso de revista por violação legal ou constitucional, após a indicação precisa do artigo violado, o recorrente deverá demonstrar de forma categórica a violação do dispositivo, destacando que a violação deve ser frontal, ou seja, não se trata de analisar se a interpretação foi justa ou injusta, mas, sim, de verificar sua correta aplicação (tópico 7.2.3.1 do capítulo XI da parte II do livro).

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e provimento do recurso para reformar ou anular o v. acórdão recorrido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data

Advogado – OAB nº

7.4. Embargos ao TST Adesivos

7.4.1. Modelo de embargos infringentes adesivos

Da mesma forma que nos embargos infringentes, a competência para julgamento dos embargos infringentes adesivos é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), no TST. Percebe-se, portanto, que tanto o dissídio coletivo será ajuizado na SDC, como o recurso será julgado pela mesma seção. Nesse sentido, remetemos o leitor ao tópico 2.4 do capítulo XII da parte II do livro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: ___

NOME DO EMBARGANTE, já devidamente qualificado nos autos do dissídio coletivo ajuizado por/em face de **NOME DO EMBARGADO,** também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 894, I, "a", da CLT e no art. 2º, II, da Lei nº 7.701/88 e art. 997, §§ 1º e 2º, do NCPC, **INTERPOR**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

EMBARGOS INFRINGENTES ADESIVOS

Para a Colenda Seção de Dissídios Coletivos do TST, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Encontram-se presentes todos os requisitos para o cabimento dos embargos infringentes adesivos, bem como os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

Os embargos infringentes têm natureza de recurso ordinário e, por isso, não devem preencher os pressupostos específicos dos recursos de natureza extraordinária.

a) Tempestividade

Nos termos do art. 894, I, "a", da CLT, os embargos infringentes devem ser interpostos no prazo de 8 dias. Tal prazo também deve ser observado às contrarrazões aos embargos ao TST, conforme art. 900 da CLT. Assim, de acordo com o art. 997, § 2º, I, do NCPC, o prazo para apresentação de recurso adesivo é o mesmo que a parte possui para contrarrazoar, no caso, 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a intimação para apresentar as contrarrazões foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

b) Sucumbência Recíproca

A interposição do recurso adesivo exige que a sucumbência seja recíproca, isto é, que ambas as partes sejam vencedoras e vencidas no objeto da decisão impugnada, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

É possível observar na decisão recorrida que apenas o pedido referente ao _____ foi procedente, enquanto o _____ foi improcedente, razão pela qual se mostram cabíveis os presentes embargos na forma adesiva.

c) Interposição de recurso principal por apenas uma das partes

Verifica-se dos autos que apenas uma das partes interpôs os embargos infringentes no prazo de 8 dias da sentença normativa, razão pela qual se mostra cabível a interposição dos embargos infringentes adesivos.

Deve ser evidente a ausência de vontade da parte em recorrer de forma principal. Isso significa que o recurso adesivo não pode ser interposto por quem apresentou o recurso principal intempestivamente ou com o pretexto de complementar o recurso principal, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

d) Aceitação tácita da decisão

Conforme já mencionado, o recurso principal foi interposto por apenas uma das partes, ou seja, ficou evidente a ausência de vontade de recorrer do reclamado/reclamante, sendo, portanto, cabíveis os embargos infringentes adesivos.

e) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$____, correspondente a 2% do valor arbitrado na decisão, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, por meio da GRU anexa (Id0942fd).

O depósito recursal não é exigido nos embargos infringentes, pois a sentença normativa não tem natureza condenatória em pecúnia a exigir o referido depósito. Para maior aprofundamento, remetemos o leitor ao tópico 2.7 do capítulo XII da parte II do livro.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso adesivo, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa à Seção de Dissídios Coletivos do TST para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

Colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

Razões dos Embargos infringentes adesivos

A sentença normativa não merece ser mantida quanto ao pedido _____, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

Devem ser abordados os principais eventos processuais ocorridos no processo, delimitando o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos

recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva na contestação do dissídio coletivo. Sendo rejeitada na sentença normativa, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado, em regra, pelo recorrido nas contrarrazões.

O recorrente poderá argui-la como reforço para demonstrar a presença do pressuposto recursal, como seria no caso de abrir um tópico preliminar para demonstrar a cabimento do recurso, já que se preenche seus requisitos, quais sejam: 1) dissídio coletivo; 2) competência originária do TST e; 3) decisão não unânime.

III – Mérito

Deverá trazer os fatos e os fundamentos necessários à decisão impugnada. Assim como nos demais recursos, se houver mais de uma matéria a ser alegada, elas podem ser apresentadas em tópicos distintos para facilitar a leitura do recurso, devendo-se, sempre, requerer a anulação ou/e a reforma da sentença normativa.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento do recurso adesivo e seu provimento para reformar e/ou anular a sentença normativa recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

7.4.2. Modelo de embargos de divergência adesivos

A folha de rosto dos embargos de divergência adesivos deve ser endereçada ao Ministro Presidente da Turma prolatora da decisão impugnada. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012, o Presidente da Turma procederá ao exame prévio de admissibilidade do recurso de Embargos, proferindo despacho fundamentado. Para maior aprofundamento quanto ao procedimento dos Embargos de divergência, remetemos o leitor ao tópico 3.12 do capítulo XII da parte II do livro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente da ___ Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO EMBARGANTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGADO,** também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 894, II, da CLT e art. 997, §§ 1º e 2º do NCPC, **INTERPOR**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ADESIVOS

Para a Colenda Seção de Dissídios Individuais I do TST, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Assim como no recurso de revista, nos embargos ao TST por divergência jurisprudencial, os pressupostos específicos são chamados de pressupostos intrínsecos, enquanto os pressupostos extrínsecos são todos os demais. No tocante aos pressupostos de admissibilidade dos embargos ao TST por divergência, remetemos o leitor ao tópico 3.6 do capítulo XII da parte II do livro.

Encontram-se presentes todos os requisitos para o cabimento dos embargos por divergência adesivos, bem como os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal, divergência jurisprudencial e prequestionamento, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 894, II, da CLT, os embargos de divergência devem ser interpostos no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente. Tal prazo também deve ser observado às contrarrazões ao recurso de revista, conforme art. 900 da CLT. Assim, de acordo com o art. 997, § 2º, I, do NCPC, o prazo para apresentação de recurso adesivo é o mesmo que a parte possui para contrarrazoar, no caso, 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a intimação para apresentar as contrarrazões foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

A interposição do recurso adesivo exige que a sucumbência seja recíproca, isto é, que ambas as partes sejam vencedoras e vencidas no objeto da decisão impugnada, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

b) Sucumbência Recíproca

É possível observar na sentença recorrida que apenas o pedido referente ao _____ foi procedente, enquanto o _____ foi improcedente, razão pela qual se mostram cabíveis os embargos por divergência na forma adesiva.

Deve ser evidente a ausência de vontade da parte em recorrer de forma principal. Isso significa que o recurso adesivo não pode ser interposto por quem apresentou o recurso principal intempestivamente ou com o pretexto de complementar o recurso principal, conforme tópico 3.4.1 do capítulo I da parte I do livro.

c) Interposição de recurso principal por apenas uma das partes

Verifica-se dos autos que apenas uma das partes interpôs os embargos por divergência no prazo de 8 dias do acórdão, razão pela qual se mostra cabível a interposição do recurso de revista adesivo.

d) Aceitação tácita da decisão

Conforme já mencionado, o recurso principal foi interposto por apenas uma das partes, ou seja, ficou evidente a ausência de vontade de recor-

rer do reclamado/reclamante, sendo, portanto, cabíveis os embargos por divergência adesivos.

No tocante às custas processuais, deverá ser indicado que elas já foram recolhidas no momento de interposição do recurso ordinário ou do agravo de petição. Contudo, caso tenha ocorrido majoração da condenação em grau recursal e consequente acréscimo no valor das custas, elas devem ser pagas no prazo para a interposição do recurso adesivo, abrindo-se um tópico para indicar o valor pago.

e) Preparo

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$_____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id075204ds).

O depósito recursal é exigido quando o recurso adesivo for do empregador e possui teto máximo, que pode ser legal (R$ 17.919,26) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro.

f) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 5 do v. acórdão, *in verbis*:

"_____"

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com a Súmula nº 297 do TST.

Deverá ser demonstrado que a matéria impugnada está prequestionada, preenchendo o pressuposto específico exigido na Súmula nº 297 do TST. Remetemos o leitor ao tópico 3.6.2 do capítulo XII da parte II do livro.

g) Divergência jurisprudencial

Deverá ser demonstrada a divergência jurisprudencial que legitima o cabimento dos embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT. Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 3.6.1 do capítulo XII da parte II do livro.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso adesivo, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa à Seção de Dissídios Individuais I do TST para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Colenda Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho

Deverá ser demonstrado que a matéria impugnada está prequestionada, indicando inclusive o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, como impõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Remetemos o leitor ao tópico 3.6.2 do capítulo XII e 7.3 capítulo XI da parte II do livro.

Razões dos Embargos por divergência ao TST

Em que pese o brilhantismo do v. acórdão proferido pela ___ Turma do TST ele não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto Fático

Embora os embargos por divergência sejam de natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer um breve resumo dos principais fatos do processo, a fim de delimitar o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo ad quem), que no caso é a SDI-I do TST.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado pelo recorrente, nos embargos por divergência, para demonstrar o prequestionamento e a divergência jurisprudencial, ressaltando o já anunciado na peça de interposição.

a) divergência jurisprudencial

O recorrente deverá demonstrar com precisão a interpretação diversa do mesmo dispositivo legal embasado em fatos idênticos ou semelhantes, por outra Turma do TST ou da própria SDI. Além disso, serão cabíveis quando a decisão contrariar Súmula ou OJ do TST e Súmula vinculante do STF.

De qualquer modo, é salutar que se faça claramente o confronto das teses apresentadas, ou seja, demonstre onde está a divergência entre a decisão recorrida e a decisão, súmula ou OJ paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Para maior aprofundamento quanto ao tema, remetemos o leitor ao tópico 3.6 do capítulo XII da parte II do livro.

III – Mérito

No mérito dos embargos de divergência, o embargante deverá demonstrar que o melhor posicionamento a ser adotado corresponde ao divergente da decisão impugnada, requerendo, dessa forma, a anulação ou/e a reformar da decisão.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento do recurso adesivo e o seu provimento para a reforma ou anulação da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO

8.1 Agravo de Instrumento

8.1.1. Modelo

O agravo de instrumento deve ser interposto perante o juízo *a quo* (que denegou o seguimento ao recurso), que encaminhará o agravo ao tribunal (juízo *ad quem*) para julgamento.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 897, "b", da CLT, **INTERPOR**

No agravo de instrumento não há exigência do recolhimento das custas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

No agravo de instrumento, o depósito recursal é exigido, correspondendo a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar (CLT, art. 899, § 7º), conforme tópico 8.1 do capítulo XIII da parte II do livro.

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ____ Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

No agravo de instrumento o depósito recursal deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e não dentro do prazo alusivo ao recurso, como nos demais recursos.

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

O agravo de instrumento possui um pressuposto especial: a formação do instrumento, o qual consiste na extração de cópias autênticas das principais peças do processo (CLT, art. 897, § 5º).

b) Preparo

O depósito recursal foi recolhido no ato de interposição do recurso no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST e do art. 899, § 7º, da CLT (Id48942tt).

Destaca-se que, com o advento do processo eletrônico, realidade em todos os tribunais trabalhistas, a formação do instrumento deixa de ser pressuposto essencial para o agravo de instrumento. Nesse sentido, remetemos o leitor ao tópico 8.2 do capítulo XIII da parte II do livro.

c) Formação de Instrumento

O agravo de instrumento encontra-se instruído com as principais peças do processo, inclusive as obrigatórias exigidas no art. 897, § 5º, I, da CLT, quais sejam: decisão agravada, certidão da respectiva intimação,

procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, petição inicial, contestação, decisão originária, depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, comprovação do recolhimento das custas do recurso principal e do depósito recursal do agravo de instrumento.

Quando for o caso de pagamento.

Quando necessário.

Esse requerimento não é necessário quando o trancamento ocorrer após a apresentação das contrarrazões.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao ___ (ao recurso que se pretende destrancar), conforme arts. 897, § 6º e 900, ambos da CLT e retratação da decisão impugnada ou posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para apreciação do recurso.

O agravo de instrumento admite o juízo de retratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Minuta do Agravo de Instrumento

A decisão que negou seguimento ao recurso ___ interposto pela agravante não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do rcurso.

II – Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível, já que o recurso é um poder de ação.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada

na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado pelo recorrente, no agravo de instrumento, para demonstrar a formação de instrumento.

O agravo de instrumento possui um pressuposto especial: a formação do instrumento, o qual consiste na extração de cópias autênticas das principais peças do processo (CLT, art. 897, § 5º).

Destaca-se que, com o advento do processo eletrônico, realidade em todos os tribunais trabalhistas, a formação do instrumento deixa de ser pressuposto essencial para o agravo de instrumento. Nesse sentido, remetemos o leitor ao tópico 8.2 do capítulo XIII da parte II do livro.

III – Das razões recursais

Nas razões recursais deverão ser impugnados os motivos que levaram à decisão negativa do primeiro juízo de admissibilidade do recurso. Desse modo, deve ser demonstrado que o pressuposto recursal considerado para o trancamento do recurso foi analisado de forma incorreta, estando, portanto, presente.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento para o destrancamento do recurso ___ e o seu regular processamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data

Advogado – OAB nº

8.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 55ª Vara do Trabalho de Vitória.

Processo nº _____

ROBERTO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CECÍLIA**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 897, "b", da CLT, **INTERPOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

b) Preparo

O depósito recursal foi recolhido no ato de interposição do recurso no valor de R$ 4.479,81, correspondente a 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST e do art. 899, § 7º, da CLT (Id95224df).

c) Formação de Instrumento

O agravo de instrumento encontra-se instruído com as principais peças do processo, inclusive as obrigatórias exigidas no art. 897, § 5º, I, da CLT, quais sejam: decisão agravada (Id95238df), certidão da respectiva intimação (Id95240df), procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (Id95244df), petição inicial (p. Id95244df), contestação (Id95255df), decisão originária (Id95266df), depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar (Id95270df), comprovação do recolhimento do depósito recursal do agravo de instrumento (Id95272df).

Diante do exposto, requer o co cimento do presente recurso, a inti-
mação do recorrido para apresenta ntraminuta ao agravo de instrumen-
to e contrarrazões ao ___ (ao recur que se pretende destrancar), confor-
me arts. 897, § 6º e 900, ambos da C e retratação da decisão impugnada
ou posterior remessa ao Egrégio T nal Regional do Trabalho da ___ Re-
gião para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória, ___ c ___ de ___.
Advoga - OAB nº

Egrégio Tribunal Region o Trabalho da 17ª Região.

Minuta do Agravo de Instrumen

O despacho que negou segu nto ao recurso ordinário interposto
pela agravante não merece ser ma , razão pela qual pugna por sua re-
forma pelos seguintes fundamento

I – Do contexto Fático

A reclamante Cecília ajuizou lamação trabalhista requerendo o
reconhecimento do vínculo de em go como empregada doméstica do
reclamado Roberto. Ademais, requ o pagamento das verbas referentes
às horas extras, ao intervalo intrajor la e ao 13º terceiro, recolhimento do
FGTS e indenização por danos mor

A sentença julgou todos os ped s procedentes, condenando o recla-
mado ao pagamento das verbas re eridas por Cecília, arbitrando a con-
denação em R$ 500.000,00. Diante condenação, foi interposto recurso
ordinário pelo reclamado, tendo se guimento negado, devido à deser-
ção, apesar do requerimento de co ssão do benefício de justiça gratuita
ter ocorrido no prazo de interposiç o recurso, razão pela qual interpõe
o presente agravo de instrumento.

II – Preliminarmente

a) Formação do Instrumento

O agravo de instrumento en tra-se instruído com as principais
peças do processo, inclusive as ob atórias exigidas no art. 897, § 5º, I,
da CLT, quais sejam: decisão agra a (Id95238df), certidão da respec-
tiva intimação (Id95240df), procu es outorgadas aos advogados do
agravante e do agravado (Id95244 petição inicial (p. Id95244df), con-
testação (Id95255df), decisão orig ria (Id95266df), depósito recursal
referente ao recurso que se prete destrancar (Id95270df), compro-
vação do recolhimento do depósit ecursal do agravo de instrumento
(Id95272df).

III – Mérito

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória julgou procedentes todos os pedidos formulados pela reclamante. Em razão da decisão, o reclamado interpôs recurso ordinário, tendo tido este seu seguimento negado, devido à deserção, pelo não recolhimento de custas processuais.

Todavia, conforme alegado na contestação, o reclamado é pessoa pobre na acepção legal do termo, porque aufere mensalmente de aposentadoria o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Desse modo, observa-se que seus rendimentos são inferiores ao dobro do salário mínimo legal.

Apesar do requerimento do benefício nas razões recursais e da comprovação do baixo rendimento do reclamado, o juízo indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, argumentando que o empregador não é beneficiário da justiça gratuita na esfera trabalhista, somente tendo referido benefício o empregado.

Com os pedidos julgados procedentes, o reclamado, ora agravante, apresentou recurso ordinário, tendo o MM. Juiz negado seguimento ao recurso por deserto, mesmo com a comprovação da insuficiência para o pagamento das custas processuais. É válido destacar que apenas não houve o pagamento das custas processuais, tendo sido recolhido o depósito recursal, com as poucas economias que o agravante possuía em sua poupança.

Embora o art. 790, § 3º, da CLT, dê a impressão de que o benefício será deferido apenas ao empregado, a jurisprudência, atualmente, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 tem se posicionado no sentido de deferir o benefício da justiça gratuita ao empregador seja pessoa física, seja pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, nos termos do que dispõe o art. 98 do NCPC, devendo ser demonstrada, de forma inequívoca, a insuficiência econômica. Nesse sentido, é o entendimento do TST:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA.** O entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. No entanto, quando concedido, não abrange o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST; AIRR 0001143-26.2014.5.10.0003; Oitava Turma; Relª Min. Dora Maria da Costa; DEJT 01/04/2016; Pág. 1605

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador nos casos de comprovada insuficiência econômica, situação esta verificada nos presentes autos, conforme documentação de rendimentos do reclamado que demonstram o recebimento de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), valor inferior ao dobro do salário mínimo legal.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento para o destrancamento do recurso ordinário e o seu regular processamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória, ____ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Para maior aprofundamento quanto ao Agravo de Instrumento interposto da decisão que admite parcialmente o seguimento do recurso de revista, remetemos o leitor ao tópico 1.1 do capítulo IV da parte I do livro.

8.2. Agravo de Instrumento de juízo de admissibilidade parcial por negativa da prestação jurisdicional (IN nº 40/2016 do TST)

8.2.1. Modelo

O agravo de instrumento deve ser interposto perante o juízo a quo (que denegou o seguimento ao recurso), que encaminhará o agravo ao tribunal (juízo ad quem) para julgamento.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 897, "b", da CLT e do art. 1º da IN nº 40/2016, do TST, **INTERPOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

No agravo de instrumento não há exigência do recolhimento das custas processuais.

No agravo de instrumento, o depósito recursal é exigido, correspondendo a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar (CLT, art. 899, § 7º), conforme tópico 8.1 do capítulo XIII da parte II do livro.

b) Preparo

O depósito recursal foi recolhido no ato de interposição do recurso no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST e do art. 899, § 7º, da CLT (Id98224II).

* Formação de Instrumento

No C. TST, desde 2.8.2010 (ATO TST SEJUD.GP nº 342/2010), os recursos são processados exclusivamente por meio eletrônico, razão pela

qual a Resolução nº 1.418/2010 impunha que os agravos de instrumento fossem processados nos autos do recurso denegado, afastando a necessidade da formação do instrumento.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, conforme arts. 897, § 6º e 900, ambos da CLT e retratação da decisão impugnada ou a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para apreciação do recurso.

O agravo de instrumento admite o juízo de retratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*). No caso do agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, o juízo competente será a Turma do TST.

Colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho

Minuta do Agravo de Instrumento

A decisão que negou seguimento parcial o seguimento do recurso de revista interposto pela agravante não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente, indicando inclusive a interposição dos embargos de declaração da decisão do juízo *a quo*. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito dorecurso.

II -- Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível, já que o recurso é um poder de ação.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Quando se tratar de juízo de admissibilidade parcial com expressa negação de seguimento de algum capítulo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Nesse caso, deverá demonstrar que o pressuposto recursal considerado para o trancamento parcial do recurso foi analisado de forma incorreta, estando, portanto, presente.

Não hipótese de juízo de admissibilidade parcial com expressa negação de seguimento de algum capítulo, o pedido será de conhecimento e provimento do agravo para destrancar o recurso de revista e o seu regular processamento.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado pelo recorrente, nesse agravo de instrumento, para demonstrar seu cabimento.

III – Das razões recursais

Nas razões recursais deverão ser impugnados os motivos que levaram à omissão da decisão de admissibilidade parcial do primeiro juízo de admissibilidade do recurso, indicando a negativa da prestação jurisdicional.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento para determinar o retorno dos autos à origem para que o Vice-Presidente do TRT profira juízo de admissibilidade quanto ao pedido ____.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

8.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Processo nº _____

MÁRCIA, já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **XYZ INFORMÁTICA**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 897, "b", da CLT e do art. 1º da IN nº 40/2016, do TST, **INTERPOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

b) Preparo

O depósito recursal foi recolhido no ato de interposição do recurso no valor de R$3.500,00, correspondente ao teto do valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST e do art. 899, § 7º, da CLT (Id053353pp).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, conforme arts. 897, § 6º e 900, ambos da CLT e retratação da decisão impugnada ou a posterior remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para apreciação do recurso.

O agravo de instrumento admite o juízo de retratação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aracaju, ___ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Minuta do Agravo de Instrumento

A decisão que negou seguimento parcial ao recurso de revista interposto pela agravante não merece ser mantido, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista postulando estabilidade decorrente de sua gravidez desde a data da concepção e horas extras.

O juízo de 1º grau julgou o pedido parcialmente procedente, fixando o termo da estabilidade da gestante apenas na data da distribuição da ação e improcedentes os pedidos de horas extras.

Desse modo, a reclamante interpôs recurso ordinário, tendo o TRT da 20ª Região negado provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau e consequentemente o termo inicial da estabilidade na data da distribuição da ação e a improcedência das horas extras

Do acórdão foram opostos embargos de declaração, postulando-se o saneamento da omissão quanto à violação do art. 10, II, "b", do ADCT. Os embargos, contudo, não foram providos além de ser considerados como protelatórios, fixando-se multa de 2% sobre o valor da causa.

A reclamante interpôs recurso de revista, requerendo a reforma do acórdão no tocante à data de estabilidade, o não provimento das horas extras e do valor aplicado como multa aos embargos declaratórios.

O vice-presidente do Regional admitiu parcialmente o recurso de revista interposto, conhecendo-o apenas no que tange à multa aplicada pela oposição dos embargos de declaração considerados como protelatórios e do não provimento das horas extras. Quanto ao capítulo relacionado ao termo inicial da estabilidade, nada versou.

Interpostos novos embargos de declaração, o vice-presidente negou a existência de omissão, mantendo a decisão de processamento parcial do recurso.

II – Preliminarmente

a) Cabimento

Considerando que, mesmo após ter sido interposto embargos de declaração, o vice-presidente do TRT não afastou a omissão do juízo de admissibilidade e processou apenas os capítulos relacionados à multa dos embargos e improcedência das horas extras, cabível o presente agravo de instrumento para atacar a decisão do juízo *a quo* nos termos do art. 1º da IN 40 do TST, *in verbis*:

> Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena
>
> de preclusão.
>
> § 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abstiver de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos

embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão.

§ 4º Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecorrível (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração.

III – Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de 1ª grau que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, fixando o termo inicial da estabilidade provisória da gestante em 24.05.2013, data da distribuição da ação, bem como a improcedência das horas extras.

Em razão do não provimento do recurso ordinário, foi interposto recurso de revista, postulando-se a reforma do acórdão, em relação à data inicial da estabilidade, multa aplicada em razão dos embargos de declaração protelatórios e improcedência das horas extras.

O vice-presidente do Regional admitiu parcialmente o recurso de revista interposto, conhecendo-o apenas no que tange às horas extras e à multa aplicada pela oposição dos embargos de declaração considerados como protelatórios.

No tocante à data inicial da estabilidade nada versou, embora tenha sido interpostos os embargos de declaração.

Desse modo, a omissão do juízo *a quo* é considerada como juízo negativo de admissibilidade, ensejando o presente agravo.

Ademais, é certo que o Poder Judiciário quando provoca tem o dever de prestar a tutela jurisdicional, de modo que a ausência de manifestação pelo Exmo. Vice-Presidente do TRT de origem configura-se negativa da prestação jurisdicional, violando os arts 832 da CLT, 489 do NCPC e 93, IX, da CF/88.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento para determinar o retorno dos autos à origem para que o Vice-Presidente do TRT profira juízo de admissibilidade quanto ao pedido relacionado ao termo inicial da estabilidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, ____ de _____ de ____.

Advogado – OAB nº

8.3. Contraminuta ao Agravo de Instrumento

8.3.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor da ___ Vara do Trabalho de___.

Processo nº ___

NOME DO AGRAVADO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO AGRAVANTE**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Pressupostos de Admissibilidade da contraminuta ao Recurso

No tópico de pressupostos de admissibilidade da contraminuta do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que a contraminuta do recurso seja admitida, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT corresponde ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (no agravo de instrumento, 8 dias).

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento da contraminuta e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – Contexto fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II – Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) do agravo de instrumento interposto pela parte contrária.

III – Mérito

No mérito da contraminuta, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados no agravo de instrumento pela parte contrária, requerendo a manutenção da decisão recorrida. Em outras palavras, o agravante deverá demonstrar que o juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso foi correto, estando ausente algum dos pressupostos recursais.

É importante destacar que o agravado deverá apresentar, nesse momento, as contrarrazões do recurso trancado, vez que sendo dado provimento ao agravo de instrumento o recurso trancado já será julgado pelo Tribunal ad quem.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento da contraminuta, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

8.3.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Processo nº _____

EMPRESA CONSTRUÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Pressupostos de Admissibilidade da contraminuta ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento da contraminuta e sua remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

Colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

I. Contexto Fático

O v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação do reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade, devido contato com óleo mineral pelo reclamante e o uso de EPI sem a proteção adequada, bem como concedeu o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamado interpôs recurso de revista pleiteando a reforma do acórdão, excluindo-se a condenação ao pagamento do adicional de insalubri-

dade, por violação à Súmula nº 80 do TST e aos artigos 188 a 194 da CLT e a concessão da justiça gratuita ao reclamante, por divergência jurisprudencial.

O recurso de revista teve seu seguimento negado pelo juízo *a quo*, mantendo-se o acórdão recorrido.

Dessa forma, o reclamado interpôs o agravo de instrumento requerendo o seguimento do recurso de revista e a consequente reforma do acórdão recorrido.

II. Preliminar de mérito

O agravante não está regularmente representado por advogado. Desse modo, sendo certo que nos recursos de competência do C. TST não se aplica o *jus postulandi*, nos termos da Súmula nº 425 do TST, o presente agravo de instrumento não preenche o pressuposto da representação e, consequentemente, não de ser conhecido.

III. Do Mérito

1 – Adicional de Insalubridade

A condenação ao adicional de insalubridade foi realizada com base na caracterização da insalubridade constante em prova pericial realizada por profissional competente, habilitado e de confiança do juízo, o qual concluiu que o reclamante exerceu suas atividades em condições de insalubridade em grau máximo, nos seguintes termos:

> (...)
>
> Diante do apresentado, é possível perceber que os EPIs fornecidos não eram suficientes para neutralizar o agente insalubre.
>
> No tocante ao tempo de exposição, a insalubridade em caso de exposição a óleo mineral, como o caso, prescinde de avaliação pericial.

Apesar do inconformismo da reclamada, o recurso de revista realmente não pode ser admitido. Isso porque, o acórdão Regional, ao analisar as matérias acima elencadas, baseou-se nos elementos fáticos dos autos, e para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame de todos os fatos e provas apresentados, o que é obstaculizado no recurso de revista pela Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, o recurso de revista não deve ser conhecido no tocante ao adicional de insalubridade, devendo a decisão *a quo* ser mantido.

2 – Justiça Gratuita

A concessão de justiça gratuita ao reclamante encontra-se em consonância com o art. 790, § 3º, da CLT, bem como com a disciplina dos arts. 98 a 102 do NCPC.

No caso dos autos, a decisão que negou seguimento ao recurso de revista deve ser mantida em razão da não demonstração do trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento referente à justiça gratuita (CLT, art. 896, § 1º-A). A não demonstração do trecho do acórdão impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula

de jurisprudência, a Súmula vinculante do E. STF ou divergência de teses jurídicas.

Dessa forma, a decisão que negou seguimento ao recurso de revista não merece ser reformado, devendo ser mantido benefício da justiça gratuita concedida à reclamante, pois não demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista.

IV. Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento da presente contraminuta ao agravo de instrumento, reconhecendo a preliminar de mérito levantada para não se conhecer o agravo de instrumento e subsidiariamente, no mérito, que o agravo de instrumento da reclamada tenha seu provimento negado, de modo que a decisão que negou seguimento ao recurso de revista seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de _____.

Advogado – OAB nº

9. AGRAVO INTERNO

9.1. Agravo Interno

9.1.1. Modelo

É interessante colocar o nome do desembargador que proferiu a decisão monocrática.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador _____ da ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

O agravo interno é interposto junto à secretaria da Turma a que o juiz prolator da decisão monocrática faz parte. A petição de interposição será dirigida a esse juiz e as razões recursais à Turma. Remetemos o leitor ao tópico 8 do capítulo XIV da parte II do livro.

Processo nº ___

NOME DO AGRAVANTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO AGRAVADO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 1.021 do NCPC e Súmula nº 435 do TST, **INTERPOR**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

AGRAVO INTERNO

Para a Colenda ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

No caso de agravo de embargos, citar ainda o art. 894, § 4º, da CLT

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade formal, dentre os quais se destaca:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 1º, § 2º, da IN nº 39/2016, o agravo interno deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

É válido destacar que no agravo interno não é exigível o pagamento de custas processuais e do depósito recursal.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e a reconsideração da decisão e, em caso de manutenção, a intimação do agravado para apresentar contraminuta, conforme art. 900 da CLT e posterior remessa ao Presidente da ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data

Advogado – OAB nº

Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores integrantes da colenda ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

Minuta do Agravo Interno

A decisão monocrática proferida pelo Exmo. Doutor Desembargador da ___ Turma, relator do processo nº___ não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto Fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II – Mérito

O mérito do Agravo Interno deve demonstrar os fundamentos necessários à reforma da decisão impugnada, contrapondo inclusive quanto às hipóteses do art. 932 do NCPC utilizada na decisão monocrática proferida pelo relator. Se houver mais de uma matéria a ser alegada, elas podem ser apresentadas em tópicos distintos para facilitar a leitura do recurso, devendo-se, sempre, requerer a anulação ou reforma da decisão monocrática.

III – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso, para a anulação ou reforma da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data

Advogado – OAB nº

9.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Pedro da Egrégia ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Processo nº _____

ALEXANDRE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação ajuizada em face da **EMPRESA WWXY LTDA**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 1.021 do NCPC e Súmula nº 435 do TST, **INTERPOR**

AGRAVO INTERNO

Em face da r. decisão monocrática que deu provimento monocrático ao recurso ordinário, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade formal, dentre os quais se destaca:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 1º, § 2º, da IN nº 39/2016, o agravo interno deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 13 de outubro de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 18 de outubro de 2016.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e a reconsideração da decisão agravada e, em caso de manutenção, a intimação do agravado para apresentar contraminuta, conforme art. 900 da CLT e posterior remessa à 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, ___ de _____ de ____.

Advogado – OAB nº

Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores integrantes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Minuta do Agravo Interno

A decisão monocrática proferida pelo Senhor Doutor Desembargador da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, relator do processo nº _____ não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma.

I – Contexto Fático

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista postulando a aplicação da multa prevista no art. 477, § 2º, da CLT em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente, condenando a empresa reclamada ao pagamento da referida multa. Diante a sentença, a reclamada interpôs recurso ordinário alegando que não se sujeita à penalidade por encontrar-se em recuperação judicial.

Monocraticamente, o relator deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 932, V, "a", uma vez que a Súmula nº 388 do TST teria afastado das empresas em recuperação judicial o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Em face da decisão monocrática, o reclamante interpõe o presente agravo interno.

II – Mérito

A decisão proferida monocraticamente não merece prosperar, uma vez que a Súmula nº 388 do TST apenas afasta da penalidade do art. 477, § 8º, a massa falida, como se verifica pelo seu teor a seguir transcrito:

> **Súmula nº 388 do TST.** Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade
>
> A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Observa-se que a Súmula utilizada na fundamentação não faz menção às empresas em recuperação judicial, pois nesse caso a empresa continua na administração de seus bens, ainda que sob supervisão, razão pela qual, a multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser aplicada à empresa reclamada, vez que comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, desrespeitando-se o prazo do art. 477, § 6º, da CLT.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência trabalhista:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Empresa em recuperação judicial. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Súmula nº 388 do TST 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST, acerca da isenção do pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, aplica-se apenas à massa falida, não englobando, por analogia, empresas em recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento da reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST; AIRR 0001845-20.2013.5.15.0018; Quarta Turma; Rel. Min. João Oreste Dalazen; DEJT 07/10/2016; Pág. 1260)

I. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADE CABÍVEL. Na recuperação judicial, ao contrário da falência, a empresa não está privada totalmente da administração de seu patrimônio, porque mantém o exercício de suas atividades e não perde autonomia administrativa, mantendo o acesso aos seus ativos. À vista disso, nada obsta a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, não sendo aplicável o disposto na Súmula nº 388 do TST. II- REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Malgrado entendimento pessoal da Relatoria, com arrimo nos artigos 389 e 404 do Código Civil, no sentido de ser devida a reparação por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado, por não se qualificar como honorários advocatícios, adota-se posicionamento do TST quanto à inaplicabilidade desta verba no Processo do Trabalho, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos dispostos na Lei n. 5.584/1970 (hipossuficiência econômica e assistência sindical), na forma do disposto nas Súmulas ns. 219 e 329, ambas do TST. (TRT 14ª R.; RO 0000950-66.2015.5.14.0002; Primeira Turma; Relª Desª Maria Cesarineide de Souza Lima; DJERO 31/08/2016; Pág. 654)

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região possui, inclusive, súmula nessa mesma posição:

> **Súmula nº 33.** Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT.
>
> O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

III – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente agravo interno e o seu provimento para a reforma da decisão que deu provimento monocrático ao recurso ordinário, com o objetivo de condenar a reclamada (agravada) ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, ____ de _____ de _____.

Advogado – OAB nº

9.2. Contraminuta

9.2.1. Modelo

É interessante colocar o nome do desembargador que proferiu a decisão monocrática.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador _____ da ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO AGRAVADO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO AGRAVANTE**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

CONTRAMINUTA AO AGRAVO INTERNO

Para a Colenda ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Pressupostos de Admissibilidade da contraminuta ao Recurso

No tópico de pressupostos de admissibilidade da contraminuta do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que a contraminuta do recurso seja admitida, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT corresponde ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (no agravo interno, 8 dias).

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento da contraminuta e sua remessa à Colenda ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores integrantes da Colenda ___ Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região

CONTRAMINUTA AO AGRAVO INTERNO

I. Contexto Fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da preten-

são do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

II. Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) do agravo interno interposto pela parte contrária.

III. Mérito

No mérito da contraminuta, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados no agravo interno pela parte contrária, requerendo a manutenção da decisão monocrática recorrida. Em outras palavras, o agravante deverá demonstrar que a decisão do relator calcada no art. 932 do NCPC foi correta, razão pela qual deve ser mantida.

Quando for o caso de agravo interposto de forma abusiva, é importante levantar e requer a aplicação de multa ao agravante nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

IV. Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento da contraminuta, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

9.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador João da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Processo nº _____

LUIZ, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **JXW SUPERMERCADOS LTDA.**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

CONTRAMINUTA AO AGRAVO INTERNO

Para a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Pressupostos de Admissibilidade da contraminuta ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento da contraminuta e sua remessa ao Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores integrantes da Colenda 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

CONTRAMINUTA AO AGRAVO INTERNO

I. Contexto Fático

A empresa agravante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrentes de assédio moral sofrido pelo agravado.

Diante da condenação, interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da decisão. O recurso ordinário não foi conhecido por decisão monocrática, devido à não comprovação dos recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal no momento da interposição do recurso.

A agravante apresentou agravo interno em face da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, alegando que o recurso deveria ter sido admitido porque o pagamento das custas processuais e do depósito recursal foi efetuado a contento e dentro do prazo recursal, havendo um excesso de formalismo na decisão que lhe negou seguimento.

De acordo com a agravante, "por um lapso na interposição do recurso via PJE foram anexadas as guias sem a devida autenticação, sendo que a agravante já havia apresentado nos autos as guias devidamente recolhidas antes do julgamento do recurso, quando o lapso mencionado foi identificado". Assim, argumenta que as guias, apesar de não autenticadas, seguem o formato obrigatório e possuem o valor correto de recolhimento. Por fim, indica que a decisão monocrática violou o direito de defesa e o devido processo legal.

II – Preliminar de mérito

a) Tempestividade

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 1º, § 2º, da IN nº 39/2016, o agravo interno deve ser interposto no prazo de 8 dias, prazo este não respeitado pelo agravante, vez que a decisão foi publicada no dia 13 de outubro de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 24 de outubro de 2016.

Portanto, o agravo interno não deve ser conhecido, em razão da sua intempestividade.

III – Mérito

Na remota hipótese de ser ultrapassada a preliminar arguida, o que se admite apenas em hipótese, no mérito não merece prosperar o recurso, pelos seguintes fundamentos.

Conforme anunciado na decisão monocrática, não se encontra presente o pressuposto de admissibilidade do preparo no recurso ordinário interposto pela agravante.

O preparo é um pressuposto recursal extrínseco que engloba as custas processuais e o depósito recursal. De acordo com o art. 789, § 1º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas **serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal**" (Grifo Nosso).

Contudo, conforme alegado pela própria reclamada, "por um lapso na interposição do recurso via PJE foram anexadas as guias sem a devida autenticação", restando ausente o pressuposto do preparo, o que autoriza ao relator a decisão monocrática de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932 do NCPC.

Assim, mesmo com a juntada da guia de recolhimento autenticada após o prazo de interposição de recurso, vislumbra-se violação ao disposto no art. 789, § 1º, da CLT.

IV. Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento da contraminuta e que o agravo interno não seja conhecido, em razão da intempestividade e, subsidiariamente, que tenha seu provimento negado, de modo que a decisão monocrática impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, ____ de _____ de _____.

Advogado – OAB nº

10. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

10.1. Recurso Extraordinário

10.1.1. Modelo

O recurso extraordinário é interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (NCPC, art. 1.029). No TST, como o juízo de admissibilidade será feito pelo Vice-presidente (TST-RI, art. 267), a petição de interposição deve ser direcionada a ele.

Excelentíssimo Senhor Doutor Vice-Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº ____

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 102, III, "_", da Constituição Federal e 1.029 do NCPC, **INTERPOR**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

No tocante ao prazo do recurso extraordinário, remetemos o leitor ao tópico 3 do capítulo XV da parte II do livro.

Para o Supremo Tribunal Federal, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal (repercussão geral), prequestionamento e violação constitucional, dentre os quais se destacam:

Não haverá necessidade de recolhimento de custas processuais se estas já tiverem sido recolhidas na interposição de recurso anterior e não tenha ocorrido majoração no valor da condenação.

a) Tempestividade

Nos termos do art. 1.003, do NCPC, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ____ de ____ de 20__.

O depósito recursal possui um teto máximo, que pode ser legal (R$ 17.919,26) ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.3 do capítulo V da parte I do livro.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$____, correspondente a 2% do valor ____, nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id09782490da).

Atente-se ainda para os casos em que não há necessidade do recolhimento de custas processuais e/ou do depósito recursal, conforme itens 8.1.8 e 8.2.2 do capítulo V da parte I do livro.

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia GFIP, conforme Súmula nº 426 do TST (Id034334ie).

c) Representação

O recorrente encontra-se representado no presente recurso pelo advogado abaixo indicado, com procuração constituída nos autos.

No recurso extraordinário não é admitido o *jus postulandi*, conforme item 6 do capítulo XV da parte II do livro.

Deverá ser demonstrado que a matéria impugnada está prequestionada, preenchendo o pressuposto específico exigido na Súmula nº 356 do TST. Remetemos o leitor ao tópico 6.3 do capítulo XV da parte II do livro.

d) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 5 do v. acórdão, *in verbis*:

"_____"

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

e) Violação constitucional

A decisão recorrida viola a Constituição Federal, na forma do art. 102, III, "_".

A repercussão geral é tratada no tópico 6.1 do capítulo XV da parte II do livro.

f) Repercussão Geral

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e do art. 1.035 do NCPC, o presente recurso possui questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Incumbe ao recorrente demonstrar a existência da repercussão geral no recurso extraordinário. Se não houver no recurso o levantamento da repercussão geral, falta-lhe um pressuposto recursal ligado à regularidade formal, de modo que o próprio vice-presidente do C. TST poderá não admiti-lo. Agora, existindo alegação da repercussão geral, a efetiva apreciação da sua existência é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (NCPC, art. 1.035, § 2º).

Diante do exposto, requer a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, o conhecimento do presente recurso e a posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As razões recursais são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*), que no caso são as Turmas do STF.

Colenda ___ Turma do Supremo Tribunal Federal

Razões do Recurso Extraordinário

Eméritos Ministros Julgadores,

Em que pese o brilhantismo da decisão proferida pelo juízo *a quo*, ela não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto fático

Embora o recurso extraordinário seja de natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer um breve resumo dos principais fatos do processo, a fim de delimitar o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

II– Preliminarmente

Na prática muitos recursos apresentam o tópico de preliminar de mérito, levantando vícios processuais da decisão proferida (*error in procedendo*).

Contudo, o *error in procedendo* é um pedido formulado no recurso que está ligado ao mérito do recurso e não às suas preliminares. Pensar dessa forma, seria admitir a interposição de recurso apenas com preliminares, o que não é possível.

Assim, as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

Portanto, preliminar do recurso são os pressupostos recursais, o que poderá ser invocado pelo recorrente, no recurso de extraordinário, para demonstrar o cabimento do recurso, o prequestionamento, a efetiva indicação do dispositivo invocado e a repercussão geral.

a) Prequestionamento

Embora já levantado na petição de interposição, é importante reforçar o prequestionamento nas razões recursais.

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 2 do v. acórdão, *in verbis*:

"_____"

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

b) Violação da Constituição Federal

O v. acórdão violou literalmente o art. ___ da CF/88.

O recorrente deve indicar de forma expressa o dispositivo violado.

c) Repercussão geral

Sua regulamentação, atualmente, vem disposta no art. 1.035 do Novo CPC, o qual descreve que haverá repercussão geral quando a questão constitucional se mostrar relevante "do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" (NCPC, art.1.035, § 1º).

Exige-se, pois, a conjugação da relevância e da transcendência. Relevância quando ligado a aspecto econômico, político, social ou jurídico. E a transcendência quando impõe que a decisão ultrapasse (transcenda) os interesses dos sujeitos da causa.

De qualquer modo, é um conceito legal indeterminado a ser preenchido em cada caso concreto.

Assim, incumbe ao recorrente demonstrar a existência da repercussão geral no recurso extraordinário. Se não houver no recurso o levantamento da repercussão geral, falta-lhe um pressuposto recursal ligado à regularidade formal, de modo que o próprio Vice-Presidente do C. TST poderá não admiti-lo. Agora, existindo alegação da repercussão geral, a efetiva apreciação da sua existência é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (NCPC, art. 1.035, § 2º).

Ademais, o E. STF somente analisará esse pressuposto depois de se verificar a presença de todos os demais pressupostos, noutras palavras, é sempre o último pressuposto a ser analisado (STF-RI, art. 323, caput). Para maiores comentários vide o item 6.1, capítulo XV, parte II do livro.

III – Mérito

Após a indicação precisa do artigo violado, o recorrente deverá demonstrar de forma categórica a violação do dispositivo constitucional, destacando que a violação deve ser frontal, ou seja, não se trata de analisar se a interpretação foi justa ou injusta, mas, sim, de verificar sua correta aplicação.

IV – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso, para a anulação ou reforma do acórdão recorrido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

10.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Vice-Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº _____

SINDICATO DOS TRABALHADORES X DO ESTADO DO AMAPÁ, já devidamente qualificado nos autos da ação civil pública ajuizada em face do **BANCO ZZ S.A.**, também já qualificado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e 1.029 do NCPC, **INTERPOR**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Para o Supremo Tribunal Federal, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo, regularidade formal (repercussão geral), prequestionamento e violação constitucional, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 1.003, do NCPC, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 dias, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 12 de setembro de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 27 de setembro de 2016.

b) Preparo

As custas processuais já foram recolhidas no momento da interposição do recurso ordinário, não tendo havido majoração da condenação.

Desnecessário o recolhimento do depósito recursal, tendo em vista que o sindicato é autor da ação, atuando como substituto processual.

c) Representação

O recorrente encontra-se representado no presente recurso pelo advogado abaixo indicado, com procuração constituída nos autos (Id08802ds).

d) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 2 do v. acórdão, *in verbis*:

> Conforme comprovado pela empresa, as dispensas dos 335 empregados ocorridas de setembro a dezembro de 2015 não devem ser consideradas como "dispensa em massa", uma vez que ocorreram em razão da crise econômico-financeira sofrida pela empresa, pois reduziu seu faturamento nesse período de R$ 10.000.000,00 para R$ 7.000.000,00. Dessa forma, não havendo a configuração da "dispensa em massa", não há que se falar em prévia negociação coletiva como requisito das demissões ocorridas.

Além disso, a própria decisão do TRT da 8ª Região já havia se pronunciado quanto ao tema:

> Diante da comprovação da demissão de 335 empregados, nos períodos de setembro a dezembro de 2015, é clara a abusividade da empresa ao realizar a dispensa em massa de seus empregados sem prévia negociação coletiva com o sindicato da categoria. A redução do faturamento da empresa nesse período de R$ 10.000.000,00 para R$ 7.000.000,00, não é fato capaz de ensejar a dispensa em massa, pois decorre dos riscos do empreendimento. Desse modo, reconheço a dispensa em massa, para determinar que o empregador se abstenha de praticar novas dispensas em massa sem a prévia negociação coletiva. Ficam estabelecidas ainda as seguintes condições: a manutenção do plano de saúde dos trabalhadores dispensados por mais 6 meses, a preferência na admissão dos empregados dispensados nas novas contratações e a garantia da estabilidade de emprego para os trabalhadores não dispensados pelo prazo de 180 dias.

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

e) Violação constitucional

O v. acórdão violou literalmente os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: art. 1º, III e IV, art. 5º, XXIII, art. 6º, at. 7º, I, art. 8º, III e VI, art. 170, III e VIII.

Observa-se que os dispositivos violados relacionam-se ao respeito da dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e do emprego, à submissão da propriedade à sua função socioambiental e à intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas, garantias estas não observadas no acórdão recorrido em face da clara nulidade da dispensa em massa ocorrida.

f) Repercussão Geral

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e do art. 1.035 do NCPC, o presente recurso possui questões relevantes do ponto de vista econômico, social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos do processo.

Isso porque, a dispensa em massa afetou não apenas os trabalhadores e suas famílias, como nos casos de dispensa individual dos trabalhadores, mas também todo o mercado e a comunidade local.

Além disso, a situação jurídica objeto do presente recurso é passível de repetição em diversos outros casos, razão pela qual fica clara sua repercussão jurídica.

Dessa forma, a definição da dispensa em massa, bem como a fixação do requisito da negociação coletiva prévia representam questões que

extrapolam os interesses subjetivos das partes envolvidas no presente processo.

Diante do exposto, requer a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, o conhecimento do presente recurso, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macapá, ___ de _____ de ____.
Advogado - OAB nº

Colenda ____Turma do Supremo Tribunal Federal

Razões do Recurso Extraordinário

Eméritos Ministros Julgadores,

Em que pese o brilhantismo da decisão proferida pelo juízo *a quo*, ela não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto Fático

Trata-se de ação civil pública ajuizado pelo Sindicato dos trabalhadores X do estado do Amapá em face do Banco ZZ S.A., em decorrência de dispensa em massa, vez que, nos meses de setembro a dezembro de 2015, foram realizadas 335 dispensas de empregados pela empresa. Em decorrência disso, pleiteou-se a condenação da empresa na obrigação de que nas próximas dispensas em massa haja prévia negociação coletiva, bem como a nulidade das dispensas em massa realizadas sem prévia negociação coletiva e a consequente reintegração dos empregados. Caso não fosse declarada a nulidade das demissão, requereu-se, subsidiariamente, as seguintes condições: a manutenção do plano de saúde dos trabalhadores dispensados por mais 6 meses, a preferência na admissão dos empregados dispensados nas novas contratações e a garantia da estabilidade de emprego para os trabalhadores não dispensados pelo prazo de 180 dias.

O MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Belém julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a dispensa em massa e o pedido subsidiário formulado.

Apresentado recurso ordinário pela empresa, o TRT da 8º Região não deu provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem, no sentido de declarar a conduta da empresa abusiva e consequentemente a dispensa em massa, com a manutenção do plano de saúde dos trabalhadores dispensados por mais 6 meses, priorizando-se a contratação dos empregados dispensados nas novas contratações e garantindo-se a estabilidade de emprego para os trabalhadores não dispensados no prazo de 180 dias.

Da decisão, foi interposto recurso revista pelo Banco ZZ S.A. alegando que as dispensas ocorridas não podem ser consideradas como "dispensa em massa", pois realizadas no período de 4 meses, não havendo um fato único originador das dispensas. Aduziu ainda que a dispensa foi motivada pela redução drástica de seu faturamento de R$ 10.000.000,00 para R$ 7.000.000,00 no referido período. Além disso, alegou que a prévia negociação coletiva como requisito para a dispensa em massa de empregados configuraria invasão pelo poder Judiciário na atuação empresarial, pois o empregador possui o poder de dispensa de seus empregados, desde que observado o pagamento das verbas rescisórias devidas, não se exigindo a concordância da outra parte.

O C. TST deu provimento ao recurso, alegando que as dispensas ocorridas realmente não devem ser consideradas como dispensa em massa e que, consequentemente, não haveria necessidade de prévia negociação coletiva.

Da decisão proferida no Recurso de Revista, e não havendo divergência no C. TST a legitimar os embargos de divergência, o Sindicato dos trabalhadores X do Estado do Amapá interpôs o presente Recurso Extraordinário.

II – Preliminarmente

a) Prequestionamento

A matéria discutida pelo presente recurso foi tratada na decisão recorrida, como se verifica no item 2 do v. acórdão, *in verbis*:

> Conforme comprovado pela empresa, as dispensas dos 335 empregados ocorridas de setembro a dezembro de 2015 não devem ser consideradas como "dispensa em massa", uma vez que ocorreram em razão da crise econômico-financeira sofrida pela empresa, pois reduziu seu faturamento nesse período de R$ 10.000.000,00 para R$ 7.000.000,00. Dessa forma, não havendo a configuração da "dispensa em massa", não há que se falar em prévia negociação coletiva como requisito das demissões ocorridas.

Além disso, a própria decisão do TRT da 8ª Região já havia se pronunciado quanto ao tema:

> Diante da comprovação da demissão de 335 empregados, nos períodos de setembro a dezembro de 2015, é clara a abusividade da empresa ao realizar a dispensa em massa de seus empregados sem prévia negociação coletiva com o sindicato da categoria. A redução do faturamento da empresa nesse período de R$ 10.000.000,00 para R$ 7.000.000,00, não é fato capaz de ensejar a dispensa em massa, pois decorre dos riscos do empreendimento. Desse modo, reconheço a dispensa em massa, para determinar que o empregador se abstenha de praticar novas dispensas em massa sem a prévia negociação coletiva. Ficam estabelecidas ainda as seguintes condições: a manutenção do plano de saúde dos trabalhadores dispensados por mais 6 meses, a preferência na admissão dos empregados dispensados nas novas contratações e a garantia da estabilidade de emprego para os trabalhadores não dispensados pelo prazo de 180 dias.

Portanto, encontra-se prequestionada, em conformidade com as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ressalta-se que no presente recurso não busca discutir fatos e provas, vez que eles já estão devidamente descritos no acórdão recorrido e no acórdão regional, pretendendo, pois, sua exata qualificação jurídica.

b) Violação da Constituição Federal

O v. acórdão violou literalmente os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II — a dignidade da pessoa humana;
>
> V — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXII — a propriedade atenderá a sua função social;
>
> (...)
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Grifo nosso).
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
>
> (...)
>
> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> II — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
>
> (...)
>
> I — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
>
> (...)

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> II – função social da propriedade;
>
> (...)
>
> VII – busca do pleno emprego;
>
> (...)

Observa-se que os dispositivos violados relacionam-se ao respeito da dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e do emprego, à submissão da propriedade à sua função social e à intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas, garantias estas não observadas no acórdão recorrido em face da clara abusividade da dispensa em massa ocorrida.

c) Repercussão Geral

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e do art. 1.035 do NCPC, o presente recurso possui questões relevantes do ponto de vista econômico, social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos do processo.

Isso porque, a dispensa em massa afetou não apenas os trabalhadores e suas famílias, como nos casos de dispensa individual dos trabalhadores, mas também todo o mercado e a comunidade local.

Além disso, a situação jurídica objeto do presente recurso é passível de repetição em diversos outros casos, razão pela qual fica clara sua repercussão jurídica.

Dessa forma, a definição da dispensa em massa, bem como a fixação do requisito da negociação coletiva prévia representam questões que extrapolam os interesses subjetivos das partes envolvidas no presente processo.

III – Mérito

Conforme demonstrado pelo Sindicato dos empregados X do estado do Amapá ao longo de todo o processo, o Banco ZZ. S.A. agiu de forma abusiva ao realizar a dispensa em massa de 335 empregados nos meses de setembro a dezembro de 2015.

Observa-se que todas as dispensas foram justificadas pela mesma razão, qual seja, a grave crise econômico-financeira sofrida pela empresa. As dispensas ocorreram, portanto, em razão de uma necessidade específica da empresa e não do comportamento pessoal de determinados empregados, o que demonstra, de forma clara, a natureza coletiva das dispensas realizadas e não meramente múltipla.

Contudo, redução do faturamento da empresa não se trata de fato capaz de alterar a natureza da demissão em massa.

Ademais, os arts. 1º, 6º e 170, VIII, da Constituição Federal visam justamente à proteção do trabalho e do emprego e da dignidade da pessoa humana, não admitindo a dispensa em massa. Além disso, o art. 7º, I, deixa clara a necessidade de proteção da relação de emprego contra despedidas arbitrárias.

Nas relações individuais de trabalho, os efeitos da dispensa sem justa causa são previstos no art. 10 do ADCT e na CLT e demais leis específicas de direito do trabalho.

Cumpre destacar que a dispensa coletiva representa uma situação diferente da dispensa individual, em razão de sua dimensão, efeitos e impactos, exigindo proteção específica.

Isso porque, na dispensa em massa, os efeitos não atingem apenas o trabalhador desempregado e sua família, como também toda a comunidade empresarial, trabalhista e local, abalando, inclusive, o mercado econômico interno.

Dessa forma, nos casos de manifesta dispensa coletiva, devem ser observadas as regras e os princípios do direito coletivo do trabalho, principalmente a negociação coletiva e a participação dos sindicatos, conforme art. 8º, III e VI, da Constituição Federal de 1988.

Deve ser considerada abusiva, portanto, a dispensa massificada de trabalhadores sem que haja prévia negociação coletiva que vise à atenuação dos efeitos das demissões, implementando-se condições que minimizem os impactos causados.

Também se justifica a necessidade de prévia negociação coletiva o fato de que os arts. 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal protegerem a propriedade, desde que observada sua função social.

Assim, apesar de o empregador possuir o poder potestativo quanto à demissão de seus empregados no plano individual, deve sempre respeitar a função social da empresa, a qual é violada com a demissão coletiva de empregados. Como forma de minimizar essa violação, impõe-se, portanto, a negociação coletiva como requisito prévio à dispensa dos empregados.

IV – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão proferido pelo C. TST, reconhecendo-se a demissão em massa pela empresa sem prévia negociação coletiva e restaurando das condições estabelecidas pelo juízo de origem e mantidas pelo Tribunal Regional, quais sejam: a manutenção do plano de saúde dos trabalhadores dispensados por mais 6 meses, priorização da contratação dos empregados dispensados nas novas contratações e garantia a estabilidade de emprego para os trabalhadores não dispensados pelo prazo de 180 dias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macapá, ____ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

10.2. Contrarrazões

10.2.1. Modelo

Como o juízo *a quo* do recurso extraordinário é feito pelo Vice-Presidente do TST, a ele devem ser dirigidas as contrarrazões.

Excelentíssimo Senhor Doutor Vice-Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO RECORRIDO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRENTE**, também já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento no art. 900 da CLT e 1.030 do NCPC, **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Para o Supremo Tribunal Federal

No tópico de pressupostos de admissibiilidade das contrarrazões do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que as contrarrazões do recurso sejam admitidas, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT corresponde ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (no recurso extraordinário, 15 dias) e a regularidade de representação (advogado deve estar constituído nos autos).

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento da contraminuta e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

As contrarrazões são dirigidas ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*), que no caso são as Turmas do STF.

Colenda ___ Turma do Supremo Tribunal Federal

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I. Contexto Fático

Embora o recurso extraordinário seja de natureza extraordinária, obstando a análise de fatos e provas, é pertinente trazer um breve resumo dos principais fatos do processo, a fim de delimitar o objeto do recurso e a pretensão do recorrente.

II. Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) do recurso extraordinário interposto pela parte contrária.

Assim, o recorrido poderá indicar, por exemplo, que a matéria discutida pelo recurso não foi prequestionada, que não há violação constitucional e que o recurso não possui questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, não havendo, portanto, repercussão geral.

III. Mérito

No mérito das contrarrazões, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados no recurso extraordinário pela parte contrária, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

IV. Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso extraordinário e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

10.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Vice-Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº _____

LUCAS, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **INFORMÁTICA XXYW LTDA.**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Para o Supremo Tribunal Federal

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contraminuta ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento da contraminuta e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Colenda ___ Turma do Supremo Tribunal Federal

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I – Contexto Fático

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista requerendo a condenação da empresa reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos nas verbas trabalhistas durante o período em que laborou na empresa.

A sentença julgou o pedido procedente, razão pela qual foi interposto recurso ordinário pela reclamada Informática XXYW Ltda. O Tribunal Regional do Trabalho conheceu do recurso, mas não lhe deu provimento.

Diante do acórdão regional, a reclamada interpôs recurso de revista, tendo o presidente do Tribunal regional negado o seguimento, por se tratar de recurso destinado ao reexame de fatos e provas. Para destrancar o recurso, interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu provimento negado.

Diante da decisão do Agravo de Instrumento, interpôs o Recurso Extraordinário alegando violação ao art. 5º, LIV e LV, ou seja, ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, requerendo a anulação da decisão do C. TST e o consequente retorno dos autos à origem para analisar o recurso de revista.

II. Preliminar de mérito

a) Repercussão Geral do Recurso Extraordinário

As alegações da empresa reclamada no tocante à presença de repercussão geral do recurso extraordinário não merecem prosperar.

Isso porque, não há nenhuma relevância econômica, política, social e jurídica na argumentação levantada, mas apenas interesses pessoais na análise de seu recurso, objetivando a exclusão da condenação ao adicional de insalubridade.

A mera discordância com as decisões anteriores não legitima o cabimento do Recurso Extraordinário, vez que não se observa a repercussão geral, exigida no art. 102, § 2, da Constituição Federal.

Assim, em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, requer-se o não conhecimento do recurso.

III. Mérito

No mérito, a alegação da reclamada não merece prosperar, tendo em vista que não há que se falar em violação à Constituição Federal, conforme alegado pelo recorrente, ao argumentar a violação ao art. 5º, LIV e LV.

Isso porque, nenhum ato processual violou o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas apenas seguiram as normas procedimentais, obstando o seguimento do recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o recurso de revista é de natureza extraordinária, não servindo para o reexame de fatos e provas.

Isso porque, os laudos confeccionados em primeiro grau confirmaram as condições insalubre às quais era submetido o reclamante, não podendo haver reanálise das provas e dos fatos em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST:

> **Súmula nº 126 do TST. Recurso. Cabimento**
>
> Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Desse modo, não existe violação Constitucional, mas o que se busca no presente recurso é que o recurso de revista seja utilizado para a reanálise do laudo pericial realizado pelo juízo de 1ª grau, os quais confirmaram que o trabalho realizado era insalubre, não merecendo prosperar o apelo da reclamada.

IV. Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer-se o conhecimento das contrarrazões, o não conhecimento do recurso extraordinário, em razão da não verificação da

repercussão geral e, subsidiariamente, no mérito, que o recurso extraordinário tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada seja mantida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, ___ de _____ de _____.

Advogado – OAB nº

11. RECURSO DE REVISÃO

11.1. Recurso de Revisão

11.1.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

O recurso de revisão deve interposto no juízo recorrido, ou seja, ao juiz da Vara do Trabalho que fixar o valor da causa submetendo a demanda ao rito sumário.

Processo nº ___

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70, **INTERPOR**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

RECURSO DE REVISÃO

Para o Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ____ Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade formal, formação do instrumento, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70, o recurso de revisão deve ser interposto no prazo de 48 horas, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia ____ de ____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ____ de ____ de 20__.

b) Formação de Instrumento

Esse recurso é julgado por instrumento, de modo que deverá ser adequadamente instruído o traslado, o qual é formado por cópias autenticadas das principais peças do processo, especialmente da petição inicial e da ata da audiência (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º).

O recurso de revisão encontra-se instruído com as principais peças do processo, inclusive as obrigatórias exigidas no art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.584/70, quais sejam: petição inicial e a ata de audiência.

Destaca-se que o preparo (custas processuais e depósito recursal) não é exigível no recurso de revisão.

Cabe destacar que parte da doutrina não admite a concessão de prazo para contrarrazões, o que não nos parece adequado por afastar-se do contraditório exigido nos recursos.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para apreciação do recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

O recurso de revisão é julgado, monocraticamente, pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º). Portanto, as razões recursais devem ser dirigidas a ele.

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Razões do Recurso de Revisão

A decisão que julgou a impugnação do valor da causa fixada, de ofício, no rito sumário, não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Contexto Fático

Nesse tópico, devem ser levantados pelo recorrente os principais fatos processuais ocorridos, principalmente no tocante à fixação de ofício do valor da causa, sua impugnação e da decisão de manutenção do valor fixado.

II – Do Mérito

No tópico referente ao mérito devem ser demonstradas as razões pelas quais o valor da causa fixado pelo juiz deve ser alterado.

III – Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais deve ser requerido o conhecimento e o provimento do recurso para a reforma da decisão e consequente alteração do valor da causa fixado pelo juiz.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e data
Advogado – OAB nº

11.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de Belém.

Processo nº _____

CLINICA WWW LTDA., já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CARLOS**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70, **INTERPOR**

RECURSO DE REVISÃO

Para o Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70, o recurso de revisão deve ser interposto no prazo de 48 horas, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia 18 de outubro de 2016, sendo interposto o presente recurso no dia 20 de outubro de 2016.

b) Formação de Instrumento

O recurso de revisão encontra-se instruído com as principais peças do processo, inclusive as obrigatórias exigidas no art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.584/70, quais sejam: petição inicial (Id 098402de) e a ata de audiência (Id 028502de).

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da CLT e a posterior remessa ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciação do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Razões do Recurso de Revisão

A decisão que julgou a impugnação do valor da causa fixada, de ofício, no rito sumário, não merece ser mantida, razão pela qual pugna por sua reforma pelos seguintes fundamentos:

I – Dos Fatos

O Juízo *a quo* fixou o valor da causa, de ofício, no valor de R$1.600 (mil e seiscentos reais), valor inferior a dois salários mínimos. Nas razões finais, o recorrente apresentou impugnação ao valor da causa atribuído, alegando que os pedidos pleiteados superam o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a causa ser submetida ao procedimento sumaríssimo. Todavia, foi publicada decisão que manteve o valor da causa em R$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

II – Do Mérito

Conforme aduzido nas alegações finais, o valor da causa fixado pelo juízo *ex officio* não merece ser mantido, pois a soma dos pedidos cumulativos feitos pelo reclamante supera o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mesmo porque o valor pretendido na indenização por dano moral é de 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que, por si só, já ultrapassa o montante fixado pelo juiz.

Dessa forma, requer a alteração do valor da causa fixado e do consequente rito processual adotado.

III – Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso de revisão a fim de que a decisão do juízo *a quo* seja reformada, alterando-se o valor da causa fixado para R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o procedimento, adotando-se o rito sumaríssimo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, ___ de _____ de ____.

Advogado – OAB nº

11.2. Contrarrazões

11.2.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

Como o recurso de revisão deve interposto no juízo recorrido, ou seja, ao juiz da Vara do Trabalho que fixar o valor da causa submetendo a demanda ao rito sumário, a ele devem ser dirigidas as contrarrazões.

NOME DO RECORRIDO, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRENTE**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISÃO

Para o Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

No tópico de pressupostos de admissibilidade das contrarrazões do recurso, devem ser listados os principais pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que as contrarrazões do recurso sejam admitidas, em especial a tempestividade que, nos termos do art. 900 da CLT corresponde ao mesmo prazo de oferecimento do recurso (no recurso de revisão, 48 horas) e a regularidade de representação (advogado deve estar constituído nos autos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISÃO

I – Contexto Fático

Nesse tópico, devem ser levantados pelo recorrido os principais fatos processuais ocorridos.

I. Preliminar de mérito

Nesse tópico deve ser alegada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) do recurso de revisão interposto pela parte contrária. Ele pode ser utilizado também para indicar o não cabimento do recurso de revisão, ante a ausência do preenchimento dos seus requisitos específicos: fixação de ofício do valor da causa, sua impugnação e da decisão de manutenção do valor fixado.

II. Mérito

No mérito das contrarrazões, o recorrido deve contrapor todos os argumentos apresentados no recurso de revisão pela parte contrária, requerendo a manutenção da decisão recorrida e do valor da causa fixado de ofício pelo juiz.

III. Requerimentos Finais

Nos requerimentos finais, deverão ser requeridos o conhecimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito (se houver) para não conhecer o recurso e, subsidiariamente, no mérito que o recurso da parte contrária tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada e o consequente valor da causa fixado pelo juiz sejam mantidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data

Advogado — OAB nº

11.2.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ___ Vara do Trabalho de Manaus.

Processo nº _____

JOAQUIM, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **APARECIDA**, também já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 900 da CLT **OFERECER**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISÃO

Para o Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Pressupostos de Admissibilidade das Contrarrazões ao Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade das contrarrazões ao recurso: tempestividade, representação e regularidade formal.

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, ___ de _____ de ____.
Advogado – OAB nº

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISÃO

I. Contexto fático

Trata-se de reclamação trabalhista em que a reclamante postula o pagamento de auxílio-alimentação previstos na convenção coletiva de sua categoria.

O MM. Juiz a quo fixou de ofício o valor da causa em R$ 1.500,00, o qual foi impugnado pela reclamante em razões finais. Em razão da manutenção do valor da causa, a reclamante interpôs recurso para alterar o seu valor e consequentemente do rito processual.

II. Preliminar de mérito

a) Intempestividade

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70, o recurso de revisão deve ser interposto no prazo de 48 horas, a contar da ciência da decisão de impugnação que mantém o valor atribuído à causa.

Ocorre que a decisão do juízo que manteve o valor da causa fixado foi publicada na data de 16 de agosto de 2013 (sexta-feira), tendo o prazo recursal se iniciado em 19 de agosto de 2013.

Contudo, o recurso de revisão apenas foi interposto na data 23 de agosto de 2013, ou seja, após o prazo de 48 horas da interposição do recurso.

Dessa forma, em razão da intempestividade do recurso de revisão interposto, requer o seu não conhecimento.

III. Mérito

O recorrente alega nas razões do recurso de revisão interposto, que o valor da causa fixado de ofício pelo juízo *a quo* não merece ser mantido, tendo em vista que seus pedidos ultrapassam o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que, de acordo com o art. 292, VI, do NCPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa é fixado de acordo com a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Ocorre que os pedidos formulados pela reclamante são alternativos e não cumulativos propriamente ditos. Isso porque, o reclamante requer o pagamento dos valores a título de auxílio-alimentação previstos na convenção coletiva de sua categoria.

Apesar de o pedido ser único (pagamento do auxílio-alimentação), conforme a convenção coletiva da categoria, pode ser cumprido mediante o fornecimento de tickets alimentação ou de cestas básicas. Observa-se, portanto, que não se trata de pedidos cumulados, mas sim de pedidos alternativos, uma vez que a prestação pode ser cumprida por qualquer uma delas.

Nos termos do art. 292, VII, quando se tratar de pedidos alternativos, o valor da causa corresponderá ao pedido de maior valor, qual seja, R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme bem fixado pelo juízo *a quo*. Não deve, portanto, ser realizada a soma dos valores do pedido como alegado pelo reclamante.

Dessa forma, a decisão *a quo* deve ser mantida, confirmando-se o valor da causa em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

IV. Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer o conhecimento das contrarrazões, o acolhimento da preliminar de mérito, para que o recurso de revisão não seja conhecido e, subsidiariamente, no mérito, que o recurso de revisão tenha seu provimento negado, de modo que a decisão impugnada e o valor da causa fixado sejam mantidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, ___ de _____ de ____.

Advogado – OAB nº

12. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

12.1. Reclamação Correicional

12.1.1. Modelo

Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região ou do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

NOME DO RECLAMANTE, qualificação completa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. ___ do regimento interno do Tribunal, **PROPOR**

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Em face do Exmo. Senhor Doutor Juiz do Trabalho da ___ Vara do Trabalho de ___, de acordo com as seguintes razões e fundamentos.

1. Contexto Fático

No tópico referente aos fatos, devem ser explicados os principais acontecimentos processuais.

2. Preliminarmente

A petição inicial está instruída com cópia do ato atacado (ou da certidão de seu inteiro teor), cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor, da publicação da decisão e _____.

Nesse tópico, deverá demonstrar que a petição inicial está instruída com cópia do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

3. Do Mérito

No mérito da reclamação correicional deve haver a demonstração específica de que o ato praticado na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho contém erros ou abusos, capazes de tumultuar o andamento do processo. Ademais, deverá se demonstrar dano ou possibilidade de dano irreparável para a parte. Ressalta-se que apenas há a possibilidade de propositura da reclamação correicional nos casos em que inexistir recurso para sanar o *error in procedendo*. Enfim, deverá demonstrar cumulativamente a:

1) existência de ato que contenha erro ou abuso, capaz de tumultuar a marcha do processo;
2) dano ou possibilidade de dano irreparável, para a parte;
3) inexistência de recurso para sanar o *error in procedendo*.

Remetemos o leitor ao tópico 5 do capítulo XXII da parte III do livro.

4. Dos Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente reclamação correicional, para a apuração dos atos cometidos no andamento do pro-

O julgamento da reclamação correicional é de competência do Corregedor-Regional do TRT, caso o ato impugnado seja da Vara do Trabalho e de competência do Corregedor-Geral do TST, caso o ato impugnado seja do TRT, conforme tópico 4 do capítulo XXII da parte III do livro.

Considerando-se que a reclamação correicional não possui natureza de recurso, mas sim de procedimento administrativo, há necessidade de qualificação do reclamante. Para maior aprofundamento sobre o polo da reclamação correicional, remetemos o leitor ao tópico 1 do capítulo XXII da parte III do livro.

A correição parcial, como regra, está prevista nos regimentos internos dos tribunais. No processo do trabalho, além dos referidos regimentos a preverem, a própria CLT declina seu cabimento no art. 709, II, da CLT,

Ou do Exmo. Senhor Doutor Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da ___Região, se o ato impugnado for do TRT.

cesso nº___ pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz do Trabalho da ___ Vara do Trabalho de ___ ou do Exmo. Senhor Doutor Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região e que este seja intimado para apresentação de manifestação e posterior julgamento da correição para adequar o procedimento no sentido de _____.

Local e Data
Advogado – OAB nº

Destacamos que não é uniforme o contraditório na correição. Alguns regimentos o admitem, outros não o contemplam. De toda forma, considerando-se que o Corregedor solicitará informações ao juízo que praticou o ato, recomenda-se que haja o requerimento da intimação do reclamado para apresentação de defesa.

12.1.2. Caso prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

LUCIANA, solteira, dentista, portadora do CPF nº _____, domiciliada na _____, bairro ____, São Paulo-SP, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. ___ do Regimento interno do TRT, **PROPOR**

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Em face do Exmo. Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, de acordo com as seguintes razões e fundamentos.

1. Contexto Fático

Luciana Marcondes propôs reclamação trabalhista em face de Clínica ZZ Ltda. pugnando pelo reconhecimento da rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 483, "e", da CLT.

Isso porque, conforme demonstrado nos documentos anexados à reclamatória trabalhista e juntados nessa ocasião (Id098424ep), a reclamante foi insultada em diversas ocasiões pelos responsáveis da empresa ré.

O MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, baseando-se no art. 78, § 2º, do NCPC, determinou que as expressões ofensivas constantes tanto na exordial, como na documentação anexada fossem riscadas.

2. Preliminarmente

A petição inicial está instruída com cópia do ato atacado (Id8092485de)), cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor (Id24554li), da publicação da decisão ocorrida no dia 10.10.2016 (Id2042834ed), demonstrando, portanto, a tempestividade da presente reclamação correcional.

3. Do Mérito

Inicialmente cumpre consignar que não há outro meio recursal que possibilite a impugnação da decisão proferida pelo MM. Juiz, tendo em vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, aplicado ao processo do trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT:

> § 1º – Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Dessa forma, observa-se que não há outro meio viável para a correção do *error in procedendo*, tendo em vista a inexistência de recurso. Mostra-se cabível, portanto, a presente reclamação correicional.

Ademais, a aplicação do art. 78, § 2º, do NCPC à hipótese dos autos não merece ser mantida, já que as palavras de baixo calão não foram deferidas contra a parte contrária ou seu advogado, mas, sim, constituem o cerne da demanda, o objeto e o conteúdo da rescisão do contrato de trabalho pela

empregada. Assim, a reprodução das ofensas proferidas contra a reclamante possui o objetivo de justificar o pedido de rescisão indireta e o recebimento das verbas indenizatórias, além instruir a demanda, não havendo razão para que sejam excluídas da reclamatória trabalhista.

Observa-se, desse modo, que o ato do juízo foi tumultuário da boa ordem processual, podendo ocasionar dano irreparável à parte, prejudicando, inclusive, a instrução do processo, fragilizando a prova apresentada pela reclamante.

Com efeito, é salutar que tais frases se mantenham na petição inicial e nos documentos apresentados nos autos.

4. Dos Requerimentos Finais

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente reclamação correicional, para a apuração dos atos cometidos no andamento do processo nº 712345 pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo e que este seja intimado para apresentação de manifestação e posterior julgamento da correição para adequar o procedimento no sentido de anular a decisão que determinou que fossem riscadas as expressões ofensivas constantes tanto na exordial, como na documentação anexada, mantendo tais expressões nos autos.

São Paulo, ____ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

13. RECLAMAÇÃO

13.1. Reclamação

13.1.1. Modelo

A reclamação será proposta no tribunal que teve a competência usurpada ou que proferiu a decisão que está sendo descumprida, sendo dirigida ao presidente do tribunal.

Excelentíssimo Senhor Doutor ____ Presidente do Tribunal

Se a reclamação for para o TST citar o art. 111-A, § 3º, da Constituição Federal. No STF indicar o art. 102, I, "l" da CF e/ou art. 103-A, § 3º, da CF.

NOME DO RECLAMANTE, qualificação completa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento art. 988, _, do Novo Código de Processo Civil, vem respeitosamente, apresentar

Na hipótese de reclamação no STF, STJ e TST, por terem previsão na Constituição é possível usar a nomenclatura reclamação constitucional.

RECLAMAÇÃO

Em face do **BENEFICIÁRIO DA DECISÃO ATACADA**, para atacar decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho da ____ Vara do Trabalho de ____, que violou ____, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Parte da doutrina entende que há um litisconsórcio necessário devendo compor o polo passivo, o beneficiário da decisão atacada e a autoridade judicial ou administrativa. Por prudência é importante constar os dois.

1. Contexto Fático

Nos fatos deverá haver a exposição dos principais acontecimentos processuais relacionados ao processo no qual se verificou alguma das hipóteses de cabimento da reclamação.

2. Do cabimento da Reclamação

Deve ser levantada alguma das hipóteses de cabimento da reclamação, constantes no art. 988 do NCPC.

No tópico relacionado ao cabimento da reclamação, deverá ser indicada, de forma clara e precisa, a hipótese do art. 988 verificada no processo. Assim, poderá ser apresentada a violação à competência do tribunal (I), à autoridade das decisões do tribunal (II), ao enunciado de súmula vinculante e à decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (III), ao acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (IV).

Salienta-se que, nesse momento, não há necessidade de explicação detalhada da hipótese objeto da reclamação, uma vez que esta deverá constar nos fundamentos da reclamação.

3. Prova documental pré-constituída

A presente reclamação vem instruída com prova documental pré-constituída (id_____), inclusive da decisão atacada (Id_____), não havendo necessidade de dilação probatória, , nos termos do art. 988, §2º, do NCPC.

4. Dos Fundamentos

Nos fundamentos da reclamação devem constar os esclarecimentos necessários para a demonstração da hipótese do art. 988 do NCPC, objeto da reclamação, explicando-a de forma detalhada.

5. Da Tutela Provisória de Urgência

Se presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, poderá ser requerida a antecipação da tutela pretendida.

6. Dos Requerimento Finais

Beneficiário da decisão atacada

Citar a hipótese do art. 988 que originou a reclamação.

Diante do exposto, requer a concessão da tutela provisória de urgência para____ e a requisição de informações ao Exmo. _____, relator do processo _____, no prazo de 10 dias, e a citação de _____ para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Por fim, requer a procedência da Reclamação para cassar a decisão que ____, com a consequente ____.

Citar qual deverá ser a decisão tomada.

Atribui-se à causa o valor de R$ ____.

13.1.2. Caso Prático

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Companhia ZZZD, pessoa jurídica, com sede na Avenida dos Coqueiros, nº 321, Bairro dos Pinhais, Curitiba, PR, portadora do CNPJ nº 000000-02 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento nos arts. 102, I, "l", da Constituição Federal e art. 988, II e III, do Novo Código de Processo Civil, vem respeitosamente, apresentar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Em face de João (reclamante) para atacar acórdão proferido pela Colenda 8ª Turma do TST no processo 08-0480242, tendo como relator o Exmo. Min ____ do E. TST, vez que violou o entendimento firmado na ADC 16/DF, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Contexto Fático

Interposta reclamação trabalhista em face da Companhia **ZZZD** e da empresa Serviços Ltda., a reclamante postulou o pagamento dos salários em atraso. A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba julgou o pedido procedente e condenou subsidiariamente a Companhia **ZZZD**, tendo em vista que esta era tomadora de serviços.

O acórdão que julgou o recurso ordinário, manteve a decisão do juízo *a quo*, inclusive quanto à responsabilidade da tomadora de serviços.

Do acórdão, foi interposto Recurso de Revista ao TST, alegando-se violação à Súmula nº 331, V, do TST, em razão de a Companhia **ZZZD** ser sociedade de economia mista e não se configurar como tomadora de serviços, afastando-se a culpa *in vigilando*.

Devido ao acórdão que manteve a responsabilidade subsidiária, a empresa apresenta reclamação constitucional ao E. STF, por violação à decisão da ADC 16/DF que declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/ e à Súmula Vinculante nº 10, por ter afastado a aplicação do referido dispositivo legal sem observância da reserva de plenário (CF/88, art. 97).

2. Do cabimento da Reclamação

Com o objetivo de garantir a autoridade das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "l", da Constituição Federal e do art. 988, II e III, do NCPC, é prevista a Reclamação, *in verbis:*

> **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I – processar e julgar, originariamente:
>
> (...)
>
> l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

> (...)
>
> **Art. 988.** Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
>
> (...)
>
> II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
>
> III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> (...)

Dessa forma, quando outra entidade do Poder Judiciário descumpre súmula vinculante ou decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, é cabível a reclamação para garantir a autoridade de suas decisões.

Assim, em razão do notável descumprimento da determinação insculpida na ADC 16/DF, é cabível a presente reclamação.

3. Prova documental pré-constituída

A presente reclamação vem instruída com prova documental pré-constituída (id08424232ed), inclusive da decisão atacada (Id0809428rd), não havendo necessidade de dilação probatória, , nos termos do art. 988, §2º, do NCPC.

4. Dos Fundamentos

É nítida a violação da decisão proferida em ADC 16/DF, pois esta declina que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, sendo válida a seguinte regra:

> Art. 71, § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Dessa forma, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas não pode ser transferida à empresa, conforme emenda da ADC 16/DF:

> Responsabilidade Contratual. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

No acórdão proferido pelo E. TST observa-se inconformismo com a decisão proferida na ADC 16, pois afastou, por razões constitucionais, a aplicação de dispositivo considerado válido pelo STF, em decisão dotada de efeitos vinculantes. E fez isso sem observar a reserva de plenário, em afronta à Súmula Vinculante 10.

Além disso, o acórdão proferido apenas constatou, sem qualquer embasamento probatório, a ausência de fiscalização do contrato, condenando

a empresa reclamada de forma subsidiária. Assim, a aplicação das teorias da culpa *in vigilando* e *in elegendo* ocorreu de forma genérica, sem qualquer análise do conjunto probatório acostado aos autos.

A leitura do acórdão revela que a decisão não se baseou em provas ou na falta delas, e sim na premissa de que o simples inadimplemento é suficiente para transferir ao ente público o ônus que cabia à contratada. Esse raciocínio é incompatível com a decisão proferida na ADC 16.

5. Dos Requerimento Finais

Diante do exposto, requer a requisição de informações ao Exmo. Min. _____ do TST, relator do processo 08-0480242, no prazo de 10 dias, e a citação de João para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Por fim, requer a procedência da Reclamação para cassar a decisão proferida pela Colenda 8ª Turma do TST no processo 08-0480242, com a consequente exclusão da condenação subsidiária da Companhia **ZZZD**, ante à ausência de provas que demonstrem a culpa *in vigilando* e *in elegendo*.

Atribui-se à causa o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Brasília, ___ de _____ de _____.
Advogado – OAB nº

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho.* 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho.* 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual.* Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/*15: vol. 2. Art. 82 ao 148. Curitiba: Juruá, 2015.

ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem. *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais:* tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro. Revista de processo.* São Paulo: RT, n. 229, mar-2014.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil: Direito das obrigações e contratos.* São Paulo: Método, 2005. v. 2.

BEBBER, Júlio César. *Extinção do juízo de admissibilidade recursal a quo e técnicas de julgamento nos Tribunais no Novo CPC e o processo do trabalho.* In: MIESSA, Élisson (org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

_____. *Recursos no processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. *Recursos no processo do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. *Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos.* In: MIESSA, Élisson (coord.). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

_____. *Reforma do Sistema Recursal Trabalhista: comentários à Lei nº 13.015, de 2014.* 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. Reforma do Sistema Recursal Trabalhista: comentários à Lei nº 13.015, de 2014. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinela. *Novo Código de Processo Civil Anotado.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 658.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *et al.* (coord.) *A força normativa do direito judicial:* uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional

de Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>.

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de Direito Processual do Trabalho.* 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CÂMARA, *Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil.* 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

_____. *Lições de direito processual civil.* 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, vol. 2.

CASTELO, Jorge Pinheiro. *Dos prazos processuais no novo CPC, inclusive sua contagem contínua em dias úteis – da aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho – comentários iniciais. In: Revista eletrônica: O Novo CPC e o processo do trabalho.* Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 4. Nº 44. Setembro de 2015. p. 194-203.

CASTRO, Ítalo Menezes de. A teoria da causa madura no novo código de processo civil: considerações sobre os impactos no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (coord.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. *A emenda constitucional nº 24/99 e o processo do trabalho: mutações infraconstitucionais e ajustes conforme a constituição.* In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org.). *Estudos aprofundados magistratura do trabalho.* Salvador-BA: Juspodivm, 2013.

CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (coord.) *Novo CPC e o processo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr. 2016. p. 273.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo.* Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, vol. 1.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do procedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.* 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 2.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.* 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, procedente, coisa julgada e tutela provisória.* 11. ed. Salvador: *Juspodivm*, 2016.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2010. v. 3.

_____. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 3.

_____. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 13. ed. Bahia: Juspodivm, 2016. v. 3.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo.* 10. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

_____. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximação e distinções. *Revista de processo,* vol. 256/2016. Jun.2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

_____. *A instrumentalidade do processo.* 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do* Direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DURÇO, Karol Araújo. As soluções para as demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil e suas implicações para o processo coletivo. In: ZANETI JR., Hermes. *Processo Coletivo.* Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB.* 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FILHO, Efraim. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do "Código de Processo Civil" (revoga a lei N.º 5.869, de 1973): Relatório Parcial.* Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer_deputado-efraim-filho. Acesso em 27 fev. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho.* Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. *Curso de direito processual do trabalho.* 2ª ed. Rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Curso de direito processual do trabalho. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HADAD, José Eduardo. *Precedentes jurisprudenciais do TST comentados.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis.* 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

JORGE, Fávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In : Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção Novo CPC Doutrina selecionada, vol. 6. Coord. DIDIER JR., Fredie. Org: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. – Salvador: Juspodivm, 2016.

KLIPPEL, Bruno. *Direito sumular esquematizado – TST.* São Paulo: Saraiva, 2011.

KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de Direito Processual Civil volume único.* 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Assunção de Competência no Novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho*. In: MIESSA, Élisson. *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. P. 1129-1136.

_____. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA JR., Cláudio Ricardo Silva. *Precedentes Judiciais no Processo Civil Brasileiro: aproximação entre civil law e common law e aplicabilidade do stare decisis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de Direito Processual do Trabalho: teoria e prática*. São Paulo: LTr, 2015.

LINDOSO, Alexandre Simões. A Lei n. 13.015/2014 e a uniformização de jurisprudência obrigatória nos tribunais regionais do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre Agra. *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015.

LOSANO, Mário G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus*. Tradução de Marcela Varejão. Revisão da tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MALLET, Estêvão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário nº 63. Nov./Dez. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, n.49, p. 11-58, 2009.

_____. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do "Diálogo das Fontes" no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor n. 45*. São Paulo, p. 71-99, jan.-mar.. 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI – 1 e 2 do TST*. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Comentários às Súmulas do TST*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Comentários à CLT*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Comentários à CLT*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. *Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil Brasileiro e suas repercussões no Processo do Trabalho.* In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). Novo CPC: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 197-236. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

_____. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: Juspodivm, 2015. nota 13.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. *A Lei 13.015/2014 e o incidente de resolução de demandas repetitivas: uma visão.* In: MIESSA, Élisson (org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 1183-1208.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto.* 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto.* 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MIESSA, Élisson (org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho.* 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MIESSA, Élisson. *Processo do Trabalho para concursos públicos.* 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

_____. *Processo do Trabalho para os concursos de Analista do TRT e do MPU.* 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. *Recurso de revista.* São Paulo: LTr, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 5.

MOURA, Marcelo. *Consolidação das leis do trabalho para concursos.* 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito.* Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Napoleão Nunes Maia Filho, Caio Cesar Vieira Rocha e Tiago Asfor Rocha Lima. (org.). *Comentários à nova lei do mandado de segurança.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante.* 11. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 259.

_____. *Comentários ao código de processo civil.* São Paulo: RT, 2015.

NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos recursos.* 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

_____. *Manual de direito processual civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

_____. *Manual de direito processual civil.* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

_____. *Manual de direito processual civil.* Volume único. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

_____. *Novo Código de Processo Civil Comentado.* Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

NUNES, Rizzato, *Manual de Introdução ao Estudo do* Direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. *Recursos em espécie: apelação. In:* Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Coord. Humberto Theodoro Júnior, Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira, Ester Camila Gomes Norato Rezende. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Do incidente de assunção de competência* In: THEODORO JR., Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 694-696.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários às súmulas do TST.* 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Pedro Miranda de. Reclamação no CPC/2015 (com as alterações introduzidas pela Lei 13.256/2016). In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.* Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 306-307;

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica.* Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, João Batista Brito. *Os embargos no TST na vigência da Lei 11.496/2007 – art. 894, inc. II, da CLT.* Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 74, nº 2, abr/jun 2008.

PEREIRA, Ricardo José de Macedo de Brito. *Primeiras impressões sobre a reforma recursal trabalhista Lei n. 13.015, de 2014.* Revista Ltr. Vol nº 78, nº 9.

_____. *Recursos de natureza extraordinária no TST: recurso de revista e embargos de divergência.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

_____. *Ação civil pública no processo do trabalho.* 2. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 364.

ROCHA, Andréa Pressas; ALVES NETO, João (org.). *Súmulas do TST comentadas.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROSSATO, Luciano. *Da remessa necessária.* In: MIESSA, Élisson (coord.). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho.* 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de Direito Processual do Trabalho.* 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Recursos no processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2012.

_____. *Manual de direito processual do trabalho – de acordo com o novo CPC.* 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. *Manual de Direito Processual do Trabalho.* 10. ed. De acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015.

_____. Os pressupostos processuais e as condições da ação no Novo CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: repercussões no Processo do Trabalho.* São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Bruno Freire e. *O Novo CPC e o processo do trabalho I: Parte Geral.* São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. v. 8

_____. *Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do trabalho.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 9.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. *Magistratura do Trabalho: formação humanística e temas fundamentais do direito.* São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. *Utilização do precedente judicial no âmbito do processo trabalhista.* In: *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil. In: *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção Novo CPC Doutrina selecionada,* vol. 6. Coord. DIDIER JR., Fredie. Org.: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. – Salvador: Juspodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. *O diálogo das fontes e a hermenêutica consumerista no Superior Tribunal de Justiça.* Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos. Acesso em: 11 mar. 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho.* 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Comentários à Lei 13.015/14: uniformização de jurisprudência: recursos repetitivos.* 3. ed. rev. e. ampl. São Paulo: LTr, 2015.

_____. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei n; 13.105, 16 de março de 2015).* São Paulo: LTr, 2015.

_____. *Sistema dos recursos trabalhistas.* 12. ed. São Paulo: LTr, 2014

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direto processual civil e processo de conhecimento.* 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Curso de direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.* Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.* 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Curso de Direito Processual Civil – execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III.* 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Incidente de Resolução de demandas repetitivas.* In: THEODORO JR., Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 734-755.

_____. *Processo justo e contraditório dinâmico.* Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito jan.-jun. 2010